



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2017 – São Paulo, segunda-feira, 05 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE BENEDITO ROZENDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE CHACON - SP289240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência em Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por **JOSÉ BENEDITO ROZENDO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para que seja determinado que o Senhor Tabelião de Protesto de Letras e títulos de Jundiá – SP, suspenda o apontamento do protesto em nome do requerente, cujo protocolo é o de número 611/10.11.2015.

Para tanto, afirma que tomou ciência, por ocasião de tentativa de compra “a prazo”, que seu nome estava protestado junto ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá – SP, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 086217-11, da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 8.012,70 (valor protestado) e R\$5.652,57 (valor original).

Aduz que obteve informações junto à Fazenda Nacional e Receita Federal de que a inscrição em dívida ativa é referente a imposto de renda declarado no ano de 2012, exercício 2011 (principal e duas retificadoras).

Assevera, porém, que jamais efetuou tais declarações e que no ano de 2011 (ano base) estava trabalhando como empregado na empresa AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A, com rendimento mensal de aproximadamente 01 (um) salário mínimo mensal, muito inferior ao constante da declaração.

Diz que, em consulta às mencionadas declarações, descobriu que figura como sócio da empresa CONSTRUTORA JACOBSANS LTDA, C.N.P.J.09.517.403/0001-87, com endereço na cidade de Americana – SP, tendo como sócio majoritário a pessoa de NILSON DONIZETTI DOS SANTOS, fato que desconhece completamente, sendo que: nunca residiu na cidade de Americana/SP ou Santa Bárbara D'Oeste/SP; não conhece Nilson Donizetti dos Santos e nunca assinou o Contrato Social.

Informa também que descobriu a existência do processo nº 4006108-66.2013.8.26.0019, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana – SP, tratando-se de Ação de Cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL contra a empresa JACOBSANS LTDA e SEUS SÓCIOS, referente a contratos de desconto de cheque junto à mencionada instituição financeira, no valor de R\$79.736,77 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), fato do qual também não participou.

Aduz que reside na cidade de Buritama/SP há mais de vinte anos e, ao que tudo indica, criminosos criaram a empresa CONSTRUTORA JACOBSANS LTDA, incluindo-o como sócio, por meio de documentos falsos, bem como apresentaram Declaração de Renda em seu nome, com alto rendimento mensal, com o objetivo de obter financiamentos e não pagá-los, obtendo assim, vantagem ilícita, em prejuízo da instituição financeira e dele próprio.

Por fim, diz que já requereu a instauração de Inquérito Policial junto à Polícia da Comarca de Buritama – SP, para apuração dos ilícitos penais de que foi vítima, recebendo o Inquérito Policial nº 45/2016.

Justifica a urgência, já que seu nome protestado o impede de realizar transações comerciais.

Requer provimento final para que seja declarado nulo o débito fiscal, representado pela Inscrição de dívida ativa nº 80 1 15 086217-11, datada de 29/05/2015, no valor originário de R\$5.652,57 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Com a inicial vieram procuração, declaração de pobreza e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2.- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, haja vista que a parte autora, com seu nome protestado, fica impedida de realizar transações comerciais e bancárias.

De outro lado, também se faz presente a probabilidade do direito invocado, consistente no reconhecimento da aparente nulidade do débito fiscal consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 1 15 086217-11.

Conforme documentação que acompanha a petição inicial, bem como os extraídos do CNIS (anexos), de fato o autor trabalhou, em 2011, na empresa Agropecuária Terras Novas S/A, recebendo valores módicos como remuneração e residia na cidade Buritama/SP, diferentemente do que consta na Declaração de Ajuste Anual 2011/2012 (ID 1375601).

Também, a assinatura no Contrato Social (ID 1375699) é muito diferente da exarada pelo autor nos outros documentos constantes dos autos (procuração, declaração de pobreza, CTPS).

Deste modo, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, é possível dizer que a parte autora, de fato, não prestou a declaração de bens e rendimentos 2011/2012, que deu origem à CDA nº 80 1 15 086217-11, tendo sido vítima de possível estelionato.

Assim, a tutela deve ser concedida, ressaltando eventual alteração de entendimento após a fase probatória.

3. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência antecipatória para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito como dívida ativa nº 80 1 15 086217-11.

Oficie-se, com urgência, ao Senhor Tabelião de Protesto de Letras e títulos de Jundiá – SP, para que suspenda o apontamento do protesto em nome do requerente, CDA nº 80 1 15 086217-11, valor protestado R\$ 8.012,70, cujo protocolo é o de número 611/10.11.2015, até nova deliberação deste juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se prazo para réplica (15 dias) e posterior especificação de provas (15 dias).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORISVAL ONOFRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Processe-se sob sigredo de justiça, em razão dos documentos mencionados pela Receita Federal.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação e documentos apresentados e para que traga aos autos os documentos solicitados pela União, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - SP310498
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. - Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por NILSON MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pleiteando a imediata cessação do desconto do imposto de renda de sua aposentadoria por invalidez (NB 42/146.371.212-7), bem como de sua previdência privada (SANTANDERPREVI). Como providência final, requer o direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser ele portador de hepatopatia grave, bem como seja a requerida condenada à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, relativo ao período de 2012 até a efetiva data da suspensão do desconto, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Alega que é portador de hepatopatia grave (hepatite já evoluída para cirrose hepática), desde 2004, moléstia incluída no rol do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o que lhe daria direito à isenção de pagamento de imposto de renda pessoa física.

Aduz que já efetuou três requerimentos administrativos junto ao INSS: em 06/02/2009 (processo nº 37193.000292/2009-17), negado por falta de enquadramento legal, em 27/02/2009; em 29/08/2016 (processo nº 37193.011281/2016-91), negado em 20/09/2016 pelo mesmo motivo e, em 16/11/2016 (processo nº 37193.013958/2016-26), ainda sem apreciação.

Justifica o pedido de tutela de urgência, na gravidade de sua doença, demonstrada em laudos e exames médicos que junta.

Com a inicial vieram procuração, declaração de pobreza e documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A Lei nº 11.052/2004 incluiu a hepatopatia grave ao rol do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que ficou assim redigido: "... os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **hepatopatia grave**, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: “Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ...”

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da alegada doença.

Todavia, a decisão administrativa possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento da doença como hepatopatia grave atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Além do mais, a parte autora receberá eventual imposto recolhido indevidamente, atualizado, ao final do processo, caso o pedido seja julgado procedente.

4. Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de ulterior apreciação após a contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o pedido da parte autora e o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Tendo em vista o documento ID 1390370 – pág. 03, intitulado Laudo Pericial e cuja juntada não resta esclarecida na petição inicial, determino que seja a parte ré citada, **com urgência**.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817, RENAN CARDOSO MUNHOZ - SP378682
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: Renata V. P. Casale Cohen - SP225.847

DESPACHO

Reconsidero a parte final da decisão ID 1228223 que determinava a abertura de conclusão para sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Considerando o pedido de prova pericial pelo réu, formule o mesmo quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALECTO SALESSE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias, nos termos da r. decisão retro.

Araçatuba, 31 de maio de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107
AUTOR: LUIZ DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação, bem como a expressa manifestação da parte autora na inicial.

Cite-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-20.2017.4.03.6107
AUTOR: MARIA IVANILDES SOARES BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JULIANO NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a CEF, bem como, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art.721 e 725, VII do NCPC, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a CEF.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO COMUM

0008599-71.2007.403.6107 (2007.61.07.008599-3) - JOAO ZULIANI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Vistos em Sentença 1. PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de perdas e danos. Para tanto, afirma que: - O Sistema Financeiro da Habitação (SFH), destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, por força do disposto nos artigos 2º, incisos I e III, 8º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.380/64 c.c. Decreto-lei nº 2.291/86, passou a ter a Caixa Econômica Federal - CEF como principal integrante, participando do denominado Programa de Habitação Popular - PROHAP. - A ré CEF, em típica operação do Sistema Financeiro Nacional, consubstanciada no Programa de Habitação, intervindo como empresa pública (exploradora direta da atividade econômica, agente normativo e regulador em especial dos procedimentos operacionais, conforme artigos 173 e 174 da Constituição Federal, c.c. artigo 2º, alínea c, do Decreto-lei nº 759/69, Decreto nº 99.531/90 e seguintes estatutos alterados), agente técnico e financeiro do SFH (artigo 2º, inciso III, c.c. caput, o artigo 3º da Lei nº 4.380/64) e de operadora dos recursos do FGTS (artigos 3º e 5º da Lei nº 7.839/89 e artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), passou a fomentar o recebimento de propostas de agentes promotores, objetivando a viabilização de implantações de núcleos habitacionais. - A ré CRHIS, tomou-se senhora e legítima proprietária de glebas de terras, situadas no Município de Piacatu/SP, projetando a construção do seguinte conjunto habitacional: Conjunto Habitacional Piacatu III, composto de 45 (quarenta e cinco) unidades residenciais (e infraestrutura). - A ré CRHIS, formalizou processos de concessão de financiamentos perante a CEF, com rigoroso estudo de viabilidade técnica e econômica, para implantação do empreendimento, destinado a garantir o sucesso na execução, observando o pressuposto equilíbrio da equação econômica financeira das operações, tudo dentro do rigorismo constante da tessitura operacional do Programa de Habitação, o que fora aprovado pela ré CEF, conforme documentos constantes do procedimento administrativo do empreendimento, mantido pela mesma, objeto de pedido de exibição em Juízo. - A ré CEF, operando no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário (alínea c do Decreto-lei nº 759/69), sucessora do BNH (art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86), na gestão do FGTS (alínea b) e na execução de plano de habitação (alínea c), interveio na operação litigiosa (artigo 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.380/64) como executora *latu sensu* (parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 4.380/64) enquanto empresa pública exploradora de atividade econômica de interesse coletivo (artigo 173 da CF/88). - O conjunto habitacional referido nestes autos foi planejado e implementado, através do Programa de Habitação, consubstanciando em projeto prioritário (artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 4.864/65), operado no seio do Sistema Financeiro da Habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população... (artigo 8º da Lei nº 4.380/64), enquanto a ré CEF poderia *ex vi legis*, financiar... a elaboração e execução de projetos... de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos... (inciso VI do artigo 17 da Lei nº 4.380/64 c.c. artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86). - A ré CEF também na condição de agente operador do FGTS (artigo 4º da Lei nº 8.036/90) coube as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação (inciso IV do artigo 7º), implementar os atos... relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS (inciso VII do artigo 7º, ou seja, aplicações com recursos do FGTS... realizados diretamente pela Caixa Econômica Federal... (artigo 9º) em habitação (parágrafo 2º do artigo 9º), sendo desta o risco de crédito (parágrafo 1º do artigo 9º). Assim a CEF, dentre seus objetivos, como empresa pública, incluiu o de executar *latu sensu* Programas/Planos Habitacionais, conforme a legislação e estatuto mencionados, nos quais a execução esteja ao seu cargo. A parte autora afirma, ainda, que a CEF, na qualidade de empresa pública no uso das atribuições acima, firmou contrato de empréstimo com a ré CRHIS, para a construção e comercialização do referido conjunto habitacional e respectivas unidades residenciais. O empréstimo é contratado sob a forma de abertura de crédito, observando-se como concepção operacional a obrigatória sintonia entre a liberação de suas parcelas e a execução mediante correspondente remuneração, das sucessivas etapas do cronograma físico-financeiro da obra correspondente. A autora, partícipe da operação, como executora *stricto sensu* da construção do empreendimento, firmou com a ré CRHIS, contrato de empreitada global, para execução de cada um dos citados conjuntos habitacionais, embora esse pacto estivesse vinculado ao contrato de empréstimo, firmado entre as ré CEF e CRHIS, em especial no tocante ao financiamento da parte maior das operações, tanto que foi previsto que o pagamento do preço ajustado seria efetuado em parcelas mensais, observado o disposto nas normas da CEF, obrigando-se a CRHIS a tomar as medidas necessárias à pronta liberação dos recursos. As obras foram financiadas mediante aplicações pela CEF de recursos oriundos dos depósitos livres em caderneta de poupança do denominado Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e a poupança compulsória proveniente dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Dessa forma, a CRHIS tomou-se credora das parcelas de desembolso do pacto acordado com a CEF, para promover o adimplemento das parcelas devidas à parte autora, para com isso obter os meios necessários para o custeio da execução das obras dos conjuntos habitacionais. Conseqüentemente, a CEF obrigou-se a entregar à CRHIS as parcelas ajustadas no contrato, conforme os respectivos Cronogramas de Desembolso que compõem os Contratos de Empréstimos. Sustenta a parte autora que, por esforço próprio, conseguiu concluir e entregar o Conjunto Habitacional, não obstante a mora contratual e delitosa das ré. Dessa forma a autora cumpriu suas obrigações quanto à execução do contrato, conforme os registros públicos realizados no correspondente Cartório de Registro de Imóveis, à margem das matrículas dos empreendimentos, nos quais constam averbações das edificações nas áreas que abrangem os mesmos. A parte autora assevera que as ré jamais adimpliram, no tempo e no modo devidos, suas obrigações e deveres (legal e contratual) de desembolso das distintas parcelas dos contratos coligados e ditados segundo o estabelecido nos respectivos cronogramas, provocando o total desequilíbrio do plano de viabilidade físico e financeiro estabelecido para a construção. A ré CEF limitou os desembolsos e atrasou as liberações dos recursos conforme planos financeiros iniciais; assim, não cumpriu com o dever de aplicação dos recursos na operação litigiosa do SFH (mora delitual). E a CRHIS, não recebendo os valores da CEF, igualmente atrasou e sonegou as liberações destinadas à parte autora. E, ainda, que empregou recursos próprios disponíveis em seu fluxo de caixa para dar andamento às obras do referido Conjunto Habitacional, tendo que se endividar e contrair empréstimos bancários para suprir suas despesas. Argumenta que as ré operaram em mora contratual e delitual. Fundamenta seus pedidos nos artigos 394, 398, 955 e seguintes do Código Civil e nos artigos 173, 37, 6º, da Constituição Federal. Repisa que tem direito a ser ressarcida de todos os prejuízos causados pelas ré, consistentes em danos emergentes e lucros cessantes, com o acréscimo de juros de mora. Junta procuração e documentos com a inicial (fls. 34/258). A fl. 489 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2009. Realizada a audiência (fl. 497), as partes não se conciliaram. 2. Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação (fls. 504/523). Em preliminar, alegou prescrição e inépcia da petição inicial. Denúncia da lide à CEF, na hipótese de ser declarada sua ilegitimidade passiva. No mérito, também pediu o julgamento de improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 524/573). 3. De outra banda, também citada, a CEF apresentou contestação (fls. 575/605). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, formulou denúncia da lide à União Federal. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Junta procuração e documentos (fls. 606/716). Réplica às contestações às fls. 717/726 (CRHIS) e 729/760 (CEF). Junta documentos (fls. 761/798). Decisão às fls. 800/802, rejeitando as preliminares de prescrição e inépcia da petição inicial, denúncia da lide à CEF e à União Federal. Na mesma decisão, foi determinado o acesso do advogado do autor ao procedimento administrativo, bem como foi indeferida a produção de provas oral e pericial requeridas pela parte autora. Abriu-se prazo para especificação de provas pela parte ré. A CRHIS requereu a produção de prova pericial e a CEF dispensou a produção de outras provas (fls. 805/807). Contra a decisão que rejeitou as preliminares a CEF interpôs agravo retido às fls. 808/814; e a autora, às fls. 815/816. Contraminuta da CEF às fls. 833/835. Contraminuta da autora às fls. 900/912. A parte autora juntou aos autos cópias das principais peças do processo administrativo (fls. 836/899). Manifestação da CEF (fls. 916/927), com a juntada de documentos (fls. 928/990). A CRHIS não se manifestou, embora intimada (fl. 913). A fl. 992, mudando entendimento anterior, foi deferida a realização de prova pericial. Apresentação de Questões e Indicação de Assistentes Técnicos: CRHIS (fls. 995/996); Parte Autora (fls. 997/999) e CEF (fls. 1000/1003); Proposta de Honorários Periciais (fls. 1005/1006). Depósito dos Honorários (fl. 1013/1014). Laudo Pericial (fls. 1033/1044), com documentos (fls. 1045/1107). Manifestações sobre o Laudo Pericial: CRHIS (fls. 1114/1115 e 1116/1125); Parte Autora (fls. 1114/1115 - com documentos de fls. 1116/1125) e CEF (fls. 1129/1160). Esclarecimentos do Perito (fls. 1177/1183). Manifestações sobre os esclarecimentos do Laudo Pericial, apresentados pelo expert: CRHIS (fls. 1186/1187); CEF (fls. 1188/1199) e Parte Autora (fls. 1200/1208). É síntese do necessário. DECIDO. 4. O As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 5. Não obstante o fato de que as preliminares já foram apreciadas e afastadas, no caso presente não se operou a preclusão pro judicato, haja vista que as partes ainda aguardam decisão nos agravos retidos interpostos sobre a matéria. Diante disso, passo a decidir acerca das preliminares arguidas. 5.1. Ilegitimidade Passiva Ad causam da CEF. Consoante o contrato celebrado pelas partes, o desembolso do empréstimo contratado seria efetuado segundo o Cronograma de Desembolso por elas aprovado (CEF e CHRIS). A parte autora pretende a reparação de perdas e danos em face do inadimplemento das ré e o atraso na conclusão da obra atribuído primeiramente ao descumprimento contratual por parte da CEF, em razão dos atrasos na liberação dos recursos financeiros conforme o cronograma de desembolso das parcelas do empréstimo nos prazos e valores ajustados. Assim, patente o interesse da CEF, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira para a causa. 5.2. Denúncia da lide à União. Alega a CEF (fl. 579) que, embora elegeita como Agente Operador dos recursos do FGTS, não possui a titularidade nem a disponibilidade daqueles recursos. Apenas operacionaliza sua arrecadação e aplicação e representa o FGTS. A União não tem legitimidade passiva para compor a presente demanda, pois não faz parte das relações jurídicas em que regulam direitos e obrigações decorrentes do FGTS, restringindo-se a sua atuação à elaboração legislativa genérica, e à fiscalização, por meio do Ministério Público da Ação Social. Nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas dele decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 160.621/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; 4ª Turma, REsp 645.175/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19.04.2005, DJe 23.05.2005; e TRF 3ª Região, Ag 96.03.071181-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 03.03.1997, DJ 08.04.1997 - (AC 10080747519984036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Juris DATA:17/12/2010 FONTE: REPUBLICACAO). 5.3. Prescrição. Argumenta a CEF que o vínculo existente com a parte autora, em relação ao empreendimento CH Piacatu III, encerrou-se na data de novembro de 1991, assim, a parte autora teria o prazo para pleitear juros, correções monetárias e prestações, vencido em novembro de 1996 (fl. 581). Por seu lado, a CRHIS alega que, à luz do Código Civil de 1916, o prazo vintenário se encontra superado, assim como pelo Código Civil de 2002, que reduziu o prazo prescricional, o termo final do prazo prescricional foi alcançado (fls. 505/506). A parte autora se manifestou às fls. 720 e 742, arguiu a inexistência de prescrição quanto à pretensão. Demais disso, a presente ação foi precedida de Medida Cautelar de Protesto, ajuizada perante a 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fls. nº 000670-42.2006.4.03.6100, protocolizada na data de 12/01/2006, constando na requerida a CEF e a CRHIS. Com efeito, a interrupção da prescrição ocorre pelo próprio ajuizamento do protesto, de modo que a notificação (= citação) configura o marco que reinicia a contagem prescricional, correndo pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria, em verdade, a data do ajuizamento da cautelar de protesto, em 12/01/2006, de modo que a prescrição, observado o prazo pela metade previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32, findaria em 08/01/2016. Posto isso, não há que se falar em prescrição da pretensão em relação ao contrato do empreendimento Piacatu III. 5.4. Inépcia da petição inicial. A CRHIS alega que a ação se funda exclusivamente em suposta mora contratual e delitual, em face dos atrasos nos pagamentos das medições mensais, assim como no pagamento menor que o ajustado para as empreitadas. Afirma que estão ausentes esclarecimentos na petição inicial sobre quais as medições mensais que foram pagas com atraso ou com valor inferior ao devido, explicitando o valor das diferenças e os períodos de atraso, também não há informação quanto às perdas e danos havidos com a suposta e alegada inadimplência contratual. Assim, por omitir fatos e elementos essenciais, a petição inicial deve ser declarada inepta. A petição inicial não deve ser considerada inepta, porquanto, com a narração dos fatos contidos na exordial, foi possível a razoável compreensão, por parte deste Juízo, da causa de pedir e do pedido. Também não deve ser declarada como inepta a inicial, tendo em vista que possibilitou o exercício da ampla defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir. Preliminar que declaro afastada. 5.5. Denúncia da lide à CEF. O exame da preliminar arguida pela CHRIS está prejudicado, haja vista que a Caixa Econômica Federal já compõe o polo passivo do feito, inclusive apresentou contestação, e de acordo com a análise da preliminar - item 5.1., a CEF tem legitimidade passiva para compor a lide. 5.6. Prescrição dos Juros. Trata-se, no caso, de ação de natureza pessoal, eis que os juros de mora e a correção monetária, como acessório, segue a sorte do principal, pelo que a prescrição é vintenária, nos termos do artigo Código Civil. Assim, nos termos em que analisada a prescrição da pretensão principal - item 5.3., fica afastada esta preliminar arguida pela CEF. 6. Mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 31/05/1991 (cópia integral às fls. 560/565), destinado à construção do Empreendimento Habitacional Piacatu III, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. É também incontroverso nos autos que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à construtora autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 31 de maio de 1991, cuja cópia integral encontra-se às fls. 544/556, com retificação em 30/04/1992 (fls. 557/559). Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula terceira dispõe que: O pagamento do preço ajustado na forma da Cláusula Segunda, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade com o andamento da obra, considerados, para efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a tabela de pagamento da unidade-tipo ou bloco, anexa a este Contrato, observado o disposto nas normas da CEF. (fl. 545). O parágrafo décimo-segundo dessa cláusula, por sua vez, estabelece que: O pagamento relativo à última medição, ficará condicionado à apresentação da Certidão do habite-se pela EMPREITEIRA à CONTRATANTE, certidão esta que integrará o conjunto de documentos a serem apresentados à referida CONTRATANTE na Aceitação Provisória da Obra, tudo de conformidade com o item b do caput da cláusula sétima deste instrumento (fl. 546). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula sétima, ficou estabelecido que: Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da aceitação provisória e uma vez atestada e constatada a exação do Contrato de Empreitada, pela CONTRATANTE, está emitida o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, ou se pronunciará por escrito sobre as deficiências constatadas e ainda pendentes de solução (fl. 550). Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Empreendimento Habitacional Piacatu III, composto de 45 unidades habitacionais residenciais e obras de infraestrutura. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de R\$ 50.903.389,90, valor válido na data de assinatura do contrato, ou seja, maio de 1991 (cláusula segunda - fl. 545); que o pagamento do preço seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra (cláusula terceira - fl. 545), sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto - fl. 546) e, por fim, que o prazo para a execução da obra seria de 180 dias corridos, iniciando-se em 15/06/1991 e encerrando-se em 14/12/1991 (cláusula quarta - fl. 547). O documento de fl. 1103-v, emitido pela CRHIS em 05/12/1991 e denominado Termo de Recebimento e Aceitação Provisória da Obra comprova, de maneira satisfatória, que a obra foi concluída e que foram entregues pela construtora autora todas as unidades habitacionais contratadas, bem como os demais serviços de infraestrutura. Consta do referido documento que os serviços foram executados com suficiência de mão-de-obra, de materiais e dentro dos bons padrões de qualidade. De outro lado, os documentos de fls. 535/543, juntados pela CRHIS, comprovam todos os pagamentos

que foram feitos em favor da construtora autora, no exercício de 1991, mês a mês e conforme as medições realizadas. Da análise dos referidos documentos, e também os juntados pela CEF às fls. 639/670 e pelo perito às fls. 1071/1099, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. Tais documentos comprovam, portanto, de maneira contundente, que a obra do conjunto habitacional foi vistoriada e medida mês a mês, sendo certo que cada uma das etapas foi considerada cumprida e logo na sequência ocorria a liberação do valor mensal de cada parcela. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido por ambas as partes, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada (grifos nossos). Por fim, resta consignar que este Juízo analisou detidamente o conteúdo da perícia contábil realizada nos autos, às fls. 1033/1044, com esclarecimentos às fls. 1177/1183, nos quais ficou consignado que a Construtora Pilotis ainda teria, em tese, valores a receber devidos pela CEF. Extraí-se, a partir do teor do laudo técnico, que o perito calculou a existência de diferenças em razão da divergência entre o número de UPFs (Unidade Padrão de Financiamento) que foram efetivamente pagas à época (21.628.03) e o número de UPFs originariamente previstas no contrato (24.146.00), o que representou, a seu ver, inadimplência da ré CEF com relação a 2.517.97 UPFs - (Anexo IV - fl. 1048). Ocorre que, como se sabe, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos. E neste caso concreto, conforme já asseverado, pelo que se extrai do conjunto de provas anexadas aos autos, bem como pelas respostas dadas pelo perito aos quesitos das partes, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprazadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula terceira do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra fossem efetuados segundo o que fosse medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito, até o dia 25 de cada mês (parágrafo quarto da cláusula terceira - fl. 948), o que ocorreu, segundo Relatório de Liberações CEF, efetuado pelo perito à fl. 1045 (observando-se que em dezembro o dia 25 é feriado, por isso realizado dia 26), e documentos juntados pela CHRIS às fls. 535/543. Aliás, o perito judicial confirma o repasse imediato da CHRIS à Construtora (fl. 1035). Assim, é possível concluir que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e conforme contratualmente avençado. Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprovam que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. 7. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0011267-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011267-1) - JOSE SEBASTIAO PULTZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 256: defiro carga dos autos ao autor, por quinze dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000729-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000729-4) - JOAO CORDEIRO DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 190/192v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002412-37.2013.403.6107 - FABIO PEDROSO SANCHES(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003130-34.2013.403.6107 - JOEL MOURAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 103/105, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003476-82.2013.403.6107 - ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM GRASSI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 97/97v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001461-72.2015.403.6107 - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN(SP343874 - RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA E SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes rés, primeiro a CEF, sobre fls. 398/404, nos termos da decisão de fls. 388/389, último parágrafo.

0003244-65.2016.403.6107 - JOVITA DE CARVALHO SANTOS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. I. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOVITA DE CARVALHO SANTOS FERREIRA em face da FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, à reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/143). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 144. Os autos foram distribuídos originalmente no Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP. Petição da Caixa Econômica Federal, à fl. 448, requerendo vista do feito. À fl. 519 a parte autora requereu a desistência. Concordância da Federal de Seguros S/A às fls. 527/528. Decisão remetendo o feito a esta Justiça Federal (fls. 547/549). À fl. 561 foi aceita a competência e determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. É o relatório. DECIDO. 2. O pedido apresentado à fl. 519 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, esclarecendo que, em relação à CEF, não é necessário o consentimento, eis que formulado antes da contestação. 3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios (artigo 90 do CPC), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004057-34.2012.403.6107 - ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme acórdão de fls. 106/112, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001927-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-27.2011.403.6107) NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação, e por mais 05 dias subsequentes para especificar provas, em cumprimento à decisão de fl. 53.

0001208-50.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-55.2016.403.6107) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação, e por mais 05 dias subsequentes para especificar provas, em cumprimento à decisão de fls. 55/56.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003065-68.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6)) ROBERIO BANDEIRA SANTOS X MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: Melhor analisando os autos, verifico que a penhora efetivada nos autos 0007357-82.2004.403.6107 ja se encontra levantada, em cumprimento a r. sentença de fls. 242/243. Determino, assim, a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de fl. 274, desapensando-se o feito n. 0007357-82.2004.403.6107. Antes, porém, traslade-se cópia de fls. 245, 247/256 e da presente decisão para os autos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001544-54.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO CESAR FERREIRA

1- Fl. 68: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. o artigo 829 do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000182-80.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROCATH PAES & MASSAS LTDA - EPP X ROGERIO ORSI FERRES X CAROLINE ORSI FERRES ROSSI(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 47/53, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO FISCAL

0802191-46.1998.403.6107 (98.0802191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fl. 231: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes-SP (fls. 188/189), para levantamento da penhora de fls. 57/64, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença de fl. 161. Defiro, excepcionalmente, a entrega do referido ofício ao subscritor de fl. 231, a quem caberá providenciar o recolhimento das custas devidas junto ao respectivo cartório e a comprovação do levantamento das restrições nos presentes autos, também no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o cumprimento do ofício, devolvam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009668-70.2009.403.6107 (2009.61.07.009668-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DOS REIS SILVA DO ROSARIO(SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos em sentença. 1. MARIA DOS REIS SILVA DO ROSARIO interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 111/v, alegando ocorrência de contradição/omissão. Aduz que não foi apreciado o princípio da causalidade, vez que quem deu causa à propositura da ação tem que arcar com o ônus da sucumbência, custas e despesas judiciais, requerendo a condenação da embargada em honorários sucumbenciais, com filcro no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001322-28.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANNINI PEDRASSA)

1. Informa a exequente às fls. 270/273, a existência de saldo devedor remanescente. Determino, assim, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$-232,88 (Duzentos e trinta e dois reais, oitenta e oito centavos), válido até setembro de 2.015, junto a conta judicial n. 3971.280.9934-0, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 270. Deverá a CEF informar, após a transformação de valores, o valor atualizado remanescente existente na referida conta. 2. Após, com a resposta, expeça-se novo ofício à CEF, solicitando a transferência dos valores penhorados no rostos destes autos às fls. 174 e 209, para os autos executivos ns. 0000341-96.2012.403.6107 e 0001502-10.2013.403.6107, respectivamente, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3. Fls. 274/278 e 279/282: Oficie-se à Segunda Vara Federal, com cópia desta decisão, para instrução dos autos acima mencionados. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação do débito. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001540-51.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

1. Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, proceda-se à transferência do valor atualizado do débito, subtraindo-o dos valores bloqueados nos autos às fls. 38/40, e procedendo-se ao desbloqueio dos valores que excedem o valor da dívida aqui escutada. Elabore-se a minuta de transferência e desbloqueio de valores através do sistema Bacenjud. 3. Após, com a vinda da guia de depósito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 12/13, itens ns. 03 e seguintes. 3. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001882-62.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RONALDO ABUD CABRERA(SP274666 - MAIKA LIGIA ANACLETO CABRERA)

Fls. 28/32: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, solicitando que proceda às retificações necessárias para fins de transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil. 2. Solicite-se ainda à agência da Caixa Econômica Federal, guia de depósito referente à transferência de valores do Banco Santander (fl. 25). 3. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, à fl. 26, para a mesma Instituição Financeira, agência deste Juízo, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria PGFN 396/16.5. Não sendo o caso de aplicação da referida Portaria, prossiga-se nos termos do item n. 03 de fl. 24. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO AMARO DE OLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 104/114, com os quais a parte exequente concordou parcialmente (fls. 116/124). Citado nos termos do art. 730 do CPC/73, o INSS apresentou impugnação às fls. 136/137. Cálculos do contador à fl. 141. Efetuado o pagamento (fls. 157/158), as partes tomaram ciência (fls. 160/160-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010267-5)) COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X RODOLFO MASSAROTO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA

Aguardar-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos de Terceiro n. 0003065-68.2015.403.6107. Após, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o levantamento da penhora de fl. 208. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002112-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDETE DE CARVALHO X JOSIMARA INACIO X LAILA JANAINA DE SOUSA X GABRIEL PEREIRA

Certifico e dou fe que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 90/91, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JANICE CRISTIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citado nos termos do art. 730 do CPC/73, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 98/100). Efetuado o pagamento (fl. 106), as partes tomaram ciência (fls. 106 e 107/v). A exequente requereu expedição de alvará (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que o valor de fl. 106 encontra-se liberado para saque. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARACATUBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

O Impetrante peticionou requerendo a reconsideração do despacho anterior, justificando.

Como já ressaltado anteriormente, o valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o Impetrante obterá, caso a ação seja julgada procedente. E realmente, nas ações com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado pelo próprio Impetrante, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que a parte obterá, em caso de procedência da sua ação.

Logo, com razão o Impetrante. Assim, mantenha-se o valor da causa conforme o montante atribuído pelo parte Impetrante.

Cumpra-se notificando-se a autoridade impetrada.

Araçatuba, 26 de maio de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, esclareça a razão da autoridade SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Intime-se.

Araçatuba, 01 de junho de 2.017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-58.2004.403.6107 (2004.61.07.005826-5) - CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X MILTON BENTO JUNIOR X ALICE CRISTINA BENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, se o caso, requirite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012030-84.2005.403.6107 (2005.61.07.012030-3) - OSMAR FLAÚZINO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR FLAÚZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 420/425: Deixo de apreciar, ante o pedido de desconsideração de fl. 429. Fls. 429/436: Requisite-se o pagamento da verba incontroversa SEM o destaque do valor apontado (R\$ 21.380,08) como honorários contratuais, como requerido à fl. 432, pois acima do limite legal (30%) e, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oficie-se à OAB/local enviando cópia da petição de fls. 429/436 e do contrato de honorários de fls. 426/427, para ciência e as providências cabíveis. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do nCPC. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002362-45.2012.403.6107 - VERA ROSA TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VERA ROSA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 188/193: Requisite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do nCPC. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003797-20.2013.403.6107 - ANTENOR BATISTA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTENOR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 306/314: Requisite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6413

MONITORIA

0000934-23.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE MUTTI RIGUETI(SP312900 - RAFAEL MUTTI RIGUETI)

Deiro o pedido do réu de fl. 51 e, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15 HORAS. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5225

ACAO CIVIL PUBLICA

0000842-71.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO S.A.(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA)

Trata-se de Ação Civil Pública que objetiva, em sede de tutela de urgência, impor aos requeridos obrigações atinentes à via férrea que corta a cidade de Bauru. Segundo consta da inicial e, pormenorizadamente, do inquérito civil em apenso, existem projetos para transposição de ferrovia localizada no perímetro urbano deste município que poderão causar danos irreversíveis ao meio ambiente e à população local. Informa o Ilustre representante do Ministério Público Federal, em fundamentada petição inicial, haver previsão de aumento desordenado no tráfego ferroviário que parte do Estado do Mato Grosso do Sul e cruza a cidade de Bauru com rumo ao litoral, aduzindo ainda que, caso não sejam tomadas medidas preventivas, as consequências poderão ser desastrosas, tanto para o Município quanto para a população desta urbe. Entende imprescindível um amplo estudo acerca da construção destas passagens sobre a via férrea e quiçá a construção de um anel ferroviário com vista a evitar danos que possam surgir na execução das obras. Alicerça seus argumentos em trabalho minucioso que consta do Inquérito Civil em apenso. À f. 68, diante da complexidade da causa, entendi necessária a prévia oitiva dos réus (ANTT, DNIT, UNIÃO e ALL). As manifestações preliminares vieram aos autos, respectivamente, às f. 78-82, 86-87, 91-99 e 121-139. A ALL (atual RUMO S/A) apresentou também sua contestação às f. 366-388, aduzindo ser dela a responsabilidade pelo trecho da ferrovia objeto desta lide. O Município de Bauru, intimado, pediu seu ingresso na qualidade de litisconsorte ativo (f. 117). Diz nosso Estatuto Processual que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Nesta análise preliminar, tenho por relevantes as informações trazidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, à f. 88. Sobre as obras em tela, informa-se que tendo em vista limitações orçamentárias atuais tal execução encontra-se contingenciada sem perspectiva de realização a curto prazo. Informa-se, ainda, que, antes do início das obras, todos os projetos serão revisados e complementados, caso necessário. No Despacho/CE/SR/SP, proferido pelo Superintendente Regional - SR/SP do DNIT (processo nº 50608.000638/2014-93), consta ainda (f. 101) 3. Pergunta: Como está atualmente a situação da verba orçamentária destinada à construções de viadutos? Atualmente não consta na relação a disponibilidade financeira na LOA 2017 - Lei 13.414 e tampouco na PPA 2016-2019 - Lei 13.249. O que se denota das respostas apresentadas - além das preliminares que serão oportunamente apreciadas após a apresentação das contestações - é que não se vislumbra no caso o periculum in mora, isso porque, tendo em vista a grave situação econômica vivida pelo país, ou mesmo por conta da oportunidade e conveniência da administração pública federal, não há previsão de início das obras relatadas pelo MPF antes de 2019. Adite-se que, segundo informações trazidas aos autos pela ANTT (f. 78/83) e pela América Latina Logística - ALL (f. 127-129), não é significativo o volume de minério de ferro transportado pela ferrovia que corta a cidade de Bauru/SP e, por outro lado, não há planejamento de elevação da carga do produto em questão pela referida rede ferroviária. Portanto, mesmo diante da contundência da fundamentação constante da peça inicial, cujos elementos foram cuidadosamente aferidos no Parquet Federal nos autos do inquérito civil em apenso, a medida postulada (tutela de urgência) pelo zeloso Procurador da República, com a devida vênia, não se mostra necessária no presente momento, em razão do que fica, por ora, indeferida, sem prejuízo de sua reapreciação a qualquer momento, ante a alteração de situações fáticas ou jurídicas, bem assim de futura análise da matéria deduzida nos autos quanto à viabilidade de provimento em tutela de evidência. Nada obstante, considerando o interesse público e a relevância fática do tema em pauta, entendo pertinente a realização de audiência de conciliação. Citem-se e intem-se os réus, para, na forma do art. 334 do CPC, comparecerem a audiência de conciliação, a ser realizada na sede desta Justiça Federal em Bauru/SP, no dia 06/07/2017, às 14:30 horas. O prazo da contestação fluirá da data da audiência, consoante art. 335, I, do CPC, caso não haja composição. Deiro a inclusão do Município de Bauru no polo ativo da presente demanda. Altere-se na distribuição a denominação da América Latina Logística - ALL, passando para RUMO S/A. Ao SEDI para as providências de praxe. Sem prejuízo do decidido, ficam todas as partes intimadas a reportarem a este juízo a retomada dos andamentos dos projetos noticiados na inicial (revisão e complementação dos projetos, inclusive), em especial quanto às duas transposições da via férrea referidas e ao aumento do volume de transporte de minério pela ferrovia que passa por Bauru/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-59.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108) PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COTTAR MANUTENCOES LTDA

DESPACHO DE FL. 21: Trata-se de ação ordinária que, em suma, visa impedir modificações em imóvel de propriedade dos Requerentes e que está locado para a Ré. Reservando-me apreciar a tutela de urgência após a vista dos autos à CEF, especialmente para que traga, se existirem, novos elementos afetos à regularidade administrativa da obra (liberação da prefeitura, corpo de bombeiros etc.), bem como laudos técnicos a respeito da segurança estrutural do prédio, após as reformas. Nestes termos, intime-se a CEF para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, trazendo-me conclusos em seguida, sem prejuízo de, posteriormente, ser renovado o prazo para contestação. Sem prejuízo, intime-se a Autora PTX para que regularize sua representação processual (trazendo aos autos os atos constitutivos etc.) e promova a adequação do valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental e/ou memória do seu cálculo, recolhendo as respectivas custas. Proceda-se ao apensamento deste feito ao de nº 0001934-84.2017.403.6108. Int. DESPACHO DA F. 23 Junte-se. Ante o comparecimento nos autos, considero que a CEF foi citada. Amplio o prazo para manifestação como requerido, ficando, no entanto, vedada a realização de obras. Intime-se.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARINA DE OLIVEIRA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELZARDO)

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 19/06/2017, a partir das 14h00min, nas dependências do escritório do perito judicial situado na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, 16º andar, conjunto 1602-E, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor e à CEF acerca do mandado de avaliação juntado às fls. 176/178.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BLANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BLANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.742/745: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como o princípio da identidade física do Juiz, designo a data 11/07/2017, às 16hs15min para o interrogatório do réu Moacyr Ramos Bighetti perante este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Botucatu pelo correio eletrônico institucional que o réu Moacyr Ramos Bighetti seja intimado com urgência na carta precatória criminal distribuída sob nº 0000438-48.2017.403.6131, acerca da audiência acima designada e que após a referida deprecata seja devolvida pelo Juízo deprecado, sem realização do ato deprecado. Publique-se.Ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

Expediente Nº 11442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Fls.188/192: mantida a audiência designada para 19 de julho de 2017, às 14hs30min, nos termos do despacho de fl.187(o réu possui outros seis advogados constituídos para sua defesa, conforme procuração por ele outorgada à fl.117). Publiquem-se este despacho e o de fl.187.Despacho de fl.187: Fl.182: considerando-se constituídos pelo corréu José Guilherme Real Dias à fl.117, seis outros advogados para sua defesa neste processo, mantenho a audiência designada para 19 de julho de 2017, às 14hs30min a fim de serem ouvidas testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa dos réus.Em relação à testemunha Alessandro Zanetti, já deprecada sua oitiva à fl.180, observando-se o endereço trazido pela defesa à fl.183.Publique-se. Informação da secretaria: Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10208

RENOVATORIA DE LOCAÇAO

0005622-25.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X MICHELA GLADYS LAZARO X MARCELO GUSTAVO LAZARO X MARLON GLAUCO LAZARO

Fl. 103: Considerando que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Mirassol/ SP, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória e as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-09.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON PEREIRA DA TRINDADE(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X GABRIEL PEREIRA ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X RAFAEL PEREIRA ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

DECISÃO DE FLS. 105/107: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDMILSON PEREIRA DA TRINDADE, GABRIEL PEREIRA ANTONIO e RAFAEL PEREIRA ANTONIO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por quatro vezes. DA COMPETÊNCIA Considerando tratar-se de delito praticado em detrimento de empresa pública da União (Correios) e em município abrangido por esta jurisdição (Jarinu/SP), aceito a competência. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS Certifique a Secretária acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, nos itens 4 e 5 às fls. 100-verso. Autorizo à Polícia Federal o acesso aos dados e conteúdo dos telefones celulares apreendidos. Providencie-se o necessário para o encaminhamento dos mesmos à Delegacia de Polícia Federal para realização da perícia nos termos requeridos pelo parquet, com urgência. DA PRISÃO PREVENTIVA O Juízo Estadual ao analisar o flagrante, decidiu pela conversão da prisão em preventiva, por entender presentes os requisitos legais (fls. 62/63 do auto de flagrante). O Ministério Público Federal requereu a manutenção da segregação cautelar sob a justificativa da gravidade dos delitos e a periculosidade dos agentes, visando a garantia da ordem pública. De fato, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. O crime perpetrado foi de extrema gravidade. Os três agentes, com emprego de arma de fogo, renderam e mantiveram reféns funcionários e clientes da agência dos correios, até o fim da negociação policial, afirmando, a todo momento, que atirariam nas vítimas em caso de frustração do plano engendrado. Tampouco há nos autos comprovação de atividade lícita ou de residência fixa dos denunciados. Note-se que declararam residir no município de São Paulo e se deslocaram de maneira premeditada a uma pequena cidade do interior para o cometimento do crime, certamente inibidos da certeza de que o roubo se desenrolaria de forma mais fácil e menos vigiada pelas autoridades policiais do que na capital paulista. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (artigo 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, e pelos fundamentos acima expostos, ratifico a decisão que converteu a prisão em flagrante de EDMILSON PEREIRA DA TRINDADE, GABRIEL PEREIRA ANTONIO E RAFAEL PEREIRA ANTONIO em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, considerando que válidos aqueles expedidos pelo Juízo Estadual. Oficie-se para que a presente decisão conste dos bancos de dados e prontuário dos denunciados. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Verifico do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial enviados pelo Juízo Estadual que não foi realizada audiência de custódia, nos termos da Resolução 213/2015 do CNJ. Em que pese já haver sido ultrapassado em muito o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como já haver sido analisada a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, inclusive com seus termos ratificados nesta decisão, reputo que não foi ultrapassada a finalidade precípua do ato no que tange a verificação das circunstâncias da prisão, como objetiva a referida resolução. Isto posto, e considerando que os acusados estão recolhidos no CDP de Jundiá/SP, a fim de evitar maiores deslocamentos com risco de fuga e para a integridade física de réus e agentes policiais, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP para a realização de audiência de custódia. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tomem os autos conclusos. --- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2017 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIÁ/SP PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Expediente Nº 11266

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003834-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA

Autos nº 0003834-19.2014.403.6105 às fls. 460/461 foi juntado aos autos pedido de JORDANA PETILLO, ré na ação principal nº 0009346-51.2012.403.6105, pleiteando a transferência dos valores bloqueados em seu nome para conta à disposição desse juízo e com correção monetária a fim de garantir a justa restituição e ou indenização. Preliminarmente, oficie-se à instituição bancária mencionada solicitando informações acerca da transferência mencionada pela parte, (devendo esclarecer) Em qual conta/instituição estão depositados os valores; b) Se sobre eles incide correção monetária e as devidas atualizações legais e, em caso negativo, qual a fundamentação legal; Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11267

EXECUCAO PROVISORIA

0021079-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DUQUE DOS SANTOS SANTANA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Fls. 90: Solicite-se à 9ª Vara Federal as cópias referentes ao trânsito em julgado. Após, ao Sedi para a alteração da classe de execução penal - 103. O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas/SP (fls.88). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remeta-se os autos à 2ª VEC de Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 268/272: MARIA RENATA GONÇALVES, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 02 de dezembro de 2010, por volta das 11h00min, a acusada maninha em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial, 3.268 (três mil e duzentos e sessenta e oito) maços de cigarros da marca Eight, 965 (novecentos e sessenta e cinco) maços de cigarros da marca Mill, 561 (quinhentos e sessenta e um) maços de cigarros da marca San Marino, 1.111 (mil cento e onze) maços de cigarro da marca TE e 60 (sessenta) maços de cigarros da marca Blitz, todos de origem estrangeira (paraguai) e que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por outro, adquirida desacompanhada de documentação fiscal. Laudo do Núcleo de Perícias Criminais de Campinas sobre a origem estrangeira da mercadoria apreendida às fls. 249/251. Informações sobre a estimativa de tributos sonegados às fls. 10. Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos às fls. 04/05. A denúncia foi inicialmente rejeitada com fundamento no princípio da insignificância (fls. 66/73). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhido as razões apresentadas pelo parquet para afastar a aplicação do princípio da insignificância, firmando o entendimento de que o delito em questão se trata de contrabando e não descaminho, recebendo, em consequência, a inicial acusatória (fls. 137/145). O recebimento da denúncia data, portanto, de 08.09.2014 (fls. 145 e vº). Citação às fls. 158. Resposta à acusação apresentada às fls. 163/165, sem indicação de testemunhas. A possibilidade de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, foi afastada pelo órgão ministerial em razão das circunstâncias do crime (fls. 169/172). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 173 e verso. Foi homologada a desistência de oitiva da testemunha Sílvia Giordano Milanese (fl. 199). A testemunha Jesuino Mariano Margutti, foi ouvido mediante carta precatória, estando seu depoimento gravado em mídia (fl. 243). Na audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo foi interrogada a acusada. O depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fls. 246. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 245). A acusação apresentou os memoriais às fls. 259/261 e a defesa às fls. 253/255 e 264. Resposta da DIG-CAMPINAS sobre a localização dos maços de cigarro Derby, juntada à fl. 267. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação anterior as modificações trazidas pela Lei 13.008/2014, a saber: Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem) adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/27); c) laudo de constatação de mercadoria procedente do Paraguai (fls. 249/251); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias (fls. 04/05). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, policiais da DIG-Campinas localizaram e apreenderam junto ao estabelecimento comercial da ré cigarros 3.268 (três mil e duzentos e sessenta e oito) maços de cigarros da marca Eight, 965 (novecentos e sessenta e cinco) maços de cigarros da marca Mill, 561 (quinhentos e sessenta e um) maços de cigarros da marca San Marino, 1.111 (mil cento e onze) maços de cigarro da marca TE e 60 (sessenta) maços de cigarros da marca Blitz, de origem estrangeira desacompanhados de documentação que comprove a regularidade da introdução no país (fls. 24/30). A testemunha arrolada pela acusação Jesuino Mariano Margutti, que se lembra da ocorrência que foi acompanhada da representante da ABCF que é uma associação. Que os cigarros apreendidos eram contrabandeados do Paraguai e foram encaminhados para a apreensão. Que se lembra da denunciada, mas não se recorda de sua versão para os fatos. Que os cigarros foram posteriormente avaliados. Que o local é conhecido como camelódromo, próximo ao mercado municipal. Que eram comuns as batidas policiais, que eram realizadas de ofício pela polícia ou solicitadas pela associação. Que eram vários boxes e que fez várias apreensões. Que os boxes são alugados pela prefeitura e lá se comercializa de tudo. Por sua vez, a acusada, perante a autoridade policial, afirmou haver comprado os cigarros de um rapaz, no próprio dia dos fatos, não sabendo declinar seu nome. Tampouco soube informar quanto havia pago nas mercadorias. Disse ainda, que embora soubesse eram de origem Paraguai e conhecimento de que não poderiam ser comercializados, resolveu arriscar para reforçar o orçamento, já que diversos outros camelôs também fazem a venda (fl.34). Em Juízo, MARIA RENATA GONÇALVES afirmou que é camelô e trabalha com brinquedos, guarda-chuvas, etc. Que não chegou a vender os cigarros, pois tinha acabado de comprá-los. Que sabia que eram do Paraguai e como todos vendiam, acabou comprando os cigarros para o comércio. Que pagou cerca de dois mil reais e deu cerca de mil e seiscentos reais ao rapaz que efetuou a venda e que este não voltou para receber o restante. Que tem o box no camelódromo até hoje. Que o rapaz de quem comprou os cigarros vendia para todos os boxes. A atividade desenvolvida pela acusada, habituada ao comércio no camelódromo central desta cidade, afasta a versão oferecida de que apesar de conhecer a origem estrangeira das mercadorias, não sabia que estas eram de comercialização proibida ao argumento de que os cigarros eram vendidos por todos os demais. Dentro desse contexto, deve ser afastada a pretensão da defesa de ver caracterizado o erro de tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal, sob o argumento de que a ré não detinha plena ciência da proibição da comercialização dos cigarros. Note-se que a testemunha, investigador de polícia, afirma que eram frequentes as blitz policiais no camelódromo a fim de coibir a comercialização legal de produtos, o que certamente, era de conhecimento da ré. Cabe aqui ressaltar que a mera alegação de erro de tipo não exime a acusada de sua responsabilidade penal, sendo necessária para a configuração de tal excludente a efetiva comprovação de sua ocorrência, prova que incumbiria à defesa produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - ARTIGO 334, 1º, d, e 2º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 01 - A autoria, a materialidade e o dolo restaram comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito; pelo Auto de Apresentação e Apreensão; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrados no Processo Administrativo Fiscal nº 10855-002.971/2006-91, da Receita Federal, estimando o valor das mercadorias apreendidas em R\$ 100.000,00; pelo Laudo de Exame Perceológico (Avaliação Indireta), em que se concluiu que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira; pela oitiva do réu e pelos testemunhos prestados. 02 - Afastada a tese da defesa de erro do tipo essencial evitável, uma vez que o conjunto probatório demonstra que o réu tinha total conhecimento da carga transportada. Os argumentos da defesa se resumem a mera tese defensiva, desprovida de lastro probatório, que não pode ser acolhida, pois o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem o fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer prova a confirmar que não possuía conhecimento da ilicitude de sua conduta. 03 - Pena-base mantida em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. As circunstâncias do crime justificam uma valoração negativa na pena-base, considerando que foram apreendidos na posse do réu 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, que, além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de grande quantidade de indivíduos. 04 - Mantida prestação pecuniária, aplicada como pena alternativa no equivalente a 01 (um) salário mínimo ao mês pelo período da condenação, podendo ser substituído referido valor por 10 (dez) cestas básicas devida a cada mês. 05 - Não se pode olvidar a finalidade retributiva da sanção penal. Eventual dificuldade de cumprimento da prestação pecuniária poderá ser aventada perante o juízo da execução penal. 06 - Apelação da defesa desprovida (TRF-3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62565 - Relatora JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO - Data da Publicação 22.01.2016) Tampouco o fato de não ter iniciado a comercialização do produto, mantendo-o em depósito, exclui o tipo penal, visto que esta ação também o integra, conforme transcrito no acórdão. Ademais, ainda que assim não fosse, a toda evidência, diante da grande quantidade de cigarros apreendida, tem-se que estes se destinavam ao comércio e somente não tinham sido vendidos, como declara a própria ré, porque os havia adquirido naquele mesmo dia. Por fim, tratando-se de delito de contrabando, o pagamento do tributo não tem o condão de excluir o crime ou extinguir sua punibilidade. Vejamos: Processo ACR 00005163620124036125 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66815 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Siqueira do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, mantendo a r. sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL APELAÇÃO CRIMINAL. ART.334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade delitiva e a autoria não foram contestadas no recurso do réu e restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 24), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 5), Boletim de Ocorrência de fls. 9/13 e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00062/12 (fls.58/59), bem como pela prova testemunhal e interrogatório do acusado. 2. A importação de cigarro segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). 3. Restando claro que o acusado não estava autorizado a importar ou comercializar os maços de cigarros apreendidos, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário, da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, quando se trata de bens cuja importação é vedada. Desta forma, o caso deve ser tratado como contrabando e não como mero descaminho. 4. O entendimento consolidado da jurisprudência é o de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do já mencionado princípio, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 5. O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. 6. Recurso desprovido. 7. Sentença mantida em sua integralidade. Destarte, o conjunto probatório não deixa dúvida de que a acusada praticou o crime que lhe é atribuído, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARIA RENATA GONÇALVES como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À ningua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. A ré não ostenta maus antecedentes criminais. Tampouco, há elementos nos autos que permitam concluir quanto a sua personalidade. Conduto, as circunstâncias e as consequências delitivas extrapolam os padrões do tipo, visto que apreendidos cerca de seis mil maços de cigarro em um único box do camelódromo central da cidade. Corriqueiramente, são apreendidas nessas circunstâncias poucas dezenas ou no máximo centenas de maços de cigarro. Tal situação denota a toda evidência a intenção comercial e o investimento no ilícito. Não escapa aos olhos, ainda, que a comercialização ilícita de cigarros afeta não só a indústria nacional como também importa em danos irreparáveis à saúde pública. Em razão disso, considerando as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Nem atenuantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Após o trânsito em julgado deverá ser oficiado à Receita Federal para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos. Instrua-se com cópia de fls. 04/05. No que tange aos cigarros de marca nacional, ainda em poder da DIG-CAMPINAS (fl. 266/267), considerando o tempo decorrido e a ausência de nota fiscal da mercadoria ou qualquer pedido de restituição, acompanhado da documentação necessária, determino sua incineração/destruição, devendo a Polícia Civil adotar as providências para cumprimento da medida, enviando a este Juízo o respectivo termo. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do teor da certidão contida no Id 953477, intime-se a exequente a que requira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661
REQUERIDO: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Tiago Robson Muniz Mota e Mariana Roberta Rodrigues**, qualificados na inicial, em face de **Angelin Edson Avanci, Osmar Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0863699-9.

Os autores alegam haverem adquirido de Angelin Edson Avanci, com a intermediação de Osmar Empreendimentos Imobiliários e mediante financiamento concedido pela CEF, o imóvel descrito na matrícula nº 160.725 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, no qual passaram a residir. Sustentam, contudo, que, passado um ano, o imóvel começou a apresentar problemas, inclusive comprometedores de sua segurança e habitabilidade, consoante atestado por engenheiro da Prefeitura Municipal de Sumaré. Afirmando não possuírem condições financeiras de suportar, a um só tempo, as prestações do financiamento imobiliário e da locação que precisarão contratar para o fim de sair de seu imóvel residencial. Por essa razão, pugnam pelo deferimento da tutela de urgência referida. Requerem a concessão da gratuidade da justiça e juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro, na espécie, os requisitos ao deferimento do pleito de urgência, a serem mais bem aferidos no curso da demanda.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, ensejando que as partes tragam aos autos melhores subsídios para a formação do convencimento do Juízo, notadamente em face da necessidade de realização de perícia no local.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência, até a vinda das contestações.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.
- (2) Sem prejuízo, citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal e, na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (3) Apresentadas as contestações, tornem os autos conclusos para o reexame do pleito de urgência.
- (4) Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
- (5) Promova a Secretaria a retificação da classe da presente ação para a de rito comum.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661
REQUERIDO: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Tiago Robson Muniz Mota e Mariana Roberta Rodrigues**, qualificados na inicial, em face de **Angelin Edson Avanci, Osmar Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0863699-9.

Os autores alegam haverem adquirido de Angelin Edson Avanci, com a intermediação de Osmar Empreendimentos Imobiliários e mediante financiamento concedido pela CEF, o imóvel descrito na matrícula nº 160.725 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, no qual passaram a residir. Sustentam, contudo, que, passado um ano, o imóvel começou a apresentar problemas, inclusive comprometedores de sua segurança e habitabilidade, consoante atestado por engenheiro da Prefeitura Municipal de Sumaré. Afirmam não possuírem condições financeiras de suportar, a um só tempo, as prestações do financiamento imobiliário e da locação que precisarão contratar para o fim de sair de seu imóvel residencial. Por essa razão, pugnam pelo deferimento da tutela de urgência referida. Requerem a concessão da gratuidade da justiça e juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro, na espécie, os requisitos ao deferimento do pleito de urgência, a serem mais bem aferidos no curso da demanda.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, ensejando que as partes tragam aos autos melhores subsídios para a formação do convencimento do Juízo, notadamente em face da necessidade de realização de perícia no local.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência, até a vinda das contestações.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.
- (2) Sem prejuízo, cite-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal e, na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (3) Apresentadas as contestações, tornem os autos conclusos para o reexame do pleito de urgência.
- (4) Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
- (5) Promova a Secretaria a retificação da classe da presente ação para a de rito comum.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Campinas, 29 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001047-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA

DESPACHO

Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos (ID 1458768), solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Campinas, 29 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001486-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: JOYCELENE IRES MELO AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifico em parte o despacho ID 1042942 para fazer constar que, após realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001456-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GABRIELA LIVIO EMIDIO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifico em parte o despacho ID 1042538 para fazer constar que, após realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001414-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ROSLI GOMES RESENDE ESCOBAR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes, inclusive cópia dos autos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001472-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: JACQUELINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001481-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: JANAINA BARBOSA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1505111, 1505121, 1505131 e 1505095: dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS e a notícia de cumprimento da ordem antecipatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001722-21.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARCELO LUIS SILVERIO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Com efeito, prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz, cabe ao juízo *ad quem* apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.

Intime-se.

Campinas, 1º de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-70.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TIPO M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, 3M do Brasil Ltda., em face da sentença de ID 1236741.

A embargante alega que a sentença é omissa no que deixou de considerar: a diferença entre o caso dos autos e aqueles consubstanciados nos Recursos Extraordinários ns. 370.682 e 353.657, bem assim o tratamento diferenciado conferido à Zona Franca de Manaus; a existência do Recurso Extraordinário nº 592.891, com repercussão geral reconhecida e três votos favoráveis à tese defendida pelos contribuintes.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1º de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EPP, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 1506094 e 1506113: esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de constrição de valores/bens, diante da informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WAGNER MALFATTI DE CONTO - EPP, WAGNER MALFATTI DE CONTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados no endereço indicado na petição inicial.
2. Nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa
3. No caso de integral pagamento, no prazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, inclusive por meio eletrônico.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
11. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

12. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JD COMERCIO DE CALCADOS, VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Considerando a não localização dos executados, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 20/06/2016.
- 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação.
- 3- Promova a Secretaria a busca de endereço das partes e, após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

Campinas, 1 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000383-27.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAFAELA BLANCO SANCHES DUARTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA SRM LTDA - ME, SINVALDO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 18 de julho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Deiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o protesto requerido.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida.

Após, realizada a notificação, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBOFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: nos nomes dos advogados Luciano de Almeida Ghelardi (OAB/SP nº 186.877-B) e Paulo Henrique G. S. Nogueira (OAB/SP nº 93.111).

(2) Informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes, na forma dos artigos 287 e 319, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1º de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANGALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Diante da notícia de novo desconto no benefício do impetrante, determino a intimação do INSS para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações prestadas nos autos pela autoridade impetrada, de que foi processada a exclusão da consignação que motivou a prolação de sentença nos autos.

2. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte impetrante.

3. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

Expediente Nº 10690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios. 2- Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3- Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7- Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9- À análise do pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte autora a que apresente o respectivo contrato. Prazo de 10 (dez) dias. 10- Atendido, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Expediente Nº 10691

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015061-40.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 284: visando ao princípio constitucional do contraditório e, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364, do CPC, defiro o requerido. Intemem-se as partes a que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo Ministério Público Federal, seguido dos assistentes litisconsores União Federal e Infra-ero e, por final, dos réus. No mesmo prazo fixado à parte ré, oportunizo ao corréu César Augusto Bragada a juntada de nova mídia digital, uma vez que aquela acostada à fl. 75 encontra-se inutilizada. Acaso juntada, dê-se vista à parte autora. Considerando o volume e visando facilitar o manuseio dos autos, os seus apensos correspondentes aos volumes/ anexos do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001653/2012-84, permanecem em Secretaria à disposição das partes. Decorridos os prazos, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentenciamento, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediências à ordem cronológica, conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07 e artigo 12 do Código de Processo Civil. Intemem-se. Cumpra-se com prioridade por se tratar de processo inserido na Meta 4 do CNJ. Campinas, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2) - POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POGGIO CAMISARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Cuida-se de pedido da parte autora para que o INSS esclareça a determinação de submeter a autora à perícia médica revisional no período de 2 anos para verificação da permanência da incapacidade, já que a sentença reconheceu a incapacidade permanente desta, sendo desnecessária a realização de novas perícias médicas administrativas. Requer, subsidiariamente, que o Juízo esclareça se o procedimento do INSS traduz a determinação dada na sentença. DECIDO. A autora teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, após ter constatada por perícia médica judicial a existência de incapacidade total e permanente. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Cumprindo a determinação do Juízo, o INSS implantou o benefício e comunicou nos autos seu cumprimento (fls. 126), advertindo acerca da necessidade de avaliação médica pericial revisional no prazo de 2 anos para verificação da permanência da incapacidade que ensejou a concessão do benefício. A advertência contida na comunicação do INSS (fl. 126), quanto à necessidade de reavaliação da incapacidade da autora no prazo de 2 anos, traduz normativo legal previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91, em nada afrontando a determinação contida na sentença. Cuida-se de previsão legal que deve ser cumprida regularmente pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, em caso de perícia médica administrativa que conclua pela inexistência de incapacidade laboral e, discordando a autora da referida conclusão médica, poderá apresentar recurso administrativo ou ajuizar nova ação para manutenção de seu benefício. Ante o acima exposto, despienda a intimação do INSS para pres-tar esclarecimento sobre as considerações da autora, posto que a revisão necessária do benefício decorre de previsão legal. Intemem-se. Campinas, 01 de junho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008765-70.2011.403.6105 - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0) - REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZI & MILAN LTDA X COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0014990-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014990-0) - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DONISETE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001446-90.2007.403.6105 (2007.61.05.001446-4) - JOAQUIM PASSOS DE CASTRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM PASSOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005622-10.2010.403.6105 - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERESA FORTI RICOMINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008729-23.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO FERRAZ(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON MARIANO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1277443), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 1277607, 1277613, 1277622 e 7277632).

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO BONGARTHNER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, consoante informação retro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) PAULO ROBERTO BONGARTHNER (NB 101.910.040-8, RG: 9.853.145-1, CPF: 722.065.008-68; DATA NASCIMENTO: 28/08/1956; NOME MÃE: Doracy Dolores Bongarthner), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABASE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Na consideração de que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento n.º 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal e pelos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/05, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, é faculdade de que pode valer-se a parte autora independentemente de autorização judicial para sua realização, não há o que apreciar, por ora, no pedido formulado.

Cite-se. Intimem-se

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS no reconhecimento de tempo de serviço e implantação de aposentadoria em favor do autor.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), EVERALDO SOUZA, RG: 16.805.179, CPF: 055.004.088-95; NB 180.115.455-1, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite, intímem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BAG LIDER COMERCIO RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LUIS DIAS SILVA - SP226933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por BAG LÍDER COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seu reenquadramento no Simples Nacional.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de “lançamento fiscal”, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)”

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grife) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)"

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILARIO CHALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, face à farta documentação juntada aos autos e, por fim, visto o Ofício advindo do Ministério das Relações Exteriores, recepcionado por esta da 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES FROES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LS CONTROL AUTOMACAO E SOLDA EM TERMO PLASTICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **LS CONTROL AUTOMACÃO E SOLDA EM TERMO PLÁSTICO LTDA - EPP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja assegurado seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores que entende ter indevidamente recolhido, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a parte Autora a juntada de planilha e/ou documentos que justifiquem o valor atribuído à causa.

Cumprida a exigência, cite-se e intimem-se.

Campinas, 01 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA GISLENE ROMUALDO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA GISLENE ROMUALDO DO CARMO, devidamente qualificada na inicial, objetivando ordem que determine a análise e apreciação de seu pedido de aposentadoria, bem como notícia acerca do resultado.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria especial em 29.08.2016 e que até a impetração do presente *mandamus* o mesmo não havia sido analisado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1280812), informações estas prestadas devidamente prestadas (Id 1335412).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda a análise de seu pedido de aposentadoria.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício em nome da Impetrante (NB 46/178.166.640-47) foi devidamente analisado e indeferido, tendo sido encaminhada correspondência para a segurada que poderá interpor recurso administrativo em face do indeferimento. (Id 1335412)

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser a Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 01 de junho de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora MARCIA TERESINHA SEBASTIÃO DE LIMA, (E/NB 180.384.070-3; RG 27.016.235-5; CPF 228.722.628-14; data de nascimento: 05/09/1963; nome da mãe: IDA SANTANA SEBASTIÃO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica do Impetrante, ao fundamento de ofensa, por parte da Autoridade Impetrada, aos ditames constitucionais e legais considerando a essencialidade do serviço público.

Em exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

As concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.

Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22).

Resta assegurada às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso.

Confira-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.

1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).
2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418)

Nesse diapasão, entendo presente o necessário *fumus boni iuris* no caso em concreto, dado o aparente descumprimento, por parte da Autoridade Impetrada, dos ditames normativos vigentes.

Dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos, ademais, o alegado *periculum in mora*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar a religação da energia elétrica no imóvel do Impetrante.

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, conforme Id 1252776, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **18 de julho de 2017, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Esclareço, ainda, que o Réu deverá ser intimado por Oficial de Justiça, para comparecimento à Audiência.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 1500551), dê-se-lhe ciência do despacho proferido por este Juízo(Id 1398160), que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO BOCOLI - SP347513, PAULO CESARI BOCOLI - SP155619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, melhor compulsando os autos, tratar-se de ação ordinária promovida por CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de **RS 4.489,90 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos)**.

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Assim, do aqui determinado, reconsidero o despacho proferido (Id 1410260) neste feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHARLES AHLERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o esclarecido pela ANTT (Id 1401105), prossiga-se com o feito, expedindo-se a(s) respectiva(s) Carta(s) Precatória(s) para oitiva das testemunhas, nos endereços declinados.

Outrossim, cumpra-se o determinado no despacho proferido por este Juízo (Id 1219961), com a intimação do autor para depoimento pessoal.

Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANLUCIO VARAGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria e considerando que a parte autora também pleiteia valores a título de danos morais, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) VANLUCIO VARAGO (NB 177.991.022-0, RG: 6154284 SSP/PR, CPF: 016.957.099-18; DATA NASCIMENTO: 23/09/1974; NOME MÃE: Rosa Sebastiana Pereira Varago), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por tempo de serviço, proporcional ou integral e reconhecimento de atividade rural e insalubre, proposta em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOZENIAS LOPES DA SILVA, (E/NB 177.991.452-8; DER 07/12/2016; CPF: 157.802.365-34; DATA NASCIMENTO: 14/05/1959; NOME MÃE: JOANA LOPES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAR GONCALVES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito. Afastada a análise de verificação da prevenção apontada, considerando-se a competência deste Juízo, face ao valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial, com pedido de tutela antecipada.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EDVAR GONÇALVES RIOS, (E/NB 169.788.664-4; CPF: 017.413.558-00; DATA NASCIMENTO: 15/11/1957; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JAINE SCAPIN BIAZOTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF(1232238), intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação e/ou Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) JOAQUIM FRANCISCO COSTA (NB 138.303.302-9, RG: 11671490, CPF: 004.841.178-74; DATA NASCIMENTO: 16/08/1959; NOME MÃE: Tereza Maria da Costa), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA EDILEUZA BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF(Id 1232761), intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação e/ou Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006997-36.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005664-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 121 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010881-15.2012.403.6105 - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste no prazo legal.No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar a petição de fls. 609, vez que não se refere ao autor deste autos.Int.

0012086-45.2013.403.6105 - FERNANDO DIONISIO(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FERNANDO DIONISIO, devidamente qualificado na inicial, em face de BEST LINE LTDA - ME, MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de débito cobrado indevidamente em sua fatura de cartão de crédito, bem como sejam condenadas as Rés no pagamento em dobro do indébito e de indenização a título de danos morais.Liminarmente, requer seja concedida a tutela de urgência para que as Requeridas se abstenham de proceder à cobrança dos valores mensalmente lançados em sua fatura do cartão de crédito, bem como seja obstada a inclusão do nome do Autor nos cadastros de órgãos restritivos de crédito.Para tanto, relata o Autor, em síntese, que, em 09.02.2002, foi surpreendido com o recebimento da fatura de seu cartão de crédito com a cobrança indevida do valor parcelado em doze vezes de R\$24,99, perfazendo o total de R\$299,88, referente a aquisição de bem ou serviço por ele desconhecido e não autorizado, atribuindo tal circunstância a fraude cometida por terceiros.Que buscou administrativamente uma solução amigável junto às Requeridas, não obtendo, contudo, qualquer êxito, razão pela qual objetiva com a presente demanda seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como condenadas as Rés à repetição em dobro do indébito e no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/21.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP (f. 21).À f. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela de urgência para determinar que as Rés se abstenham de lançar o nome do Autor nos cadastros do SERASA e SPC, em virtude do débito discutido nestes autos, bem como se abstenham de descontar os valores mensais na fatura do cartão de crédito do Autor.Pela decisão de fls. 29/30 foi reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, revogando-se a liminar anteriormente deferida.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 38).À f. 39 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Redistribuídos os autos ao JEF, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 54).O Autor se manifestou à f. 85, requerendo a devolução dos autos a esta Justiça Federal, considerando que a corrê Best Line se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo devida a citação por edital.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito às fls. 86/91vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de contestação administrativa do débito, não havendo, de outro lado, qualquer ato lesivo, por parte da Caixa, geradora do dano alegado. Juntou documentos (fls. 92/106).A MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA apresentou contestação às fls. 107/120, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a empresa é apenas detentora da bandeira do cartão, não possuindo poder de administração ou gerência sobre o contrato do crédito contestado, porquanto atribuída esta ao agente financeiro, que, por sua vez, é responsável pela relação com o estabelecimento comercial. Pelo que, inexistindo qualquer vínculo jurídico entre a parte autora e a requerida Martercard, se mostra inviável a continuidade do feito em relação a esta, inclusive, no que se refere ao mérito do pedido inicial, devendo ser julgada totalmente improcedente a ação, momento considerando a impossibilidade material desta última no cumprimento da obrigação de fazer a ser imputada em eventual condenação, bem como na ausência de responsabilidade indenizatória e da incoerência de danos morais por completa ausência de nexo de causalidade. Juntou documentos (fls. 120vº/138).A parte autora requereu o prosseguimento do feito, com a citação da corrê Best Line (f. 139).Restando infrutífera a tentativa de citação da corrê Best Line, o Autor reiterou o pedido para devolução dos autos a esta Quarta Vara Federal (f. 148).Os autos foram novamente redistribuídos a este Juízo (f. 154), tendo sido determinada a intimação das corrês para informação acerca da corrê Best Line (f. 155).A Caixa e a Mastercard se manifestaram às fls. 158 e 159/160, respectivamente, no sentido de que não possuem em seus sistemas qualquer registro de dados da empresa Best Line Ltda ME.Foi deferida (f.161) e realizada (f. 163) a citação editalícia da corrê Best Line, tendo decorrido o prazo do edital sem resposta (f. 170vº).À f. 171 foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revelado por edital, tendo esta apresentado contestação por negativa geral (f. 173).Intimadas as partes para especificação de provas (f. 174), estas se manifestaram no sentido de que não pretendem produzir quaisquer provas, respectivamente, a Caixa à f. 178, a Martercard às fls. 179/180 e o Autor à f. 181.A DPU se manifestou pelo prosseguimento do feito (f. 182).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela corrê Mastercard não merece acolhida, tendo em vista a existência de responsabilidade solidária entre a marca/bandeira e os bancos e administradores do cartão de crédito, porquanto aquele também mantém relação jurídica com o consumidor, relação esta intermediada pelo banco.Esse, aliás, é o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: PROCESSIONAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGARESP/201402525160, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 596237, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJE DATA: 12/02/2015)Quanto ao mérito, pretende o Autor o reconhecimento da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados na sua fatura do cartão de crédito, em relação a serviço/aquisição de bem que não reconhece, atribuindo a terceiro por fraude, requerendo a condenação das corrês na restituição do indébito em dobro, bem como no pagamento de indenização a título de danos morais.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo, ao menos no que tange ao dano material, que razão assiste ao Autor.Iso porque, em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do banco, quanto ao dano material, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a cargo de, que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não logrou a Ré demonstrar no caso concreto.Confirma-se, nessa linha, o seguinte precedente similar ao presente caso:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002).II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie.(...) (AC 200238000366535/MS, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Souza Prudente, dj 03/12/2004, DJ 01/02/2005, pg. 76)EMEN: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do provedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, imputa-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do provedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. .. EMEN: (RESP 200301292521, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00542 RSTJ VOL.: 00191 PG: 00301 ..DTPB.)Destarte, havendo contestação acerca da aquisição de bem ou serviço por ele desconhecido e não autorizado, deve ser reconhecida a existência de ilegalidade na cobrança realizada pelo agente financeiro, tendo em vista a condição de hipossuficiência do consumidor para comprovação da existência de fraude, momento considerando a falta de êxito para localização da empresa Best Line, não obstante os esforços envidados, o que corrobora as alegações contidas na inicial.Pelo que, considerando a existência de contestação do lançamento na fatura do cartão de crédito pelo Autor e não tendo sido comprovado que tal ocorrência tenha se dado por sua culpa exclusiva, é de se acolher o pedido para inexigibilidade do débito referido na inicial, bem como no ressarcimento em relação às parcelas já pagas.Em decorrência, deve ser também reconhecida a impossibilidade de inclusão do nome do Autor nos cadastros de órgãos restritivos de crédito em relação ao débito contestado.Outrossim, com relação ao pedido de condenação das Rés no pagamento de indenização a título de danos morais, entendo que não assiste razão ao Autor.Iso porque não obstante tenha sido reconhecida a responsabilidade objetiva da Ré para fins de ressarcimento do dano material, não há prova da ocorrência de ato ilícito por parte da instituição financeira ou da empresa detentora do cartão a justificar a condenação em danos morais, bem como também não comprovado o abalo moral sofrido pelo Autor.Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva das Rés, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito contestado na inicial, bem como para condenar as Rés solidariamente à devolução das parcelas comprovadamente pagas pelo Autor, corrigidas monetariamente a partir do desembolso, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação das partes da presente decisão.Concedo, outrossim, a antecipação de tutela para determinar que as corrês se abstenham de proceder à cobrança e inclusão do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito, apenas no que se refere ao débito discutido nos autos, até o trânsito em julgado da presente decisão.Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação da denominação social da corrê MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002346-51.2013.403.6303 - ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0009451-57.2014.403.6105 - LUCIANA RIBEIRO SILVA X JOSILDO OLIVEIRA SILVA(SP295019 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual e no JEF.Dê-se ciência à parte autora das contestações apresentadas às fls. 181/183 e 189-v/193 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Tendo em vista que o réu Jayme Simões de Souza Filho foi citado por edital na Justiça Estadual, tendo sido defendido pela Defensoria Pública Estadual, nomeio a DPU na qualidade de curadora especial, para que tenha ciência do todo processado, a fim de se evitarem prejuízos futuros.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0021084-53.2014.403.6303 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, requerido em 17.09.2002, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros legais, ao fundamento de erro no cálculo da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/10. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 11). Regularmente citado, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 13/15vº, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito proprialmente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Intimado (f. 16), o Autor regularizou a inicial, juntando documentos e planilha com o valor da causa (fls. 17/20). Pela decisão de f. 21, o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi prolatada a decisão de fls. 25/26 determinando a devolução dos autos ao JEF. Foi suscitado Conflito Negativo de Competência (f. 31vº), que, por sua vez, foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal (fls. 35/35vº). Com o retorno dos autos, foram identificadas as partes da redistribuição, deferidos os benefícios da justiça gratuita, intimada a parte autora para manifestação em réplica e determinada a juntada do processo administrativo (f. 37). As fls. 40/58 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo.Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor (f. 62), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito ou que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterada pela Lei nº 9.711/98. Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez que o Autor pretende revisar teve como início e requerimento a data de 17.09.2002, tendo sido concedido em 31.01.2003, e a presente ação, ajuizamento somente em 12.11.2014, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da decadência, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA APARECIDA MARQUES, interdita, representada em juízo pelo curador JOÃO BATISTA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de sua mãe, segurada da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2010. Pleiteia, enfim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/47. À f. 50, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 59/65, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 66/167). Às fls. 168/207 e 208/239, o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 244/248. Pelo despacho de f. 249, considerando-se a incapacidade da parte Autora, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 253/254, opinando pelo indeferimento da tutela antecipada. À f. 260, o Juízo designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 261), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A Autora apresentou seus quesitos às fls. 266/270, os quais foram aprovados pelo Juízo à f. 271. À f. 278^v, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 290/296, acerca do qual a Autora se manifestou à f. 301, ficando o INSS, por sua vez, silente, conforme certificado à f. 302^v. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 304/308, opinou pela procedência do pedido da Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. No que tange à situação fática, consta na petição inicial que, em decorrência do falecimento do pai da Autora, Angelo Batista Marques, em 06/02/1992, sua mãe, Maria Flausina Marques, passou a receber pensão por morte, a partir de 12/03/1993. Ocorre que, em 28/04/2010, sua mãe também veio a falecer, constando na inicial, ainda, que a Autora, incapaz, sempre morou no domicílio de sua mãe e era a única pessoa que com ela morava e era sua mãe quem a sustentava e mantinha a casa, com a referida pensão por morte de seu pai, de modo que, inexistindo outros dependentes, aduz que se tomou detentora legítima do direito à pensão por morte de sua genitora. Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Acerca do óbito, o documento de f. 75 é cabal no sentido de provar a morte da segurada MARIA FLAUSINA MARQUES, ocorrida em 28/04/2010. Ademais, a anotação contida no CNIS (f. 114) e as Informações do Benefício - INFEN de f. 118 tornam incontroverso que a falecida era segurada da Previdência Social, já que beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/127.101.314-0, com data de início em 22/11/2002 (DIB). Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada Maria Flausina Marques. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... No caso concreto, verifica-se do conjunto probatório que a Autora formulou seu requerimento administrativo em 02/07/2010, sob nº 21/149.987.252-3, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente (f. 230). Consta nos autos, ademais, que, em ação de interdição proposta perante a MM. 1ª Vara Judicial de Hortolândia - SP, foi realizada perícia médica e, por sentença datada de 29/01/2014, foi concedida a curatela ao irmão João Batista Marques, em razão da constatação da insanidade mental da Autora (f. 174). Verifica-se dos autos, ainda, que a Autora renovou seu pedido administrativo em 29/04/2014, sob nº 21/166.004.631-6, e, embora o laudo pericial administrativo tenha constatado a incapacidade da Autora, seu pedido foi novamente indeferido, por falta de fixação da incapacidade em data anterior à data do óbito da segurada instituidora (fls. 206/207). No laudo pericial realizado no âmbito do presente processo, constatou o Perito Judicial, outrossim, que a Autora apresenta incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação, decorrente de doença mental por deficiência de funções em grau moderado a severo, concluindo o Sr. Perito, quanto ao ponto controverso, não restar dúvida de que a doença incapacitante que acomete a Autora remonta à primeira infância. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da Autora em relação à segurada falecida, fato, aliás, que a rigor, deveria ser estendido ao benefício deixado por seu falecido pai. Ademais, restando cabalmente demonstrada nos autos a incapacidade da Autora e tendo o Perito Judicial constatado que referida incapacidade é anterior à data do óbito, tem-se que a dependência econômica com a segurada falecida se presume, a teor do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurada da falecida) à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pela segurada na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, embora a Autora tenha protocolado seu primeiro requerimento administrativo apenas em 02/07/2010, considerando que não corre qualquer prazo prescricional contra os incapazes (art. 198, I, do Código Civil), a data do óbito da instituidora, em 28/04/2010, é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, DIVINA APARECIDA MARQUES, em relação à segurada falecida (Maria Flausina Marques) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE (NB 21/149.987.252-3) em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pela segurada na data do seu falecimento (28/04/2010), com início de vigência a partir da data do óbito, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10711.728.997/2014-15, referente à multa administrativa aduaneira, ao fundamento de existência de denúncia espontânea. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da alçada contributiva, na forma do art. 151, inciso V, ou, alternativamente, inciso II, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer sejam tomados definitivos os efeitos da decisão antecipatória, com a declaração da nulidade da referida autuação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/59. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 62, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. À f. 64, foi homologado pelo Juízo pedido de desistência do prazo recursal formulado pela Autora à f. 63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73/74. Diante da comprovação de depósito judicial elisivo (fls. 75v/78v), o Juízo deferiu, pela decisão de fls. 89v/90, a transferência de quantia depositada à execução fiscal em trâmite na Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0013504-47.2015.403.6105). O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fls. 97/100). Pela decisão de f. 101, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como para manifestação das mesmas em termos de prosseguimento. A União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 138/149, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. A Autora apresentou réplica às fls. 153/159. E o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10711.728.997/2014-15. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. No que tange à matéria sob exame, quanto à responsabilidade pela prestação de informações sobre operações de carga e chegada de veículo procedente do exterior, dispõe o art. 37, 1º, do regulamento Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, regulamento aduaneiro, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, in verbis: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. Outrossim, a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, ao disciplinar acerca dos procedimentos de controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelece, em seus artigos 22 e 50, com a redação alterada pela RFB nº 899, de 29/12/2008 (g.n.), vigente à época dos fatos, o seguinte acerca do prazo mínimo para a prestação de informações de que trata os artigos 17 e 18 da referida IN: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...): III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput reduz-se a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadorias sujeita a manifesto ou arribada. 5º Os CE de serviço informados até a atracação ou registro do passe de saída serão dispensados dos prazos de antecedência previstos nesta Instrução Normativa (...). Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (...) Tem-se, outrossim, que a não prestação de informações no prazo e na forma estabelecidos pela Receita Federal, sujeita o transportador às penalidades previstas no regulamento aduaneiro, conforme dispõe o art. 45 da IN RFB nº 800/07, in verbis: Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (...) Assim, em consonância com o dispositivo normativo em destaque, o Decreto-Lei nº 37/66, ao disciplinar sobre a falta de prestação das informações na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal, estabelece, em seu artigo 107, inciso IV, alínea e, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, a seguinte sanção administrativa: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e) De fiscalizar-se, ainda, que, a multa em referência não é passível de redução, na forma do inciso II do art. 81 da Lei nº 10.833/03. Feitas tais considerações, no caso concreto, verifica-se da Planilha de Conhecimentos Eletrônicos de f. 51, que as datas/horas limites para inclusão das informações relativas às cargas transportadas pela Autora eram 07/08/2013 07:14:00 (Embarcação MSC Alicante) e 04/12/2013 06:42:00 (Embarcação MSC Cadiz). Todavia, a Autora apenas prestou as respectivas informações em 07/08/2013 10:23:26 (Embarcação MSC Alicante) e em 05/12/2013 - 09:33:15 (Embarcação MSC Cadiz). Apurada a irregularidade, a Autora foi autuada em 17/12/2014, por infração ao art. 45 da IN RFB nº 800/2007, apurada na forma da alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com imposição de duas multas, no valor de R\$ 5.000,00 cada. A Autora, por sua vez, defende restar nula a penalidade imposta nos autos do processo administrativo em referência, dado que prestadas as informações, bem como a correção imputada no CE Mercante, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, de modo que a responsabilidade que lhe foi atribuída foi excluída pela aplicabilidade da denúncia espontânea. Ressalta, ainda, que a mera prestação de informações fora do prazo não tem o condão de causar danos à fiscalização, de modo que a penalidade que lhe foi imposta fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, isonomia e capacidade contributiva, bem como afronta o princípio da legalidade, haja vista que a autoridade fiscal tentou, por meio de norma infralegal (IN 800/2007), ampliar o alcance da lei em sentido estrito, eis que a norma de sanção se mostra aplicável apenas àquele que comete ato omissivo (art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66), enquanto a conduta praticada pela Autora é de prestação de informações fora do prazo. Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustenta. Com efeito, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso, tendo em vista que a prestação de informações pela Autora foi realizada após a entrada do veículo procedente do exterior, conforme se depreende do conhecimento de carga (HBL) de f. 148, que foi recusado justamente, como bem ressalta a Ré em sua contestação, por ter sido informado após o prazo ou atracação, fato este que consubstancia hipótese excludente de espontaneidade do sujeito passivo, à luz do parágrafo 3º do artigo 683 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), que assim estabelece: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). (...) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no art. 45 do IN RFB nº 800/07, que prevê a aplicação de multa para informações prestadas pelo transportador fora do prazo, porquanto a Secretaria da Receita Federal tem autorização constitucional e legal (Lei nº 10.833/03) para editar regras tendentes a regular o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. Ademais, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir acerca da existência ou não de dano à fiscalização ou eventual boa-fé do agente, pois, nos termos dos artigos 94, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável. Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade no correspondente Auto lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em inobservância do princípio da isonomia ou prejuízo da capacidade contributiva da Autora, até porque não demonstrada tal alegação, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 37, 1º, e 107, IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Na linha do mesmo entendimento, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE. 1 - A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no 1º, do art. 37, do DL 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, quanto na IN RFB 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado. 2 - Conquanto a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga devesse ter sido prestada pela autora/apelante antes da atracação no porto de destino, nos termos do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, no caso vertente foi prestada somente às 08:36 do dia 16/09/2008 para embarcação atracada às 03:09 do mesmo dia. 3 - Com efeito, não obstante o caput do art. 50, da IN RFB 800/2007, com a redação dada pela IN RFB 899/2008, disponha que Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, o parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que as informações acerca das cargas transportadas devem ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, o que não ocorreu na espécie. 4 - A multa, no caso em comento, imposta por descumprimento de uma obrigação acessória, possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, com escopo de coibir a prática de atos inibitórios da execução regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do art. 107, do DL 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Ademais, não tem a fiscalização discricionariamente na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. 5 - No que tange à alegada denúncia espontânea, esta Turma, em recente julgamento de situação análoga, assim decidiu: Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é a instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. (TRF3, Processo nº 0004008-94.2015.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01/12/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2016)6 - Cumpre observar que, in casu, a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro. 7 - Apelação não provida. (TRF-3ª Região, AC 00093886920134036104, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 31/03/2017)A par disso, de considerar-se, tratando-se de débito inscrito, inclusive já em fase de cobrança judicial, que o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016794-70.2015.403.6105 - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA (SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARINA FARNETANI DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexistência de débito cobrado pelo órgão fiscalizador, relativo ao pagamento das anuidades devidas em razão da inscrição da Requerente junto ao Conselho, ao fundamento de falta de justa causa para sua cobrança, porquanto não exerce a profissão de farmacêutica desde o ano de 1983, quando admitida nos quadros do Banco do Brasil, bem como seja declarado o cancelamento da inscrição a partir de então. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinado o cancelamento imediato da cobrança, bem como seja declarada a desfiliação da Autora junto ao Conselho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/16. As fls. 19/21 foram juntados dados do andamento processual da Execução Fiscal nº 0000048-61.2015.403.6127 e dos Embargos à Execução nº 0000417-55.2015.403.6127 em trâmite na Primeira Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. À f. 22 foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer acerca de eventual conexão em vista dos Embargos opostos e sobre o valor dado à causa, bem como indeferido o pedido de justiça gratuita ante a ausência de declaração de pobreza. A parte autora se manifestou às fls. 24/25, procedendo ao recolhimento das custas devidas, defendendo acerca da inexistência de conexão das ações, e reificando, outrossim, o valor dado à causa. Juntou documentos (fls. 26/43). À f. 44 foi determinada a prévia oitiva da parte Ré. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, apresentou contestação às fls. 52/54v, arguindo preliminar de continência em vista da Execução Fiscal e Embargos opostos pela parte autora, objetivando o cancelamento das anuidades referentes aos anos de 2011 a 2014 e multas punitivas, defendendo, com relação ao mérito a improcedência do pedido inicial, considerando que a Autora não formulou pedido formal de cancelamento da inscrição, restando, portanto, legítima a cobrança realizada independentemente do efetivo exercício profissional. Juntou documentos (fls. 56/104). Intimada (f. 105), a Autora se manifestou em réplica às fls. 109/113. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 114), que restou prejudicada ante a ausência da parte autora (f. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido inicial formulado nestes autos, bem como o conteúdo nos Embargos à Execução (processo nº 0000417-55.2015.403.6127) opostos junto à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, apenso à execução Fiscal nº 0000048-61.2015.403.6127, é de se reconhecer que carece a Autora de interesse de agir, porquanto ausente a necessidade do provimento jurisdicional reclamado. Isso porque a sede adequada para reconhecimento da inexistência do débito deve ser a do Juízo onde tramita a ação executiva fiscal, porquanto havendo oposição anterior dos Embargos do Devedor objetivando a desconstituição do mesmo débito, preventivo aquele Juízo para apreciação de toda a matéria opoável ao título executivo naqueles autos, tendo em vista a probabilidade de serem prolatadas decisões contraditórias, sob pena de ofensa ao princípio do juízo natural. Desse modo, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada no caso concreto, restando injustificável a propositura da presente demanda perante este Juízo, momento considerando, ao contrário do alegado pelo Autor, que a ação ora ajuizada tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela outra em trâmite e pendente de julgamento junto ao Juízo Federal de São João da Boa Vista, de modo que caberia ao Autor, ainda na inicial anteriormente oferecida, pelo princípio da eventualidade e da boa-fé, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. Pelo que, não havendo interesse processual para o ajuizamento da presente ação anulatória, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, pelo que julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 125/204 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Int.

0005939-95.2016.403.6105 - MARLY FONTANA HOFFMANN(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as considerações formuladas pela União Federal à f. 116 e verso, intime-se a Autora para que junte aos autos ou cópia nítida do relatório médico e laudo pericial de fls. 16 e 18, no prazo legal, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista à parte Ré, tomando os autos, após, conclusos. Sem prejuízo da providência supra, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, de forma a constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

0008387-41.2016.403.6105 - JAIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP086770 - ARMANDO GUARACYA FRANCA E SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JAIR TEIXEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2014. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/133. A f. 135, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 137/160, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 161). Às fls. 166/200, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regulamento citado, o Réu contestou o feito às fls. 204/222, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos do Autor. O Autor não apresentou réplica, consoante certidão de f. 25v. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagiram, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 09/01/2014) e o feito foi ajuizado em 29/04/2016, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/166.448.607-8, em 17/03/2014 (f. 199v/200) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGR/ESP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. Nesse sentido, entendo ter havido um equívoco na petição inicial, quanto ao pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, dado que tal pedido tem por finalidade a concessão de benefício de aposentadoria especial, o que não é o caso. DO TEMPO ESPECIAL.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/04/1975 a 26/12/1976, 14/01/1977 a 31/07/1979, 06/09/1979 a 19/09/1982, 01/11/1982 a 25/04/1983 e 24/06/1985 a 17/11/1992. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos, ademais, os formulários de fls. 98, 99, 100 e 102, atestando que, no exercício das atividades de operador de máquinas de lâmina, encarregado de terraplenagem, esteve exposto a oscilações climáticas (calor, chuva, sol, poeira, vento) e a certo nível de ruído proveniente dos motores das máquinas, nos períodos de 14/01/1977 a 31/07/1979, 06/09/1979 a 19/10/1982 e 24/06/1985 a 17/11/1982, e ainda que, como encarregado de oficina de máquina pesada, no período de 01/11/1982 a 25/04/1983, esteve exposto à poeira, ruído e fumaça de motor. Quanto aos períodos supra referidos, entendo que a ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o Autor ficou exposto no exercício das referidas atividades - especialmente o nível de calor e de ruído e a modalidade de poeira e de fumaça -, é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial, em relação a tais períodos. Tampouco as atividades referidas (operador de máquinas/de lâmina, encarregado de terraplenagem e encarregado de oficina de máquina pesada) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, os períodos em questão devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Por fim, anoto que tempo intercalado em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado no momento da contagem do tempo de serviço/contribuição, a teor do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Da mesma sorte, deverão ser computados os vínculos com a Câmara Municipal de Hortolândia e o Município de Hortolândia, porquanto se deram em Regime Geral da Previdência Social, conforme certidões de fls. 184v e 185. DO FATOR DE CONVERSÃO. No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe em verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos (CTPS, CNIS), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, anoto, ainda, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS, em que o Autor exerceu atividade de encarregado de obras (de 01/02/1994 a 13/04/1994 - f. 46) e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra

sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 20071020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREJ 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (31/08/2016 - f. 203), com 34 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Também havia logrado o Autor implementar, quando da citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 15/05/1953 (f. 12), tendo implementado tal requisito em 2006; bem como o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 33 anos e 2 meses), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida na data da citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 01/04/1975 a 26/12/1976 (fator de conversão 1,4), a computar os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no cálculo do tempo de contribuição, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor de JAIR TEIXEIRA DE SOUZA, NB 42/166.448.607-8, com data de início em 31/08/2016 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008619-53.2016.403.6105 - EDESIO GOMES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Manifestem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando, sua pertinência, no prazo legal. Int.

0010075-38.2016.403.6105 - MARIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, em 19/11/2015, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 22/70. A f. 72, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 74/92, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimando o Autor a regularizar o feito. O Autor emendou a inicial quanto ao valor atribuído à causa, bem como juntou documentos novos, respectivamente às fs. 97/110, 111, 113/118 e 119/125. Foi determinada à f. 126 a remessa dos autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa, bem como a citação e intimação do Réu a fim de informar se existe interesse na designação de audiência de conciliação. Às fs. 133/153, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 132), o Réu apresentou contestação às fs. 154/171º, alegando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo e em réplica, respectivamente às fs. 176/177 e 178/183. A f. 185, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. Assim, não tendo sido arduas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/10/1986 a 31/05/1989, 02/06/1989 a 25/04/1991, 20/07/1992 a 17/08/1998, 16/04/1999 a 12/10/1999 e 13/10/1999 a 19/11/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis fisiográficos previdenciários às fs. 49/50 e 51/52, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 02/06/1989 a 25/04/1991 (81 decibéis), 20/07/1992 a 31/03/1995 (91,5 decibéis) e 01/04/1995 a 17/08/1998 (90,5 decibéis), assim como a calor e a agentes químicos (graxas e óleo), com enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Juntou o Autor aos autos, ademais, o perfil fisiográfico previdenciário às fs. 121/124, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 13/10/1999 a 17/06/2002 (94 decibéis); 18/06/2002 a 07/08/2003 (89,1 decibéis); 08/08/2003 a 26/10/2004 (89,6 decibéis); 27/10/2004 a 07/12/2005 (88,6 decibéis); 08/12/2005 a 01/01/2008 (91,1 decibéis); 02/01/2008 a 07/12/2008 (90,2 decibéis); 08/12/2008 a 30/03/2010 (88,9 decibéis); 31/03/2010 a 17/04/2011 (89,8 decibéis); 18/04/2011 a 20/06/2012 (91,2 decibéis); 21/06/2012 a 23/07/2013 (92 decibéis) e 24/07/2013 a 21/09/2016, data da emissão do PPP (89,5 decibéis). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo

sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, incluindo, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial pretendido. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 02/06/1989 a 25/04/1991, 20/07/1992 a 17/08/1998, 13/10/1999 a 17/06/2002 e 19/11/2003 a 21/09/2016. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que o período de 18/06/2002 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial. No mais, quanto aos períodos de 01/10/1986 a 31/05/1989 e (ajudante de serviços gerais - CTPS f 29) e 16/04/1999 a 12/10/1999 (prestador de serviço temporário - CTPS f 43), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que tais períodos, pelas razões expostas, também devem ser considerados como trabalho em condições normais. Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos e 6 meses de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d 02/06/1989 25/04/1991 1 10 24 2 20/07/1992 17/08/1998 6 - 28 3 13/10/1999 17/06/2002 2 8 5 4 19/11/2003 21/09/2016 12 10 3 Soma: 21 28 60 Correspondente ao número de dias: 8.460 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 6 06 E dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impede tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 02/06/1989 a 25/04/1991 e 20/07/1992 a 17/08/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO. No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou a ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS/FEITAS Tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial (fs. 49/50, 51/52 e 121/124) somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (em 19/12/2016 - f. 132), com 31 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d 01/10/1986 31/05/1989 2 8 1 - - 2 Esp 02/06/1989 25/04/1991 - - 1 10 24 3 Esp 20/07/1992 17/08/1998 - - 6 - 28 4 16/04/1999 12/10/1999 - 5 27 - - 5 13/10/1999 19/12/2016 17 2 7 - - Soma: 19 15 35 7 10 52 Correspondente ao número de dias: 7.325 2.872 Tempo total: 20 4 5 7 11 22 Conversão: 1,40 11 2 1 4.020,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 6 De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 16/02/1970 (f. 24), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2023, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Por fim, conquanto seja possível, conforme entendimento do STJ, em caso de ilícito, cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais e morais, decorrente da configuração desta responsabilidade; tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos materiais ou morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 02/06/1989 a 25/04/1991, 20/07/1992 a 17/08/1998, 13/10/1999 a 17/06/2002 e 19/11/2003 a 21/09/2016, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010485-96.2016.403.6105 - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LAURO DESTEFINI JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2015, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como a inicial, foram juntados os documentos de fs. 23/150. À f. 152, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 154/181, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimando o Autor a regularizar o feito (f. 182). O Autor emendou a inicial quanto ao valor atribuído à causa (fs. 196/211), bem como juntou documentos novos às fs. 183/192, 212/214, 218/260, 261/273, 274/284 e 285/292. À f. 215, o Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa, bem como a citação e intimação do Réu, a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em referência e de informar se existe interesse na designação de audiência de conciliação. Às fs. 300/312v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 298), o Réu apresentou contestação às fs. 313/356, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido formulado. O Autor manifestou-se em réplica e acerca do procedimento administrativo, bem como especificou provas, respectivamente às fs. 362/366, 367 e 368/369. As fs. 371/373, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indeferir a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor ou a terceiros que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido anticipatório, em vista da presente decisão. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 26/10/2015) e o feito foi ajuizado em 24/05/2016, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/171.245.845-8, em 17/03/2016 (f. 312) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há flúcia do prazo prescricional durante a transição do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação

previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, no ocacional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar a laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 15/12/1980 a 24/02/1981, 12/11/1981 a 07/04/1982, 01/10/1982 a 28/12/1982, 01/05/1984 a 22/11/1984, 11/02/1985 a 08/02/1990, 13/08/1990 a 03/12/1990, 10/07/1991 a 21/08/1991, 02/09/1991 a 11/11/1991, 18/11/1991 a 23/06/1994, 20/10/1994 a 03/01/1995, 01/03/1995 a 21/08/1995, 22/04/1996 a 01/09/1999, 01/12/1999 a 14/12/1999, 17/04/2000 a 17/07/2001, 24/02/2003 a 20/04/2004, 07/03/2005 a 27/04/2005, 23/01/2006 a 14/11/2006, 07/02/2007 a 10/10/2008, 01/02/2009 a 20/07/2012, 04/09/2012 a 11/03/2013 e 05/09/2013 a 26/10/2015 (DER). A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profiográficos previdenciários às fls. 184, 221/222, 227, 230, 284 e 291/292, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 04/09/2012 a 11/03/2013 (82 decibéis); 20/10/1994 a 23/11/1994 (87,2 decibéis); 07/03/2005 a 27/04/2005 (78,6 decibéis); 07/02/2007 a 10/10/2008 (79,7 e 80 decibéis); 01/01/2004 a 20/04/2004 (80,1 decibéis) e 22/04/1996 a 01/09/1999 (88,3 decibéis), assim como a calor, a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e a radiações não ionizantes, com enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.1.4, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Juntou o Autor aos autos, ademais, os perfis profiográficos previdenciários de fls. 185/186, 213/214, 225/226, 231/232, 276, 280 e 287/288, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 12/11/1981 a 07/04/1982 (80 decibéis); 11/02/1985 a 08/02/1990 (92 decibéis); 02/09/1991 a 11/11/1991 (90 decibéis); 17/04/2000 a 17/07/2001 (87 decibéis); 23/01/2006 a 14/11/2006 (92,5 decibéis); 01/02/2009 a 29/11/2011 (85 e 85,58 decibéis); 30/11/2011 a 20/07/2012 (78,4 decibéis) e 05/09/2013 a 03/06/2016, data da emissão do PPP (93 e 90,1 decibéis). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também foi o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta feita, entendendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 12/11/1981 a 07/04/1982, 11/02/1985 a 08/02/1990, 02/09/1991 a 11/11/1991, 20/10/1994 a 23/11/1994, 22/04/1996 a 01/09/1999, 01/01/2004 a 20/04/2004, 07/03/2005 a 27/04/2005, 23/01/2006 a 14/11/2006, 07/02/2007 a 10/10/2008, 01/02/2009 a 29/11/2011, 04/09/2012 a 11/03/2013 e 05/09/2013 a 03/06/2016. Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores a 90 e 85 decibéis, respectivamente, ressalto que os períodos de 17/04/2000 a 17/07/2001 e 30/11/2011 a 20/07/2012 não podem ser tidos como especiais. No mais, quanto aos períodos de 15/12/1980 a 24/02/1981, 01/10/1982 a 28/12/1982, 01/05/1984 a 22/11/1984, 13/08/1990 a 03/12/1990, 10/07/1991 a 21/08/1991, 18/11/1991 a 23/06/1994, 05/12/1994 a 03/01/1995, 01/03/1995 a 21/08/1995, 01/12/1999 a 14/12/1999, 24/02/2003 a 20/04/2004, 04/05/2005 a 18/01/2006 (CTPS fls. 29/97), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Frise-se, a propósito, que o parecer técnico juntado às fls. 263/273 não tem o condão de afastar as informações contidas no PPP de f. 224, assinado por representante legal da empresa, quanto à ausência de exposição do Autor a fatores de risco na atividade por este exercida no período de 15/02/1980 a 24/02/1981. Tampouco as atividades referidas (ajudante geral, distribuidor, ajudante mecânico, mecânico de manutenção, técnico de manutenção geral) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que tais períodos, pelas razões expostas, também devem ser considerados como trabalho em condições normais. Por fim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 18 anos, 1 mês e 1 dia de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão do tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, de 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgrRg no RESp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 12/11/1981 a 07/04/1982, 11/02/1985 a 08/02/1990, 02/09/1991 a 11/11/1991, 20/10/1994 a 23/11/1994, 22/04/1996 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, sob disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho

especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação.Nesse sentido, anoto, ainda, quanto aos vínculos do Autor constantes da CTPS, como prestador de serviço temporário (de 13/08/1990 a 10/11/1990, 19/01/2000 a 15/04/2000, 07/03/2002 a 04/06/2002, 05/06/2002 a 06/06/2002, 11/09/2002 a 09/12/2002 e 10/12/2002 a 05/02/2003 - CTPS fls. 67, 71, 92 e 93, respectivamente) e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado.Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)Assim, entendendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.Feitas tais considerações, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (em 26/10/2015 - f. 302), com 31 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 16/03/1965 (f. 25), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2018; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos e 23 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Por fim, conquanto seja possível, conforme entendimento do STJ, em caso de ilícito, cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais e morais, decorrente da configuração desta responsabilidade; tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos materiais ou morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 12/11/1981 a 07/04/1982, 11/02/1985 a 08/02/1990, 02/09/1991 a 11/11/1991, 20/10/1994 a 23/11/1994, 22/04/1996 a 01/09/1999, 01/01/2004 a 20/04/2004, 07/03/2005 a 27/04/2005, 23/01/2006 a 14/11/2006, 07/02/2007 a 10/10/2008, 01/02/2009 a 29/11/2011, 04/09/2012 a 11/03/2013 e 05/09/2013 a 03/06/2016, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação, assim como a computar os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no cálculo do tempo de contribuição.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013929-40.2016.403.6105 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Int.

0018032-90.2016.403.6105 - ODECI JOSE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 243/246 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Int.

0022945-18.2016.403.6105 - MARILUCE LUCIANA DA SILVA FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARILUCE LUCIANA DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2015, com reafirmação da DER, se necessário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 1796. À f. 98, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do rito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. As fls. 104/140, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 141/156, aduzindo preliminares relativas à impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício por incapacidade como atividade especial e à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 157/159). A Autora apresentou réplica às fls. 164/184. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto às preliminares arguidas, entendo que a alegada impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício por incapacidade como atividade especial confunde-se com o mérito e com este ser abordada. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quanto muito, à data do requerimento administrativo (DER 19/10/2015) e o feito foi ajuizado em 01/12/2016, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 46/173.552.040-0, em 14/07/2016 (f. 140) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉSP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566620, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da lei citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 02/10/1989 a 28/09/1999, 18/09/2001 a 04/11/2002, 19/09/2002 a 08/01/2003, 09/01/2004 a 26/05/2004 e 27/05/2005 a 30/08/2005, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 01/02/1992 a 01/01/1993, 12/01/2000 a 03/11/2000, 19/09/2001 a 18/09/2002, 09/01/2003 a 08/01/2004, 27/05/2004 a 26/05/2005 e 31/08/2005 a 19/10/2015 já contaram com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 121 e verso, 123/126 e 131v/132, atestando que, no desempenho das atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos) nos períodos de 02/10/1989 a 28/09/1999, 01/12/1992 a 01/01/1993 e 12/01/2000 a 25/01/2016, data da emissão do PPP. Impende salientar que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que as atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem, pela sua própria natureza, estão inseridas no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 2001138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, na análise do documento de f. 135vº, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/02/1992 a 01/01/1993, 12/01/2000 a 03/11/2000, 19/09/2001 a 18/09/2002, 09/01/2003 a 08/01/2004, 27/05/2004 a 26/05/2005 e 31/08/2005 a 19/10/2015) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pela Autora nos períodos de 02/10/1989 a 28/09/1999, 01/12/1992 a 01/01/1993 e 12/01/2000 a 25/01/2016. Por fim, anoto que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora, até a data de entrada do requerimento administrativo (em 19/10/2015 - f. 106), com 25 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumaças metálicas nocivas à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 19/10/2015 (f. 106). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 02/10/1989 a 28/09/1999, 01/12/1992 a 01/01/1993 e 12/01/2000 a 18/10/2015, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, MARILUCE LUCIANA DA SILVA FERREIRA, com data de início em 19/10/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação ou custos, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011213-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-54.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Dê-se ciência ao INSS do requerido às fls. 122/124, para que se manifeste, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Irit.

0013070-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-62.2016.403.6105) DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0006756-62.2016.403.6105. Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por iliquidez do contrato de empréstimo, assemelhado ao contrato de abertura de crédito em conta corrente. Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, inclusive com a condenação da Embargada no pagamento em dobro do crédito indevidamente cobrado, mediante a compensação. Requereram, ainda, a realização de perícia contábil. Pelo despacho de f. 40 foram recebidos os Embargos no efeito meramente devolutivo e intimada a exequente para manifestação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 44/54, armando preliminar de ausência dos documentos a serem instruídos com a inicial dos Embargos (cópia integral da execução), defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Os Embargantes se manifestaram em réplica às fls. 59/88, juntando cópia integral do processo de execução que se encontra anexada à contracapa, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial dos Embargos. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando, contudo, prejudicada a conciliação, ante a negativa das partes, conforme termo constante nos autos da execução em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, no caso, inviável o pedido para realização de perícia contábil. Afasta a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010.) É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI, Lei nº 10.931/2004). Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª, caput, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA. No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Nesse sentido, confira-se: Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se: Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante asseverou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, não havendo, portanto, fundamento suficiente para repetição de eventual indébito. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014040-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-68.2016.403.6105) MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por MEDEIROS E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME e seus sócios CARLOS APARECIDO DA SILVA e OSMAR MEDEIROS, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0005805-68.2016.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmados entre as partes em 25/11/2010, com aditamento em 03/12/2012, e 30/11/2012, conforme fls. 163/6, 37/45 e 49/57 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em preliminar de inépcia da inicial e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, com incidência de multa contratual e cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Requer, ainda, sejam indeferidos quaisquer atos de constrições do direito do embargante, em especial o pedido de bloqueio de valores. Pelo despacho de f. 92, foram recebidos os Embargos somente no efeito devolutivo e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 96/101, pugnano pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes. Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se às fls. 107/110 pela procedência do pedido inicial. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 94 da ação executiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e a decisão de f. 92, que recebeu os presentes Embargos somente no efeito devolutivo, entendo que a questão relativa à atribuição de efeito suspensivo à execução, tendentes a obstar quaisquer atos de constrições do direito do embargante, encontra-se superada. No mais, a preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada, eis que acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de falta de juntada de documentos essenciais, dado que atendido pela Exequente o disposto no art. 798, I, b, do novo CPC. Quanto ao mérito, verifico que os Embargantes firmaram juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais. Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 115.876,01 (cento e quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e um centavo), em 25/01/2016, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o caput das Cláusulas 25ª (f. 30) e 10ª (f. 53) dos contratos de crédito (Cédulas de Crédito Bancário nas modalidades GiroCAIXA Instantâneo e GIROCAIXA Fácil) juntados aos autos da execução assim estabelecem CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) (...). A comissão de permanência, conforme se infere dos dispositivos acima transcritos, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e proerastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto nos contratos pactuados (cláusulas 25ª e 10ª, caput, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que os Embargantes assinaram os contratos, bem como se utilizaram do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrados os contratos, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, devem ser executados pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015174-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-77.2016.403.6105) DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X THAISA BRITO DE MELLO X GUSTAVO MARCO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos por DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e seus representantes legais THAISA BRITO DE MELLO e GUSTAVO MARCO, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0006755-77.2016.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 18/04/2013, conforme fls. 33/40 dos autos da execução.Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, preliminarmente, na nulidade da execução em razão da ausência de título exigível, líquido e certo e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, requerendo ainda, na oportunidade, a concessão de efeito suspensivo à ação executiva. Pelo despacho de f. 94, foram recebidos os Embargos somente no efeito devolutivo e intrínseca a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 98/102, pugnano pela total inopropriedade dos Embargos ante a legalidade das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes.Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se às fls. 107/112 pela procedência do pedido inicial.Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, consoante Termo de f. 63 dos autos principais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e a decisão de f. 94, que recebeu os presentes Embargos somente no efeito devolutivo, entendo que a questão relativa à atribuição de efeito suspensivo à execução, vindas a obstar quaisquer atos de constrições do direito do embargante, encontra-se superada.No mais, a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada.Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado em contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumentos de fls. 33/40 da Execução em apenso, no valor original de R\$ 125.000,00.Assim, tendo em vista que parte Executada utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em ausência de força executiva do título, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no RESP nº 1038215/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de liquidez do título executivo.Por conseguinte, também sem fundamento a alegação de falta de juntada de documentos essenciais, dado que atendido pela Exequente o disposto no art. 798, I, b, do novo CPC. Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos principais, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 68.937,86 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), em 17/02/2016, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula Oitava (f. 37) do contrato de crédito (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO) juntado aos autos principais assim estabelece: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de inopontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) (...).A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp nº 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚLTIPLOS JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. 2. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp nº 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são acumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juiz afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a parte Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015023-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) FABIO ROBERTO BERNAL(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado no Ofício nº 156/2017, recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, conforme juntada de fls. 157/160, dê-se vista ao embargante, para fins de ciência, no prazo legal.Oportunamente, vista dos autos ao D. MPF. Após, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0004961-84.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-37.2014.403.6105) GABRIELA BELLONI(SP340222 - DIEGO JOSE DE FREITAS E SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos de terceiro.Intime-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Novo Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO BELLONI

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juiz o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela CEF às fls. 94, consoante pesquisa de fls. 90.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do executado, bem como nomeie o depositário.Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juiz o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJD. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005888-84.2016.403.6105 - VINICIUS MARQUES GUIMARAES(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a expedição do Mandado de Registro, intime-se o requerente para que proceda à retirada do mesmo e diligências necessárias ao encaminhamento ao Cartório competente, com o fim de se proceder às anotações necessárias à opção de nacionalidade.Com notícia nos autos acerca da anotação efetivada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-28.2011.403.6105 - ELZA INACIO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ELZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 211/213 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Fls. 126: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007316-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO VALDIZETE BRANDAO X MARCIA HELENA MIGUEL BRANDAO

Intime-se a CEF para indicar o fiel depositário nos termos determinado na sentença de fl. 80/82., no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, expeça-se mandado para reintegração da posse do imóvel.Int.

0009880-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE RAFAEL FINI

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74.No mais, prossiga-se com o feito, cumprindo-se o determinado na referida sentença, com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel objeto deste feito, observando-se o noticiado pela CEF às fls. 79.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011575-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011575-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO COMUM

0010083-49.2015.403.6105 - LEANDRO COSTA(SP312657 - MARIA FERNANDA PEREIRA MITUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da Contestação apresentada pela CEF às fls. 87/108, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, as petições de fls. 109, verso/110 e 111 serão apreciadas oportunamente.Assim sendo e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 17 de julho de 2017, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013914-13.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X JOAO ALVARO DA ASSUNCAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANGELA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GRACIELI RODRIGUES FROIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X BRENA CAROLINE GOMES BRAGA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MAURA ROCHA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X SIVALMI DE BARROS SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CRISTIANE HELENA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X RAFAEL MONTEIRO DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JEOVANIR JOSE CIPRIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCOS DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X ELAINE MACEDO X SIVALDO MACEDO DUARTE X JOSE NOGUEIRA FILHO X LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X ELIZABETH XAVIER DE BARROS

DESPACHO DE FLS. 231: Vistos, etc.As partes constantes no instrumento de procuração de fls. 547/549, encontram-se regularmente representadas nos autos pela Defensoria Pública da União, até o momento da apresentação do instrumento de mandato de em data de 08.03.2017, quando da juntada aos autos.A D.P.U. foi intimada da sentença de fls. 516/523, bem como dos Embargos de Declaração de fls. 541, em data de 05.12.2016, sem apresentação de recurso, porém não há prova nos autos de sua desconstituição anterior, razão pela qual a nova representação prosseguirá nos autos, no estado em que se encontra. Vale dizer, a eventual revogação de mandato da D.P.U. pela parte não acarreta suspensão de prazo para recurso, na forma do art. 111 do NCPC, tal como já contido no art.44 do CPC revogado. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 596.Anote-se, dando-se ciência à D.P.U., visto que os Réus ANGELA MATIAS DOS SANTOS, JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA, ÉRICA NASCIMENTO RODRIGUES, ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO, ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO, MARCOS DE SOUZA, CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS e ELAINE MACEDO, também constante na polaridade passiva, não outorgaram procuração ao novo advogado, permanecendo assim, sob a representação da D.P.U.De-se ciência das petições de fls. 551/595 e 597/528 do Município de Vinhedo às partes, devendo ser esclarecido ao Juízo se já houve a desocupação dos imóveis pela totalidade dos ocupantes, inclusive acerca do eventual desinteresse dos Réus: FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA, ÉRICA NASCIMENTO RODRIGUES, ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO, ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO, MARCOS DE SOUZA e CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS, mencionados pelo Município de Vinhedo, como não mais residentes no local.Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado ao DNIT e ao MPF oportunamente.Int.CERTIDÃO DE FLS. 671: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 698: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o já determinado às fls. 631, intime-se as partes para que informem nos autos acerca do cumprimento de todas as determinações deste Juízo, inclusive acerca da desocupação e demolição dos imóveis desocupados e o eventual desinteresse no aluguel social, tudo conforme a sentença, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 631.Int.

Expediente Nº 7025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008190-43.2003.403.6105 (2003.61.05.008190-3) - LAZARA SOARES MACIEL LEME(SP161503 - MARILYN ALMEIDA LACERDA E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LAZARA SOARES MACIEL LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da discordância das partes, designo audiência de conciliação para o dia 17 de julho, às 15h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Defiro o cancelamento do alvará de levantamento n. 2351032, tendo em vista a expiração do seu prazo de validade. Expeça-se novo alvará de levantamento, consoante determinado no despacho de fls. 290, em nome do advogado indicado às fls. 311 (poderes para receber e dar quitação às fls. 12, 195 e 201). Antes, porém, intime-se o i. advogado para que indique o n. do seu RG. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento do alvará, observe-se a parte final do despacho de fls. 290, com o sobrestamento do feito, consoante ali determinado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009892-87.2004.403.6105 (2004.61.05.009892-0) - CELINA DALVA MENDES X MARIA EDUARDA SILVA LEME X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X PATRICIO PELUCIO X JUSSARA PINHO MORALES MOSTASSO X ANA LUCIA BORTOLETTO X REGINA HELENA ANTONIO X MARIA JOSE DOS SANTOS X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X VANIA HELENA COLLACO MARQUES(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL X CELINA DALVA MENDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: Oficie-se a CEF para que converta em renda da União os depósitos de fls. 293/295, consoante requerido às fls. 291/292.Em relação à executada NISIA GONÇALVES OLIVEIRA SANTOS, a fim de tentar saldar o débito remanescente indicado às fls. 291, de R\$ 741,25 (atualizado até 31/07/2016), preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/17 às 15:30 hrs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO BROCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - RS41656

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença manuseado por **EDUARDO BROCK**, na qualidade de patrono de VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando o pagamento de verba honorária pela **FAZENDA NACIONAL**.

Apresenta o credor planilha de cálculo no valor de R\$ 21.632,94.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de cumprimento de sentença exarada em feito que atualmente tramita em autos físicos (Execução Fiscal n. 0004831-31.2016.403.6105), inviável a utilização do Sistema PJe na hipótese, ante a incompatibilidade de vinculação entre os mesmos, nos termos do item I do Comunicado Conjunto nº 01/2017 – AGES – NUAJ^[1], ora aplicado em analogia, o qual integra a regulamentação do processo eletrônico pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I.

[1] "1. Recebimento de Embargos (à Execução Fiscal ou de Terceiros) dependentes de processos de ações de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012365-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-52.2012.403.6105) SAVIEZZA PROPAGANDA . PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00085575220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 208.635,51, atualizada para 05/2012, a título de contribuições sociais destinadas à previdência social e de terceiros, incluindo acréscimos legais. Após os esclarecimentos prestados à fls. 88 em cumprimento à decisão de fls. 87, a embargante diz a embargante que pretende sejam afastadas as contribuições, relativamente à quota patronal, que incidiram sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, por ostentarem tais verbas caráter indenizatório e não remuneratório. Insurge-se também contra a cobrança de juros com base na taxa Selic. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações. DECIDIDO. Ao julgar em 26.02.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.230.957, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, consoante a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/02/2014) Do julgado, que guardam interesse com a presente causa, destacam-se os seguintes excertos: (i) Aviso prévio indenizado. - A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (ii) Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, adotando essas conclusões, no caso assiste razão à embargante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias fruídas. A constitucionalidade da cobrança de correção monetária e juros equivalentes à variação da taxa Selic já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 934314, Relator: Min. Roberto Barroso, Julgamento: 14/10/2016). Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado e do adicional constitucional de um terço de férias. Considerando que os débitos foram constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração, e que o ônus da prova é da embargante, caberá à exequente retificar a certidão de dívida ativa após recálculo dos valores devidos, para o que a executada poderá ser intimada pela administração tributária a apresentar, no prazo que lhe for concedido, os livros fiscais e demais documentos com base nos quais foram promovidos os lançamentos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por não provadas as hipóteses fáticas dos direitos ora reconhecidos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios devidos à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, quanto ao valor mantido em cobrança, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, calculados sobre o valor que for excluído da execução, na forma prevista no 3º c/c 5º do art. 85 do CPC. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017214-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-87.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0012305-87.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 63.265,32 a título de ISSQN e acréscimos legais. Alega a embargante que o imposto cobrado foi recolhido de forma centralizada pela Agência Campinas prefixo 0296, por meio de uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Impugnando o pedido, a embargada assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apensa. Afirma que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição inicial e ressalta que não há proibição legal para centralizar o pagamento e que a incapacidade técnica da embargada verificar os pagamentos não autoriza a cobrança de dívida já quitada, cabendo a ela promover o acerto dos pagamentos. DECIDO. Trata-se de cobrança da competência do exercício de 2011. Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º). Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. Quando da intimação para réplica, concedeu-se oportunidade à embargante para que também indicasse as provas que pretendia produzir. Mas na réplica a embargante não requereu a produção de prova pericial contábil, que seria capaz de demonstrar que, tal como afirma, o débito em cobrança já foi pago mediante os recolhimentos de forma centralizada que efetuou. Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco. Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante. E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017222-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-04.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0012317-04.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 102.318,84 a título de ISSQN e acréscimos legais. Alega a embargante que o imposto cobrado foi recolhido de forma centralizada pela Agência Campinas prefixo 0296, por meio de uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Impugnando o pedido, a embargada assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apensa. Afirma que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas (fl. 100). Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição inicial e ressalta que não há proibição legal para centralizar o pagamento e que a incapacidade técnica da embargada verificar os pagamentos não autoriza a cobrança de dívida já quitada, cabendo a ela promover o acerto dos pagamentos. DECIDO. Trata-se de cobrança da competência do exercício de 2011. Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º). Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. Quando da intimação para réplica (fl. 86), concedeu-se oportunidade à embargante para que também indicasse as provas que pretendia produzir. Mas na réplica a embargante não requereu a produção de prova pericial contábil, que seria capaz de demonstrar que, tal como afirma, o débito em cobrança já foi pago mediante os recolhimentos de forma centralizada que efetuou. Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco. Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante. E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600601-29.1995.403.6105 (95.0600601-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TÊNIS CLUBE DE CAMPINAS E OUTROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 284, a exequente informa a existência de saldo residual de parcelamento, no valor de R\$ 29,06 (em 09/2015), tendo sido depositado judicialmente pela executada, a tal título, o importe de R\$ 50,00 (em 12/2015 - fl. 290). À fl. 293, a exequente pleiteia a conversão em renda de referência impropriedade. É o relatório. DECIDO. Malgrado o requerimento da exequente, conforme noticiado, tenha por objetivo a quitação de saldo de parcelamento, o extrato carreado à fl. 294 informa que o crédito inscrito na CDA 30.478.217-3 encontra-se cancelado. Dessa forma, atestada a liquidação do débito cobrado e o cancelamento de eventual saldo remanescente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art.º 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Espeça-se alvará de levantamento dos valores mantidos em depósito judicial, em favor da executada principal. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002505-94.1999.403.6105 (1999.61.05.002505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por PEDRALIX S/A IND/ E COM/ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 63.686,49, a título de contribuições previdenciárias constituídas mediante lançamento de ofício. Alega a exequente que a certidão de dívida ativa é nula porquanto ausentes os requisitos para sua validade, bem como pela inexistência de lançamento. Impugnando o pedido, a excepta refuta os argumentos da demandada, reafirmando a legitimidade do título. É o relatório. DECIDO. As execuções fiscais são reguladas por legislação própria - a Lei n. 6.830/80, de forma que ao título executivo que a aparelha - a certidão de dívida ativa, como título extrajudicial - bastam os elementos indicados pela lei (5º do art. 2º). Cumpre destacar que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa. Tratando-se de presunção juris tantum, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes na CDA. Dessarte, estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. P. R. I.

0015457-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUILO A QUILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUILO A QUILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 64, informa o Síndico que em 2009 encerrou-se o processo de falência da executada. À fl. 61 consta a informação que extinta, por prescrição, a punibilidade de seus representantes legais. É o relatório. DECIDO. A falência da executada encerrou-se em 28/12/2009, conforme informado pelo Síndico à fl. 64 dos autos. À fl. 61, extrai-se que não houve condenação de representantes legais da executada em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c/c artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45. Nesse panorama, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Cumpre salientar, por oportuno, que em tais circunstâncias, não cabe se-quer o arquivamento do processo, uma vez que em face do encerramento da falência e do total exaurimento do ativo, não há mais nada a ser requerido contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. - Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fl. 16) e, em que pese os pedidos de suspensão do feito para adoção das providências cabíveis, visando à cobrança do crédito objeto do executivo (fls. 31 e 33), bem como a tentativa infutífera de exclusão dos bens construídos da arcação da Massa Falida (fls. 53/56), não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. - Não conheço das questões relativas aos artigos 135, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e ao artigo 158, inciso III, da Lei nº 11.201/05, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva à lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. - Alegação de cerceamento de defesa afastada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0503121-82.1993.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Assim e considerando que a Massa Falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, reconhecido, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E OUTRAS, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte executada informa a regularização do débito junto ao credor (fls. 141/142), o que restou confirmado pelo requerimento de extinção do feito formulado pela exequente, à fl. 145 dos autos. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora (fl. 99). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013673-59.2000.403.6105 (2000.61.05.013673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SPI180744 - SANDRO MERCES) X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SPI180744 - SANDRO MERCES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRE MAIALI, às fls. 83/89 e MAURÍCIO ANTONIO FERREIRA, às fls. 95/101, na qual alegam esta-rem prescritos os créditos executados, reprimidos os argumentos nas duas peças. Em resposta, a excepta afirma a inoportunidade do prazo prescricional. Re-querer o prosseguimento do feito. Em face da natureza dos argumentos lançados que visam à extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de out-ira declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dis-pensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condcente à formalização do valor declarado. Neste sentido, a Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pe-lo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso dos autos, adotando-se como termo interruptivo a data do ajuizamento da execução fiscal - 21/09/2000 - em observância ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 e, tomado como termo inicial da contagem a data da declara-ção, 16/02/1996, constata-se que não transcorrido lapso superior a cinco anos entre a data da constituição do débito e, na hipótese, o mencionado marco interruptivo. Quanto à alegada prescrição ao redirecionamento, com efeito, singela leitura da sucessão de eventos do feito demonstra a diligência da parte exequente na perseguição de seu crédito com a formulação de requerimentos e defesas endereçadas ao Juízo com vistas à satisfação do objeto da demanda. Sedimentou-se o entendimento de que, relativamente ao prazo para o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, gerentes ou administradores, a análise deve ser feita casuisticamente, não sendo suficiente que tenha transcorrido o lapso temporal de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos corespondentes-veis, sendo de rigor que se comprove que a exequente deixou de dar impulso útil ao feito. O fundamento jurídico dessa interpretação assenta-se no fato de que a prescrição visa não só a garantir a segurança jurídica, mas também punir o credor que perma-nece inerte e não busca satisfazer o seu crédito em tempo hábil, razão pela qual o início da prescrição vincula-se ao momento em que o exequente pode exercer o seu direito de cobrar e não o faz por inércia. Nesses termos, a prescrição intercorrente em relação aos sócios redi-recionados não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. O ajuizamento do presente executivo deu-se em 21/09/2000. Após is-so, em momento algum houve o decurso do prazo de cinco anos em que configurada inércia da exequente. No período de trâmite destes autos, o Fisco buscou, de formas diversas, primeiro citar a executada e, após, penhorar seus bens. Tentativas de citação da executada ocorreram após sucessivos pedidos, tendo o primeiro pleito de inclusão dos sócios sido formulado em 03/2009, após citações frustradas em 2001 (suspensão do feito à época pelo artigo 40 da LEF) e 2006. Finalmente, a pessoa jurídica demandada - COMPUTER TECHNICS COM E CONSULTORIA LTDA. - foi citada em 04/08/2011, na pessoa de seu representante legal. Em 19/06/2015 peticionou a exequente requerendo o redirecionamento da execução à re-presentante legal, ante a dissolução irregular da empresa (certificada à fl. 52 em 08/2011), o que foi deferido em 26/06/2015. Assim, não se pode falar em decurso do prazo prescricional. Em suma, clara a ausência de comportamento desidioso por parte da exequente. Nesse contexto, deve prosseguir a execução fiscal, porquanto não houve o transcurso do prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas. P.R.I.

0001783-55.2002.403.6105 (2002.61.05.001783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRISMA ENTRETENIMENTO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

A FAZENDA NACIONAL oferece embargos de declaração da sentença de fls. 69/70, em que alega omissão, uma vez que o encerramento da falência por ausência de credores não permite a extinção da execução, pois não é possível afirmar a priori a inexistência de bens. DECIDO. Observa-se nos autos que, de fato, a falência foi encerrada por ausência de credores habilitados. Contudo, referida falência, não obteve sucesso na arrecadação de bens, conforme informado à fl. 61 pelo próprio Síndico da Massa Falida. Dessarte, malgrado o não convencimento da exequente pela ausência de bens da executada, a demonstrar interesse no prosseguimento do feito, é certo que o mero desejo de continuidade do executivo fiscal não pode prevalecer à efetividade e viabilidade do processo executivo. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito, ante a insubsistência de seu objeto. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito REJEITO-OS. P.R.I.

0009117-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009117-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERESTEC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA X GEBIEL BRASIL X BERNARDO STEM X OLAVO DE OLIVEIRA FILHO(CF232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, na qual pleiteia sua exclusão do polo passivo da presente execução, ajuizada inicialmente pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de Terstec Ind/ e Com/ de Dispositivos Mecânicos Ltda., ao argumento de que tratando-se de cobrança de débito que não ostenta natureza tributária, inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional. Em resposta, alega a excepta que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade do sócio. Defende a aplicação do disposto no artigo 4º, 2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução ao sócio, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica já falida (03/2002 - fl. 82) à época do ajuizamento (07/2003), para a cobrança de créditos relativos ao FGTS. À fl. 29, encontra-se encartada cópia da sentença de encerramento da falência da executada principal, proferida em 01/2007, a qual salienta a inexistência de bens da-que-la. O STJ consolidou orientação, por ocasião do julgamento do RESP n. 1371128/RS, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na da legislação civil (art. 10 do Decreto n. 3078/1919 e artigo 158 da Lei n. 6.404/1978). O entendimento inclusive é objeto da Súmula n. 435/STJ, assim concebida: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ocorre que, na hipótese dos autos, além de não haver indícios de qualquer ato fraudulento por parte dos sócios, não houve dissolução irregular, mas sim encerramento da empresa executada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial. Nesse norte, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na da legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 524935/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 17/03/2016). Nesse ponto, observo que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. Desse modo, o prosseguimento da execução contra os sócios somente restaria autorizada quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. A propósito: TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJE 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 11/03/2015). II. Sem embargo, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 30/09/2014) (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/11/2014). III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJE 20.08.15) Dessa forma, na hipótese, eventual redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida somente é viável quando apurados atos de gestão fraudulenta ou crime falimentar. In casu, não há nos autos qualquer documento nesse sentido. Em que pese constar do art. 23 da Lei 8.036/90, invocado pela excepta, que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, tal dispositivo não se amolda no sentido de ensejar o redirecionamento do feito contra o administrador, porquanto, trata-se de um inadimplemento. Assim, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse pro-cessual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 222), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por prescrição. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no Auto de fl. 203, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CLUBE RECREATIVO DOS FERROVIARIOS DA FEPASA X WALDEMIR APARECIDO OSTROTSCHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLUBE RECREATIVO DOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA e OU-TROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 295 dos autos). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora (fls. 102/104). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001817-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MZ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PINHOWER CO. S.A.

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 497/510. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA. contra a decisão de fls. 492/493 que, rejeitando exceção de pré-executividade, manteve o reconhecimento de grupo econômico entre a embargante e demais empresas indicadas na decisão de fls. 267/268. Aponta a existência de omissão e contradição no decisório. Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, a necessidade de instauração de procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para exercício prévio do contraditório, conforme já determinado em outros autos, bem como argumenta a inexistência de prova cabal a ensejar a responsabilidade solidária para pagamento do débito. DECIDO. Insustentável os embargos apresentados. Não há omissão ou contradição a ser sanada. Este Juízo, conhecendo do pedido da Fazenda como incidente de redirecionamento, em sede de execução fiscal e, entendendo presentes indícios suficientes a evidenciar a intenção de fraudar o Fisco, determino, a inclusão e citação dos interessados para o exercício do direito de defesa e contraditório. Essa decisão revela-se perfeitamente adequada aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto tem fundamento no poder geral de cautela. Os elementos fáticos que levaram ao reconhecimento da existência de grupo econômico estão assentados em fundamentos bastante plausíveis que apontam que a embargante e demais coexecutados são pessoas jurídicas que atuam no mesmo ramo de atividade, com quadro societário composto por membros da mesma família da empresa originariamente executada. Ademais, apesar das alegações da embargante, quando verificada a existência do grupo econômico, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. Outrossim, não há necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na hipótese. Com efeito, o e. TRF3ª Região já vem se posicionando no sentido de que O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015.1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.2. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.3. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584331 - 0012070-68.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016). No mesmo sentido, o Enunciado n.º 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: O redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015. Ante o exposto, tratando-se aqui de mera inconformidade da embargante com o decisório, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.R.

0015579-59.2015.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDOMIRO BARDUCHI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por VALDO-MIRO BARDUCHI, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a extinção do feito ao argumento da ocorrência de prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 13/20, careando aos autos cópia do processo administrativo em que constituída a dívida. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inocorrência da prescrição. Réplica às fls. 223/224 e após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata a controvérsia da verificação da ocorrência da prescrição como causa extintiva do crédito em cobrança. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Ao contrário do que alega o excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa aplicada ao executado por uso de fogo em 153.1760HA em área desmata sem autorização do IBAMA. Inicialmente, convém destacar que a presente execução fiscal envolve a cobrança de multa administrativa (fls. 03), imposta pelo IBAMA, de natureza não-tributária, o que atrai a incidência das normas e princípios disciplinares dos atos de Direito Público. Por sua vez, não se tratando de crédito tributário, é cediço que a dívida em questão não se submete às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. A tanto igualmente converge o art. 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 com a redação veiculada pela Lei n.º 11.941/2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O art. 1º-A, introduzido pela Lei n.º 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Os valores foram inscritos em dívida ativa em 04/11/2015. Tanto por isso, não há como acolher a alegada. Com efeito, considerando o termo inicial de 24/01/2007 (fl. 154), informa o exequente que nesse interregno (até a inscrição em dívida ativa), em conformidade com a decisão proferida pela Superintendência do IBAMA-TO (fl. 150) e em atenção a requerimento do autuado (fl. 155), foi elaborado Termo de Referência para Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), nos termos do 3º do artigo 60 do Decreto n.º 3.179/1999. Cumpre dizer, neste sentido, que as multas aplicadas com fundamento no Decreto n.º 3.179/1999, por violação das regras jurídicas sobre proteção e recuperação do meio ambiente, podem ter a sua exigibilidade suspensa, desde que o infrator se comprometa a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Todavia, narra a exequente não ter havido cumprimento das obrigações, tampouco apresentação de projeto técnico de reparação do dano, comprovando-se apenas inúmeras manifestações do executado no processo administrativo, sem qualquer providência efetiva, razão pela qual encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa, o que se deu em 2015. Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Dessarte, ajuizada a execução fiscal em 05/11/2015, inócua a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei n.º 9.873, de 23.11.1999. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000509-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTINI ALIMENTOS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARTINI ALIMENTOS LTDA., nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição parcial do feito e, conseqüentemente, da nulidade das inscrições em Dívida Ativa. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 239/242, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDAs 80 6 14 014666-00; 80 6 14 129862-60 e 80 7 14 002568-38. A Lei n.º 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declaração. O prazo prescricional tem início quando o credor, identificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a declaração do contribuinte referente ao período em cobrança, foi entregue na seguinte data: Número da CDA Data mais remota da declaração Período/Vencimento da dívida 80 6 14 014666-00 02/10/2012 (fls. 249/250) 02/2009 a 01/2013 80 6 14 129862-60 Multa por atraso (2005/2008) 09/2010 80 7 14 002568-38 02/10/2012 (fls. 249/250) 02/2009 a 01/2013 Não obstante, informa a excepta que o contribuinte aderiu a programa de parcelamento em 13/08/2014 (fl. 247). O parcelamento interrompe a prescrição. Não transcorrido o prazo quinquenal que permeia a data fim do último parcelamento e o despacho que determinou a citação na execução fiscal, não é possível o reconhecimento da perda do direito à pretensão executória. Ajuizada a execução em 11/01/2016, e determinada a citação em 20/01/2016, vê-se que obedeceu o lastro prescricional. Com efeito, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007441-69.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Vistos em inspeção. A executada CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade em que protesta pela declaração de nulidade das CDAs ante a ausência de requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade. Em sua resposta, a excepta refuta os argumentos e pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 76/78). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, cumpre destacar que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa. Tratando-se de presunção juris tantum, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes nas CDAs. Dessarte, estando os títulos em cobrança formalmente perfeitos, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o credor o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013901-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP390174 - EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado, devidamente citado, manifesta-se por petição nos autos (exceção de pré-executividade - 63/67), visando à desconstituição do crédito inscrito na dívida ativa, em razão da ausência dos requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez da dívida reclamada. A fl. 127, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo das inscrições do débito. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere da documentação juntada aos autos, a executada cumpriu com todos os requisitos legais que permitiriam a suspensão da exigibilidade do crédito, antes da inscrição em Dívida Ativa, entendimento corroborado pelo teor das informações prestadas pela autoridade fazendária (fls. 87/90). Tanto assim, que após ser intimada do teor da exceção trazida aos autos, manifestou-se a exequente pela extinção do feito, em razão do cancelamento das CDAs, daí porque se impõe seja acolhida a referida exceção de pré-executividade para o fim de extinguir-se a presente execução fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o executado manuseou defesa quanto à cobrança indevida, e em atenção ao disposto no artigo 85, 2º e 8º, do NCP e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, bem como sopesados no caso o zelo do patrono da parte executada, a natureza e duração da demanda e o valor original da execução fiscal (R\$ 478.910,41), fixo os honorários da sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002846-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015669-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Econômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 140), requerendo a exequente a expedição de ofício para levantamento da quantia depositada, operação esta comprovada às fls. 149/151. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-12.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA BERNADETE PAIATTO EGNO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço rural à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.

Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal "reafirmação judicial" subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e a legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide prévia.

Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada aos autos demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito.

Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço rural, a sentença pode antecipar os efeitos da tutela determinando a averbação do período reconhecido e permitir à parte autora usufruir imediatamente do mesmo, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo.

Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento do labor rural exercido após 24/03/09 e da concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI, do CPC.

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 22/04/62 a 30/12/82, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/145.450.113-5).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, declaração de exercício de atividade rural, declaração de prestação de serviço rural, certificado de cadastro no INCRA, certidão de nascimento, casamento, do CRI, recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos/SP e ata do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGENOR GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o autor não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO NASCIMENTO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se à AADJ de Campinas o envio de cópia digitalizada do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 32/505.314.764-3, e à AADJ de Belo Jardim/PE o envio de cópia do P.A. nº 88/529.411.057-8, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos supra, cite-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja reconhecida sua inscrição provisória perante o Conselho de Classe, ante o pagamento de anuidade de 2017, que seja o réu impedido de fiscalizá-la e autuá-la, no curso do processo, pelo motivo de ausência de inscrição e profissional habilitado, de obstar a contratação e o trabalho de novos farmacêuticos, bem como de encaminhar para protesto a multa recentemente imposta no auto de infração nº 309425, no valor de R\$ 6.000,00. Requer, ao final, a declaração de nulidade das autuações e das multas pagas pela autora, no valor de R\$ 3.000,00, referentes aos autos de infração nº 298636, 299274 e 209425, que foram lavradas pelo mesmo motivo, qual seja, ausência de inscrição da empresa e de profissional técnico no Conselho.

Relata que, por pretender atuar no ramo de comércio atacadista, solicitou em abril de 2016 o cadastramento de um farmacêutico por ela contratado e a inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que exigiu, para a tramitação do processo administrativo, a alteração contratual da empresa, que deveria passar a constar como sendo comércio atacadista.

Argumenta que, em razão das demais providências junto a diversos órgãos públicos que ainda precisam ser tomadas, não cumpriu tal exigência. Não obstante, a ré passou a lavrar autos de infração justamente por não ser a autora cadastrada e por não possuir responsável técnico farmacêutico cadastrado no órgão. Relata que foi comunicada do cancelamento do protocolo referente ao seu pedido de inscrição. Informa, ainda, que pagou o boleto da anuidade de 2017 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que lhe foi enviado.

O despacho inicial postergou a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da manifestação do réu (ID 942518).

A autora emendou a inicial pela petição ID 986096.

Pela petição ID 1092181, o réu manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, requerendo seu indeferimento.

Posteriormente, o réu apresentou contestação (ID 1406740).

Por fim, a autora informou que vem sendo fiscalizada pelo réu, bem como recebendo novas autuações (ID 1429958).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Os documentos juntados pela parte autora, notadamente seu requerimento perante o Conselho, e o fato de estar registrada na Junta Comercial de São Paulo como comércio varejista são indícios de que a empresa efetivamente não atua no comércio atacadista, ou seja, não pode ser compelida à alteração do seu objeto social, no momento.

Tampouco o fato de possuir um estabelecimento destinado apenas ao depósito de seus produtos, para distribuição interna entre suas diversas lojas varejistas, localizadas em cidades distintas, torna-a uma atacadista do ramo.

Entretanto, o próprio réu, na contestação, aponta a necessidade de inscrição em seus registros para a atividade de armazenamento dos produtos comercializados pela autora, fato que, por si só, não é exclusivo de comerciante atacadista.

Nesse passo, resta contraditória a autuação da autora, uma vez que, ao mesmo tempo em que o réu nega o seu registro por ausência de formalização da atividade de "distribuição de correlatos", procede à autuação em virtude do exercício da referida atividade sem a observância da necessidade de registro e de responsável técnico.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao Conselho réu o reconhecimento da inscrição da autora, mediante o pagamento da anuidade do CRF/SP, que se abstenha de impedir a contratação de novos farmacêuticos pela demandante, bem como de encaminhar a protesto as multas recentemente impostas nos autos de infração nº 309425 e nº 312068 e de outras que tenham sido impostas com base na mesma infração.

Manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas (SP), 31 de maio de 2017.

AUTOR: BRUNA KIMIT SANTOS REPRESENTANTE: ALESSANDRA KARINE KIMIT

ADVOGADA: Regiane Cristina Soares da Silva Vieira dos Santos. OAB/SP n.º 165499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 319, inc. V, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequie o valor da causa ao benefício econômico pretendido, posto que pelo valor atribuído compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora foi de R\$2.661,43, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-93.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO ANTONIO PERES GEROTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **JOÃO ANTONIO PERES GEROTTI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários capitalizados (janeiro/1989; fevereiro/1989; março/1990; abril/1990; janeiro/1991), com os juros remuneratórios, devidamente atualizados pela remuneração estipulada para o FGTS, inclusive pelos percentuais de correção monetária dos planos subsequentes.

Contudo, pela petição ID 716648, o autor apresentou desistência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500980-93.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO ANTONIO PERES GEROTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **JOÃO ANTONIO PERES GEROTTI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários capitalizados (janeiro/1989; fevereiro/1989; março/1990; abril/1990; janeiro/1991), com os juros remuneratórios, devidamente atualizados pela remuneração estipulada para o FGTS, inclusive pelos percentuais de correção monetária dos planos subsequentes.

Contudo, pela petição ID 716648, o autor apresentou desistência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500971-34.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTENOR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTENOR JOSÉ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a renúncia ao benefício atualmente recebido e concessão de novo benefício mais vantajoso (desaposentação).

Em petição ID 645101, a autora requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-84.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS ANTONIO MARTONI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a renúncia ao benefício atualmente recebido e concessão de novo benefício mais vantajoso (desapensação).

Em petição ID 663611, a autora requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-86.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DE SALES SIQUEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO DE SALES SIQUEIRA FERNANDES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a renúncia ao benefício atualmente recebido e concessão de novo benefício mais vantajoso (desapensação).

Em petição ID 663658, a autora requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-67.2016.4.03.6105
AUTOR: WALTERNEY DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, uma vez que o nome dela constante encontra-se em desacordo com os documentos juntados (ID: 244858).

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOISEIS MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1271690), no prazo de 5 (cinco) dias, azzinzindo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SEGUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, intime-se a parte autora para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a recente decisão proferida pelo STF, a qual considera inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ALOISIO BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1335899), no prazo de 05 (cinco) dias, aduzindo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intímem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intímem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARAVANTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MORASSI DE CARVALHO - SP317107, ANA LETICIA MARTINS LUZ - SP327276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante dos documentos juntados (ID 1442729-1442804) e declaração de imposto de renda exercício de 2016, os quais indicam que não existe situação de hipossuficiência para a concessão de justiça gratuita à parte autora, indefiro a justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade comum no período correspondente a 01/09/73 a 30/09/76, 01/04/81 a 31/12/84 e de 01/01/05 a 30/09/08, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria integral.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de extratos de recolhimento, cadastro de contribuição individual, certidão PIS/PASEP/FGTS, contrato social, guias de recolhimento do INPS, aviso de taxa de contribuição de seguro e comprovante de contribuição de segurado empregador.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum, cabe à parte autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se e intimem-se as partes.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-79.2003.403.6105 (2003.61.05.008110-1) - ALESSIO ZARANTONELLO(SP058098 - EMÍDIO SEVERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRÍCIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004261-65.2004.403.6105 (2004.61.05.004261-6) - SANTOS ROZARIO CABELEIREIROS LTDA - ME(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0015275-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015275-6) - KEILA CARDOSO X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000031-38.2008.403.6105 (2008.61.05.000031-7) - ISABEL CRISTINA PEDROSO PASSOS(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0008120-50.2008.403.6105 (2008.61.05.008120-2) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003634-10.2008.403.6303 - ANTONIO DE VASCONCELOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009077-17.2009.403.6105 (2009.61.05.009077-3) - VALTER PEREIRA BARROS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de fls. 244/253, transitada em julgado.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011701-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011701-8) - JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004391-45.2010.403.6105 - JOSIVALDO CORREIA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004052-40.2011.403.6303 - JACHIAKI SATO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009486-85.2012.403.6105 - DEAIAR APARECIDO DEMAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0013624-95.2012.403.6105 - GERALDO DESTRO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002351-51.2014.403.6105 - ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005725-75.2014.403.6105 - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007655-31.2014.403.6105 - ROBERT TITUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011808-10.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013178-78.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Tendo em vista a r. decisão de fls. 37/38 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 41 para os autos da ação principal n.0009749-40.2009.403.6100, bem como das peças principais do Agravo de Instrumento n.0033516-06.2011.403.000, procedendo em relação a este último, a determinação contida na Ordem de Serviço n.3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6113

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Diante da informação de fl. 855, retifico a determinação de realização de audiência por video conferência para oitiva da testemunha domiciliada na cidade de Niterói/RJ, fl. 853, para expedição de carta precatória para sua oitiva na Subseção Judiciária de Niterói/RJ.Ficam as partes cientes da expedição da carta precatória para a Subseção do Distrito Federal e da data de 27/07/2017, às 14 horas, designada para a video conferência a ser realizada na sala de audiências desta Sexta Vara Federal.Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0013728-53.2013.403.6105 - ADRIA ALEIXO CABRAL(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 104: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002002-48.2014.403.6105 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, devidamente qualificada à fl. 2, em face de ato da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.029.133,77, atualizada a partir de 12/2007 para sua efetiva liquidação, além das custas, despesas e honorários advocatícios. Relata a autora que é credora da antiga Fepasa Ferrovia Paulista S/A da quantia de R\$ 4.877.192,31, decorrente do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras nº 2036302607, 7985320, 90611-101, 500283-101, 1635-101, referentes aos consumos dos meses de janeiro/1998 a julho/2004, conforme notas fiscais/contas de energia elétrica discriminadas pela tabela constante da inicial (fl. 03/05). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/103. O presente feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas e a União Federal, às fls. 184/186, requereu a incompetência absoluta daquele Juízo. À fl. 194, sobreveio decisão de que, ante a incorporação da ré pela União, a demanda deveria prosseguir na esfera federal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Federal, cessando a competência daquela Justiça Estadual. Emenda à inicial às fls. 23/72 e 75/78. Redistribuído o feito a esta Vara, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 203/208. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 215/234, juntamente com os documentos de fls. 235/414. Réplica às fls. 416/422. Despacho de providências preliminares à fl. 423. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. 1. Da carência da ação - da ilegitimidade de parte. Rejeito a preliminar entabulada, considerando que a União sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, já havia incorporado a extinta Fepasa S/A, conforme a própria ré alega, ao esclarecer que, em 22 de janeiro de 2007, foi editada a MP nº 353, dispondo sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consolidando todos os atos praticados na vigência da referida Medida Provisória, extinguindo definitivamente a RFFSA e transferindo à União todos os direitos, obrigações e ações judiciais em que essa fosse parte, bem como seus imóveis, consoante consta do respectivo artigo 2º: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA fiquem transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. II - os bens imóveis da extinta RFFSA fiquem transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Havendo sucessão, desnecessária a extinção da ação e propositura de nova, ainda que a sucessão tenha ocorrido antes do início da presente. Basta direcionar a demanda à sucessora legal, como foi feito. 2. Da legitimidade passiva em relação aos imóveis transferidos para órgãos estaduais. Alega a União que, das cinco unidades consumidoras, três delas não tiveram sua propriedade transferida à União, mas a órgãos estaduais, antes do período de utilização dos serviços ora cobrados, quais sejam: nº 2036302607, nº 90611-101 e nº 7985320, conforme Ofício nº 1584/2014/URSAP-MP, da Secretaria Executiva da Inventariança da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, conforme cópia de fls. 235/387. Neste sentido, afirma que, relativamente às unidades consumidoras 2036302607 e nº 90611-101, trata-se de obrigação pessoal do consumidor e não propter rem, esclarecendo que: a) o imóvel código 2036302607, conhecido como Horto Florestal de Bela Vista, estrada Municipal de Iperó, Município de Iperó, fora transferido ao ITESP mediante contrato de permissão de uso, em 11/05/1999 (fls. 286/290), e que a cobrança judicial refere-se ao período de dezembro de 2003 a julho de 2004; b) o imóvel código 90611, que também é parte do Horto Florestal de Iperó, a cobrança judicial é atinente ao período de setembro de 2002, assim assevera que a cobrança deve ser atribuída ao ITESP. Assim, observo que tem razão a União nessa alegação, razão pela qual reconheço a sua ilegitimidade passiva relativamente às unidades consumidoras nºs 2036302607 e nº 90611-101. Relativamente ao imóvel código n. 7985320, conhecido como Pátio Guanabara, sito à rua Camargo Paes, 140, em Campinas, alega a União que a ilegitimidade se deve ao fato de o imóvel não lhe pertencer, uma vez que, conforme cópia da matrícula nº 74.999, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi objeto de doação em pagamento feita pela RFFSA à Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, em 10/02/1999 (fls. 366/375). Além disso, alega que a cobrança judicial é atinente ao período de junho de 1999 a janeiro de 2004. Assim, observo que também tem razão a União nessa alegação, razão pela qual reconheço a sua ilegitimidade passiva relativamente à unidade consumidora de nº 7985320. Prejudicada a alegação da denunciação da lide ao ITESP e à Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. II - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. A cobrança da parte autor sobre os imóveis com código de unidades consumidoras nº 1635-101 e nº 500283-001 refere-se a períodos atingidos pela decadência quinquenal em face da Fazenda Pública. Em se tratando de cobrança de crédito não tributário em que a Fazenda Pública figure no polo passivo, o lapso decadencial é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Registro que o prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, é geral e somente seria aplicável em demanda movida contra o particular. Havendo norma específica, considerada com força de lei, no regime constitucional em que foi editada, não é derogada por norma geral, ainda que posterior. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a decadência do direito da autora, e não apenas prescrição de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 07/01/2008, não poderia a autora cobrar débitos de consumo de energia elétrica das unidades consumidoras nº 1635-101 e nº 500283-001 até 07/01/2003. Assim, realmente os débitos das planilhas de fls. 293/305 (até 28/01/1999) e 376/387 (até 22/02/1999) estão decadidos. De todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva, relativamente às unidades consumidoras nºs 2036302607, nº 90611-101 e nº 7985320, bem assim reconheço a decadência do direito da autora, relativamente às unidades consumidoras nºs 1635-101 e nº 500283-001, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0006985-78.2014.403.6303 - MARCOS FERRE FONTOA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS FERRE FONTOA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 18/05/1983 a 07/07/1986 e de 13/06/1986 a 30/06/2000, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/60. O processo administrativo foi acostado aos autos às fls. 62/118. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 122/141, pugrando pelo improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 146/147). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, com exceção do deferimento da Justiça Gratuita, que foi indeferida na mesma decisão (fl. 154). O despacho de providências preliminares, às fls. 185/186, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao período de 18/05/1983 a 07/07/1986, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Réplica às fls. 189/195. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao período de 13/06/1986 a 30/06/2000, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 58/60), constando que ele ficou exposto a eletricidade acima de 250 volts, sendo possível seu enquadramento como especial, a teor do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 13/06/1986 a 30/06/2000, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 01 mês e 10 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 13/06/1986 a 30/06/2000, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/08/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCOS FERRE FONTOA, CPF 049.890.468-70, RG 8.408.033-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 210: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0013304-06.2016.403.6105 - FLORACY SANTOS SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haverá incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica agendado o dia 03 de julho às 14H00 horas, para realização da perícia no consultório da perícia nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortez da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, c/pto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: 02/06, 11/14 (questões autora), 26/235, 254, 255/264 (questões do INSS) e deste despacho. Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CARTA ROGATORIA

0019076-47.2016.403.6105 - JUZGADO NACIONAL I INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fl. 224. Defiro o pedido formulado pela Sra. Perita. Intime-se a empresa Robert Bosch Ltda, a fim de que forneça os documentos complementares para a elaboração do laudo pericial, diretamente à expert, no e-mail: miriane.fernandes@aedu.com, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe a Secretaria e-mail ao escritório do patrono da referida empresa, no endereço eletrônico constante à fl. 199, com cópia deste despacho de fl. 224 para ciência e cumprimento. Publique-se e encaminhe-se e-mail com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010062-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 126 para que seja expedida solicitação de pagamento, no importe de R\$447,36 e não R\$500,00 como constou. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 126, após venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, conforme requerido à fl. 127 pela CEF.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS NEOPRES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de fl. 234v, que informa que a Carta Precatória nº 350/2015 teria sido devolvida pelo Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, mas não teria sido recebida no correio eletrônico da secretaria desta Vara, expeça-se nova Carta Precatória para avaliação do bem, com a informação de que se trata de diligência deste Juízo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 119/2017 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 382. Dê-se vista à parte autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002579-31.2017.403.0000, colacionadas às fls. 380/381.

000203-67.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154 e 155. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou; expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitório, consoante sentença de fls. 130/131, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 13 e 154, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Quanto ao pagamento do valor devido a título de honorários devidos à Fazenda Pública, defiro o pedido de fl. 155 para que o exequente proceda ao pagamento do valor devido, conforme cálculo de fl. 143 (R\$794,81), no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia GRU, nos termos da Resolução CCHA nº 04/2017. Ato contínuo, dê-se ciência às partes, acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intemem-se com urgência, devendo o Dr. José Dantas Loureiro Neto, OAB/SP informar o número de seu CPF para fins de expedição dos ofícios precatório/requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009289-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009289-3) - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMILIO ESPER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402/403. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios às fls. 384/385, em favor da parte exequente, devendo antes informar em nome de qual patrono será expedido o documento, bem como número do RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 402/428. Dê-se vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUJ.Fs. 214/219. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- N
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. os termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intemem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE ABRAHAO FACUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Em face da composição entre as partes, homologo o pedido de desistência (ID 1063857) e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Requisite-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e depósito (ID 907418), independentemente de cumprimento.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquite-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA GRAZIELA DANZO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA GRAZIELA DANZO DE ALMEIDA, referente ao veículo automotor GM/Celta 2p Life, prata, placa ERB 8584, ano 2010/2011, chassi 9BGRZ08F0BG188427, Renavam 00233709576. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ID 174553.

Em 08/07/2016, foi expedida Carta Precatória para citação da ré e busca e apreensão do bem.

A autora foi intimada a informar o andamento da referida Carta Precatória através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por meio eletrônico, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 187281), independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, referente ao veículo automotor Fiat Uno Way 1.0, branco, placa FHU 9529, 2013/2014, Chassi 9BD195162E0483388, Renavam 00557834902. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ID 174615.

Em 11/07/2016, foi expedida Carta Precatória para citação da ré e busca e apreensão do bem.

A autora foi intimada a informar o andamento da referida Carta Precatória através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por meio eletrônico, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 188604), independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquite-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que na perícia (ID 1454671 – fls. 95/112) não foi reconhecida incapacidade laborativa da parte autora, **MANTENHO** a decisão de indeferimento.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem, bem como do procedimento administrativo (ID 887529 fls. 79/93).

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6251

DESAPROPRIACAO

0020603-34.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X GERALDO ANTIQUEIRA X LUVERCI DA SILVA ANTIQUEIRA X SERGIO ANTIQUEIRA X MARTA RUEDA ANTIQUEIRA X HELENA ANTIQUEIRA FASSINA

Em face da certidão de fls. 90, cancela-se a precatória de fls. 82. Depois, expeça-se nova carta precatória de citação e intimação da audiência designada, nos moldes daquela expedida às fls. 82, acrescentando-se os réus indicados pela União Federal às fls. 87/88. Em face da proximidade da audiência, solicite-se ao Juízo Deprecado que a citação do réu Anselmo Constâncio Machado, residente em Campo Limpo Paulista, seja realizada por oficial de justiça daquela Subseção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda ou não com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 530/539. Na concordância, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 62.345,43 em nome da exequente e um RPV no valor de R\$ 6.234,54 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no mesmo prazo, em nome de quem deverá ser expedido. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Na discordância, expeça-se apenas o precatório pelo valor incontroverso em nome da exequente e, no prazo de 15 dias, deverá a mesma proceder da forma determinada nos itens a e b do despacho de fls. 528. Int.

0000616-46.2015.403.6105 - JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 240/244, em face da sentença proferida às fls. 234/237v, sob o argumento de existência de obscuridade e omissões. Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa com relação à análise das provas (documentais e testemunhais). É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou obscuridade a ser reparada. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. O entendimento exposto é claro no sentido de que foi adotada a tese da responsabilidade objetiva dos gestores (sócios), restando, ao entender deste Juízo, a responsabilização combatida bem alicerçada nos ditames legais. Da argumentação do embargante, percebe-se claramente que ele não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 240/244, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 234/237v.Int.

0000618-16.2015.403.6105 - ALAN ROBERTO CHAMBON(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 262/266, em face da sentença proferida às fls. 255/258v, sob o argumento de existência de obscuridade e omissões. Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa com relação à análise das provas (documentais e testemunhais). É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou obscuridade a ser reparada. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. O entendimento exposto é claro no sentido de que foi adotada a tese da responsabilidade objetiva dos gestores (sócios), restando, ao entender deste Juízo, a responsabilização combatida bem alicerçada nos ditames legais. Da argumentação do embargante, percebe-se claramente que ele não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 262/266, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 255/258v.Int.

0000620-83.2015.403.6105 - ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 272/276, em face da sentença proferida às fls. 266/269v, sob o argumento de existência de obscuridade e omissões. Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa com relação à análise das provas (documentais e testemunhais). É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou obscuridade a ser reparada. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. O entendimento exposto é claro no sentido de que foi adotada a tese da responsabilidade objetiva dos gestores (sócios), restando, ao entender deste Juízo, a responsabilização combatida bem alicerçada nos ditames legais. Da argumentação do embargante, percebe-se claramente que ele não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 272/276, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 266/269v.Int.

0000628-60.2015.403.6105 - HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 366/370, em face da sentença proferida às fls. 360/363v, sob o argumento de existência de obscuridade e omissões. Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa com relação à análise das provas (documentais e testemunhais). É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou obscuridade a ser reparada. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. O entendimento exposto é claro no sentido de que foi adotada a tese da responsabilidade objetiva dos gestores (sócios), restando, ao entender deste Juízo, a responsabilização combatida bem alicerçada nos ditames legais. Da argumentação do embargante, percebe-se claramente que ele não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 366/370, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 360/363v.Int.

0000777-22.2016.403.6105 - LUCIENE DE CASTRO CAVALCANTI(SP362096 - DANIEL MOTE TROTTA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL MINISTERIO JUSTICA X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE/DF013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Luciene de Castro Cavalcanti, qualificada na inicial, em face da União Federal, do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE/CEPESPE) com objetivo que seja determinada sua inclusão na lista de candidatos aprovados para o Concurso de Formação Profissional e possa entregar os exames necessários no prazo de 30 dias corridos. Subsidiariamente, caso não haja tempo hábil para a inclusão na lista de candidatos aprovados, requer seja determinada sua imediata convocação, independentemente da lista oficial. Ao final pugna pela procedência da ação. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 135/136. Emenda à inicial, fls. 139/148, recebida à fl. 139. Contestação da União (fls. 155/163) e do Cebraspe (fls. 201/219). Juntaram documentos, fls. 164/196 e 220/370). O DEPEN se manifestou às fls. 390/404. Réplica, fls. 406/408. Decido. No caso dos autos, mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória. Verifico da documentação juntada aos autos, em especial o Edital n. 11 - DEPEN, de 10 de agosto de 2015 (fl. 196), que tratou da convocação para o exame de aptidão física, para a avaliação médica, para a avaliação psicológica, para o preenchimento da ficha de informações confidenciais, para a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e verificação da veracidade da declaração dos candidatos que se autodeclararam negros. Assim, não verifico plausibilidade na alegação prazo exíguo. Ademais, de acordo com o edital n. 17, de 08/10/2015 os candidatos tiveram a oportunidade de entregar os exames faltantes (fl. 311), não tendo a autora comparecido na avaliação médica. Como sabido, o Edital é a lei do concurso e as suas regras para fins de inscrição obrigam a Administração e todos os membros que aderem aos termos, em observância ao princípio da vinculação ao edital. Nesse aspecto, ao Poder Judiciário é vedado substituir a Administração e alterar as normas que regem o Edital do concurso, em respeito ao princípio da isonomia. O ponto controvertido cinge-se à inclusão de seu nome como aprovada na primeira fase para o curso de formação profissional do certame e dilação do prazo de entrega dos exames. Intime-se a autora a se manifestar especificamente sobre a preliminar de perda de objeto arguida pelo Cebraspe (fls. 203/204) no prazo de cinco dias. Após, em se tratando de matéria de direito, conclusos para sentença. Int.

0002177-71.2016.403.6105 - ADEMIR DANIEL CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Ademir Daniel Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/97 a 15/08/07, como laborado em condições especiais, averbando-o na contagem de seu tempo de serviço; a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, a fim de que, atingidos os requisitos, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria especial; e caso esta não seja reconhecida pela ausência de requisitos legais, pretenda seja a aposentadoria por tempo de contribuição revisada, pretendendo ainda, caso seja reconhecido o direito tanto a um como a outro benefício, requer seja concedido o benefício com a maior renda mensal inicial, pretendendo que as diferenças sejam pagas desde a DER em 16/08/07, NB 131.525.745-6, até a implantação do benefício concedido, condenando-o a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros e correção. Com a inicial vieram os documentos, fls. 14/144. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 155/168). Despacho de saneamento às fls. 176. O autor se manifestou às fls. 178, silenciando-se o réu. Em face da tramitação de processo cautelar de protesto interruptivo de prescrição e decadência, com pedido de declaração de fixação de início de contagem de juros de mora, autos nº 00065230220154036105, fora determinado às fls. 181 que aqueles autos fossem arquivados a estes, por tratar de questão prejudicial de mérito desta ação. É o relatório. Decido. Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação (fls. 155 verso). Consta-se dos autos que o benefício do autor teve início na DER em 16/08/07 e esta ação foi distribuída em 28/01/16, portanto estariam preclusas as parcelas anteriores a 28/01/16. Porém, o autor ajuizou ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição quinquenal - autos nº 00065230220154036105 (fls. 20/46, 148/149 e 169/175), em 30/04/15, tendo sido o réu notificado em 07/06/16, conforme mandado de notificação juntado às fls. 40/41 dos autos em apenso. Dispõe o artigo 240, 1º do NCP que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação retroagirá à data de propositura da ação. Dessa forma, em face da interposição da ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição distribuída pelo autor em 30/04/15, (autos nº 00065230220154036105) a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida levada a efeito naqueles autos, retroagindo à data da propositura daquela ação, ou seja, em 30/04/2015. Transcrevo o que entende a jurisprudência a respeito: A interrupção da prescrição pelo protesto conta, efetivamente, da data do ajuizamento da cautelar de protesto, pois consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, 1º, do CPC (STJ: AgRg no REsp n. 1.442.496/PE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 15.05.2014). Assim, seria o caso de se acolher a arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos antecedentes à propositura da ação cautelar de protesto, portanto, estariam prescritas as parcelas anteriores a 30/04/10. Contudo, razão assiste ao INSS no que concerne ao alegado às fls. 165 verso/168. Os efeitos jurídicos dos formulários de PPP de fls. 47/50 que não foram juntados ao tempo no processo administrativo, somente podem dar-se neste processo, a partir do momento que foram intempesivamente diga-se, juntados aos autos e deles tomou conhecimento a autarquia, por meio da citação. Mérito No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO O PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses

exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do período de 06/03/97 a 15/08/07, como laborado em condições especiais, averbando-o na contagem de seu tempo de serviço; a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, a fim de que, atingidos os requisitos, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria especial; e caso esta não seja reconhecida pela ausência de requisitos legais, pretende seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.525.745-6, com DER em 16/08/07. Extrai-se dos formulários de PPP juntados às fls. 47/50, que o autor trabalhou exposto à eletricidade superior a 250 volts. Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 130613Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletrista de manutenção de subestações, eletrista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborados após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF1 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei) Assim, levando-se a efeito legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 06/03/97 a 15/08/07. Contudo, razão assiste ao INSS no que concerne ao alegado às fls. 165 verso/168. Os efeitos jurídicos dos formulários de PPP de fls. 47/50 que não foram juntados ao tempo no processo administrativo, somente podem dar-se neste processo, a partir do momento que foram inintencionalmente diga-se, juntados aos autos e deles tomou conhecimento a autarquia, por meio da citação. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais, bem como os interregnos enquadrados como especiais pelo réu (fls. 127/128), atinge o autor 30 anos, 01 mês e 06 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Da conversão do tempo comum em especial. Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vinha a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, rejeito minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 16/08/07, não tem direito à pretendida conversão. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 06/03/97 a 15/08/07, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 131.525.745-6 desde a citação do réu, em 11/02/2016 (fls. 153 verso), condenando-o ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Ademir Daniel Camargo Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 16/08/07 Período especial reconhecido: 06/03/97 a 15/08/07 Data início pagamento dos atrasados 11/02/16 (citação) Tempo de trabalho total reconhecido 30 anos, 01 mês e 06 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0012611-22.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de valores para cumprimento da obrigação, designo sessão de conciliação para o dia 04/08/2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0013915-56.2016.403.6105 - ALFREDO STALL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 31/08/2017, às 15:30 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 26. Ficará o advogado do autor responsável por suas intimações. Intime-se pessoalmente o autor da data designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012070-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012070-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMARA MORAES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Prejudicado o pedido de fls. 440/442, em razão do despacho de fls. 436. Arquivem-se os autos. Int.

0003639-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 154/155) opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 150/150v, sob a alegação de ocorrência de erro material, uma vez que a discussão cinge-se ao valor devido a título de honorários advocatícios e não como constou da sentença. Dada vista à parte embargada (fls. 159), houve a concordância com os termos dos embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 161). Assiste razão ao embargante quanto ao erro material que passo a saná-lo para constar: Tendo em vista que a parte embargada concordou com as alegações e cálculos do embargante, julgo procedentes os presentes embargo, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, devendo prosseguir a execução do valor dos honorários advocatícios no importe de R\$19.656,34, em 05/2012 (fls. 154). Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando-os suspensos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000530-85.2009.403.6105, bem como da petição de fls. 161. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, despendem-se estes autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa finda, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 154/155 para sanar o erro material apontado, ficando retificada a sentença de fls. 150/150v.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008068-10.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO LEME(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA) X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME(SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO)

1. Manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada à fl. 200.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 30/06/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

PROTESTO

0006523-02.2015.403.6105 - ADEMIR DANIEL CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença prolatada nos autos em apenso nº 00021777120164036105 e do que dispõe o artigo 729 do NCPC, regularize-se a baixa destes junto ao sistema processual eletrônico, despendendo-os dos principais e entregando-os ao requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002559-3) - SEBASTIAO GINO TACARAMBI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GINO TACARAMBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/420: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 400/405, estão incorretos por flagrante excesso de execução. Intimado acerca da impugnação, o exequente ratificou os termos dos cálculos anteriormente apresentados. Dada vista à Contadoria para elaboração dos cálculos do valor da execução de acordo com o julgado, às fls. 431/445, a Seção de Cálculo apurou valor diverso, mas bem mais próximo do valor dos cálculos do INSS. Dada vista às partes dos cálculos da Contadoria, o autor concordou com os referidos valores (fls. 449) e o INSS pugnou pela procedência da impugnação (fls. 451). É o necessário a relatar. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados (fls. 449), pela Contadoria (fls. 431/445), bem como com a manifestação do INSS de fls. 451, fixo o valor da execução em R\$ 334.515,18 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezotois centavos), em Março de 2017 (fls. 431). Expeça-se um PRC no valor de R\$333.877,86 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) em nome do autor (exequente) e um RPV no valor de R\$637,32 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) em nome do escritório dos patronos do autor: Campos e Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03, conforme requerido às fls. 449. Tais valores referem-se à competência de março de 2017. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Intimem-se com urgência.

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/395. Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, por não ser o recurso adequado contra a decisão de fls. 364/365, e não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, posto que o Agravo de Instrumento, além de possuir requisitos próprios de admissibilidade, deve ser interposto diretamente perante o E. TRF/3ª Região. De-se vista à parte exequente dos cálculos de fls. 367/386, para que, querendo, sobre eles se manifeste, e às partes da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 398/400). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apuração do valor da execução. Int.

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que, para a expedição dos Ofícios Requisitórios, ainda que pelo valor incontroverso, necessário se faz a indicação do valor pretendido pelo exequente, reconsidero o item 1 do r. despacho de fl. 451.2. Publique-se o despacho de fl. 451.3. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 451: 1. Em face da discordância do exequente com o valor proposto pelo INSS, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, da seguinte forma: um em nome do exequente, no valor de R\$ 66.125,14 (sessenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos), na modalidade PRC; b) outro em nome de seu advogado, Dr. Rodrigo Rosolen, no valor de R\$ 6.612,51 (seis mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários de sucumbência, na modalidade RPV.2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pelo exequente.3. Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida nos itens a e b do despacho de fls. 440/441.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6252

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

1. Mantenho a decisão de fls. 408/409, tendo em vista que não está em discussão o fato de ter o réu efetivamente utilizado os valores do convênio na realização de sua pesquisa, e sim o fato de não ter prestado contas no momento oportuno.2. Tornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-05.2010.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, remetam-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.2. Intimem-se.

0011819-39.2014.403.6105 - MANOEL DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. De-se vista ao INSS da petição de fls. 361/390. Depois, nada sendo requerido, retomem os autos à conclusão para sentença. Int.

0006237-87.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 320/322: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora, em relação ao despacho de fls. 306. Int.

0006355-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2016.403.6105) SOLEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se.

0011789-33.2016.403.6105 - SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP343308 - GEOVANA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 261/280. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012120-15.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) o reconhecimento como especial, da atividade exercida perante a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, durante o período de 15/06/1982 a 22/11/1984 2) a conversão em comum da atividade especial exercida no período de 29/04/1995 a 10/12/2002. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Int.

0012151-35.2016.403.6105 - HELIO TADEU PATROCINIO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 20/08/1984 a 01/06/1992 e 01/07/1992 a 13/04/2006.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39.3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se.

0015055-28.2016.403.6105 - LUIZ DA SILVA RIBEIRO(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a condenação da União em honorários advocatícios e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0019422-95.2016.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 02/01/1978 a 05/02/1987 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/02/1987 a 07/02/1988, 22/02/1988 a 18/10/1988, 10/11/1988 a 05/07/1989, 26/07/1989 a 08/03/2001, 09/08/2001 a 20/06/2003, 18/07/2003 a 03/02/2004, 01/07/2004 a 28/04/2009, 05/11/2009 a 07/09/2011, 19/01/2012 a 01/08/2013 e 30/03/2016 a 28/04/2016.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias) documentos que sirvam de início de prova material do exercício de atividade rural;b) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 22/02/1988 a 18/10/1988, 26/07/1989 a 08/03/2001, 18/07/2003 a 03/02/2004;c) documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos demais períodos;d) o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.3. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0021418-31.2016.403.6105 - ADEMILSON BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 176/186.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0023589-58.2016.403.6105 - FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra a autora corretamente as determinações contidas nos itens b e c do despacho de fl. 942, comprovando a autenticidade da guia de recolhimento de fl. 951 e adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, cabendo ressaltar que tal valor corresponde a uma estimativa e não ao valor exato da pretensão.2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0024255-59.2016.403.6105 - ELZA CARVALHO DIAS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Intimem-se.

0001179-69.2017.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação (fls. 90/103) e da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 88), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, conclusos para decisão.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016444-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-59.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X CESAR CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 43.2. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos principais.4. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, sentença, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 47/48);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAQUESITINI LIESCH

Considerando tratar-se de execução de título extrajudicial, intime-se a Defensoria Pública da União para adequação da defesa, com procedimento condizente com o tipo de ação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e não havendo a interposição de embargos à execução no PJE, desentranhe-se a petição de fls. 133/142, devendo o defensor público retirá-la em Secretaria no prazo de 10 dias sob pena de inutilização.Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no presente feito para prosseguimento da execução.Int.

0005083-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Intime-se a exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, de acordo com o julgado, bem como a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000075-13.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAGALI CALUNGA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina:a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de Execução Hipotecária; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução Hipotecária.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0011350-91.2003.403.6100 (2003.61.00.011350-7) - M DIAS BRANCO S/A COM/ E IND(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Tendo em vista que a transformação de valores em pagamento definitivo à União é uma operação corriqueira no âmbito judicial, descabida a suspensão por prazo tão longo como requerido às fl. 760/761.2. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação em relação ao cumprimento de fls. 757/758.3. Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante do referido cumprimento, pelo mesmo prazo do item 2. 4. Decorrido o prazo dsem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0006982-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006982-2) - AGRESCIO JOSE DE SANTANA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do impetrante através do sistema BACEN JUD. Com a informação, dê-se vista à sua patrona, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.CERTIDÃO FL. 323: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a patrona da impetrante intimada acerca do resultado do sistema BACENJUD às fls. 321/322. Nada mais.

0003302-21.2009.403.6105 (2009.61.05.003302-9) - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o comprovante do depósito do valor bloqueado à fl. 373.2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado à fl. 373 em penhora.3. Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se Avará de Levantamento em nome da Caixa Econômica Federal.5. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito.6. Cumprida a determinação contida no item 5, expeça-se mandado de penhora.7. Intimem-se.

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

1. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a via original dos documentos de fls. 458 e 459, devendo, no mesmo prazo, comprovar que se referem a este feito.2. Após, dê-se ciência à União.3. Intimem-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Intime-se a ré Maria Aparecida D'Andrea Mendes, bem como o co-proprietário Kissao Outsubo, no endereço de fls. 301 a, no prazo de 10 dias, informarem a exata localização dos imóveis penhorados nesta ação. Com a informação, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação. No silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Depois, retomem os autos à conclusão para nomeação de perito judicial. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP097800 - WILSON ZIA E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos. I. Relatório WILLIAM CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por CRIMINOMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 . FONTE: REPUBLICACAO) - destaquei. E nem se diga que tal prova dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa, pois, como dito, é ónus da defesa comprovar, documentalmete, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não-recolhimento previdenciário. Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor: A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIÉDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 20060239340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaquei. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense, pág. 43/86). Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovada a prática do delito inscrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, consistente em os acusados terem sonegado e deixado de recolher IRPJ, PIS, COFINS e CSLL da empresa que administravam, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que os acusados, como gestores da empresa, não tinham outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos. Em suma, não realizaram os acusados provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, faz-se mister a condenação dos acusados. Em razão destes fatos, passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena. 3.1 WILLIAM CEZAR PAVANELLI Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado WILLIAM CEZAR PAVANELLI, nos termos das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que seu grau foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. A conduta social do réu, no entanto, é desabonadora, porquanto voltada a esquivar-se de suas obrigações, momento no qual diz respeito à presente ação penal. De fato, durante o processo, o acusado, já com patrono constituído nos autos (fl. 293), esquivou-se dos oficiais de justiça em inúmeras oportunidades (fls. 280, 293, 314, 377, 495), a fim de evitar sua citação e intimação para interrogatório. Vejamos: (...) dirigi-me por diversas vezes a residência do executado Willian Cezar Pavanelli, na Rua Passo da Pátria, 1678, Edifício Lugano, ap. 11/12 e não o localizei, sendo que sempre era informada de que ele não estava. Certifico que todas as vezes deixei recado escrito, (06, 11 e 20/08) mas não recebi retorno. Tendo em vista não ter localizado o Sr. Willian e por suspeitar da sua ocultação, uma vez que os porteiros informaram que o viam sempre no prédio, retornei ao endereço no dia 23/08/2012, intimei o porteiro do edifício, Sr. Flávio de que retornaria no dia seguinte, às 18:00h, a fim de efetuar a intimação. Certifico finalmente, que no dia 24/08/2012 às 18:00h (...) oportunidade em que o citando não estava presente e não havendo informações dos motivos da sua ausência, dei por intimado e deixei a contrair de mãos da Sra. Bruna Ribeiro Lima (...) (fl. 377). Diligenciado o endereço onde foi citado, a fim de ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e ser devidamente interrogado, o réu havia se mudado há mais de um ano de residência, sem informar seu novo endereço ao Juízo (...) dirigi-me a Rua Passo da Pátria, 1678, São Paulo-SP, onde deixei de citar Willian Cezar Pavanelli, em virtude de não tê-lo encontrado. Certifico que fui informada pelo funcionário do condomínio, Sr. Geozadaque de Oliveira de que o Sr. Willian mudou-se de lá há mais de 1 ano e que não sabe informar onde ele pode ser encontrado (fl. 495). Intimada a defesa constituída para atualizar o endereço dos réus (fl. 502), informo que não houve alteração (fl. 508), pelo que foi expedida nova carta precatória, no mesmo endereço acima, tendo a diligência obtido o seguinte resultado: dirigi-me a Rua Passo da Pátria, 1678, ap. 11/12, Ed. Lugano, São Paulo-SP, onde deixei de citar Willian Cezar Pavanelli, em virtude de não tê-lo encontrado. Certifico que fui informada pelo funcionário do condomínio, Sr. Geozadaque de Oliveira de que o Sr. Willian mudou-se de lá há mais de 2 anos e que não sabe informar onde ele pode ser encontrado (fl. 534). A audiência designada para o dia 31/07/2014 não se realizou, em virtude da ausência dos réus e de seus procuradores (fl. 541/541v). Intimada, novamente a defesa insistiu que os endereços dos réus permaneciam os mesmos (fl. 546). Dessa forma, o Juízo exarou a determinação de fls. 559/560, onde intimou a defesa a atualizar os endereços dos réus, sob as penas da lei, designou audiência e deu os réus por intimados na pessoa dos patronos. Diante disso, a defesa insistiu nos mesmos endereços diligenciados nos autos, e, visando esquivar-se da intimação dos réus na pessoa dos patronos, renunciou o mandato (fls. 571/572). O Juízo então nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus, e determinou a intimação pessoal deles para o ato de interrogatório, nos endereços fornecidos nos autos (fls. 579/580). De forma surpreendente, a diligência da oficial de justiça retornou com o seguinte resultado: (...) em cumprimento ao mandado, haver me dirigi à Rua Passos da Pátria, 1678, apto 11/12, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, e DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO O DE WILLIAN CÉZAR PAVANELLI. Em razão da proximidade da audiência, o mandado foi expedido em regime de urgência, e a carta feita em 02/03/2015 no plantão judicial. Neste mesmo dia às 21h:10, em companhia do Oficial Márcio Luiz Pires, dirigi-me ao endereço acima, onde fui atendida pelo porteiro do prédio, que disse que não podia ligar, pois não sabia em qual torre morava o executado. Ante minha insistência lixou para um apartamento, onde acabou confessando que falou com a esposa do Sr. Willian. Ela não deu qualquer informação sobre seu marido e falou para o porteiro que não devíamos retornar em horário comercial. Pedi que ligasse novamente, mas ele não quis e pediu que fôssemos a outra portaria do condomínio. Fomos em mais duas, mas nas tentativas que foram feitas ninguém atendeu o interfone. Deixamos recado, mas não houve qualquer resposta. Em 03/02/2015 às 12h:35 retornei ao endereço. Fui informada por um segurança que o Sr. Willian morava no Ed. Lugano. A funcionária da portaria, que se apresentou como Geane tentou ligar, mas ninguém atendeu o interfone. Deixei novo recado, onde informei sobre a data e local da audiência. Novamente não houve qualquer retorno. Em 05/03/2015 às 10h, pela terceira vez encaminhei-me ao endereço supra e conversei com a funcionária da portaria, que se apresentou como Keila, e como das outras vezes, não atenderam ao interfone. Tendo em vista a proximidade da audiência e havendo fundada suspeita de ocultação, devolvo o presente mandado para os devidos fins (fl. 640). Note-se, portanto, que o réu ludibriou diversos oficiais de justiça, ocultando-se e frustrando diversas diligências que visavam sua intimação, o que não se admite. Quanto à testemunha de defesa Leonardo Matos Pereira, há sérios indícios de que tenha sido arrolada somente com o intuito de proter a andamento da ação penal, visando atingir o prazo prescricional. De fato, foram informados endereços em diversas localidades do país, sendo que alguns deles sequer existiam. Em outros, a testemunha era pessoa totalmente desconhecida no local. Vejamos: (...) em cumprimento ao mandado, realizei diligência na Rua Machado de Assis, 203, ap. 501, Estreito, Florianópolis/SC, onde constatai a desocupação do imóvel e sua disponibilização para venda. Certifico que realizei contato com o número (...) disponível no anúncio de venda do referido imóvel, oportunidade em que seu proprietário (...) informou desconhecer LEONARDO MATOS PEREIRA (fl. 485), (...) dirigi-me à Rua Raul Pilla, NOSSA CHÁCARA, Gravataí/RS, e aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR O Sr. LEONARDO MATOS PEREIRA, em virtude de que não encontrei o número 348. Os números mais próximos encontrados foram 344 e 364. Certifico que conversei com os moradores das proximidades, mas estes informaram desconhecer o intimando. Um dos vizinhos informou que reside há bastante tempo ali e nunca ouviu falar do intimando (fl. 539). (...) em cumprimento ao mandado em anexo, realizei diligência no endereço referido, na data de 17/04/2015, e lá, NÃO FOI POSSÍVEL INTIMAR Leonardo Matos Pereira, em virtude de não localizar a numeração indicada na RS 242, a qual acaba (para a cidade de Taquara), na numeração aproximada 7000 (fl. 676). Para finalizar, WILLIAM CEZAR PAVANELLI é réu na ação penal 0012972-78.2012.403.6105, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas, onde, segundo a cota lançada pelo MPF (fl. 662), denota-se que o acusado utilizou-se do mesmo artilho ao acima descrito, visando esquivar-se da persecução penal. Isso demonstra que tal prática é costumeira sua. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram comuns, no tocante à conduta do réu. As consequências do crime, no entanto, foram gravíssimas, porquanto trouxeram prejuízo ao erário no importe de R\$ 4.501.762,03 (quatro milhões, quinhentos e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e três centavos), valor esse atualizado para setembro de 2009 (fl. 05). Posto isso, observadas as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano-celendário de 2005 - fls. 84/100, Demonstrativos de Apropriação das Contribuições Sociais - DACONS de fls. 101/105 - referente ao período de 01/01/2005 a 31/03/2005; fls. 106/110 - referente ao período de 01/04/2005 a 30/06/2005; fls. 111/115, referente ao período de 01/07/2005 a 30/09/2005; e fls. 116/130, referente ao período de 01/10/2005 a 31/12/2005) e forma de execução (omissão de receitas). A condição de lugar não deve ser levada em conta no presente caso, pois se trata de crime omissivo impróprio. Diante disto, impõe-se o aumento da pena de 1/3 (um terço), o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1)

IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa, a qual torna definitiva. Ante as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em observância às circunstâncias judiciais acima consideradas (artigo 33, 3º, do Código Penal), fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o FECHADO, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP.3.2 WILSON PAVANELLI FILHOEm razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado WILSON PAVANELLI FILHO, nos termos das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que seu grau foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos.A conduta social do réu, no entanto, é desabonadora, porquanto voltada a esquivar-se de suas obrigações, mormente no que diz respeito à presente ação penal. De fato, durante o processo, o acusado, já com patrono constituído nos autos (fl. 293), esquivou-se dos oficiais de justiça em inúmeras oportunidades (fls. 280, 293, 314, 377, 495), a fim de evitar sua citação e intimação para interrogatório. Vejamos:(...) dirigi-me a Rua Passo da Pátria, 1678, São Paulo-SP, onde deixei de citar Wilson Pavanelli Filho, em virtude de não tê-lo encontrado. Certifico que fui informada pelo funcionário do condomínio, Sr. Geozadaque de Oliveira de que o Sr. Wilson mudou-se de lá há aproximadamente 8 meses e que não sabe informar onde ele possa ser encontrado. Considerados os dados constantes do mandado, Wilson Pavanelli Filho encontra-se em local ignorado (fl. 379).dirigi-me a Rua Passo da Pátria, 911, São Paulo-SP, onde citei do inteiro teor do mandado, Wilson Pavanelli Filho. Certifico que o réu recusou-se em apor o seu ciente no mandado, motivo pelo qual passo a descrevê-lo: 70 anos de idade, aproximadamente, cor branca, cabelos brancos (meio calvo), 1,65m de altura aproximadamente (fl. 417).Diligenciado o endereço onde foi citado, a fim de ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e ser devidamente interrogado, a oficial de justiça foi informada que tratava-se da residência do pai do réu e, mesmo deixando recado, não logrou êxito no cumprimento da diligência.(...) fui informada pelo zelador do edifício, Sr. Alberto, de que reside no local o Sr. Wilson Pavanelli, pai do réu. Informo que o Sr. Wilson Pavanelli Filho não reside no local e que não sabe informar onde ele pode ser encontrado. Certifico que deixei recado escrito e retornei ao endereço por mais duas vezes e não consegui obter informações sobre o paradeiro do acusado. Diante do exposto, deixei de intimar Wilson Pavanelli Filho (fl. 497).Intimada a defesa constituída para atualizar o endereço dos réus (fl. 502), informo que não houve alteração (fl. 508), pelo que foi expedida nova carta precatória, no mesmo endereço acima, tendo a diligência obtido o seguinte resultado:fui informada pelo zelador do edifício, Sr. Alberto, de que reside no local o Sr. Wilson Pavanelli, pai do réu. Informo que o Sr. Wilson Pavanelli Filho não reside no local e que não sabe informar onde ele pode ser encontrado. Certifico, que consegui conversar apenas com a funcionária doméstica, Sra. Lúcia, que informou que o Sr. Wilson pavanelli Filho não reside no local e que seu pai disse que não sabe informar o endereço atual. Deixei recado escrito, para que fosse entregue ao réu e retornei ao endereço por mais duas vezes e não consegui obter informações sobre o paradeiro do acusado. Diante do exposto, deixei de intimar Wilson Pavanelli Filho (fl. 536).A audiência designada para o dia 31/07/2014 não se realizou, em virtude da ausência dos réus e de seus procuradores (fl. 541/541v).Intimada, novamente a defesa insistiu que os endereços dos réus permaneciam os mesmos (fl. 546). Dessa forma, o Juízo exarou a determinação de fls. 559/560, onde intimou a defesa a atualizar os endereços dos réus, sob as penas da lei, designou audiência e deu os réus por intimados na pessoa dos patronos.Diante disso, a defesa insistiu nos mesmos endereços diligenciados nos autos, e, visando esquivar-se da intimação dos réus na pessoa dos patronos, renunciou o mandato (fls. 571/572).O Juízo então nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus, e determinou a intimação pessoal deles para o ato de interrogatório, nos endereços fornecidos nos autos (fls. 579/580).De forma surpreendente, a diligência da oficial de justiça retornou com o seguinte resultado:CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao mandado, haver me dirigido à Rua Passos da Pátria, 1678, apto 11/12, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, e DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO DE WILSON PAVANELLI FILHO. Em razão da proximidade da audiência, o mandado foi expedido em regime de urgência e a carga feita em 02/03/2015 no plantão judicial. Neste mesmo dia às 21h, em companhia do Oficial Márcio Luiz Pires, dirigi-me ao endereço acima, onde fui atendida pelo porteiro do prédio, que se apresentou como Charlone. Ele interfonou para o apartamento e foi atendido pela esposa do Sr. Wilson, cujo nome, segundo ele, é Mônica. Ela disse que o marido não estava, que era só com ele e desligou. Pedi que o porteiro ligasse novamente para que eu pudesse explicar do que se tratava, mas ela não atendeu mais o interfone, apesar das diversas tentativas feitas. Deixamos um recado, mas não houve qualquer resposta. Em 03/02/2015 às 12h45 retornei ao endereço. Conversei com o porteiro, que se apresentou como Rafael. Ele disse que Wilson mora no apartamento 121 e que o recado deixado na véspera foi entregue. Ninguém atendeu o interfone e por isso deixei novo recado, onde informei sobre a data e local da audiência. Novamente não houve qualquer retorno. Em 05/03/2015 às 09h50, pela terceira vez encaminhei-me ao endereço supra, onde conversei com o porteiro, que se apresentou como José Ailton Cordeiro e como das outras vezes, não atenderam ao interfone. Tendo em vista a proximidade da audiência e havendo fundada suspeita de ocultação, devolvo o presente mandado para os devidos fins (fl. 642).Note-se, portanto, que o réu ludibriou diversos oficiais de justiça, ocultando-se e frustrando diversas diligências que visavam sua intimação, o que não se admite.Quanto à testemunha de defesa Leonardo Matos Pereira, há sérios indícios de que tenha sido arrolada somente com o intuito de protelar o andamento da ação penal, visando atingir o prazo prescricional. De fato, foram informados endereços em diversas localidades do país, sendo que alguns deles sequer existiam. Em outros, a testemunha era pessoa totalmente desconhecida no local. Vejamos:(...) em cumprimento ao mandado, realizei diligência na Rua Machado de Assis, 203, ap. 501, Estreito, Florianópolis/SC, onde constatei a desocupação do imóvel e sua disponibilização para venda. Certifico que realizei contato com o número (...) disponível no anúncio de venda do referido imóvel, oportunidade em que seu proprietário (...) informou desconhecer LEONARDO MATOS PEREIRA (fl. 485). (...) dirigi-me à Rua Raul Pilla, NOSSA CHÁCARA, Gravataí/RS, e aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR o Sr. LEONARDO MATOS PEREIRA, em virtude de que não encontrei o número 348. Os números mais próximos encontrados foram 344 e 364. Certifico que conversei com os moradores das proximidades, mas estes informaram desconhecer o intimando. Um dos vizinhos informou que reside há bastante tempo ali e nunca ouviu falar do intimando (fl. 539).(...) em cumprimento ao mandado em anexo, realizei diligência no endereço referido, na data de 17/04/2015, e lá, NÃO FOI POSSÍVEL INTIMAR Leonardo Matos Pereira, em virtude de não localizar a numeração indicada na RS 242, a qual acaba (para a cidade de Taquara), na numeração aproximada 7000 (fl. 676).Para finalizar, WILSON PAVANELLI FILHO é réu na ação penal 0012972-78.2012.403.6105, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas, onde, segundo a cota lançada pelo MPF (fl. 662), denota-se que o acusado utilizou-se do mesmo ardl ao acima descrito, visando esquivar-se da persecução penal. Isso demonstra que tal prática é costumeira sua.Os motivos do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram comuns, no tocante à conduta do réu.As consequências do crime, no entanto, foram gravíssimas, porquanto trouxeram prejuízo ao erário no importe de R\$ 4.501.762,03 (quatro milhões, quinhentos e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e três centavos), valor esse atualizado para setembro de 2009 (fl. 05).Posto isso, observadas as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano-celularidade de 2005 - fls. 84/100, Demonstrativos de Auração das Contribuições Sociais - DACONS de fls. 101/105 - referente ao período de 01/01/2005 a 31/03/2005; fls. 106/110 - referente ao período de 01/04/2005 a 30/06/2005; fls. 111/115, referente ao período de 01/07/2005 a 30/09/2005; e fls. 116/130, referente ao período de 01/10/2005 a 31/12/2005) e forma de execução (omissão de receitas). A condição de lugar não deve ser levada em conta no presente caso, pois se trata de crime omissivo próprio. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/3 (um terço), o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva.Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa, a qual torna definitiva. Ante as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em observância às circunstâncias judiciais acima consideradas (artigo 33, 3º, do Código Penal), fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o FECHADO, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) Condenar o réu WILLIAM CEZAR PAVANELLI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP.B) Condenar o réu WILSON PAVANELLI FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP. Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Considerando a gravidade do delito praticado, que culminou em prejuízo de grande monta aos cofres públicos (R\$ 4.501.762,03), aliado ao fato de que os réus se ocultam das intimações e deliberadamente se furtam ao cumprimento dos comandos judiciais, trazendo ao Juízo grande incerteza quanto à efetiva aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos sentenciados, com base nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Expeçam-se os mandados de prisão.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comuniquem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intímem-se.--SENTENÇA DE FLS. 745: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa dos réus às fls. 727/731, em face da sentença de fls. 704/713. Em resumo, reiteram o pedido de gratuidade judicial; que sempre moraram no mesmo endereço; que a sentença foi publicada no nome dos antigos patronos. Pedem a concessão de Justiça Gratuita; a anulação da sentença e designação de data para interrogatório; o reconhecimento de que a empresa está liquidada e que sua administração é feita por terceiros; a anotação dos nomes dos patronos constituídos às fls. 698/703.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida em que encerram conteúdo evidentemente infringente.Inicialmente, noto que o pedido de Justiça Gratuita efetuado às fls. 698 não foi apreciado na sentença. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita em favor de ambos os réus. De fato, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;Não consta dos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos. Pelo contrário, consta que os acusados sonegaram vultuosa quantia na administração de sua empresa, fato este incontestado até este momento. Os embargantes deverão valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação.De toda forma, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expandidas pela parte em pro de seu pedido. Sob o prisma da exigibilidade da fundamentação das decisões, o ofício jurisdicional deve analisar e decidir as pretensões pelas partes deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, isto-somente, em face de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controversia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira).Se os embargantes entendem que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios, e mantenho a sentença proferida, tal como lançada.Fls. 698/700: anote-se e observe-se. Republique-se a sentença, juntamente com a presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011873-05.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CESAR FAVARO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO)

Fl. 270: O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo para o acusado MARCOS CESAR FAVARO no presente feito. Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária em São Paulo, deprecando-se a realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, mediante a aceitação das condições propostas pelo órgão ministerial à fl. 270, bem como a intimação do réu para que compareça à referida audiência, solicitando-se ainda que seja este Juízo informado da data designada. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 2 anos, das condições impostas à suspensão do processo, bem como quanto a eventual descumprimento.

*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 294/2017 DEPRECANDO-SE A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008533-97.2007.403.6105 (2007.61.05.008533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO MAZETTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FABIO JOSE MAZETTO(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

DESPACHO DE FL. 966: Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 961/962. Intimem-se os condenados para o pagamento das custas processuais. Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes. *****SENTENÇA DE FLS. 979: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual LUIZ CLÁUDIO MAZETTO e FÁBIO JOSÉ MAZETTO foram condenados como incurso no artigo 168-A, 1.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A sentença exarada às fls. 893/911 foi publicada em 03/03/2010 (fl. 912). Ciente o Ministério Público Federal em 29/06/2010 (fl. 912-verso). O Ministério Público Federal não interps recurso. A defesa, por sua vez, interps recurso de apelação conjunto, conforme razões apresentadas às fls. 924/932. Apresentadas as contrarrazões Ministeriais, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal. Conforme acórdão de fls. 955/962, publicado em 28/03/2017 (fl. 962-verso), decidiu-se pelo parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer apenas a atenuante da confissão espontânea. Certificou-se o trânsito em julgado do v. acórdão em 03/05/2017 (fls. 965). Concedida vista ao Parquet Federal (fl. 977) opinou o órgão pela extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição tendo em vista o interregno necessário ao acórdão e a pena definitivamente fixada para o crime isolado, conforme manifestação de fl. 977. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos acusados LUIZ CLÁUDIO MAZETTO e FÁBIO JOSÉ MAZETTO, após o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 168-A, 1.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do v. acórdão de fls. 955/962. No entanto, de acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, a pena privativa de liberdade a ser considerada para o cálculo prescricional é de 02 (dois) anos de reclusão com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data da publicação da sentença condenatória - 03/03/2010 - e a data na qual foi certificado o trânsito em julgado do acórdão condenatório - 03/05/2017 houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Daí resulta a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente. Posto isso, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 977 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CLÁUDIO MAZETTO e FÁBIO JOSÉ MAZETTO, com relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, e 110, 1º e 117, IV, todos do Código Penal. Proceda a secretária ao recolhimento dos mandados de intimação expedidos a fim de solicitar o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WEBSON DOS SANTOS CORDEIRO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X MARIA APARECIDA DE MELO

Fls. 520: Defiro. Intime-se a defesa constituída para que requeira, no prazo de 05 (dias), o que entender de direito. Decorrido o prazo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme decisão de fls. 509. Da constituição de novo defensor pelo acusado WEBSON DOS SANTOS CORDEIRO, intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANT ANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Abra-se vista à defesa do réu WALMIR TEODORO DE SANTANNA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CRISTIANI ZULMIRA ALBUQUERQUE, conforme certidão de fls. 484, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-96.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PASCOAL JUNIOR X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN X TUTOMU SASSAKA

Vistos em decisão. As matérias ventiladas em sede de resposta escrita à acusação (fls. 177/181) dizem respeito ao mérito, e serão oportunamente apreciadas. As demais defesas (fls. 173/174, 175/176 e 229/230) postergaram a manifestação para momento oportuno. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 14h30min, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. O acusado JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR será ouvido por sistema de videoconferência. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, tanto da magistrada quanto do membro do Parquet, além dos servidores da Justiça e da Polícia (que efetuarão a escolta). A possibilidade de fuga durante o trajeto não pode ser descartada, haja vista os indicativos da participação de outras pessoas na prática delitiva. Ademais, a gravidade concreta do crime investigado é flagrante, porquanto a narrativa dos autos evidenciou o concurso de agentes e o habitual modus operandi empregado em crimes desta espécie (estelionato majorado). Inclusive, o réu encontra-se preso por outro processo, a denotar reiteração delitiva. Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no presídio e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Providencie-se o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Intimem-se os réus LUIS CARLOS RIBEIRO, LUIS FERNANDO DALCIN e TUTOMU SASSAKA por carta precatória. Quanto a AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Sem prejuízo das providências acima, manifeste-se o MPF quanto ao eventual decurso do prazo prescricional calculado com base na pena abstrata, com relação ao réu TUTOMU SASSAKA, que já conta com mais de setenta anos de idade. Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003190-96.2002.403.6105 (2002.61.05.003190-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS

Fls.845: Ciente da Revisão Criminal distribuída. Este juízo não entende que o ajuizamento de revisão criminal seja fundamento suficiente para suspensão da determinação de recolhimento das custas processuais, além de não existir previsão legal. Portanto, conforme própria disposição do peticionante de fls.845, DEFIRO a dilação de prazo para o recolhimento das custas processuais, em mais 48(quarenta e oito) horas.

0004682-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Diante da informação de fls.426/427 e da manifestação ministerial de fls.429, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional. Mantenha-se os autos acatados em secretaria com o respectivo sobrestamento anotado no sistema processual. À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos consubstanciados na NFLD nº 35.775.276-7. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação independentemente de nova determinação.

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Diante da certidão de fls.255, intime-se a defesa do réu CHRISTINA KRIECHLE POTIENS a apresentar seus memoriais no prazo de 03(três) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

0009871-28.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ANNE KARIN GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Intime-se a defesa da ré ANNE KARIN GUERRA BANDEIRA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MARCOS SILVA GONÇALVES DE SÁ, conforme certidão de fls. 772, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011715-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011715-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA COUTO(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a acusada ELAINE APARECIDA COUTO para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, perante a Secretaria deste Juízo para retomada do cumprimento das condições acordadas em audiência, bem como para que justifique, no mesmo prazo, a interrupção no cumprimento das mesmas. Com a apresentação da justificativa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GABRIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a dilação do prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópias dos autos n.º 00039351820034036113 para análise de possível prevenção com o presente feito.

Int.

FRANCA, 1 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000116-94.2017.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

26 de maio de 2017

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1437302: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações (ID 1397874), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diante da juntada de documentos de natureza fiscal, ficamos autos submetidos ao Segredo de Justiça (sigilo de documentos).

Intime-se. Anote-se.

FRANCA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA APARECIDA MORAIS HENRIQUE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500135-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MIGUEL NASCIMENTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 16/03/2016, até a conclusão do ensino superior.

Nara o autor ser filho de Miriam Damásia de Sousa, aposentada por idade (NB 170.334.425-9) e falecida em 03/02/2016, afirmando ter direito à percepção de pensão por morte por ser universitário e preencher os requisitos legais exigidos para concessão do benefício.

Alega ter apresentado requerimento na seara administrativa, sendo o pedido indeferido ao argumento de ter atingido a maioridade e ter perdido a qualidade de dependente.

Defende a inconstitucionalidade da Lei 8.213/91 ao limitar a idade do dependente aos 21 anos de idade por afrontar os princípios do acesso à educação e da dignidade da pessoa humana. Entende ter direito ao recebimento do benefício em discussão por ostentar caráter alimentar e ser indispensável ao seu sustento e à manutenção dos estudos, por estar desprovido de renda.

Requer aplicação por analogia do artigo 35, § 1º da Lei nº 9.250/95, norma que estabelece as disposições do imposto de renda de pessoa física e considera como dependente o filho ou a filha que atingiu a maioridade até 24 (vinte e quatro) anos de idade, caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado.

Prevê expressamente o art. 77, § 2º, II, da lei 8.213/91 que o benefício de pensão por morte se extingue quando o beneficiário, na condição de filho, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.

Assim, não identifique amparo legal no pedido formulado na inicial, a despeito da declarada situação de hipossuficiência econômica do autor.

Outrossim, não cabe, em linha de princípio, ao Poder Judiciário estabelecer novas hipóteses de percepção de benefício previdenciário, ao arrepio da lei, seja pela ausência de fundamento jurídico, seja pela possibilidade de quebra de um sistema de seguridade social já bastante fragilizado.

Ademais, a questão sobre a manutenção da pensão por morte ao filho universitário maior de 21 anos e não inválido foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela impossibilidade, sendo a orientação firmada no RESP nº 1.369.832/SP julgado sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos representativa da controvérsia, precedente que adoto como forma de decidir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falroso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Tuma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil." Grifei.

(STJ - RESP 1.369.832/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Amaldo Esteves Lima - DJE DATA: 07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG00087 -

Assim, a questão da inconstitucionalidade do dispositivo legal levantada pela parte autora na petição inicial será objeto de apreciação definitiva quando da prolação da sentença, em juízo de cognição definitiva e com observância ao princípio do contraditório.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.

Cite-se o réu, ficando deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. L.

FRANCA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-17.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVINA ROSA NOVAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a presente ação.

Verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 58.498,56, que se refere à soma de todas as prestações do financiamento, calculadas segundo o método de amortização *price*, com prestações no valor de R\$ R\$ 812,48, de acordo com o contrato.

Considerando que a parte autora pleiteia com a presente ação a substituição do método de amortização *price* para *gauss*, a fim de que o valor das prestações sejam reduzidas para R\$ 583,03, o proveito econômico pretendido se refere à diferença entre o valor contratado e aquele pretendido, que equivale a R\$ 16.520,40, conforme planilhas anexadas à inicial, que representa a parte controvertida do contrato, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC. Deve ser acrescida a este valor a quantia de R\$ 3.054,97, que a parte autora pretende lhe seja devolvido ou abatido no valor do contrato.

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial acarretará a correção de ofício do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NATALINO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 2004.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 146.000,00.

Antes de apreciar, porém, o pedido de concessão da Justiça Gratuita, a regularidade do valor da causa e os demais termos da inicial, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da inicial, da sentença, do r. acórdão e do trânsito em julgado, referente ao processo **0000703-23.2007.403.6318**, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANSELMO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão de aposentadoria especial, como reconhecimento de que todos os períodos trabalhados foram exercidos em condições especiais.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante.

Por outro lado, o autor apresenta PPP's que não indicam a presença de agentes nocivos e/ou não contém informações acerca do responsável pelos registros ambientais, além disso, em alguns períodos não há comprovação de que as empresas trabalhadas tratam-se de cutumes, para fins de se verificar o enquadramento da atividade, não havendo anotação na CTPS nesse sentido.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC.

Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial; e c) não se trata nos autos de pedido reipersecutório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência ou tutela de evidência, requeridas na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

FRANCA, 31 de maio de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO COMUM

1403731-33.1996.403.6113 (96.1403731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403396-14.1996.403.6113 (96.1403396-7)) RONALDO NOVAES VILLELA X PAULO NOVAES VILLELA X MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA X CARLOS DE ANDRADE VILHENA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

1. Fl. 222: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1404859-20.1998.403.6113 (98.1404859-3) - JOSE RODARTE DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ao SEDI para reclassificação, nos termos das Resoluções 317, de 26.05.03 e 328, 28/08/03 ambas Conselho da Justiça Federal, em cumprimento à determinação da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Comunicado COGE Nº 30, de 16/08/2006). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do r. despacho de fl. 296. Cumpra-se.

0001470-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001470-0) - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Verifico que o título judicial formado nos autos, que transitou regularmente em julgado, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre o INSS e o SEBRAE. Em fase de execução do julgado, aos 09 de fevereiro de 2012, a executada efetuou o pagamento voluntário do débito, no montante de R\$ 1.875,72. A Fazenda Nacional requereu que o valor total depositado pela executada fosse convertido em renda da União, o que foi deferido à fl. 581. A conversão em renda da União deu-se em 13 de junho de 2012, consoante guia DARF de fl. 585. A execução foi julgada extinta, por sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 591), e os autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por petição protocolizada aos 06 de abril de 2016, o SEBRAE requer a restituição do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o valor integral do débito depositado pela executada foi convertido em renda da União, não obstante a determinação contida no título judicial para rateio dos honorários entre os réus INSS e SEBRAE. Apresentou cálculo atualizado do valor que entende devido. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de restituição de valores, pois equivocou-se ao requerer a conversão em renda do valor total depositado à fl. 576, já que o correto seria a conversão de apenas 50% do referido valor. Contudo, a Fazenda Nacional discordou dos cálculos elaborados pelo SEBRAE, apresentando demonstrativo do valor que entende correto. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado determinou o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais entre os dois réus, entendo que o valor total do débito depositado pela devedora à fl. 576 foi equivocadamente convertido em renda da União Federal, de modo que deve ser restituído ao SEBRAE o valor correspondente à metade da quantia convertida em renda à fl. 585, ou seja, R\$939,47, posicionada para junho de 2012, devidamente atualizada. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização da quantia a ser restituída ao SEBRAE, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

0001074-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001074-1) - MARCILIO ALVES FARIA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCILIO ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 419: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003506-07.2010.403.6113 - ALEX NERI DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 285/287, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação do período reconhecido como especial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-17.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

1. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça as declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes aos anos-calendário de 1999 a 2004. 2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, tomem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 282.4. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-56.2011.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Dê-se vista ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Ante os documentos juntados às fls. 103/144, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que apure o montante devido nos autos em estrita observância à v. decisão de fls. 113/116 dos autos em apenso. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: providencie a embargada os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo requerer, ainda o que entender de direito. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000085-96.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-68.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSANIA MARIA MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Teor da decisão de fl. 67: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Anoto que, com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, houve a reprodução parcial do artigo 469 pelo artigo 504 que prevê que os fundamentos de fato e de direito em que se basearam a sentença não são atingidos pela coisa julgada que alcança tão somente a parte dispositiva. Assim, constatada a divergência entre a fundamentação e o dispositivo da v. decisão de fls. 296/299 dos autos principais, e nos moldes da jurisprudência a seguir colacionada, tomem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que refaça os cálculos observando-se o dispositivo da decisão supra referida. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS QUE JÁ FEZ PARTE DE ANTERIOR AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. QUESTÃO ABRANGIDA APENAS NA FUNDAMENTAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA OMISSA, QUANTO AO PONTO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGO 469, I, DO CPC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC). Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1498093 SP 2014/0283172-1 - Data de Publicação: 25/06/2015) Int. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 76: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003083-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402977-23.1998.403.6113 (98.1402977-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HILDA NORBERTO DA SILVA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópia da sentença de fls. 34/38, v. decisão de fls. 57/58, v. acórdão de fls. 71/75 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 78 para os autos principais. 3. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, requeriram os embargados o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Ressalto que a execução dos honorários advocatícios referidos no item 3 se dará no bojo dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1403396-14.1996.403.6113 (96.1403396-7) - RONALDO NOVAES VILLELA X PAULO NOVAES VILLELA X MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA X CARLOS DE ANDRADE VILHENA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

1. Fl. 72: Defiro vista dos autos ao autor/requerente, fora de Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405240-28.1998.403.6113 (98.1405240-0) - DJALMA LOURENCO DE PAULA X ROSA CUNHA DE PAULA X DENILSON CESAR DE PAULA X ROSILMA APARECIDA DE PAULA X ROSELAINE APARECIDA DE PAULA X RONILDA MARIA DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DJALMA LOURENCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da exequente Rosa Cunha de Paula, uma vez que o parâmetro correto, para a definição da modalidade do ofício requisitório (PRC ou RPV), será sempre a data de atualização da conta. No caso dos autos, os R\$ 35.485,45 requisitados estavam atualizados para 01/09/1998, época em que o salário mínimo era de R\$ 130,00, de modo que a modalidade da requisição deveria ser, obrigatoriamente, Precatório, conforme extrato anexo, obtido junto ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Portanto, não havendo o que se retificar, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 349/652). Int. Cumpra-se.

0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7) - EDWARD NEWTON FRANCA X LEONICE CANDIDA FRANCA X MIRTES MARIA FRANCA SILVA X MARIA REGINA FRANCA PALIM X ROSELI APARECIDA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X SELMA HELENA FRANCA X ANGELITA FRANCA DA SILVA X VANDERLEI NEWTON FRANCA X EDWARD NEWTON FRANCA FILHO X ROSANGELA MARIA ARAUJO FRANCA X DAVIANA ARAUJO FRANCA X JULIANA ARAUJO FRANCA X MARIA VITORIA ARAUJO FRANCA PRANDO X ESTER ARAUJO FRANCA X ANA CLARA ARAUJO FRANCA X JOSE ARMANDO ARAUJO FRANCA X JORGE MIGUEL ARAUJO FRANCA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDWARD NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Pretende o advogado dos herdeiros habilitados que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconheça a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E de defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo à patrona dos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração dos herdeiros habilitados - recente e com firma reconhecida - de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratuais com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intime-se. Cumpra-se.

0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5) - RITA DAVANCO DA LUZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RITA DAVANCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rita Davanco da Luz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 235/236), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDL, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0001096-20.2003.403.6113 (2003.61.13.001096-2) - ENEDINA DONIZETE DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ENEDINA DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o autor originário da ação era casado e deixou sete filhos, dos quais dois são falecidos (Carlos Henrique e Luís Henrique). O filho Luís Henrique Barbosa faleceu aos 03 anos de idade, consoante documento de fl. 304. O filho falecido Carlos Henrique Barbosa deixou um filho de nome Eduardo, com 10 meses de vida à época do óbito. Os habilitantes informam que desconhecem o paradeiro do filho Eduardo. Assim sendo, cite-o por edital, nos termos do art. 690 do Novo Código de Processo Civil. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Faculto também a publicação do edital em jornal de grande circulação local com a finalidade de que a ampla divulgação efetivamente viabilize que o mesmo tenha conhecimento de seu direito. Caso o herdeiro faltante não seja localizado, o crédito do autor originário da ação será rateado entre os demais herdeiros, deduzida a quantia que caberia ao herdeiro citado por edital, a qual poderá ser requisitada mediante prévia habilitação do referido herdeiro nestes autos. Int. Cumpra-se.

0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3) - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0003017-91.2015.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004011-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 178/185. Retornando os autos à Secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0004117-96.2006.403.6113 (2006.61.13.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000767-8)) ANTONIO LUIS BORGES X ANTONIO LUIS BORGES(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

1. Fl. 125: Defiro vista dos autos ao subscritor, fora de Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 264/271. Retornando os autos à Secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de petição do I. Advogado do autor pugnando pela reconsideração das determinações contidas na decisão de fls. 333/335, sugerindo-se, ao final, que seu cliente seja intimado pessoalmente para que se pronuncie acerca de eventual pagamento dos honorários contratuais. Este Juízo fez constar expressamente que é a lei, e não entendimento pessoal deste Magistrado, quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. A redação da referida decisão diz, ainda, que este Juízo não consegue vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do seu cliente. Trata-se de uma situação objetiva: se há necessidade de se comprovar que o cliente não adiantou os honorários (ou parte deles), é o cliente quem deve declarar que não o fez. Com efeito, o procedimento adotado por este Juízo é mais célere que o sugerido pelo I. Advogado, pois dispensaria a expedição de mandado de intimação do autor pela Secretaria; o seu cumprimento pelo oficial de justiça, cujo tempo necessário pode variar bastante, inclusive pela eventual dificuldade de se encontrar o intimando (dificuldade essa que me parece ser bem menor para o advogado, que certamente dispõe do número do telefone celular de seu cliente e eventuais outros endereços onde ele possa ser encontrado, dependendo do dia da semana ou do horário em que ele seja procurado); a juntada desse mandado e a confecção de despacho dando ciência ao advogado da juntada da declaração ou da sua não juntada; a publicação desse despacho. Assim, concedo o prazo de cinco dias úteis para que o I. Advogado traga a referida declaração. Caso não seja atendida a determinação supra, por sugestão do I. Advogado expeça-se mandado de intimação pessoal do autor para que declare, por escrito, se adiantou algum valor a título de honorários advocatícios contratuais para esta demanda. Se o autor preferir, poderá comparecer em Secretaria e prestar tal declaração verbalmente ao Diretor de Secretaria, que a tomará por termo nos autos, desde que o faça no prazo de 5 dias úteis. A declaração, seja pela forma como for, não pode ser dispensada, porquanto é exigência da lei para o deferimento do destacamento. A dispensa do reconhecimento de firma não pode ser afastada pelas razões expostas na decisão mencionada, a qual não sofreu recurso à Instância Superior e, por esse motivo, deverá ser observada. Intime-se. Cumpra-se.

0004866-75.2009.403.6318 - ELZA VITAL DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VITAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a petição protocolizada sob nº 2016.61130015096-1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Elza Vital de Carvalho, falecida em 22/09/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 348. Consta que a autora originária da ação era casada e deixou dois filhos, um dos quais, de nome Carlos Alberto Soares, veio a óbito em 24/03/2015, posteriormente à abertura da sucessão de seu pai, tomando-se titular de direitos sucessórios. Consoante documento de fl. 360, o filho falecido convivia em união estável com Simone Rodrigues de Freitas e deixou três filhos. Assim, intime-se o patrono dos pretensos herdeiros para que promova a habilitação da companheira do filho falecido, comprovando documentalmente nos autos a sua condição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se pessoalmente, por mandado, o viúvo Ulisses Marques de Carvalho, portador do RG 12.189.154-9 e do CPF 384.525.378-91, residente na Rua Doutor Célio Garcia, 439, Jardim Redentor, Franca/SP, para que, querendo, promova sua habilitação nesta demanda para viabilizar o recebimento da parte que lhe cabe do crédito da falecida autora. Int. Cumpra-se.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CINTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 238/243. 2. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. 3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 332/338. 2. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão, bem como deverão ser excluídos os valores pagos a título de seguro-desemprego. 3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALBERTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o potencial infrigente do recurso interposto, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderá avaliar a possibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sede de impugnação da execução (fls. 252/253), observado o disposto no Parágrafo Único, do artigo 30, da Lei nº 13.327/2016. Após, tomem os autos conclusos.

0002336-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Junte-se o aviso de recebimento referente à intimação do despacho de fl. 181.2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, em estrita observância ao v. acórdão de fls. 152/156. 3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003690-26.2011.403.6113 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO SERGIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Int. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 15/03/2013 a 16/06/2013, 31/08/2013 a 05/11/2014 e 07/02/2015 a 30/08/2015, em que a autora, ora impugnada, recolheu como empregada doméstica, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pelo impugnante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-41.2013.403.6113 - MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MOACIR ZEFERINO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 249. Int. Cumpra-se.

0000645-43.2013.403.6113 - MARIA JOSE GORETTI DE SOUSA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE GORETTI DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a autora, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001041-49.2015.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o potencial infrigente do recurso interposto, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderá avaliar a possibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sede de impugnação da execução (fls. 252/253), observado o disposto no Parágrafo Único, do artigo 30, da Lei nº 13.327/2016. Após, tomem os autos conclusos.

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por José Alcino Berto Bueno Goulart. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/03/2012), operando-se o trânsito em julgado em 26/06/2016, consoante certidão de fl. 254. Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 106.593,87 (fls. 259/260). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período de 17/07/2013 a 09/12/2013. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 93.197,90, consoante demonstrativo de fl. 268. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado alega que, por equívoco, incluiu os meses em que recebeu auxílio-doença. Apresentou novos cálculos, no valor total de R\$ 95.778,65 (fls. 274/275). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 94.226,10 (fls. 278/288), observando o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença. O impugnante e o impugnado requereram o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 290 e 292). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Às fls. 383/388, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, bem como descontando corretamente os valores recebidos a título de auxílio-doença. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 94.226,10, posicionados para agosto de 2016 (fls. 278/288). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86). O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 92,32% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 12.367,77, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.236,77 (um mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 7,68% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 1.028,20 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 102,82 (cento e dois reais e oitenta e dois centavos). Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da autarquia impugnante (R\$ 102,82) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à soma dos honorários sucumbenciais acima referidos, posicionando-os para a mesma data de atualização, eis que deverão ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento anexo. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontestados, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-26.2017.403.6113 - WALDO GOUVEIA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WALDO GOUVEIA

1. Ciência às partes da redistribuição a este juízo. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional, e como executado, Waldo Gouveia. 3. Dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1402977-23.1998.403.6113 (98.1402977-7) - HILDA NORBERTO DA SILVA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HILDA NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR HENRIQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0003083-86.2006.403.6113, requeriram os autores o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Apresentem os autores comprovantes de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-35.2009.403.6318 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de fls. 205/214, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 205/214 e 223/224.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis(a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes dos processos: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-73.2012.403.6113 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do art. 8º, VII, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, nas requisições tributárias, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias; o valor SELIC; e o valor total da execução. Assim, intíme-se a autora para que informe se no valor apurado às fls. 371/372 foi aplicada a SELIC, e em caso positivo, informar: o valor original sem aplicação da SELIC; o valor dos juros resultante da aplicação da SELIC.2. Fls. 362/363: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)3. À vista do exposto, concedo ao patrono da executante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intím-se. Cumpra-se.

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por José Roberto Barbosa, pois estariam incorretos, segundo alega, uma vez que não observou a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em sua integralidade. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 179/196). Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 199 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 202). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos da executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 171/176. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fl. 184), correspondente, em novembro de 2016, a R\$ 134.105,53, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, residida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 1.498,10 (R\$ 149.086,58 - R\$ 134.105,53 = 14.981,05 X 10% = R\$ 1.498,10).2. À fl. 171 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)3. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intím-se. Cumpra-se.

0001962-42.2014.403.6113 - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP X ROMILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 215/216. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Obs: Fase atual: Vista aos executados do cálculo elaborado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na sentença de fls. 100/102. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 83/568

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000408-9) - TERESA CRISTINA CALDAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 250/252: Determino à parte interessada na habilitação que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao processo instrumento de mandato outorgado à advogada, vez que o requerimento de sucessão processual veio desacompanhado da necessária procuração.2. Após cumprida a determinação, dê-se vista à parte executada acerca do requerimento formulado, tomando os autos conclusos em seguida para decisão.3. Int.

0000436-64.2010.403.6118 - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NIUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/196: INDEFIRO o requerimento de execução invertida manifestado pela requerente, tendo em vista que no presente feito já fora expedida sentença de extinção da execução, sobre a qual já recaíram os efeitos da coisa julgada (fls. 192/194-verso).2. Intimem-se. Após, restituam-se os autos ao arquivo.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000651-69.2012.403.6118 - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001595-37.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNI(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Fl. 144: DEFIRO em parte o requerimento do exequente, a fim de que os presentes autos permaneçam na Secretaria do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo este suficiente para que o interessado extraia cópia de todos os documentos que julgar necessários para a instrução de outro(s) processo(s).2. Após decorrido o prazo acima, determino a restituição deste feito ao arquivo.3. Intime-se e cumpra-se.

0000272-85.2013.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-89.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-52.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

1. Diante da apelação interposta pelo embargante (INSS), intime-se a parte embargada (Robson Eduardo Rodrigues) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000010-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 301/302: Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela exequente, determino a expedição do(s) competente(s) alvará(s) judicial(is) para o levantamento/saque das quantias a que faz jus.2. Antes, porém, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Cumpra-se e intime-se.

0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X MARILUCE CARVALHO BUENO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE BUENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCE CARVALHO BUENO X UNIAO FEDERAL X MARILUCE CARVALHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO INSS: FL 368/369: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Sendo assim, determino a expedição de ofício à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, devendo proceder à averbação dos períodos especiais em favor do falecido demandante, JOSÉ BUENO SOBRINHO (CPF. 602.384.298-49), tal qual determinou a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 254/259. Determino, ainda, que a cópia do presente despacho seja encaminhada à APSADJ, servindo como ofício, para as providências pertinentes ao cumprimento do julgado. Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO: Uma vez superadas as etapas acima, remetam-se os autos à União (AGU) para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, da forma da denominada execução invertida, conforme já asseverado no item 3 da decisão de fls. 337/339.4. Intimem-se e cumpra-se.

000619-45.2004.403.6118 (2004.61.18.000619-3) - PAULO LELIS DE OLIVEIRA/SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAIO MELLO) X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 475: A Contadoria Judicial formula consulta sobre como elaborar o cálculo, diante da divergência das partes quanto à utilização ou não da taxa SELIC (na forma da resolução n. 134/2010 do CJF) para apurar o quantum a ser convertido em renda da União para a satisfação do tributo objeto da lide.3. Pois bem, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou no dispositivo da decisão de fls. 372/373 que o indébito seja corrigido nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece a SELIC como indexador de atualização de débitos de natureza tributária, o cálculo deverá ser elaborado mediante a utilização do referido índice, na forma da mencionada resolução. Isto porque não cabe ao juízo da execução alterar a decisão do Tribunal ad quem de modo a não permitir a atualização do tributo da forma como lá exposto. A insurgência do exequente quanto à adoção de tal sistemática haveria de ter sido manifestada no momento oportuno, isto é, em seguida a publicação da decisão do órgão recursal. Como não o fez, deixou que aquele pronunciamento transitasse em julgado, circunstância que impõe o seu cumprimento da exata maneira decidida.4. Com tais considerações, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, observando as premissas acima estabelecidas.5. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto aos cálculos.6. Intimem-se e cumpra-se.

0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER/SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar acerca da portaria de fl. 357.2. Em caso de silêncio, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001516-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001516-6) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER/SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 249/265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Determino a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.3. Intimem-se e cumpra-se.

000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 137/138: A Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá informa que houve a retenção de imposto de renda por parte da instituição bancária quando efetuou o saque de valores depositados nos autos por meio de alvará judicial, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos no processo. Aduz, no entanto, que a sucumbência nas ações em que o Município é parte é destinada ao Município e não aos advogados que atuam no feito, que são procuradores municipais. Destarte, afirmando que a titularidade da referida verba é da própria municipalidade, e com apoio no princípio constitucional da iminidade recíproca de impostos entre os Entes Políticos, requer o estorno do imposto alegadamente retido de forma indevida, bem como sua restituição ao Município.3. Pois bem, entendo que não prospera a alegação da parte exequente, ante a fundamentação a seguir exposta.4. Ao contrário do afirmado pela Fazenda Municipal, pertencem aos próprios advogados públicos as verbas de natureza sucumbencial fixadas nos processos em que o Ente Político que representam seja vitorioso, tal qual se verifica no art. 85, parágrafo 19, do CPC/2015. Desta forma, reputo legítima a retenção efetuada, vez que os advogados, titulares da verba, são sujeitos passivos do imposto de renda.5. Ademais, ainda que fosse considerada plausível a tese invocada pelo Município, fato é que uma vez que já recolhido aos cofres públicos o imposto de renda em questão, este Juízo não poderia simplesmente determinar o estorno da verba sem a oitiva da União (Fazenda Nacional), sob pena de afronta ao princípio do contraditório. Nesse contexto, registro que pleito de restituição do imposto, baseado na discussão acerca da titularidade da verba e da legitimidade da retenção efetuada, haveria de ser objeto de ação de conhecimento própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não no bojo da fase de cumprimento de sentença da presente lide, em que a União (titular do imposto recolhido) sequer participa da relação processual.6. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.7. Após decurso do prazo para eventual impugnação da presente decisão, determino o retorno dos autos conclusos para sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Os comprovantes de depósitos judiciais juntados aos autos do processo (ordenados na tela de consulta do sistema da Caixa Econômica Federal cuja cópia segue anexa) demonstram que a parte executada cumpriu a obrigação objeto do acordo homologado em audiência (fl. 214), no que se refere ao depósito de doze parcelas mensais no valor de R\$ 843,21. Ademais, as guias de depósitos de fls. 222 e 223 comprovam que os valores anteriormente bloqueados em conta do executado por meio do sistema Bacenjud já foram transferidos para contas à disposição deste Juízo. Sendo assim, dou por extinta a obrigação de pagamento imposta ao executado.2. No mais, concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo de 15 (quinze) dias para informar como pretende efetuar o levantamento dos valores a que faz jus, se por meio de alvará judicial ou de conversão em renda em seu próprio favor.3. Após a vinda da informação da CEF, expeça-se o necessário.4. Por fim, depois de juntados aos autos os comprovantes de levantamento dos valores, determino a remessa do processo ao arquivo.5. Int.

0001743-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 137/138: A Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá informa que houve a retenção de imposto de renda por parte da instituição bancária quando efetuou o saque de valores depositados nos autos por meio de alvará judicial, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos no processo. Aduz, no entanto, que a sucumbência nas ações em que o Município é parte é destinada ao Município e não aos advogados que atuam no feito, que são procuradores municipais. Destarte, afirmando que a titularidade da referida verba é da própria municipalidade, e com apoio no princípio constitucional da iminidade recíproca de impostos entre os Entes Políticos, requer o estorno do imposto alegadamente retido de forma indevida, bem como sua restituição ao Município.3. Pois bem, entendo que não prospera a alegação da parte exequente, ante a fundamentação a seguir exposta.4. Ao contrário do afirmado pela Fazenda Municipal, pertencem aos próprios advogados públicos as verbas de natureza sucumbencial fixadas nos processos em que o Ente Político que representam seja vitorioso, tal qual se verifica no art. 85, parágrafo 19, do CPC/2015. Desta forma, reputo legítima a retenção efetuada, vez que os advogados, titulares da verba, são sujeitos passivos do imposto de renda.5. Ademais, ainda que fosse considerada plausível a tese invocada pelo Município, fato é que uma vez que já recolhido aos cofres públicos o imposto de renda em questão, este Juízo não poderia simplesmente determinar o estorno da verba sem a oitiva da União (Fazenda Nacional), sob pena de afronta ao princípio do contraditório. Nesse contexto, registro que pleito de restituição do imposto, baseado na discussão acerca da titularidade da verba e da legitimidade da retenção efetuada, haveria de ser objeto de ação de conhecimento própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não no bojo da fase de cumprimento de sentença da presente lide, em que a União (titular do imposto recolhido) sequer participa da relação processual.6. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente.7. Após decurso do prazo para eventual impugnação da presente decisão, determino o retorno dos autos conclusos para sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

DESPACHO1. Vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF) de fl. 410 dos autos, mediante a qual informa que não foi possível aceitar a contraproposta de acordo apresentada pelos requerentes.2. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento da CEF de fl. 402, último parágrafo.3. Int.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGIEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 226: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por últimos 05 (cinco) dias.2. Int.

0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 135/141: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.3. Int.

0001360-41.2011.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X EVANDRO GONSALVES CHAVES

DESPACHO1. Fls. 50/51: Justifique o executado (EVANDRO GONSALVES CHAVES), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor para o cumprimento da sentença sob códigos diversos daqueles constantes às fls. 42 dos autos.2. Int.

0000146-78.2012.403.6118 - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELIA CAMPOS RODRIGUES

DESPACHO1. Fls. 202/203: DEFIRO o requerimento da União. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO da parte executada, CELIA CAMPOS RODRIGUES, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.759,45 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado até 24/02/2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de atos de constrição de patrimônio e sem prejuízo da aplicação de sanções processuais.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.3. O pagamento poderá ser feito por depósito judicial ou diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9.4. Em caso de ausência de pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela União.5. Cumpra-se.

0000764-23.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS

DECISÃO1. Fl. 83: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que, assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0002102-95.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

DECISÃO1. Fls. 136/138: O executado requer a compensação da quantia de honorários sucumbenciais por ele devida no presente feito com o crédito que tem a receber da União no processo n. 0001089-95.2012.403.6118, também em trâmite perante esta Vara Federal.2. Entendo que o requerimento não merece prosperar, diante das seguintes razões. A figura da compensação exige que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra (art. 368 do Código Civil). Noutras palavras, a identidade recíproca entre credor e devedor é requisito para o deferimento do instituto na compensação. No caso concreto, a titularidade da verba honorária ora exigida nestes autos não é da União propriamente dita, mas sim dos Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em conta o que dispõe o art. 85, parágrafo 19, do novo Código de Processo Civil. Ou seja, aqui o executado deve para os Advogados Públicos, e não para a pessoa jurídica da União. Já no processo invocado pelo peticionário (n. 0001089-95.2012.403.6118), o ora executado é credor da própria União. Sendo assim, não há exata identidade entre credor e devedor na fase de cumprimento da sentença das aludidas demandas.3. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento de compensação formulado.4. No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao executado para o cumprimento da sentença, mediante o pagamento do montante exigido devidamente atualizado, nos termos do r. despacho de fl. 134 dos autos.5. Em de ausência de pagamento no prazo ofertado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos da parte exequente de fl. 131/131-verso.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000021-3) - PATRICIA LAGES ROSA E SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X PRISCILA LAGES ROSA DA COSTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLA MARIA LAGES PEREIRA MAUSBACH X FATIMA MARIA LAGES VESARO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X MARIA DO ROSARIO LAGES PEREIRA X TAMARA MARIA LAGES PEREIRA DA PAIXAO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X PATRICIA LAGES ROSA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILA LAGES ROSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à exequente a fim de que cumpra o despacho de fl. 409.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA

1. Fl. 144: O requerimento de gratuidade de justiça já foi apreciado e INDEFERIDO no bojo na sentença de fls. 102/106, julgamento este já transitado em julgado. Sendo assim, nada a decidir acerca do pleito da parte executada de fl. 144. 2. Destarte, intime-se o executado, CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 11.946,09 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos), valor este atualizado até 18/01/2016 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito em instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, por meio de DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela executada.4. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União por intimada, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) de conteúdo(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001477-32.2011.403.6118 - MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TERESA DAS GRACAS SANTOS(SP210202 - JOAQUIM DE FARIA GONCALVES DA SILVA)

1. A sentença proferida na presente demanda às fls. 188/190 transitou em julgado em 26/04/2016, conforme certidão de fl.193-verso.2. Sendo assim, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição do recurso de apelação de fls. 200/209, protocolizado em 14/03/2017.3. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) de conteúdo(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001001-86.2014.403.6118 - NANCY MECENAS LIMA(GO038081 - MATHEUS MECENAS DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme opta a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001853-42.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-21.2014.403.6118) JOSE RENATO DE CARVALHO(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DESPACHO1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela embargante, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X RENE DELLAGNEZZE X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 114/116: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. De outro lado, caso consinta o exequente, considerar-se-ão homologados os cálculos apresentados pela União, e desde já estará autorizada a expedição da competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Int.

000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 176: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo manejado pela parte exequente por 30 (trinta) dias.2. Se transcorrido o prazo sem manifestação, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo.3. Int.

000804-68.2013.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 141: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARLENE DAMAZIA ANTELANTE, OAB/SP nº 52.174, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8) - IVO MARTINS NUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X IVO MARTINS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 248/251: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal (CEF) e comprovantes de novos creditamentos efetuados na conta de FGTS, os quais seriam aptos a demonstrar o total cumprimento do julgado, segundo afirma a CEF.2. Havendo concordância da parte exequente quanto à manifestação da CEF acerca do cumprimento da obrigação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Do contrário, deverá justificar as razões de sua objeção, no mesmo prazo acima mencionado. Nesta hipótese, determino nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que seja apurado se mesmo após os novos depósitos efetuados pela CEF na conta fundiária do exequente ainda remanesce algum valor devido.4. Int.

000112-51.2006.403.6118 (2006.61.18.00112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

DESPACHO1. Ante a manifestação da contadoria de fl. 177, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que regularize o requerimento de cumprimento da sentença, mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualização do débito do contrato que deu origem à presente ação monitória (contrato n. 016532), com as devidas correções que se fizerem necessárias na manifestação de fls. 163/163-verso.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

DESPACHO1. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento do débito, requiera a parte exequente (Caixa Econômica Federal) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

000559-62.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SILVA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILVA DE ANDRADE

DECISÃO1. Fl. 113: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001058-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de que se manifeste acerca do despacho de fl. 89.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001490-94.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KAREN BRITO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN BRITO ALEXANDRE

DESPACHO1. Conversão em Renda em Favor da Caixa Econômica Federal: Considerando que antes do requerimento de desistência da ação já havia sido bloqueados valores em conta da parte executada, bem como que tais quantias já foram transferidas para a conta judicial n. 4107.005.00001247-9 (fl. 54), fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes da conta judicial em questão, a fim de abater o débito exigido no presente processo, independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Extinção da execução: Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta a manifestação da exequente de fl. 56 dos autos.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda aos requerimentos formulados pelo exequente às fls. 395/396.3. Após a vinda aos autos dos novos documentos que vierem a ser apresentados pela CEF, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já deferido o desentranhamento que se fizer necessário, mediante a apresentação de cópias reprográficas pelos interessados.4. Por fim, posteriormente ao cumprimento das etapas, na ausência de outras objeções, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

0000984-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO CAMPOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO CAMPOS DA CRUZ

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 40 dos autos ou, ainda, para que informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução.2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000923-58.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE PEDRO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEDRO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ouça-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado às fls. 86.3. Na ausência de oposição, tomem os autos conclusos para designação de data.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERASO MARTINS DE CASTRO X GERASO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X TACITO DA CUNHA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:1.1. Fls. 1392/1401 e 1433: CARMEM CAROLINA CUNHA RANGEL e TACITO DA CUNHA RANGEL como sucessores processuais de Antonio Carlos Ayrosa Rangel;1.2. Fls. 1426/1431 e 1433: MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA como sucursora processual de Fernandes de Souza Carvalho;1.3. Fls. 1434/1443 e 1445: ANTONIO CÂNDIDO DINAMARCO como sucessor processual de Cyrillo Dinamarco;1.4. Fls. 1446/1454 e 1456: CARLOS JOSÉ TURNER VIANNA e BEATRIZ TURNER VIANNA como sucessores processuais de Carlos Alberto de Castro Viana.Ao SEDI para retificação cadastral.2. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:Fl. 1443: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao advogado atuante no feito a fim de que traga aos autos a procuração original outorgada pelo exequente ora habilitado ANTONIO CÂNDIDO DINAMARCO (sucessor de Cyrillo Dinamarco), vez que o documento de fl. 1443 trata-se de mera cópia reprográfica.3. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos Antonio Carlos Ayrosa Rangel (RPV nº 20100103340 - fl. 1199), Fernandes de Souza Carvalho (RPV nº 20100103359 - fl. 1218), Cyrillo Dinamarco (RPV nº 20100103349 - fl. 1208) e Carlos Alberto de Castro Viana (RPV nº 20100103341 - fl. 1200) sejam colocados à disposição deste juízo.Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es), na pessoa a ser indicada pelo ilustre advogado atuante na causa.4. DEPÓSITO JUDICIAL BLOQUEADO:Fls. 1422/1425: Dado o decurso do tempo, esclareça a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se já houve solução na própria via administrativa que eventualmente tenha possibilitado o saque dos valores depositados em favor de FRANCISCO TINEU LEITE junto ao Banco do Brasil.5. Intimem-se e cumpram-se.

0000972-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000972-8) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 302/313: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca das informações trazidas aos autos pela União Federal, inclusive acerca da alegação de inexistência de valores atrasados pendentes de pagamento ao autor.2. Caso mais nada seja requerido, determino nova remessa dos autos à União, desta feita para apresentar os cálculos de liquidação relativos aos honorários sucumbenciais, na forma de execução invertida, tal qual pleiteado à fl. 298.3. Int.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X JOSE TADEU ALVES X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ALVES X NEUZA APARECIDA ALVES BEDAQUE X NERO BEDAQUE X VERA REGINA ALVES MONTEIRO X TADEU MONTEIRO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABBISI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABBISI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 718/733: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de JOSÉ TADEU ALVES, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, NEUZA APARECIDA ALVES BEDAQUE, NERO BEDAQUE, VERA REGINA ALVES MONTEIRO e TADEU MONTEIRO como sucessores processuais de Jovina Coelho Alves.Ao SEDI para retificação cadastral.2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente falecida JOVINA COELHO ALVES (RPV nº 20120080400 - fl. 538) sejam colocados à disposição deste juízo.Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).3. VALOR NÃO SACADO:Fl. 714: Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que seja efetuado o saque dos valores depositados em favor do exequente JOÃO DUARTE, ou, caso se trate de pessoa falecida, para que seja promovida a habilitação dos sucessores interessados, sob pena de devolução do montante aos cofres públicos..pa 0,5 4. Int.

0000867-59.2014.403.6118 - CINTIA FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CINTIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento liminar que determine a revisão do benefício.

Afirma que ao conceder o benefício o réu não adicionou aos cálculos o período de 10/03/2002 a 19/10/2011. Sustenta que os recolhimentos previdenciários foram descontados de seu salário, não podendo ser prejudicado pela inércia da empresa em repassar as contribuições. Nara que em 25/02/2015 ingressou com pedido de revisão na via administrativa, que não foi analisado até o momento. Afirma que embora o INSS tenha implantado o benefício, até o momento não sacou os valores respectivos, dado o seu inconformismo com a implantação em valor extremamente inferior ao que teria direito.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prevenção apontada com o processo nº 0035640-66.2014.403.6301, tendo em vista que ele foi extinto em decorrência do reconhecimento de incompetência.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação dos salários de contribuição.

No entanto, tenho por evidenciado o direito ao deferimento de liminar para conclusão do pedido de revisão formulado na via administrativa.

Com efeito, o cumprimento da obrigação de análise de requerimento de revisão formulado pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91.

No caso vertente, o impetrante protocolou pedido de revisão em 27/02/2015, estando pendente de análise até o momento, mais de dois anos após o protocolo, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à ré que conclua a análise de requerimento de revisão formulado em 27/02/2015 (PT 37306.003203/2015-18, NB nº 41/168.030.253-9) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dessa decisão.

Comunique-se o INSS para o cumprimento, expedindo-se o necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MANZOLI - SP172290
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os argumentos e documentos trazidos pela autora, relativos à proposta de procedimento para destruição de resíduos fora da zona primária (com alegada anuência dos órgãos envolvidos), dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 15 (dez) dias.

O pedido de tutela já foi analisado e será objeto de reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Após decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial conforme já determinado, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURICIO GUIDO POSSADA, ROSA MARIA INBANHA POSSADA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória e mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Inf.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001623-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001624-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JEAN CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JULIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-58.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA ESTEFANE DOLL LEANDRO, CLEIDOMAR MARIA LEANDRO REPRESENTANTE: CLEIDOMAR MARIA LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da qualidade de segurada da falecida, notadamente no que se refere à comprovação do direito à prorrogação do período de graça em razão de situação de desemprego.

Isso, porque, ainda que se considere o encerramento do vínculo em 30/08/2011, o período de graça é mantido até 20/10/2012 (um dia antes do óbito).

Com efeito, se o vínculo se encerrou em 30/08/2011, agosto é o mês em que foram cessadas as contribuições (não importando a data em que efetuado o recolhimento para esse fim). A contribuição do mês imediatamente posterior (09/2011) pode ser paga até 20/10/2011 (art. 20, I, "b", da Lei 8.212/91). Desta forma, considerado os termos do art. 15, II, c/c respectivo § 4º da Lei 8.213/91, o período "de graça" deve ser considerado até 20/10/2012.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de ampliação do "período de graça" por mais 12 meses quando comprovada situação de desemprego (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91). Embora a jurisprudência não exija essa comprovação *exclusivamente* por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, é certo que essa situação também não se presume pela simples ausência de recolhimentos no CNIS, devendo serem apresentadas provas que levem a essa conclusão.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (ex. comprovante de requerimento de seguro desemprego, documento fornecido pela empresa que demonstre a demissão sem justa causa etc), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos dispostos na legislação para a concessão da pensão por morte.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve requerimento para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PYROTEK TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PYROTEK TECNOLOGIA LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 16/0172222-4.

Narra a impetrante que as mercadorias foram retidas e encaminhadas para conferência aduaneira, por suposta diferença de preços quando comparadas com as importações realizadas em relação às demais empresas localizadas no Brasil e que importam o mesmo produto (nitreto de boro). Afirma que já apresentou diversos documentos solicitados pela autoridade impetrada, porém, a liberação somente ocorrerá após o término do procedimento instaurado, fato que está a acarretar sérios prejuízos, porquanto a retenção perdura desde 03/02/2016 (mais de 14 meses).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias foram apreendidas por suspeita de falsidade documental, sujeitando-se à pena de perdimento, hipótese na qual deverão permanecer retidas até conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 5º da IN RFB 1.169/2011.

A União tomou ciência do processado.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que tange ao valor da causa, assiste razão à autoridade impetrada, pois o valor indicado na inicial não equivale ao conteúdo econômico da demanda. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC/2015, corrige de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ 34.342,79 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) – equivalente ao valor aduaneiro, em moeda nacional, na data da impetração, das mercadorias declaradas na respectiva DI – conforme informado pela autoridade impetrada. **Deverá a impetrante recolher a diferença de custas processuais**, se existente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por outro lado, destaca que, não obstante a retenção das mercadorias tenha ocorrido em 03/02/2016 (o que poderia configurar a decadência do direito à impetração), o fato é que o ato atacado neste *mandamus* é a não liberação das mercadorias após o término da conferência aduaneira, quando da lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, cuja ciência da impetrante ocorreu em 31/01/2017, consoante informado pela autoridade impetrada.

Assim, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pleiteia-se a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 16/0172222-4, retidas por suspeita de subfaturamento, pois, segundo afirma a autoridade coatora, a impetrante (Pyrotek Tecnologia Ltda.), ao importar a mercadoria do exterior, pratica valor significativamente menor de quando a Pyrotek INC (exterior) as remete para o Brasil para outros importadores.

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. **Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 20090190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).**

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. **A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)**

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. **Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)**

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfiandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenas nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfiandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. **Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) grifei**

Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Ademais, destaca não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconheceu o direito à alíquota reduzida por ausência da CNF, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.* 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. *A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.* 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na iminente possibilidade de aplicação de pena de perdimento às mercadorias, consoante entendimento já manifestado pela autoridade impetrada em suas informações. Acresço, ainda, os prejuízos arcados pela impetrante com as taxas de armazenagem da mercadoria, retida desde 03/02/2016.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/0172222-, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 01 de junho de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito, diante da desnecessidade de sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo, em preliminar a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União tomou ciência do processado.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisffeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém futura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC). **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos valores vincendos relativos à exação questionada.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000482-18.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente da ação.

Sustenta a União a existência de contradição, pois a sentença, ao reconhecer a improcedência do pedido de restituição/compensação, fundamentou-se no fato de não ter a autora comprovado o recolhimento indevido ou sua condição de credora tributária, motivo pelo qual a embargante entende que o feito deveria ser extinto, sem resolução de mérito, inclusive quanto ao pedido de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resumo do necessário, decidido.

Não há qualquer contradição na sentença embargada.

A sentença foi clara ao dispor que para reconhecimento do direito à compensação ou restituição, necessário se faz a comprovação do recolhimento indevido ou, ao menos, a condição de credora tributária (que detém crédito compensável ou restituível), sem o que não há como reconhecer referido direito nestes autos.

Não se confunde, obviamente, com o pedido de afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, pois para este, afigura-se suficiente a análise do objeto social da autora, a qual se destina ao comércio, fabricação, exportação e importação de produtos químicos. A empresa que realiza tais atividades submete-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos da legislação correlata, aliás, de total conhecimento da embargante, por ser a responsável pela arrecadação e fiscalização das exações.

Além disso, destaco que a União não manifestou qualquer insurgência quanto a esse ponto em sua contestação.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas, sim, reformar a sentença proferida. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12607

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS)

Fls. 109, 114 e 121: A CEF pleiteia o prosseguimento da ação de reintegração de posse, tendo em vista que a ré não cumpriu os termos do acordo firmado às fls. 85/86. Todavia, homologado o acordo e extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, III, CPC/1973), não é possível pretender o prosseguimento da ação de reintegração de posse, ao argumento do descumprimento do acordo firmado, pois não mais remanesce a relação jurídico-processual primitiva (relativa à ação possessória), pois extinta com a transação efetivada pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, arguir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistrado de Humberto Theodoro Júnior, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (AGRESP 199900503058, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/04/2000 PG:00095 JSTJ VOL.:00019 PG:00335 RJTJRS VOL.:00208 PG:00035 RSTJ VOL.:00134 PG:00333 ..DTPB:) destaquei. A corroborar esse entendimento, vale citar o posicionamento da doutrina sobre o ponto: A transação pode ou não incluir matéria diversa daquela posta em juízo (art. 515, III, e 2º, CPC). Dependendo do cumprimento, a sentença que homologa a transação constitui título executivo judicial (art. 515, III, CPC). O juiz, presentes os requisitos que autorizam transação, está vinculado ao negócio entabulado pelas partes, não podendo recusar-se à homologação da transação. Ausentes os requisitos, pode recusar-se a homologá-la. Uma vez homologada, o juiz não poderá mais alterá-la (art. 494, CPC), extinguindo-se o processo ou determinada fase processual (art. 487, III, b, CPC). Daí a razão pela qual é vedado a qualquer das partes arguir, dentro do mesmo processo, lesão a seus interesses pleitear a desconstituição da homologação, o que só poderá ser feito em outro processo (STJ, 4ª Turma, Ag no REsp 218.375/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22.02.2000, DJ 10.04.2000, p. 95). A transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849, CC), sendo que a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único, CC). A transação pode ser anulada mediante ação anulatória de ato processual (art. 966, 4º, CPC), (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 490.) destaquei. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Retornem os autos ao arquivo.

0012266-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 12615

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008487-0) - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO(SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu perícia médica na especialidade psiquiatria. Desta forma, em cumprimento à decisão de fls. 136, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 28 de junho de 2017, às 11:00h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA KHALIL

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001630-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003545-9) - GKN DO BRASIL LTDA(SP264411 - BEATRIZ DE SOUSA MARIA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010109-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010109-0) - OLGA ARIZA AMARAL(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010461-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. 98/101, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011794-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA)

ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 76/80v.), que, em 25/10/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, por ter sido surpreendido ao inserir substância entorpecente 5.969g (cinco mil novecentos e sessenta e nove gramas) de cocaína - massa líquida, em bagagem alheia de passageiro de voo internacional com destino a Londres. 3. Audiência de custódia realizada no dia 26/10/2016, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva, bem como indeferido o pedido de liberdade provisória. (fls. 57/67). 4. Apresentada defesa preliminar às fls. 138/142. Por decisão de fl.

154/154v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ambas as partes requereram seja a Autoridade Policial oficiada para que seja encaminhado a este Juízo o laudo pericial referente ao aparelho celular apreendido com o acusado; as partes requereram, ainda, a realização de busca e apreensão na residência do réu para que se verifique se há droga no interior do fogão lá existente. Em audiência, o réu autorizou expressamente agente policial a buscar e reter droga em sua residência (fls. 178/178v.)6. Laudo pericial informático juntado às fls. 202/206. Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação juntado às fls. 230/233.7. Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 236/248 e pela defesa às fls. 251/263.8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apreensão e apreensão (fl. 14); laudo preliminar de constatação (fl. 17/19) e laudo definitivo (fls. 116/119).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clara em atribuí-la ao réu. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 13), o réu fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado.14. A testemunha MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA afirmou que: estavam acompanhando as atividades do réu no aeroporto; determinou-se o local mais provável (Índia8) em que seria feita inserção na mala; por volta de 15 horas, viu trator pelo réu trazendo uma mala preta e colocando na esteira das bagagens já fiscalizadas; as malas ficam alocadas naquele local para voo internacional; foi com uma colega em direção à mala, quando o réu viu que estavam indo em direção da mala; seguraram o réu, abrindo a mala, com tijolos, com característica de cocaína; encaminhou todos para delegacia (inclusive, pessoas chamadas no momento); comprovou-se que se tratava de cocaína; em agosto, estava acompanhando uma quadrilha, que fazia o mesmo procedimento de substituir malas com drogas; após a prisão do grupo, receberam uma denúncia anônima de que o réu participava de esquema semelhante, com a participação do réu na entrada da mala; verificaram que o réu trabalhava na TAM como tratorista; a testemunha participou da fiscalização umas 4 vezes; mas, neste dia do flagrante, tiveram sucesso; faziam com ônibus e uma outra pessoa monitorava com tela em sala da GRUAirport; a mala era de um passageiro que seguiria a Londres; a etiqueta foi apreendida como prova também; as imagens feitas por celular pela própria testemunha, fizeram levantamento externo para saber endereço residencial e estabelecer rotina do réu; fizeram acompanhamento por dois dias, quando não foi ao aeroporto; acharam melhor estabelecer acompanhamento de acordo com os dias que estava no aeroporto; nos dias em que participou, o réu usou ônibus, com moradia simples (sem luxo); não teve informação de contato de réu com fomedor de droga; o réu não ficou em estado de choque, mas reagiu (de forma calada), passivo, diante da prisão; além das drogas na mala preta (dentro de uma mochila), não achou mais droga; a mochila dentro da mala era a mesma que o réu havia entrado no aeroporto.15. A testemunha ALICE NOGUEIRA SIMÕES afirmou que: reconhece o réu presente; estava com o policial Glasser fazendo acompanhamento da região do Índia8 (onde as malas ficam no aguardo de viagens); viram que Armando largou uma mala no local; juntamente com funcionárias do local, abriram a mala, tendo confirmado haver cocaína; receberam uma denúncia anônima, com o nome completo do réu, dizendo que ele estava trocando etiquetas, para envio de drogas; fizeram algum acompanhamento externo, mas diante de dificuldade, concluíram mais fácil acompanhar o réu no aeroporto; esteve 3 vezes na fiscalização da Índia8; não se recorda exatamente do conteúdo da denúncia anônima; não verificaram contato do réu com outras pessoas; a etiqueta da mala foi alvo de informação, mas não se recorda do nome e acha que o destino era Londres (não tem certeza absoluta); as imagens que constam nos autos foram dadas pela unidade de inteligência; não se recorda se foi com uma câmera ou aparelho celular; quando se aproximaram da mala, o réu se virou e correu para o lado das testemunhas, até pulou uma esteira; não se recorda se o réu disse algo; viram dois locais do réu; parecia locais de classe média; no dia da prisão, não aparentava usar droga; não houve apreensão de mais drogas; não se verificou quem fornecia a droga a ele; no mês anterior, aconteceu uma prisão de funcionários da LATAM, mas não conseguiram fazer a vinculação entre os fatos com o réu.16. A testemunha MARÍLIA VARGAS COUTO afirmou que: participou da atuação junto ao réu pela vigilância nas câmeras no aeroporto; o monitoramento foi feito no dia da prisão do réu, mas, pelas câmeras, não se observou nada demais; a observação feita pela testemunha que foi relevante foi feita a partir de imagens da LATAM, onde se mostrou o réu com uma mochila muito semelhante à encontrada na mala; as fotos mostram cronologicamente a entrada dele (e quando saiu rumo ao terminal de cargas); por coincidência, estava na mesma externa, mas nos vídeos, ficando com um apoio; nada foi constatado durante as missões de que participou; viu pelas imagens que o réu foi ao trator, levando (era uma imagem de longe) uma mochila; foi no dia da prisão do réu.17. A testemunha EVERSON TEIXEIRA VIANA DA SILVA afirmou que: trabalha na empresa LATAM, é coordenador geral, e já ocupava tal cargo no momento dos fatos; réu era operador de equipamentos, que respondia a outra pessoa, que respondia a um terceiro, então que respondia à testemunha; sabe o que é a região Índia8; o réu não poderia estar naquela região naquele momento; réu era operador de equipamento destinado a cargas (internacionais ou domésticas), e não bagagens; ali, na verdade, era um ponto de conexão de bagagens domésticas; o processo correto seria levar as malas para o terminal 3; o setor de cargas é distante do de bagagens; os centros são distantes, mas os locais entre um e outro são próximos, uns 100 metros; trabalhou por uns 6 meses com o réu, mas não sabia com exatidão quando o réu foi contratado; não sabe nada contra o réu; não é comum um funcionário de carga trabalhar com bagagem; não sabe se o réu era usuário de droga; as esteiras do setor Índia8 levariam apenas mantas de voos internacionais; mas, no dia da prisão, a mala do réu foi encontrada junto de outras malas; não sabe o que as malas estariam fazendo lá; não sabe se eram malas da LATAM; o réu não foi autorizado a trabalhar com bagagens.18. A testemunha MARCILENE VIEIRA PORTO afirmou que: recorda algumas coisas dos fatos; reconhece o réu presente em audiência; trabalhava na Índia8, no raio-X, estavam em 3 no setor; só viu o réu atravessando rapidamente para o outro lado; quando um casal estava mexendo em mala e chamou a testemunhas e suas colegas; aquele dia, estavam passando malas; lá, trabalham apenas com voo internacional; prestam serviços para TAM apenas com voos internacionais; hoje, ficou apenas para mantas; mas tem que passar pelo raio-X também, mas sempre voos internacionais; presenciou que o réu, quando passou por cima, o policial federal chamou a testemunha e colega, abrindo a mala, tendo uma mochila dentro; chamaram todos para irem à delegacia; havia uns tablets; na delegacia, foi averiguado o que era; a mala do réu não tinha passado pelo raio-X; não fica vendo qual o destino das malas; no dia, não recorda os destinos das malas que passaram; nunca tinha visto o réu; trabalhava em terminal de cargas, tinha ido para aquele setor em outubro; o raio-X era para voos internacionais; a mala do réu foi colocada junto com outras malas que já haviam passado pelo raio-X; fizeram verificação de imagens para comprovar que a mala não havia passado pelo raio-X; fazia pouco tempo que estava no setor; de vez em quando, passavam malas; lá sempre aparece um rapaz da TAM; mas não era comum algum pôr a esteira; o réu chamou a atenção da testemunha; não tinha visto o réu antes naquele dia.19. A testemunha NATALIA ALVES DOS SANTOS afirmou que: recorda os fatos; estavam em 3, operando o raio-X, viu na hora quando o réu pulou a esteira e foi em direção aos federais; reconhece o réu aqui presente; estava dando apoio no raio-X; não fica muito naquele setor; neste dia, estavam dando ok nas malas que passavam pelo raio-X, que não tinham nada de ilícito; não sabe se eram voos internacionais ou nacionais; foi uma coisa muito rápida, o réu passando por cima da esteira; os policiais fizeram teste e havia cocaína; o teste foi feito pelo perito na delegacia com a presença da testemunha; não se recorda de quantos invólucros eram; nunca tinha visto o réu; as bagagens tinham etiqueta, não sabendo informar se era nacional ou internacional; a mala da droga estava sem etiqueta; no caso de bagagem sem etiqueta, comunica-se à companhia; sem etiqueta, a mala deve voltar para companhia; não sabe se o adesivo com código de barras estava na mala; não participa de identificação de mala sem etiqueta.20. A testemunha de defesa ORISSON DE SOUZA MELO afirmou que: conhece o réu há 10/12 anos; a testemunha é membro do sindicato dos aeroviários; o réu foi ao sindicato em 2006/2005, como diretor do sindicato; de lá para cá, ficou um período no sindicato; então, retorno como funcionário da LATAM; nunca trabalhou com o réu; trabalhou com o réu apenas no sindicato; no aeroporto, quando o réu fazia trabalho de sindicato; o réu tem uma vida humilde; nunca ouviu nada de errado do réu; não pode afirmar que o réu usava droga, mas que ele tinha um comportamento ansioso, agitado, eufórico; mas nunca viu e ele nunca disse que usava droga.21. A testemunha de defesa FRANKLIN DIAS SANTOS afirmou que: ficou sabendo da prisão do réu por grupo de mensagens instantâneas; ficou surpreso; tem conhecimento do réu há uns 15 anos; tinha contato com ele; a testemunha trabalhava como security; o réu, como operador; quanto ao réu, a prisão foi uma surpresa, pois, do que sabe, são excelentes referências, sendo uma pessoa trabalhadora, brincalhão, honesta, carismática; o réu é pessoa simples; nunca ouviu dizer que o réu alguma vez teve envolvimento com qualquer atividade ilícita; sabe que o réu é agitado (era percebido, brincalhão), mas nunca percebeu se fosse usuário de drogas; nunca foi a casa dele; o réu morava com a filha, tendo esposa falecida; o réu fala muito de Deus à testemunha; o réu falava muito de Deus na entidade que pertencente; a testemunha trabalha há uns 22 anos no aeroporto; acha que vê o réu faz uns 15 anos; quando se está dentro aeroporto, é uma cidade; testemunha e réu pertencem ao sindicato.22. A testemunha de defesa MOISES BARBOSA DA SILVA afirmou que: conhece o réu desde infância, em torno de 40 anos; conhece a casa dele; é pessoa humilde; tem casa simples, com casas no quintal de irmãos e familiares; várias famílias moram juntas no mesmo terreno; ele trabalha há uns 5/8 anos no aeroporto, mas não tem certeza; não sabe se é acompanhado de pessoas estranhas; havia comentários de que usasse drogas, mas não quis acreditar (e nunca viu); não sabe nada que desabone o réu.23. A testemunha de defesa ROSENILDE FEITOSA BELARMINO afirmou que: irmã da testemunha vive com o réu, ficando 12 anos; mas, no final do casamento, o réu, na época do pagamento, desapareceu; eles se separaram faz uns 3 anos; ele ficava umas 3 noites fora; sua irmã achava que ele tivesse uma outra mulher; no dia da separação, pagou mudança, quando a mudança estava sendo feito, o réu voltou a sua casa (depois de 3 dias sem aparecer); o réu disse a sua irmã que se separava dela por ser usuário de droga; nunca teve nada contra ele; o réu é muito do bem; após separação, o réu foi a casa dos pais dele; é uma casa pequena, pobre; a família é humilde; ele é um cara humilde; todo mundo que ficou sabendo da prisão ficou surpreso; ele não faria nada de errado; sempre viveu no limite, sempre honestamente.24. Em seu interrogatório, o réu relatou que: tem ensino médio incompleto; seu último salário em outubro estava em torno de 1.400/1.500 reais (bruto); é viúvo; tem duas filhas (26 e 22 anos); uma é casada; outra mora com a avó dela; mora num terreno de herança de pai da mãe do réu; foi dividido por 10 filhos que moram lá; cada um mora numa casa; quando teve a separação de última companhia, a casa estava parada em função da morte da esposa em 1998, parou de construir, a casa ficou parada em torno de 10 anos; após a separação recente, resolveu retornar a esta residência; não acabou a casa; está ainda em construção; está fazendo degovar; até devido a seu salário baixo; nunca foi processado criminalmente; os fatos acerca da droga na mala são verdadeiros; conheceu uma pessoa que trabalhava no aeroporto, conhecido como Zeca, que trabalhava numa empresa que falhou que prestava serviços a TAM; ele começou a casa do réu faz um ano; ele vinha na casa do réu no final de semana, ele trazia cocaína para o réu e ele usava; sabia que o réu era usuário de cocaína; Zeca era agente de proteção (verificava bagagem); fazia fiscalização de raio-X; Zeca sabia o setor que o réu trabalhava, de carga, que não tinha uma revista rigorosa (entrava com uma bolsa e não faziam uma revista); Zeca aproveitou a fragilidade, não passando pelo raio-X, não tendo uma revista rigorosa; ele pediu se tinha como que o réu enviasse para ele droga ao exterior; com o tempo, continuaram a amizade, após cheirar quantidade grande droga, quando Zeca disse que estaria sendo ameaçado; e pediu que o réu levasse droga ao exterior; o réu resolveu fazer isso pela amizade e pela droga que levava a ele; ele levou a droga e um pacote separado para consumo do réu; no dia 24, ele entregou a droga para o réu; a droga estava prensada; levou a droga numa mochila preta; Zeca disse para o réu pegar a bagagem; o réu pegou a etiqueta de um voo que chegou em trânsito e colocou numa bagagem; dentro da mochila, a mala preta estava dobrada dentro da mochila xadrez; a bagagem de onde o réu retirou a etiqueta estava sendo descarregada de um avião; era um voo nacional; o réu tinha que pegar uma etiqueta de Londres; iria num voo da TAM que sairia por volta de 23h para Londres; acho que tirou uma foto da etiqueta; tinha que enviar o número da etiqueta para Zeca; se recusou a fazer delação premiada em função da segurança da família; quando pulou a esteira, fez isso para ir de encontrou à policial, que estava chamando do dedô; não sabe o nome completo do Zeca; nunca foi a casa dele; nem se é casado; nem sabe se tem filho; resolveu arriscar pelo consumo da droga; se arrependimento matasse, estaria morto; não recebeu nada pelo serviço; não sabe explicar a coincidência de ser preso quando já estava sendo investigado pela denúncia anônima; o Zeca excluiu o réu no dia da prisão de aplicativo de rede social; lembra as siglas de identificação dos destinos pela sua experiência; a segurança no setor de cargas é mais fraco; Zeca também sabia por ter trabalhado no aeroporto; não sabia que o setor Índia8 estava desativado; ali era um setor de bagagens de conexões, tendo que passar por ali; a bagagem tinha que ir para Índia8; é amizade entre o réu e Zeca; é usuário de drogas há 15/16 anos; tinha usado droga um dia antes da prisão; quando fez a troca de etiqueta, estava com efeito de cocaína; se estivesse no seu normal, não teria seguido no procedimento, após ter sido excluído de aplicativo de mensagem; acha que foi usado; deixou a droga que recebeu no fundo de fogão de sua casa; tentou parar de usar de droga, indo à igreja; procurou tratamento na igreja; está arrependido.25. A defesa alega a ocorrência de crime impossível, pois não seria aperfeiçoado pelo acusado, se não estivesse sendo vigiado e filmado por agentes da inteligência da Polícia Federal, bem como alega que a posição Índia8 era destinada a receber mantas e não malas, e, portanto, a droga não seria embarcada.26. O fato de ter os policiais federais, vigiado e filmado o acusado, por terem recebido denúncia anônima, não empresta aos autos o caráter de crime impossível. Tivesse fundamento o argumento defensivo, nunca haveria condenação judicial em casos de investigações por parte da polícia, baseadas em denúncias anônimas. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INTERNACIONALIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. PENA BASE CORRETAMENTE APLICADA. CONFISSÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS BENEFÊNCIAS DA LEI 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. II - A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório, bem como que não há nenhuma escusa crível para que o réu não tivesse ciência da droga escondida sob as vestes de seu companheiro. III - Não merece acolhida a tese de crime impossível, pois através da denúncia anônima, os policiais que realizaram a prisão já estavam preparados para impedir o transporte do entorpecente para o exterior, o que tornou absolutamente inviável a consumação do delito. Em primeiro lugar, diga-se que se efetivamente fosse infalível a denúncia anônima, não haveria, diariamente, no exterior, apreensões de drogas constatadas em bagagens oriundas do Brasil. Em segundo lugar, o crime já estava consumado antes mesmo da abordagem pelos policiais no momento do check in, pois o art. 12 da Lei 6.368/76 trata-se de tipo misto alternativo que veicula vários verbos nucleares que se consomem com a prática de qualquer uma das diversas condutas lá descritas, no caso, trazer consigo, ter em depósito ou transportar, de caráter permanente, preexistentes à atuação policial ou de qualquer sistema de segurança. IV - A internacionalidade da atividade de tráfico com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Esta causa de aumento recebeu tratamento mais favorável pela Lei 11.343/2006, devendo, assim, incidir, de ofício, no caso concreto como novatio legis in mellius. Patamar de 1/6, se presente uma única causa de aumento. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. V - A causa de aumento de pena prevista art. 18, III da Lei 6368/76, qual seja, o aumento de pena decorrente da associação eventual de agentes, foi abolida pela Lei 11.343/2006. Por se tratar de dispositivo benéfico ao réu (novatio legis in mellius), deve ser aplicado retroativamente. VI - Há que se aplicar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, 4º, para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, no percentual de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, inclusive a sofisticação com que a droga foi transportada. VII- Os pedidos de progressão de regime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra-se prejudicados, pois a pena já foi integralmente cumprida. VIII - Apelações da defesa parcialmente providas. (ACR 00048354620044036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2011)27. Também não procede a alegação de ocorrência de crime impossível quanto à internacionalidade, segundo as testemunhas, e o próprio réu em seu interrogatório, confirmaram que o acusado foi surpreendido ao colocar a mochila contendo entorpecentes para despachar ao exterior, tratando-se, portanto de crime consumado. 28. Em seu interrogatório o réu afirmou: (...) Zeca disse para o réu pegar a bagagem; o réu pegou a etiqueta de um voo que chegou em trânsito e colocou numa bagagem; dentro da mochila, a mala preta estava dobrada dentro da mochila xadrez; (...)29. A testemunha MARCILENE VIEIRA PORTO, que no dia dos fatos trabalhava no setor Índia8, no raio-X, confirmou que: aquele dia, estavam passando malas; lá, trabalham apenas com voo internacional; prestam serviços para TAM apenas com voos internacionais.30. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006-Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15

(quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). 31. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata-se, conforme já assinala, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, providas autas e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 32. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso ao tentar transportar drogas ao exterior. 33. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 34. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mola integradora organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mola, haveria sua inclusão em tal associação. 35. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mola, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)36. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)37. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrita antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 38. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 39. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mola, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. 40. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estaria excluindo a figura da mola (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançava-se a finalidade precípua da norma envolvida? 41. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mola deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica. Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. E antes de crer que o legislador já querendo exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feição. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)42. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mola deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.43. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 44. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando o acolhido à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 45. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 46. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicar-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)47. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogia de absolvição, mas, ao contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.48. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim, o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTIFICAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)49. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)50. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)51. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado. 52. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES, brasileiro, viúvo, filho de Alvaro Ferreira Rodrigues e Umbelina Pires Rodrigues, nascido em 09/11/1968 em Guarulhos/SP, Aeroviário, portador do documento de identidade nº 18686225/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.53. Passo à dosimetria da pena. 54. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demo nstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos prováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 55. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (5.969g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. 56. Dissos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA. 57. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. 58. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga prestes a embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 59. Relativamente à causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisarse-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 60. A quantidade de droga não é significativa, pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge questionável. 61. Nota-se, contudo, que o réu não é pessoa sem instrução, estava empregado, não demonstrando estar em situação financeira difícil ou sofrendo ameaças. Igualmente, chama minha atenção o fato de que o réu trabalhava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, valendo-se de seu livre acesso a áreas restritas de cargas para, com maior facilidade, realizar o transporte de drogas ao exterior. No ponto, vejo necessidade de observar conduta mais grave do réu, não somente aceitando transportar droga para dentro do aeroporto, como também desrespeitando as relações profissionais (e de confiança) a que estava sujeito. 62. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada no mínimo (1/6). Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 63. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 2º (alínea b) e 3º, CP. 64. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vulturo presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 65. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 66. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu, por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO

RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos)67. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14.68. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso, já se expedindo a guia de recolhimento provisório. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.70. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).71. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.72. Ultrinadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.73. P.R.I.

Expediente Nº 12617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO E SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO) X LUANDA FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 526/530) interpostos em face da sentença de fl. 466/475v. e 516/517. Embargante sustentando a extinção da punibilidade pela prescrição e a invalidação da sentença por absoluta incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo. Em vista, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, diante da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Resumo do necessário, decidido. Inicialmente, não verifico nulidade na decisão de fls. 516/517 que corrigiu de ofício erro material na dosimetria da pena, a qual foi benéfica aos réus. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECEPÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PENA-BASE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INTERNACIONALIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTAS, DESPROVIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Comprovada a materialidade de ambos os delitos. 3. Restou comprovada a autoria somente quanto ao delito de tráfico transnacional de entorpecente. Os elementos de prova não permitem afirmar, com a necessária segurança, que os acusados possuíam consciência de que os veículos por eles utilizados eram produtos de crimes anteriores, tampouco que haviam sido adulterados seus documentos ou que os automóveis lhes pertenciam ou com eles ficariam após a prática do crime de tráfico. Deve ser mantida a absolvição de ambos os réus pela prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, como tem decidido esta Corte em hipóteses como a dos autos (TRF da 3ª Região, ACR n. 00007595320154036002, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00024041220124036005, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.08.16). 4. Erros materiais nas dosimetrias das penas. Tratando-se de erro material cuja correção é benéfica ao réu Lucas, que de todo modo recorreu contra a dosimetria, há de ser corrigido de ofício. Tratando-se de erro material cuja correção seria prejudicial ao réu Ricardo, e ausente recurso da acusação contra a dosimetria, a pena máxima a ser considerada será aquela da sentença. 5. Sentença reconheceu a confissão, de modo que carecem os apelações de interesse recursal quanto a esse capítulo decisório. 6. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 7. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 8. Analisadas as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 9. Apelações dos réus conhecidas em parte e, nestas, desprovidas. Apelação da acusação desprovida. Erro material corrigido de ofício. (ACR 00025314220154036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 03/03/2017) Sustenta a defesa a ocorrência de prescrição. No caso dos autos, verifica-se que os réus foram condenados a pena de 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, o que corresponde à prescrição no decurso de 04(quatro) anos conforme disposto no artigo 109, V, do CP, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Nos termos do artigo 117, incisos I, IV do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia e pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. No caso dos autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 30/10/2008, o recebimento da denúncia ocorreu em 01/10/2012 e a sentença publicada em 03/12/2015 - fl.518 (esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Assim, não se constata decurso de tempo superior a 04(quatro) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos, quais sejam, entre a data dos fatos, do recebimento da denúncia (01/10/2012) e a data da sentença penal condenatória (03/12/2015). Desta forma, não reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2017.4.03.6119
AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo atividade urbana e de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (01/08/2016 – NB 42/180.577.337-0). Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/155).

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefatorial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-79.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade urbana e de atividades em condições especiais. Alega o autor que requereu o benefício NB 42/174.394.361-2 no dia 10/06/2015, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos de 06/06/1984 a 28/08/1986, 02/07/1990 a 10/11/1992, 04/08/1993 a 24/06/1996 e 02/07/1996 a 20/03/2010, em que esteve sujeito a condições especiais de labor, bem como os períodos de 18/09/1980 a 31/10/1980 e 02/01/1990 a 26/03/1990 constantes da CTPS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, discute-se o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 06/06/1984 a 28/08/1986, 02/07/1990 a 10/11/1992, 04/08/1993 a 24/06/1996 e 02/07/1996 a 20/03/2010.

Quanto ao primeiro, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, nos períodos de 06/06/1984 a 25/06/1985 e 26/06/1985 a 28/08/1986, sempre com exposição a ruído igual ou superior a 95,0 decibéis.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 06/06/1984 a 28/08/1986, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal.

No que se refere ao segundo período, consta na CTPS do autor anotação do exercício da função de soldador. A atividade está prevista no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, de modo que ele faz jus ao enquadramento dos períodos como tempo especial, por mero enquadramento de atividade, em razão do tempo da prestação do serviço.

Quanto aos dois últimos períodos, laborados na empresa HIPER TRANSPORTES LTDA., de 04/08/1993 a 24/06/1996 e 02/07/1996 a 20/03/2010, verifico haver a respectiva anotação do exercício da função de soldador na CTPS do autor, bem como foi juntado aos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que demonstra o exercício da atividade laborativa com exposição a ruído de 80,0 decibéis.

Pois bem. Considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial tão somente no período de 04/08/1993 a 29/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032/95), por mero enquadramento da atividade. De outra feita, não é possível o reconhecimento do período remanescente controvertido, em que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, uma vez que essa sujeição se deu em patamar inferior ao limite de tolerância previsto legalmente.

Por fim, no que se refere aos períodos de 18/09/1980 a 31/10/1980 e 02/01/1990 a 26/03/1990, verifico que há apenas em relação ao primeiro a respectiva anotação na CTPS do autor, disposta em ordem cronológica com outros vínculos, havendo, ainda, anotações referentes a alterações salariais para referido período, o que corrobora a veracidade de tal informação. Portanto, também deve ser reconhecido como tempo de serviço do autor.

Neste cenário, a partir do exame sumário das provas, vê-se que o autor não reúne tempo suficiente para se aposentar, razão pela qual, por ora, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001622-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA DA CRUZ ABREU
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, para verificação da prevenção dos autos apontados no quadro indicativo ID 1481925.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGENOR DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA MEDEIROS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1329163: Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, acolhendo-os para corrigir a motivação da decisão embargada, contudo sem alterar o seu resultado.

Com efeito, a suspensão do feito foi fundamentada em decisão proferida no RE nº 1.381.683, porém esse recurso acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a matéria também é objeto do RE nº 1.614.874/SC, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, o qual foi afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e nesse sentido, por decisão proferida no dia 15/09/2016, determinou-se "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Desse modo, não é possível dar andamento ao feito, tal qual defendido pela embargante, sob pena de negativa de vigência de lei positiva e desrespeito à decisão do STJ.

Quanto ao argumento de que o tema debatido é de natureza constitucional, sem razão a embargante, pois assim não reconhece o Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para modificar a motivação do julgado, ficando mantida a ordem de suspensão do feito.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA MEDEIROS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1329163: Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, acolhendo-os para corrigir a motivação da decisão embargada, contudo sem alterar o seu resultado.

Com efeito, a suspensão do feito foi fundamentada em decisão proferida no RE nº 1.381.683, porém esse recurso acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a matéria também é objeto do RE nº 1.614.874/SC, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, o qual foi afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e nesse sentido, por decisão proferida no dia 15/09/2016, determinou-se "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Desse modo, não é possível dar andamento ao feito, tal qual defendido pela embargante, sob pena de negativa de vigência de lei positiva e desrespeito à decisão do STJ.

Quanto ao argumento de que o tema debatido é de natureza constitucional, sem razão a embargante, pois assim não reconhece o Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para modificar a motivação do julgado, ficando mantida a ordem de suspensão do feito.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANELITO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se o impetrante a comprovar o protocolo do recurso administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO PAULA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

2. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (CPC, art. 99, §2º), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei 10.741/03.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação das partes no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMA TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/95).

Requeru a gratuidade da justiça.

À fl. 100 foi o autor instado a juntar a relação dos seus salários de contribuição de modo a justificar a estimativa da RMI informada na inicial, com atendimento às fls. 102/113.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAZ ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME, ALI MOHAMAD NOUREDDINI, NASSIM MOHAMAD NOUREDDINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF a comprovar a notificação pessoal da requerida, uma vez que a certidão juntada aos autos dá conta da notificação de terceiro estranho à relação contratual.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/172.343.749-0).

Aduz o impetrante, em síntese, que em 03/11/2015 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso, em 17/02/2017 (protocolo nº 35633.000051/2017-26), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/172.343.749-0).

Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 17/02/2017 (data do protocolo do recurso administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão há mais de 3 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos.

OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004776-77.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SERGIO RENATO MIRA MARQUES(SP288029 - MONICA NEVES TARTALIA E SILVA) X ARMANDO SINI KONISHI(SP288029 - MONICA NEVES TARTALIA E SILVA)

Vistos. 1. Por primeiro, intime-se a defesa da sentenciada SILVANA PATRÍCIA HERNANDES acerca da sentença prolatada às fls. 1180/1200, via imprensa. 2. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1203, abra-se vista para oferecimento das respectivas razões, consoante o disposto no artigo 600 do CPP. Com a vinda das razões, intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Recebo os recursos de apelação dos sentenciados: Armando Siniti Konishi e Sergio Renato Mira Marques, às fls. 1211/1219 e 1220/1245. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 1180/1200: Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, DJALMIR RIBEIRO FILHO, CARLOS ROBERTO FAUSTINO, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES e ARMANDO SINI KONISHI, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, por 3 (três) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e aos demais réus a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. Os dois primeiros teriam providenciado a obtenção de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade junto ao INSS dos quais os últimos foram beneficiários, utilizando documentação inidônea. Os fatos supostamente ocorreram nos meses de junho e outubro de 2008. A denúncia foi instruída com as Peças Informativas Ministeriais nº 1.34.006.000268/2011-19, 1.34.006.000273/2011-21 e 1.34.006.000278/2011-54. Narra a inicial acusatória, em síntese, que nos meses de junho e outubro de 2008 a ré, advogada, por diversas vezes, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social obtendo para terceiros vantagens econômicas ilícitas, em prejuízo do INSS, utilizando-se para tanto de documentos adulterados, com vínculos empregatícios fictícios, assim obtendo benefícios previdenciários fraudulentos, entre eles os de CARLOS ROBERTO FAUSTINO, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES e ARMANDO SINI KONISHI. As fraudes foram descobertas no ano de 2011 em auditoria realizada pelo INSS, e nos três benefícios foi apurada a participação da ré,

responsável pela intermediação dos mesmos. Conforme salientado pelo Parquet Federal, cada caso foi objeto de um procedimento investigatório distinto no âmbito do MPF, havendo na peça acusatória, apresentada em 25/05/2012, a individualização detalhadamente explicitada de cada fato. SILVANA PATRÍCIA HERNANDES foi denunciada como incurso no crime tipificado no art. 171, 3º, do CP, por 3 (três) vezes, em concurso material (art. 69 do CP), e DJALMIR RIBEIRO FILHO, CARLOS ROBERTO FAUSTINO, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES e ARMANDO SINITI KONISHI foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 04/06/2012 (fls. 174/175). Os acusados foram citados: Arrnando Siniti Konishi, (fl. 229), Silvana Patrícia Hernandes (fl. 270), Sergio Renato Mira Marques (fl. 308) e Carlos Roberto Faustino (fl. 463), este último citado por edital, porquanto frustrada a tentativa de sua citação pessoal. As defesas preliminares foram juntadas às fls. 230 (Djalmir Ribeiro Filho), 231/254 (Silvana Patrícia Hernandes), 255/269 (Armando Siniti Konishi), 273/286 (Sergio Renato Mira Marques) e 368/372 (Djalmir Ribeiro Filho). À fl. 298/305 foram acostadas informações oriundas do INSS. Por decisão lançada às fls. 491/492, foi afastada a hipótese de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2013 (fls. 508/514), foram ouvidas as testemunhas Joaquim Antunes dos Reis, Willian Alvarenga, Valéria dos Santos Socio, Sara Locosque Ramos e João Alfredo Trajano da Silva. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Ariovaldo, o que foi homologado. As defesas dos réus Silvana e Djalmir insistiram no depoimento da testemunha Maria Helena Rosa e as partes pugnaram pela oitiva de Clodoaldo de Oliveira, referido nos depoimentos, como testemunha. Na ocasião, determinou-se ainda o desmembramento do feito em relação ao réu Carlos Roberto Faustino dada a citação editalícia. Por fim, a audiência em continuação voltada à oitiva das testemunhas Maria Helena Rosa e Clodoaldo de Oliveira, bem como ao interrogatório dos réus foi designada para 29/08/2013. Posteriormente, o horário da audiência foi alterado em razão da necessidade de oitiva, por videoconferência, com a Subseção de Sorocaba/SP, da testemunha Clodoaldo de Oliveira. Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013 (fl. 559), foi colhido primeiramente o depoimento da testemunha Clodoaldo, e diante da desistência da oitiva da testemunha Maria Helena Rosa pelas Defesas de Silvana e Djalmir, foram realizados os interrogatórios dos acusados, cujo teor encontra-se gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 585. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Parquet Federal e pelas defesas dos réus Sérgio Renato Mira Marques e Armando Siniti Konishi. Já as defesas dos réus Silvana Patrícia Hernandes e Djalmir Ribeiro Filho apresentaram documentos, os quais foram encartados, respectivamente, às fls. 622/723 e 724/769 dos autos. À fl. 787 foi decretado o sigilo dos autos em razão da juntada aos autos dos dados bancários dos acusados. Às fls. 819/977 aportaram aos autos documentos oriundos do INSS. O Parquet Federal apresentou alegações finais (fls. 980/1018, contendo mídia encartada à fl. 1019), pugnano pela condenação dos réus. As Defesas dos acusados manifestaram-se em alegações finais às fls. 1025/1037 (Silvana Patrícia Hernandes), 1038/1043 (Armando Siniti Konishi) e 1044/1057 (Sergio Renato Mira Marques) e 1053 (Djalmir Ribeiro Filho). Convertido o julgamento em diligência (fl. 1069) para (i) a vinda das informações de antecedentes criminais originárias de pesquisas junto ao IIRGD e Justiça Estadual; (ii) a vinda das certidões de objeto e pé dos apontamentos já trazidos aos autos, bem como daqueles porventura noticiados nas pesquisas aos órgãos estaduais; (iii) regularização da mídia de fl. 585, no que se refere à gravação da oitiva da testemunha Clodoaldo de Oliveira; (iv) nova vista sucessiva ao MPF e às defesas constituídas para eventual complementação das alegações finais, vieram aos autos as folhas de Antecedentes Criminais e certidões de Antecedentes Criminais em nome dos acusados às fls. 1081/1083, 1088, 1092, 1096, 1100/1101, 1112, 1114/1115, 1116/1118, 1119/1121, 1122/1125, 1126/1130, 1131/1133, 1134/1136, 1137/1139, 1140/1143, 1145/1148, bem como certidões de objeto e pé às fls. 1107/1108 e 1173/1178. À fl. 1102, consta certidão lavrada pela Serventia do Juízo acerca da obtenção de nova cópia da mídia contendo o registro do depoimento da testemunha Clodoaldo, contendo observações acerca da gravação. A mídia foi juntada à fl. 1105. O Ministério Público Federal complementou suas alegações finais à fl. 1111/1111 verso. Convertido novamente o julgamento em diligência (fl. 1150) para a intimação das defesas constituídas para eventual complementação das alegações finais e para apresentação de memoriais formais por parte do réu Djalmir Ribeiro Filho - porquanto observado que o réu não possui, pessoalmente, capacidade postulatória - manifestaram-se as Defesas de Silvana Patrícia Hernandes (fls. 1152/1154) e Djalmir Ribeiro Filho (fls. 1155/1167). Quanto aos demais réus, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão da Serventia do Juízo acostada à fl. 1179. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Defesa do réu Silvana. O cerceamento teria ocorrido na esfera administrativa, pois não teria sido dado à ré o oportunidade de se defender. Ocorre que eventual irregularidade, neste aspecto, no âmbito administrativo não tem condão de macular a decisão penal, que dela é independente, notadamente porque, no âmbito desta ação penal, a ré pôde exercer a sua defesa em toda a plenitude. Rejeito, ainda, a alegação das Defesas dos réus Armando e Sérgio, no sentido de que fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Isso porque se imputa aos réus o crime de estelionato com a majorante do art. 171, 3º, do Código Penal, de modo que a pena mínima do delito se situa acima do patamar de 1 ano de prisão. Passo ao exame do mérito. I - FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000268/2011-19A denúncia assim narra o fato criminoso: Em 06.10.2008, CARLOS ROBERTO FAUSTINO, por intermédio de sua procuradora SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, deu entrada em requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS de Guarulhos) - f. 1-3 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19, instruindo o requerimento, entre outros documentos, com Carteira de Trabalho do Menor adulterada (cópias às fls. 16-18 dos mesmos autos), fornecida a CARLOS por SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, para comprovação de vínculo empregatício fictício com a suposta empregadora Três Leões Cia. De Com. Ind. e Representações Ltda., no período de 27.08.1968 a 14.01.1972, cuja cópia foi extraída e autenticada pelo servidor CLODOALDO DE OLIVEIRA, matrícula nº 1.377.044. O benefício previdenciário em questão recebeu o NB42/147.884.202-1 e, tendo o INSS considerado no cálculo do tempo de contribuição o vínculo empregatício fictício de CARLOS ROBERTO FAUSTINO com a suposta empregadora Três Leões Cia. de Com. Ind. e Representações Ltda. no período de 27.08.1968 a 14.01.1972 (comprovado através da apresentação da mencionada Carteira de Trabalho do Menor adulterada), foi concedido indevidamente a partir de 06.10.2008. Verificando que a Carteira de Trabalho do Menor apresentada estava sem fotografia do titular e com a impressão digital do polegar direito borrada (fls. 16-18 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19), a auditoria do INSS enviou ofício convocando CARLOS ROBERTO FAUSTINO para apresentar os originais dos documentos que serviram de base para a concessão do benefício NB 42/147.884.202-1 (f. 56 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19). A advogada do beneficiário, SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, compareceu perante a agência do INSS, em 29.02.2009, com os documentos pessoais de seu patrocinado, mas não apresentou a Carteira de Trabalho do Menor ou outro documento que comprovasse o vínculo laboral com a empresa Três Leões Cia. de Com. Ind. e Representações Ltda.. Na mesma oportunidade, apresentou defesa escrita em favor do beneficiário, alegando não possuir a Carteira de Trabalho do Menor - na qual consta vínculo laboral falso -, ao argumento de que esta fora extravaziada (f. 59-60 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19), e solicitou prazo para providenciar, junto à empresa, a folha do referido registro. Em nova manifestação por escrito, (f. 63-64 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19), SILVANA PATRÍCIA HERNANDES apresentou cópias autenticadas de folhas do suposto Livro de Registros da empresa Três Leões Cia. de Com. Ind. e Representações Ltda., dentre as quais havia o registro de CARLOS ROBERTO FAUSTINO. Junto aos documentos, apresentou, ainda, declaração do contador Milton de Sequeira, na qual diz ter acessado o Livro de Registros de Empregados nº 01 da empresa Três Leões Cia. de Com. Ind. e Representações Ltda. e constatado que a pessoa de CARLOS ROBERTO FAUSTINO encontra-se fichada à folha 17. Visando confirmar as alegações da advogada, o órgão de Monitoramento do INSS diligenciou no sentido de que o contador Milton de Sequeira apresentasse o citado Livro de Registros. Do livro apresentado, foram extraídas cópias das folhas 16 a 18, as quais se referiam a Joaquim Antunes dos Reis, Carlos Roberto Faustino e Ariovaldo Batista Duarte, respectivamente. Convocados para oitiva pela Gerência Executiva do INSS, Joaquim Antunes dos Reis e Ariovaldo Batista Duarte afirmaram que nunca trabalharam na empresa Três Leões Cia. de Com. Ind. e Representações Ltda.. O primeiro alegou, ainda, que a foto, o número da Carteira Profissional e as assinaturas constantes no registro não lhe pertencem. O segundo, todavia, informou que o número da Carteira Profissional apresentado no registro é seu, embora o número de série esteja incorreto e as assinaturas não lhe pertençam. Diante de tal apuração, foi emitida decisão administrativa à f. 105 dos referidos autos, considerando a defesa apresentada insuficiente para demonstração de relação laboral questionada. Notificado a interpor recurso, CARLOS ROBERTO FAUSTINO alegou desconhecimento dos fatos apresentados em seu processo e disse que abrirá B.O. contra os envolvidos por falsificação de documentação (f. 117 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19). Manifestou, ainda, desinteresse de recorrer da decisão. Assim, houve imediata cessação do benefício, em 04.04.2011 (f. 121-122 dos mesmos autos). O benefício previdenciário NB 42/147.884.202-1 foi indevidamente recebido por CARLOS ROBERTO FAUSTINO no período de 10/2008 a 02/2011 (o pagamento do benefício foi suspenso pelo INSS em 16.02.2011 - f. 109-110 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19); o valor total do prejuízo ocasionado ao erário foi de R\$ 71.311,42 (setenta e um mil, trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos) - f. 118-119 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19. De se notar que, além do fato ora denunciado, SILVANA PATRÍCIA HERNANDES está envolvida na obtenção fraudulenta de inúmeros outros benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos, com idêntico modus operandi (f. 135-155 e 140-143 dos Autos n. 1.34.006.000268/2011-19). Cada caso é objeto de um procedimento investigatório distinto no âmbito do MPF. A denunciada SILVANA PATRÍCIA HERNANDES aliciou CARLOS ROBERTO FAUSTINO para obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma fraudulenta e atuou como sua procuradora perante o INSS, requerendo tal benefício em seu nome. SILVANA PATRÍCIA HERNANDES instruiu o requerimento de benefício com Carteira de Trabalho do Menor adulterada para comprovação de vínculo empregatício fictício de CARLOS com a suposta empregadora Três Leões Cia. de Com. Ind. e Representações Ltda., no período de 27.08.1968 a 14.01.1972. O benefício em questão recebeu o NB 42/147.884.202-1 e, tendo o INSS considerado o falso vínculo empregatício, foi concedido e mantido no período de 10/2008 a 02/2011, gerando ao INSS um prejuízo de R\$ 71.311,42 (setenta e um mil, trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos), não ressarcido por CARLOS ROBERTO FAUSTINO (...). A materialidade delitiva foi comprovada pelas Peças de Informação Nº 1.34.006.000268/2011-19 (volume 1, fls. 01/158), contendo a íntegra do Processo Administrativo NB 147.884.202-1, no bojo do qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Carlos Roberto Faustino. Inferem-se do processo administrativo em questão os seguintes fatos relevantes: a) foi inaugurado por requerimento subscrito pela ré Silvana, que atuou na condição de procuradora do segurado, conforme documentos de fls. 01/03(b) o requerimento foi instruído com Carteira de Trabalho do Menor em nome do segurado (fls. 16/18), com anotação de vínculo na empresa Três Leões Cia. de Com. Ind. e Representações, no período de 27/08/1968 a 14/01/1972; c) esse tempo de serviço foi averbado pelo INSS (fls. 36/37), o que foi determinante para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com início no dia 06/10/2008 (fls. 40/55); d) posteriormente, apurou-se fraude na anotação relativa ao mencionado vínculo de emprego, cessando-se o benefício no dia 16/02/2011 (fls. 106/110); e) o segurado manifestou-se nos autos do processo administrativo. Em declaração manuscrita (fls. 117), afirmou que a ré Silvana foi responsável pela aposentadoria, reconheceu o débito pelo recebimento indevido de benefício e afirmou que adotaria medidas contra os envolvidos por falsificação de documentos; f) a ré Silvana manifestou-se no processo administrativo por meio de duas declarações manuscritas, seja para informar que não possuía o original da Carteira de Trabalho do Menor (fls. 59/60), seja para juntar documentos a fim de comprovar o vínculo de emprego do segurado com a empresa Três Leões no período de 27/08/1968 a 14/01/1972, com destaque para folhas do Livro de Registro de Empregados; g) diligência administrativa realizada pelo INSS apurou que o registro do segurado no Livro de Registro de Empregados estava intercalado entre registros de pessoas que afirmaram nunca ter trabalhado na respectiva empresa (fls. 73/105). Some-se a isso o depoimento, em juízo, da testemunha Joaquim Antunes dos Reis (fls. 509), que ratificou o termo de declarações de fls. 97, no sentido de que nunca trabalhou na empresa Três Leões, embora seu nome figure no Livro de Registro de Empregados. É inequívoca, diante desses elementos, a fraude na concessão do benefício NB 147.884.202-1. A autoria e o dolo da ré Silvana igualmente restaram comprovados, na medida em que ela subscveu o requerimento do benefício na qualidade de procuradora do segurado, bem como porque, já na fase de auditação do benefício, apresentou duas manifestações e juntou documentos a fim de respaldar a regularidade do vínculo, os quais, em seguida, mostraram-se inidôneos. É oportuno salientar que a defesa não questionou a autenticidade das assinaturas atribuídas à ré Silvana no processo administrativo. Considere-se, ainda, que o próprio segurado declarou, em sede administrativa, que obteve o benefício em razão da intervenção da ré Silvana, assim reconhecendo que ela patrocinou seus interesses perante o INSS. Resta, assim, demonstrada a efetiva atuação da ré no sentido de obter fraudulenta e indevidamente benefício previdenciário em favor de terceiro. A Defesa sustenta que a ré Silvana não atua na advocacia previdenciária e que não tinha conhecimento de que seu nome estava sendo utilizado para a prática de fraudes. Segundo a tese defensiva, a ré limitou-se a assinar documentos a pedido de uma amiga, de nome Maria Helena, a fim de que ela tivesse preferência no atendimento junto ao INSS. Segundo afirmado, Maria Helena tinha câncer nos ossos, de maneira que precisava da preferência que, nas agências do INSS, se defere aos advogados. Assim, a ré ignoraria o uso que estava sendo feito dos documentos que ela assinava em favor de uma amiga. A testemunha Willian Alvarenga (fls. 510) declarou, em síntese, que conhece a ré Silvana e que sabe que ela é advoga e não presta serviço na área previdenciária. A testemunha Valéria dos Santos Socio (fls. 511), ex-secretária da ré, declarou, em síntese, que: a Silvana militava na área criminal; Maria Helena era amiga da ré e tinha câncer nos ossos; ela pediu para que a ré assinasse documentos relativos ao INSS; presenciou quando a ré foi apresentada a Clodoaldo, suposto responsável pela análise de requerimentos na agência do INSS em Guarulhos; recebeu documentos de Maria Helena duas vezes para serem assinados pela ré; os documentos vinham em branco; trabalhou com a ré de 2007 a 2009, e depois perdeu contato; Maria Helena não retribuía a ré com dinheiro; Clodoaldo agradeceu a ré pelo gesto de solidariedade; Maria Helena não podia enfrentar filas em razão do problema de saúde; Maria Helena frequentava o escritório duas ou três vezes no mês; era secretária da ré, mas sem acesso a documentos. A testemunha Sara Locosque Ramos (fls. 512) declarou, em síntese, que a ré militava na área criminal, desconhecendo a sua atuação na área previdenciária, e que conheceu Maria Helena no casamento da ré. A testemunha João Alfredo Trajano da Silva (fls. 513) declarou, em síntese, que: é ex-marido da ré; ela atuava nas áreas criminal e trabalhista, e não na previdenciária; Maria Helena tinha câncer e pediu um favor que estava ligado a serviços junto ao INSS; a ré foi verificar junto ao INSS para saber se tudo era regular; nunca viu Maria Helena entregando documentos a Silvana; Maria Helena foi madrinha do casamento de Silvana; Maria Helena não podia pegar filas em razão do câncer; que o favor prestado por Silvana consistia em assinar procurações. A testemunha Clodoaldo (fls. 580, com mídia a fls. 1105 - período de gravação: 01:47:00 a 02:10:42) declarou, em síntese, que: trabalhou na Agência da Previdência Social em Guarulhos no período de março de 2003 a outubro de 2008; nos últimos dois anos trabalhou no guichê dos advogados; recebia documentos, analisava e concluiu o atendimento, deferindo ou não o benefício; está sofrendo processo administrativo em razão da concessão de treze benefícios com suspeita de fraude consistente em carteiras de trabalho com vínculos falsos; carteiras sem fotografia nunca foi impedimento para o reconhecimento dos vínculos nela inseridos; importante é que o documento seja contemporâneo e não possua rasuras; não se recorda de Maria Helena; em todos os treze processos consta a assinatura da ré Silvana; não conhece a ré; tinha o cuidado de conferir a identidade do advogado que solicitava o atendimento; não se recorda de atendimento realizado a advogado que não constava da procuração; não se recorda do encontro com a ré e Maria Helena, narrado pela testemunha Valéria. Interrogada (fls. 584), a ré Silvana declarou, em síntese, que: as acusações não são verdadeiras; não conhece os outros réus; atua na área criminal; assinou documentos para Maria Helena, com quem tinha ligação íntima; ela disse que tinha câncer nos ossos e precisava da procuração de advogado para ter preferência no atendimento; após relatar um pouco, acabou aceitando fazer o favor; antes, combinou um encontro na agência do INSS com Maria Helena e a pessoa responsável pelo atendimento; o encontro ocorreu com a presença da testemunha Valéria; Maria Helena apresentou Clodoaldo, que atendia na primeira mesa; Clodoaldo elogiou a conduta da ré, atendeu a boa índole de Maria Helena, agradeceu a ajuda e disse que era o responsável por analisar os requerimentos de benefício; na ocasião, ele tirou cópias da OAB da ré, posteriormente utilizadas nos processos de benefício; então passou a assinar documentos para Maria Helena - procurações em branco e formulários do INSS; assinou até papel sulfite em branco; após a primeira notícia de fraude na concessão de benefício, foi juntamente com Maria Helena a um cartório onde foi declarado por Maria Helena que a ré não tinha responsabilidade sobre os fatos; pensava que estava fazendo um favor para Maria Helena; ela não iria se passar pela ré; apenas a procuração assinada por advogado é que daria a preferência no atendimento; perdeu o contato com Maria Helena; ela se mudou de endereço sem dar notícia; não recebeu qualquer vantagem indevida. Além disso, a defesa da ré Silvana juntou declaração de Maria Helena, realizada por instrumento público (fls. 247), em que ela confirma a versão da defesa, e no mesmo sentido mídia contendo suposto diálogo entre as duas, (fls. 255). Como se vê, a versão da ré Silvana parece encontrar certo apoio nos depoimentos das testemunhas. Vale recordar, no entanto, que, nos autos do processo administrativo, há duas declarações manuscritas - portanto não se trata, aqui, de mera assinatura em formulário -, em que a ré junta documentos inidôneos

e formula requerimentos perante o INSS. Assim, em que pese o esforço da defesa em demonstrar o contrário, não há como negar o dolo direto nessas circunstâncias. Considere-se, ainda, o fato de que Maria Helena, a suposta amiga íntima que traiu a confiança da ré, nunca apareceu para prestar depoimento, presencialmente perante o juízo. Por outro lado, ainda que seja verdadeiro que a ré não quis praticar fraude em detrimento da Previdência Social, não é possível excluir o dolo na modalidade eventual. De fato, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, diz-se doloso o crime quando o agente quando o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual). Ora, a ré é advogada criminalista, portanto sabia perfeitamente que, ao consentir em assinar formulários em favor de uma pretensa amiga, assumia total responsabilidade pelo teor dos documentos assinados e pelas consequências da sua utilização por terceiro, ensejando a obtenção de vantagem indevida por meio fraudulento. A eventual falta de traquejo na área previdenciária não exime a ré de responsabilidade, pois os documentos que contém a sua assinatura são formulários do INSS, portadores de informações simples e claras, de modo que a ré tinha a exata noção do uso que se fazia, ou se podia fazer, da sua assinatura. Considerando tratar-se de pessoa com formação jurídica e atuação especializada na área criminal, conclui-se que a ré não apenas tinha plenas condições de antever o resultado de suas ações como era indiferente a ele. A conduta da ré acarretou dano ao INSS de RS 71.311,42 (em 03/2011), valor que corresponde à soma das parcelas mensais recebidas indevidamente pelo segurado Carlos Roberto Faustino. Portanto, considerada a natureza do sujeito passivo, o delito se qualifica nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal II - FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000273/2011-21.A denúncia assim narra o fato criminoso: Em data ainda não apurada, no mês de junho de 2008, visando obter de forma fraudulenta aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES entregou seus documentos para DJALMIR RIBEIRO FILHO, presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação de Dados e Call Center do Estado de São Paulo (SINCONET) e ex-diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações (SINTETEL). Posteriormente, DJALMIR RIBEIRO FILHO repassou os documentos de SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES à advogada SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, OAB-SP n. 136.721, que passou a atuar como procuradora de SÉRGIO perante o INSS (f. 2-3 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21). Em 30.09.2008, SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES, por intermédio de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, deu entrada em requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS de Guarulhos) - f. 1-4 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21. Esse requerimento foi instruído, entre outros documentos, com Carteira de Trabalho do Menor adulterada (v. cópia nas f. 09-12 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21), fornecida a SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES por SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, para comprovação de vínculo empregatício fictício com a suposta empregadora Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., no período de 02.03.1971 a 12.02.1974, cuja cópia foi extraída e autenticada pelo servidor CLODOALDO DE OLIVEIRA, matrícula nº 1.377.044. O benefício previdenciário em questão recebeu o NB 42/147.884.096-7 e, tendo o INSS considerado no cálculo do tempo de contribuição o vínculo empregatício fictício de SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES com a suposta empregadora Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., no período de 02.03.1971 a 12.02.1974 (comprovado através da apresentação da mencionada Carteira de Trabalho do Menor adulterada), foi concedido indevidamente a partir de 30.09.2008. Verificando que a Carteira de Trabalho do Menor apresentada estava sem fotografia do titular e com a impressão do polegar direito borrada (f. 09-12 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21), a auditoria do INSS enviou ofício convocando SÉRGIO RENATO para apresentar os originais dos documentos que serviram de base para a concessão do benefício NB 42/147.884.096-7 (f. 41 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21). SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES compareceu à APS de Guarulhos em 06.04.2011, deixando de apresentar a Carteira de Trabalho do Menor, apresentando tão somente duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e extrato de FGTS do qual não constava o vínculo com a empresa Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. (fl. 55 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21). Apontada a irregularidade pelo INSS, o beneficiário apresentou defesa por meio de declaração (f. 60 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21), na qual informou, em síntese, que procurou o SINCONET em junho de 2008, onde conversou com o Presidente, senhor DJALMIR RIBEIRO, a respeito de aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo especial (SB-40), referente ao período trabalhado na TELESUP/Telefônica, porquanto referida pessoa dizia haver laudo da perícia já comprovado em juízo, a favor da categoria de técnicos e também reconhecido pelo INSS em outros processos de aposentadoria de funcionários de telecomunicações. Disse que deixou com DJALMIR as carteiras profissionais e o Laudo Técnico das Condições Ambientais referente ao período que trabalhou na empresa NEC do Brasil, para análise, e forneceu-lhe uma procuração, que não se trata daquela juntada aos autos. Dias depois, DJALMIR disse-lhe que o declarante teria direito à aposentadoria especial (SB-40). afirmou, ainda, que não reconhece e não concorda com a documentação encartada ao processo administrativo referente à prestação de serviços na empresa Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., no período de 02.03.1971 a 12.02.1974, pois nunca trabalhou em referido local. A assinatura na aludida carteira de menor é falsa. Não conhece a advogada Silvana. O segurado manifestou desinteresse em apresentar recurso e requereu a imediata cessação do benefício irregular em 29.04.2011 (f. 60-62 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21). O benefício previdenciário NB 42/147.884.096-7 foi indevidamente recebido por SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES no período de 09/2008 a 04/2011 (cessado pelo INSS em 29.04.2011); o valor total do prejuízo ocasionado ao erário foi de RS 61.696,02 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos), atualizado até 17.06.2011 - f. 71 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21. Tendo o segurado obtido, na APS Centro, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.087.663-4), o montante do débito foi consignado para desconto parcelado na nova renda mensal de SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES (f. 70-71 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21). De se notar que, além do fato ora denunciado, SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO estão envolvidos na obtenção fraudulenta de inúmeros outros benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos, com idêntico modus operandi (f. 78-98 dos Autos n. 1.34.006.000273/2011-21). Cada caso é objeto de um procedimento investigatório distinto no âmbito do MPF. Em suma, o denunciado DJALMIR RIBEIRO FILHO aliciou SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES para obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma fraudulenta. DJALMIR RIBEIRO FILHO recebeu os documentos de SÉRGIO e os repassou a SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, que atuou como procuradora deste perante o INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em seu nome. SILVANA instruiu o requerimento de benefício com Carteira de Trabalho do Menor adulterada para comprovação de vínculo empregatício fictício de SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES com a suposta empregadora Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., no período de 02.03.1971 a 12.02.1974. O benefício em questão recebeu o NB 42/147.884.096-7 e, tendo o INSS considerado no cálculo do tempo de contribuição o vínculo empregatício fictício de SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES com a suposta empregadora Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., foi concedido e mantido no período de 09/2008 a 04/2011, gerando ao INSS um prejuízo de RS 61.696,02 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos). (...) A materialidade delitiva foi comprovada pelas Peças de Informação Nº 1.34.006.000273/2011-21 (em apenso), contendo a íntegra do Processo Administrativo NB 147.884.096-7, no bojo do qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Sergio Renato Mira Marques. Inferem-se do processo administrativo em questão os seguintes fatos relevantes: a) foi inaugurado por requerimento subscrito pela ré Silvana, que atuou na condição de procuradora do segurado, conforme documentos de fls. 01/03/b) o requerimento foi instruído com Carteira de Trabalho do Menor em nome do segurado (fls. 09/12), com anotação de vínculo na empresa Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda, no período de 02/03/1971 a 12/02/1974;c) esse tempo de serviço foi averbado pelo INSS (fls. 31), o que foi determinante para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com início no dia 30/09/2008 (fls. 32/40);d) posteriormente, apurou-se fraude na anotação relativa ao mencionado vínculo de emprego, cessando-se o benefício no dia 29/04/2011 (fls. 58);e) o segurado manifestou-se nos autos do processo administrativo (fls. 60/63), afirmando que buscou assessoria para a obtenção de aposentadoria junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação de Dados e Call Center no Estado de São Paulo (Sinconet), tendo conversado com o presidente da entidade, o réu Djalmir Ribeiro. Não reconheceu a sua assinatura na procuração outorgada à ré Silvana, disse que nunca trabalhou na empresa Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda e que é grosseira a falsificação da Carteira de Trabalho do Menor em seu nome, assim afirmando ser vítima de fraude. Requereu a cessação do benefício fraudulento e, em atenção ao seu tempo de contribuição, a concessão de um novo benefício, bem como aceitou o débito em seu nome. É inequívoco, diante desses elementos, a fraude na concessão do benefício NB 147.884.096-7. A autoria e o dolo dos réus Silvana e Sergio igualmente restaram comprovados, na medida em que aquela subscreveu o requerimento do benefício na qualidade de procuradora do segurado, e este logrou obter vantagem indevida consistente em prestação previdenciária a que não fazia jus. É oportuno salientar que as defesas não questionaram a autenticidade das assinaturas atribuídas aos réus Silvana e Sergio no processo administrativo. Resta, assim, demonstrada a efetiva atuação dos réus no sentido de obter fraudulenta benefício previdenciário. A defesa de Silvana sustenta que ela não atua na advocacia previdenciária e que não tinha conhecimento de que seu nome estava sendo utilizado para a prática de fraudes. Segundo a tese defensiva, a ré limitou-se a assinar documentos a pedido de uma amiga, de nome Maria Helena, a fim de que ela tivesse preferência no atendimento junto ao INSS. Segundo afirmou, Maria Helena tinha câncer nos ossos, de maneira que precisava da preferência que, nas agências do INSS, se defere aos advogados. Assim, a ré ignoraria o uso que estava sendo feito dos documentos que ela assinava em favor de uma amiga. A defesa de Sergio sustenta que ele foi vítima de fraude praticada por terceiro e que ignorava o vício que maculava seu benefício. A testemunha William Alvarenga (fls. 510) declarou, em síntese, que conhece a ré Silvana e que sabe que ela é advoga e não presta serviço na área previdenciária. A testemunha Valéria dos Santos Socio (fls. 511), ex-secretária da ré, declarou, em síntese, que a Silvana militava na área criminal; Maria Helena era amiga da ré e tinha câncer nos ossos; ela pediu para que a ré assinasse documentos relativos ao INSS; presenciou quando a ré foi apresentada a Clodoaldo, suposto responsável pela análise de requerimentos na agência do INSS em Guarulhos; recebeu documentos de Maria Helena duas vezes para serem assinados pela ré; os documentos vinham em branco; trabalhou com a ré de 2007 a 2009, e depois perdeu contato; Maria Helena não retribuía a ré com dinheiro; Clodoaldo agradeceu a ré pelo gesto de solidariedade; Maria Helena não podia enfrentar filas em razão do problema de saúde; Maria Helena frequentava o escritório duas ou três vezes no mês; era secretária da ré, mas sem acesso a documentos. A testemunha Sara Locosque Ramos (fls. 512) declarou, em síntese, que a ré militava na área criminal, desconhecendo a sua atuação na área previdenciária, e que conheceu Maria Helena no casamento da ré. A testemunha João Alfredo Trajano da Silva (fls. 513) declarou, em síntese, que: ex-marido da ré; ela atuava nas áreas criminal e trabalhista, e não na previdenciária; Maria Helena tinha câncer e pediu um favor que estava ligado a serviços junto ao INSS; a ré foi verificar junto ao INSS para saber se tudo era regular; nunca viu Maria Helena entregando documentos a Silvana; Maria Helena foi madrinha do casamento de Silvana; Maria Helena não podia pegar filas em razão do câncer; que o favor prestado por Silvana consistia em assinar procurações. A testemunha Clodoaldo (fls. 580, com mídia a fls. 1105 - período de gravação: 01:47:00 a 02:10:42) declarou, em síntese, que: trabalhou na Agência da Previdência Social em Guarulhos no período de março de 2003 a outubro de 2008; nos últimos dois anos trabalhou no guichê dos advogados; recebia documentos, analisava e concluía o atendimento, deferindo ou não o benefício; está sofrendo processo administrativo em razão da concessão de treze benefícios com suspeita de fraude consistente em carteiras de trabalho com vínculos falsos; carteiras sem fotografia nunca foi impedimento para o reconhecimento dos vínculos nela inseridos; importante é que o documento seja contemporâneo e não possua rasuras; não se recorda de Maria Helena; em todos os treze processos consta a assinatura da ré Silvana; não conhece a ré; tinha o cuidado de conferir a identidade do advogado que solicitava o atendimento; não se recorda de atendimento realizado a advogado que não constava da procuração; não se recorda do encontro com a ré e Maria Helena, narrado pela testemunha Valéria. O ré Sérgio foi interrogado (fls. 581), declarando, em síntese, que: não conhece a ré Silvana; teve um contato com o ré Djalmir no sindicato; entregou documentos a um intermediário do sindicato; a sua categoria profissional não era afeta ao sindicato dirigido por Djalmir; foi até o Sinconet por indicação de colegas de trabalho que tinham conseguido aposentadoria por intermédio do sindicato; Djalmir disse que era preciso comprovar a atuação como técnico até 1997; entregou duas carteiras de trabalho e assinou procuração; não entregou carteira do menor; após a concessão do benefício, retornou para retirar as carteiras; sempre achou que o procedimento era regular; nunca foi ao INSS; a procuração que consta do processo administrativo é a mesma que outorgou; nunca trabalhou na empresa indicada em carteira de trabalho do menor; quitou a dívida com o INSS, que foi descontada de seu benefício regularmente obtido após os fatos; todos os amigos que utilizaram o sindicato para se aposentar tiveram seus benefícios cessados; o sindicato instruiu o ré a realizar depósito no valor de R\$ 12.000,00 para um terceiro por meio de TED; o pagamento seria a título de custas processuais. O ré Djalmir, interrogado (fls. 582), declarou, em síntese, que: não conhece a ré Silvana e não se lembra do ré Sergio; era diretor do Sintetel e fundou o Sinconet; administrava este sindicato; o Sinconet nunca intermediou requerimentos de aposentadoria; Lourival era prestador de serviços em escritório de revisão de aposentadoria que ficava ao lado da sala do Sinconet; nunca indicou esse escritório. Interrogado (fls. 584), a ré Silvana declarou, em síntese, que: as acusações não são verdadeiras; não conhece os outros réus; atua na área criminal; assinou documentos para Maria Helena, com quem tinha ligação íntima; ela disse que tinha câncer nos ossos e precisava da procuração de advogado para ter preferência no atendimento; após relatar um pouco, acabou aceitando fazer o favor; antes, combinou um encontro na agência do INSS com Maria Helena e a pessoa responsável pelo atendimento; o encontro ocorreu com a presença da testemunha Valéria; Maria Helena apresentou Clodoaldo, que atendia na primeira mesa; Clodoaldo elogiou a conduta da ré, atestou a boa índole de Maria Helena, agradeceu a ajuda e disse que era o responsável por analisar os requerimentos de benefício; na ocasião, ele tirou cópias da OAB da ré, posteriormente utilizadas nos processos de benefício; então passou a assinar documentos para Maria Helena - procurações em branco e formulários do INSS; assinou até papel sulfite em branco; após a primeira notícia de fraude na concessão de benefício, foi juntamente com Maria Helena a um cartório onde foi declarado por Maria Helena que a ré não tinha responsabilidade sobre os fatos; pensava que estava fazendo um favor para Maria Helena; ela não iria se passar pela ré; apenas a procuração assinada por advogado é que daria a preferência no atendimento; perdeu o contato com Maria Helena; ela se mudou de endereço sem dar notícia; não recebeu qualquer vantagem indevida. Além disso, a defesa da ré Silvana juntou declaração de Maria Helena, realizada por instrumento público (fls. 247), em que ela confirma a versão da defesa, e no mesmo sentido mídia contendo suposto diálogo entre as duas, (fls. 255). Como se vê, a versão da ré Silvana parece encontrar certo apoio nos depoimentos das testemunhas. Considere-se, no entanto, o fato de que Maria Helena, a suposta amiga íntima que traiu a confiança da ré, nunca apareceu para prestar depoimento, presencialmente perante o juízo. Ademais, ainda que seja verdadeiro que a ré não quis praticar fraude em detrimento da Previdência Social, não é possível excluir o dolo na modalidade eventual. De fato, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, diz-se doloso o crime quando o agente quando o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual). Ora, a ré é advogada criminalista, portanto sabia perfeitamente que, ao consentir em assinar formulários em favor de uma pretensa amiga, assumia total responsabilidade pelo teor dos documentos assinados e pelas consequências da sua utilização por terceiro, ensejando a obtenção de vantagem indevida por meio fraudulento. A eventual falta de traquejo na área previdenciária não exime a ré de responsabilidade, pois os documentos que contém a sua assinatura são formulários do INSS, portadores de informações simples e claras, de modo que a ré tinha a exata noção do uso que se fazia, ou se podia fazer, da sua assinatura. Considerando tratar-se de pessoa com formação jurídica e atuação especializada na área criminal, conclui-se que a ré não apenas tinha plenas condições de antever o resultado de suas ações como era indiferente a ele. No que se refere a Sergio, o dolo é inequívoco, na medida em que seu requerimento de benefício, formulado por advoga constituída pelo ré especificamente para ato, foi instruído com documento reconhecido falso - Carteira de Trabalho do Menor com vínculo fictício -, e assim ele logrou obter prestação previdenciária indevida. A alegação de desconhecimento da fraude não convence, pois não é crível que alguém se disponha a praticar uma irregularidade com vistas a obter benefício previdenciário que será pago a terceiro, sem o conhecimento do beneficiário direto da fraude - o titular do benefício -, até para tornar possível a partilha da vantagem indevida. A defesa do ré Sergio aposta na tese do desconhecimento da irregularidade, porém as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, que ele, no mínimo, suspeitava de algo irregular e, mesmo assim, consentiu com o desenrolar dos acontecimentos. Destacam-se, nesse sentido, os seguintes fatos: a busca de assessoria junto a um sindicato que não compreendia a categoria profissional do réu; o conhecimento de que outras pessoas haviam conseguido o benefício por essas vias tortas; o pagamento de vultosa quantia (R\$ 12.000,00, segundo relato) em troca dos serviços prestados. Assim, o dolo, ao menos na modalidade eventual, está presente. As condutas dos réus Silvana e Sergio acarretaram dano ao INSS de RS 61.696,02 (em 05/2011 - fls. 71 do apenso), valor que corresponde à soma das parcelas mensais recebidas indevidamente pelo segundo a título de aposentadoria. Portanto, considerada a natureza do sujeito passivo, o delito se qualifica nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal. Quanto ao réu Djalmir, os elementos existentes nos autos são insuficientes para a

condenação. Isso porque não há qualquer documento que o ligue à fraude perpetrada. De fato, a acusação lastreia-se exclusivamente no depoimento do réu Sergio, acima sintetizado, porém, como se sabe, a chamada de corréu, por si só, não autoriza o decreto condenatório. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS, NOS QUAIS O PACIENTE TERIA SIDO DELATADO. ATOS REALIZADOS SEM PRESEÇA DO DEFENSOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 10.792/03: IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (HC 94034, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208)HABEAS-CORPUS - PROVA - CONDENAÇÃO. O habeas-corpus não é meio hábil ao revolvimento da prova com o objetivo de declarar a insuficiência a condenação. EMBRIAGUEZ - ISENÇÃO DE PENA - SUFICIÊNCIA. A embriaguez que isenta o agente de pena e aquela decorrente de caso fortuito ou força maior que, mostrando-se completa, revela que ao tempo da ação ou da omissão era ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. PROVA - DELAÇÃO - CO-RÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório. A validade de tal procedimento pressupõe contexto que evidencie a sinceridade do depoimento. (HC 71803, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 08/11/1994, DJ 17-02-1995 PP-02746 EMENT VOL-01775-01 PP-00040)Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus Silvana e Sergio como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.III - FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000278/2011-54A denúncia assim narra o fato criminoso:Em 07.10.2008, ARMANDO SINITI KONISHI, por intermédio de sua procuradora perante o INSS, SILVANA PATRICIA HERNANDES (procuração na f.3 dos Autos nº 1.34.006.000278/2011-54), requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS de Guarulhos) - f. 1 dos mesmos autos. Esse requerimento foi instruído, entre outros documentos, com Carteira Profissional nº 36367, série 217, adulterada (cópia nas f. 9-12 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54), fornecida a ARMANDO SINITI KONISHI por SILVANA PATRICIA HERNANDES, para comprovação de vínculo empregatício fictício de ARMANDO com a suposta empregadora Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14.01.1969 a 25.10.1972, cuja cópia foi extraída e autenticada pelo servidor CLODOALDO DE OLIVEIRA, matrícula nº 1.377.044.O benefício previdenciário em questão recebeu o NB 42/147.884.245-5 e, tendo o INSS considerado válido o vínculo empregatício fictício de ARMANDO SINITI KONISHI com a suposta empregadora Tintas Sandré Com e Import. Ltda. (comprovado através da apresentação da mencionada Carteira Profissional adulterada), foi concedido indevidamente a partir de 07.10.2008. Verificando que a Carteira Profissional apresentada estava com a impressão do polegar direito borrada e rasura na local da emissão, a auditoria do INSS enviou ofício convocando ARMANDO SINITI KONISHI para apresentar os originais dos documentos que serviriam de base para a concessão do benefício NB 42/147.884.245-5 extrato do FGTS (f. 51 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54). ARMANDO SINITI KONISHI compareceu à APS de Guarulhos em 10.03.2011, deixando de apresentar a Carteira de Trabalho do Menor, apresentando tão somente duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPs e extrato de FGTS do qual não constava o vínculo com a empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda. (f. 57 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54). Analisando os documentos apresentados por ARMANDO, a auditoria do INSS concluiu não restar comprovado o vínculo empregatício com a empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14.01.1969 a 25.10.1972. Foi, então, encaminhado ofício pelo INSS para o oferecimento de defesa pelo interessado (f. 58 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54). Quedando-se o segurado silente sobre os fatos e não comprovado o vínculo empregatício com a empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14.01.1969 a 25.10.1972, o benefício foi suspenso em 28.03.2011 (f. 61-62 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54) e cessado definitivamente em 04.05.2011 (f. 72-73 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54). O benefício previdenciário NB 42/147.884.245-5 foi indevidamente recebido por ARMANDO SINITI KONISHI no período de 10/2008 a 03/2011, somando-se um prejuízo total ocasionado ao erário de R\$ 75.650,04 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos), atualizado até 04.05.2011 - f. 70-71 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54. Tal prejuízo não foi ressarcido por ARMANDO ao INSS. Assevera-se, como já indicado, que SILVANA PATRICIA HERNANDES está envolvida na obtenção fraudulenta de inúmeros outros benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Guarulhos, com idêntico modus operandi (f. 91-111 dos Autos n. 1.34.006.000278/2011-54) e que este é apenas um dos procedimentos investigatórios a ela relacionados. A denunciada SILVANA PATRICIA HERNANDES aliciou ARMANDO SINITI KONISHI para obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma fraudulenta e atuou como sua procuradora perante o INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria em seu nome. SILVANA PATRICIA HERNANDES instruiu o requerimento de benefício com Carteira Profissional adulterada para comprovação de vínculo empregatício fictício de ARMANDO com a suposta empregadora Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14.01.1969 a 25.10.1972. O benefício em questão recebeu o NB 42/147.884.245-5 e, tendo o INSS considerado o suposto vínculo empregatício, foi concedido e mantido no período de 10/2008 a 03/2011, gerando ao INSS um prejuízo de R\$ 75.650,04 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos), não ressarcido por ARMANDO SINITI KONISHI. (...) A materialidade delitiva foi comprovada pelas Peças de Informação Nº 1.34.006.000278/2011-54 (em apenso), contendo a íntegra do Processo Administrativo NB 147.884.245-5, no bojo do qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Armando Siniti Konishi. Inferem-se do processo administrativo em questão os seguintes fatos relevantes: a) foi inaugurado por requerimento subscrito pela ré Silvana, que atuou na condição de procuradora do segurado, conforme documentos de f. 01/03;b) o requerimento foi instruído com Carteira de Trabalho em nome do segurado (f. 09/12), com anotação de vínculo na empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda., no período de 14/01/1969 a 25/10/1972;c) esse tempo de serviço foi averbado pelo INSS (f. 37/38), o que foi determinante para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com início no dia 07/10/2008 (f. 39/50);d) posteriormente, apurou-se fraude na anotação relativa ao mencionado vínculo de emprego, cessando-se o benefício no dia 28/03/2011 (f. 61). É inequívoco, diante desses elementos, a fraude na concessão do benefício NB 147.884.245-5. A autoria e o dolo dos réus Silvana e Armando igualmente restaram comprovados, na medida em que aquela subscreveu o requerimento do benefício na qualidade de procuradora do segurado, e este logrou obter vantagem indevida consistente em prestação previdenciária a que não fazia jus. É oportuno salientar que as defesas não questionaram a autenticidade das assinaturas atribuídas aos réus Silvana e Armando no processo administrativo. Resta, assim, demonstrada a efetiva atuação dos réus no sentido de obter fraudulenta benefício previdenciário. A Defesa de Silvana sustenta que ela não atua na advocacia previdenciária e que não tinha conhecimento de que seu nome estava sendo utilizado para a prática de fraudes. Segundo a tese defensiva, a ré limitou-se a assinar documentos a pedido de uma amiga, de nome Maria Helena, a fim de que ela tivesse preferência no atendimento junto ao INSS. Segundo afirmado, Maria Helena tinha câncer nos ossos, de maneira que precisava da preferência que, nas agências do INSS, se defere aos advogados. Assim, a ré ignoraria o uso que estava sendo feito dos documentos que ela assinava em favor a uma amiga. A Defesa de Armando sustenta que ele foi vítima de fraude praticada por terceiro e que ignorava o vício que maculava seu benefício. A testemunha William Alvarenga (f. 510) declarou, em síntese, que conhece a ré Silvana e que sabe que ela é advoga e não presta serviço na área previdenciária. A testemunha Valéria dos Santos Socio (f. 511), ex-secretária da ré, declarou, em síntese, que a Silvana militava na área criminal; Maria Helena era amiga da ré e tinha câncer nos ossos; ela pediu para que a ré assinasse documentos relativos ao INSS; presenciou quando a ré foi apresentada a Clodoaldo, suposto responsável pela análise de requerimentos na agência do INSS em Guarulhos; recebeu documentos de Maria Helena duas vezes para serem assinados pela ré; os documentos vinham em branco; trabalhou com a ré de 2007 a 2009, e depois perdeu contato; Maria Helena não retribuía a ré com dinheiro; Clodoaldo agradeceu a ré pelo gesto de solidariedade; Maria Helena não podia enfrentar filas em razão do problema de saúde; Maria Helena frequentava o escritório duas ou três vezes no mês; era secretária da ré, mas sem acesso a documentos. A testemunha Sara Locosque Ramos (f. 512) declarou, em síntese, que a ré militava na área criminal, desconhecendo a sua atuação na área previdenciária, e que conheceu Maria Helena no casamento da ré. A testemunha João Alfredo Trajano da Silva (f. 513) declarou, em síntese, que é ex-marido da ré; ela atuava nas áreas criminal e trabalhista, e não na previdenciária; Maria Helena tinha câncer e pediu um favor que estava ligado a serviços junto ao INSS; a ré foi verificar junto ao INSS para saber se tudo era regular; nunca viu Maria Helena entregando documentos a Silvana; Maria Helena foi madrinha do casamento de Silvana; Maria Helena não podia pegar filas em razão do câncer; o favor prestado por Silvana consistia em assinar procurações. A testemunha Clodoaldo (f. 580), com mídia a f. 1105 - período de gravação: 01:47:00 a 02:10:42) declarou, em síntese, que trabalhou na Agência da Previdência Social em Guarulhos no período de março de 2003 a outubro de 2008; nos últimos dois anos trabalhou no guichê dos advogados; recebia documentos, analisava e concluía o atendimento, deferindo ou não o benefício; está sofrendo processo administrativo em razão da concessão de treze benefícios com suspeita de fraude consistente em carteiras de trabalho com vínculos falsos; carteiras sem fotografia nunca foi impedimento para o reconhecimento dos vínculos nela inseridos; importante é que o documento seja contemporâneo e não possua rasuras; não se recorda de Maria Helena; em todos os treze processos consta a assinatura da ré Silvana; não conhece a ré; tinha o cuidado de conferir a identidade do advogado que solicitava o atendimento; não se recorda de atendimento realizado a advogado que não constava da procuração; não se recorda do encontro com a ré e Maria Helena, narrado pela testemunha Valéria. O réu Armando, interrogado (f. 583), declarou, em síntese, que não conhece a ré Silvana; foi ao Sincenet por recomendação de colegas de trabalho que diziam que o Sincenet tinham um formulário SB40 e com isso conseguia aposentar os trabalhadores; todos falavam, vai aposentar com o Djalmir; nunca esteve com Djalmir; esteve com Lourival, que pegou sua procuração e ficou com seus documentos; nunca pensou que havia irregularidade no benefício; obteve o benefício, pagou R\$ 12.000,00 em duas parcelas. Interrogada (f. 584), a ré Silvana declarou, em síntese, que as acusações não são verdadeiras; não conhece os outros réus; atua na área criminal; assinou documentos para Maria Helena, com quem tinha ligação íntima; ela disse que tinha câncer nos ossos e precisava da procuração de advogado para ter preferência no atendimento; após relutar um pouco, acabou aceitando fazer o favor; antes, combinou um encontro na agência do INSS com Maria Helena e a pessoa responsável pelo atendimento; o encontro ocorreu com a presença da testemunha Valéria; Maria Helena apresentou Clodoaldo, que atendia na primeira mesa; Clodoaldo elogiou a conduta da ré, atendeu a boa índole de Maria Helena, agradeceu a ajuda e disse que era o responsável por analisar os requerimentos de benefício; na ocasião, ele tirou cópias da OAB da ré, posteriormente utilizadas nos processos de benefício; então passou a assinar documentos para Maria Helena - procurações em branco e formulários do INSS; assinou até papel sulfite em branco; após a primeira notícia de fraude na concessão de benefício, foi juntamente com Maria Helena a um cartório onde foi declarado por Maria Helena que a ré não tinha responsabilidade sobre os fatos; pensava que estava fazendo um favor para Maria Helena; ela não iria se passar pela ré; apenas a procuração assinada por advogado é que daria a preferência no atendimento; perdeu o contato com Maria Helena; ela se mudou de endereço sem dar notícia; não recebeu qualquer vantagem indevida. Além disso, a defesa da ré Silvana juntou declaração de Maria Helena, realizada por instrumento público (f. 247), em que ela confirma a versão da defesa, e no mesmo sentido mídia contendo suposto diálogo entre as duas, (f. 255). Como se vê, a versão da ré Silvana parece encontrar certo apoio nos depoimentos das testemunhas. Considere-se, no entanto, o fato de que Maria Helena, a suposta amiga íntima que traiu a confiança da ré, nunca apareceu para prestar depoimento, presencialmente perante o juízo. Ademais, ainda que seja verdadeiro que a ré não quis praticar fraude em detrimento da Previdência Social, não é possível excluir o dolo na modalidade eventual. De fato, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, diz-se dolo o crime quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual). Ora, a ré é advogada criminalista, portanto sabia perfeitamente que, ao consentir em assinar formulários em favor de uma preta amiga, assumia total responsabilidade pelo teor dos documentos assinados e pelas consequências da sua utilização por terceiro, ensejando a obtenção de vantagem indevida por meio fraudulento. A eventual falta de traquejo na área previdenciária não exime a ré de responsabilidade, pois os documentos que contém a sua assinatura são formulários do INSS, portadores de informações simples e claras, de modo que a ré tinha a exata noção do uso que se fazia, ou se podia fazer, da sua assinatura. Considerando tratar-se de pessoa com formação jurídica e atuação especializada na área criminal, conclui-se que a ré não apenas tinha plenas condições de antever o resultado de suas ações como era indiferente a ele. No que se refere a Armando, o dolo é inequívoco, na medida em que seu requerimento de benefício, formulado por advogada constituída pelo réu especificamente para ato, foi instruído com documento reconhecidamente falso - Carteira de Trabalho com vínculo fictício -, e assim ele logrou obter prestação previdenciária indevida. A alegação de desconhecimento da fraude não convence, pois não é crível que alguém se disponha a praticar uma irregularidade com vistas a obter benefício previdenciário que será pago a terceiro, sem o conhecimento do beneficiário direto da fraude - o titular do benefício -, até para tornar possível a partilha da vantagem indevida. A Defesa do réu Armando aposta na tese do desconhecimento da irregularidade, porém as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, que ele, no mínimo, suspeitava de algo irregular e, mesmo assim, consentiu com o desenrolar dos acontecimentos. Destacam-se, nesse sentido, os seguintes fatos: a busca de assessoria junto a um sindicato que não compreendia a categoria profissional do réu; o conhecimento de que outras pessoas haviam conseguido o benefício por essas vias tortas; o pagamento de vultosa quantia (R\$ 12.000,00, segundo relatado) em troca dos serviços prestados. Assim, o dolo, ao menos na modalidade eventual, está presente. As condutas dos réus Silvana e Armando acarretaram dano ao INSS de R\$ 75.650,04 (em 05/2011 - f. 71 do apenso), valor que corresponde à soma das parcelas mensais recebidas indevidamente pelo segundo a título de aposentadoria. Portanto, considerada a natureza do sujeito passivo, o delito se qualifica nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus Silvana e Armando como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA DAS PENAS SILVANA PATRICIA HERNANDES a) FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000268/2011-19 Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que a ré não possui antecedentes criminais. Com efeito, a notícia de ação penal do ano de 2003, na situação suspensa, não é suficiente para macular a vida progressa da ré. As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, considerado o dano ao erário de R\$ 71.311,42. Recai sobre a ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de advogada, de quem se espera retidão de comportamento. Porém, no caso, a formação jurídica foi o instrumental que viabilizou a fraude em detrimento do INSS, seja porque a ré preparou a documentação que era necessária à obtenção de benefício previdenciário, seja porque, como casuística, gozava de atendimento preferencial junto ao INSS, e disso se aproveitou declaradamente. Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 20 dias multa, já computada a qualificadora do art. 171, 3º, do Código Penal. Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 20 dias multa. a2) FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000273/2011-21 Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que a ré não possui antecedentes criminais. Com efeito, a notícia de ação penal do ano de 2003, na situação suspensa, não é suficiente para macular a vida progressa da ré. As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, considerado o dano ao erário de R\$ 61.696,02. Recai sobre a ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de advogada, de quem se espera retidão de comportamento. Porém, no caso, a formação jurídica foi o instrumental que viabilizou a fraude em detrimento do INSS, seja porque a ré preparou a documentação que era necessária à obtenção de benefício previdenciário, seja porque, como casuística, gozava de atendimento preferencial junto ao INSS, e disso se aproveitou declaradamente. Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 20 dias multa, já computada a qualificadora do art. 171, 3º, do Código Penal. Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 20 dias multa. a3) FATO CRIMINOSO APURADO NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.006.000278/2011-54 Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que a ré não possui antecedentes criminais. Com efeito, a notícia de ação penal do ano de 2003, na situação suspensa, não é suficiente para macular a vida progressa da ré. As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, considerado o dano ao erário de R\$ 75.650,04. Recai sobre a ré maior juízo de reprovabilidade, uma vez que se trata de advogada, de quem se espera retidão de comportamento. Porém, no caso, a formação jurídica foi o instrumental que viabilizou a fraude em detrimento do INSS, seja porque a ré preparou a documentação que era necessária à obtenção de benefício

previdenciário, seja porque, como causídica, gozava de atendimento preferencial junto ao INSS, e disso se aproveitou declaradamente. Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 20 dias multa, já computada a qualificadora do art. 171, 3º. Na segunda fase da dosimetria, verifico que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. De fato, a ré não reconheceu a prática criminosa, tendo atribuído o fato a terceiro. Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 20 dias multa. 4) Continuidade delitiva Tendo em vista que foram praticados três crimes com mesmo modus operandi e semelhança quanto às circunstâncias de tempo e lugar, e sendo idênticas as penas aplicadas aos delitos, aplico à ré a pena de um deles aumentada de 1/4 (um sexto). Portanto, fica a ré condenada à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 25 dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A ré permaneceu solta durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. b) SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que o réu não possui antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, já computada a qualificadora (1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias multa). Na segunda fase da dosimetria, verifico que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. De fato, o réu limitou-se a reconhecer o recebimento do benefício - fato inequívoco diante das provas carreadas -, porém alegou desconhecimento da fraude, assim invocando, em sua defesa, circunstância excludente do crime (ausência de dolo). Não se tem, portanto, confissão da prática criminosa. Com efeito, a aceitação da autoria - inequívoca em razão das provas produzidas até o interrogatório - veio acompanhada de alegação que visa a excluir o crime, não se podendo dizer livre e espontânea a confissão, porque realizada com o intuito de obter a absolvição. Desse modo, a confissão não tem o efeito atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, reservada que está esta circunstância às hipóteses de confissão pura e simples. Nesse sentido é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 .DTPB:.) Ainda que a confissão fosse reconhecida, não traria qualquer benefício ao réu, tendo em vista que o reconhecimento de atenuantes, na segunda fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento ou diminuição da pena. No que tange à chamada continuidade delitiva, verifico que o agente recebeu indevidamente o benefício previdenciário no período de 30/09/2008 a 29/04/2011, portanto recebendo prestações referentes a trinta e duas competências distintas. Assim, considero deva a pena ser aumentada de um quarto. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 16 dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. O réu permaneceu solto durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. c) ARMANDO SINITI KONISHI Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico, inicialmente, que o réu não possui antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Não há elementos que permitam a valoração das demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, já computada a qualificadora (1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias multa). Na segunda fase da dosimetria, verifico que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. De fato, o réu limitou-se a reconhecer o recebimento do benefício - fato inequívoco diante das provas carreadas -, porém alegou desconhecimento da fraude, assim invocando, em sua defesa, circunstância excludente do crime (ausência de dolo). Não se tem, portanto, confissão da prática criminosa. Com efeito, a aceitação da autoria - inequívoca em razão das provas produzidas até o interrogatório - veio acompanhada de alegação que visa a excluir o crime, não se podendo dizer livre e espontânea a confissão, porque realizada com o intuito de obter a absolvição. Desse modo, a confissão não tem o efeito atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, reservada que está esta circunstância às hipóteses de confissão pura e simples. Nesse sentido é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 .DTPB:.) Ainda que a confissão fosse reconhecida, não traria qualquer benefício ao réu, tendo em vista que o reconhecimento de atenuantes, na segunda fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, constata-se não haver causas de aumento. Contudo, incide a causa de diminuição relativa ao arrependimento posterior, diante da informação de que o réu restituiu aos cofres público a integralidade dos valores indevidamente recebidos, antes do recebimento da denúncia (cf. ofício de fls. 298). Sendo assim, reduz a pena em dois terços. Resultado: 5 meses e 10 dias e 4 dias multa. No que tange à chamada continuidade delitiva, verifico que o agente recebeu indevidamente o benefício previdenciário no período de 07/10/2008 a 28/03/2011, portanto recebendo prestações referentes a trinta competências distintas. Assim, considero deva a pena ser aumentada de um quarto. Assim, fixo a pena definitiva em 6 meses e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e 4 dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. O réu permaneceu solto durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. - DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para: a) condenar o réu SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, descontado o tempo de prisão provisória, e em tempo não inferior à sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 16 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional; ii) condenar o réu ARMANDO SINITI KONISHI, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, descontado o tempo de prisão provisória, e em tempo não inferior à sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 4 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional; iii) condenar a ré SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, descontado o tempo de prisão provisória, e em tempo não inferior à sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 25 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional; iv) absolver o réu DJALMIR RIBEIRO FILHO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Condeno os réus SILVANA, SÉRGIO e ARMANDO ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência dos condenados, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.

Expediente Nº 11299

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da precatória 134/2017, e que recolha as custas junto ao Juízo de Poá/SP, quando da distribuição da CP para que a parte ré pague o valor a que foi condenada.

Expediente Nº 11300

MONITORIA

0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILLCEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007248-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007248-9) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LETTE CARDOSO KEITH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000382-32.2009.403.6119 (2009.61.19.000382-4) - ROBERTO GEMIR DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012342-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012342-8) - RAFAEL BENITES (SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008239-95.2010.403.6119 - ADEMIR MONTEIRO DE CASTRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006024-15.2011.403.6119 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

000310-40.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003060-78.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006299-90.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009214-44.2015.403.6119 - CONFLETEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-35.2001.403.6119 (2001.61.19.005722-6) - NALCO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NALCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006892-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-70.2004.403.6119 (2004.61.19.005978-9)) NAIM DEMETRIO BITTAR(DF015609 - NAIM DEMETRIO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X NAIM DEMETRIO BITTAR X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004161-58.2010.403.6119 - DEISE BROCCCHINI X DENISE BROCCCHINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE BROCCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006839-46.2010.403.6119 - CARMELIA BORGES DA SILVA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0003165-26.2011.403.6119 - OLGA BORTOLO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BORTOLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL MENDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000001-19.2012.403.6119 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000305-81.2013.403.6119 - HISSAO NAKASHIMA JUNIOR(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO NAKASHIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006700-89.2013.403.6119 - SIMONE CARLETTI(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001002-34.2015.403.6119 - VALDECI SEVERO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI SEVERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO COMUM

0009390-86.2016.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS X KARLA PAHIM MACARIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 174/240: trata-se de pedido de suspensão de leilão que fora designado para o próximo dia 17/06/2017 ou outra medida a fim de obter a declaração de nulidade da execução extrajudicial objeto da lide, todavia, verifica-se que não houve alteração da situação fática que ensejou a sentença proferida às fls. 149/152. O fato é que, com a publicação da sentença, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso do pedido de fls. 174/240. Ademais, cabe destacar que o caso em questão não se amolda a uma das hipóteses previstas no artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo para garantir o contraditório do recorrido, nos termos dos artigos 997, 2º e 1.010, 1º e 2º, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007695-34.2015.403.6119 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X EURIKO IYSUKA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da informação supra, designo perícia para o dia 28/06/2017 às 10h30min, a ser realizada na sala de perícias deste fórum, devendo-se(a) Intimar o sr. Perito, novamente, para que estime seus honorários, conforme determinado à fl. 44.b) Com a resposta, intimar-se a pericianda para comparecimento na data e local designados. Cumpra-se.

0003675-29.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X WENDELL LUIZ DE FRANCA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Determino a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. MAURO MENGAR cuja perícia realizar-se-á no dia 03/07/2017, às 13 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel.2408-9008. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais questionamentos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, acerca da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

Deiro o pedido de vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 dias, tal como requerido. No referido prazo, deverá a exequente manifestar-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento considerando os valores bloqueados às fls. 120/122, bem como os resultados das pesquisas de fls. 106/119. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002115-72.2005.403.6119 (2005.61.19.002115-8) - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 186/197: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000583-08.2014.403.6100 - JOAO NEGRINI NETO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/188: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224 Cumprimento de Sentença Nº 0001483-17.2003.403.6119 Exequente: UNIAO FEDERAL Executado: SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA FL 1422: deiro o pedido de substituição dos bens móveis penhorados às fls. 1312/1314 pelo bem imóvel de matrícula nº 83.756 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP de propriedade da executada, conforme penhora de fls. 1406/1415. Assim, diante da penhora do bem imóvel de fls. 1406/1415, determino a designação de hasta pública inserida no grupo 10 compreendendo a 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais e designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, com leilão designado para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça; Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Após, encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Vistos. Trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, que, aos 31/05/2012, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito de Financiamento Estudantil - FIES. Intimado para cumprimento, o executado quedou-se inerte (fl. 168 verso). Às fls. 279/286, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida: R\$ 69.305,57, em 01/03/2017. Às fls. 257 decisão deferindo o pedido de penhora on line. À fl. 288, consta o recibo de protocolamento de bloqueio do valor de R\$ 1.083,97 (Baixão do Brasil) em nome do executado Aldeli Francisco Neto e à fl. 289, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 288,37 (CEF), em nome da executada Stifany Nascimento da Costa. Às fls. 290/297 os executados requerem o desbloqueio, alegando tratar-se de valor decorrente de recebimento de proventos e de conta poupança, respectivamente. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 295/296, trazidos pela parte executada, verifico que a conta corrente nº 602266-3, agência 6708, no Banco do Brasil, de titularidade do executado Aldeli Francisco Neto se trata de conta destinada a recebimento de salário. A indisponibilidade de valores existentes em contas para recebimento de proventos salariais pode causar danos irreparáveis, privando-o, bem como seus familiares, até mesmo de meios de subsistência, diante da natureza alimentícia dessa verba, o que não é razoável. Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia. Ressalte-se, ainda, que o inciso X do artigo 833 daquele diploma legal prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos. E, conforme demonstrativo de saldo da conta nº 013.00070093, da agência 0908, de titularidade da executada Stifany Nascimento da Costa (fl. 297), verifico que se trata de conta poupança. Assim sendo, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.083,97 (Banco do Brasil) e do valor de R\$ 288,37 (CEF) bloqueados às fls. 288/289. Intime-se a CEF para requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1203479: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

Aguarde-se a vinda da contestação.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFEU BAPTISTA MERIGHE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP273743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia na especialidade CARDIOLOGIA, nomeio o Perito Judicial, **Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM/ Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **28/7/2017 às 09H00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa doença ou incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da doença ou incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta doença ou incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose múltipla, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hepatopatia grave, Síndrome de Talidomida, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação ou mesmo de controle?
 - 6.2. Em caso afirmativo, qual o prazo de validade do laudo?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232 de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRINEU PROSPERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Chamo o feito à ordem.

Da análise do processo, verifico que o feito ainda não se encontra em termos para sentença, tendo vista que a autoridade impetrada não foi notificada para apresentar informações.

Assim, seguindo o devido processo legal da Lei 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Comunique-se o SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS no polo passivo da presente ação.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Guarulhos/SP, 30 de Maio de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIOMAR MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.244,00 (Onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO CRESPO MARTINS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica e que devido a suas atividades, se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela sistemática da não-cumulatividade.

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes firmados nos Recursos Extraordinários 240.785-2 e 574.406.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido.”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) (ressaltado).*

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que **doravante**, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBRICA DE COLCHÕES SÃO JORGE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, cuja atividade é a fabricação de colchões, e em razão disso se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela sistemática da não-cumulatividade, e que ao recolher referidos tributos é incluído o ICMS em sua base de cálculo.

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário 574.706.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

b) a receita ou o faturamento; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

c) o lucro; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exerceram atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#) [\(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

[\[RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\]](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltado).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que **donavante**, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRAFICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRÁFICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, cuja atividade é a fabricação e comercialização de tintas, vernizes, produtos auxiliares e afins para a indústria gráfica, e em razão disso se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Afirmou que tem ao recolhido o PIS e a COFINS adicionando o ICMS em sua base de cálculo, o que seria indevido, fazendo jus a compensar os valores recolhidos sob essa rubrica com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º que as empresas e exercercatividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

[\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressalte).*

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do reccio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 5001626-27.2017.403.6119

IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

IMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de emitir e ter processada a Declaração de Movimentação Física Internacional de Valores, por meio físico (formulário DMOV) ou eletrônico (e-DMOV), a fim de permitir o controle aduaneiro e posterior desembaraço de cédulas de moeda estrangeira importadas no valor de USD4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 27/98).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 319, V, 321 e 485, I, do mesmo diploma legal citado).

Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.

A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Isso porque, se o objeto do *mandamus* é assegurar ao impetrante o direito de emitir e ter processada a DMOV, instrumento por meio do qual se realiza o controle aduaneiro das operações de entrada e saída de cédulas de moeda estrangeira do território nacional, englobando o montante de cédulas estrangeiras no valor de USD4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos), não poderia o demandante, ao seu alvedrio, atribuir à causa valor bem inferior (R\$200.000,00).

Dessarte, *ex officio*, com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor atribuído à causa para R\$12.736.400,00 (valor em moeda nacional registrado no contrato de câmbio), por se tratar de estimação legal, devendo o impetrante recolher o complemento das custas judiciais, caso não tenha sido recolhido no valor máximo fixado da Resolução 426/2011 do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento na distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora" ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada.

Em suma: para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

O parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece restrições na concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual "não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel".

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".

Pois bem.

Aduz a impetrante que obteve autorização do BACEN para converter moeda estrangeira por ela adquirida no mercado interbancário em câmbio manual, nos termos de contrato de câmbio firmado em 27/04/2017, cujas cédulas foram transportadas por empresa autorizada e chegaram no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 02/05/2017.

Assevera a impetrante que, para dar início ao procedimento de desembaraço das cédulas estrangeiras, é necessário emitir, por meio eletrônico, a Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores (e-DMOV). No entanto, segundo a impetrante, inexistia a opção "Moeda", no campo da declaração do referido sistema eletrônico, o que inviabiliza a emissão de tal documento.

Sustenta que, conquanto tenha diligenciado diversas vezes junto à Alfândega com o objetivo de sanar esse "erro" do sistema eletrônico, não obteve qualquer êxito, tendo, inclusive, a autoridade coatora recusado a receber o formulário DMOV em papel.

Alega, ainda, que a autoridade coatora afastou a aplicação do disposto no art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1082/2010, sob o fundamento de que o sistema da Receita Federal do Brasil não está atualizado, inexistindo qualquer informação do BACEN de que a impetrante está autorizada a operar em câmbio.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a impetrante apresentou os seguintes documentos: i) comprovante de inscrição e situação cadastral da sociedade empresária GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (Código de Descrição da Atividade Econômica Principal: corretora de títulos e valores mobiliários; Código de Descrição da Atividade Econômica Secundária: corretora de câmbio, Situação: Ativa); ii) Estatuto Social, no qual consta como objeto social "operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores; subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo BACEN; encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, desdobramentos de cautelas, recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; exercer funções de agente fiduciário; administrar clubes de investimento; constituir sociedade de investimento; exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais; emitir certificados de depósitos de ações; intermediar operações no mercado de câmbio, inclusive por meio de sistemas de negociação de ativos autorizados pelo BACEN ou CVM; praticar operações no mercado de câmbio; praticar operações de conta margem; realizar operações compromissadas; praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros; operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros; prestar serviços de intermediação e de assessoria ou de assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais; e exercer outras atividades autorizadas pelo BACEN e CVM"; iii) Contrato de Câmbio nº 148945946, datado em 27/04/2017, firmado entre GRADUAL CORRETORA S/A e LULU INTERNACIONAL EXCHANGE LLC, com sede em Dubai/Emirados Árabes Unidos, tendo por objeto a compra, em espécie, de moedas estrangeiras (USD4.000.000,00); iv) Transporte de Carga Swiss World Cargo/LX 092, prefixo HB-JMD, chegada em 02/05/2017; e v) Invoice nº LULU/BND/91804/2017, AWB nº 72459221993, origem Dubai/Emirados Árabes Unidos, destino Brasil, mercadoria moedas estrangeiras (USD4.000.000,00).

Consabido que, nos termos do art. 10, incisos IX e X, da Lei nº 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras; conceder autorizações às instituições financeiras para que possam praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

O conceito de instituição financeira deve ser extraído do art. 17 da Lei nº 4.595/64, segundo o qual "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

As instituições financeiras privadas somente poderão funcionar no país se preencherem as condições postas nos arts. 18 e 25 da Lei nº 4.595/64, quais sejam: i) autorização do BACEN; ii) constituição na forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas; iii) constituição do capital social em moeda corrente; e iv) comunicação ao BACEN da nomeação ou eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes.

Colhe-se dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico que a sociedade empresária GRADUAL CORRETORA DE CÂMBITO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A exerce, de forma secundária, a atividade de operação de câmbio; as alterações de seu estatuto social foram submetidas ao controle e aprovação do BACEN; por meio do Ofício nº 9791/2014-BCB/Deorf/GTSP2 o BACEN concedeu, em 27/06/2014, autorização para a sociedade empresária operar no mercado de câmbio; e o ato administrativo que autorizou a impetrante a realizar operações no mercado de câmbio foi publicado no Diário Oficial da União em 26/06/2014.

Não há dúvida, portanto, que a impetrante trata-se de instituição financeira privada, autorizada pelo BACEN para operar no mercado de câmbio. Todavia, necessário verificar os diplomas normativos que disciplinam o contrato de câmbio e a remessa de moeda estrangeira.

Dispõe a Resolução BACEN nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que o mercado de câmbio brasileiro compreende as operações de compra e venda de moeda estrangeira, podendo os agentes autorizados pelo BACEN (bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio) operar no mercado interbancário, arbitragens no País e, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, arbitragem com o exterior.

Os arts. 8º, §2º, 9º e 16 da Resolução BACEN nº 3.568/2008 estabelecem o seguinte (grifei):

Art. 8º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

(..)

§ 2º As transferências financeiras relativas às aplicações no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar a regulamentação específica.

Art. 9º As operações no mercado de câmbio devem:

I - atender às orientações e procedimentos previstos na legislação e na regulamentação específica;

II - ser registradas no Sistema de Informações Banco Central do Brasil (Sisbacen); e

III - observar as disposições de natureza operacional definidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio referidos no inciso I do art. 3º desta resolução podem realizar operações de compra e de venda de moeda estrangeira com instituição bancária do exterior, em contrapartida a reais em espécie recebidos do ou enviados para o exterior, na forma da regulamentação em vigor.

§ 1º As operações de câmbio de que trata este artigo devem ser realizadas em única agência da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, previamente informada ao Banco Central do Brasil pelo diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio.

§ 2º Uma via da declaração de entrada e saída dos recursos no e do País, prestada na forma da regulamentação em vigor, deve constar obrigatoriamente do dossiê da respectiva operação de câmbio.

O contrato de câmbio é negócio jurídico bilateral, oneroso, formal e consensual firmado por instrumento escrito entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e condições necessárias para a realização da operação cambial, observando-se o modelo fixado pelo BACEN, cabendo à instituição financeira registrar os dados no Sistema de Câmbio, inclusive na hipótese de compra e venda de moeda estrangeira por arbitragem (art. 162 da Circular BACEN nº 3.691/2013). É permitido o uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil ou de outros meios hábeis a comprovarem a autoria e integridade do documento de forma eletrônica.

A Circular BACEN nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que disciplina o mercado de câmbio de compra e venda de moeda estrangeira, realizadas com instituições autorizadas pelo BACEN a operar no mercado de câmbio, autoriza, em seu art. 26, que "as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem converter câmbio manual em sacado e câmbio sacado em manual entre si ou com instituições financeiras do exterior".

A realização de compra e venda de moeda estrangeira com instituição bancária do exterior, em contrapartida a reais em espécie recebidos do ou enviados para o exterior, deve observar, além das medidas de procedimento de prevenção à lavagem de dinheiro adotadas pelo banco do exterior e das recomendações do GAFI, as condições fixadas no art. 165 da Circular BACEN nº 3.691/2013: I - referidas operações de câmbio possuem código de natureza específico e devem ser realizadas em uma única agência da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, previamente registrada pelo diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio no Sistema Câmbio; II - uma via da declaração de entrada e saída dos recursos no e do País, prestada na forma da regulamentação em vigor, deve constar obrigatoriamente do dossiê da respectiva operação de câmbio; III - é obrigatória a obtenção prévia de CNPJ para o banco estrangeiro contraparte na operação; IV - é obrigatório o uso de cédulas novas para envio ao exterior, observado que a instituição bancária responsável pela remessa de cédulas ao exterior também é responsável pela manutenção de registro e controle da numeração das cédulas enviadas, enquanto não editada norma específica por parte do Departamento do Meio Circulante (Mecir) do Banco Central Brasil.

O documento juntado às fls. 58/60, embora contenha a retratação da operação de câmbio, na modalidade arbitragem no exterior, com especificação do valor em moeda estrangeira e em moeda nacional e das instituições envolvidas no negócio jurídico, não contém, aparentemente, assinatura, mecânica, manual ou eletrônica. A impetrante não apresentou o extrato de registro da operação no Sistema de Câmbio, inobstante os documentos de fls. 61/62 demonstrem a remessa e entrada em território nacional, na zona alfandegária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de moedas estrangeiras no valor constante no contrato de câmbio.

Sublinha a impetrante que se busca, no presente *mandamus*, não a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora proceda ao desembaraço da mercadoria estrangeira, mas sim que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de emitir e ter processada da DMOV, por meio físico ou eletrônico.

Observa-se que, no âmbito do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, disponibilizado na rede mundial de computadores, ao inserir o nome empresarial da impetrante no documento de "Solicitação DMOV", no campo "Tipo do Ativo", aparece tão-somente a opção "ouro". Infere-se das mensagens eletrônicas encaminhadas aos órgãos de gestão da RFB e do SERPRO, nas datas de 16 e 23/05/2017, que o Banco Central do Brasil não atualizou junto a esta empresa pública federal de tecnologia da informação os dados das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de câmbio.

A Instrução Normativa RFB nº 1.082/2010, que instituiu a Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores (e-DMOV), dispõe que o controle aduaneiro das operações de entrada e saída de ouro ativo financeiro ou outro instrumento cambial, de moeda em montante superior a R\$10.000,00 ou seu equivalente em outras moedas, efetuadas por instituições financeiras autorizadas, e com transporte realizado por empresas habilitadas, deve ser feito a partir de informações prestadas pelos intervenientes à Secretaria da Receita Federal do Brasil diretamente por meio eletrônico, na plataforma e-DMOV. Deverá o declarante inserir na e-DMOV, além das informações obrigatórias, cópias legíveis do conhecimento de transporte internacional, o contrato de câmbio referente ao fechamento do câmbio da operação, o DARF referente ao pagamento do IOF e o romaneio de carga (*packing list*). Após o registro da e-DMOV, será submetida a exame documental pela autoridade fazendária e, não sendo constatada irregularidade, será recepcionada e finalizada.

Estatui o art. 29 da IN RFB nº 1.082/2010 que, na impossibilidade de acesso à e-DMOV, em virtude de problemas de ordem técnica, compete ao chefe da unidade de despacho reconhecer essa situação e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência. E, caso persista a impossibilidade do registro da e-DMOV, o declarante solicitará o desembaraço por meio do formulário DMOV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado da via original dos documentos obrigatórios, tendo o despacho prosseguimento de forma manual (art. 30).

Os documentos juntados aos autos do processo eletrônico fazem prova da impossibilidade de registro da operação de câmbio realizada pela impetrante, sendo tal fato confirmado pela empresa pública federal de tecnologia da informação responsável pela gestão e manutenção dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, consoante mensagem eletrônica de fls. 78/79.

A situação fática acima alinhavada, corroborada pelos documentos anexados aos autos do processo eletrônico, demonstram que a impetrante, instituição financeira autorizada pelo BACEN a operar no mercado de câmbio, firmou contrato de câmbio para aquisição de moeda estrangeira no exterior, todavia, por motivos alheios à sua vontade, não consegue dar início ao despacho aduaneiro.

Vê-se que o próprio ato normativo autoriza o contribuinte, ante a impossibilidade de registro da e-DMOV, solicitar o desembaraço por meio do formulário DMOV, desde que devidamente preenchido e instruído com os documentos obrigatórios. A norma em questão visa a assegurar ao contribuinte o acesso ao procedimento administrativo, o qual não pode ser obstado por inconsistências no sistema eletrônico.

Obstar o acesso do administrado à via administrativa implica, por via transversa, a negação de decisão pela Administração Tributária, porquanto sem o instrumento necessário para deflagrar o início do despacho aduaneiro (formulário DMOV ou registro eletrônico e-DMOV) impossível a instauração do procedimento de controle fiscal de desembaraço aduaneiro.

Quanto ao “*periculum in mora*”, encontra-se também presente situação a ensejar grave risco de ineficácia caso o objeto requerido em liminar fosse concedido apenas em sede de sentença, pois notória a necessidade de a impetrante ter acesso ao início do procedimento aduaneiro, conferindo à autoridade fazendária o controle de legalidade dos atos praticados pelo contribuinte. Vê-se que em 02/05/2017 a mercadoria (cédulas estrangeiras) adentrou em território nacional e, a despeito de diligências adotadas pela impetrante junto ao SERPRO e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para sanar eventual inconsistência no sistema eletrônico e-DMOV, não obteve êxito em dar início ao despacho aduaneiro, o que poderá acarretar prejuízos financeiros em razão dos custos das tarifas de armazenagem.

Insta ressaltar que a concessão da presente medida liminar visa tão-somente garantir à impetrante, na forma do art. 30 da IN RFB nº 1.082/2010, a solicitação do início do despacho aduaneiro da mercadoria objeto do contrato de câmbio nº 148945946, por meio do formulário DMOV, cujo modelo encontra-se acostado no Anexo II da referida instrução normativa, devendo instruí-lo com os documentos obrigatórios mencionados nos incisos I a V do art. 30 da instrução normativa. Caberá à autoridade fazendária proceder ao exame dos documentos, inclusive mediante requisição de informações ao BACEN e ao contribuinte, ante o disposto na Circular BACEN nº 3.691/2013 e Resolução BACEN nº 3.568, fiscalizar o recolhimento de eventuais tributos e exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela instituição financeira. ...

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, na forma do art. 30 da Instrução Normativa da RFB nº 1.082, de 08 de novembro de 2010, assegure à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a possibilidade de solicitar o desembaraço da mercadoria objeto do contrato de câmbio nº 148945946, firmado em 27/04/2017, entre GRADUAL CORRETORA DE CTVM S.A e LULU INTERNATIONAL EXCHANGE LLC, por meio do formulário DMOV, disponibilizado no Anexo II, do referido ato normativo, devidamente preenchido, acompanhado da via original dos documentos elencados nos incisos I e III do art. 4º e incisos II a V do art. 30, bem como dos documentos arrolados na Circular BACEN nº 369/2013 e Resolução BACEN nº 3.568, prosseguindo-se o despacho de forma manual, tendo por base o formulário DMOV apresentado pelo declarante.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Requisite-se informações ao Banco Central do Brasil, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se o Contrato de Câmbio nº 48945946, datado em 27/04/2017, firmado entre GRADUAL CORRETORA S/A e LULU INTERNACIONAL EXCHANGE LLC, com sede em Dubai/Emirados Árabes Unidos, tendo por objeto a compra, em espécie, de moedas estrangeiras (USD4.000.000,00), foi registrado no Sistema de Câmbio.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP 01 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-35.2017.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, ajuizado por MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação da decisão administrativa em processo de homologação de compensação tributária, no qual constituiu crédito tributário a partir da obtenção de "saldo negativo" oriundo do não acatamento de compensações tributárias anteriores que estão *sub judice* administrativo e, portanto, com homologação suspensa em decorrência dos efeitos suspensivos de Recurso voluntário interposto junto ao Conselho de Recursos Federais – CARF relativamente aos processos administrativos fiscais n.ºs 13.893.000.908/2008-13 e 13.893.000.907/2008-79.

Pleiteia, ainda, o sobrestamento da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União e consubstanciados nas CDA's n.ºs 80.2.16.098733-14, 80.2.16.098734-03, 80.2.16.098.735-86 e 80.2.16.098736-67, até o julgamento em definitivo dos PAF's n.ºs 13.893.000908/2008-13 e 13.893.000.907/2008-79 e do PAF reflexo n.º 13884-900.889/2013-01, em virtude do efeito suspensivo do recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos Federais - CARF.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pleiteia pela suspensão dos efeitos da decisão proferida no PAF n.º 13884.900.889/2013-01, até o julgamento final dos processos principais PAF's n.º 13.893.000.908/2008-13 e 13.893.000.907/2008-79, pendentes de julgamento perante o CARF, com a consequente suspensão das CDA's n.ºs 80.2.16.098733-14, 80.2.16.098734-03, 80.2.16.098.735-86 e 80.2.16.098736-67.

O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/757).

Houve emenda da petição inicial (fls. 771/772).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual declinou, de ofício a competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio da autora (fls. 775/777).

Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar exclusivamente a União Federal no polo passivo, uma vez que na ação de procedimento comum não deve constar a autoridade impetrada, mas sim o representante legal da respectiva pessoa jurídica de direito público.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A controvérsia cinge-se quanto à anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 13884.900889/2013-01, no qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade e o pedido para apensamento e sobrestamento do feito até o julgamento final dos processos administrativos fiscais n.ºs 13893.000908/2008-13 e 13893.000907/2008-79, os quais estão pendentes de julgamentos perante o CARF.

Sustenta a parte autora que, no dia 26/05/2008, apresentou a PER/DCOMP PAF n.º 13.893.000.908/2008-13, com o fito de compensar os valores e créditos a título de IRPJ e Cofins, o que foi denegado pelo Despacho Decisório n.º 13884.41/2010 exarado em 23/02/2010.

Aduz que, também no dia 26/05/2008, apresentou a PER/DCOMP PAF n.º 13.893.000.907/2008-79, para compensar os valores e créditos a título de IRPJ e PIS, não tendo sido homologado pelo Despacho Decisório n.º 13884.40/2010.

Historiou a parte autora que, ante a não homologação dos pedidos de compensação, apresentou no dia 05/04/2010 manifestação de inconformidade, bem como requereu o andamento conjunto dos aludidos processos administrativos tributários com o processo administrativo tributário n.º 13884.900889/2013-01 e a compensação das dívidas constantes nos PER/DCOMP's n.ºs. 09276.57963.050209.1.7.02-4041, 28646.23154.140709.1.7.02-4158, 04177.38262.140709.1.7.02-9104 e 24639.87318.140709.1.7.02-5157.

Pois bem.

O processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição do jurista Hugo de Brito Machado, em "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, "*o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária*".

O Decreto n.º 70.235/1972, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, rege o processo administrativo no âmbito da RFB, sendo que o regime jurídico da compensação, no âmbito da SRF, é disciplinado pelo art. 74 da Lei n.º 9436/96, que recebeu alterações pelas Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, e regulamentado, inicialmente, pela Instrução Normativa n.º 21/1997, a qual sofreu sucessivas alterações e substituições pelas IN n.ºs. 210/2002, 460/2004, 517/2005, 600/2005, 728/2007, 900/2008, 973/2009, 981/2009, 1.067/2010, 1.224/2011, e 1.300/2012.

No que diz respeito à compensação pelo contribuinte de créditos tributários, estabelece a **LN SRF n.º 600/2005**, que veio para regulamentar o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, o direito de o contribuinte declarar, por intermédio da DCOMP (Declaração de Compensação), os valores a serem compensados, sujeitando-se a ulterior fiscalização pelo Fisco, que poderá homologar tácita ou expressamente a declaração, ou **mesmo discordar da compensação realizada, deixando de homologá-la, procedendo à cobrança amigável do débito declarado e, se necessário, com posterior inscrição em Dívida Ativa**.

O **Decreto n.º 70.235/72** rege todo o processo administrativo tributário, mormente no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Confrontando o disposto no art. 1º de ambos os diplomas legislativos, verifica-se que o Decreto n.º 7.574/2011 passou a regulamentar não somente a matéria versada no Decreto n.º 70.235/72 ("*processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal*"), mas também "*sobre outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil*". Destarte, aludido Decreto, que ao contrário do Decreto n.º 70.235/72, o qual foi recepcionado como lei ordinária, tem função meramente regulatória, já que se trata de ato emanado do Chefe do Poder Executivo no exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da CR/88, devendo, portanto, esmiuçar o conteúdo normativo legal, sendo-lhe vedado estabelecer restrições ou criar direitos e obrigações não prescritas em lei, razão pela qual deve se submeter às prescrições impostas pelo Decreto n.º 70.235/72 e outras leis ordinárias que disciplinam matérias específicas de procedimento administrativo fiscal não abarcadas por esta lei.

Nos termos do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto n.º 7574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor; do termo de apreensão de mercadorias, documentos e livros; e do despacho aduaneiro de mercadoria importada. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, tem início com a impugnação do sujeito passivo da obrigação.

A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação, e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, ao Ministro da Fazenda.

O art. 61 do Decreto nº 7.574/2011, ao regulamentar as competências dos órgãos julgadores fixadas pelo Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de:

I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento;

II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI); e

III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção.

O art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, complementando a legislação tributária, dispõe também acerca da competência da DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento o seguinte:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 119, §1.º, do Decreto nº 7.574/2011, como segue:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17; Decreto no 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

Da análise dos autos do processo administrativo sob o n.º 13884.900889/2013-01, objeto da decisão ora impugnada, e documentos juntados aos autos, vê-se que a parte autora pretende compensar os valores relativos às PER/DCOMP's que tramitam nos processos administrativos fiscais n.ºs 13893.000.908/2008-13 e 13893.000.907/2008-79, os quais foram utilizados para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício 2007, ano-calendário 2006, de modo que aparentemente são os principais, do qual o PAF n.º 13884.900.889/2013-01 é reflexo.

O extrato juntado à fl. 85 dos autos do processo eletrônico demonstra que o PERDCOMP nº 09276-57963.050209.1.702-4041, apresentado em 05/02/2009, foi homologado parcialmente, ao passo que os PERDCOMP's n.ºs. 28646.23154.140709.1.7.02-4158, 04177.38262.140709.1.7.02-9104 e 24639.87318.140709.1.7.02-5157, apresentados em 14/07/2009, não foram homologados, razão pela qual a parte autora opôs a manifestação de inconformidade, as quais não foram acolhidas pela Terceira Turma da DRJ de Curitiba. Inconformada, a parte autora interpsó recurso voluntário para o CARF, o qual se encontra pendente de apreciação.

Nos autos do processo tributário administrativo nº 13884.900889/2013-01, a parte autora impugna o ato da Administração Tributária que homologou parcialmente as compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006 (PERDCOMP nº 09276.57963.050209.1.7.02-4041). Requeceu, ainda, o apensamento do referido processo administrativo tributário aos autos dos PAT's n.ºs. 13893.000.908/2008.-13 e 13893.000.907/2008-79, para que sejam julgados simultaneamente ou na sequência, de modo a se evitar decisões conflitantes. A Quinta Turma da DRJ de Poá/RS não acolheu a pretensão do contribuinte, tendo prolatado o Acórdão nº 10-56.827, do qual teve ciência em 15/07/2016 (certidão de fl. 358).

A Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que estabelece o Regime Interno do CARF, em seu art. 6º, assegura ao órgão julgador a facultade ("poderão ser") de reunião de processos administrativos tributários, por conexão, decorrência ou reflexo, que versam sobre exigibilidade de créditos tributários ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico; que veiculam matérias autônomas constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal;; ou de elementos fáticos probatórios, referentes a tributos distintos, constatados entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal.

No caso em testilha, os recursos interpostos perante o CARF em face dos acórdãos proferidos pela Terceira Turma da DRJ de Curitiba, nos autos dos processos administrativos n.ºs. 13893.000.908/2008.-13 e 13893.000.907/2008-79, por força do disposto no artigo 119, §1.º, do Decreto nº 7.574/2011, são dotados de efeito suspensivo, o que implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato este reconhecimento pela própria Quinta Turma da DRJ de Poá/RS, por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade no processo administrativo tributário nº 13884.900889/2013-01.

Todavia, inobstante o contribuinte tenha sido intimado da decisão administrativa da Quinta Turma da DRJ de Poá/RS, na data de 15/07/2016, não houve a interposição de recurso para o CARF. Sói remarcar que também restaram indeferidos os pedidos de sobrestamento da lide até o julgamento dos processos administrativos tributários n.ºs. 13893.000.908/2008.-13 e 13893.000.907/2008-79 e de reunião dos feitos para julgamento conjunto.

A Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, ao autorizar a reunião de processos administrativos tributários conexos para julgamento conjuntos, restringe-se ao âmbito do CARF e se trata de ato discricionário do Conselheiro. Não se pode pretender atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo tributário nº 13884.900889/2013-01, quando o próprio contribuinte não provocou, pela via recursal, a instauração da instância administrativa do CARF.

Não se pode, portanto, dizer que o recurso voluntário de fls. 496/508 e 657/669, ainda pendentes perante o CARE, fl. 326, abarcam implicitamente o processo administrativo fiscal n.º 13884.900889/2013-01.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI para retificação do polo passivo.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NOVA FÁTIMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, autorização para efetuar os depósitos em juízo, referentes aos valores das parcelas indevidamente incluídas nas bases do PIS e da COFINS, relativas ao ICMS.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/445).

Houve emenda da petição inicial (fls. 446/448).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 441/446 como emenda à petição inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade apontada coatora do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Nesse ponto, verifico que a impetrante não realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos, razão pela qual não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no dispositivo legal mencionado.

No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGREI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI NWONUKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

A fim de assegurar o exercicio do direito de defesa e contraditório, tendo em vista o número de acusados e o que restou decidido em audiência de instrução e julgamento realizada e em 07 de abril de 2017, intime-se a DEFESA para apresentação de alegações finais, seguindo a ordem e datas abaixo: Defesa do réu JIMMY JAMES, do dia 05 de junho a 09 de junho de 2017; Defesa do réu UBIRATAN DIAS INOJOZA, do dia 12 de junho a 16 de junho de 2017; Defesa do réu ROBERTO BARROS FILHO, do dia 19 de junho a 23 de junho de 2017; Defesa do réu LUIZ FERNANDO NEGREI, do dia 26 de junho a 30 de junho de 2017; Defesa do réu SAMUEL UMEADI NWONUKWUE, do dia 03 de julho a 07 de julho de 2017.

Expediente Nº 6674

INQUERITO POLICIAL

0002178-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE JAQUELINE LOPES(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

0012103-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROSANI ROSA ZANELLA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Vistos em inspeção. Determino o cumprimento do despacho de fls. 157/160. Fl. 174: Verifico que o órgão ministerial já teve vista dos autos às fls. 167. Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Expediente Nº 6675

INQUERITO POLICIAL

0009611-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIERRY VINCENT CICUREL(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES)

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado THIERRY VINCENT CICUREL, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso II e 3º c.c art. 14, inciso II do Código Penal e no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991, na forma do artigo 69 do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 284/287) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. O acusado apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído e não alegou teses defensivas, apenas apresentou rol de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação (fls. 288/292). É O SUCINTO RELATÓRIO. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, dos crimes previstos artigos 334-A, 1º, inciso II e 3º c.c art. 14, inciso II do Código Penal e no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991, na forma do artigo 69 do Código Penal. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a defesa não apresentou teses defensivas por ocasião da defesa preliminar e não vislumbro nenhuma hipótese nos autos a ensejar a absolvição sumária do acusado. Além disso, considerando-se que o acusado constituiu procurador nos autos, comparecendo de forma espontânea, restou preenchida a citação pessoal, na forma do artigo 239, 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do CPP. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindir da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE THIERRY VINCENT CICUREL haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogado o acusado, procedendo-se, ainda, na forma do artigo 402 do CPP. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Nomeio intérprete do idioma francês o Sr. Thierry Andre Buhier. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 24 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10260

EXECUCAO FISCAL

0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 189ª, e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-25.2014.403.6111 - GISLAINE APARECIDA VELLO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (NCPC, art. 139, V), obtenha-se junto à CECON data e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes no presente feito. Após, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para a realização do ato.

0002221-38.2017.403.6111 - SILAS GONCALVES COLLETES(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum promovida por SILAS GONCALVES COLLETES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o pedido de tutela provisória de urgência visando a proibição de inscrição do nome do requerente em Cadastros de Devedores (SPC, Cadin e Serasa), sob pena de multa diária. Aduz que seu cartão de crédito foi objeto de clonagem e, em razão disso, os valores indevidos não foram objeto de estorno, embora o autor tenha buscado junto a agência do réu providências para a resolução da questão. Defiro a gratuidade, tal como requerida. Anote-se. Não há nos autos qualquer boletim de ocorrência ou comprovação documental de que o autor tenha comunicado as autoridades ou os funcionários do requerido a respeito da clonagem. Todavia, ele apresenta anotações de números de protocolos e indicação de realização de telefonemas; bem assim, as marcações feitas sobre apontamentos de débitos que não reconhece a validade. Causa surpresa que essa situação tenha se verificado desde o ano de 2.015, sem qualquer solução por parte dos envolvidos, o que confirma a convicção de que a ré não reconheceu o argumento de clonagem do cartão do autor. Lado outro, parece-me plausível que o cartão do autor tenha sido clonado pela forma em que os indébitos ocorreram valores inicialmente pequenos (R\$ 50,00) em cidades como Brasília/DF e Blumenau/SC, fora dos locais normais de compra do perfil do autor, como Marília, Garça e Bauru. Há, sob outra óptica, a existência de restrições financeiras desfavoráveis ao autor por conta do cartão de crédito (fls. 15 a 18). Bem por isso, havendo o preenchimento do requisito da verossimilhança e sendo notória a urgência para casos como esse, tendo em conta os efeitos danosos decorrentes de uma restrição de crédito indevida, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que o réu não inclua o nome do requerente em cadastros de devedores (SPC, Cadin e Serasa) ou caso mantidos, que sejam excluídos. Em caso de comprovado descumprimento, tratar-se-á da multa diária, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível e criminal. Em prosseguimento, considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se. Registre-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO COMUM

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 437/439: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001149-65.2007.403.6111 (2007.61.11.001149-8) - ANTONIO CARLOS STEIN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 85/87. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000059-41.2015.403.6111 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEMENTINA MINERVINO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 217/224. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004016-50.2015.403.6111 - ROSE MARI DUARTE CAMPOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004281-52.2015.403.6111 - MOACIR MARCOS DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004545-69.2015.403.6111 - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000624-68.2016.403.6111 - CLEONICE VIEIRA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 79. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/154: defiro a prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias. Oficie-se à APSDJ para imediato cumprimento. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 156/158. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002321-27.2016.403.6111 - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 81/84, 104/129 e certidões negativas de fls. 102 e 132. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002623-56.2016.403.6111 - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002772-52.2016.403.6111 - PAULO CESAR COELHO FEITOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003030-62.2016.403.6111 - JOSE DONIZETI DIONISIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004334-96.2016.403.6111 - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 90/92. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004336-66.2016.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se os ofícios de fls. 184, 185 e 190. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço da empresa Castelon Rodrigues e Cia Ltda, tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado às fls. 197. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004403-31.2016.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004983-61.2016.403.6111 - SAMUEL LOPES DOS REIS X TAIRINI SANTANA DOS REIS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 202/209. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004994-90.2016.403.6111 - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005042-49.2016.403.6111 - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005121-28.2016.403.6111 - VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005182-83.2016.403.6111 - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005250-33.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005390-67.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 102/139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000288-30.2017.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO FRANCO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000295-22.2017.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000299-59.2017.403.6111 - ALCEU CARDOSO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000461-54.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO ALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos verifico que no momento da distribuição não foi cadastrado o FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais no polo passivo da ação. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FUNCEF no polo passivo da ação, bem como dos seus advogados (fls. 813/837). Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria disponibilizar novamente as decisões de fls. 1238/1246 e 1254 no diário eletrônico. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000551-62.2017.403.6111 - LUCIMEIRE DA SILVA MORAES DOMINGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000723-04.2017.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000859-98.2017.403.6111 - CRISTIANO SILVA INACIO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000936-10.2017.403.6111 - NEUZA RAMOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001284-28.2017.403.6111 - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001285-13.2017.403.6111 - WALTER FINOTTI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002291-55.2017.403.6111 - RAFAELA DOS SANTOS(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 31 de julho de 2017 às 16:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002298-47.2017.403.6111 - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002309-76.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 24 de julho de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 14/16) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002314-98.2017.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente e informou mudança na sua situação fática. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, excepa-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002315-83.2017.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (fls. 18/19). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAGDA PEREIRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de julho de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 12) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4009

MONITORIA

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRONICA LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos. Concedo à exequente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 71, isto é, se tem interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 299/300-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nos locais de trabalho indicados às fls. 307/308. Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Fiquem as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 20/06/2017, às 08h30min, na sede da SUCEN, localizada nesta cidade à Rua Álvares Cabral, nº 63. Oficie-se à referida superintendência solicitando que seja franqueada ao perito, assistentes técnicos e ap requerente a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002774-90.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, como bem se vê dos documentos de fls. 182/183. Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo postulado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, autorizo, desde já, o desentranhamento da declaração de averbação de fl. 183, o que se fará mediante requerimento da interessada, com a devida substituição do original por cópia e entrega ao patrono da autora com recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003192-91.2015.403.6111 - DAMIAO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Em que pesem os fundamentos jurídicos que embasaram as decisões de fls. 154 e 194, posteriormente às datas em que foram proferidas, este juízo decidiu, em ação análoga, que em contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o interesse jurídico da CEF para figurar no polo passivo das respectivas demandas somente se justifica se comprovado, além da existência de apólice pública, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Evidencia-se, dessa forma, o ponto fulcral da questão posta à dirimir, qual seja, a comprovação da afetação, na hipótese, do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). No caso, a CEF manifesta interesse em compor a demanda na qualidade de administradora do SH/SFH, sob a premissa de se estar diante de apólice pública, integrante do dito ramo 66, vinculada ao FCVS (fls. 163/174). Entretanto, nada nos autos devesse entrever desfalecimento do FCVS. Faltou demonstração, na forma das razões acima expostas, de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA é insuficiente para o pagamento da indenização securitária, com risco concreto de comprometimento do FCVS. Concedo, pois, à CEF, prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no caso em apreço. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos.Considerando que na audiência de conciliação inicialmente realizada a FUNCEF não esteve presente, com vistas na possibilidade de solução não adversarial do litígio e com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 31 de julho de 2017, às 15h30min..Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0005599-36.2016.403.6111 - ALVINA SILVA DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De fato, consultando o sistema informatizado verifica-se que quando da distribuição do feito não foi cadastrada a patrona da autora, o que a impediu de tomar conhecimento da intimação veiculada no Diário Eletrônico de 24/04/2017.Providenciado o devido cadastramento, reitero o teor do despacho de fl. 65, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em réplica e especificar, na mesma oportunidade e justificadamente, outras provas que pretende produzir.Após, prossiga-se como determinado à fl. 65.Publique-se.

0005625-34.2016.403.6111 - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o impedimento do Perito Judicial nomeado às fls. 94/95, haja vista o motivo exposto à fl. 119 e cancelo a audiência unificada (perícia e audiência) agendadas para esta data.Nessa conformidade, em substituição, nomeio perito do Juízo o Dr. LUIS CARLOS MARTINS, Médico Oftalmologista, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, constantes da decisão de fls. 94/95. Os honorários periciais são aqueles fixados na referida decisão, a serem suportados pelo programa AJG, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014.Assim, fica perícia médica determinada nestes atos reagendada para o dia 07 de junho de 2017, às 8 horas, no consultório médico do Perito ora nomeado, com endereço na Rua AMAZONAS, n.º 376, nesta cidade de Marília.Providencie-se a intimação das partes, aguardando a realização da perícia.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0000747-32.2017.403.6111 - RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 64 em emenda à inicial e determino a remessa do feito ao SEDI para substituição no polo passivo da demanda, no qual deverá figurar a União Federal. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 07 de agosto de 2017 às 14 horas. Cite-se a ré para comparecimento, intimando-a a apresentar, na oportunidade, cópia integral dos processos administrativos 53000.031399/2011 e 43000.062487/2012, da Secretaria de Serviços de Comunicações Eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.No mais, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0000971-67.2017.403.6111 - HENRIQUE BENETTE JERONYMO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 41.Prossiga-se na forma nela determinada.Publique-se e cumpra-se.

0001275-66.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CETELEM SA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Publique-se e cumpra-se.

0001888-86.2017.403.6111 - BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

0001979-79.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com fundamento no artigo 321 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, indicando qual a moléstia que o impede para o trabalho e instruindo-a com a documentação médica comprobatória de seu tratamento de saúde, documentos esses indispensáveis à proposição da ação.Publique-se.

0001980-64.2017.403.6111 - CLAUDIO TINETI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nas linhas dos artigos 320 e 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, fazendo-a instruir com a documentação indispensável à proposição da ação (atestados e/ou relatórios médicos acerca de seu estado de saúde), em 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002007-47.2017.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da proposição da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfazer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002096-70.2017.403.6111 - ANTONIA DONEDA LIMA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazerem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002098-40.2017.403.6111 - SEBASTIANA ROSA DE ANDRADE DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e resolvidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002102-77.2017.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado administrativamente em 03/04/2017, ao argumento de permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Verificou-se, contudo, que referido benefício, embora tenha sido cadastrado pelo INSS como sendo da espécie 31 (fl. 26), foi concedido pela Justiça Estadual, no bojo de ação que foi para lá encaminhada pela 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por ter sido constatado que o benefício que era perseguido tinha natureza acidentária. É o que se extrai da consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do andamento do feito n.º 0003505-91.2011.403.6111, que teve trâmite na 2.ª Vara Federal local e possui a situação baixa - incompetência p/ outros juízos, bem como da pesquisa efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a movimentação do processo n.º 0021416-45.2012.8.26.03444, indicado nos documentos juntados pelo autor às fls. 14/21. Junte-se, na seqüência, as telas das pesquisas referidas. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3.ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juiza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0002107-02.2017.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em princípio cumpre registrar que, nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017. Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada. Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se, na seqüência, tela de pesquisa efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do andamento do feito n.º 0001075-30.2015.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

0002125-23.2017.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

0002145-14.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determine, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002147-81.2017.403.6111 - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determine, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002155-58.2017.403.6111 - ELZA ALMEIDA RIBAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatuação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame nua e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002161-65.2017.403.6111 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, mesmo porque é a requerente aposentada por invalidez, como bem se vê do documento juntado à fl. 18, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002173-79.2017.403.6111 - DIOMAR PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002174-64.2017.403.6111 - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Finalmente, à vista do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0002175-49.2017.403.6111 - FRANCISCO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se, ademais, que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0002210-09.2017.403.6111 - ZELEIDA MACIEL DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos.Defiro ao embargado prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos documentos solicitados.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-37.2003.403.6111 (2003.61.11.004930-7) - JORGE DOS SANTOS SOUZA(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, como bem se vê dos documentos de fls. 216/218.Aguardar-se eventuais requerimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo postulado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se e cumpra-se.

0000207-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000207-9) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro à codevedora Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos documentos solicitados.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS BATISTUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Quanto ao valor depositado à disposição deste juízo (fl. 195), determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo exequente. Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento tornem conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003742-52.2016.403.6111 - MAYCON MARTINS DA SILVA X IVONE MARTINS DA SILVA X MARCO ANTONIO DE SANTIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o parecer do Ministério Público Federal à fl. 112-verso, manifeste-se o requerente.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento (Precatório) expedida na forma determinada nestes autos

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-36.2014.403.6111 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora e considerando que já há manifestação do INSS nos autos (fl. 154), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0001082-22.2015.403.6111 - LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0001870-36.2015.403.6111 - LAURINDA BORGES FERREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora e considerando que já há manifestação do INSS nos autos (fl. 176), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0002506-02.2015.403.6111 - SIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0002550-21.2015.403.6111 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002568-42.2015.403.6111 - VALDECI FRANCISCO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0002721-75.2015.403.6111 - RONALDO GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002770-19.2015.403.6111 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0003278-62.2015.403.6111 - JOSE CARLOS JUSTINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0003367-85.2015.403.6111 - ADALGISA APARECIDA MALAGUTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0003479-54.2015.403.6111 - GENIVALDO MEDEIROS ROMUALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003689-08.2015.403.6111 - JOSE CIRICO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0001027-37.2016.403.6111 - ZELIA DE BRITO MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

0001077-63.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001121-82.2016.403.6111 - VALDEMAR DE SOUZA SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0001226-59.2016.403.6111 - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS.

0001232-66.2016.403.6111 - TANIA SILVA DO AMARANTE ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001936-79.2016.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MESQUITA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002616-64.2016.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

0002978-66.2016.403.6111 - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003016-78.2016.403.6111 - ADEMAR DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003089-50.2016.403.6111 - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003118-03.2016.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003179-58.2016.403.6111 - MAURICIO PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003190-87.2016.403.6111 - JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003215-03.2016.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003635-08.2016.403.6111 - JOSE NETO BRITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003831-75.2016.403.6111 - THIAGO FREDI SOARES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004494-24.2016.403.6111 - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004848-49.2016.403.6111 - EDER BISSOLI BRIGOLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004872-77.2016.403.6111 - EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004900-45.2016.403.6111 - ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005083-16.2016.403.6111 - DIANA DANIEL FREIRES CATHARINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005150-78.2016.403.6111 - APARECIDO ARCANJO FLORES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora e considerando que o INSS já se manifestou à fl. 77º, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005593-29.2016.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

000266-69.2017.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

000277-98.2017.403.6111 - MARCELO HENRIQUE CODOGNO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000500-51.2017.403.6111 - ALEXANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001524-17.2017.403.6111 - ARIANE PEREIRA CORTEZ(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001995-04.2015.403.6111 - FRANCISCO CARMO DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos. Providencie a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000254-60.2014.403.6111 - JORIVAL FELIX DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002847-91.2016.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela União, ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a União, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4018

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004695-50.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ROSA MARIA PAOLINI(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A embargante, acima designada, devidamente qualificada, ajuizou em face da União (Fazenda Nacional) embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0002024-45.2001.403.6111, em trâmite por esta Vara, paira ameaça de constrição judicial sobre imóvel que adquiriu de boa-fé. Entende-se amparada pela dicção da Súmula 375 do STJ, sustentando que não havia empenho no Serviço de Imóveis competente que alertasse sobre débito fiscal do alienante ou impedisse a aquisição que promoveu, daí por que formula pedido liminar perseguindo ordem judicial para manter-se na posse do imóvel e, no final, para impedir constrição apta a recair sobre o imóvel de que se cogita, mais corolários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A ordem proemial postulada foi indeferida, determinando-se a citação da ré.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita.Citada, a embargada respondeu. Levantou preliminar de falta de interesse processual. Defendeu a existência de fraude à execução, presumida na espécie, invocando o disposto no artigo 185 do CTN. Asseverou que a adquirente, ao comprar o bem, devia conferir se o alienante possuía contra si débito fiscal, bastando simples pesquisa na rede mundial de computadores para constatá-lo. Respalhada nisso, pediu a improcedência dos embargos e juntou documentos à peça de resistência.A embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram intimadas a especificar provas, mas não inovaram. É a síntese do necessário. DECIDO:Se os embargos de terceiro são preventivos, como no caso o são, inexistindo perenidade ou bloqueio para ensejar a defesa do terceiro ameaçado (REsp nº 2007.03.07.9806). A alegação de carência, pois, não persuade e fica afastada.No mais, o pedido é improcedente.A Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não-incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa.Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco. Comparece presunção absoluta de má-fé, insuscetível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorre após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no patrimônio do devedor, suficientes ao pagamento do débito em execução.A boa-fé do terceiro comprador, o seu desconhecimento da existência do débito ou da execução fiscal, são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução.É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC, e, por isso, disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação processual civil, e também mais favorável ao credor e mais rigoroso para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza pública, destinados à obtenção de recursos para fazer face aos interesses de toda a coletividade.Destarte, o enunciado da Súmula 375 do STJ não é aplicável em sede de execução fiscal, conforme jurisprudência hoje pacificada no seio do E. STJ.Mas, há mais.Na espécie, redirecionou-se a execução fiscal em face de Wilson José Teixeira por decisão de 26.03.2003 (fl. 84 daqueles autos). Wilson foi citado em 14.08.2003 (fl. 93 daqueles autos).A embargante já conhecia Wilson José Teixeira, ao que parece membros de uma mesma família, desde ao menos 09.05.1984 (R7 da matrícula nº 1988 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu), uma vez que, junto com ele, adquiriu parte ideal do imóvel sobre o qual se disputa.Não obstante, dispensando maiores cuidados, por escritura pública datada de 27.05.2004 (R15 da matrícula mencionada), a embargante adquiriu de Wilson a parte ideal deste no mesmo imóvel.Logo, Wilson, o qual não deixou outros bens para garantir a execução aparelhada, não pode alegar boa-fé.E a embargante também não.É que, ou conhecia o que existia (débito fiscal e execução fiscal) contra Wilson, ou o dispensou de apresentar as certidões negativas pessoais, fiscais e de feitos ajuizados.O senhor Oficial do Tabelionato de Notas, decerto, para emprestar segurança jurídica aos negócios imobiliários que se travam perante sua serventia, não se dispensa de dar cumprimento às disposições da Lei nº 7.433/85 e do Decreto 93.240/86.Assim, se na lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel o comprador dispensa a apresentação das certidões elencadas no parágrafo segundo, do artigo 1.º, da Lei nº 7.433/85, assume a responsabilidade pela existência de ações ajuizadas anteriormente, não podendo contra elas se insurgir (TJMG, Proc. 1.0017.05.017140-8/001 (1), Rel. a Des. Cláudia Maia, j. de 31.01.2008, p. 29.03.2008). Em verdade, a partir da vigência da Lei nº 7.433/1985, para a edição de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que devem ficar arquivadas junto ao respectivo cartório.Se o comprador dispensa a apresentação das certidões, sendo-lhe alcançável conhecer da existência de débito e processo, depois não pode alegar boa-fé, já que assim só se considera quem toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica de sua aquisição (STJ - REsp nº 655000-SP e RMS 27.358/RJ, Rel. a Min. Nancy Andrighi).Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS.Condeno a embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º do CPC.Custas pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção.Surpreendi paginação equivocada depois de fl. 29; digre-se de corrigir a zelosa Serventia.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003014-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.O parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.Assim, tendo em vista que, no presente caso, o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à constrição realizada nestes autos, indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado pela parte executada à fl. 229.No mais, considerando que o débito continua incluído no Parcelamento da Lei n.º 12.996/14, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0003304-26.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARLIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos em decisão.Fls. 96/99: a executada requer o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre seus ativos financeiros no montante de R\$ 35.030,16, com a substituição pela penhora sobre o bem já oferecido para este fim, ou subsidiariamente, a realização de penhora livre. Alega a executada que os ativos em apreço cuidam de capital de giro da empresa de modo que a manutenção da ordem de bloqueio conduzirá à sua total insolvência, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Argumenta que a medida excepcional não deveria ter sido efetivada ante a indicação de imóvel para a garantia do juízo, de valor superior ao débito em cobrança, uma vez que a execução deve se realizar de forma menos gravosa ao devedor. Instada a se manifestar, a exequente rechaçou os argumentos deduzidos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei determine que a execução se processe pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor na efetividade da tutela executiva, mormente quando se tratar de crédito público.Ocorre que a executada não comprovou que os ativos atingidos pela ordem de bloqueio são essenciais para a manutenção de suas atividades. Ademais, a observância da ordem legal de preferência prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 não implica em ofensa ao princípio da menor onerosidade.Por outro lado, não restou comprovada a impenhabilidade dos valores afetados.Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004021-38.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMASA COMERCIAL MARLIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Comigo nesta data.Fls. 207/208: não atendida a r. determinação de fls. 231, indefiro a penhora do bem indicado.Dê-se vista à exequente.

Expediente Nº 4019

EXECUCAO FISCAL

0002709-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos.Arte a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.Em razão do acima deliberado, ficam cancelados os leilões designados nestes autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas a sustação dos leilões.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0001-11; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0002-00; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0003-83; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - adicional ou terço constitucional férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - contribuição sobre salário maternidade; - adicional de horas extras e seus reflexos; - quebra de caixa, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

No caso em análise, as empresas se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, com exceção da filial de Conchal.

Deixo de determinar a extinção por ilegitimidade passiva em relação a esta filial, considerando a possibilidade de recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra em Tietê-SP, competência da autoridade fiscal da Delegacia Federal de Piracicaba.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

1 – Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3 - Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.”

(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)

No mais, verifico que as verbas: férias normais, salário maternidade, adicional de horas extras e quebra de caixa não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, conform jurisprudência a seguir.

“DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Vila Germânica Ltda., com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso **III** do art. **105** da **CF/88**, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim emendado (e-STJ, fl. 437): **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO.** Prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ajuizamento das ações repetitórias. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº **118/05**. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 443/452) foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 472/477). Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**; 1º da Lei n. **9.783/98**; 22 e 28, I, da Lei n. **8.212/91**; 66 da Lei n. **8.383/91**; e 170-A do **CTN**. Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à natureza das verbas a título de horas extras, comissões, adicional de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no mês subsequente, independentemente de decisão judicial. Sustenta que as verbas relativas às horas extras, ao adicional de periculosidade e à quebra de caixa são indenizatórias, pelo que sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária em voga, assim como as verbas pagas a título de comissão, que são transitórias e esporádicas. Aduz, ainda, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos há de ser feita imediatamente, no mês subsequente, independentemente de decisão judicial e trânsito em julgado. Por fim, suscita divergência jurisprudencial acerca das verbas relativas às horas extras. Foram apresentadas contrarrazões e-STJ, fls. 616/623. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 678/679), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal a quo manifestou-se quanto à matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 432): **Adicional de horas-extras. Adicional de periculosidade. Quebra de caixa e Comissões. Quanto às parcelas relativas aos adicionais de horas-extras, de periculosidade, quebra de caixa e Comissões, reporto-me aos fundamentos lançados com propriedade pelo julgador de primeira instância: [...] Na linha dos precedentes do STJ, tais rubricas configuram remuneração e como tal integra o salário de contribuição da exação aqui debatida, além de não estar contemplada no rol excludente do tributo estampado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cito os seguintes precedentes: [...] 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.149.071, Relatora ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2010, DJe 22/09/2010) [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.098.102, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009). De efeito, os arts. **457, § 1º** e **458**, ambos da **CLT**, bem assim o art. **7º** da **CE**, estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº **1.999**, de 1.10.1953)§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº **1.999**, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº **229**, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del. 5.452, art. 59, § 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Assim, é impeciente a pretensão do autor em relação ao adicional de horas-extras, ao adicional de periculosidade, à quebra de caixa e comissões. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do acórdão. O fato de o Tribunal a quo ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Inexiste violação aos arts. **458, II** e **535, II**, do **CPC/1973**, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESTA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. **458, II** e **535, II** do **CPC/73**, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016) **No que tange à alegada ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.783/98**, bem como aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, comissão, adicional de periculosidade e auxílio quebra de caixa entre a natureza salarial de tais verbas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). [...] 9. **CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sobre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial**, nos termos do art. **148** da **CLT**, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDeI no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010) 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador." (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.621.787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Conclui-se, pois, que incide contribuição previdenciária sobre: (i) horas extras; (ii) comissão; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) auxílio quebra de caixa. Outrossim, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que "[...] a regra do art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001" (AgInt no EDeI no REsp 1.098.868/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. MINISTRO OG FERNANDES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.209 - SC (2016/0310954-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : POSTO VILA GERMANICA LTDA ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - SC014468 ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL”******************

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sobre terceiras entidades sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requerem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Citem-se os litisconsórcios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) para apresentarem resposta no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0001-11; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0002-00; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0003-83; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - adicional ou terço constitucional férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - contribuição sobre salário maternidade; - adicional de horas extras e seus reflexos; - quebra de caixa, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

No caso em análise, as empresas se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, com exceção da filial de Conchal.

Deixo de determinar a extinção por ilegitimidade passiva em relação a esta filial, considerando a possibilidade de recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra em Tietê-SP, competência da autoridade fiscal da Delegacia Federal de Piracicaba.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

1 – Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte."

(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)

No mais, verifico que as verbas: férias normais, salário maternidade, adicional de horas extras e quebra de caixa não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, conform jurisprudência a seguir.

“DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Vila Germânica Ltda., com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso **III** do art. **105** da **CF/88**, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim emendado (e-STJ, fl. 437): **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO.** Prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ajuizamento das ações repetitórias. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº **118/05**. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 443/452) foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 472/477). Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**; 1º da Lei n. **9.783/98**; 22 e 28, I, da Lei n. **8.212/91**; 66 da Lei n. **8.383/91**; e 170-A do **CTN**. Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à natureza das verbas a título de horas extras, comissões, adicional de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no mês subsequente, independentemente de decisão judicial. Sustenta que as verbas relativas às horas extras, ao adicional de periculosidade e à quebra de caixa são indenizatórias, pelo que sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária em voga, assim como as verbas pagas a título de comissão, que são transitórias e esporádicas. Aduz, ainda, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos há de ser feita imediatamente, no mês subsequente, independentemente de decisão judicial e trânsito em julgado. Por fim, suscita divergência jurisprudencial acerca das verbas relativas às horas extras. Foram apresentadas contrarrazões e-STJ, fls. 616/623. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 678/679), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal a quo manifestou-se quanto à matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 432): **Adicional de horas extras. Adicional de periculosidade. Quebra de caixa e Comissões. Quanto às parcelas relativas aos adicionais de horas extras, de periculosidade, quebra de caixa e Comissões, reporto-me aos fundamentos lançados com propriedade pelo julgador de primeira instância: [...] Na linha dos precedentes do STJ, tais rubricas configuram remuneração e como tal integra o salário de contribuição da exação aqui debatida, além de não estar contemplada no rol excludente do tributo estampado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cito os seguintes precedentes: [...] 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.149.071, Relatora ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2010, DJe 22/09/2010) [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.098.102, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009). De efeito, os arts. **457, § 1º** e **458**, ambos da **CLT**, bem assim o art. **7º** da **CE**, estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº **1.999**, de 1.10.1953)§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº **1.999**, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº **229**, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del. 5.452, art. 59, § 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Assim, é impropriedade a pretensão do autor em relação ao adicional de horas extras, ao adicional de periculosidade, à quebra de caixa e comissões. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do acórdão. O fato de o Tribunal a quo ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegend o fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Inexiste violação aos arts. **458, II** e **535, II**, do **CPC/1973**, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESTA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. **458, II** e **535, II** do **CPC/73**, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016) **No que tange à alegada ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.783/98**, bem como aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, comissão, adicional de periculosidade e auxílio quebra de caixa entre a natureza salarial de tais verbas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). [...] **CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISSQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDeI no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador." (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.621.787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Conclui-se, pois, que incide contribuição previdenciária sobre: (i) horas extras; (ii) comissão; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) auxílio quebra de caixa. Outrossim, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que "[...] a regra do art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001" (AgInt no EDeI no REsp 1.098.868/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. MINISTRO OG FERNANDES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.209 - SC (2016/0310954-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : POSTO VILA GERMANICA LTDA ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - SC014468 ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL”******************

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sobre terceiras entidades sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requerem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Citem-se os litisconsórcios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) para apresentarem resposta no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0001-11; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0002-00; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0003-83; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - adicional ou terço constitucional férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - contribuição sobre salário maternidade; - adicional de horas extras e seus reflexos; - quebra de caixa, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

No caso em análise, as empresas se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, com exceção da filial de Conchal.

Deixo de determinar a extinção por ilegitimidade passiva em relação a esta filial, considerando a possibilidade de recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra em Tietê-SP, competência da autoridade fiscal da Delegacia Federal de Piracicaba.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

1 – Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte."

(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)

No mais, verifico que as verbas: férias normais, salário maternidade, adicional de horas extras e quebra de caixa não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, conform jurisprudência a seguir.

“DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Vila Germânica Ltda., com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso **III** do art. **105** da **CF/88**, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim emendado (e-STJ, fl. 437): **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO.** Prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ajuizamento das ações repetitórias. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº **118/05**. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 443/452) foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 472/477). Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**; 1º da Lei n. **9.783/98**; 22 e 28, I, da Lei n. **8.212/91**; 66 da Lei n. **8.383/91**; e 170-A do **CTN**. Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à natureza das verbas a título de horas extras, comissões, adicional de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no mês subsequente, independentemente de decisão judicial. Sustenta que as verbas relativas às horas extras, ao adicional de periculosidade e à quebra de caixa são indenizatórias, pelo que sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária em voga, assim como as verbas pagas a título de comissão, que são transitórias e esporádicas. Aduz, ainda, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos há de ser feita imediatamente, no mês subsequente, independentemente de decisão judicial e trânsito em julgado. Por fim, suscita divergência jurisprudencial acerca das verbas relativas às horas extras. Foram apresentadas contrarrazões e-STJ, fls. 616/623. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 678/679), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal a quo manifestou-se quanto à matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 432): **Adicional de horas-extras. Adicional de periculosidade. Quebra de caixa e Comissões. Quanto às parcelas relativas aos adicionais de horas-extras, de periculosidade, quebra de caixa e Comissões, reporto-me aos fundamentos lançados com propriedade pelo julgador de primeira instância: [...] Na linha dos precedentes do STJ, tais rubricas configuram remuneração e como tal integra o salário de contribuição da exação aqui debatida, além de não estar contemplada no rol excludente do tributo estampado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cito os seguintes precedentes: [...] 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.149.071, Relatora ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2010, DJe 22/09/2010) [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurador quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.098.102, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009) De efeito, os arts. **457, § 1º** e **458**, ambos da **CLT**, bem assim o art. **7º** da **CE**, estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº **1.999**, de 1.10.1953)§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº **1.999**, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº **229**, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del. 5.452, art. 59, § 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Assim, é impropriedade a pretensão do autor em relação ao adicional de horas-extras, ao adicional de periculosidade, à quebra de caixa e comissões. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do acórdão. O fato de o Tribunal a quo ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Inexiste violação aos arts. **458, II** e **535, II**, do **CPC/1973**, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESTA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. **458, II** e **535, II** do **CPC/73**, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016) No que tange à alegada ofensa ao art. **1º** da Lei n. **9.783/98**, bem como aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, comissão, adicional de periculosidade e auxílio quebra de caixa entre a natureza salarial de tais verbas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. **543-C do CPC** para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. **543-C do CPC**). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). [...] 9. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. **543-C do CPC** e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. **148 da CLT**, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDeI no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010) 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador." (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.621.787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Conclui-se, pois, que incide contribuição previdenciária sobre: (i) horas extras; (ii) comissão; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) auxílio quebra de caixa. Outrossim, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que "[...] a regra do art. **170-A do CTN**, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar **104/01**, ou seja, a partir de 11.1.2001" (AgInt no EDeI no REsp 1.098.868/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. **932, IV, do CPC/2015**, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. **MINISTRO OG FERNANDES** Relator. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.209 - SC (2016/0310954-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : POSTO VILA GERMANICA LTDA ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - SC014468 ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**”************

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sobre terceiras entidades sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requerem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Citem-se os litiscônscios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) para apresentarem resposta no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0001-11; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0002-00; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0003-83; COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 04.962.644/0005-45 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - adicional ou terço constitucional férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; - contribuição sobre salário maternidade; - adicional de horas extras e seus reflexos; - quebra de caixa, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

No caso em análise, as empresas se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, com exceção da filial de Conchal.

Deixo de determinar a extinção por ilegitimidade passiva em relação a esta filial, considerando a possibilidade de recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra em Tietê-SP, competência da autoridade fiscal da Delegacia Federal de Piracicaba.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste em parte ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

1 – Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte."

(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)

No mais, verifico que as verbas: férias normais, salário maternidade, adicional de horas extras e quebra de caixa não são consideradas como verbas de caráter indenizatório, conform jurisprudência a seguir.

“DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Posto Vila Germânica Ltda., com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso **III** do art. **105** da **CF/88**, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim emendado (e-STJ, fl. 437): **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO.** Prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ajuizamento das ações repetitórias. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº **118/05**. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 443/452) foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 472/477). Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**; 1º da Lei n. **9.783/98**; 22 e 28, I, da Lei n. **8.212/91**; 66 da Lei n. **8.383/91**; e 170-A do **CTN**. Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que diz respeito à natureza das verbas a título de horas extras, comissões, adicional de periculosidade, quebra de caixa e sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no mês subsequente, independentemente de decisão judicial. Sustenta que as verbas relativas às horas extras, ao adicional de periculosidade e à quebra de caixa são indenizatórias, pelo que sobre elas não devem incidir a contribuição previdenciária em voga, assim como as verbas pagas a título de comissão, que são transitórias e esporádicas. Aduz, ainda, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos há de ser feita imediatamente, no mês subsequente, independentemente de decisão judicial e trânsito em julgado. Por fim, suscita divergência jurisprudencial acerca das verbas relativas às horas extras. Foram apresentadas contrarrazões de e-STJ, fls. 616/623. Admitido parcialmente o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 678/679), foram os autos remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação dos arts. **458, II, 474 e 535, I e II**, todos do **CPC/73**, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal a quo manifestou-se quanto à matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 432): **Adicional de horas extras. Adicional de periculosidade. Quebra de caixa e Comissões. Quanto às parcelas relativas aos adicionais de horas extras, de periculosidade, quebra de caixa e Comissões, reporto-me aos fundamentos lançados com propriedade pelo julgador de primeira instância: [...] Na linha dos precedentes do STJ, tais rubricas configuram remuneração e como tal integra o salário de contribuição da exação aqui debatida, além de não estar contemplada no rol excludente do tributo estampado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cito os seguintes precedentes: [...] 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.149.071, Relatora ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/09/2010, DJe 22/09/2010) [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. [...] (grifado) (REsp 1.098.102, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009) De efeito, os arts. **457, § 1º** e **458**, ambos da **CLT**, bem assim o art. **7º** da **CE**, estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº **1.999**, de 1.10.1953) § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº **1.999**, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº **229**, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del. 5.452, art. 59, § 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Assim, é impecdonente a pretensão do autor em relação ao adicional de horas extras, ao adicional de periculosidade, à quebra de caixa e comissões. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do acórdão. O fato de o Tribunal a quo ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. Inexiste violação aos arts. **458, II** e **535, II**, do **CPC/1973**, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 3. [...] Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESTA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. **458, II** e **535, II** do **CPC/73**, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016) No que tange à alegada ofensa ao art. **1º** da Lei n. **9.783/98**, bem como aos arts. 22 e 28, I, da Lei n. 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, comissão, adicional de periculosidade e auxílio quebra de caixa entre a natureza salarial de tais verbas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). [...] **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDeI no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015). 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). 3. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador." (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.621.787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Conclui-se, pois, que incide contribuição previdenciária sobre: (i) horas extras; (ii) comissão; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) auxílio quebra de caixa. Outrossim, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que "[...] a regra do art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001" (AgInt no EDeI no REsp 1.098.868/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2017. **MINISTRO OG FERNANDES** Relator. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.209 - SC (2016/0310954-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : POSTO VILA GERMANICA LTDA ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO - SC014468 ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**”************

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sobre terceiras entidades sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requerem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Citem-se os litisconsórcios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) para apresentarem resposta no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EDENILSON FRANCISCO SOARES e NILVA CRISTINA DE CAMARGO, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei nº 9.514/97 e a concessão de tutela e urgência para que seja sustado o leilão agendado para 29.05.2017.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, porquanto não foram formal e pessoalmente intimados para purgar a mora e informam possuir recursos depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação das parcelas em atraso, requerendo sejam depositadas judicialmente as parcelas vincendas.

Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conquanto não se vislumbre, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, nulidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, uma vez que a ré poderá juntar documentos que comprovem sua higidez, verifica-se que os autores estão dispostos a saldar a dívida, nos termos do artigo 20, inciso V da Lei nº 8.036/90, já que demonstram documentalmente a existência de numerário em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em nome da coautora Nilva Cristina de Camargo, o que evidencia a boa-fé.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar a sustação do leilão agendado para o dia 29.05.2017 do imóvel situado à Rua Pedro Peri, nº 103, bairro Guarnium em Piracicaba/SP e autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento imobiliário.

Oficie-se, **com urgência**, à Caixa Econômica Federal.

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria requisitar dia e hora na central de conciliação e, então, intimar as partes.

Cite-se.

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EDENILSON FRANCISCO SOARES e NILVA CRISTINA DE CAMARGO, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97 e a concessão de tutela e urgência para que seja sustado o leilão agendado para 29.05.2017.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, porquanto não foram formal e pessoalmente intimados para purgar a mora e informam possuir recursos depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação das parcelas em atraso, requerendo sejam depositadas judicialmente as parcelas vincendas.

Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conquanto não se vislumbre, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, nulidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97, uma vez que a ré poderá juntar documentos que comprovem sua higidez, verifica-se que os autores estão dispostos a saldar a dívida, nos termos do artigo 20, inciso V da Lei n.º 8.036/90, já que demonstram documentalmente a existência de numerário em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em nome da coautora Nilva Cristina de Camargo, o que evidencia a boa-fé.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar a sustação do leilão agendado para o dia 29.05.2017 do imóvel situado à Rua Pedro Peri, n.º 103, bairro Guamium em Piracicaba/SP e autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento imobiliário.

Oficie-se, **com urgência**, à Caixa Econômica Federal.

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria requisitar dia e hora na central de conciliação e, então, intimar as partes.

Cite-se.

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-29.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE DOS SANTOS BARCO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

ID 1226176: Concedo o prazo de 15 dias para que sejam esclarecidas as prevenções apontadas nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO DE SOUZA LEDIER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RICARDO DE SOUZA LEDIER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e comum.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Após, foi proferido despacho determinando ao autor que esclarecesse prevenção apontada nos autos, ocasião em que a gratuidade foi deferida, as partes intimadas sobre prosseguimento e especificação de provas.

Na sequência, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação.

Intimado acerca do pedido de desistência, tendo tomado ciência em 03.05.2017, INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000845-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CYNTHIA CECILIA CAPO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-55.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR CANCELIERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de pericimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1227494: Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID 984655).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 824847: esclareça a parte autora em quais períodos e referentes a quais empresas será necessária a produção da prova oral requerida, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MICHELLE REIS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntado pela parte autora (ID 871513).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIRLEI REGINA FRIOL GAVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SIRLEI REGINA FRIOL GAVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão da autora.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Após, foi proferido despacho em que a gratuidade foi deferida e as partes intimadas sobre prosseguimento e especificação de provas.

Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação.

Intimado acerca do pedido de desistência, tendo tomado ciência em 03.05.2017, INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-05.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DUTRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1065142).

Intime-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-33.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JURACI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1145556: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntado pela parte autora (ID 826492).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-80.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSA MARIA FOLTRAN BRUNHEROTO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON DA SILVA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, ERICK PETERSON TIETZ - SP349245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PORFIRIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntado pela parte autora (ID's 868027 e 832038).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-59.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela PFN, (ID 1115743), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1090233).

Intime-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-11.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO ANTONIO CHAMON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1114538).

Intime-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEONARDO RICARDO SEVERIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1065223).

Intime-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE JOMIL BARBATI

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1114428).

Intime-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-85.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: MARCO RENAUX DEDINI RICCIARDI

Advogado do(a) RÉU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

ID 1001580: Recebo os embargos monitorios para discussão, suspendendo-se a eficácia do mandado monitorio.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

À CEF para impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 1280888), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No prazo de 15 dias esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 1280918), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No prazo de 15 dias esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção com relação aos autos 0007127-68.1999.403.0399 e 0007144-07.1999.403.0399.

Por outro lado, do confronto entre a petição inicial da ação nº **0000929-58.2016.403.6109** (ora anexada) e destes autos, verifica-se repositura de ação, tendo a primeira sido extinta sem resolução do mérito (cópia anexada).

Destarte, deverá a impetrante cumprir o disposto no artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil, procedendo à emenda da inicial no tocante ao valor da causa, em consonância com o objeto da ação, e recolhimento de custas iniciais pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente processo se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intimem-se.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1213870).

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

ID 1208244: Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante haja vista houve o reconhecimento da incompetência absoluta por parte deste Juízo em decisão anterior (ID 1098570), razão pela qual deverão os autos ser remetidos ao Juízo Federal de Americana para apreciar o requerimento.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Especifiquem provas no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-78.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. (ID 1241573).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e anexos juntados pelo autor (ID 1295436).

Após, venhamos autos conclusos para sentença

Intime-se.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALLEX PETERS LAFRATTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Manifestem-se as partes se já interesse na especificação de provas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GUSTAVO JOSE CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF intime-se por mandado na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Int.
Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1320729: defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.
Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente à ação n.º 0001141-94.2007.403.6109, da 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1351484).

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-52.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEWTON BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1434792: diga a autora em 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC, promova a impetrante a citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Tudo cumprido, cite-se o litisconsorte e notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 1 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1434524).

Intimem-se.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO GETULIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1372744).

Intimem-se.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-72.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, UNILESTE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença (ID 1369225).

Intime-se.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-34.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, com ou sem aquelas, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KITS VANITEX CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 1298585: defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 1241327, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000844-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: LEONARDO FABIAN CAPO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se a ré.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-12.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANNA CORTEZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

TIPO A

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por ANNA CORTEZ LOPES em face do SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/70416, desde sua cessação, ocorrida em 01/07/2016.

Narra a impetrante que teve o benefício acima mencionado cessado sob o argumento de que teria ocorrido o seu falecimento, fato este que não aconteceu, conforme "prova de vida" realizada perante a própria Autarquia Previdenciária em 01/08/2016. Corroborando sua alegação de que continua viva, menciona que não houve suspensão do pagamento da aposentadoria por idade NB 41/253198038, da qual também é beneficiária. Alega haver direito líquido e certo na percepção da pensão por morte, na medida em que se encontra viva e capaz.

Requer a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o imediato restabelecimento da pensão por morte da qual é beneficiária.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 235038).

Notificada, a autoridade coatora se manifestou para informar ter sido a requisição de informações encaminhada para a Agência onde mantido o benefício da impetrante (ID 285482).

O órgão de representação jurídica se manifestou (ID 294795) para aduzir as preliminares de competência do Juizado Especial Federal, inadequação da via eleita, e, no mérito, a denegação da segurança.

No ID 299465 manifestou-se o *Parquet* pela declinação da competência.

Foi determinada nova intimação da autoridade coatora para prestação de informações (ID 523932), tendo a autoridade se manifestado, conforme ID 607746 para o efeito de informar que o benefício vindicado teria sido reativado, inclusive com geração de pagamento retroativo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Afasto as preliminares arguidas, eis que, consoante disposto no inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei n.º 12.259/2001, **não** se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as ações de mandado de segurança. Outrossim, a preliminar de *inadequação da via eleita* **não** se sustenta em hipótese na qual logra-se comprovar de plano os fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Outrossim, **não** se sustenta a arguição de incompetência absoluta do Juízo, considerando-se que a *writ* foi impetrado em face do Senhor Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, autoridade administrativa que abarca a chefia da Agência em que mantida o benefício vindicado.

Passo ao exame do mérito.

No ID 235038 foi proferida a seguinte decisão:

(...)

DECIDO.

Inicialmente, defiro a tramitação especial do feito, em razão da idade da parte autora, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento pensão por morte NB 21/70416, desde sua cessação, ocorrida em 01/07/2016.

No caso em comento, verifico que o impetrante preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

Na esfera administrativa o benefício foi suspenso pelo "sistema de óbitos da DTP", conforme se depreende do extrato do benefício que acompanha a presente decisão, ao que tudo indica por falta de recadastramento.

Ocorre, porém, que o impetrante logrou êxito em comprovar que realizou a chamada "prova de vida" em 01/08/2016 (fl. 02 do documento ID 234398).

Ainda que se argumente que em tal documento conste que a prova de vida se fez com relação à aposentadoria NB 41/253198038, a qual, inclusive, continua ativa, e não com relação à pensão por morte NB 21/70416, certo é que há prova de que o impetrante encontra-se viva e fez o recadastramento perante o INSS, sendo que o sistema da Autarquia Previdenciária poderia realizar o cruzamento dos dados a fim de se evitar situações conflitantes como a que ora se apresenta.

Presente, portanto, o fumes boni iuris.

O periculum in mora decorre da própria natureza alimentar do benefício suspenso.

Anoto, por fim, que em consulta pelo número do CPF verifica-se que o impetrante é titular de ambos os benefícios citados, porém em um seu nome consta como Anna Cortez Lopes e no outro como Anna Cortez Medina, contudo trata-se da mesma pessoa diante da identidade dos demais dados, como nome da mãe e data de nascimento.

*Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça a pensão morte em favor do impetrante **Anna Cortez Lopes**, NB 21/70416, desde sua cessação, ocorrida em 01/07/2016.*

Oficie-se à autoridade impetrada com **prioridade**, para ciência da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Verifico que se faz necessária a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, a fim de conceder a gratuidade judiciária requerida na exordial desta ação mandamental. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento deste pedido.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Extratos obtidos junto aos sistemas CNIS e Plenus, da Previdência Social, acompanham a presente decisão.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP), 01 de setembro de 2016.

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante. Saliente, neste sentido, que instada, por duas vezes a se manifestar, a autoridade coatora tão somente limitou a informar a reativação do benefício vindicado, inclusive com geração de pagamentos retroativos referentes ao lapso de suspensão, ora reconhecida como **ilegítima**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, determinando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário de *pensão morte* em favor da impetrante **ANNA CORTEZ LOPES**, NB 21/70416, desde sua cessação, ocorrida em 01/07/2016.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

P. R. I. C.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PIRACICABA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-80.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

No que tange especificamente ao pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das contribuições sociais vincendas, ressalvo que tal pretensão independe do deferimento prévio deste juízo.

Como é cediço na doutrina e jurisprudência, somente se faz necessária a intervenção judicial, na hipótese do Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, após o contribuinte ter efetuado o depósito integral do respectivo montante. Inclusive, é a disposição expressa do artigo 1º do Provimento nº 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cuja eficácia se estende às ações mandamentais, em razão da revogação do respectivo art. 5º, pelo Provimento nº 02/2017, que vedava a aplicação de depósito voluntário facultativo, nos termos do artigo 151, II, do CTN, para os mandados de segurança, e que atualmente é permitida ao impetrante, independentemente de autorização judicial.

Sob outro giro, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-22.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SÃO PAULO - SESI E SENAI, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED)

DECISÃO

XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (CNPJ nº 58.309.998/0001-90) e as respectivas filiais (de Petrópolis/RJ, Sumaré/SP e João Pessoa/PB) impetraram o presente writ em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** e de **OUTROS**, objetivando, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA e SALED/FNDE) e ao SistemaSM (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SESCOOP), em sede de liminar, título de provimento final, postulam o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições "*sub judice*", assim como do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com os outros tributos recolhidos junto à autoridade coatora (Súmula 213 do C.STJ e art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Aduz a demandante, em breve relato, que as precitadas contribuições sociais, incidentes sobre a folha de salário (pagamento) são inexigíveis porquanto as respectivas bases de cálculo não estão incluídas no rol taxativo do artigo 149, § 2º, III, "z", da CF/88, introduzido pela EC nº 33/2001, que prevê como bases impositivas exclusivamente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e a valor aduaneiro.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, **DECLARO** afastada a prevenção apontada em termo sob ID 935831, em razão do teor de certidão de ID 1278265, bem como o **valor correto**, para a presente causa, do importe de **RS 4.743.510,95 (quatro milhões e setecentos e quarenta e três mil e quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos)**, por se tratar do montante correspondente ao proveito econômico pretendido pela parte autora, se reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Outrossim, **DECLARO** a ilegitimidade ativa das empresas filiais da impetrante, sediadas nos Municípios de **PETRÓPOLIS/RJ** (CNPJ nº 58.309.998/0007-86), **SUMARÉ/SP** (CNPJ nº 58.309.998/0006-03) e **JOÃO PESSOA/PB** (CNPJ nº 58.309.998/0005-14), haja vista que as mesmas estão localizadas em regiões fiscais não abrangidas pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste diapasão: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007 Ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento."**

Outrossim, no que tange ao **litisconsórcio passivo necessário** arguido na exordial, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpra-se ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (**FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S**) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I – (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido." (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexistência de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 13/12/2012) (g. n.).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa é da empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional (TRF-3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 01.03.2016), a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, e delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, DJ 18.09.2007), "in verbis":

"(...) Preliminarmente, inexistente relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Sob outro prisma, **INDEFIRO** a liminar postulada pela empresa autora, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Dessarte, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao **SEDI** para que se proceda à retificação do polo ativo, excluindo-se as empresas filiais "**XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A**", sediada em **PETRÓPOLIS/RJ** (CNPJ nº58.309.998/0007-86), "**XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A**", sediada em **SUMARÉ/SP** (CNPJ nº58.309.998/0006-03) e "**XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A**", sediada em **JOÃO PESSOA/PB** (CNPJ nº58.309.998/0005-14), bem como para que conste no polo passivo apenas o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, excluindo-se os demais requeridos, nos termos da fundamentação supra.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-56.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JUMIRIM MALHAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante ao novo aditamento da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-26.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ROTOBRIQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA MARIN NA VARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à União acerca do documento apresentado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO, GISELE SENA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUZA GA e GISELE SENA GONÇALVES, em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da Caixa Econômica Federal**, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba, processo nº 1008670-93.2015.826.0451.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (ID 1434921 e ID 1434935), alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, denunciação à lide da CDHU, inaplicabilidade do Cód. Defesa Consumidor e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores. No mérito arguiu a prescrição.

Replicaram os autores (ID 1434983).

Houve determinação de intimação da CEF (ID 1435028).

Manifestou-se a CEF (IDs 1435071, 1435087 e 1435087).

Foi determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, seguida de remessa para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (ID 1435125).

É o brevíssimo relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o

processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a Caixa Econômica Federal alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

“Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), **não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada.**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409 - fls. 1053/1056 dos presentes autos) (g.n.).

“Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ressaltou-se que, na espécie, **não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais).**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939 - fls. 1091/1094 dos presentes autos) (g.n.).

A manifestação de CEF, de fls. 4, do ID 1322887, não alteraram a situação fática dos autos, subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA J ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363 / SC – Recurso Especial 2008/0217715-7 – Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS – 2ª Seção – j. 11/03/2009 – DJe: 25/05/2009)

Pelo exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma**, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a restituição dos autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO, GISELE SENA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO e GISELE SENA GONÇALVES, em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da Caixa Econômica Federal**, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba, processo nº 1008670-93.2015.826.0451.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (ID 1434921 e ID 1434935), alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, denunciação à lide da CDHU, incapacidade do Cód. Defesa Consumidor e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores. No mérito arguiu a prescrição.

Replicaram os autores (ID 1434983).

Houve determinação de intimação da CEF (ID 1435028).

Manifestou-se a CEF (IDs 1435071, 1435087 e 1435087).

Foi determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, seguida de remessa para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (ID 1435125).

É o brevíssimo relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a Caixa Econômica Federal alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

“Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), **não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada.**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409 - fls. 1053/1056 dos presentes autos) (g.n.).

“Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ressaltou-se que, na espécie, **não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais).**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939 - fls. 1091/1094 dos presentes autos) (g.n.).

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID 1322887, não alteraram a situação fática dos autos, subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA J ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363 / SC – Recurso Especial 2008/0217715-7 – Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS – 2ª Seção – j. 11/03/2009 – DJe: 25/05/2009)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a restituição dos autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500912-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO, GISELE SENA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUZA GA e GISELE SENA GONÇALVES, em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da Caixa Econômica Federal**, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba, processo nº 1008670-93.2015.826.0451.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (ID 1434921 e ID 1434935), alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, denúncia à lide da CDHU, inaplicabilidade do Cód. Defesa Consumidor e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores. No mérito arguiu a prescrição.

Replicaram os autores (ID 1434983).

Houve determinação de intimação da CEF (ID 1435028).

Manifestou-se a CEF (IDs 1435071, 1435087 e 1435087).

Foi determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, seguida de remessa para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (ID 1435125).

É o brevíssimo relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a Caixa Econômica Federal alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

“Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), **não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada.**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409 - fls. 1053/1056 dos presentes autos) (g.n.).

“Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ressaltou-se que, na espécie, **não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais).**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939 - fls. 1091/1094 dos presentes autos) (g.n.).

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID 1322887, não alteraram a situação fática dos autos, subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA J ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363 / SC – Recurso Especial 2008/0217715-7 – Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS – 2ª Seção – j. 11/03/2009 – DJe: 25/05/2009)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a restituição dos autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO, GISELLE SENA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUZA GALINDO e GISELE SENA GONÇALVES, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba, processo nº 1008670-93.2015.826.0451.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (ID 1434921 e ID 1434935), alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, denunciação à lide da CDHU, inaplicabilidade do Cód. Defesa Consumidor e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores. No mérito arguiu a prescrição.

Replicaram os autores (ID 1434983).

Houve determinação de intimação da CEF (ID 1435028).

Manifestou-se a CEF (IDs 1435071, 1435087 e 1435087).

Foi determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, seguida de remessa para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (ID 1435125).

É o brevíssimo relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a Caixa Econômica Federal alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

“Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), **não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada.**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409 - fls. 1053/1056 dos presentes autos) (g.n.).

“Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ressaltou-se que, na espécie, **não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais).**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939 - fls. 1091/1094 dos presentes autos) (g.n.).

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID 1322887, não alteraram a situação fática dos autos, subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA J ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363 / SC – Recurso Especial 2008/0217715-7 – Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS – 2ª Seção – j. 11/03/2009 – DJe: 25/05/2009)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a restituição dos autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO, GISELE SENA GONÇALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUZA GALINDO e GISELE SENA GONÇALVES, em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da Caixa Econômica Federal**, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba, processo nº 1008670-93.2015.826.0451.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (ID 1434921 e ID 1434935), alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, denunciação à lide da CDHU, inaplicabilidade do Cód. Defesa Consumidor e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores. No mérito arguiu a prescrição.

Replicaram os autores (ID 1434983).

Houve determinação de intimação da CEF (ID 1435028).

Manifestou-se a CEF (IDs 1435071, 1435087 e 1435087).

Foi determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, seguida de remessa para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (ID 1435125).

É o brevíssimo relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a Caixa Econômica Federal alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

“Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), **não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada.**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409 - fls. 1053/1056 dos presentes autos) (g.n.).

“Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ressaltou-se que, na espécie, **não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais).**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939 - fls. 1091/1094 dos presentes autos) (g.n.).

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID 1322887, não alteraram a situação fática dos autos, subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA J ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363 / SC – Recurso Especial 2008/0217715-7 – Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS – 2ª Seção – j. 11/03/2009 – DJe: 25/05/2009)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a restituição dos autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUZA GA e GISELE SENA GONÇALVES, em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da Caixa Econômica Federal**, objetivando o pagamento de indenização securitária, sob o argumento de que os imóveis cobertos pelo seguro habitacional padecem de problemas físicos que dificultam seu uso e comprometem a edificação.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba, processo nº 1008670-93.2015.826.0451.

Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou a contestação (ID 1434921 e ID 1434935), alegando preliminarmente, entre outros pontos, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Economica Federal e com a União, sua ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, denunciação à lide da CDHU, inaplicabilidade do Cód. Defesa Consumidor e falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários dos autores. No mérito arguiu a prescrição.

Replicaram os autores (ID 1434983).

Houve determinação de intimação da CEF (ID 1435028).

Manifestou-se a CEF (IDs 1435071, 1435087 e 1435087).

Foi determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal, seguida de remessa para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (ID 1435125).

É o brevíssimo relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado Estadual, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Ocorre que, conforme que não basta a Caixa Econômica Federal alegar seu interesse jurídico na lide, deve esta demonstrar documentalmente tal interesse, comprovando que poderá haver impacto sobre os fundos dos quais é gestora.

Nesse sentido, passo a transcrever, em parte, o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0263793-12.2012.8.26.0000, bem como o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos:

“Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente, tendo examinado a questão sob o rito dos recursos repetitivos, a mera circunstância da apólice ser pública (isto é, subsumir-se ao ramo 66), **não faz presumir, de per se, que haja automático comprometimento do FCVS. Tal estará a depender de prova, a encargo da instituição financeira interessada.**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 26409 - fls. 1053/1056 dos presentes autos) (g.n.).

“Na hipótese, a Turma Julgadora entendeu, à unanimidade, que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual depende não apenas do tipo de apólice firmada, mas também da efetiva demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ressaltou-se que, na espécie, **não estava comprovada a contento a afetação do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva do FESA Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais).**”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 063793-12.2012.8.26.0000 – Embargos de Declaração – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk – Voto nº 27939 - fls. 1091/1094 dos presentes autos) (g.n.).

A manifestação da CEF, de fls. 4, do ID 1322887, não alteraram a situação fática dos autos, subsistindo a ausência de demonstração documental quanto ao comprometimento do FESA e do FCVS.

Assim, entendo que não resta configurada hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, consoante estabelecido pela jurisprudência do C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA J ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363 / SC – Recurso Especial 2008/0217715-7 – Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS – 2ª Seção – j. 11/03/2009 – DJe: 25/05/2009)

Pelo exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma**, com fulcro nas Súmulas 150 e 224 da jurisprudência do C. STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a restituição dos autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo E. STJ, por meio de sua C. Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1657156, determino a suspensão deste processo até julgamento pela superior instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo E. STJ, por meio de sua C. Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1657156, determino a suspensão deste processo até julgamento pela superior instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-26.2016.4.03.6109
AUTOR: MARINALVA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Sem prejuízo da carta precatória expedida para a Comarca de Rio das Contas/BA, designo audiência de tentativa de conciliação e tomada de depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS, para o dia 20 de junho de 2017, às 14h30min.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à Renda Mensal Inicial, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil, quanto à fixação do valor atribuído à causa, considerando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-02.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista a citação e apresentação de defesa, promova a Secretaria a inclusão da Universidade Metodista de Piracicaba no polo passivo da ação ao lado do FNDE.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-96.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias do restante da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", referente ao quinquênio objeto do pedido de compensação, consoante o estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS e ISSQN na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961, DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Primeiramente, **indefiro a gratuidade** requerida pela pessoa jurídica. Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", sendo que na hipótese em tela, a pessoa jurídica executada não demonstrou possuir situação financeira precária, à mingua de documentos contábeis que demonstrem sua efetiva movimentação.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – recolha as custas processuais devidas; e

2 – emende a inicial para indicar quais cláusulas do contrato nº 25.2882.555.0000027-60, pretende revisar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961, DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Primeiramente, **indefiro a gratuidade** requerida pela pessoa jurídica. Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", sendo que na hipótese em tela, a pessoa jurídica executada não demonstrou possuir situação financeira precária, à mingua de documentos contábeis que demonstrem sua efetiva movimentação.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – recolha as custas processuais devidas; e

2 – emende a inicial para indicar quais cláusulas do contrato nº 25.2882.555.0000027-60, pretende revisar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-05.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-70.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSANA LAVORENTI FELLET
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se à contadoria para conferência do valor atribuído à causa pela autora.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-70.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSANA LAVORENTI FELLET
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se à contadoria para conferência do valor atribuído à causa pela autora.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-15.2017.4.03.6109
AUTOR: ERICA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da comarca de Capivari, com a finalidade de citação do INSS.

Em face do conteúdo da certidão de ID 1268866 e tendo em vista a ausência de código de cadastro de carta precatória no sistema do PJe, determino o cancelamento da distribuição.

Remeta-se ao SEDI para cancelamento e redistribuição a esse Juízo por prevenção por meio do sistema MUMPS.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-30.2017.4.03.6109
AUTOR: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, *em caráter antecedente*, o qual ora se aprecia, proposta por **BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, **não** vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência, ante, inicialmente, ausência de demonstração concreta de urgência e ao julgado pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de repercussão geral no RE 574.706.

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora, especialmente em relação ao pedido de compensação, e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela cautelar de urgência.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-74.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO APARECIDO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo **prazo de 15 dias** acerca dos documentos apresentados pela *Polisinter*.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, façam cls.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441, MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente documento legível de identidade e CPF, bem como certidão atualizada de recolhimento carcerário e certidão de objeto e pé do processo criminal no qual foi expedida ordem de sua prisão.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441, MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente documento legível de identidade e CPF, bem como certidão atualizada de recolhimento carcerário e certidão de objeto e pé do processo criminal no qual foi expedida ordem de sua prisão.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARRROS FEFIN - SP253441, MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente documento legível de identidade e CPF, bem como certidão atualizada de recolhimento carcerário e certidão de objeto e pé do processo criminal no qual foi expedida ordem de sua prisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIEZER DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor da alegada RMI, e, por consequência do valor atribuído à causa, considerando a DER em 05/05/2016, bem como apresente PPP ou laudo técnico com indicação do responsável legal pela coleta dos dados ambientais durante o período de 01/10/2003 a 16/03/2005, trabalhado para a FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, determino a tramitação deste processo com publicidade restrita, promovendo a Secretaria as anotações necessárias.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, *fixo o ponto controvertido* na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP completo, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **04.03.1975 a 13.01.1978**, laborado na *MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS* e de **04.04.1995 a 02.10.2006**, trabalhado na *SLILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO-PEÇAS LTDA*, ou, ainda, declaração das empresas que as condições ambientais, tais como *lay out* e maquinário, permaneceram inalterados até a primeira leitura dos agentes nocivos à saúde ou comprove documentalmente a recusa da empresa em fornecer tais informações, para que seja tomada a medida cabível.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-60.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: IRINEU MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença sob **ID 344431**, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-82.2016.4.03.6109
AUTOR: MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA ROSA - SP163155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA ajuizou a presente **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a baixa da inscrição de gravame, levado a efeito pela Ré, a fim de liberar o licenciamento do veículo caminhão Ford/ F350G, cor prata, placas DCX5635 ano de fabricação 2001, modelo 2001, RENAAM de nº 752131958, Chassi 9BFJF37GX1B053386, bem como a condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por danos morais.

Narra a parte autora que em 25/10/2012 adquiriu da empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.* o veículo descrito nos autos. Declara que em outubro/2013 se dirigiu ao *CIRETRAN* a fim de promover o licenciamento do veículo, momento em que foi informado da impossibilidade do licenciamento em virtude de restrição gravada pelo Réu em 16/01/2013. Declara que na aquisição do veículo não existia gravame vinculado ao CRLV do veículo, não tendo sido impedida a transferência de propriedade.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID **346.245**) concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID **346.251**), alegando que a empresa da qual o autor adquiriu o veículo é de propriedade da genitora do autor, bem como alegando que a genitora do autor também é quem assina a petição inicial, na qualidade de sua advogada. Alega que o bem em questão foi dado como garantia adicional ao contrato nº **21.1351.606.0000506/33**, firmado pela empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, e que a Sra. *Sueli, Maria Rosa*, proprietária da empresa, vendeu o veículo ao seu filho, mesmo tendo conhecimento do gravame. Alega que o gravame foi efetuado após a assinatura do contrato, mas que o bem se encontrava em nome da empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.* Defendeu ser indevido o pedido de indenização por dano moral nos presentes autos. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. Juntou aos autos cópia do contrato *Cédula de Crédito bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33* (ID **346.251**).

Manifestação da parte autora requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID **346.254**).

Despacho (ID **346.259**), determinando à autora a juntada aos autos de cópia integral do contrato de compra e venda do bem objeto do feito, bem como a demonstração da data em que foram tomadas as providências de transferência de propriedade junto ao DETRAN. Determinou-se, ainda, à parte Ré a juntada aos autos de ficha de breve relato da empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, bem como documentos que comprovassem a dívida originada da *Cédula de Crédito bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33*, a sua cobrança e a data em que promoveu o registro do gravame do veículo.

Manifestação da parte autora com a juntada do CRLV do veículo (ID's **346.267** e **346.268**).

Manifestação da CEF juntando a ficha cadastral simplificada da empresa *Lesto*, apresentando a data em que efetuou o gravame do veículo e cópia dos demonstrativos de evolução contratual do contrato *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33*, firmado com a empresa Lesto Equipamentos Industriais Ltda. (IDs 346.269 e 346.270).

Autos distribuídos inicialmente perante o Juízo Especial Federal – JEF de Piracicaba- SP e posteriormente redistribuído a este Juízo em virtude da extrapolação do limite de alçada daquele Juízo Especial.

Despacho determinando à parte Ré que comprovasse documentalmente a oferta, pela empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, do veículo objeto destes autos em garantia ao contrato 21.1351.606.0000506-33 (ID 353.240).

Instada, a instituição bancária **quedou-se inerte**.

Manifestação da parte autora requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1266.734).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** a verificar o caso em cena.

Caso Concreto

Requer a parte autora a baixa de inserção de gravame efetuado pela instituição bancária Ré, para fins de licenciamento de veículo, sob a alegação de que foi efetuado de forma indevida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a parte autora que adquiriu da empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, o veículo caminhão Ford/ F350G, cor prata, placas DCX5635 ano de fabricação 2001, modelo 2001, RENAAM de nº 752131958, Chassi 9BFJF37GX1B053386.

Afirma que a instituição bancária Ré se recusa a efetuar a baixa do gravame do bem descrito, sob a alegação de que o bem foi dado como garantia complementar ao contrato de *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33*.

Nega a existência de qualquer relação jurídica com a Ré.

Por seu turno, a CEF alega, em síntese, que houve conluio entre o autor e sua patrona em seu desfavor, com o intuito de obter vantagem ilícita haja vista a existência de negócio jurídico anterior à venda do bem. Alegou-se, ainda, que o gravame foi efetuado com o bem ainda em nome da empresa, tendo a proprietária da empresa conhecimento do gravame efetuado sobre o bem.

Pois bem.

As alegações tecidas pela CEF **não** foram comprovadas nos autos em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto.

Conforme tela do *Sistema Nacional de Gravames*, juntado pela instituição bancária, o gravame do bem foi efetivado em 16/01/2013, constando, ainda, no campo “comentários” que o bem se encontrava alienado a Caixa Econômica Federal (ID 346.270).

Ocorre que, de acordo com o CRLV juntado aos autos, o bem, na data de 08/11/2012, já se encontrava em nome de *MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA*, bem como observo que no campo “observações”, do referido documento **não** consta informação acerca da aludida alienação junto à CEF, apresentando, a *contrário sensu*, a anotação “*sem reserva*”. (ID. 346.268).

Insubsistente, neste sentido, a alegação de que o bem teria, supostamente, sido alienado pela responsável da empresa *Lesto* com o conhecimento da existência de gravame, **já que alienado em data anterior à efetivação do mesmo**.

Observo, ademais, que no contrato de *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33*, firmado entre a instituição bancária Ré e a empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, **não** consta sequer a informação de que o bem em questão teria sido dado como garantia complementar, constando apenas garantia *por aval*.

Por fim, saliento que foi dada à CEF a oportunidade de trazer aos autos a documentação que comprovasse que o bem fora dado em garantia ao contrato nº 21.1351.606.0000506-33, **sendo certo que a ré quedou-se inerte neste ponto** (ID. 353.240).

Ora, **não** tendo sido demonstrado pela CEF a existência de negócio jurídico apto a lastrear o gravame efetivado em face do bem descrito nos autos, tenho que a instituição financeira ré **não** se desincumbiu do ônus que lhe competia de evidenciar nos autos a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por estas razões, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido exposto neste ponto.

Quanto ao pedido de condenação da instituição bancária em indenização por danos morais, faço, *ab initio*, as seguintes considerações.

Assim, como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei nº 8.078 de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao banco réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos.

Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais.

Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa.

Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador.

Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (*in* Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação:

“**a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.**”

No ponto, contudo, **sem razão o autor**, eis que **não** restou demonstrado nos autos qualquer fato que tenha atingido a esfera íntima do autor de forma apta a provocar repercussão negativa causadora de sofrimento, a ponto de justificar condenação em indenização.

Na verdade, observo que se depreende da narrativa autoral delineada na exordial a ocorrência de alegados e eventuais *danos materiais*, quais sejam aqueles decorrentes de *lucros cessantes e danos emergentes* relacionados às restrições de utilização do veículo, sendo certo que na inicial **não** há dedução de pedido de indenização por danos materiais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **determinar** à instituição bancária Ré que, após o trânsito em julgado, **promova o cancelamento do gravame** efetuado sobre o bem veículo **Ford/ F350G, cor prata, placas DCX5635 ano de fabricação 2001, modelo 2001, RENAAM de nº 752131958, Chassi 9BFJF37GX1B053386, rejeitando-se** os demais pedidos.

Independente do trânsito em julgado, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o efeito de **determinar** a expedição de ofício à *CIRETRAN*, a fim de que o gravame efetivado pela CEF em face do veículo **Ford/ F350G, cor prata, placas DCX5635 ano de fabricação 2001, modelo 2001, RENAAM de nº 752131958, Chassi 9BFJF37GX1B053386** **não** constitua impedimento para licenciamento ou circulação do mesmo.

Fixo custas e honorários pela CEF, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

P.R.I.C

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA ajuizou a presente **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a baixa da inserção de gravame, levado a efeito pela Ré, a fim de liberar o licenciamento do veículo caminhão Ford/ F350G, cor prata, placas DCX5635 ano de fabricação 2001, modelo 2001, RENAVAM de nº 752131958, Chassi 9BFJF37GX1B053386, bem como a condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por danos morais.

Narra a parte autora que em 25/10/2012 adquiriu da empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.* o veículo descrito nos autos. Declara que em outubro/2013 se dirigiu ao CIRETRAN a fim de promover o licenciamento do veículo, momento em que foi informado da impossibilidade do licenciamento em virtude de restrição gravada pelo Réu em 16/01/2013. Declara que na aquisição do veículo não existia gravame vinculado ao CRLV do veículo, não tendo sido impedida a transferência de propriedade.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 346.245) concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 346.251), alegando que a empresa da qual o autor adquiriu o veículo é de propriedade da genitora do autor, bem como alegando que a genitora do autor também é quem assina a petição inicial, na qualidade de sua advogada. Alega que o bem em questão foi dado como garantia adicional ao contrato nº 21.1351.606.0000506/33, firmado pela empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, e que a Sra. *Sueli, Maria Rosa*, proprietária da empresa, vendeu o veículo ao seu filho, mesmo tendo conhecimento do gravame. Alega que o gravame foi efetuado após a assinatura do contrato, mas que o bem se encontra em nome da empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.* Defendeu ser indevido o pedido de indenização por dano moral nos presentes autos. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. Juntou aos autos cópia do contrato *Cédula de Crédito bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33* (ID 346.251).

Manifestação da parte autora requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 346.254).

Despacho (ID 346.259), determinando à autora a juntada aos autos de cópia integral do contrato de compra e venda do bem objeto do feito, bem como a demonstração da data em que foram tomadas as providências de transferência de propriedade junto ao DETRAN. Determinou-se, ainda, à parte Ré a juntada aos autos de ficha de breve relato da empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, bem como documentos que comprovassem a dívida originada da *Cédula de Crédito bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33*, a sua cobrança e a data em que promoveu o registro do gravame do veículo.

Manifestação da parte autora com a juntada do CRLV do veículo (ID's 346.267 e 346.268).

Manifestação da CEF juntando a ficha cadastral simplificada da empresa *Lesto*, apresentando a data em que efetuou o gravame do veículo e cópia dos demonstrativos de evolução contratual do contrato *Cédula de Crédito bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33*, firmado com a empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.* (IDs 346.269 e 346.270).

Autos distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba- SP e posteriormente redistribuído a este Juízo em virtude da extrapolação do limite de alçada daquele Juízo Especial.

Despacho determinando à parte Ré que comprovasse documentalmente a oferta, pela empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, do veículo objeto destes autos em garantia ao contrato 21.1351.606.0000506-33 (ID 353.240).

Instada, a instituição bancária **quedou-se inerte**.

Manifestação da parte autora requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1266.734).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** a verificar o caso em cena.

Caso Concreto

Requer a parte autora a baixa de inserção de gravame efetuado pela instituição bancária Ré, para fins de licenciamento de veículo, sob a alegação de que foi efetuado de forma indevida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a parte autora que adquiriu da empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, o veículo caminhão Ford/ F350G, cor prata, placas DCX5635 ano de fabricação 2001, modelo 2001, RENAVAM de nº 752131958, Chassi 9BFJF37GX1B053386.

Afirma que a instituição bancária Ré se recusa a efetuar a baixa do gravame do bem descrito, sob a alegação de que o bem foi dado como garantia complementar ao contrato de *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33*.

Nega a existência de qualquer relação jurídica com a Ré.

Por seu turno, a CEF alega, em síntese, que houve conluio entre o autor e sua patrona em seu desfavor, com o intuito de obter vantagem ilícita haja vista a existência de negócio jurídico anterior à venda do bem. Alegou-se, ainda, que o gravame foi efetuado com o bem ainda em nome da empresa, tendo a proprietária da empresa conhecimento do gravame efetuado sobre o bem.

Pois bem.

As alegações tecidas pela CEF **não** foram comprovadas nos autos em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto.

Conforme tela do *Sistema Nacional de Gravames*, juntado pela instituição bancária, o gravame do bem foi efetivado em 16/01/2013, constando, ainda, no campo “comentários” que o bem se encontrava alienado a Caixa Econômica Federal (ID 346.270).

Ocorre que, de acordo com o CRLV juntado aos autos, o bem, na data de 08/11/2012, já se encontrava em nome de MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA, bem como observo que no campo “observações”, do referido documento **não** consta informação acerca da aludida alienação junto à CEF, apresentando, a *contrário sensu*, a anotação “*sem reserva*”. (ID. 346.268).

Insubistente, neste sentido, a alegação de que o bem teria, supostamente, sido alienado pela responsável da empresa *Lesto* com o conhecimento da existência de gravame, **já que alienado em data anterior à efetivação do mesmo**.

Observo, ademais, que no contrato de *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1351.606.0000506-33*, firmado entre a instituição bancária Ré e a empresa *Lesto Equipamentos Industriais Ltda.*, **não** consta sequer a informação de que o bem em questão teria sido dado como garantia complementar, constando apenas garantia *por aval*.

Por fim, saliento que foi dada à CEF a oportunidade de trazer aos autos a documentação que comprovasse que o bem fora dado em garantia ao contrato nº 21.1351.606.0000506-33, **sendo certo que a ré quedou-se inerte neste ponto** (ID. 353.240).

Ora, **não** tendo sido demonstrado pela CEF a existência de negócio jurídico apto a lastrear o gravame efetivado em face do bem descrito nos autos, tenho que a instituição financeira ré **não** se desincumbiu do ônus que lhe competia de evidenciar nos autos a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por estas razões, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido exposto neste ponto.

Quanto ao pedido de condenação da instituição bancária em indenização por danos morais, faço, *ab initio*, as seguintes considerações.

Assim, como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei nº 8.078 de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao banco réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos.

Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais.

Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa.

Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador.

Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (*in* Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação:

"a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexô de causalidade entre o dano e o comportamento do agente."

No ponto, contudo, **sem razão o autor**, eis que **não** restou demonstrado nos autos qualquer fato que tenha atingido a esfera íntima do autor de forma apta a provocar repercussão negativa causadora de sofrimento, a ponto de justificar condenação em indenização.

Na verdade, observo que se depreende da narrativa autoral delineada na exordial a ocorrência de alegados e eventuais *danos materiais*, quais sejam aqueles decorrentes de *lucros cessantes e danos emergentes* relacionados às restrições de utilização do veículo, sendo certo que na inicial **não** há dedução de pedido de indenização por danos materiais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **determinar** à instituição bancária Ré que, após o trânsito em julgado, **promova o cancelamento do gravame** efetivado sobre o bem veículo **Ford/ F350G, cor prata, placas DCX5635 ano de fabricação 2001, modelo 2001, RENAVAM de nº 752131958, Chassi 9BEJF37GX1B053386, rejeitando-se** os demais pedidos.

Independente do trânsito em julgado, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o efeito de **determinar** a expedição de ofício à *CIRETRAN*, a fim de que o gravame efetivado pela CEF em face do veículo **Ford/ F350G, cor prata, placas DCX5635 ano de fabricação 2001, modelo 2001, RENAVAM de nº 752131958, Chassi 9BEJF37GX1B053386, não** constitua impedimento para licenciamento ou circulação do mesmo.

Fixo custas e honorários pela CEF, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500036-79.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORLANDO MAXIMO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência ao autor e ao réu da interposição de suas apelações com os respectivos IDs

1234742 e 1434875.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-16.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência à ré da interposição de apelação, ID 1384151, pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-16.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência à ré da interposição de apelação, ID 1384151, pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-16.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência à ré da interposição de apelação, ID 1384151, pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-82.2017.4.03.6109
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: TALITA DA SILVEIRA CAMPOS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 976672, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-43.2017.4.03.6109
AUTOR: AGGADI LOGISTICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
RÉU: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 907715, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-96.2017.4.03.6109
AUTOR: HELENO CRISTIAN CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de ilegalidade na progressão funcional do autor praticada pelo INSS, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à aplicação das normas contidas na Constituição e nas Leis extravagantes, para análise das hipóteses de incidência aos fatos descritos pelas partes.

Primeiramente, diante do trânsito em julgado da decisão declinatoria de competência exarada pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, julgo prejudicada a análise da reiteração do pedido de que a presente demanda seja de competência do Juizado Especial Federal sob o argumento de que se trata de pedido de revisão de progressão funcional em conformidade com as disposições dos artigos 6º, 10 § 1º e 19 do Decreto nº 84.669/80, com o consequente pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador previsto no artigo 8º da Lei 10.855/04.

A preliminar de interesse de agir pela celebração do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015, resultante das negociações entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social, não merece acolhida.

O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.

Ocorre que não obstante tenham sido celebrados os acordos acima mencionados, com o advento da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências, foi determinado no parágrafo único, do art. 39, que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Dessa disposição legal decorre a motivação para o autor buscar seja ressarcido retroativamente quanto aos efeitos financeiros do direito que alega possuir.

Afasto a alegação de prescrição avertida pelo INSS.

Tendo sido reconhecido o direito ao novo regime de progressão funcional dos servidores da Autarquia Previdenciária, por meio dos Termos de Acordo nºs. 01 e 2/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015 e pela Lei nº 13.324/2016, eventuais os créditos atrasados em favor do autor devem ser pagos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal, não havendo falar em prescrição de fundo de direito, pois aplicável, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa do INSS.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em dados das Fichas Financeiras apresentadas pelo próprio autor sob ID nº 968339, que comprovam que o impugnado percebe remuneração mensal líquida superior ao valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de banco de dados oficial.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, "O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega" (Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO RE IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. (SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, o impugnado juntou aos autos documentos que **não** demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, ou inapta ao enfrentamento das custas e despesas processuais, revelando-se sua capacidade contributiva.

O extrato das remunerações apresentadas também revela que o autor vem percebendo, no mínimo, o mesmo montante por mês desde o ajuizamento da presente Impugnação, havendo até relativo aumento médio mensal.

Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor infirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.

Intime-se o autor para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-94.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO MENINA LTDA - ME, RONALDO REDIVO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 693391**, carreado aos autos suas alegações.

Após, fazem-se conclusos os autos para ulteriores conclusões.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-41.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 563503
Após, fazem-se conclusos os autos para ulteriores conclusões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-56.2016.4.03.6109
AUTOR: ABRIGO DA VELHICE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição de ID 399683, como emenda à inicial.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o requerimento de nova intimação da empresa *Viação Piracema de Transporte Ltda*, uma vez que a razão da suposta discrepância aduzida pelo autor restou esclarecida pela *ex-empregadora*, por meio da petição de **ID 902140**, oportunidade na qual afirmou que não havia qualquer tipo de avaliação ambiental naquela época. Outrossim, a empresa trouxe aos autos a *dosimetria* de ruído de veículo de sua frota no período em questão.

Quanto ao *PPRA*, igualmente, **não** assiste razão ao autor, eis que referido programa, nos termos da NR-09 visa à *preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho*, tendo em consideração a *proteção do meio ambiente e dos recursos naturais*, sendo o *LTCAT* consequência do referido programa.

Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, façam els.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALBERTO MARESCA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID **1405756**: Considerando-se que os períodos indicados na *r.* decisão de ID **540136** se encontram acobertados pela *coisa julgada*, **RECEBO** a emenda a inicial a fim de que prossiga o feito em relação aos seguintes períodos: **01.08.1976 a 12.08.1977, 14.12.1978 a 23.12.1982, 09.04.1984 a 13.04.1988, 09.12.1993 a 28.04.1994, 09.05.1994 a 22.01.1996, 20.11.2003 a 04.08.2005, e 26.02.2010 a 17.05.2013.**

Cite-se o **INSS**.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito**, para que atribuem à causa o efetivo valor do benefício econômico pretendido, demonstrado por meio de planilha de cálculos e recolhendo as custas processuais devidas, cumprindo integralmente a *r.* decisão de ID **1388283**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito**, para que atribuem à causa o efetivo valor do benefício econômico pretendido, demonstrado por meio de planilha de cálculos e recolhendo as custas processuais devidas, cumprindo integralmente a *r.* decisão de ID **1388283**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito**, para que atribuem à causa o efetivo valor do benefício econômico pretendido, demonstrado por meio de planilha de cálculos e recolhendo as custas processuais devidas, cumprindo integralmente a *r.* decisão de ID **1388283**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito**, para que atribuem à causa o efetivo valor do benefício econômico pretendido, demonstrado por meio de planilha de cálculos e recolhendo as custas processuais devidas, cumprindo integralmente a *r.* decisão de ID **1388283**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora o **prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito**, para que atribua à causa o efetivo valor do benefício econômico pretendido, demonstrado por meio de planilha de cálculos e recolhendo as custas processuais devidas, cumprindo integralmente a r. decisão de ID **1388283**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUCLIDES ROBERTO PAZETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por EUCLIDES ROBERTO PAZETTO em face do INSS, distribuída em 7/4/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.829,87.

Foi ordenado por meio do despacho de ID 1030081, entre outros, que no cálculo que apurou o valor atribuído à causa, fosse respeitada a prescrição quinquenal.

Decido.

Utilizando a planilha de cálculos de ID 1028441, com a limitação da prescrição quinquenal apuro o valor total de R\$ 51.778,94.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor de R\$ 51.778,94, que atribuo à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-03.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME, JOSE LOPES MARINHO NETO, WILLIAM RICARDO MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face do documento sob ID **594569**, deve a CEF carrear aos autos a comprovação de suas alegações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-55.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON LUIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/09/1980 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 04/08/2005, 05/08/2005 a 27/02/2007, 28/02/2007 a 18/05/2008 e de 19/5/2008 a 07/03/2014, todos trabalhados na Arcelormittal Brasil S.A., como exercido em condições especiais, com o pagamento dos atrasados.

Caso não seja reconhecida a especialidade de algum período, requereu a conversão do tempo comum em especial. Na hipótese de não obter o tempo especial necessário na data da DER, pugnou pela sua reafirmação na data do ajuizamento da ação.

Ainda, como pedido sucessivo, requereu a averbação dos tempos reconhecidos como exercido em condições especiais como tempo de serviço comum, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Em que pese a contestação apresentada pelo INSS no documento de ID 241908, considerando a emenda à inicial recebida pelo despacho de ID 266747, cite-se o INSS, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS CESAR GIUSTI LONGATO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS SOARES - SP42534
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Marcos Cesar Giusti Longato, em face do Conselho Regional de Contabilidade, distribuída originalmente em 24/5/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Requer o autor seja expedida ordem judicial para registro de seu Diploma emitido em 31 de julho de 1990, sob o nº 0106/89, com fundamento na resposta do CRC, realizada por meio de mensagem eletrônica de 13 de setembro de 2016, do seguinte teor: *“Conforme os dispositivos da Lei 12.249/2010 o prazo para solicitação de Registro na Categoria de Técnico em Contabilidade se extinguiu em 01.06.2015, por tanto tais solicitações não são mais aceitas.”* (sic).

Decido.

No caso do presente processo, insurge-se o autor contra dispositivo contido na lei nº 12.249/2010.

Desse modo, como decidido no RECURSO CÍVEL Nº 5005328-57.2013.404.7100/RS, pela C. 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO GRANDE DO SUL:

“De início é de ser fixado que o ato administrativo federal que afasta a competência do JEF é aquele que se constitui no motivo imediato e suficiente para a aquisição, a perda ou a modificação de um direito. Por exemplo, a imposição de penalidades, a nomeação para cargo público, a exoneração de cargo público e a concessão ou a cassação de aposentadoria ou pensão.

De outro lado, se o motivo imediato e suficiente para a aquisição, a perda ou a modificação de um direito decorrer diretamente de ato normativo (constituição, lei, decreto...), a situação não afasta a competência do JEF, ainda que, indiretamente, restem prejudicados atos burocráticos praticados pela administração em sentido contrário ao direito estabelecido em lei. São exemplos o inadimplemento de vencimentos, a não implantação de reajuste ou de vantagem funcional concedida diretamente pela lei.”

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento e diligência a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se manifeste em réplica sobre a contestação de ID 881275.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora por meio das petições de IDs 984033 e 1002219, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que seja dada vista ao INSS, pelo prazo de 15 (dias), nos termos do §1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora por meio das petições de IDs 984033 e 1002219, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que seja dada vista ao INSS, pelo prazo de 15 (dias), nos termos do §1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento e diligência a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se manifeste em réplica sobre a contestação de ID 880581.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-10.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUNIVALDO MEDRADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento e diligência a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se manifeste em réplica sobre a contestação de ID 880089.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELVIS APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento para que se oficie à empresa Xerium Technologies Brasil para que forneça cópia do controle de entrega de EPI ao autor, eis que os e-mails de fls. 6/9, do ID 1333813, que menciona, fazem referência à empresa DELPHI, não havendo comprovação de que deduziu pedido à Xerium.

Cite-se o INSS

Int.

Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000878-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

NG METALÚRGICA LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 1099/1103, que julgou improcedente a ação. Aduz, em suas razões recursais de fls. 1114/1120, de relevante, a existência de omissão, pois não foi deferido nestes autos a vinda de cópia integral do processo administrativo de formação do crédito tributário em cobro e demais posteriores atinentes ao parcelamento do débito. Nesses termos, esta ausência nos autos não poderia ser utilizada em desfavor da embargante, além de impedir a efetiva resposta se houve ou não a prescrição intercorrente. Ademais, sustenta ainda a relevância da prova pericial, em especial quanto ao poder do perito solicitar acesso ao sistema da Receita Federal e fazer os levantamentos das informações e datas necessárias para a solução integral da lide. Por fim, a questão atinente a decadência é questão de ordem pública e, como tal, a sua análise é obrigatória ao juízo. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infrigente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, passo a enfrentar algumas questões de forma pomenorizada. Quanto à decadência do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário, como bem salientado na r. sentença embargada, o que foi vetado pelo juízo foi a sua apreciação nestes autos e no momento processual em que ocorreu, não impedindo a parte embargante de procurar outros meios de apresentar tal questão. Ato contínuo, à época o juízo entendeu por bem consignar que a constituição se deu entre 1993 e 1995 e cujo fato gerador é de abril a novembro de 1991 e abril a julho de 1995. Em relação à prova pericial, denota-se das razões de recurso que o objetivo de tal prova, a bem da verdade, seria um meio de se obter os documentos atinentes ao parcelamento do débito tributário. Assim, resta-se claro o desvio de função da finalidade precípua a que serve este meio de prova, qual seja, a elaboração de um estudo técnico de matéria fora do âmbito de conhecimento esperado pelo magistrado de forma que este possa resolver uma questão no processo. Por fim, no tocante a eventual cerceamento do direito de defesa, as próprias razões trazidas demonstram o descabimento da presente irrisignação. Isto porque as duas premissas trazidas no final do ponto suscitado como justificativa para o seu acolhimento e as quais se pretende ver respondidas com o deferimento da diligência objeto da irrisignação: (i) somente a homologação do parcelamento teria o condão de suspender a exigibilidade tributária; e (ii) existe impedimento de confessar como valor devido aquele sujeito anteriormente a isto, e que os efeitos da interrupção prescricional só deveriam ocorrer na uma vez e que os sucessivos pedidos de parcelamento não teriam o condão de impedir a extinção do crédito tributário mesmo que acolhidos integralmente, serão vejamos. O item (i) não foi enfrentado na r. sentença uma vez que esta questão é irrelevante aos autos, em virtude dos hiatos entre as interrupções de prazo serem inferiores a 5 anos. Logo, a existência ou não de suspensão de exigibilidade não interferirá na manutenção desta cobrança. Em relação ao item (ii), a vinda da documentação requerida não vai interferir em nada na conclusão tida pelo juízo, mesmo porque a discussão em comento é questão estritamente de direito e que independe de qualquer documento novo. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005148-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8)) CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003452-43.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-48.2016.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES)

INTIMAÇÃO PARA O EMBARGANTE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - DESPACHO DE FLS. 52: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos, uiz, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005137-61.2011.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

NG METALÚRGICA LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 334, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Aduz, em suas razões recursais de fls. 336/337, de relevante, a existência de omissão, pois deveria haver a declaração de que não existe fraude a execução. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infrigente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, destaco que a resolução do feito sem análise do mérito impede qualquer declaração de direito, seja positiva ou negativa. Ademais, o objeto da presente ação não é a declaração da existência ou não de fraude a execução, e sim a cessar a turbação ao direito de propriedade ou posse, sendo a fraude a execução causa de pedir não sujeita ao trânsito em julgado. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101133-65.1994.403.6109 (94.1101133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E E P O EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO(SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 237. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Considerando-se que foi expedido o mandado de cancelamento de penhora (fls. 240), aguarde-se sua retirada e após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

1104209-63.1995.403.6109 (95.1104209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X E.E.P.O. EMPRESA DE ENGENHARIA, PROJETOS E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO(SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 143. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Considerando-se que foi expedido o mandado de cancelamento de penhora, aguarde-se sua retirada e após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

0001170-23.2002.403.6109 (2002.61.09.001170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICLOMANIA COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA X RAMIRO ANTONIO MOUTAS CAMARA X NEUZA EVANGELISTA DA SILVA(SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS)

Fls. 128/130: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fl. 117/118 que julgou extinta a execução em relação à sócia NEUZA EVANGELISTA DA SILVA, nos termos do artigo 267, IV, do antigo CPC, ao argumento de que ela não exercia a gerência da sociedade executada. Alega a embargante, em síntese, que houve erro de fato na decisão proferida, uma vez que ela fez referência a termo equivocado da Ficha Cadastral acostada às fls. 72/74. Com razão a exequente. Em primeiro lugar, não se tratando omissão, contradição ou obscuridade, recebo os embargos como simples petição e torno sem efeito a decisão de fls. 117/118 nesse particular, pois verifico que a Sra. NEUZA exercia a gerência da sociedade executada, como se observa da Ficha Cadastral acostada às fls. 130 e do Contrato Social de fls. 99/102. A sociedade executada, por sua vez, não foi localizada quando da diligência de fls. 41, tendo sido extinta mediante dstrato assinado em idos de 2002 (fls. 130 verso). Entretanto, não houve o pagamento da dívida em questão, de modo que os sócios gerentes devem permanecer no passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão da Sra. NEUZA EVANGELISTA DA SILVA, qualificada às fls. 71, no polo passivo. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Antes, porém, de se proceder à citação, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tomem conclusos. Intime-se.

0000657-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X RICARDO ALVAREZ VINUELA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI X MARCOS CONTARINI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 165, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000359-58.2005.403.6109 (2005.61.09.000359-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 94. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se.

0003138-83.2005.403.6109 (2005.61.09.003138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E PR075017 - LUCIA HELENA WALTER MENTONE)

Instada a se manifestar sobre o bloqueio de valores realizado pelo BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, a executada se manifesta às fls. 447/448 alegando que o bloqueio é excessivo e desnecessário, uma vez que foi deferida a substituição da penhora dos veículos por imóvel de valor superior aos créditos executados, pugnando pela sua liberação. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio recaiu sobre R\$ 13.999,72 (fls. 445), sendo que a dívida supera os R\$ 750.000,00, conforme extrato de fls. 434. Além disso, a decisão que deferiu a substituição da penhora dos veículos pelo imóvel, determinou inicialmente a tentativa de bloqueio de ativos, nos termos em que requerido pela exequente às fl. 408. Dessa forma, não restando comprovada qualquer das hipóteses do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, a indisponibilidade se converterá em penhora, razão pela qual determino a transferência do valor bloqueado para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos. Em seguida, cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 435, com a lavratura de Termo de Penhora do imóvel e posterior cancelamento da penhora dos veículos. Intime-se.

0006133-20.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o depósito judicial efetuado para garantia integral das execuções fiscais (fl. 33), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final dos embargos à execução opostos pela executada. Int.

0006732-56.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)

Fls. 126/131: (Recurso de Apelação da Procuradoria da Fazenda): Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, e considerando-se que já foram apresentadas às contrarrazões ao recurso de fls. 96/109, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008348-66.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SANTA BARBARA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO LTDA - ME(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X ANA PAULA NEGREIROS CIRULLI X FABIO CALDERARI CIRULLI

Tendo em vista a renúncia ao mandato apresentada pelos procuradores da executada às fls. 50/58, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada constitua novo procurador, de forma a regularizar sua representação processual. Cumprida a providência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 20/32, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 33/48. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0001686-52.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDIM PNEUS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Tendo em vista que a procuração de fl. 25 está em nome de outra empresa, METALFER, regularize a empresa executada, JARDIM PNEUS LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e o contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos. Int.

0002407-04.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUB DE TUPÍ(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI)

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos. Int.

0002963-06.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA PANDOLFO - ME(SP351264 - NATALLIA BARREIROS) X TANIA PANDOLFO(SP351264 - NATALLIA BARREIROS)

Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida (fls. 19), fica SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

0004569-69.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la. Cumprida a providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 19/21, bem como acerca dos documentos de fls. 22/93. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0006072-28.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Considerando que a executada nomeou à penhora bem de terceiro (fl. 35), concedo o prazo de 03 (três) dias para que junte aos autos o termo de anuição do proprietário. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Nas hipóteses de descumprimento da determinação, discordância da exequente quanto ao bem nomeado ou de diligência negativa, intime-se a credora para que se manifeste nos termos do terceiro parágrafo de fl. 15. Int.

000248-54.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIDROSILVA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP361362 - THIAGO FERNANDO FERREIRA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 43. Considerando-se a notícia de que a empresa incluiu no parcelamento apenas os débitos de natureza previdenciárias, não inscritos em dívida ativa da União, somando ao fato de que não há nestes autos pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-63.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCCAS RODRIGUES TANCK X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 116/117, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102993-96.1997.403.6109 (97.1102993-6) - IGARAPE IND/TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X IGARAPE IND/TEXTIL LTDA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Vistos.Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópia da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 116 e desta decisão.Intime-se a exequente para adotar as providências necessárias junto àquele feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011795-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X LUCCAS RODRIGUES TANCK X FAZENDA NACIONAL(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 213/214), proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente LUCCAS RODRIGUES TANCK. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em havendo concórdância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO COMUM

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X AMERICO PIVOTTO X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS X WALTER BRANDAO DA SILVA X JOSE BRANDAO DA SILVA X APARECIDO BRANDAO DA SILVA X MARIA DA SILVA GERALDO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X CICERA APARECIDA ARAUJO X ARMINDA MARTINS DA SILVA X ANAURIA MARTINS PAES X ANESIA FLORINDO X ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA X ARMINDA FLORINDO GUISELINI X GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI X MARIA ROSA DA SILVEIRA X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA X ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X WALDEMAR MARQUES X ALIPIO MARQUES DA CRUZ X AMERICO MARQUES DO ROSARIO X AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA X MARIA MARQUES CAIRES X AUREA MARQUES DAS NEVES X DOLGA MARQUES BOTTA X DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI X MAURA DE OLIVEIRA MARQUES X EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES X EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO X ISRAEL INACIO RODRIGUES X MARIA JOSE HONORIO DE SIQUEIRA X NAIR DA SILVA TORRES X IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI X GISLAINE LARA HONORIO X MARTHA APARECIDA HONORIO X MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP X LUCIA ARANDA X FELIX ARANDA X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X ALCIDES ARANDA X ANTONIO ARANDA X DIRCE ARANDA NEGRI X VALTER ARANDA X APARECIDO ARANDA X CARMELO ARANDA VELLAS X JOSE ARANDA X VALTER SIRIBELI X NEUZA SIRIBELI RIBEIRO X LOIDE SIRIBELI X ALCINDA SIRIBELI LOPES X CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA X EUNICE SIRIBELI X ANTONIA PIVOTTO GALANTE X ODETE GALANTE TONET X LAERCIO FERNANDO GALANTE X LAERTES APARECIDO GALANTE X DIVA GALANTE ANTONELLO X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X LEONOR VIEIRA LEOA X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDITE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ELISA BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X PAULO VIEIRA DA SILVA X VALDIR VIEIRA DA SILVA X ADILSON VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIA DA SILVA REIS X AFONSO DA SILVA

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 1564/1572:- 1.a. No tocante à habilitação de sucessores ao crédito devido ao segurado JOVINO VICENTE DA SILVA, anoto que a parte autora não comprovou a regularização do CPF da curadora MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA, ante a divergência na grafia do nome verificada nos documentos de fls. 1566 e 1572. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o determinado às fls. 1550/1560, item 4.b. Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 1550/1560, item 4.c.1.b. Relativamente ao crédito devido à coautora JOSEPHA MENDES CALDERAN (parte 37), também como sucessora da segurada FRANCISCA RAMOS (parte 35), observo que a parte autora, diversamente do alegado, não comprovou a regularidade do CPF da sucessora ADRIANA ANGELICA CALDERAN CATUCCI, assim como não demonstrou a regularização do CPF da sucessora LAURA MENDEZ RAMOS VACCARO, ante a divergência na grafia do nome verificada nos documentos de fls. 1170 e 1571. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 1550/1560, item 14.a.1.c. No tocante ao crédito devido à coautora ZORAIDE PELEGRINO BIAJANTE, da mesma forma, o documento de fl. 1569 não esclarece a divergência na grafia do nome da sucessora DIRCE BIAJANTE DA SILVA, verificada nos documentos de fls. 626/627. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o determinado às fls. 1550/1560, item 6.a.1.d. No que concerne ao crédito devido ao coautor LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA, a peça de fls. 1564/1565 não se faz acompanhar dos alegados documentos que menciona, relativos à sucessora MARIA OLINDA CARDOSO FLORIANO tampouco faz referência à situação no CPF dos demais sucessores habilitados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente o determinado às fls. 1550/1560, item 22.2. Fls. 1579/1590:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de JOSÉ BIAJANTE, sucessor da coautora ZORAIDE PELEGRINO BIAJANTE (fls. 619/636). Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado no item 1.c deste despacho. Oportunamente, se em termos, considerando a intimação da Autarquia ré (fl. 1591), venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 619/636 e 1579/1590.3. Fls. 1768/1774:- Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de MARIA NILZA DOS SANTOS, sucessora do coautor JOSE DOS SANTOS GONÇALVES, e ante a divergência no nome indicada no documento de fl. 1774, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física.4. Fls. 1784/1788:- Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor de EUNICE SERIBELI DA PAZ, sucessora da segurada MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELI (parte 16), habilitada à fl. 1550/1560, item 11.4.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à sucessora EUNICE SERIBELI (parte 167), fazendo constar corretamente EUNICE SERIBELI DA PAZ, conforme documentos de fls. 1787/1788.4.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de EUNICE SERIBELI DA PAZ, CPF fl. 1788, (sucessora da segurada MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELI), observado o quinhão equivalente a 1/6. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.5. Fls. 1790/1831:- Ante a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório em nome da coautora ADALGIZA AMBRÓSIO, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1550/1560, item 21.b, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados. Providencie o procurador da parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.6. Fls. 1832/1874:- Considerando a retificação para menor do Ofício Requisitório expedido em favor da segurada falecida INÁCIA GUILHERMINO SALUSTRIANO (parte 9), cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1550/1560, item 17.b, expedindo-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada, CÍCERA APARECIDA ARAÚJO. Providencie o procurador da parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.7. Fls. 1875/1920:- Trata-se da conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório expedido em nome de LAURA ALVES DE BARROS, sucessora da coautora MARIA ALVES DE BARROS, a ser liberado em favor dos sucessores habilitados mediante alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1550/1560, item 16.b. No entanto, verifico que a Secretaria, cumprindo o despacho de fls. 1550/1560, item b., além de solicitar a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado à fl. 1455 (fls. 1677/1678), também expediu ofício requisitório em favor dos sucessores habilitados ao crédito devido à sucessora LAURA ALVES DE BARROS, conforme fls. 1593/1601, cujo depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, conforme documentos de fls. 1962/1970. Nesses termos, disponibilizados em favor dos sucessores habilitados os devidos créditos, necessário estomo aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social do valor convertido à ordem deste Juízo (fls. 1912/1914). Informe a Autarquia ré os elementos identificadores necessários. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, sobrevindo os dados necessários, requirite-se a devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social do valor informado à fl. 1914, nos moldes dos elementos identificadores informados pela Autarquia ré.8. Fls. 1921/1960:- Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de CARLOS FERREIRA DE CARVALHO, conforme determinado às fls. 1550/1560, item 13.g.9. Fls. 1961/2044:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.10. Fls. 2045/2050:- Relativamente ao crédito devido a EUNICE SERIBELI DA PAZ, sucessora da segurada MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELI, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1784/1788.11. Fls. 2051/2083:- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de NAIR DA SILVA TORRES (parte 147), sucessora habilitada da segurada MARIA HONORIA BARBOSA (parte 30), conforme decisão de fls. 1550/1560, item 9.11.a. Por ora, esclareça a parte autora a referência ao sucessor JOSÉ RUY DE OLIVEIRA (fl. 2052), já que este não integra o rol de herdeiros indicados na certidão de óbito de fl. 2054. Prazo:- 30 (trinta) dias.11.b. No mesmo prazo, comprove a parte autora a regularidade da situação no CPF junto à Receita Federal da sucessora indicada SALETE LEÃO TORRES PELLOSI, considerando a divergência verificada na grafia do nome consoante documentos de fls. 2060/2061.11.c. Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, intime-se a Autarquia ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga acerca do pedido formulado pela parte autora.12. Fls. 2084/2094:- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores da segurada MARIA ARAUJO DE LIMA (parte 9).13. No tocante ao valor devido por IZAUARA GOMES DOS SANTOS, conforme exposto no item 13.f, considerando o decurso do prazo sem que promovesse a devolução do valor levantado, conforme certidão retro, oficie-se a inscrição do débito em dívida ativa, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 1576/1577.14. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores enumerados na certidão de fl. 2095, oportunamente, se em termos, aguarde-se a provocação da parte autora em arquivo, mediante baixa sobrestada. 15. Considerando a ausência de manifestação da parte autora no tocante ao levantamento do valor depositado à fl. 985, intime-se o sucessor LUIZ ALVES DE BARROS, conforme determinado às fls. 1550/1560, item 16.c.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001143-40.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUSA(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Fl. 66: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Expeça-se mandado para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada. Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Int.

MONITORIA

0004040-75.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BRUNO MARASCA WITTER LEVORATO(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Trata-se de ação monitória para a cobrança do valor de R\$ 49.543,03 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e três centavos), posicionado para 09/06/2015, decorrente dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00411416000076806, celebrado em 11/04/2012 e vencido desde 10/11/2014; e nº 004114160000119394, celebrado em 17/04/2014 e vencido desde 20/09/2014. Instruem a inicial procuração, guia de custas e demais documentos. (fls. 04/31). Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral. (fl. 33)Citado, o réu interpôs embargos aduzindo, preliminarmente, que as memórias de cálculo apresentadas pela CEF não estão aptas a aparelhar a presente ação, além da inicial não estar instruída com os extratos bancários para conferência da memória de cálculo fornecida pela Instituição Financeira. No mérito sustentou ser indevida a cobrança de IOF por força da Cláusula Décima Primeira dos contratos firmados entre as partes. Aduziu falta de liquidez, certeza e exigibilidade e, conseqüentemente, excesso do valor pleiteado. Argumentou com a aplicação das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso. Fomeceu procuração e indicou o valor que entende devido, sem incidência de IOF. (fls. 44/42, 43/49 e 50/51)A CEF impugnou os embargos suscitando preliminar de descumprimento do disposto no art. 702, 2º e 3º do CPC. Pugnou pela total improcedência e requereu o julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a realização de perícia. Fomeceu documentos. (fls. 54/65 e 66/73)Ato seguinte manifestou-se a parte embargante alegando ter juntado demonstrativo de débito à folha 51, não havendo falar-se em rejeição liminar dos embargos, mesmo porque o aludido excesso de execução não é o único argumento dos embargos. No mais, reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 75/80)É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova técnica requerida pela parte embargante. Segundo estabelece o 2º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Somente depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida é que o juiz determinará a realização de prova pericial, caso ainda remanesça dúvida em relação ao valor apurado pelo embargante e impugnado pelo embargado. O Embargante alega que a Instituição Financeira pleiteia quantia superior à devida, sem se desincumbir de apresentar demonstrativo discriminado da dívida, o que deve preceder a eventual realização de perícia técnica. Para além, os índices e taxas sobre o valor do empréstimo estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de perícia contábil. O Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não merece, portanto, acolhimento a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação, até porque no contrato CONSTRUCARD é disponibilizado cartão de crédito a ser utilizado na finalidade contratada e nos estabelecimentos conveniados. Ressalte-se que o procedimento monitório, de baixo formalismo (arts. 1.102-A a 1.102-C do CPC/73 e, atualmente, arts. 700 a 702 do CPC/2015), dispensa prova literal do quantum devido, bastando que os elementos probatórios da inicial constituam indícios suficientes para permitir um juízo de probabilidade sobre a existência do direito do autor ao recebimento da dívida ou à entrega da coisa ou bem móvel. Assim, afasto a matéria levantada em sede de preliminar, pela parte embargante. Por seu turno, embora o documento fornecido pela parte embargante e juntado como folha 51 se trate de singular cálculo do valor apresentado pela CEF, descontada a incidência do IOF, a preliminar suscitada pela Embargada é de ser rejeitada, porquanto, embora o Embargante, de fato, não tenha apresentado o demonstrativo do valor que entende devido, o excesso não é o seu único fundamento. Assim estabelecem os 2º e 3º do art. 702 do CPC: 2º - Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Ao concluir sua fundamentação, sem indicar especificamente nenhuma cláusula contratual e sem apresentar qualquer cálculo, o Embargante aduz de forma genérica que (...) pelos documentos acostados resta claro que o valor pretendido é ilíquido, incerto e, conseqüentemente, inexigível (fl. 47). Doutr. lado, não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Por seu turno, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS), hipótese não revelada nos autos. Ademais, diante dos documentos que instruem a monitória, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma conveniados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Na lição de Sílvia Rodrigues, (...) O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advinha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo (...). Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Não basta à parte apenas invocar a ilegalidade dos termos da avença, como que transferindo ao Poder Judiciário o ônus de estudar o instrumento, a princípio livremente celebrado, e procurar seus supostos defeitos; incumbir-lhe, pelo contrário, apontar, objetivamente, quais de suas estipulações afrontariam o ordenamento, para que, a partir destas alegações, possa o magistrado decidir. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria afronta à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Oportuna a transcrição da notícia disponibilizada no website daquela Colenda Corte, em 29.04.2009, acerca da edição do referido enunciado, conforme já citado pelo Desembargador Federal Marcus Abraham, Relator da Apelação Cível 385697 do E. TRF2 (E-DJF2R de 27/01/2014): STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381, que trata de contratos bancários. O projeto foi apresentado pelo ministro Fernando Gonçalves e tem o seguinte texto: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Com ela, fica definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria. A nova súmula teve referência os artigos 543-C do Código de Processo Civil (PC) e 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O primeiro trata dos processos repetitivos no STJ. Já o artigo 51 do CDC define as cláusulas abusivas em contratos como aquelas que liberam os fornecedores de responsabilidade em caso de defeito ou vício na mercadoria ou serviço. Também é previsto que a cláusula é nula se houver desrespeito a leis ou princípios básicos do Direito. Entre as decisões do STJ usadas para a redação da súmula, estão o Resp 541.135, relatado pelo ministro Cesar Asfor Rocha, o Resp 1.061.530, relatado pela ministra Nancy Andrighi, e o Resp 1.042.903, do ministro Massami Uyeda. No julgado do ministro Cesar Rocha, ficou destacado que as instituições financeiras não são limitadas pela Lei de Usura, portanto a suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato deve ser demonstrada caso a caso. No processo do ministro Massami, determinou-se que a instância inferior teria feito um julgamento extra petita (juiz concede algo que não foi pedido na ação), pois considerou, de ofício, que algumas cláusulas do contrato contestado seriam abusivas. O ministro apontou que os índices usados no contrato não contrariam a legislação vigente e as determinações do Conselho Monetário Nacional. O ministro considerou que as cláusulas não poderiam ter sido declaradas abusivas de ofício, e sim deveriam ser analisadas no órgão julgador. Ainda neste contexto, há de ser lembrada a inserção do art. 330, 2º e 3º, no novo Código de Processo Civil: 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Não se comprovou, em sede de embargos à ação monitória, nenhum excesso, abusividade ou ilegalidade no pactuado entre as partes ou na cobrança levada a efeito pela CEF, ressalvada a inclusão do IOF. O Embargante contesta, ainda, o valor cobrado a título de IOF. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança. Ante o exposto, acolho em parte os embargos para determinar à Embargada que refaça os cálculos, deles excluindo o valor correspondente ao IOF, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da Embargada em parcela mínima do pedido, condeno a parte Embargante ao pagamento de custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor do crédito ora reconhecido. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.P.R.I.C. Presidente Prudente, 26 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010804-9) - RUY SAPIA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006741-48.2011.403.6112 - LOURIVAL DE ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. No mesmo prazo, informe o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

0002523-06.2013.403.6112 - FRANCISCO MARTINS DE PAIVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 09/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, que veio aos autos após a vindicante apresentar quesitação. (fls. 15/16, vsvs, 18/19 e 32/46) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 47, 48, vs e 49) Sobreveio requerimento da parte autora de complementação do laudo pericial que, deferido, veio ao encadernado. (fls. 52/54, 55 e 57/58) A postulante requereu nova complementação do laudo que, após fornecimento de quesitos complementares por determinação do Juízo, veio aos autos em duplicidade. (fls. 60/62, 65, 66/68, 71/74 e 75/78) Ato seguinte a Autora impugnou o laudo complementar e, fornecendo novos documentos, requereu a realização de novo exame. Já o INSS concordou com o laudo complementar. (fls. 81/82, 83/94, 96/97, 98/103 e 105) Arbitrados e requisitados honorários periciais às folhas 106/107. Deferida a realização de perícia oftalmológica, o laudo respectivo foi encartado, com posterior manifestação das partes, sendo que a parte ré forneceu documentos sobre os quais se manifestou a parte autora, também com documentos, dos quais o INSS cientificou-se. (fls. 108/109, 113/128, 131/136, 138/142, vsvs, 143, 144/158, 163/167, 168/171 e 173) Arbitrados e requisitados honorários periciais do segundo jusperito. (fls. 159/160) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou ser filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza oncológica, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/554.145.494-4 a partir de 25/10/2015, benefício que foi injustamente cessado em 30/04/2013, porquanto, segundo alega, ainda permanece incapacitada para o trabalho. Informa que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, o que foi indeferido. (fl. 11) A qualidade de segurada na data da cessação é questão incontroversa, porquanto a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie 31 até abril de 2013, sendo certo que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício, nos termos do art. 15, I da LBPS. (fl. 11) Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo laudos das perícias judiciais e complementos elaborados por médicos nomeados por este Juízo não há incapacidade laborativa. (fls. 32/46, 57/58, 71/74, 74/78 e 113/128) Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente clara e objetiva a expert subordinada do laudo juntado como folhas 32/46, reforçado pelo laudo complementar da folha 58, quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, embora no passado tenha existido incapacidade total e temporária. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores direitos e esquerdos, bem como coluna vertebral). A Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade laborativa. Já no laudo complementar das folhas 72/74, repetido nas folhas 75/78, a jusperita assevera inexistir incapacidade laborativa, porquanto a doença está em controle ambulatorial estável e sem uso de medicamentos. Informou que o fato de a vindicante ter sido submetida a quimioterapia para tratamento da mola hidatiforme não deixou sequelas que a impossibilitasse de exercer atividades laborativas. Todavia, deixou consignado que não foram apresentados dados periciais para verificação quanto ao estágio do aventado glaucoma e buraco macular. Por seu turno, o laudo oftalmológico juntado como folhas 113/128 também foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Foi absolutamente claro que as afecções oculares apenas e tão somente reduziram sua capacidade para o trabalho, mas não a incapacitaram para tanto, salvo no período de 90 (noventa) dias após 01/02/2016, data em que se submeteu a procedimento cirúrgico de vitrectomia (cirurgia de retina). Os documentos médicos e prontuários juntados aos autos não infirmam as conclusões das perícias realizadas, sendo certo que quando a vindicante esteve incapacitada pelo período de 90 (noventa) dias após realizar cirurgia de retina, em 01/06/2016, não mais ostentava a qualidade de segurada, conforme se denota do documento juntado como folhas 144/146 e vsvs. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos das perícias oficiais e complementos. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício NB 31/554.145.494-4 e a perda da qualidade de segurada quando ficou incapacitada por 90 (noventa) dias a partir de 01/02/2016, impõe-se a improcedência do pedido. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante dos documentos elaborados pelas perícias judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (fl. 16-vs) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007077-13.2015.403.6112 - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA (PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002378-42.2016.403.6112 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, tendo como pretensor instituidor o falecido filho da autora, trabalhador urbano vinculado ao RGPS. Pede a vindicância o deferimento da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos. (fls. 11/35) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório. (fl. 38 e vs) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que a parte autora não forneceu elementos comprobatórios de sua dependência econômica em relação ao falecido filho, o que não se presume. Pugnou pela improcedência. Forneceu documentos. (fls. 40, 41/43, vsvs, 44, 45/85 e vsvs) Em réplica, a pleiteante reforçou seus argumentos iniciais e, após, requereu a produção de prova oral, sendo que nenhuma outra prova requereu o INSS. (fls. 88/90, 91 e 92) Deferida a produção de prova oral (fl. 93), o ato está registrado na folha 95 e mídia audiovisual juntada como folha 96. Apenas a postulante apresentou alegações finais. (fls. 98/99 e 100) É o relatório. DECIDO. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como é de dois filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da LBPS, o que presume expressamente. Por seu turno, tratando-se de pais que pleiteiam pensão por morte de filho, caso dos autos, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, consoante dispõe o 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios. A morte, ocorrida em 18/07/2011, está comprovada pelos documentos juntados como folhas 17 e 18/19. Embora a Lei nº 8.213/91 não exija sequer o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço, como início de prova material da dependência econômica a pleiteante trouxe, por cópia, Livro de Registro de Empregado da Farmácia Antoninho Ltda., onde o extinto declinou a Autora como sua beneficiária. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, pretensor instituidor, quando do evento morte, está comprovado pelo extrato do CNIS da fl. 46 e vs. Contudo, com a prova oral, a Autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao extinto filho, senão vejamos os depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como folha 96. Em depoimento pessoal, assim se manifestou a requerente Maria do Socorro Rodrigues da Silva: Meu filho se chamava Rafael Aparecido Rodrigues da Silva e, agora em julho, vai fazer 06 (seis) anos que ele faleceu. Ele faleceu com 20 (vinte) anos de idade, época que trabalhava como balconista na Farmácia Gurgel, em Prudente. Quando faleceu, não estava morando comigo há uns 04 (quatro) anos. Ele morava com o irmão na cidade de Alvares Machado e eu morava no sítio. Ele me ajudava financeiramente, porque a roça não dá muito. Então, às vezes, eu fazia uma compra e ele me ajudava a pagar; às vezes ele comprava as coisas e levava. Também me ajudava a pagar coisas que eu gostava. Quase todo mês ele me ajudava. Se ele visse que eu estava precisando das coisas ele comprava e mandava parva mim. Ele era solteiro e não tinha filhos. Não me recordo qual era o seu salário na farmácia, mas não era muito alto. Uns R\$ 700,00 (setecentos reais), por aí. Ele era ajudante na farmácia. Quando ele faleceu, eu e meu marido trabalhávamos na roça. A testemunha Luiz Antônio Fernandes Ascêncio assim se pronunciou: Não sou parente da autora, quem conheço do tempo que eu arrendava lá no sítio. Também conheço seu marido. Ela tinha 02 (dois) filhos, sendo que o mais novo, cujo nome eu não lembro, faleceu. Eu o conhecia. Quando faleceu ele tinha cerca de 20 (vinte) anos. Ela era solteira e morava um tempo na cidade e também com os pais no sítio, localizado no Bairro São Geraldo. O falecido trabalhava na cidade, mas não sei qual era sua profissão. Ele ajudava nas despesas de casa. Eu tinha um arrendamento de gado e ele pedia para eu levar as coisas para a mãe dele. Acredito que no sítio só morava o casal, porque os 02 (dois) filhos trabalhavam na cidade. Ele me dava uns pacotes de alimento para levar para a mãe e para o pai. Ele tinha uma moto e, como eu levava sal mineral para o gado, levava as coisas para ele. Isso não era muito frequente. Já a testemunha Gilberto de Castro Fernandes asseverou que: Não sou parente da autora, quem conheço há cerca de 20 (vinte) anos. Ela tinha 02 (dois) filhos, sendo que o de nome Rafael, quem eu conheci, faleceu com 18 (dezoito) ou 19 (dezenove) anos de idade. Ele trabalhava. Nos finais de semana me ajudava fazendo colheita no sítio e, nos outros dias, trabalhava na farmácia. Eu trabalho com hortifrutif e que é colhida em um dia para vender no CEASA no outro. Então, no domingo eles me ajudavam. Ele não morava com a mãe, morava com o irmão. Que eu saiba ele era solteiro e não tinha filhos. Creio que ele ajudava nas despesas da casa da mãe, porque quando eles trabalhavam nos finais de semana, eu dava o dinheiro para os pais dele. A totalidade do que ele ganhava nos finais de semana que trabalhava lá para os pais, que plantavam roça. Finalmente a testemunha José Domingues Sanchez, declarou que: Não sou parente da autora, quem conheço há 30 (trinta) anos ou mais. Também conheço o seu marido, Leosino Magalhães. Um de seus filhos chamado Rafael faleceu. Quando ele faleceu não estava morando com a mãe, ele morava na cidade de Alvares Machado e ela morava no sítio, onde trabalha. O falecido Rafael estudou, mudou-se para a cidade e começou a trabalhar em uma farmácia. Todavia, nos finais de semana e feriados ele ajudava os pais na roça. Ele também trabalhava para um vizinho que cultivava hortaliças. Ele ajudava os pais, não direto. Com dinheiro eu nunca vi. A mãe dele fala para a minha esposa que, graças ao filho, estava compensando trabalhar. Ele recebia por dia, mas não sei quanto, nem se ele dava o dinheiro para a mãe que, segundo ela, era para casa. A maioria dos finais de semana eu presenciava eles passando para ir trabalhar para esse vizinho que mexe com hortaliças. Vê-se que as testemunhas não lograram comprovar a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho. É que, para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração efetiva e incontestada da dependência econômica. Especialmente em relação aos pais, a regra é de os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. Não há comprovação suficiente nos autos de que a autora dependia economicamente do falecido, bem como não se comprovou a falta ou o acentuado desnível de renda por parte da Postulante após a morte do filho. Anoto que a própria vindicante, em seu depoimento pessoal, narrou que quase todo mês o extinto a ajudava. Ou seja, a ajuda não era metódica, regular. Para além, insta salientar que nenhuma das testemunhas presenciou a situação narrada na inicial. Antes, a testemunha Luiz Antônio Fernandes Ascêncio, embora tenha declarado conhecer o de cujus, sequer seu nome soube declinar ou em que profissão trabalhava. afirmou que o falecido filho da requerente, lhe entregava uns pacotes de alimento para levar para a mãe, mas isso não era muito frequente. Portanto a ajuda não era contínuo. Já a testemunha Gilberto de Castro Fernandes, declarou que o pretensor instituidor da pensão por morte trabalhava para em sua propriedade como rurícola nos domingos, colhendo hortaliças e entregando todo o fruto do trabalho para seus pais. Contudo, não existe qualquer início de prova material quanto à averçada atividade de rurícola, incidindo a Súmula STJ nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Se não se pode reconhecer a atividade de rurícola, via de consequência também não se pode reconhecer que eventual fruto daquele trabalho era destinado aos pais do extinto. Finalmente José Domingues Sanchez afirmou que Rafael ajudava os pais, mas não direto, nunca tendo presenciado ele dar dinheiro aos pais. O que sabe é que a autora teria dito a sua esposa que, graças ao filho estava compensando trabalhar como rurícola e que o dinheiro que ela ganhava era para casa. Ora, além da fragilidade do testemunho, há também que incidir a Súmula nº 149 do STJ, quanto à prova do trabalho rural do extinto e, não comprovado o trabalho, impossível comprovar a renda dele auferida. Vê-se, portanto, que é extremamente frágil a prova oral, que inclusive não pode ser admitida desacompanhada de início de prova material da atividade rurícola do extinto nos finais de semana, razão pela qual entendo que a parte Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto, além do ténue início de prova documental quanto à dependência, a prova testemunhal produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar que ela dependia economicamente do filho Rafael Aparecido Rodrigues da Silva, no ensejo do óbito. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de pensão por morte. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente ao valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora (fl. 38-vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fundo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005396-71.2016.403.6112 - SIMONE APARECIDA ROSA LEAL PEREIRA/SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de pedido de alvará judicial, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao levantamento do saldo de conta fundiária de FGTS de sua titularidade depositada na conta CEF nº 000.000.109-66. Alega, em síntese, que seu filho, aos 12 anos de idade, foi diagnosticado como portador de neoplasia (CID 10 R26.8), o que o levou à realização de 4 (quatro) neurocirurgias tumorais, a última realizada em 26/08/2015, vindo a falecer em 31/10/2015. À época do tratamento do filho, viu-se obrigada a deixar o emprego para prestar-lhe assistência, desconhecendo a possibilidade de saque do saldo de seu FGTS. Informou-se quanto à possibilidade do saque e procurou a CEF para efetuar-lhe para auxiliar na quitação de dívidas contraídas com o tratamento do filho, o que foi negado de plano. Com a inicial vieram procuração, por cópia, e documentos. (fls. 07/21) Inicialmente ajuizada perante a Justiça Obreira local, que declinou da competência, o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal. (fls. 22/24, 25/27 e 30/31) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou o fornecimento do original da procuração, que veio aos autos. (fls. 32 e 33/34) Determinado à parte requerente o fornecimento de documentos, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta, os documentos não vieram ao encadernado, ensejando a remessa do feito à Justiça Estadual local que não o recepcionou, restituindo a este Juízo. (fls. 35, vs, 36, 39, 40 e 44) Antes de suscitar conflito negativo de competência, foi determinado que a manifestação da CEF se opõe ao pedido. (fl. 45) Citada, a CEF apresentou resposta pugnano pela total improcedência, por entender que o requerente não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Forneceu procuração e documentos. (fls. 46, 57/51, 52, vs e 53/65) Finalmente o Parquet Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, entendendo não haver interesse de incapaz ou interesse público que justificasse a atuação do Órgão Ministerial. (fls. 67/68) É o relatório. DECIDO. Por primeiro anoto que não há hipótese de competência federal para fins de expedição de alvará para movimentação de valores depositados em contas fundiárias de FGTS ou outros fundos mantidos pela CEF. Sem me alongar em demasia no tema - posto que superarei, por economia processual, o vício de que trato -, em não havendo lide, como é a tónica dos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará, não há réus; não havendo réus, inexistente possibilidade de a CEF assim se qualificar - e isso determina a incompetência da Justiça Federal. Sucede que o caso ora versado, como tantos outros sobre os quais já me debrucei, não trata de expedição de alvará, mas de pleito tipicamente mandamental - donde ser a via eleita, portanto, inadequada. Digo isso porquanto a própria resposta da Caixa Econômica Federal evidenciou que há resistência contra a pretensão versada pela parte autora e isso caracteriza a lide, e, automaticamente, desqualifica o procedimento de jurisdição voluntária escolhido. Contudo, como o processo já tramitou como se amoldado ao procedimento comum fosse, e preencheu, por assim dizer, ainda que supervenientemente, todos os requisitos à instauração de processo contencioso. Pais de nullitatis graf. Como se opôs ao pleito apresentado na exordial, a Instituição Financeira comprovou haver impossibilidade de solução administrativa - mantidos os fatos tais quais a composição apresentada quando do ajuizamento da (agora) demanda. Dito isso, convertido, de ofício, o rito processual para o comum, e enfrento o mérito da postulação claramente versada na exordial - e evidenciada em lide no tramitar do processo. Desnecessário dar-se vista à agora parte autora dos documentos trazidos pela CEF com a contestação, porquanto tratam-se de extratos do FGTS da própria parte e que apenas comprovam a existência de saldo na conta fundiária. (fls. 53/65) O filho da Autora, Rafael Rosa Leal Pereira, nascido em 21/07/1996 (fl. 09), tal como comprovam os documentos fornecidos com a inicial, foi diagnosticado como sendo portador de neoplasia cística de crescimento expansivo, doença que permite o levantamento dos valores do FGTS, estátu o art. 20 da Lei nº 8.036/90, senão vejamos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)(...). Ao examinar o paciente e o Relatório de Exame Anatomopatológico levado a efeito pelo Hospital do Câncer de Barretos, médico oncologista daquele hospital relatou que o filho da postulante era portador de craniofaringioma, doença diagnosticada em 2008, submetida a ressecções tumorais (última em 19/10/2014), sem evidência em 27/01/2015 de estar em atividade, porém evoluindo com comorbidades tais como paranhidropatia, diabetes insipidus central, hipogonadismo e hipocortisolismo central, necessitando de reabilitação com equipe multi-fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional. (fl. 12) A despeito de, naquela data, a doença não estar em atividade, em 26/05/2015 novo tumor foi diagnosticado, o que levou a novo procedimento cirúrgico, com alta médica em 28/10/2015, conforme se extrai dos documentos juntados como folhas 14/15. Da leitura do relatório médico da folha 15, resta claro que, após todos os procedimentos cirúrgicos e tratamentos aos quais Rafael Rosa Leal Pereira, filho da parte autora, foi submetido, seu quadro clínico evoluiu severamente, levando-o a estado terminal, o que, para o efeito de levantamento de saldo da conta fundiária, encontra guarida no inciso XIV, do já citado art. 20 da Lei nº 8.036/90. Em 31/10/2015, ele veio a óbito. (fl. 16) A Lei Reguladora do Fundo que elenca as doenças que autorizam o saque do FGTS não é exaustiva, podendo-se, em casos excepcionais, admitir a liberação do saldo em situações não previstas, à luz dos direitos constitucionais à saúde e à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Da mesma forma, não se pode apenas aquele que tinha direito ao saque e não o fez no momento oportuno, por absoluto desconhecimento de seu direito. Destaco que a falta de conhecimento da requerente, ao tempo da doença do dependente, acerca da possibilidade de levantamento dos valores do FGTS não podem prejudicá-la, sob pena de afastar a própria finalidade do Fundo de Garantia e o direito à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Porém, deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina. (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repito que, levando em consideração que as hipóteses de movimentação das contas vinculadas têm por propósito auxiliar o trabalhador em momentos específicos da sua vida, como desemprego involuntário, aquisição de moradia, acometimento de doença grave, a jurisprudência, com fundamento no princípio da dignidade humana, vem entendendo pela não taxatividade do rol previsto nos textos legislativos, permitindo também o saque dos valores depositados nessas contas em situações de excepcional necessidade, caso dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e determino à CEF que libere em favor da Autora o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) fundiária(s) do FGTS na data do ajuizamento da ação. Condeno a CEF em honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) da condenação. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fl. 32) Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de autuação, no sentido de converter o rito processual deste feito para o procedimento comum. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007918-71.2016.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS/SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008631-46.2016.403.6112 - SONIA APARECIDA BEVILACQUA MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010411-21.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011098-95.2016.403.6112 - E. FERRAZ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACLANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005006-67.2017.403.6112 - EDELSIO NORATO SANTANA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da distribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº OFÍCIO n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006648-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das decisões das folhas 40/43 e da certidão da folha 45 para os autos principais (Processo nº 00116336820094036112). Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007186-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Fls. 60/61: Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0006041-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-91.2016.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido aos Impugnados - Artigo 100, do CPC (fs. 54 e 56/72). Alega a impugnante que os impugnados não fazem jus ao benefício, porque, conforme documentos juntados à inicial 1) Aparecido Ferreira da Silva possui bens imóveis, os quais foram oferecidos à penhora, tem rendimentos mensais em torno de R\$ 3.000,00, bem como contratou serviços de advocacia particular, o que não permite a ele ser enquadrado como beneficiário da gratuidade da justiça; 2) a CS Autopecas Ltda - ME é pessoa jurídica cuja efetiva insuficiência econômica deve ser comprovada e, conforme aduz, referida empresa não logrou êxito em tal comprovação. Arguiu, ainda, preliminar de descumprimento do disposto nos artigos 330, parágrafos 2º e 3º e 917, parágrafo 3º, ambos do CPC. Requereu também a aplicação do artigo 917, parágrafo 3º, do CPC, rejeitando liminarmente os Embargos, posto que deixaram os Embargantes de declarar o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculos. Regularmente intimados, os impugnados sustentam que comprovaram cabalmente que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça. Quanto à preliminar arguida, alegam que não houve qualquer descumprimento do disposto nos artigos 330 e 971 do CPC, visto que demonstraram claramente as teses discutidas e expressamente as cláusulas contratuais e ilegalidades praticadas e que, no que tange à aplicação do artigo 917, parágrafo 3º, do CPC, consignaram expressamente a necessidade de prova pericial, o que, ao final, requereram (fs. 89/94). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessário para os fins legais, todo aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC). Nos termos da lei, não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Doutra banda, não obstante o Comprovante Mensal de Rendimentos de que a parte embargante possui renda mensal superior a 3 (três) salários-mínimos, vigente à época do ajuizamento dos Embargos, é de se anotar que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento. Não considero que a renda do embargante o desqualifique para que desfrute dos benefícios da gratuidade da justiça. Isto porque devem ser consideradas as despesas normais como aluguel, alimentação, deslocamento, água, energia elétrica, telefone, etc. Assim, o pleito da impugnante, em relação a Aparecido Ferreira da Silva, deve ser indeferido. No que tange à gratuidade da justiça à pessoa jurídica, estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O benefício da gratuidade não é restrito às pessoas físicas, de modo que também as pessoas jurídicas podem desfrutá-lo, desde que atendidos os requisitos legais. Essa matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que não existe óbice a que o benefício seja deferido, desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. A pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.). Precedentes. A empresa Embargante cumpriu os requisitos formais quando juntou aos autos o Balancete que demonstra sua precária situação financeira (fs. 15/16). À ningua de prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante, o pleito da impugnada deve ser atendido, mantendo-se o deferimento da gratuidade em relação à Empresa. Assim, pelas razões expostas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da justiça gratuita anteriormente deferida. Em relação à perícia contábil requerida, verifico que o pleito trata de cumprimento de cláusulas contratuais, questão unicamente de direito, de modo que indefiro a produção da prova pericial contábil. Quanto à preliminar arguida, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não sobrevivendo recurso, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. P. I. Presidente Prudente, SP, 26 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006753-77.2002.403.6112 (2002.61.12.006753-3) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das decisões das folhas 253/262 e 272/277 e da certidão da folha 280 para os autos principais (Processo nº 0002202-72.2001.403.6112). Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003932-22.2010.403.6112 - HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das decisões das folhas 199/205 e da certidão da folha 210 para os autos principais (Processo nº 0003741-84.2004.403.6112). Manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDIMAR ANTONIO DE BARROS SANTOS ME X EDIMAR ANTONIO DE BARROS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201681-89.1994.403.6112 (94.1201681-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como exequente a Fazenda Nacional. Dê-se vista às partes da decisão juntada às fs. 80/90, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1580/1593: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se conforme despacho da fl. 1579. Intimem-se.

0001771-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO X MITUKI PEDRO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

1- Avaliação do bem na fl. 380. 2- Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

0014300-95.2007.403.6112 (2007.61.12.014300-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X ANA CRISTINA RAMOS GONCALVES SILVA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Fls. 540/544: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias. Int.

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Fls. 131/132: Indefiro a expedição de ofício para inclusão no cadastro de inadimplentes, pois tal providência cabe à parte interessada. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005911-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JONAS VILLAS BOAS

Fls. 41/52 e 55/57: Mantenho o bloqueio realizado via Bacenjud até final quitação do parcelamento, vez que não há qualquer comprovação de que se trate de numerário decorrente de verba salarial ou de natureza impenhorável. Providencie a Secretaria a solicitação de transferência do numerário ao PAB DA Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Int.

0004017-95.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X TIAGO GONCALVES DA SILVA CONFECCOES - ME

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 103/2016, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fls. 16, vs e 17). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 26 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0010245-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ PINHEIRO MACEDO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0001171-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 28: Defiro abertura de vista dos autos à parte executada, pelo prazo de dez dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002909-94.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) AILTON LOURENCO DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de petrecho de pesca, consistente em embarcação de alumínio fabricado por Pety Nautica, ANO 1997, medindo 5,85 metros, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2009000530, de nome TICO-TICO, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112. Assevera que se trata de petrecho que é sua ferramenta de trabalho, vez que é pescador profissional e dele depende para o ganho de seu sustento, bem como não foi apurada a sua participação nos crimes investigados na ação penal em comento, não existindo, assim, motivo para a seus bens ficarem apreendidos. Juntou procuração, documentos e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 05/15). Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de deferir a restituição dos bens no âmbito processual, vez que não mais interessam ao processo, sem prejuízo de eventual restrição administrativa (fls. 18/19). É o relatório. DECIDO. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade da embarcação restou comprovada conforme documento da folha 09, de modo que, para efeito de liberação na esfera processual, tenho como comprovada a propriedade do bem. Uma vez já realizada a perícia e não havendo fato impeditivo, o bem em questão não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial das folhas 22/23, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição, no âmbito processual, dos petrechos: embarcação de alumínio fabricado por Pety Nautica, ANO 1997, medindo 5,85 metros, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2009000530, de nome TICO-TICO, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, ressalvada eventual restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, 29 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

1207726-70.1998.403.6112 (98.1207726-0) - ROQUE PELINI SOBRINHO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido na fl. 390. Retifique-se o ofício requisitório expedido na fl. 385 para condicionar o levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Intime-se. Após, venham os autos para a transmissão da requisição ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

(fls. 339/341, 408/415 e 447/451) Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, além de requisição de pequeno valor referente às custas judiciais em restituição. A União não se opôs à execução das custas em reposição, porém, discordou do levantamento dos valores depositados em Juízo (fl. 403). Razão assiste à Impetrante. A r. sentença de primeiro grau foi parcialmente confirmada pelo v. Acórdão, que reconheceu a ilegalidade da cobrança do IPI, mas afastou o direito à restituição do indébito, por força do disposto no artigo 166, do CTN. Ao vedar a repetição do que foi recolhido indevidamente, o v. acórdão se referiu à exação já recolhida, não, porém, aos depósitos judiciais. Quanto a estes, há entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, de que a eles não se aplica o artigo 166, do CTN, conforme citação jurisprudencial pela parte impetrante. Se o v. acórdão reconheceu ser indevida a exação discutida, devem os depósitos judiciais ser devolvidos ao contribuinte. Acolho a conta da Contadoria do Juízo, que apurou R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) a título de custas. (fl. 419) Ante o exposto, acolho o pedido e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, referentes às custas em reposição e defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo, pelo Impetrante. Expeça-se o necessário. Publique-se e intime-se. Presidente Prudente, 29 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZA FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão conjunta por cópia às fls. 168/176, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisiite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

Cadastre-se a sociedade de advogados ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB-SP 16.377, vinculada ao pólo ativo da ação. Requistem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores demonstrados nas fls. 246/248, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002449-20.2011.403.6112 - ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 13.026,30 (treze mil, vinte e seis reais e trinta centavos), posicionada para fevereiro de 2017, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser pago mediante Guia DARF, código de receita 2864. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Fl. 246: Anot-se. Fl. 248: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da comarca de Rosana/SP - processo nº 0000951-45.2016.8.26.0515), ocasião em que será inquirida testemunha arrolada pela acusação, no dia 26/09/2017, às 15h45. Int. Fl. 249: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(RO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA)

Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. o artigo 62, IV e artigo 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de designios e identidade de propósitos, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 367.590 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e de importação proibida, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, o que era conhecido pelos denunciados, conforme pomenorizada descrição feita nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/085/15 encartados às fls. 131/137 (IPL nº 0219/2015), e desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, ao fazerem uso de aparelhos radiocomunicadores fora das especificações de homologação, o que evidenciou a habitualidade e comunicação clandestina da atividade de telecomunicações entre os imputados durante todo o percurso destinado ao transporte dos cigarros apreendidos. O corréu Realdo de Bairros, que dirigia o veículo Clio/Renault placas AWS-0210, na posse de quem foi encontrada a quantia de R\$ 4.210,00 (quatro mil duzentos e dez reais) dentro de sua roupa íntima; bem assim o corréu Jairton Lucas de Almeida, que conduzia o veículo Gol/VW placas GVR-1255, acompanhado de Talita Carolina Simões da Silva, em posse de quem foi encontrada a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); exerciam a função de batedores do caminhão Volvo placas AIG-1257, conduzido por Paulo Sérgio Sosnoski, que transportava os cigarros paraguaios sem qualquer documentação. A mercadoria transportada e apreendida no veículo conduzido por Paulo Sérgio, com auxílio de Realdo, Talita e Jairton, foi avaliada em R\$ 257.313,00 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e treze reais), o que evidencia, caso permitida fosse a importação, a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 817.795,85 (oitocentos e dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). A conduta ilícita foi praticada mediante paga ou promessa de recompensa, tendo sido prometido a Paulo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Jairton e Talita receberam R\$ 3.000,00 (três mil reais) e Realdo receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para realizar o acompanhamento até Assis/SP e mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas. Apurou-se, ainda, que os corréus fizeram uso de aparelhos do tipo radiocomunicadores fora das especificações de homologação e configurados na mesma frequência, o que evidenciou, segundo narra a denúncia, a habitualidade do desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação entre eles durante todo o percurso destinado ao transporte dos cigarros apreendidos. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2015 (fl. 172). Os réus foram citados (fls. 179/180, 181/182, 183/184 e 279/280) e apresentaram defesa preliminar às fls. 192/207 e 208/210, por fac-símile. Jairton, Realdo e Talita, na oportunidade, requereram a revogação da prisão preventiva. Todos os corréus requereram a absolvição sumária. O Parquet Federal manifestou-se pela manutenção das prisões, bem assim pelo prosseguimento da ação penal. (fls. 231/235) Apresentado substabelecimento, sem reserva de poderes, em relação à procuração outorgada pelo réu Paulo Sérgio Sosnoski. (fls. 243/244) Vieram aos autos os originais das defesas prévias. (fls. 245/260 e 261/263) Denegado o pedido de liberdade provisória aos corréus Jairton, Realdo e Talita, na mesma decisão que manteve o recebimento da denúncia. (fl. 264) Na fase de instrução processual, ausentes as testemunhas de acusação, a audiência foi redesignada. Naquela oportunidade foi concedida a liberdade provisória aos acusados, mediante a obrigação de comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades. No mesmo ato foram liberados de forma antecipada, na esfera penal, os veículos apreendidos Volvo placas AIG-1527, respectivo semirreboque acoplado placa ALM-3733; bem assim o Clio/Renault placas AWS-0210. Também liberados, de forma antecipada, foram os terminais móveis celulares apreendidos, desde que não mais interessassem à prova do processo. Por fim, determinada a destruição dos cigarros apreendidos. (fls. 302/304, vsvs e 313) Expedidos Alvarás de Soltura às folhas 314/317. Termos de Compromisso firmados pelos corréus e juntados como folhas 314/317. O MPF manifestou-se pela liberação dos telefones móveis apreendidos. (fl. 336) Veio aos autos cópia de decisão denegatória de Habeas Corpus impetrado pelos corréus. (fls. 349/350, vsvs e 351) Ato seguinte, ainda na fase de instrução processual, colheram-se os depoimentos de duas testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como o interrogatório da parte ré. Franqueada a palavra às partes sobre requerimento de diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido. (fl. 359, vs e mídia audiovisual juntada como fl. 360). Em alegações finais, o Órgão Ministerial pugnou pela absolvição dos réus em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações e a condenação em relação aos demais delitos. (fls. 364/378) O réu Paulo Sérgio Sosnoski apresentou alegações finais, primeiro por fac-símile, negando a autoria em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. Pediu o afastamento da agravante pela paga de recompensa. Sustentou a inaplicabilidade da pena acessória da inabilitação para dirigir veículos. Aguarda a aplicação da pena mínima em caso de condenação pelo delito de contrabando. (fls. 401/410 e 412/421) Os demais corréus foram intimados para constituírem novos defensores, ante a renúncia ao mandato dos anteriores constituídos. (fls. 382/390, 391/399 e 411) Jairton constituiu novo advogado, sendo nomeado defensor dativo para Talita e Realdo. (fls. 453/454 e 457) Talita e Realdo apresentaram alegações finais, seguidos por Jairton. (fls. 463/465 e 468/470) Os primeiros sustentaram a falta de tipicidade material; a desclassificação para o crime de descaminho ou para o crime de contrabando em sua forma tentada. O segundo pugnou pela absolvição em relação ao delito do artigo 183, da Lei 9.472/97; pela absolvição pelo crime de contrabando, pela atipicidade da conduta ou pela desclassificação para o delito de descaminho; pela fixação da pena em seu mínimo legal; pela aplicação da circunstância atenuante da confissão; pelo afastamento da pena acessória consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor; pela fixação do regime aberto de cumprimento de pena e que a pena seja cumprida na cidade de Jundiá. É o relatório. DECIDO. Aceito a conclusão, porquanto, o MM. Juiz Federal, então Substituto, que presidiu a audiência foi promovido a juiz federal titular da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, da 6ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Comprova a materialidade do crime de contrabando, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 131/137) que confirma a apreensão em poder dos réus, de enorme quantidade de maços de cigarros de diversas marcas, todos de procedência estrangeira e importação proibida, feita em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional, com finalidade comercial. Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria delitiva. Esta também restou igualmente positivada conforme os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. perante a autoridade policial, o condutor e primeira testemunha Roberto Alves dos Santos, Cabo da Polícia Militar afirmou que, No dia dos fatos, em regular rotina de patrulhamento abordou Realdo de Bairros, exercendo a função de batedor do caminhão Volvo, placas AIG-1527, que transportava cigarros de origem estrangeira, conduzido por Paulo Sosnoski, sendo que, posteriormente, localizaram Jairton e Talita que também exerciam a função de batedores. Asseverou que, quando da abordagem de Realdo, foi encontrada em sua cueca a importância de R\$ 4.210,00 (quatro mil duzentos e dez reais), tendo ele confessado que estava batendo um caminhão branco, com lona azul, e que havia um veículo gol verde mais à frente, com dois ocupantes, sendo uma mulher loira. Informou que, após, saiu em busca dos outros veículos, tendo localizado o caminhão parado no acostamento da Rodovia Raposo Tavares, sentido São Paulo, cujo condutor confessou estar transportando cigarros. Mais adiante, na mesma rodovia, ao passar pelo pedágio de Rancheira, localizou um veículo com as características passadas pelo outro batedor, que foi abordado após manobra de retorno. Disse que, na oportunidade o condutor do veículo gol confessou que estava batendo o caminhão abordado e que a passageira Talita, namorada do condutor, também confessou, após ter sido localizado um celular em sua posse. (fls. 02/03) Ainda perante a autoridade policial, a segunda testemunha, Cabo PM Moacir Aparecido Martins afirmou que, No dia dos fatos, abordou o veículo Clio na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Prudente/SP; o caminhão placas AIG-1527 na Rodovia Raposo Tavares, sentido São Paulo; e o veículo Gol placas GVR-1255, quando retornava do pedágio de Rancheira/SP. Ratificou o inteiro teor do depoimento prestado pelo condutor e primeira testemunha Cabo PM Roberto Alves dos Santos. (fl. 04) Ainda na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, o ora réu Paulo Sérgio Sosnoski declarou que Assumiu a direção do caminhão carregado de cigarros na cidade de Toledo/PR, com destino a São Paulo e sem documentação legal da internação no país, mediante promessa de paga de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou que as demais pessoas presas por ocasião do flagrante estavam batendo a estrada para ele por meio dos veículos Clio e Gol, sendo que a comunicação entre eles era feita exclusivamente via telefone celular, tendo recebido ligações dos demais então presos, que tinham a função de batedores, acompanhando-o na estrada. Disse que as notas fiscais que havia no interior do veículo, que não descrevem carga de cigarros, eram apresentadas quando era parado na estrada. (fl. 05) Após, interrogado pela autoridade policial, Jairton Lucas de Almeida disse já ter sido preso há cerca de 20 (vinte) anos, por transporte de cigarros. Afirmou, na oportunidade, que estava acompanhando o caminhão de cigarros apreendidos, do qual estava atrás. Asseverou que Talita o acompanhava e que recebeu a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para bater o caminhão na estrada. Disse que sua comunicação com o motorista do caminhão de cigarros era feita através de telefone celular, e que foi realizada apenas uma vez. Esclareceu que ficava atrás do caminhão para ficar atento a eventuais tentativas de roubo da carga transportada. Aduziu que Realdo de Bairros, que conduzia o veículo Clio, era o batedor que ia na frente. Ato seguinte, naquela delegacia, Realdo de Bairros afirmou que conduzia o veículo Clio desde Toledo/PR acompanhando o caminhão abordado, sendo sua função passar pelas bases da Polícia Militar Rodoviária, verificar se estava ocorrendo fiscalização e informar ao motorista do caminhão por mensagem de telefone celular. Aduziu que receberia a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para realizar o acompanhamento e mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as despesas. Asseverou ter conhecimento de que o veículo Gol placas GVR-1255 também vinha batendo a estrada para o caminhão apreendido, e que se comunicava por mensagens de celular com Jairton Lucas de Almeida. (fl. 07) Finalmente, ainda perante a autoridade policial, na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, Talita Carolina Simões da Silva disse que estava acompanhando o namorado Jairton como passageira do veículo Gol, desde a cidade de Toledo/PR até Assis, sabendo que estavam cuidando da segurança de um caminhão placas AIG-1527, mediante promessa de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmou que Jairton lhe disse que era para ajudá-lo a cuidar da segurança do caminhão em razão de haver risco de tentativa de roubo da carga transportada que, segundo seu namorado, se tratava de mercadoria do Paraguai e imaginava que poderia ser roupas e cigarros misturados. Asseverou que Paulo Sérgio Sosnoski, motorista do caminhão, entrou em contato telefônico consigo e que ela o informou que estava ruim de conseguir viagem em razão de fiscalização realizada pela Polícia Militar Rodoviária, mas seguiram batendo a estrada para o motorista do caminhão a sua frente. (fl. 08) Inquiridas em juízo, assim se manifestaram as testemunhas comuns às partes (fl. 360 - áudio e vídeo). Primeira testemunha, Roberto Alves dos Santos, Cabo da Polícia Militar: Não tenho nenhum relacionamento com os réus. No dia dos fatos eu me encontrava de serviço aqui pela área da região de Presidente Prudente e a gente, patrulhando com vistas a ilícitos penais e abordamos um veículo em atitude suspeita e, com apoio de outros policiais, cujos integrantes já confessaram que havia outras pessoas com eles. Não tínhamos a notícia prévia dos carros, foi aleatória a paradas. Não me lembro o marca nem o modelo e placa do primeiro carro parado, mas foi o de cor prata. Também não me lembro quem o conduzia porque foi uma ação muito rápida e, na hora que nos o paramos, já confessaram e falaram que estavam com mais outro batedor e um caminhão e saímos na captura deles. Todos que foram identificados como participantes eu levei para a delegacia. O condutor do primeiro veículo abordado, de cor prata, estava muito nervoso, não soube dizer a origem da viagem correta e já confessou que estava escondendo um caminhão de cigarros. Indagado se havia mais alguém com eles disseram que sim e saímos no encaixe desse veículo. No caminho encontramos um caminhão parado às margens do acostamento, cujo condutor, de imediato, confessou que estava trazendo cigarros e que tinha também esse outro segundo batedor. Então, a outra viatura chegou e ficou escondendo o caminhoneiro e nós seguimos com a viatura e, próximo ao pedágio de Rancheira, nós paramos com um veículo com as características passadas e o abordamos. Em princípio foi um pouco difícil de tirar informações, mas acabamos achando um celular com eles tendo a ligação, momento no qual eles confessaram que estavam os 04 (quatro) juntos. Tinha um primeiro veículo e o caminhão estava bem à frente desse veículo. O segundo veículo estava à frente do caminhão e, no momento da abordagem, eles estavam voltando. O condutor do primeiro veículo confessou que estava fazendo o serviço de batedor e indicou que havia mais um carro e o caminhão. Ele, no caminhão, deu as características do veículo, que era de cor verde, e das pessoas que nele estavam, sendo uma mulher de cabelo loiro e outra pessoa. Não identificou o caminhão. Quando abordamos o caminhão parado às margens da rodovia, o condutor já confessou que transportava cigarros. No caminhão havia cigarros cuja origem não era nacional, era estrangeira, sem nenhum documento fiscal. O motorista do caminhão ajudou a identificar o segundo veículo, passando características melhores. Confessou que o primeiro condutor também ajudava. Todos os 04 (quatro) que foram presos no dia confessaram essas circunstâncias de estarem transportando cigarros, um auxiliando ao outro; em nenhum momento nenhum deles negaram para mim. No segundo veículo nós encontramos uma certa quantidade de valor em dinheiro, que ela, a mulher, confessou que já era parte do pagamento pelo serviço. Não esclareceram onde tinham pegado a carga e para onde estavam levando. Não me recorde de ter perguntado e se disseram se já haviam feito isso anteriormente. No segundo veículo, de cor verde, vi que estava instalado um aparelho atípico, mas não posso afirmar que se tratava de radiocomunicador. Não esclareceram como se comunicavam, mas posso afirmar que uma parte da comunicação era feita pelo celular, tanto que nós conseguimos achar o celular com ela, escondido, e que tinham ligações deles com esses 02 (dois) atrás. Vistoriando os celulares que estavam nos 03 (três) veículos, havia identidade de ligações. Inclusive ela o afirmou que o

celular estava escondido pra ela se comunicar com os outros integrantes. Ratifico meu depoimento na Polícia. Cheguei a conversar com todos os acusados, primeiramente com o integrante do veículo de cor prata, em uma conversa prévia em razão da rápida abordagem. Tive um contato maior com o motorista do caminhão e com os outros 02 (dois) integrantes do veículo de cor verde. O primeiro veículo abordado era de cor clara e o caminhão estava à frente desse veículo, em direção a São Paulo. O outro veículo estava à frente do caminhão, porém no sentido contrário; voltando. Não tentaram empreender fuga. De início falaram que não estavam fazendo nada de errado, mas, intensificada a investigação preliminar, e conseguimos identificar um celular escondido com a moça, que era passageira. Dentro do carro tinham pertences pessoais e uma certa quantidade de valor que ela não comprovou a origem e confessou se tratar de parte do pagamento. Não me recordo o valor. Ela falou que tinha uma relação com o motorista. O que comprovou o elo de ligação entre os acusados foi que, no momento da abordagem, ela ficou mexendo na roupa e o celular que estava escondido na roupa acabou aparecendo e, de imediato, ela confessou que usava o celular para se comunicar entre eles. Tanto o motorista do caminhão quanto o do outro veículo, para mim, não disseram quanto ao uso do celular, pois não chegamos a entrar neste assunto. Segunda testemunha, Moacir Aparecido Marins, Soldado da Polícia Militar: Não tenho nenhum relacionamento com os réus. Tudo começou em Presidente Prudente, na base nossa aqui perto da Criança, onde foi abordado primeira e aleatoriamente um veículo conduzido por apenas uma pessoa. Nesse dia eu era o motorista da viatura e fui cientificado quanto à ocorrência em si pelos outros policiais. Eu compunha a equipe do Cabo Roberto Alves, que abordou o primeiro carro, então eu soube da notícia que teria mais veículos na frente, inclusive um caminhão. Então, eu e o Cabo saímos à procura, acho que de uma Scania enlondada e de um outro veículo batendo. O caminhão já havia passado a base e estava praticamente no município de Rancheira, na Raposo Tavares. Segundo as características passadas, saímos à procura de um outro veículo, um Gol se eu não me engano, onde estaríamos com um homem e uma mulher, o qual abordamos posteriormente próximo ao pedágio de Rancheira. O caminhão estava parado no acostamento e o outro veículo foi abordado já próximo à base de Rancheira; ele passou o pedágio e fez o retorno, quando foi abordado. Não esclareceram porque estavam voltando. A carreta não estava quebrada, estava apenas aguardando no acostamento. A carga era de cigarros, cuja origem normalmente vem do Paraguai, são estrangeiros e sem documentação acobertando. A carreta estava enlondada e não havia nenhum documento legitimando a carga. Não me recordo se havia algum tipo de documento falso. Não me recordo se os 04 (quatro) manifestaram que estariam em auxílio mútuo. Abordei o caminhão e o outro carro. No carro o casal declarou serem namorados. A circunstância de estarem batendo a estrada e alertando sobre fiscalização foi ventilada na hora porque no dia foram encontrados celulares com as mesmas características em todos os veículos envolvidos. Não me recordo se esclareceram onde tinham pego a carga, nem se tinham feito isso antes. No dia tinha um valor que estava dentro da bolsa da moça, cujo montante não me recordo. Nos veículos tinham sido instalado radiocomunicadores, mas foi difícil de identificar. São vários tipos. Às vezes é aqui no limpador de para-brisa, às vezes é no sinal de luz alta. Quando nós retornamos para a base aqui em Presidente Prudente com todos os veículos, fazendo os testes se identificava a chamada no caminhão... aquele barulho de rádio, característicos de comunicação de rádio. Não me recordo se eles admitiram que, além dos celulares, faziam a comunicação por rádio. Existia a possibilidade de um se comunicar com o outro, quando se fazia o comando, ele repetia no caminhão. Por seu turno, também interrogados, em juízo, se manifestaram os réus (fl. 360 - áudio e vídeo): Disse Realdo de Bairros: Sou electricista e motorista. Hoje trabalho como motorista e recebo R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por mês. Estou no primeiro mês de trabalho. Sou separado do primeiro casamento, onde tenho 03 (três) filhos que moram comigo porque tenho a guarda; e mais 01 (um) da segunda relação, sendo que minha companhia também tem 01 (um) filho. São 05 (cinco) crianças. Estudei até a sétima série. É verdade que, na ocasião dos fatos, eu estava de batedor para transporte de cigarros, que eu sabia. Todavia, eu não sabia que os cigarros vinham do exterior; eu já peguei em um posto de combustível, em Toledo. Eu e o Paulo, motorista do caminhão, nos conhecemos e estávamos procurando serviço honesto. Fomos a uma transportadora, não tinha vaga e, lá no posto, onde tinha um banco grande, um gordo que não conhecemos e que estava ao telefone nos fez a proposta. Ele perguntou se nós queríamos trabalhar e, até então, eu não sabia o que iam fazer. Ficamos sabendo quando a gente chegou lá e ele pôs o Paulo para dirigir e eu como batedor passar cuidando as casas até Assis. Ai ele me deu o dinheiro do combustível e mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ele falou que a carga era de cigarro e, na precisão eu peguei. Na época já pensei que era irregular, senão não iríamos receber tal quantia. Meu carro não tinha radiocomunicador, equipamento que eu não usei. Usei o celular. As casas que eu me referi eram as bases da polícia. Não conheço o casal que estava no outro veículo e só me comunicava com o Paulo. O celular também foi fômeico, com os nomes já salvos e parece que havia mais 01 (um) ou 02 (dois) nomes. Eu estava atrás do caminhão porque, em princípio era para eu ir até Assis, mas depois de passar a base da Polícia Militar de Presidente Prudente o gordo me ligou e disse que depois de passar a base eu estava liberado. Durante o transcurso não sabia da existência desse segundo veículo e nem tive contato. Sabia apenas da existência de outro contato a mais no celular. Eu recebi R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da batida mais as despesas da viagem. Do acerto do Paulo eu não sei. O dinheiro não estava guardado nas partes íntimas. É que eu estava com calça de moletom, de cujos bolsos as coisas caem e coloquei o dinheiro aqui... [acena para a região pélvica]. Eu já havia feito isso uma vez lá em Guaitira. Fui autuado e fiz acordo judicial. Neste caso fui contratado em Rondon, minha cidade, para iniciar o trabalho em Toledo, onde fomos de ônibus. No momento que eu fui abordado pela Polícia Rodoviária eu não sabia se o caminhão já havia passado. Eu não tinha essa ciência; eu nem me aproximei. Quando ele me contratou ele só falou você vai dirigir e eu e vai fazer isso... e pegou o Paulo e levou... Eu nem cheguei a ver o caminhão; eu não sabia qual era o caminhão. De Toledo para cá eu penso que vim na frente do caminhão, porque eu passava informação. Em nenhum momento eu vi o caminhão e nem cheguei a parar para falar com o Paulo. No momento da abordagem, não foi nenhum desses policiais que me abordou. Não usei e nem vi nenhum rádio no carro. Quando fui contratado eles me deram um celular e não sei se era o mesmo modelo do entregue ao Paulo. A Polícia pegou meu celular e não vi mais meu celular. Quando o gordo me contratou disse para nos comunicarmos através de celular; nada mencionou a respeito de rádio. Por sua vez, Paulo Sérgio Sosnoski assim se manifestou: Sou motorista e tiro por mês cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sou casado e tenho um casal de filhos. Estudei até o sexto ano. Eu sabia que estava transportando cigarros vindos do Paraguai, mas não sei nada sobre rádio. Eu tive um acidente de automóvel, fiquei desempregado e estava no Posto Stop em Marechal, quando chegou um indivíduo de carro dizendo que seu apelido era gordo e que tinha esse serviço, para o qual pagava R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para levar a São Paulo. Tinha um rádio PX no caminhão, mas não cheguei a usar, sequer para falar com as outras pessoas acusadas; só no celular mesmo. Sabia apenas que o Realdo, que é da minha cidade, vinha como batedor. Os outros 02 (dois) vim a conhecer quando fomos abordados. Sou de Marechal Cândido Rondon e estávamos no Posto Stop quando chegou esse cara que tinha essa carga. Na primeira abordagem estava eu e o Realdo. Não, eu estava e não sei aonde que nós encontramos (sic) lá no posto de Toledo, Conjação. Eu fui no ônibus. Eu tinha conhecimento de que estava transportando cigarro estrangeiro, mas não posso afirmar que o Realdo sabia. Eu ia ganhar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando chegasse lá, valor que está acima do valor de mercado do frete. A função do Realdo era alertar se havia policiais presentes nas bases. Recebi a carreta com a chave já ignição e o celular dentro do caminhão, já com o contato só do Realdo. Não cheguei a receber mensagem do outro veículo. Conheci as outras pessoas na Federal... na verdade, na base da Militar. Não escutei o que eles falaram para os policiais. Não sei até onde o Realdo ia me conduzir; eu ia até São Paulo. Eu estava parado no acostamento esperando ele e acho que ele ficou para trás por causa da abordagem. Nunca tinha feito isso antes, nem sido processado. Sou motorista profissional e, atualmente, estou trabalhando de bico como motorista. Nessa viagem de Toledo, onde assumi a condução do caminhão, até aqui a viagem transcorreu bem, sem a necessidade de intervenção do batedor. Não enviei mensagens ao Realdo; apenas recebi mensagem dizendo pelo vim, pode vim (sic). Jairton Lucas de Almeida relatou que: Habitualmente trabalho de camelô na rua, mas hoje estou parado. Nunca trabalhei de motorista. Sou separado e vivo com a Dona Talita. Tenho 03 (três) filhos, sendo que uma mora comigo, a outra mora com a mãe e eu pago pensão, sendo que a outra já é casada. Estudei até o primeiro ano do ensino fundamental. Quando dos fatos eu não estava de batedor, mas estava atrás da carreta olhando, para não roubarem. Estava de segurança. Eu ficava de longe, a uns 02 (dois) quilômetros ou 03 (três). Eu sabia que na carreta tinha mercadoria, um pouco de roupa, um pouco de cigarro. Não sabia que o cigarro vinha do Paraguai. Quem se contratou foi um cara chamado gordo do Paraguai. Eu estava passando lá em Toledo e vinha para São Paulo com o carro vazio, o Gol, que é meu. Eu estava lá em Foz e tinha estourado o motor. Ai o cara falou quer ir pra São Paulo e ganhar um dinheiro, tomando conta de um caminhão pra mim de não roubarem? Cê fica de longe, uns 02 (dois) quilômetros, ele tá carregado de roupa e tem só um pouquinho de cigarro. Eu não conversava com o motorista do caminhão. Eu fui preso em 93 com 50 (cinquenta) pacotes de cigarro. Não vivo disso, sou camelô em São Paulo, onde vendia roupa e bolsa lá em São Paulo, onde moro. Estava lá porque ela [Talita] é de Foz do Iguaçu e vinhamos para São Paulo, quando passamos em Toledo, nesse posto, onde encontramos com esse gordo, que me ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) e para ela [Talita] nada. Ela estava com um pouco de dinheiro porque eu dei um pouco para ela. Eu tinha gastado um pouco e dei um pouco para ela comprar umas roupas para ela em São Paulo. Ela sabia que eu estava fazendo segurança da carga, não tinha a ver com nada. Na hora da abordagem o policial não achou celular e nem rádio nenhum. Não vi ela passando mensagem alguma por celular. Quando da abordagem eu havia feito o retorno porque havia um restaurante à esquerda que tem uns quibos, e nós retornamos no pedágio para comer. Eu não sabia da função de Realdo; fomos contratados separadamente. Quando fui preso, nos trouxeram para a base e eu disse que estava escutando a carreta para não roubarem, não sei o que tem dentro; me falaram que tinha roupa. Ai me trouxeram um pacote de cigarros e disseram esse cigarro é importado. Em 93 tive uma passagem por 50 (cinquenta) pacotes de cigarros. Em 2009, lá em Marília, eu estava de passageiro dentro de um ônibus que foi apreendido, mas não fui processado. Me relaciono com Talita há 07 (sete) anos, que não tem passagem por contrabando. O registro de março de 2015 foi por conta de um aparelho que ela estava trazendo, mas com uma semana ela foi absolvida. Quanto ao rádio comunicador, o carro estava parado no posto para arrumar o motor que estava estourado e não vi rádio. Quando fui contratado só me falaram para fazer a segurança ficando de longe, a uma distância de uns 02 (dois) quilômetros, até o começo da Castelo. Eu não conhecia o Paulo nem o Realdo e não tinha conversado com eles, nem mandei mensagem para eles. O caminhão era enlondado, uma carga baixinha, que me falou que era de roupa, soutiens, calcinhas e gravatas, além de um pouco de cigarros. Não me falou que o cigarro era... Não vi nota fiscal. Quando fui contratado, o gordo me falou para cuidar contra roubo. De Toledo para cá vim atrás do caminhão. Quando fui conversar com o gordo minha esposa estava junto, mas não participei da conversa; ficou sentada e eu fui conversar com ele. Não cheguei a usar o rádio que estava no meu carro. Não sei usar um rádio. Só sei escrever meu nome. Finalmente, Talita Carolina Simões da Silva assim declarou: Eu não trabalho, tenho um relacionamento com Jairton e tenho 01 (um) filho. Estudei até o segundo ano do ensino médio. No dia dos fatos, eu estava na casa da minha mãe, em Santa Catarina, em Itapema, e Jairton me chamou para ir para São Paulo com ele de carro e ficar uns dias com ele lá. Eu acompanhei e aconteceu tudo esse rol e eu nem sei nada de batedor. Eu estava em Itapema e vim passar uns dias em Marechal, quando ele me chamou para o acompanhar. Eu moro em Foz do Iguaçu. Eu não tenho conhecimento de como Jairton foi contratado, porque só fui acompanhá-lo. Ele tinha comentado comigo que iria fazer a segurança de um transporte. Eu estava passando e não sei de mais nada. Não troquei nenhuma mensagem com o telefone que já estava no carro e eu peguei e estava apenas segurando. Não sei da origem do telefone que estava no carro porque acho que ele poderia usar, já que estava fazendo segurança. Não tenho conhecimento de que havia rádio no carro. Para mim foi uma situação muito complicada, porque jamais pensei na minha vida em entrar numa cadeia. Para mim ele [Jairton] falou que vou fazer a segurança e tal, me acompanha para você ir de carro, mas eu não tinha conhecimento de nada. A viagem não começou em Marechal, foi em outra cidade. Não cheguei a ver a carreta, nem o outro carro. Não tinha conhecimento do que estava acontecendo. A minha empolgação é que eu ia para São Paulo, ia passar, comprar umas coisas para mim. Estava só acompanhando ele. Pelo que entendi, se precisassem dele, eles ligariam, uma coisa assim. Houve apenas uma ligação, mas não me recordo direito quem ligou e o que é que foi. Se eu não me engano, ele falou que iria receber; não sei se R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os Policiais pegaram dinheiro comigo que foi ele quem deu para mim e era dele, não tinha recebido, me deu uma parte que seria para eu fazer compras para mim. O dinheiro era dele, não era dinheiro que ele pegou disso daí. É o que eu acho. Eu não tentei esconder o telefone, que estava comigo mesmo; eu peguei e segurei e falei esse telefone está aqui. Eu não admiti nada, como vou admitir uma coisa que eu não fiz? Confirmando o que disse em meu depoimento na Polícia quanto a ter recebido uma ligação do motorista do caminhão Paulo e ter dito que estava ruim prosseguir viagem em razão da fiscalização realizada pela Polícia Militar Rodoviária. Ele perguntou de fiscalização e eu falei que estava ruim. Nunca fui processada antes. Em Ponta Grossa, faz tempo isso, eu acho que eu teria perdido umas mercadorias, Play Station, uma coisa assim, que estava trazendo para vender. Não vivo disso. Isso foi há bastante tempo atrás; porque uma época eu trabalhava nessas coisas. Para mim fazia uns 02 (dois) ou 03 (três) anos já, e não em março do ano passado. O Jairton vende coisas na Vinte e Cinco, perfumes, essas coisas, coberta, mas essas coisas de cigarro nunca passou na minha cabeça. As outras pessoas que foram presas só vim a conhecer na base da Polícia Militar. Não tinha conhecimento do rádio, não o vi e nem sabia da existência. Como visto, os réus Realdo e Paulo confessaram a prática do crime de contrabando, admitindo que foram contratados por terceiro não identificado, mediante promessa de recompensa, para transportarem a carga de cigarros até a cidade de São Paulo. Em Juízo Realdo confirmou que serviu de batedor do caminhão conduzido por Paulo, alertando, caso houvesse fiscalização na estrada. Disse que sabia do transporte ilegal de cigarros e que receberia pelo trabalho prestado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mais o dinheiro para as despesas de viagem, para acompanhar até Assis-SP. Negou que soubesse do segundo veículo conduzido por Jairton. Admitiu que se comunicou apenas com Paulo. No mesmo sentido foram as declarações de Paulo, o qual confessou que recebeu a carreta já carregada, juntamente com o celular que já tinha o contato de Realdo, com quem se comunicou durante a viagem. Contudo, negou que tivesse conhecimento sobre a existência do rádio. Também negou que soubesse que o veículo conduzido por Jairton estava funcionando como batedor do caminhão conduzido por ele, afirmando que somente veio saber dele por ocasião do flagrante. Embora Realdo e Paulo tenham negado em Juízo a participação de Jairton e Talita nos fatos imputados, a prova produzida nos autos, conforme depoimentos testemunhais retro transcritos, demonstra o contrário. Em seu interrogatório judicial, Jairton afirmou que não serviu de batedor do caminhão, mas tão somente acompanhou a carga com o fim de fazer a segurança, para que ninguém roubasse. Disse que achava que se tratava de roupas, somente. Declarou a inocência de Talita, uma vez que esta não participou dos fatos, embora soubesse que ele, Jairton, fazia a segurança da carga. Já Talita, por sua vez, também negou sua participação, admitindo que fora convidada por Jairton, somente para lhe fazer companhia até São Paulo, onde passariam uns dias juntos. Disse que sabia que ele estava fazendo a segurança de um veículo, porém, não colaborou de nenhuma forma. Contudo, em resposta ao questionamento do Ministério Público Federal admitiu que estava com o celular utilizado para se comunicar com o condutor do caminhão, o correu Paulo, com quem ela falou através de uma ligação durante a viagem, conforme consta do seu depoimento em sede policial. Disse que o dinheiro apreendido com ela era de Jairton, de quem ela recebeu uma parte para fazer compras. A versão de Jairton e Talita, de que somente fizeram a segurança do caminhão para evitar eventual roubo da carga não se sustenta, diante dos elementos probatórios existentes nos autos. Cumpre ressaltar que Talita chegou a fazer contato com Paulo, via celular, quando reclamou que estava ruim em prosseguir viagem em razão de fiscalização realizada pela Polícia Militar Rodoviária. Inegável que os acusados tinham pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinham total ciência acerca do caráter ilícito de suas condutas, evidenciando-se, assim, o dolo. Restou demonstrado, também, que agiram em concurso. Para a conduta criminosa foram utilizados veículos como instrumentos do crime, de modo a facilitar o transporte da maior quantidade possível de cigarros contrabandeados. A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que os acusados agiram com plena consciência e vontade, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizando-se perfeito concurso de agentes. Receberam e transportaram uma monumental quantidade de cigarros de diversas marcas, de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional. A desclassificação para o crime de descaminho não é possível, onde a conduta descrita é iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Ocorre que aqui, ao contrário do que pretende a Defesa, a conduta é importar ou exportar mercadoria proibida, uma vez que os acusados de forma consciente direcionaram sua vontade para a realização da conduta típica descrita no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, de transportar mercadoria proibida. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. Considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos, totalizando 367.590 (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa) maços de cigarros paraguaios; o que eleva a potencialidade lesiva, aumentando a reprovabilidade da conduta, é de ser fixada pena-base acima do mínimo legal. De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já

considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF3). A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal), o que deve ser observado em relação a Paulo, Realdo e Jairton. O mesmo efeito secundário da condenação, contudo, não alcança a corré Talita, uma vez que inexistem nos autos evidências de que ela tenha conduzido veículo, embora tenha contribuído para a conduta criminosa de outra forma. Por fim, não se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação a Jairton e Talita, devendo ser reconhecida em relação a Paulo e Realdo. Quanto ao crime de desenvolvimento de radiocomunicação de forma clandestina, embora evidenciadas nos autos autoria e materialidade, não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo. Tanto em sede extrajudicial quanto em Juízo, os réus negaram a utilização de aparelho radioamador, tendo a comunicação entre eles sido feita através de telefones móveis. Em nenhum momento as testemunhas ouvidas mencionaram a utilização de aparelhos de radiodifusão pelos acusados, de forma que não se verifica a presença do elemento subjetivo do injusto necessário à configuração da referida conduta ilícita. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar PAULO SÉRGIO SOSNOSKI; JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA; REALDO DE BAIRROS e TALITA CAROLINA SIMÕES DA SILVA, qualificados nos autos como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo, efeito este aplicável aos três primeiros, excluindo-se a última. Absolvo os acusados da imputação relativa ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de cigarros apreendida, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Reduzo a pena em 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea, em relação aos corréus PAULO SÉRGIO SOSNOSKI e REALDO DE BAIRROS, passando para 2 anos e 6 meses de reclusão. À mingua de circunstâncias agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena, tomo definitiva a pena-base de 3 anos de reclusão para JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA e TALITA CAROLINA SIMÕES e 2 anos e 6 meses de reclusão para PAULO SÉRGIO SOSNOSKI e REALDO DE BAIRROS a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juiz da Execução Penal, e b) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, cada uma, a ser paga à instituição beneficente (CP, art. 43, IV). Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa. Decreto em favor da União a perda da quantia de R\$ 8.910,00 (oito mil e novecentos e dez reais) cujo depósito está comprovado à fl. 70, por se tratar de proveito do crime. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente, comunicando o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada em relação aos corréus PAULO SÉRGIO SOSNOSKI; JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA e REALDO DE BAIRROS. Arbitro honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela, ao Dr. Lucas Yukio Takara, OAB/SP 361.748, nomeado que foi para tão somente apresentar as alegações finais. (fls. 463/466) P.R.I. Pres. Prudente/SP, 24 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X JULIANO FELIX DA SILVA X MARCELA FELIX DA SILVA X DANIELE FELIX TAMANINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004408-89.2012.403.6112 - DARCI GONSALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DARCI GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Cadastre-se no SIAPRO a pessoa jurídica ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, vinculada ao pólo ativo. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos contendo o valor do principal e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade do pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X AMANDA CARLA GUILHERME DOS SANTOS X ROBSON CARLOS GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 103.224.808-41), AMANDA CARLA GUILHERME DOS SANTOS (CPF: 380.084.018-93) e ROBSON CARLOS GUILHERME (CPF: 376.629.768-66) como sucessores do autor CARLOS APARECIDO GUILHERME. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão dos herdeiros ora habilitados no polo ativo da relação processual. Após, intime-se a autora/exequente para manifestar-se sobre a impugnação das fls. 162 e seguintes.

0008623-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-56.2012.403.6112) RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado exequente para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 3878

ACAO CIVIL PUBLICA

000439-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTIMA DE ALMEIDA VICENTE(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental causado pelos réus, possuidores do imóvel situado no lote nº 36 do Loteamento Portal das Garças, Bairro Campinal, às margens do lago da UHE Sérgio Motta, no município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM 7.617.255mN e 0.398.838mE, Zona 22, Datum WGS 84, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto o autor postula medida liminar, para: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; d) Fixar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. Conclui postulando seja a parte ré condenada: 1. Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupadas pela parte ré, situado no Lote 36, do Loteamento Portal das Garças, Bairro Campinal, no município de Presidente Epitácio/SP, coordenadas UTM 7.617.255mN e 0.398.838mE, Zona 22, Datum WGS 84, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA -, e abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em desocupar o imóvel e demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupadas pela parte ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias; 3. Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias; 4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; 5. Ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por Vossa Excelência, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; 6. Ao pagamento de multa diária de um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas; 7. Ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; 8. Seja determinado o desligamento da unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à concessionária de energia elétrica; 9. Seja determinada a desocupação do imóvel da parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União e do IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Por linha, foi apensado o Inquérito Civil Público nº 281/2010. (fl. 36) Liminar deferida, na mesma respeitável decisão de determinou a intimação da União e do IBAMA para manifestar eventual interesse no feito. (fls. 37, vs e 38) Intimados o IBAMA e a União para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 45/46, 47, vs. 50/52 e 56) Os réus foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados (fls. 48 e vs; 65 e vs) e, exceto Maria Izaltina, apresentaram proações. (fls. 54 e 73/74) Os corréus Wilson Soares e Maria Izaltina apresentaram resposta, suscitando preliminares de inépcia da inicial porquanto não indicado com exatidão o local onde se iniciaria a contagem dos 100 metros da APP; bem assim de carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, primeiramente, deve a CESP ser obrigada a cumprir as exigências contidas na Licença de Operação nº 121/00 da UHE Porto Primavera. No mérito, sustentou ausência de dano ambiental porque a área de APP originária teria que ser medida da cota máxima autorizada pela CESP, qual seja de 257 metros do nível do mar. Ademais, com o novo Código Florestal, a APP existente na propriedade é ínfima e, lá, os requeridos fazem espontaneamente a preservação ambiental. Fomeceram documentos e Maria Izaltina procuração. (fls. 75/85, 86 e 87/144) Ato seguinte, os corréus Ricardo de Almeida e Geisiane Cristina também contestaram suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o imóvel pertence ao seu pai e correu Wilson de Almeida. No mérito pugnaram pela total improcedência, sustentando ausência de dano ambiental, já que a parte autora não levou em consideração as alterações quanto às APPs trazidas pela Lei nº 12.651/2012. (fls. 145/148) Ato Contínuo manifestaram-se o Ministério Público Federal e a União, respectivamente, oportunidade na qual reforçaram seus argumentos iniciais. O MPF requereu a expedição de ofício para a CESP requisitando vistorie na propriedade para constatar se há intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Nenhuma outra prova requereu a União. (fls. 150/157 e 161/170) Os réus requereram a produção de prova técnica e a determinação para que seja oficiado ao IBAMA para que forneça o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais - PACUERA. (fls. 172/173 e 174) Indeferida a prova pericial e a expedição de ofício ao IBAMA, a parte ré informou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, após o que veio ao encadernado resposta ao Ofício encaminhado à CESP e manifestação judicial mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (fls. 175, 177/178, 179/187, 188/191 e 192) Sobreveio manifestação do Parquet Federal sobre a resposta ao Ofício encaminhado à CESP, oportunidade na qual forneceu documentos e informou a impossibilidade de conciliação. A União apenas cientificou-se. (fls. 194/219, 220/261 e 268) Deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto foi determinada a produção de prova pericial a ser realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. (fls. 265/266, vsvs e 270) Os corréus Wilson e Maria Izaltina apresentaram quesitação, seguidos pelo Órgão Ministerial e, após, certificou-se o apensamento do incidente de Exceção de Impedimento nº 0000732-65.2014.4.03.6112. (fls. 271/276, 278/280 e 282) O assistente litisconsorcial manifestou aderência aos quesitos formulados pelo MPF, que, juntando documentos, requereu realização de audiência de tentativa de conciliação, que foi deferida, restando frutífera, vez que as partes transigiram, sendo determinada a intimação do IBAMA para manifestação quanto aos seus termos. (fls. 287, 296/301, 302/319, vsvs, 321, 327, vs e 328) Os corréus Wilson e Maria Izaltina forneceram Laudo Técnico de Vistoria que, informam, comprova o cumprimento do acordo entabulado com o MPF. (fls. 333 e 334/344) Na folha 348, o MPF requereu diligências junto à CETESB e à CBRN para esclarecimento quanto ao cumprimento do acordo, com adesão da União à folha 350. Em continuação, nas folhas 352, acompanhadas pelos documentos de folhas 353/358, o IBAMA informou não ter interesse em ingressar no feito. Após deferimento do requerido pelo Ministério Público Federal na folha 348, vieram os respectivos esclarecimentos aos autos, sobreveio pedido da parte autora para que a parte ré comprovasse o total cumprimento do acordo. (fls. 363/366, 368 e 370) Tradsladadas este feito peças da de Exceção de Impedimento nº 0000732-65.2014.4.03.6112, que foi desapensada, inclusive da decisão que a rejeitou a exceção e da decisão em superior instância que deu provimento a agravo interposto, considerando a CBRN suspeita para elaboração de laudo pericial neste feito. (fls. 372, 373/464 e 465) Também trasladadas peças do agravo de instrumento noticiado às folhas 177/178, cuja decisão foi favorável à realização de prova pericial. (fls. 468 e 469/553) Instada a comprovar o cumprimento do acordo entabulado com o MPF, manifestou-se a parte ré, fornecendo documentos, com posterior requerimento do Órgão Ministerial para que a CBRN vistorie a área sub judice e verifique se houve a retirada das interferências e a regeneração natural da APP que, deferida, veio aos autos. (fls. 554 e 558/561, 562/556, 568, 571 e 575/579) Finalmente, o Parquet Federal requereu a homologação do acordo e a extinção do feito, sem oposição de sua assistente litisconsorcial. (fls. 582/584 e 587) É o relatório. DECIDO. Às folhas 327, vs e 328 as partes entabularam acordo e, após a elaboração do Termo de Vistoria Ambiental nº 160.368, de 28/11/2016, o Ministério Público Federal, entendendo que os termos do acordo foram satisfatoriamente cumpridos, requereu sua homologação e a extinção do feito. (fls. 576/579 e 585/584) Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, tal como explicitada às folhas 327, vs e 328 e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III-b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1203558-25.1998.403.6112 (98.1203558-3) - EUNICE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA FERREIRA X PEDRO CARLOS CORREIA X ZULEIDE ARAUJO DOS SANTOS CORREIA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE RIBAMAR DINIZ MATOS X SUELI APARECIDA DA SILVA (SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Esclareçam os autores, no prazo de cinco dias, o seu pedido na fl. 916, em vista da sentença (fls. 897/899) que homologou o acordo entre as partes. Int.

0004838-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004838-9) - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0007207-52.2005.403.6112 (2005.61.12.007207-4) - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a inércia do autor, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6) - RENATA DE BARROS MARINI (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se, pessoalmente, a autora do valor depositado nos autos (fl. 318), para manifestar-se em cinco dias. Int.

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 08/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a requisição de cópias dos procedimentos administrativos nºs 534.771.959-8 e 535.543.060-3. (fl. 21) Após regular citação da Autarquia Federal, vieram ao encadernado as cópias dos procedimentos administrativos requisitadas. (fls. 23 e 26/35) O INSS apresentou resposta aduzindo a preexistência da doença incapacitante. Requereu a vinda aos autos de prontuários médicos do vindicante e produção de prova técnica, sendo esta última deferida. (fls. 36/38, vsvs e 39) Ato seguinte, com a petição juntada como folha 41, a parte ré forneceu documentos. (fls. 42/49) Realizada a perícia por jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia, veio ao encadernado o laudo respectivo. (fls. 51/57) O autor requereu a vinda aos autos de prontuário médico, esclarecimentos quanto ao laudo pericial, bem assim a realização de novo exame com médico cardiologista e a requisição de cópia do procedimento administrativo nº 121.892.877-5. (fls. 60/61) Após deferida nova perícia com médico cardiologista, vieram ao encadernado cópia do procedimento administrativo nº 121.892.877-5 e o novo laudo pericial, com posterior manifestação do pleiteante. (fls. 63/69, 70/115, 119/121 e 123/125) Cientificou-se o INSS de todo o processado até então e, após, foi informada a inexistência do prontuário médico requisitado. (fls. 129 e 139) Em continuidade, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Posto de Saúde Municipal de Naranhã/SP para fornecimento de prontuário médico em seu nome, que foi deferida, e reiterou o pedido de esclarecimentos do médico ortopedista. (fls. 142/143 e 144) Informada a inexistência de prontuário médico do autor no Posto de Saúde Municipal de Naranhã/SP. (fl. 146) Fornecendo documento, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Posto de Saúde Municipal de Sandovalina/SP solicitando prontuário médico, que foi deferida, vindo ao feito referido prontuário, com posterior reiteração do autor para esclarecimentos do perito em ortopedia e traumatologia. (fls. 149/150, 160, 160/173, 176/177) As folhas 179/185, manifestou-se a Autarquia Ré em prosseguimento e, ato seguinte, na folha 186 foi determinada a realização de nova perícia. O INSS, fornecendo documentos, reforçou os argumentos expendidos em contestação e pugnou pela total improcedência. (fls. 189/191, vsvs e 192/195) Realizada a perícia, novo laudo pericial foi encartado, sobre o qual cientificou-se a parte autora e concordou a parte ré. (fls. 197/208, 211 e 212) Finalmente, arbitraram-se honorários periciais e requisitou o respectivo pagamento. (fls. 213/214) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. O postulante sustentou ser filiado do RGPS e que, estando incapacitado para o trabalho por ser portador de doenças de natureza ortopédica, faz jus à aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário. Informa que requereu administrativamente benefício por incapacidade, o que foi indeferido. (fl. 02) A qualidade de segurado na data do ajuizamento da demanda restou comprovada, porquanto a ação foi protocolizada em 28/05/2009 e o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie 31 até 31/05/2008, sendo certo que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício, nos termos do art. 15, I da LBPS. (fls. 02 e 45) Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo os 03 (três) laudos das perícias judiciais realizadas por médicos nomeados por este Juízo, inexistiu qualquer incapacidade laborativa. (fls. 51/57, 119/121 e 197/208) Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia subscritor do laudo juntado como folhas 52/57, quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. À mesma conclusão quanto a inexistir incapacidade laborativa, chegou o médico especialista em cardiologia que subscree o laudo juntado como folhas 119/121, asseverando que o requerente está apto para o trabalho. Também foi incisivo o jurisperito subscritor do laudo médico pericial encartado às folhas 197/208, no sentido de não haver qualquer incapacidade. Ou seja, nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pelos 03 (três) peritos nos exames físicos, bem assim da análise da documentação acostada aos autos. Os Peritos foram claros, objetivos e conclusivos quanto à inexistência de incapacidade laborativa, sendo certo que os demais documentos médicos e prontuários juntados aos autos não infirmam as conclusões das perícias oficiais realizadas. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos das perícias oficiais, como dito alhures. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante dos documentos elaborados pelas perícias judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (fl. 21) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003979-59.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Int.

0010347-50.2012.403.6112 - ZENILDA MARIA COIMBRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0002301-04.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se o apelado (RÉU) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0000688-75.2016.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a oferta de alegações finais. Int.

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008328-32.2016.403.6112 - CRISTIANO ARAGOS(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 127/128: Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0005066-40.2017.403.6112 - BYRON FURLAN DE LEMOS(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Observe que o autor deste feito reitera pedido anteriormente formulado, que foi distribuído à 3ª Vara Federal local (fl.141), que após ter oportunizado o recolhimento das custas judiciais devidas, determinou, por sentença, o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290, do CPC. O cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas não afasta a prevenção porque as exceções são expressamente previstas pela regra processual (salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta - art. 43, do CPC). Ademais, admitir que o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento de custas afasta a competência seria dar à parte o poder de direcionar a distribuição de acordo com seu interesse ou conveniência, o que viola o princípio do juiz natural. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para distribuição à 3ª Vara Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010967-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010967-3) - DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SPI43777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o embargante no prazo de cinco dias. Traslade-se para o feito nº 00097289620074036112 cópia das fls. 32/37, 45/46, 101/104 e 106. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001536-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-70.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004278-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-03.2015.403.6112) TIAGO GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (fóllas 04/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925, e os EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, todos do mesmo Código (fóllas 39/40). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0004278-60.2016.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Transcorrido o prazo legal, venham-me conclusos para arbitramento de honorários ao defensor dativo nomeado pela AJG na fôllia 21 do executivo fiscal.P.R.L.C. Presidente Prudente/SP, 30 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008360-37.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-94.1999.403.6112 (1999.61.12.003202-5)) MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR DA COSTA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para a Embargante, dê-se vista à Fazenda Nacional para especificação de provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004466-05.2006.403.6112 (2006.61.12.004466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208220-66.1997.403.6112 (97.1208220-2)) PAULO DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANNO CAMILO TORRES E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO FERIANI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA)

Visto em inspeção. Traslade-se para o feito principal nº 971208220-2 cópia das fls. 42/44 e 150/156. Após, intime-se a parte embargada/exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009392-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI

Considerando que os veículos localizados via sistema RENAJUD já possuem restrição(ões), conforme documentos das fls. 178/189, manifeste-se a Exequente se há interesse na penhora do(s) veículo(s), no prazo de dez dias. Int.

0004154-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HELIO CABRERA X ANA CAROLINA MELLO CABRERA X CECI FARMA DROGARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002757-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RB MOVEIS E UTIL DOMESTICAS DE PRES EPITACIO LTDA - ME X EDSON LUIZ RODELLA X THINAYA PINHEIRO RODELLA

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

0005893-22.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANTA RITA MEDICAMENTOS LTDA - ME X VANIA COSTA DE ARAUJO X GUILHERME GHIZZI

Considerando que o veículo localizado via sistema RENAJUD já possui restrição, conforme documentos das fls. 131/135, manifeste-se a Exequente se há interesse na penhora do veículo, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002024-13.1999.403.6112 (1999.61.12.002024-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COPAUTO CAMINHOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.7.98.007622-48, folhas 03/09). Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, não se havendo localizado bens passíveis de penhora a Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (fóllas 645/646). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 645, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001476-94.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

1- Avaliação dos bens na fl. 81. 2- Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Fica a parte executada intimada das datas acima designadas, por publicação, na pessoa de seu advogado nos autos. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

0009257-70.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Em vista da extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008080-03.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (fólias 04/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925, e os EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, todos do mesmo Código (fólias 39/40). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0004278-60.2016.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Transcorrido o prazo legal, venham-me conclusos para arbitramento de honorários ao defensor dativo nomeado pela AJG na folha 21 do executivo fiscal.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008114-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA JOSE DA ROCHA

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (fólias 04/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fólias 32/33). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Adote a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes no sentido de liberar em favor da Executada a penhora eletrônica de numerários via sistema BACENJUD. (folha 25 e vs). Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Desentranhe-se a petição juntada como folha 34 e documentos que acompanham, porquanto estranha aos autos. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002504-92.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO FERREIRA LIMA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002580-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UBIRAJARA PITTA DE QUEIROZ MONTEIRO (SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 21, suspendo a presente execução até 15/07/2021, nos termos do artigo 922 do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0010234-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEA SILVIA ALVES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL SA (SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004872-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004872-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004838-9)) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ (Proc. PERICLES ARAUJO G. OLIVEIRA-18294PR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7) - JOSE CLAUDIO GRANDO (SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO GRANDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 404: Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado na fl. 393. Int.

0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO VITORIO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA MARIA BOTELHO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA VALDITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: Pretende o advogado a reconsideração do despacho da fl. 347, a fim de receber parte dos honorários contratuais através da sociedade de advogados e parte em nome de um advogado que integra a mesma sociedade; ou alternativamente, no caso de indeferimento do pedido anterior, que sejam emitidas as RPVs em nome dos advogados Rhoatson Luiz Alves e Rosinaldo Aparecido Ramos. O valor dos honorários contratuais acolhido pela sentença prolatada nos embargos à execução ultrapassa os sessenta salários mínimos, sendo que da sentença houve apelo e neste momento executa-se a parte incontroversa. Embora a parte incontroversa seja inferior ao teto, no momento da expedição do requerimento deve-se informar o valor total da execução, para fins de classificação RPV ou Precatório, na forma efetuada no documento da fl. 334, e que o sistema não permite a transmissão, informando erro. Não sendo possível requisitar por RPV os honorários contratuais, em sua integralidade em nome da sociedade, defiro o pedido alternativo para que sejam expedidas as RPVs em nome dos advogados informados na fl. 350, observando os cálculos das fls. 344/345. Expedidos os requerimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Após, venham os autos para transmissão. Int.

0004455-29.2013.403.6112 - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES X ELAINE DA SILVA GOMES (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KARINA FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010817-42.2016.403.6112 - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMA MARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIA DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido nas fls. 127/129; bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.2. Por sentença datada de 12/06/2015, foi rejeitada a pretensão estatal deduzida na denúncia para absolver os acusados MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e JORGE PAULO DOS SANTOS da imputação que lhes foi feita, com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 480/487).3. Em grau de recurso, no e. TRF da 3ª Região, por acórdão datado de 27/06/2016, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso Ministerial, a fim de reformar a r. sentença combatida, para condenar MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e JORGE PAULO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas, b, e c, d, do Código Penal (redação anterior), às penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, respectivamente. As penas restritivas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (fls. 529/537).4. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 18/08/2016 (fl. 543).5. Nestes termos, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos sentenciados para CONDENADO.6. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comuniquem-se ainda à Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Uma via deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 168 ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP (Avenida Luis Cezário, nº 380, Jardim Colina, CEP 19061-145, PRESIDENTE PRUDENTE/SP), com os meus protestos de consideração, para fins de comunicação acerca da decisão judicial acima discriminada, para os devidos fins. A qualificação dos réus consta de documento anexo.Uma via deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 169 ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul (Avenida Senador Filinto Müller, nº 1530, Bairro Ipiranga, CEP 79074-460, Campo Grande/MS), com os meus protestos de consideração, para fins de comunicação acerca da decisão judicial acima discriminada, para os devidos fins. A qualificação do réu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO consta de documento anexo.Uma via deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 170 ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (Rua Casper Líbero, nº 370, 3º Andar, CEP 01033-000, SÃO PAULO/SP), com os meus protestos de consideração, para fins de comunicação acerca da decisão judicial acima discriminada, para os devidos fins. A qualificação dos réus consta de documento anexo.Uma via deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 171 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 23, Parque dos Poderes, CEP 79037-100, Campo Grande/MS), com os meus protestos de consideração, para fins de comunicação acerca da decisão judicial acima discriminada, para os devidos fins. A qualificação do réu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO consta de documento anexo.Uma via deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 172 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo (Rua Francisca Miguéline, nº 123, Bela Vista, CEP 01381-900, SÃO PAULO/SP), com os meus protestos de consideração, para fins de comunicação acerca da decisão judicial acima discriminada, para os devidos fins. A qualificação dos réus consta de documento anexo.7. Espeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.8. Intimem-se os sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2017, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de MUNDO NOVO/MS, com as homenagens deste Juízo, para fins de intimação do condenado MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (qualificação e endereço constam de documento anexo), para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União Federal, nos termos das instruções constantes do ANEXO que acompanha este mandado.Uma via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2017, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, com as homenagens deste Juízo, para fins de intimação do condenado JORGE PAULO DOS SANTOS (qualificação e endereço constam de documento anexo), para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União Federal, nos termos das instruções constantes do ANEXO que acompanha este mandado.9. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do(s) nome(s) do(s) sentenciado(s) na Dívida Ativa da União.10. Reiterando os termos da sentença das folhas 480/487, determino a incineração dos cigarros apreendidos no IPL em epígrafe.Uma via deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 173 ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP (Avenida Luis Cezário, nº 380, Jardim Colina, CEP 19061-145, PRESIDENTE PRUDENTE/SP), com os meus protestos de consideração, para fins de cumprimento do item 10 acima.11. Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 12. Int. Presidente Prudente/SP, 10 de abril de 2017. Bruno Santiago Genovez/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o comunicado do pagamento do precatório.

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA OLIMPIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0003964-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X ROGERIO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se o advogado exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO COMUM

1208220-66.1997.403.6112 (97.1208220-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DE CARO FERIANI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X PAULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 753/762: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tomem os autos ao arquivo. Int.

0010295-30.2007.403.6112 (2007.61.12.010295-6) - ANA LEITE ALVES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS X AQUILES DE SOUSA FRANKLIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0007261-71.2012.403.6112 - AMELIA KIMIE UMEMURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUIZ FARIAS DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0002886-27.2012.403.6112 - AIRTON MARCELINO CICILIO X GERCINA CAMPOS CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AIRTON MARCELINO CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5000154-42.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 01.06.2017

Publique-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309796-86.1996.403.6102 (96.0309796-9) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009860-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-41.2015.403.6102) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação da embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, da presente decisão, bem como da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002402-73.2016.403.6102/SP (fs. 1229/1233) para os autos da execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0010376-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0310439-73.1998.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução, relativamente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Os embargados se manifestaram, discordando do cálculo apresentado pela embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou a conta. A embargante, instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, deles discordou, tendo concordado com o valor apresentado pelos embargados. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da embargante com os cálculos apresentados pelos embargados, observo que não há mais lide a ser composta (v. fs. 35 e 35 verso). Posto isto, rejeito os embargos apresentados e fixo o valor da execução no montante de R\$ 22.527,04 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2015 (fs. 100 dos embargos à execução fiscal nº 0310439-73.1998.403.6102), com o qual concordou o embargante. Considerando a resistência oposta à pretensão executória, o executado arcará com honorários advocatícios em favor da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 1º, 3º (I) e 7º do novo CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000582-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0)) CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0002676-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-11.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, e, tendo a embargada apresentado suas contrarrazões, promova, a Secretária, o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005838-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-71.2013.403.6102) UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, bem como que a embargada já apresentou suas contrarrazões, promova, a Secretária, o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006912-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7)) JOAO CARLOS DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

João Carlos da Silva ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a impossibilidade de penhora em sua conta de poupança, que é conjunta com sua esposa, requerendo a redução do bloqueio em 50% (cinquenta por cento) do valor, relativo à meação de sua cônjuge. Após, pleiteia a liberação do restante do valor penhorado, alegando que o remanescente é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. No mérito, aduz que o Conselho Regional de Farmácia não é competente para atuar os estabelecimentos farmacêuticos, bem como que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não constam dos títulos a forma de calcular os juros de mora, bem ainda a ilegalidade da taxa SELIC. O embargado apresentou sua manifestação, impugnando o valor dado à causa e requereu a correção do mesmo, que entende que deve corresponder ao valor da execução. No mérito, rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 71/77). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que o valor dado à causa não corresponde ao valor da execução fiscal, de modo que deve ser retificado. Destarte, acolho a impugnação da embargada e fixo o valor da causa em R\$ 84.442,42 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), consoante fls. 103 dos autos da execução fiscal em apenso. O embargante sustenta a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, ao argumento que 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado pertence a sua esposa, que figura como co-titular na conta nº 2138-013-00014836-7, bem ainda que, caso seja liberado o valor pertencente a sua cônjuge, o restante bloqueado também deve ser liberado, pois não ultrapassa o limite de 40 salários mínimos. Indefiro, inicialmente, o pedido de desbloqueio de valores que o embargante alega pertencerem a sua cônjuge, pois a existência da conta conjunta faz nascer a solidariedade de direitos e obrigações relativamente à mesma. Isto porque, no caso de existência de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. Se o valor pertence somente a um deles, não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. Assim, mantendo dinheiro conjunto com o executado, o cônjuge admite tacitamente que tal importância responda pelos débitos, irremistivamente. Nesse sentido, confira-se trecho da recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1621358, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, publicado no DJe em 26.08.2016... O recurso merece provimento. Entende esta Segunda Turma que não impede a constrição da integralidade do saldo o fato de a conta-corrente estar em nome de mais de um correntista (conta conjunta). Confira-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade da penhora on line recair sobre a totalidade dos valores contidos em conta conjunta quando um dos titulares não é responsável pela dívida. 2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de minha relatoria, em caso semelhante ao dos autos, posicionou-se no sentido de que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.550.717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta admite, tacitamente, que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 255, 4, III, do RISTJ, de sorte a determinar o bloqueio da integralidade das importâncias depositadas na mencionada conta-corrente conjunta. Outrossim, o valor bloqueado nos autos da execução fiscal supera o limite de 40 salários mínimos previsto no inciso X do artigo 833 do CPC (R\$ 61.068,69), de modo que o bloqueio deve ser mantido. No mérito, observo que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo cobra, por meio de execução fiscal, créditos que decorrem de autos de infração, devidamente discriminados às fls. 81/94, que foram lavrados em decorrência de não manter o embargante, em sua farmácia, profissional legalmente habilitado - farmacêutico - durante o todo o período de funcionamento do referido estabelecimento. O embargante alega que o Conselho Regional de Farmácia não tem competência para atuar e aplicar penalidades nos estabelecimentos farmacêuticos, sendo essa competência restrita à vigilância sanitária. Ora, a questão acerca da competência do CRF para fiscalização das farmácias já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0094422-98.2007.403.0000, consoante documentos acostados às fls. 81/85 da execução fiscal em apenso. Desse modo, a pretensão de reversão dessa decisão não poderia ser ventilada em embargos à execução, mas somente em Juízo de grau superior, não podendo se rediscutir matéria já decidida pelo TRF da 3ª Região. Quanto à alegação do embargante de que a empresa está desativada desde o ano de 2004, a mesma não se sustenta, na medida em que ocorreram diversas autuações na farmácia Drogasil nos anos de 2004 e 2005, tendo sido constatado o funcionamento do estabelecimento, conforme documentos de fls. 81/94. Por fim, aduz o embargante a nulidade da CDA, aduzindo que a mesma não preenche os requisitos legais, devendo ser extinto o executivo fiscal. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que as CDAs não preenchem os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade das mesmas em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Compulsando os autos, verifico que as CDAs juntadas neste feito (fls. 43/62) indicam o nome do devedor, o endereço, o número do termo de inscrição e discriminam o valor originário do débito, a correção monetária, os juros relativos às multas impostas. Assim, observo que o embargante não se desincumbiu de provar, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, as irregularidades do título executivo. Ademais, é sabido que a dívida ativa não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei. (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pelo embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pelo embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJF3 03.08.2012). No tocante a taxa SELIC, a mesma passou a incidir por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA NORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE. - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter duplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem - Apelação parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, I; 150, II e IV, e 173, I e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-Agr, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-Agr, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-Agr, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-Agr, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-Agr, rel. min. Carlos Brito, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-Agr, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-Agr (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009). Assim, como o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida no caso dos autos, permanece hígida a cobrança tal como lançada. Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pelo embargante e mantenho a penhora e o crédito em cobrança, conforme as Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0014244-29.2006.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0014244-29.2006.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do valor dado à causa, elevando-se o mesmo para R\$ 84.482,42 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). P.R.I.

0007526-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2016.403.6102) FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Ferrusi - Indústria e Comércio de Peças Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, bem ainda que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo, tampouco houve o lançamento dos débitos em cobro na execução fiscal. Aduz, também, que está sendo penalizada como se tivesse agido de forma dolosa, argumentando que a conduta da embargada viola o princípio da isonomia tributária. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, alega a inexigibilidade da multa de mora, bem ainda a abusividade da cobrança no patamar em que fixada pela embargada. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (fls. 97/118). É o relatório. Decido. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, a alegação de nulidade embasada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Enuncições de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Por fim, a alegação de que a cobrança fere o princípio da isonomia tributária é totalmente descabida, uma vez que referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação e foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei nº 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade da CDA. No mérito, o embargante se volta contra a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, observo que a Fazenda não promoveu o executivo fiscal a cobrança de PIS, de modo que aprecio o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. No tocante a impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 15 009025-81, nº 80 6 15 0711202-27, nº 80 6 15 071203-08, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0000979-08.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000979-08.2016.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010885-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-17.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0003826-17.2015.403.6102, em apenso. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010961-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-21.2014.403.6102) FATIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(SP375118 - MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, bem como a apresentação de contrarrazões pela embargada às fls. 87/91, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0011194-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-90.2015.403.6102) MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que o imóvel de matrícula nº 10.184, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP é inpenhorável, pois trata-se de bem de família. Pretende, assim, afastar a penhora determinada nos autos da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Intimada, a embargada desistiu da penhora, requerendo a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 152 verso importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, uma vez que desistiu expressamente da penhora formalizada na execução fiscal em apenso às fls. 233. Todavia, a constrição somente foi formalizada no imóvel situado na Rua Goiânia nº 252 em face da embargante residir em outro endereço, na Rua Terra Roxa nº 707, em Bebedouro. A própria embargante reconhece ter alterado o seu endereço residencial. E a embargada não tinha como saber da condição de bem de família do imóvel, pois a informação não consta da matrícula do mesmo, razão pela qual não se pode imputar à exequente a responsabilidade pelo ajuizamento dos embargos. A condição de bem de família somente foi averçada a partir da penhora do imóvel, pois, não tendo o oficial de justiça localizado a embargante no imóvel que constava do cadastro da Receita Federal, conseguiu informações acerca de seu novo endereço, na Rua Goiânia, nº 252, em Bebedouro. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido, sem, contudo, condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, tendo em vista que somente tomou conhecimento que o imóvel constrito era inpenhorável após a formalização da penhora, posto que não se encontrava averbada na matrícula do imóvel a condição de bem família, nos termos do artigo nº 1.714 do Código Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA. BEM FAMILIA. NÃO RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Afastada a condenação do exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios quando não era possível ao exequente/embargado saber que sobre o bem que recaiu a penhora havia uma restrição legal a inviabilizá-la - no caso dos autos imóvel bem de família. 2. A União Federal não ofereceu resistência ao levantamento da penhora, de modo que não há que se falar em causalidade para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0014106-98.2012.403.9999, relator Desembargador Federal Nery Junior, DE 01.08.2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da causalidade atribui àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes, uma vez que o processo não pode reverter em prejuízo de quem tinha razão para sua instauração. 2. A exequente não deu causa à constrição indevida do bem da embargante. 3. Existência de manifestação expressa da União Federal pelo levantamento da constrição do bem. 4. Indevida a penalização da União pelo fato da ausência do registro no respectivo Cartório de Imóveis quanto à condição de tratar-se o imóvel de bem de família. 5. Não se pode atribuir o princípio da causalidade à União Federal, com a finalidade de responsabilizá-la pelo pagamento das verbas de honorários advocatícios. 6. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003703-92.2015.403.6102, relatora Desembargadora Federal Marii Ferreira, e-DJF3 27.03.2017). Posto Isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da Rua Goiânia nº 252, registrado sob o nº 10.184, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal em honorários, tendo em vista que a mesma não deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal. E também deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já incidiu sobre o débito exequendo o encargo previsto no DL 1025/69. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003071-90.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel da Rua Goiânia nº 252, registrado sob o nº 10.184, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013134-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-30.2014.403.6102) JOSE JOAQUIM RAMOS(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0007979-30.2014.403.6102. Intimem-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0013270-40.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-71.2015.403.6102) M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Promova a serventia o desentranhamento do envelope de fls. 227, a sua abertura e juntada do seu conteúdo ao presente feito. Após, tendo em vista a natureza dos documentos apresentados, determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. M.N Camilhões de Santi Ltda. ajuzou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a ilegalidade da constituição do crédito tributário, pois o mesmo foi constituído com base em quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, razão pela qual pleiteia a extinção da execução fiscal. Aduz, também, que é empresa que tem como objeto social a compra e venda de veículos automotores e que faz jus ao regime tributário estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9.716/98, independentemente de apresentação das notas fiscais de entrada e saída de veículos. Por fim, alega a impossibilidade de serem considerados como omissão de receitas, os depósitos bancários cujas origens não foram identificadas pelo Fisco, aduzindo a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96 que estabelece a presunção de omissão de rendimentos sempre que não for comprovada a origem dos recursos existentes nas contas bancárias. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso. Carreou para os autos documentos integrantes do procedimento administrativo (fls. 209/224 e envelope de fls. 227). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a juntada integral do procedimento administrativo ao presente feito, na medida em que os documentos principais foram trazidos pela embargada, no envelope de fls. 227, que serão encartados nos autos. Ademais, o embargante tem pleno conhecimento do teor do processo administrativo nº 10840.721063/2011-26, tanto que apresentou recursos, inclusive ao Conselho Administrativo de Recursos Federais - CARF, de modo que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da lide. O embargante alega a nulidade da CDA, ao argumento de que o crédito tributário foi constituído com base em quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, o que seria inconstitucional. Aduz que a inconstitucionalidade do acesso direto do Fisco às informações bancárias já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser extinta a execução fiscal. Equivoca-se o embargante. O Supremo Tribunal Federal, ao contrário do afirmado na exordial, já decidiu, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe em 15.09.2016, que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2.001 não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário. Confira-se a ementa do julgado, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política. À luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário promovida pela embargada, para fins de constituição do crédito tributário em cobrança. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001. JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUIZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. (...) 7. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 63057, Relator Rogério Schietti Cruz, DJe 21.06.2016) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 601314/SP, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002). 2. O Plenário destacou que a LC 105/2001 possibilita o acesso de dados bancários pelo Fisco para identificar, com maior precisão, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, sem, contudo, permitir a divulgação dessas informações, exigindo, tão somente, a existência de processo administrativo ou procedimento fiscal, resguardando-se, assim, a intimidade e a vida íntima do contribuinte. 3. Esclareceu aquela Corte, por fim, que diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. (...) 9. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0006029-92.2015.403.6120, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 11.01.2017). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE. (...) 3 - Quanto ao procedimento adotado pela Fazenda Pública, insta salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisto quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. (...) 6 - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0011262-96.2007.403.6105, Relator Desembargador Federal Ney Junior, e-DJF3 24.02.2017). O embargante alega, também, que faz jus ao regime tributário estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9.716/98, independentemente de apresentação das notas fiscais de entrada e saída de veículos. Vejamos, inicialmente, o que dispõe o artigo 5º da Lei 9.716/98: Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação. Ora, como bem salientado pela embargada, em sua impugnação, a equiparação de venda de veículos usados para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de outros veículos como operação de consignação sujeita-se à condição do parágrafo único, ou seja, emissão de notas fiscais. Não apenas isso, a nota deve ser fidedigna. Veja-se que a fiscalização informou (fls. 3848/3849) que considerou como consignação nos termos da lei acima reproduzida as vendas de veículos em que foram apresentadas as notas fiscais de entrada e saída. Quanto aos depósitos bancários que a fiscalização identificou como sendo provenientes de venda de veículos sem emissão de nota fiscal de saída ou com emissão de nota fiscal de valor inferior ao da operação, assim, como todos os outros depósitos bancários cuja origem o embargante não logrou comprovar a origem foram considerados como receitas omitidas, por presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e sobre tais receitas foi aplicado o coeficiente geral de 8% para determinação do lucro presumido. (...) A fiscalização, como já dito, foi minuciosa. E explicou que embora tenha sido provado que boa parte dos valores depositados são originários de vendas de veículos usados, não é possível concluir que os créditos não comprovados estão vinculados à existência de vendas de consignação, aplicando-se assim a regra dos artigos 15 da Lei 9249/95 e 1 e 25, I, da Lei 9430/96. A embargante pretende a aplicação do percentual de 32% sobre o resultado (diferença entre os valores de aquisição e venda), de todas as vendas consignadas de veículos realizadas pela ora embargante, independentemente se apresentadas notas fiscais de entrada e saída. Como já dito, o absurdo de tal proposição é evidente, pois não pode-se apurar o resultado - diferença de valores entre os valores de aquisição e venda - se não há notas fiscais demonstrando os valores de aquisição e venda, e portanto salta aos olhos a impossibilidade jurídica do pleito e a correção do auto de infração (fls.224/225). Assim, não é possível aceitar a tese do embargante de que a emissão de notas fiscais seria obrigação acessória. A lei é clara, somente faz jus ao benefício fiscal aplicável às operações de consignação, os veículos usados que tenham nota fiscal de entrada e saída. Não é obrigação acessória e sim requisito básico para a concessão do benefício fiscal. Por fim, o embargante aduz a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9430/96, ao argumento de que não poderia o Fisco promover o lançamento tributário com base apenas na presunção de omissão de receitas. O artigo 42 da Lei 9.430/96 dispõe que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O que se verifica da leitura do dispositivo acima é que há uma presunção legal de que, sobre os valores encontrados pelo Fisco na conta bancária de um contribuinte, cuja origem não tenha sido comprovada, há omissão de receitas. E a norma determina que o contribuinte seja devidamente intimado a comprovar a origem dos valores existentes em sua conta corrente, o que ocorreu no caso concreto, não tendo sido comprovado, pelo embargante a origem dos recursos existentes em suas contas bancárias. Ademais, a presunção em favor do Fisco não é absoluta, mas relativa, cabendo ao contribuinte a obrigação de excluir a imputação que lhe é feita, com a comprovação da origem dos recursos. O Tribunal Regional Federal, em casos análogos ao presente, já se manifestou acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Confira-se os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGOS 42 E 44, 1º, DA LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRÂMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1. Reconhecida repercussão geral da matéria versada dos autos antes do início da vigência do Código Civil de 2015 e, ademais, ausente determinação do relator na forma de seu artigo 1.035, 5º, não há que se falar de suspensão do processamento do mandamus de origem, tanto menos de necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista no artigo 42 da lei 9.430/1996, bem assim da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, 1º, do mesmo diploma. 3. Considerando que os valores decorrentes de omissão de receita presumida em razão da não comprovação de origem idônea de depósitos bancários são apurados mensalmente e sujeitos à declaração de ajuste ao término do ano-base, há fato gerador complexo, de modo que materialização da hipótese de incidência apenas ocorre em 31 de dezembro de cada período. Assim, ocorrido o fato gerador, no caso dos autos, em 31/12/2005, a ciência do auto de infração pelo contribuinte em 17/11/2010 evidencia a inexistência de decadência. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0016540-45.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 26.01.2017) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1998. 2. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. 4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 5. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. 6. É imprescindível a juntada aos autos do respectivo livro-caixa no qual deveriam ter sido escrituradas as despesas deduzidas da base de cálculo do tributo, nos termos da Lei nº 8.134/90, com o fim de se apurar a correção da declaração efetuada pelo contribuinte e a ilegalidade da notificação de lançamento que se pretende anular. 7. Se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 8. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se o ônus da sucumbência (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0021690-84.2009.403.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 28.10.2016) (grifos nossos). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0011757-71.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011757-71.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013395-08.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-19.2013.403.6102) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP22886) - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, alegando que foi autuado pelo embargado em razão do peso dos produtos que comercializa estarem abaixo do conteúdo mínimo tolerável, tendo sido reprovados em exame quantitativo pelo critério da média e individual. Aduz que os produtos examinados não possuem lacre e podem ter sido abertos pelos funcionários do revendedor ou até mesmo por consumidores no local onde estavam expostos. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso ou a redução da multa aplicada. O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter o embargante infringido as normas do INMETRO, em prejuízo ao consumidor (fls. 36/39). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos, em mídia digital (fls. 40). É o relatório. DECIDO. O INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo aos autos de infração nº 1811088 e 1811089, tendo sido acostado, junto à CDA, demonstrativo de débito pormenorizado em relação à fundamentação legal. No caso concreto, o embargante foi autuado pelo INMETRO, em razão dos produtos creme de tratamento intensivo (cabelos avolumados e cacheados) e creme de tratamento intensivo (cabelos danificados pelo sol, mar e piscina), com conteúdo nominal de 250 gramas, terem sido reprovados em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média. Foram coletadas quantidades suficientes dos produtos - 08 (oito) unidades de cada produto, tendo sido testadas e reprovadas, pelo critério individual, 09 (nove) unidades e pelo critério da média, todas as amostras do produto, pois a média mínima aceitável seria 244 gramas e o peso médio encontrado foi 237,5 gramas. A alegação do embargante para se defender da autuação, é de que seria responsável pelo produto até a entrega ao comprador - no caso concreto, a empresa Comercial Zaffari Ltda. -, não podendo ser responsabilizado se os produtos forem abertos por terceiros, pois não há lacre nos mesmos. Ora, a afirmação pura e simples de que a variação de peso encontrada decorreu de fatores não relacionados ao embargante não se mostra plausível, não sendo suficiente para abalar a higidez do ato administrativo questionado, até mesmo porque as amostras colhidas se encontravam em perfeito estado, consoante se observa do procedimento administrativo (fls. 07 e 09). Ademais, a infração às normas de proteção ao consumidor não depende de dolo ou culpa, sendo de aferição subjetiva (art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No caso dos autos, o processo administrativo encontra-se adequadamente fundamentado, dispondo que o embargante estava comercializando os produtos creme de tratamento intensivo (cabelos avolumados e cacheados) e creme de tratamento intensivo (cabelos danificados pelo sol, mar e piscina), com conteúdo nominal de 250 gramas, reprovados em exame pericial, nos critérios individual e da média, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos acostados às folhas 07 e 09 do procedimento administrativo. Desse modo, deve subsistir a penalidade imposta ao embargante pela infração cometida. Em casos análogos ao presente, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2081325/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 17.12.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELEÇER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIAS INMETRO 74/1995 E 96/2000. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois a sentença encontra-se fundamentada e o fato de não ter sido explicita na rejeição da alegação de infração continuada não a torna nula, na medida em que evidenciado o reconhecimento da autonomia das infrações para efeito de autuação. A análise sucinta de tal questão não se confunde com falta de motivação, sobretudo quando diz respeito ao mérito devolvido pela própria apelação ao reexame do Tribunal. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. As Portarias 74/1995 e 96/2000 do INMETRO aprovaram o Regulamento Técnico Metroológico, fixando os critérios de verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume. 3. O exame dos autos revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO/RS, em estabelecimento comercial situado em Uruguaiana/RS, foi autuada (AI 1213553) em 29/04/03 por verificar que o produto TEMPERO - LÍQ. C/VINHO TINTO, marca SÓ FALTA O SAL, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 730 ml comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 305820, que faz parte integrante do presente auto., o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000. 4. O Laudo de Exame Quantitativo 305820 indicou a coleta de quatorze amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 726,9 ml. Todavia, duas amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, logo a análise apontou para elevadíssimo percentual de reprovação das amostras coletadas, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da embargante. 5. A embargante em outra fiscalização realizada pelo IPEM/SP, em estabelecimento comercial situado em Capivari/SP, foi autuada (AI 1136965) em 05/05/03 por verificar que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto tempero para salada, marca Só Falta o Sal, de conteúdo nominal 730 ml apresentando 07 (sete) erros individuais abaixo do critério mínimo tolerado e conteúdo médio de 715,2 ml abaixo do conteúdo mínimo de 728,5 ml, ou seja, -14,80 ml em 730 ml em prejuízo do consumidor conforme consta no Laudo de Exame nº 337254, parte integrante deste. Em desacordo com os itens 4 e 5 sub item 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Téc. Metroológico, aprovado pela Portaria nº 074/95 - INMETRO. 6. O Laudo de Exame Quantitativo 337254 indicou a coleta de vinte amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 728,5 ml. Todavia, sete amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a segunda autuação. 7. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote e, assim, com maior razão, quando a reprovação é cumulativa, como no caso dos autos. 8. Não cabe admitir a alegação de que a infração deve ser atribuída ao comerciante, por acondicionamento inadequado do produto. A responsabilidade de terceiro não restou comprovada, até porque se trata de infração relacionada à fase de produção do produto, com variação a menor do peso do conteúdo frente ao declarado na embalagem. 9. Não procede a alegação de continuidade da infração administrativa, sendo válidas as duas autuações sofridas pela embargante. Os locais das coletas dos produtos são diferentes e longínquos, situados nas cidades de Capivari, Estado de São Paulo e em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. 10. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração das infrações e aplicação das respectivas penalidades, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 11. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2151343/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 10.06.2016). Por fim, no tocante à redução do valor da multa, observo que incumbe, tão somente à autoridade administrativa, decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. E a multa aplicada ao embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais fixados para infrações leves, não havendo qualquer ilegalidade na opção pela pena de multa e não pela pena de advertência (v. fls. 14 do procedimento administrativo). Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Assim, como já se disse, o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente, uma vez que somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos nos autos de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005654-19.2013.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001021-23.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-15.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(S)P318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Aguardar-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0006568-15.2015.403.6102, em apenso. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001973-02.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-62.2016.403.6102) CHRISTIAN MARCELO PEREZ(S)P341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREFA(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega, inicialmente, a nulidade da citação promovida, bem ainda a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que não é profissional formado em educação física, não estando obrigado ao pagamento de anuidades, pois exerce a função de professor de artes. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Intimado, o Conselho apresentou impugnação, aduzindo a regularidade da citação, bem ainda que o excipiente encontra-se registrado perante o CREF4, o que basta para que seja promovida a cobrança das anuidades (fls. 38/57 e documentos de fls. 58/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos devem ser acolhidos, para o fim de extinguir a execução fiscal. Preliminarmente, anoto que não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa, de modo que considero válida a citação efetuada. No tocante ao mérito, observo que o excipiente não é formado em educação física, tendo formulado requerimento para inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 - como profissional provisionado, em 29.04.2002, em razão de estar exercendo a atividade profissional de técnico de futebol de salão feminino na Liga Brodowsquiana de Futebol de Salão em Brodowski/SP. Ora, em que pese ter o excipiente requerido a sua inscrição junto ao exequente, entendo que não é devida a cobrança das anuidades, uma vez que a autonomia de vontade, que é princípio basilar no direito privado, cede diante da lei, em se tratando de direito público. Assim, há que se privilegiar a vontade da lei e somente a lei, em sentido formal, pode instituir a cobrança de anuidades. Todavia, no caso dos autos, a cobrança de anuidades dos profissionais que exercem a atividade de treinadores/técnicos de futebol vem sendo cobrada em razão da inscrição formalizada perante o Conselho como profissional provisionado. E a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a ilegalidade da cobrança de anuidades de técnicos de futebol, uma vez que não há previsão legal para a cobrança do profissional que exerce referida atividade. Sobre a matéria há inúmeros precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DECISÃO(...) Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). Feita essa consideração, salienta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física (AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. 1. A expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) não somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015) Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexistiu ensejo para o acolhimento do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTI, CONHEÇO DO agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 913.232/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 02.05.2017) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - TREINADORES E TÉCNICOS EM FUTEBOL - PRETENDIDA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Não há obrigatoriedade legal de inscrição de Treinador Profissional de Futebol não graduado no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 00040062020124036108, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 22.05.2015) Posto Isto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa números 2014/009531, 2014/012878, 2014/016207, 2015/014073, 2015/015134, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0002314-62.2016.403.6102. Em consequência, determino, após o trânsito em julgado, o levantamento do valor depositado às fls. 20 em favor do embargante. Custas na forma da lei. Condeno o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002314-62.2016.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002145-41.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-67.2016.403.6102) CLAUDIO SALVIANO DO NASCIMENTO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 48/54: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada. Todavia, esclareço que, por se tratar de pessoa física, não há necessidade de apresentação de contrato social ou estatuto social, consequentemente. Por oportuno, considerando que a execução fiscal nº 0012822-67.2016.403.6102, em apenso, foi extinta com fundamento no inciso II, do artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do CPC, resta consubstanciada a falta de interesse processual da parte autora, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 14, assim como a declaração de fl. 19. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o nome correto do exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002596-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-36.2003.403.6102 (2003.61.02.000832-8)) CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante pleiteia a extinção do executivo fiscal em apenso, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 35.447.739-0. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, o prazo para apresentação dos embargos é de trinta dias corridos, uma vez que não se aplicam as regras do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria, a teor do artigo 1º da referida Lei: A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a penhora foi efetivada em 09 de fevereiro de 2017, com a intimação do representante legal da executada na mesma data. Assim, a empresa executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 11 de março de 2017. E o presente feito somente foi distribuído em 21.03.2017, quando transcorridos dez dias da data do término do prazo para sua oposição, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em verba honorária, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003497-34.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-58.2007.403.6102 (2007.61.02.012164-3)) RUBENS SESTILI(SP022790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003521-62.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2016.403.6102) MULTI-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de avaliação dos bens penhorados. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003522-47.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011788-43.2005.403.6102 (2005.61.02.011788-6)) GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003523-32.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-14.2016.403.6102) JULIANA PRADO CAMARA MAXIMIANO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003653-22.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-86.2016.403.6102) ROBERTO ANTONIO BENEDINI JUNIOR(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001007-39.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-62.2012.403.6102) VERA MARIA LEITE ADACHI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Inicialmente, recebo os embargos de terceiro à discussão, sendo desnecessária a citação da União Federal que já se manifestou nos autos, consoante fls. 48/49. Intime-se a embargante a trazer para os autos o instrumento particular de compra e venda do imóvel, objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso, bem como a cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do feito que tramitou pela 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, no prazo de dez dias. Após, vista à embargada, pelo prazo de dez dias. Tudo cumprido, voltem conclusos. Intime-se.

0003638-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6)) PRISCILA LUCI CARNELOSSI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Priscila Luci Carnelessi, visando, em síntese, a suspensão da execução fiscal em apenso, com a consequente liberação da penhora formalizada no imóvel de matrícula nº 53406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que herdou o imóvel de seu genitor, que o adquiriu do executado Joaquim Borges de Carvalho, não tendo sido registrada a escritura de compra e venda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar constróição ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso dos autos observo que não há comprovação de que a embargante seria a proprietária do imóvel, uma vez que o simples fato de ser filha de Sebastião Carlos Carnelessi, que seria o adquirente do imóvel objeto da constróição, não é suficiente para comprovar a titularidade do bem, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem ser a embargante a única herdeira de falecido Sebastião Carlos Carnelessi. Desse modo, indefiro a liminar pleiteada e recebo os embargos à discussão. Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008270-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008270-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO LORENZATO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o veículo descrito no auto de fl. 87. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

CARGA AO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA.

0014096-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014096-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ELPIDIO BARBOSA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.132,20 (fls. 62), se deu em conta salário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o competente constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009837-38.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Fls. 105/106: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004267-03.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA)

Intime-se a executada a comprovar documentalmente o depósito mencionado em seu arrazoado de fls. 40/41, visto que nos presentes autos não consta referido depósito. Adimplido o ato, novamente conclusos. Cumpra-se.

0007425-95.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO MARCHETTI ANSELMO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Por petição encartada às fls. 54/56 o executado requer a liberação de valores bloqueados em sua conta. Contudo, pelos documentos constantes nos autos não é possível verificar que o bloqueio mencionado se deu na conta salário mencionado pelo mesmo, visto que o único fato que se pode confirmar é que se trata de valores bloqueados junto ao Banco Santander, banco este onde o executado possui conta salário. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constantes nos autos, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. De outro lado, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008170-75.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 59 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 73/74 neste tópico, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. 1. Por outro lado, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003826-17.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Dê-se vista à Exequente da petição de fls. 38/41. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005466-55.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil se deu em conta salário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006568-15.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Dê-se vista à Exequente da petição de fls. 53/56. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000610-14.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 136/145: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002261-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON DA SILVA(SPI86553 - GILSANY GOMES FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adilson da Silva em face do exequente alegando a nulidade da citação, bem ainda a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que não é profissional formado em educação física, não estando obrigado ao pagamento de anuidades, pois exerce a função de professor de capoeira. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. Intimado, o Conselho apresentou impugnação alegando a impossibilidade de apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, bem ainda que o excipiente encontra-se registrado perante o CREF4, o que basta para que seja promovida a cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. A exceção deve ser acolhida, para o fim de extinguir a execução fiscal. Inicialmente, anoto que não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que a jurisprudence é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa, de modo que considero válida a citação efetuada. Outrossim, observo que o excipiente não é formado em educação física, tendo formulado requerimento para inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 - como profissional provisionado, em 27.08.2003, em razão de estar exercendo a atividade de professor de capoeira, no local denominado Poliesportivo Marcel Lopes Toniello, em Sertãozinho/SP. Ora, em que pese ter o excipiente requerido a sua inscrição junto ao exequente, entendo que não é devida a cobrança das anuidades, uma vez que a autonomia de vontade, que é princípio basilar no direito privado, cede diante da lei, em se tratando de direito público. Assim, há que se privilegiar a vontade da lei e somente a lei, em sentido formal, pode instituir a cobrança de anuidades. Todavia, no caso dos autos, a cobrança de anuidades dos profissionais de capoeira, artes marciais, dança e ioga foi instituída através da Resolução CONFEF nº 46/2002, que obriga a inscrição junto ao Conselho desses profissionais. E a jurisprudence é uníssona em afirmar a legalidade da cobrança de anuidades, uma vez que não há previsão legal para a cobrança dos profissionais que exercem as atividades de capoeira, artes marciais, dança e ioga. Sobre a matéria há inúmeros precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES DE DANÇA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam se inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades.III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1210526, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 06.03.2017)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS - REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE DANÇA, CAPOEIRA, ARTES MARCIAIS E IOGA - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 46/02 DO CONFEF POR INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DECISÃO MANTIDA.I - Ao contrário do sustentado pela agravante, o caso sub judice não constituiu um leading case, existindo inúmeros outros já apreciados por esta E. Corte, inclusive em sede de ação civil pública. Possibilidade de julgamento monocrático (art. 557 do CPC).II - A Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento de ação civil pública para discussão de matéria tributária, tendo este como pedido principal; é o mesmo óbice existente para a declaração de inconstitucionalidade de lei. Na hipótese a discussão é de ordem administrativa, objetivando o Ministério Público Federal o reconhecimento da desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física dos profissionais de dança, artes marciais, capoeira e ioga, interesse de ordem coletiva porque indivisíveis e pertencentes a um grupo ou categoria de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base - relação esta cuja existência ou inexistência se discute nesta demanda. E sendo inexistente a relação jurídica, a obrigação de devolver as quantias indevidamente recebidas é corolário lógico do pronunciamento judicial, que deverá ser liquidado pelo interessado conforme manda o artigo 97 do CDC. Legitimidade do Ministério Público que se mostra manifesta.III - A controversia que se apresenta neste processo é idêntica à julgada por esta E. Corte nos autos da ação civil pública nº 000615-26.2004.4.03.6100 (2004.61.00.006515-3), proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, analisada pelo eminente Desembargador Federal Nery Junior em 23.04.2013.IV - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal garante a liberdade de trabalho, emprego ou profissão, admitindo restrições somente quanto à qualificação profissional estabelecidas por meio de lei. A Resolução nº 46/2002 do CONFEF, ao limitar o livre exercício das atividades de capoeira, artes marciais, dança e ioga, extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe fora concedido por lei.V - Inexistência de relação jurídica apta a vincular os profissionais da capoeira, artes marciais, dança e ioga, ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes do STJ, do TRF 3ª Região, do TRF 1ª Região, do TRF 2ª Região e do TRF 5ª Região.VI - É claro que o profissional da educação física, acaso devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos no ensino superior, pode ministrar as aulas em questão, mas não são atividades que lhe são peculiares, podendo, portanto, ser oferecidas por outros profissionais que estão dispensados do registro e da fiscalização do conselho profissional.VII - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Civil nº 1596514/MS, relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 27.09.2013). Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC e declaro a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 2014/010219, 2014/013560, 2014/016888, 2015/014216 e 2015/015283.Custas na forma da lei. Condeno o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002314-62.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN MARCELO PEREZ(SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega, inicialmente, a nulidade da citação promovida, bem ainda a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que não é profissional formado em educação física, não estando obrigado ao pagamento de anuidades, pois exerce a função de professor de artes. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Intimado, o Conselho apresentou impugnação, aduzindo a regularidade da citação, bem ainda que o excipiente encontra-se registrado perante o CREF4, o que basta para que seja promovida a cobrança das anuidades (fls. 38/57 e documentos de fls. 58/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos devem ser acolhidos, para o fim de extinguir a execução fiscal. Preliminarmente, anoto que não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que a jurisprudence é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa, de modo que considero válida a citação efetuada. No tocante ao mérito, observo que o excipiente não é formado em educação física, tendo formulado requerimento para inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 - como profissional provisionado, em 29.04.2002, em razão de estar exercendo a atividade profissional de técnico de futebol de salão feminino na Liga Brodowskiana de Futebol de Salão em Brodowski/SP. Ora, em que pese ter o excipiente requerido a sua inscrição junto ao exequente, entendo que não é devida a cobrança das anuidades, uma vez que a autonomia de vontade, que é princípio basilar no direito privado, cede diante da lei, em se tratando de direito público. Assim, há que se privilegiar a vontade da lei e somente a lei, em sentido formal, pode instituir a cobrança de anuidades. Todavia, no caso dos autos, a cobrança de anuidades dos profissionais que exercem a atividade de treinadores/técnicos de futebol vem sendo cobrada em razão da inscrição formalizada perante o Conselho como profissional provisionado. E a jurisprudence pátria é uníssona em afirmar a ilegalidade da cobrança de anuidades de técnicos de futebol, uma vez que não há previsão legal para a cobrança do profissional que exerce referida atividade. Sobre a matéria há inúmeros precedentes, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DECISÃO(...).Passo a decidir.Inicialmente, cumpre destacar que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 2 - STJ).Feita essa consideração, salienta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física (AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015).Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98.1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol.2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 8.650/98 e 3º, I, da Lei n.8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.3. 1. A expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei especifica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.[...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no ARsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que não existe ensejo para o acolhimento do recurso.Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 913.232/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 02.05.2017)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - TREINADORES E TÉCNICOS EM FUTEBOL - PRETENDIDA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. Não há obrigatoriedade legal de inscrição de Treinador Profissional de Futebol não graduado no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Civil nº 00040062020124036108, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 22.05.2015) Posto Isto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa números 2014/009531, 2014/012878, 2014/016207, 2015/014073, 2015/015134, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0002314-62.2016.403.6102.Em consequência, determino, após o trânsito em julgado, o levantamento do valor depositado às fls. 20 em favor do embargante.Custas na forma da lei. Condeno o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002314-62.2016.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002915-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ANTONIO TADEU DE ANDRADE(SP178388 - ROGERIO FERREIRA ATHAYDE)

Fls. 12/13: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do (s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012822-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO SALVIANO DO NASCIMENTO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega que houve o parcelamento do débito na esfera administrativa anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Requer, assim, a extinção do feito, bem ainda a exclusão do seu nome do CADIN e a condenação do excipiente em danos morais. Intimado, o Conselho noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 28/29, assim como a declaração de fl. 33.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Inicialmente, verifico que houve parcelamento do débito em cobro, sendo que os boletos para pagamento foram emitidos em 29/06/2016 (fls. 36/41) e os respectivos valores quitados no período de 06/07/2016 a 01/12/2016 (fls. 34/35).Observo, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2016, ou seja, em data em que já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim, seria de rigor a extinção da presente execução fiscal, em face da ausência de interesse processual.Todavia, instado a se manifestar sobre a exceção apresentada, o Conselho noticiou que o executado satisfaz a obrigação. Desse modo, a extinção da presente execução em razão do pagamento é medida que se impõe.No tocante ao pedido de exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua inclusão, de modo que indefiro o pedido formulado.Por fim, no que se refere ao pedido de condenação do excipiente em dano moral, entendo não ser possível em sede de exceção de pré-executividade, pois esta não se presta à análise de provas; assim, teria que ser comprovado que houve abalo psíquico ou à reputação da excipiente, o que, friso, é incabível através deste meio processual.Posto Isto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de extinguir o feito com fundamento no inciso II, do artigo 924, c.c. artigo 925, ambos do CPC.Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o nome correto do exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5) - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 211/211v demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 222 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Fls. 325: Defiro. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta do sistema BACENJUD, visando a transferência dos valores bloqueados (v. fls. 315/316), para conta judicial junto à CEF, a disposição deste Juízo.Após, cumpra-se a decisão de fls. 324.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-92.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010510-8)) RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Reconsidero o despacho de fls. 553.Com efeito, a União foi condenada ao pagamento de verba honorária por ter incluído, indevidamente, Ricardo Guaraldo no polo passivo da presente execução.Neste contexto, a execução da verba honorária nestes próprios autos causaria imenso tumulto processual, na medida em que Ricardo Guaraldo, que acabou sendo excluído do polo passivo da ação, teria que ser incluído no polo ativo para que o ofício requisitório pudesse ser expedido, tudo isso sem que a execução fiscal tenha chegado ao seu término. Desta maneira e considerando que para a expedição do ofício requisitório pretendido é necessário a inclusão do beneficiário no polo ativo da lide, o que é inviável em se tratando de execução fiscal ainda em curso e a fim de evitar confusão processual e prejuízo ao interessado, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 541/546, cópia de fls. 551,553, 554 e deste despacho, que deverão ser encaminhados ao SEDI para distribuição a este Juízo,por dependência ao feito nº 00105103620074036102.Após, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.-se.

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005622-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-95.2013.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Palestra Itália Esporte Clube ajuizou embargos à execução, em face da Fazenda Nacional, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida é muito inferior ao valor do imóvel penhorado. Também impugnou o laudo de avaliação do bem penhorado. Requereu, assim, a procedência dos embargos, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como que a penhora formalizada deve ser mantida, uma vez que sobre o imóvel recaem diversos ônus. Requereu a manutenção da penhora e a improcedência do pedido. (fls. 107/109).As fls. 120/135 e 136/140, a embargante requereu a suspensão do presente feito, ante o parcelamento do débito em cobrança na execução fiscal nº 0007770-95.2013.403.6102, em apenso.É o relatório. Decido.O feito deve ser extinto em razão do parcelamento do débito.Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos em cobrança (fls. 121/140). A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida. Nesse sentido, a Lei nº 13.155/2015, dispõe em seu artigo 6º nos parágrafos 2º e 3º que: 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do 2º deste artigo. Assim, caso haja pedido de renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, os embargos deverão ser extintos com base no art. 487, III, c, do CPC. Caso contrário, o feito deverá ser extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, alinha-se a esse sentir:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A adesão da embargante ao programa de parcelamento do débito importa confissão irrevogável e irretirável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestada nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I e 3º, da Lei nº 9.964/00.2. Com o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito.3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em falta jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.(TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000879-15.2015.403.6126/SP, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 23.11.2015) Posto Isto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007770-95.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010162-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, no qual as embargantes alegam que estariam isentas ao pagamento de IPI relativo às saídas de açúcar em dezembro de 1992, em face do teor de sacarose ser superior a 99,5%. O feito foi suspenso, para o fim de que a Receita Federal do Brasil esclarecesse acerca da possibilidade de revisão dos débitos em cobrança, tendo em vista que, segundo a própria embargada, constou entre os documentos juntados com a inicial cópia da solução dada no processo administrativo 10840.004183/97-55, que tratou de IPI de açúcares saídos em dezembro de 1992 da mesma filial da interessada de onde se deram as saídas tratadas neste administrativo - que versa IPI do mesmo mês de dezembro de 1992 (fls. 470). Todavia, a Receita Federal do Brasil não apresentou os esclarecimentos necessários, uma vez que não se manifestou sobre a extinção parcial dos débitos cobrados no processo administrativo 10880.015821/97-88, que visava a cobrança de débitos de IPI, no período de dezembro de 1992 (fls. 417/444), tampouco sobre o processo administrativo 10840.004183/97-55, tendo apenas alegado não ter competência para rever a decisão em comento, retomando, assim, os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Desse modo, determino a manifestação da embargada acerca de eventual revisão dos débitos em cobro, esclarecendo, pormenorizadamente, no prazo de trinta dias, se os débitos em cobrança nos processos administrativos nº 10880.015821/97-88 e 10840.004183/97-55 referem-se a cobrança de IPI, relativo ao mês de dezembro de 1992, da mesma unidade - Fazenda Santa Fé - onde se deram as saídas de açúcar tratadas nestes embargos. Após, promova-se vista à embargante dos documentos juntados às fls. 470/482, bem como dos esclarecimentos prestados pela embargante em cumprimento a presente decisão, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0002728-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-62.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, uma vez que não foram analisados os documentos que comprovam a notificação da beneficiária por inadimplência no plano de saúde. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, relativamente à comprovação de ter notificado a beneficiária de sua inadimplência no plano de saúde, sendo que a questão já foi devidamente apreciada às fls. 295/296 verso dos autos, de modo que não há que se falar em omissão no caso concreto. Ademais, a sentença se encontra posta de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em omissão ou contradição na decisão proferida às fls. 294/298. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0007211-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-73.2016.403.6102) ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA EUROPA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCKR)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 90/91 e documentos de fls. 92/95, bem ainda sobre a substituição das CDAs nos autos em apenso, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0008346-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4)) JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Jair Domingos Iori ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando a prescrição do crédito em cobrança. Também aduziu a irregularidade do auto de penhora, bem como a extemporaneidade da CDA nº 80 1 05 019455-05, extraída do procedimento administrativo nº 10840.600162/2005-27. Alegou que não houve intimação da embargada para apresentação de defesa na esfera administrativa. Por fim, pleiteou a condenação da embargada em danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou sua impugnação, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita, bem ainda requerendo a total improcedência do pedido. Trouxe documentos para comprovação da inoportunidade da prescrição aventada na inicial (fls. 62/68 e documentos de fls. 69/80). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que formulado o pedido no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, molles do 3º do artigo 99 do CPC. Trata-se de cobrança de créditos tributários decorrentes das Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 05 019455-05 e 80 1 08 003910-21, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física. A CDA nº 80 1 05 019455-05 apresenta débitos cujos vencimentos se deram em 29.04.2003 e 29.04.2004. Por seu turno, a CDA nº 80 1 08 003910-21 teve seus débitos vencidos em 30.04.2002, 02.02.2004 e 10.05.2004. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamentos por homologação. Assim, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso concreto, relativamente à CDA nº 80 1 05 019455-05, cujos débitos tiveram vencimento em 29.04.2003 e 29.04.2004, a embargante aderiu ao parcelamento dos débitos previsto na Lei nº 10.522/2002, em 14.07.2005, data em foi interrompida a prescrição, cujo prazo voltou a correr em julho de 12.10.2006, com a sua exclusão do referido sistema (documentos de fls. 69/80). Em relação à CDA nº 80 1 08 003910-21, o vencimento dos débitos ocorreu em 30.04.2002, 02.02.2004 e 10.05.2004. O embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES) em 30.07.2003, data em que houve a interrupção da prescrição, tendo havido a rescisão do parcelamento por inadimplência em 26.07.2005 (documentos de fls. 69/80). Ora, o pedido de parcelamento implica em reconhecimento dos débitos tributários, sendo causa de interrupção da prescrição enquanto vigente a avença, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da exclusão do contribuinte do programa. Como a execução foi distribuída em 19.02.2009, temos que não ocorreu a alegada prescrição do débito. A embargante aduz a irregularidade do auto de penhora, aduzindo que não houve avaliação do bem, tampouco descrição do imóvel penhorado. Observo que não há irregularidade na penhora formalizada, na medida em que houve descrição do imóvel penhorado, bem ainda avaliação do mesmo, consoante pode ser observado dos documentos de fls. 52/55 dos autos da execução fiscal em apenso, de modo que a alegação da embargante não se sustenta diante da correção do auto de penhora. Também alega a embargante que as CDAs seriam nulas em razão da falta de intimação do contribuinte para apresentação de defesa. No caso dos autos, os créditos em cobro foram constituídos mediante declaração de ajuste anual preenchida pelo próprio embargante. Em se tratando de lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo e notificação do devedor, sendo o débito exigível, independentemente de qualquer atividade administrativa, pois o próprio contribuinte forneceu os dados à autoridade fazendária. Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aféris a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1374936, relator Ministro Humberto Martins, DJe 21.09.2011) (grifos nossos). Em relação à extemporaneidade da constituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 05 019455-05 (Processo Administrativo nº 10840.600162/2005-27), não verifico qualquer irregularidade a ser sanada, não havendo divergência de valores, tendo sido discriminado o montante recolhido pelo embargante enquanto permaneceu no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, bem como os valores confessados nas declarações apresentadas (v. fls. 03/09 da execução fiscal). Por fim, indefiro o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a improcedência do pedido formulado pelo embargante. Posto Isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa nº 80 1 05 019455-05 e nº 80 1 08 003910-21, acostada aos autos da execução fiscal nº 0002415-46.2009.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002415-46.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009747-20.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SPO24586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

A embargante ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, a prescrição do crédito em cobrança. Requereu, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. A embargada apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido. Trouxe documentos para comprovação da inoportunidade da prescrição aventada na inicial (fls. 45/53 e documentos de fls. 54/67). É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, cujos vencimentos dos débitos se deram entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1997. A única questão a ser dirimida é a análise da prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal. Entendo que o pedido deve ser rejeitado. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1997, todavia, em outubro de 1997 a empresa embargante aderiu ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, declarando os débitos em cobrança. Assim, a embargante declarou o débito quando de sua adesão ao SIMPLES e o parcelou, tendo sido interrompida a prescrição em outubro de 1997, cujo prazo voltou a correr em julho de 2000, com a sua exclusão do referido sistema. Como a execução foi distribuída em 14.02.2001, temos que não ocorreu a alegada prescrição. Ademais, a questão acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, tendo sido decidido que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. E como não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional. Desse modo, incabível a tese de ocorrência de prescrição, devendo ser o feito julgado improcedente. Posto Isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa nº 80 6 00 029108-00 acostada aos autos da execução fiscal nº 0001685-16.2001.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001685-16.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009748-05.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA X ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SPO24586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

A embargante ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A embargada apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido. Trouxe documentos para comprovação da incorreção da prescrição avertida na inicial (fls. 57/67 e documentos de fls. 68/81). É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, cujos vencimentos dos débitos se deram entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1997. A única questão a ser dirimida é a análise da alegada prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, ora embargantes. Entendo que o pedido deve ser rejeitado. Para que possa se configurar a prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio, necessário que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Desse modo, para a configuração da prescrição intercorrente é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento ao sócio transcorra período superior a cinco anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. No caso concreto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios ocorreu em 28.01.2011 (fl. 39 da execução fiscal), sendo que a citação da empresa executada se deu em 04.11.2002 (fls. 29 verso da execução fiscal). Todavia, conforme consta da documentação acostada às fls. 54/67, a embargante declarou o débito quando de sua adesão ao SIMPLES e o parcelou, tendo sido interrompida a prescrição em outubro de 1997, cujo prazo voltou a correr em julho de 2000, com sua exclusão do referido sistema. Houve novo parcelamento dos débitos, entre os anos de 2003 e 2007, tendo havido nova interrupção da prescrição, sendo que a contagem do prazo reiniciou-se em 02 de junho de 2007, em face da exclusão da empresa do PAES. Destarte, somente em 02.06.2007, com a exclusão da empresa do parcelamento é que se reiniciou a contagem da prescrição para o redirecionamento, tendo em vista que enquanto o débito estava parcelado, não poderia a embargada impulsionar a execução fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito. Como o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 28 de janeiro de 2011 e a fluência do prazo prescricional foi reiniciada em 02 de janeiro de 2007, temos que não ocorreu a prescrição avertida. Outrossim, eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela exequente de inclusão dos sócios no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - DESPACHO CITÓRIO DA SÓCIA - PARCELAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009, RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuassem diligências conclusivas, o que acabava por tornar excessivamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 4. A jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 5. Na hipótese, verifica-se que a execução foi proposta em 23/8/1999 (fl. 15); o despacho citatório ocorreu em 3/9/1999 (fl. 15); a empresa executada foi citada em 20/10/1999 (fl. 23); em 22/5/2000, o mandado de penhora restou negativo, porquanto não foi localizada a empresa executada (fl. 30); seguiu-se pesquisa de bens passíveis de penhora; em 8/3/2000, a executada informou que optou pelo REFIS (fls. 42/47), acostando as respectivas guias de recolhimento (fls. 50/60); a exequente requereu, em 22/10/2002, a expedição de ofício ao Banco Central (fl. 64); em 8/8/2003, a executada informou a opção ao PAES (fls. 77/81); em 14/6/2004, a exequente requer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 88) e, em 3/5/2006, solicitou o bloqueio de valores (fl. 93/v); em 26/1/2007 (fl. 101); em 19/7/2007, a exequente requereu o redirecionamento do feito, em face da ora agravada (fl. 117), o que foi deferido em 12/9/2007 (fl. 119); após infrutíferas citações postais, a agravada foi citada por edital em 14/8/2008 (fl. 139). 6. Não obstante decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada (1999) e o despacho que incluiu a sócia no polo passivo do feito (2007), verifica-se que houve interrupção da prescrição pelo parcelamento do débito (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), entre 2000 e 2006. 7. De rigor afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574005 - 0030177-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) (grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PARCELAMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Sobre a contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica. 2. Embora depois de citada tenha havido confissão e parcelamento da dívida, ainda assim restou consumada a prescrição, pois correu prazo superior a cinco anos, desde a rescisão do acordo e antes do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589681 - 0018663-16.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Posto Isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa nº 80 6 00 029108-00 acostada aos autos da execução fiscal nº 0001685-16.2001.403.6102. Custas na forma da lei. Arrecará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001685-16.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001346-95.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-31.2012.403.6102) PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., alegando, em preliminar a carência da ação, em face de não ter sido aplicada medida reparadora, prevista na Resolução nº 53 da ANP, ao invés da multa. Também aduz que não havia sido finalizado o procedimento administrativo quando o débito foi inscrito em dívida ativa. No mérito, aduz que o auto de infração foi lavrado em razão de ter havido o abastecimento de um veículo pelo próprio consumidor e pela ausência de adesivo nas bombas de combustível contendo o telefone do CRC/ANP. Por fim, alega a ilicitude da Certidão de Dívida Ativa, pugnan-do pela extinção da execução fiscal em apenso. O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter o embargante infringido as normas da ANP em prejuízo ao consumidor (fls. 57/62). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos, às fls. 63/146. É o relatório. DECIDO. A ANP cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo ao auto de infração nº 139 308 09 34 301383, tendo sido acostado, junto à CDA, demonstrativo de débito pormenorizado em relação à fundamentação legal. No caso concreto, o embargante foi autuado pela ANP pela ocorrência de duas infrações: a) a realização de abastecimento de álcool etílico hidratado combustível - AEHC pelo próprio consumidor e não por empregados do estabelecimento; b) por não exibir nas bombas abastecedoras de AEHC, adesivo com informações sobre álcool combustível, uma vez que o adesivo encontrado nas bombas não trazia o número do CRC (Centro de Informações com o Consumidor) da ANP, quando deveria estar fixado nas bombas adesivo com o logotipo da ANP com os seguintes dizeres em letras vermelhas: Consumidor, este álcool combustível somente poderá ser comercializado se estiver incolor. Denúncias: 0800 970 0267. Inicialmente, verifico que a infração referida na letra a) foi julgada insubsistente na esfera administrativa, de modo que desnecessária a sua análise pelo Juízo (v. fls. 109 e 109 verso). O embargante alega, em preliminar, a carência da ação, aduzindo que deveria ter sido aplicada uma medida reparadora como forma de ajustamento de conduta e não a penalidade de multa, uma vez que, durante o trâmite do procedimento administrativo, sobreveio a Resolução nº 53 que estabeleceu que os agentes econômicos poderiam adotar medidas reparadoras. Para melhor compreensão do tema, vejamos o que dispõe o artigo 1º da referida resolução: Art. 1º Ficam estabelecidas por meio da presente Resolução, os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2953, de 28 de janeiro de 1999. Essa norma entrou em vigor em 10.10.2011, assim, aplica-se às fiscalizações que ocorrerem após a sua publicação. E a autuação ocorreu em 18.08.2009, de modo que não há que se falar em carência da ação por perda do objeto, visto que os comandos da Resolução nº 53 da ANP deverão ser aplicados somente após a sua vigência. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. NORMA POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. IRRETROATIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Insurgência contra decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade através da qual pretendia o agravante: a) a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, para fins de reconhecimento da inexistência do título; b) a prescrição da pretensão executiva. 2. Não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. (RESP 623023, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/05/2010). 4. A substituição da multa aplicada pela autoridade administrativa por outra medida reparadora de conduta de que trata a Resolução ANP nº 32/2012, é inviável, pois tal escolha se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do órgão fiscalizador, que avalia a conveniência e a oportunidade da sua aplicação, não podendo o Judiciário se intrometer nessa esfera. 5. O auto de infração foi lavrado na época da vigência da norma anterior (Resolução nº 53/2011), não afetando a exigibilidade do título executivo o fato de o ajuizamento ter ocorrido quando em vigor regra mais benéfica ao administrado. 6. Afastada a alegação da prescrição da pretensão executiva, pois o crédito fora constituído em 22/07/2010 (30 dias após a intimação da empresa da decisão administrativa definitiva) e a execução ajuizada em 03/02/2014, dentro do prazo quinquenal. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG 00003447720154050000, Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/09/2015 - Página:72.) (grifos nossos). A embargante aduz, também, que o crédito foi constituído quando ainda estava em curso o processo administrativo, o que torna nulo o título executivo. Sem razão a embargante, que apresentou defesa administrativa durante todo o curso do procedimento administrativo, até a imposição definitiva da penalidade. Como bem asseverado pela embargada, a empresa fez uso de todas as formas de defesa. É o que se depreende até as fls. 90 do processo administrativo, documento em anexo. Após ser intimada da decisão confirmatória da sanção aplicada, proferida pela Diretoria da ANP, a empresa interpôs embargos de declaração que foram providos para consertar erro material na indicação do valor da multa, com nova intimação da empresa (fls. 104). Ato contínuo, houve interposição pela empresa de um terceiro recurso não previsto na legislação específica, ou seja, no mencionado Decreto nº 2953 (conforme fls. 101), mas admitido administrativamente como pedido de revisão, este sim, previsto na lei geral do processo administrativo - Lei nº 9.784/99 (art. 65). Ocorre que referido recurso não possui efeito suspensivo (art. 61 da mesma Lei 9784/99). Portanto, esgotado o trâmite específico definido pelo Decreto 2.953/99 e ante o caráter subsidiário da Lei 9784/99 que não atribui efeito suspensivo ao recurso interposto pela empresa, houve a inscrição em dívida ativa da mesma, no CADIN e promovida a execução. Após, foi mais uma vez analisado o pedido de revisão que não possui efeito suspensivo e em nada obsta o curso do processo (Decreto 2953/99) (fls. 133 e seguintes). Regular, portanto, todo o trâmite do processo administrativo. Quanto ao mérito propriamente dito, a embargante juntou fotografias para comprovar que não ocorreu a infração apontada pela fiscalização. A Lei nº 9.847/99 estabelece sanções administrativas aos postos de combustíveis que não informem aos consumidores os dados obrigatórios, definidos na Resolução Nº 36/2005 da ANP, que dispõe em seu artigo 13: Art. 13: Fica estabelecida a obrigatoriedade dos postos revendedores fixarem nas bombas de AEHC, para perfeita visualização do consumidor, adesivo com logotipo da ANP com os seguintes dizeres em letras vermelhas Arial tamanho 42 em fundo branco: Consumidor, este álcool combustível somente poderá ser comercializado se estiver límpido e incolor. Denúncias: 0800-970-267. E a simples inexistência dos dados obrigatórios do quadro de avisos caracteriza infração, sendo irrelevante a motivação que levou a empresa a descumprir as regras determinadas pela ANP. Ademais, a infração às normas de proteção ao consumidor não depende de dolo ou culpa, sendo de aflição subjetiva (art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). Outrossim, as fotografias apresentadas pela embargante às fls. 47 apenas comprovam a irregularidade verificada pela fiscalização, pois nos adesivos fixados nas bombas de combustível não consta o telefone do CRC da ANP, não havendo como afastar a irregularidade pelo simples fato do telefone do CRC/ANP constar de outra placa de aviso do posto. Desse modo, deve subsistir a penalidade imposta ao embargante pela infração cometida. Por fim, a embargante alega a ilicitude da Certidão de Dívida Ativa, ao fundamento de irregularidade nos critérios de atualização monetária, dos juros de mora e da multa. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observe que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 2º do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. No tocante à redução do valor da multa ou mesmo a sua substituição por outra penalidade, observe que incumbe tão somente à autoridade administrativa decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. E a multa aplicada ao embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais, de modo que deve ser mantida tal como lançada. Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Assim, como já se disse, o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afastasse a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente, uma vez que somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos nos autos de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002060-31.2012.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002812-27.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

0003518-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2017.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001151-13.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003564-96.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-26.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004194-26.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003568-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-04.2016.403.6102) ANGELA APARECIDA QUEIROZ BERTOLAZZI(SP202084 - FABIANA TEIXEIRA BRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004194-26.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003569-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-21.2015.403.6102) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005617-21.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003634-16.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-64.2011.403.6102) CONSTRUTORA BRASILLIANA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP218226E - JULIANA TOSI MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0000133-64.2011.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003637-68.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-73.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 00013035-73.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003640-23.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-13.2017.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000472-13.2017.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003641-08.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-97.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013693-97.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003642-90.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-35.2017.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostrará prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001992-35.2017.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-31.2013.403.6102 - DENIS EGÍDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADIGUIERI - TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO RADIGUIERI

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que adquiriu o veículo da marca GM, modelo Astra GL, de placa CVC-9926 de Walter Moacir Alves Junior em 27.05.2009. Aduz que o antigo proprietário havia adquirido de Valéria Hipólito Radigueri, executada nos autos da execução fiscal nº 0011994-28.2003.403.6102, referido veículo em 14.09.2006 e que o bem se encontra bloqueado desde 25.02.2010 nos autos da execução fiscal acima referida. Alega o bem já não pertencente mais à executada Valéria desde 14.09.2006, requerendo, liminarmente, o desbloqueio do veículo em questão. A liminar foi indeferida. A União Federal apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 59/60) Os demais embargos foram citados por edital, não tendo sido apresentada contestação (fls. 123), tendo a Defensoria Pública da União pugnado pelo reconhecimento da ocorrência de fraude à execução (fls. 123 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que houve o bloqueio do veículo de marca GM/ASTRA GL, de placa CVC-9926, nos autos da execução fiscal nº 0001909-31.2013.403.6102, em 25.02.2010. O embargante alega que o veículo lhe pertence, que o adquiriu de Walter Moraes Junior, em 27.05.2009 (documento de fls. 41), sendo que quando da aquisição não havia qualquer restrição gravando o bem. Aduz que o veículo em questão havia sido adquirido por Walter Moacir Alves Junior da executada Fernanda Valéria Hipólito Radigueri, em 14.09.2006. Assim, quando o oficial de justiça encarregado de efetuar a penhora do veículo tentou realizar a constrição, os executados informaram que o bem já havia sido vendido para Tharley Veículos, que por seu turno, já o havia revendido para um comprador de Miguelópolis (fls. 30/31). No caso dos autos, a questão a ser dirimida, resume em se verificar se a venda efetuada por Walter Moacir Alves Junior ao embargante ocorreu em fraude à execução. A fraude à execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude à execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do evento damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). Assim, o veículo em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída. Todavia, no caso dos autos, não há que se admitir o reconhecimento da fraude na alienação do bem, uma vez que o embargante adquiriu o veículo de terceira pessoa, estranha à execução fiscal nº 0011994-28.2003.403.6102, ou seja, não adquiriu o bem da executada. E, nesse caso, deve prevalecer a boa-fé do adquirente, mormente em face da inexistência de restrições no cadastro do veículo, à época da alienação. Desse modo, não deve a ineficácia da primeira alienação atingir o terceiro de boa-fé, que, frise-se, adquiriu o veículo de pessoa estranha ao executivo fiscal. Nesse sentido, cito os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR OBJETO DE VENDAS SUCESSIVAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. A alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé. 2. Presume-se de boa-fé o adquirente de veículo automotor objeto de sucessivas vendas, sem que haja qualquer indicação da ocorrência de conluio fraudulento. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 650.552/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. VALIDADE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE POSSE DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULAS N. 83 E 84/STJ. INCIDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.1 - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84/STJ. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a ocorrência da fraude à execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1215456/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESUNÇÃO BOA - FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - Presume-se a boa-fé do adquirente, a aquisição de veículo automotor mediante sucessivas vendas, sem prova de sua participação em conluio fraudulento objetivando fraudar a execução fiscal. II - A compra do veículo pela embargante foi objeto de vendas sucessivas, mas não a prova nos autos de sua participação em conluio tendente a fraudar o Fisco. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137325 - 0026470-10.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017) Posto Isto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo da marca GM, modelo Astra GL, de placa CVC-9926. E julgo procedente o pedido formulado para o fim de desconstituir o bloqueio do veículo da marca GM, modelo Astra GL, de placa CVC-9926. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor do embargante que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0011994-28.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002004-22.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303658-74.1994.403.6102 (94.0303658-3)) BENEDITO CIRINO JUNIOR X MARLENE APARECIDA TOMAZ CIRINO(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

BENEDITO CIRINO JÚNIOR e MARLENE APARECIDA TOMAZ CIRINO ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Roquete Pinto nº 1.166, registrado sob o nº 89.850, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, por tratar-se de bem objeto de arrematação em reclamação trabalhista e, portanto, pertencente a terceiro. Pugnaram ainda, pela suspensão do leilão designado. Citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao levantamento da penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante que a questão relativa à suspensão do leilão já foi devidamente apreciada às fls. 15, de modo que desnecessária nova apreciação. A parte inicial deve ser indeferida. No caso dos autos, resta ausente a premissa legal dos embargos de terceiro, correspondente à constrição indevida, uma vez que à época em que determinada a penhora, o bem pertencia à parte executada. Ocorre que não houve o registro da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0303658-74.1994.403.6102 (autos em apenso, fls. 29). Além disso, constato a existência um fato novo, consubstanciado na notícia de arrematação do bem em sede de Reclamação Trabalhista, consorte certidão da Oficial de Justiça de fls. 130 e documentos de fls. 131/133 dos autos da execução fiscal e certidão atualizada da matrícula do imóvel encartada às fls. 06/07. Desse modo, bastaria a simples informação da ocorrência da arrematação nos próprios autos do executivo fiscal, sendo desnecessário o manejo dos embargos de terceiro, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe. POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0303658-74.1994.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Determinei à Secretaria as providências necessárias no sentido de que seja certificado nos autos principais a ocorrência da arrematação do imóvel supramencionado. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003572-73.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303214-70.1996.403.6102 (96.0303214-0)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Roseli de Freitas David, objetivando, em síntese, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através da escritura de permuta formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem, sendo que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Alega que não houve registro da escritura de permuta, todavia, exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, tendo residido no imóvel até o ano de 2014, ocasião em que se mudou em face da ocorrência de furtos, tendo locado outro imóvel para residir juntamente com sua filha. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou não estar demonstrada a boa-fé da embargante, em face dos documentos trazidos apresentarem datas posteriores ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 154/155). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar a constrição ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso concreto, tendo em vista o decidido nos autos da execução fiscal nº 0304163-60.1997.403.6102 por este Juízo, que o imóvel de matrícula 8133, registrado junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto é bem de família, entendo prudente, por ora, determinar a suspensão da execução fiscal em relação ao referido bem, até seja ouvida a Fazenda Nacional. Desse modo, concedo parcialmente a liminar, tão somente para o fim de suspender a execução fiscal nº 0303214-70.1996.403.6102 em relação ao bem penhorado, nos moldes do artigo 297, do CPC. Recebo os embargos à discussão. Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

0003573-58.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010489-4)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Roseli de Freitas David, objetivando, em síntese, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através da escritura de permuta formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem, sendo que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Alega que não houve registro da escritura de permuta, todavia, exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, tendo residido no imóvel até o ano de 2014, ocasião em que se mudou em face da ocorrência de furtos, tendo locado outro imóvel para residir juntamente com sua filha. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou estar demonstrada, aparentemente, a boa-fé e posse indireta da embargante (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar a construção ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso concreto, tendo em vista o decidido nos autos da execução fiscal nº 0304163-60.1997.403.6102 por este Juízo, que o imóvel de matrícula 8133, registrado junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto é bem de família, entendendo prudente, por ora, determinar a suspensão da execução fiscal em relação ao referido bem, até seja ouvida a Fazenda Nacional. Desse modo, concedo parcialmente a liminar, tão somente para o fim de suspender a execução fiscal nº 0010489-07.2000.403.6102 em relação ao bem penhorado, nos moldes do artigo 297, do CPC. Recebo os embargos à discussão. Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Int.

0003574-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304163-60.1997.403.6102 (97.0304163-9)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Roseli de Freitas David, objetivando, em síntese, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através da escritura de permuta formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem, sendo que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Alega que não houve registro da escritura de permuta, todavia, exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, tendo residido no imóvel até o ano de 2014, ocasião em que se mudou em face da ocorrência de furtos, tendo locado outro imóvel para residir juntamente com sua filha. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou estar demonstrada, aparentemente, a boa-fé e posse indireta da embargante (fls. 153/154). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, observo que o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, objeto deste feito, teve a sua penhora cancelada, por força da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0304163-60.1997.403.6102 (fls. 200 e 200 verso), o que denota a ausência de interesse de agir da embargante. Com efeito, em razão do levantamento da construção, não há interesse de agir neste feito, posto que inexistente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência da ação a autorizar a extinção do feito. Posto isto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0304163-60.1997.403.6102. E, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003575-28.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305066-32.1996.403.6102 (96.0305066-0)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Roseli de Freitas David, objetivando, em síntese, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através da escritura de permuta formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem, sendo que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Alega que não houve registro da escritura de permuta, todavia, exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, tendo residido no imóvel até o ano de 2014, ocasião em que se mudou em face da ocorrência de furtos, tendo locado outro imóvel para residir juntamente com sua filha. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou não estar demonstrada a boa-fé da embargante, em face dos documentos trazidos apresentarem datas posteriores ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar a construção ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso concreto, tendo em vista o decidido nos autos da execução fiscal nº 0304163-60.1997.403.6102 por este Juízo, que o imóvel de matrícula 8133, registrado junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto é bem de família, entendendo prudente, por ora, determinar a suspensão dos leilões designados. Desse modo, concedo parcialmente a liminar, tão somente para o fim de suspender os leilões designados, nos moldes do artigo 297, do CPC. Recebo os embargos à discussão. Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Int.

0003576-13.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309911-39.1998.403.6102 (98.0309911-6)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Roseli de Freitas David, objetivando, em síntese, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através da escritura de permuta formalizada perante o 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, lhe coube a fração ideal correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do bem, sendo que já era possuidora de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imóvel, em razão da partilha ocorrida por ocasião de sua separação judicial. Alega que não houve registro da escritura de permuta, todavia, exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, tendo residido no imóvel até o ano de 2014, ocasião em que se mudou em face da ocorrência de furtos, tendo locado outro imóvel para residir juntamente com sua filha. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou estar demonstrada, aparentemente, a boa-fé e posse indireta da embargante (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar a construção ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso concreto, tendo em vista o decidido nos autos da execução fiscal nº 0304163-60.1997.403.6102 por este Juízo, que o imóvel de matrícula 8133, registrado junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto é bem de família, entendendo prudente, por ora, determinar a suspensão dos leilões designados. Desse modo, concedo parcialmente a liminar, tão somente para o fim de suspender os leilões designados, nos moldes do artigo 297, do CPC. Recebo os embargos à discussão. Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Int.

EXECUCAO FISCAL

0303658-74.1994.403.6102 (94.0303658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a certidão de fls. 137, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 29. Intimem-se e cumpra-se.

0314762-24.1998.403.6102 (98.0314762-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FRANCISCO LORENZATO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 136). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002648-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002648-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE OTILIA TEIXEIRA DEGREVE ME(SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

Desapcho de fls. 69: Indefiro o pedido de retenção de 30% do valor bloqueado, com posterior parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC. Isso porque o art. 1º da Lei 6.830/80 determina a aplicação do CPC de maneira subsidiária aos feitos de execução fiscal. Do referido texto legal se extrai, ainda, que a aplicação do CPC somente é possível caso não conflite com as normas da lei específica. Com efeito, a oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF, se condiciona à garantia do juízo, diferentemente das execuções ordinárias do CPC que independem da referida garantia. Nos ditames do CPC, o prazo para oposição de embargos se inicia com a mera citação do executado, o que possibilita o reconhecimento da dívida, pagamento de 30% do débito e parcelamento do remanescente em 06 (seis) vezes. No caso dos autos, a execução já se encontra garantida em sua quase totalidade, incompatibilizando-se a liberação do montante penhorado com o interesse superior do ente público em questão. Consigno, todavia, que eventual pedido de parcelamento do débito e acordo para liberação do montante constrito pode ser realizado diretamente com a exequente. Mantida a construção via BACEN-JUD, certifique a serventia o prazo para oposição de embargos e dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Desapcho de fls. 70: Sem prejuízo do cumprimento integral das determinações constantes às fls. 69, determino que se proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

0005923-24.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA)

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008160-31.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA ISABEL DA SILVA DIAS GALBIATTI(SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse quanto à conversão dos depósitos judiciais de fls. 46, 48, 50, 52, 54, 56 e 58, em renda a favor do Conselho (fls. 62/63). No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais acima referidos, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000716-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA EUROPA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Deiro o aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser o executado intimado da substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 33/40), podendo, caso queira, aditar os embargos à execução fiscal em apenso. Intime-se.

0002455-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE GRAZIELLE SILVA(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO)

Primeiramente, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Intime-se o executado, através de seu defensor, acerca do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud para que, querendo, no prazo legal, oponha embargos a execução. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente Nº 1839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009453-80.2007.403.6102 (2007.61.02.009453-6) - JULIANO DE GASPERI LEONEL EPP(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 108/111 (fls. 114), que manteve a r. sentença de fls. 91/93, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0010882-77.2010.403.6102 - JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando o parcial provimento do recurso de apelação interposto no presente processo, intime-se o embargante a promover o reforço da penhora referente à execução fiscal nº 0010830-91.2004.403.6102, comprovando-o nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002727-75.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-87.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Intime-se e cumpra-se.

0005520-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-07.2003.403.6102 (2003.61.02.001112-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da juntada de documentos pela embargada às fls. 152/193, para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

0006744-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-88.2015.403.6102) FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção. Fls. 179/180: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, caberia à parte interessada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Ademais, cumpre ressaltar que a ordem de desbloqueio de valor ínfimo já foi cumprida, conforme se verifica às fls. 26 dos autos da execução fiscal em apenso n. 00115368820154036102, em 06/06/2016. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 179/180. Sendo assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 175. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

0012357-58.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-73.2016.403.6102) CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME X SUELI BORDUCHI MELLA X ANTONIO LUIZ MELLA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, despendendo-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intime-se.

0001931-50.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-38.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002141-38.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003616-92.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-71.2014.403.6102) ELAINE FERNANDES DE BACO - ME X ELAINE FERNANDES DE BACO MANCIOPE - ESPOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora em autos que o executado possua créditos a receber, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor, onde conste expressamente os valores que o executado tem a receber no respectivo feito. Prazo de dez dias. Int.

0003662-81.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-52.2014.403.6102) NEUZA MARIA CAVICHOLI PUERTA - ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003666-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-18.2013.403.6102) HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003669-73.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-08.2014.403.6102) ANA CELIA DA SILVA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003672-28.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-61.2013.403.6102) ASSOCIACAO AMIGOS DO NOVA ALIANCA SUL - AMASUL(SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003676-65.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-95.2017.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Vistos em inspeção. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000473-95.2017.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003677-50.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014274-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014274-5)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP273300 - CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003702-63.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-62.2015.403.6102) SARTOR - COMERCIO DE CEREALIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005181-62.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003716-47.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-45.2016.403.6102) MARCOS PAULO FURINI(SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003838-60.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-57.2016.403.6102) NILSON CANALI PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005968-57.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0003857-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0)) NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003670-58.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-74.2002.403.6102 (2002.61.02.007958-6)) FLAVIO SALOMAO X ISABEL CRISTINA ARCAS SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0007958-74.2002.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 7926, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal respectiva. Cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0003858-51.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2013.403.6102) VALERIA DE FALCO(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0003022-20.2013.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 008, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal respectiva. Cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008241-63.2003.403.6102 (2003.61.02.008241-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 10/2017 expedido conforme certidão de fls. 80, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se. 2- Após, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado conforme fls. 80, não compareceu para retirada do alvará dentro do seu prazo de validade, encaminhe-se o presente feito ao arquivo. Int.

0012345-93.2006.403.6102 (2006.61.02.012345-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ESCORIAL ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Flávio Henrique Carneiro D Albuquerque em face da exequente, na qual o excipiente alega a nulidade da CDA. O INMETRO apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 64. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Afasto a alegação de nulidade da CDA. Observo que o débito inscrito em dívida ativa diz respeito a multa administrativa aplicada pelo INMETRO por infração ao artigo 5º da Lei 9.933/99, tendo sido os créditos constituídos por meio de autos de infração nº 1137842 e 1070930. Assim, as multas foram aplicadas em conformidade com a Lei nº 9.933/99 e a apuração das infrações, bem como os critérios utilizados para essa apuração, foram realizados em regular procedimento administrativo, indicado nas certidões de dívida ativa - Processos nº 1.843/03-SP e 13.553/02. Ademais, não é necessária a juntada dos autos administrativos, pois o excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao excipiente, caso quisesse comprovar eventual inexistência do processo administrativo. No mais, observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Por fim, como bem ressaltou o INMETRO, o excipiente incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 10.522/02 (fls. 72/73). Com efeito, a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá o exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0008713-78.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NADIA CALIXTO CATANOSI ARAUJO(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretária a minuta do desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0005181-62.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SARTOR - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002141-38.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls.09/11 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC. Cumpra-se.

0007717-12.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ FRANCO MARGATHO(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 35/36. Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que, no mesmo prazo se manifeste acerca dos pedidos formulados às fls. 35/36. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012474-49.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE ANDREA GARCIA(SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0013314-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE LEANDRO DE CARVALHO(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, especia-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0001888-60.2010.403.6102 (2010.01.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Fls. 1585 a 1846: Ciência às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação dos interessados, tomem-se os autos ao arquivo. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307174-68.1995.403.6102 (95.0307174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos em inspeção. Tomem os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3) - JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Requeira a embargante, ora exequente, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523, 1º, bem como de honorários advocatícios também a razão de 10%, em consonância com o artigo 85, 1º, ambos do Código de Processo Civil, perfazendo assim o valor de R\$ 15.572,32. Sendo assim, defiro o pedido formulado às fls. 270, para o fim de determinar a expedição de mandado tal como requerido pela exequente, no endereço sito à Av. Bandeirantes, 1291, em Ribeirão Preto/SP. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0) - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X INSS/FAZENDA X TANNY SANTOS AMARAL

Vistos em inspeção. Fls. 96 verso: A fim de possibilitar o integral cumprimento da decisão de fls. 90 (também em relação à executada Tanny Santos Amaral), deverá a exequente, no prazo de 10 dias, trazer para os autos nova memória de cálculo do valor referido às fls. 95, devidamente atualizado e acrescido das verbas de que trata o parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC, uma vez que devidas em face do não pagamento do débito pelas executadas. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 90. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0) - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X JOSE ROGERIO BUENO X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de fls. 161, bem como a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 163v, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 161. Na sequência, cientifique-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

Expediente Nº 1842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307559-89.1990.403.6102 (90.0307559-0) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Para que se dê integral cumprimento à decisão de fls. 173, providencie a exequente/embarcante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de planilha de cálculo do valor dos honorários exequendos (v. fls. 169), conforme determina o artigo 534 do CPC. Após, cumpra-se a referida decisão de fls. 173. Int.

0306613-10.1996.403.6102 (96.0306613-3) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 119/120: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0014781-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014781-4) - FRANCISCO LORENZATO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

O pedido formulado pelo embargante deve ser direcionado diretamente para os autos da Execução Fiscal em que foi realizado o bloqueio mencionado, tendo em vista não constar nos presentes autos nenhuma diligência nesse sentido, encontrando-se assim prejudicado o pedido formulado às fls. 102. Remetam-se os autos ao arquivo, tal como determinado anteriormente às fls. 100. Cumpra-se e intime-se.

0001376-43.2011.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Preliminarmente, apresente a embargada/exequente, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado e discriminado do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0008314-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. 1- Proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 72/73 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolo da ordem. 2- Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005221-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-82.2015.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Ciência à embargante do desarquivamento do feito, devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005602-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-42.2015.403.6102) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, pelo que, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004471-42.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005623-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-21.2012.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, encaminhe-os ao arquivo, tal como determinado às fls. 125/128. Intime-se e cumpra-se.

0000683-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9)) CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção. 1- Promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito. 2- Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, promova a serventia o desapensamento dos presentes embargos, remetendo-os aos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001126-34.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-61.2015.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

...Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista ao assistente técnico indicado pela embargante às fls. 441/443, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Intime-se e cumpra-se.

0001219-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305436-40.1998.403.6102 (98.0305436-8)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, encaminhe-os ao arquivo, tal como determinado às fls. 198/201. Intime-se e cumpra-se.

0003872-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-38.2011.403.6102) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0008238-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-44.2013.403.6102) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(S/213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, e, sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

0013263-48.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2012.403.6102) ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Execução Fiscal nº 000364-57.2012.403.6102 em apenso.Após, tomem conclusos para novas deliberações.Int.

0013477-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-82.2016.403.6102) FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001903-34.2007.403.6102 (2007.61.02.001903-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pela Exequeute nos autos dos embargos à execução nº 0000683-83.2016.403.6102, bem como ao requerido às fls. 165/166, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 118 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos acima referidos.Cumpra-se. Intime-se.

0006388-38.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pela Exequeute nos autos dos embargos à execução nº 0003872-69.2016.403.6102, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 27 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos acima referidos.Cumpra-se. Intime-se.

0007662-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO BERALDO(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Vistos em inspeção. A exequeute, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequeute uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequeute a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000364-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA)

Vistos em inspeção.1- Proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 20 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Fls. 36: Defiro a penhora dos imóveis matriculados nº 98.662, 98.861 e 98.827 junto ao primeiro cartório de registro de imóveis de Ribeirão Preto/SP, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int-se.

0008530-44.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(S/213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Requeira a exequeute o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequeute as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003359-38.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

Vistos em inspeção.1- Proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 127/128 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Fls. 131/134: Manifieste-se a Exequeute no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, tomem conclusos para novas deliberações.

0004471-42.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por força da decisão de fls. 726, dos embargos à execução 0005602-52.2015.403.6102, aguarde-se o desfecho deste. Int.-se.

0007476-72.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Despacho de fls. 138: 1- Considerando o extrato de fls. 126/127, proceda a secretária o integral cumprimento da decisão de fls. 33/35, elaborando-se a minuta de transferência da importância de R\$ 525.062,74 bloqueada pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, desbloqueando-se os valores excedentes, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Fls. 132/135: Manifieste-se a Exequeute no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, tomem conclusos para novas deliberações.Int. Extratos de Bacerjud juntados às fls. 139/140.

0009564-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Cuida-se de pleito formulado pelo Banco Santander, na condição de credor fiduciário do imóvel inscrito na matrícula nº 143077 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de que a penhora levada à termo às fls. 388/406, não recaía sobre o bem em si, uma vez que não pertence à devedora fiduciante - Unimed de Ribeirão Preto, ora executada por dívida fiscal. Requer assim a retificação da averbação promovida na matrícula do imóvel, que não distingue entre os direitos do fiduciário e do fiduciante. Passo a decidir. Tem razão a credora fiduciária. De fato, houve ordem deste Juízo para a penhora dos direitos de aquisição da Unimed sobre o imóvel, sem outros detalhes, que ora se farão. Com efeito, nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito. Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem. Partindo dessas premissas legais, cumpre delimitar a extensão da penhora aqui tratada. Nestes termos, promova-se a retificação da penhora e da respectiva averbação, para constar que incide sobre saldo remanescente de eventual leilão do imóvel e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio da fiduciante e executada caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, ficando intimado o credor fiduciário da presente decisão para fins de preservação dos direitos da exequeute em caso de leilão do imóvel, hipótese em que deverá providenciar o depósito judicial do eventual saldo remanescente, à ordem desse Juízo. Promova a secretária o desentranhamento do mandado de fls. 388/406, que deverá ser instruído com cópia desta decisão e devolvido à Central de Mandados para integral cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308333-80.1994.403.6102 (94.0308333-6) - INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que nos presentes autos foi expedido o competente ofício requisitório (fls. 209), o qual já foi encaminhado para o setor responsável, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde deverá aguardar o pagamento dos referidos valores.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307159-75.1990.403.6102 (90.0307159-4) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008505-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008505-6) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X INSS/FAZENDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X INSS/FAZENDA X VILMA BISPO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010822-90.1999.403.6102 (1999.61.02.010822-6) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção. Considerando que não foi noticiado nos autos a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, requeira a embargada, ora exequente, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTE RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306612-25.1996.403.6102 (96.0306612-5) - ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009241-40.1999.403.6102 (1999.61.02.009241-3) - V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR CARVALHO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0008076-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008076-6) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra-se as determinações constantes às fls. 168. Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado anteriormente. Intime-se e cumpra-se.

0012248-64.2004.403.6102 (2004.61.02.012248-8) - MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0014685-44.2005.403.6102 (2005.61.02.014685-0) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0006076-04.2007.403.6102 (2007.61.02.006076-9) - EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0014609-49.2007.403.6102 (2007.61.02.014609-3) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0008430-89.2013.403.6102 - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000188-10.2014.403.6102 - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por CARAMURU SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no qual a embargante alega, em preliminar, a litispendência do presente feito com a ação anulatória ajuizada anteriormente perante a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, remetida para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto em face do reconhecimento da incompetência daquele Juízo. Requer que a referida ação anulatória (autos nº 0004169-47.2014.403.6102) seja julgada pelo Juízo da Execução Fiscal, ao argumento de que a matéria aqui discutida é exatamente a mesma matéria deduzida nos autos da ação anulatória. Pleiteia, alternativamente, o reconhecimento da existência de conexão entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, requerendo o julgamento de ambos os feitos pelo Juízo da Execução Fiscal. No mérito, aduz que é pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio de combustíveis, da bandeira Ipiranga e que a atuação ocorreu em face de ter sido constatado, pela fiscalização, que o óleo diesel presente na amostra nº 94.832 não estava em conformidade com as especificações exigidas na legislação vigente. Aduz sempre adquirir produtos com exclusividade da distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S/A., sendo impossível ao embargante proceder à verificação do biodiesel misturado ao óleo diesel; ademais, argumenta que, caso houvesse alguma desconformidade, deveria ter sido verificada junto à Distribuidora Ipiranga. Requer, assim, a nulidade do auto de infração nº 158.309.2010.34.328663, com a decretação da nulidade da execução fiscal. Foi prolatada sentença de extinção do feito, na qual foi reconhecida a intempestividade dos embargos à execução (fls. 325). Referida decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 419/424). A cópia da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal na ação anulatória - autos nº 0004169-47.2014.403.6102 - encontra-se acostada às fls. 410/415, estando os autos em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região. A ANP apresentou impugnação, alegando a inexistência de conexão entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No mérito, rechaçou as alegações da embargante e requereu a improcedência do pedido (fls. 429/437 e documento de fls. 438 - processo administrativo em mídia digital). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que não há conexão para o efeito de autorizar a modificação de competência com o deslocamento da ação anulatória para a Vara Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que, nas Varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, razão pela qual é impossível a reunião pretendida pelo embargante. Nesse sentido, há inúmeros julgados e a matéria já se encontra totalmente pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ANULATÓRIAS E CONSIGNATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante a Vara Especializada para a Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal e, por analogia, à ação revisória e à consignatória. 2. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011346-64.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, D.E. 19.09.2016). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO QUE NÃO AUTORIZA A REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE COM REFERÊNCIA A POSICIONAMENTOS DO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. A limitação da competência do Juízo a que os autos foram remetidos na Lei de Execução Fiscal (Vara Especializada em Execuções Fiscais na Justiça Federal) é de natureza absoluta, não podendo a ocorrência de conexão modificá-la (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014); ou seja: A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada (TRF/3ª Região, CC 0014368-72.2012.4.03.0000, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 de 7/11/2012). No sentido do quanto exposto se orienta, há muito tempo, a 2ª Seção desta Corte (SEGUNDA SEÇÃO, CC 0035413-11.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PAGINA: 77 - CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013. (...). 3. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015397-55.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Johnsonm Di Salvo, DJF3 18.09.2015). Afastada a possibilidade de reunião de processos requerida na inicial, observo a ocorrência de litispendência entre a ação anulatória nº 0004169-47.2014.403.6102, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto e o presente feito. Com efeito, a litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em andamento. O instituto processual a litispendência se encontra definido no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do mesmo diploma legal. In casu, a identidade de partes pode ser aferida de plano, uma vez que ambas as ações foram ajuizadas pelo mesmo autor, ora embargante, Caramuru Serviços Automotivos Ltda, tendo como ré, ora embargada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A causa de pedir, por seu turno, consiste na alegada nulidade do auto de infração nº 158.309.2010.34.328663, uma vez que o embargante entende ser ilegal a cobrança lançada, mormente em face de ter adquirido, com exclusividade, óleo diesel da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Por fim, o pedido, em ambas ações, é o mesmo, que é o reconhecimento da nulidade do auto de infração, com o cancelamento da multa imposta e a extinção da execução fiscal que aparelha o presente feito. Ora, as ações à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Desse modo, observo pela cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória (fls. 410/415), que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação. Assim, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do juízo natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões. Outrossim, a própria embargante reconhece que reproduziu a ação anteriormente proposta (fls. 04/05 da inicial), todavia apenas alega que seria o caso de julgamento em conjunto do feitos, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes. Destarte, resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com a ação anulatória em trâmite pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisória de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com perecuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014. .DTPB.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos do devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.11.2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJm 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2052198/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, eDJF3 de 02/09/2015) POSTO ISTO, reconheço a litispendência destes embargos à execução com a ação anulatória nº 0004169-47.2014.403.6102, em trâmite perante a Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0005104-24.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002746-81.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-72.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(S/163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Intime-se e cumpra-se.

0002815-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-87.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(S/318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Intime-se e cumpra-se.

0004487-59.2016.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(S/163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Intime-se e cumpra-se.

0006678-77.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-73.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Intime-se e cumpra-se.

0007023-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-40.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Intime-se e cumpra-se.

0011382-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-12.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e COPERSUCAR S/A ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade da segunda embargante para integrar o polo passivo da lide, na medida em que o auto de infração foi lavrado exclusivamente em nome da primeira embargante, sendo descabida a inclusão da COPERSUCAR S.A. como corresponsável na execução fiscal, visto que não se enquadra em qualquer hipótese de responsabilidade tributária, inclusive porque desenvolve atividades empresariais distintas da Cooperativa, não se justificando sua responsabilização tão somente pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico. No mérito, aduzem a nulidade do julgamento administrativo porque adotou fundamento diverso daquele estampado no auto de infração, tendo se baseado na nota COSIT nº 243/03. Sustentam também a ilegitimidade da exigência do IPI porque se tratava de regime especial de recolhimento deste imposto, que era feito de modo centralizado pela Cooperativa, conforme permitido pelo Ato Declaratório COSIT 39/97 e pelo art. 35 da Lei 4.502/64 (com a redação do art. 31 da Lei 9.430/96). No caso, as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Posteriormente, os tributos eram recolhidos exclusivamente pela Cooperativa, que promovia também a escrituração do crédito presumido do IPI. Assim, à Cooperativa cabia efetuar a escrituração do crédito presumido do IPI, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que atuava como substituto tributário das usinas produtoras. As usinas produtoras somente cabia a participação nos resultados líquidos das vendas feitas no mercado interno e externo, proporcionalmente à sua quota de participação no estoque. Por fim, aduziram a inconstitucionalidade da cobrança do IPI sobre o açúcar. A UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso. Para tanto, em síntese, alega que a Cooperativa e a COPERSUCAR S.A. são a mesma pessoa, de modo que ambas devem estar no polo passivo da execução. Ademais, diz que somente aos produtores era legalmente permitido aproveitar o crédito presumido do IPI, conforme os ditames da Lei 9.363/96. Não sendo produtora, a Cooperativa não poderia escriturar o crédito presumido. Carreou para os autos o procedimento administrativo em mídia digital (fs. 255/289 e envelope de fs. 290). É o relatório. DECIDO. Os embargantes alegam, inicialmente, que a segunda embargante - Copersucar S/A - não é parte legítima para figurar no executivo fiscal como corresponsável, aduzindo tratar-se de pessoa jurídica distinta da primeira embargante, requerendo a sua exclusão do feito. A Fazenda Nacional entende que se trata da mesma pessoa jurídica, consoante fundamentação explanada no processo administrativo às fs. 899/901, in verbis: Analisando os documentos que ora faço anexar, consistentes em informações disponíveis na internet na página www.copersucar.com.br, informações cadastrais e notícias publicadas, verifica-se que Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, CNPJ 61.149.589/0036-09 e Copersucar S/A CNPJ 10.265.949/0001-77, são a mesma empresa. Houve, apenas, a alteração de tipo societário, com abandono da roupagem de cooperativa e a adoção do tipo de sociedade anônima. Essa operação é, de fato, simples transformação. A transformação acarreta responsabilidade da pessoa jurídica resultante pelos débitos da originária, por força do caput do artigo 132, do Código Tributário Nacional. Se se considerar que houve a extinção da exploração do objeto empresarial na cooperativa devedora originária, que passou a ser explorada pela sociedade anônima, ainda assim persistiria a responsabilidade desta. No caso, seria aplicável o parágrafo único do artigo 132 acima referido. Especialmente considerando a identidade de composição societária. Além disso, também o artigo 133, do Código Tributário Nacional, confirma a responsabilidade de Copersucar S/A. Nesse caso, na qualidade de sucessora, a qualquer título, da empresa - ou, na dicção do código, do fundo de comércio - original (sempre tendo em mente que empresa ou fundo de comércio referem a exploração de atividade econômica de forma organizada, geradora de fluxos de caixa e, potencialmente, de lucro). Nesse diapasão, se não é o caso de responsabilidade por transformação, seguramente o é por sucessão dado que houve assunção da atividade produtiva da cooperativa devedora originária pela sociedade anônima e cessação desta atividade por parte da cooperativa. A confirmar as condições fáticas exigidas por ambos os dispositivos acima referidos, consta da página da internet acima citada (acesso em 13 de janeiro de 2015), a seguinte informação: Em 2011 o nome e a logomarca Copersucar tornaram-se de utilização exclusiva da Copersucar S/A. Com a mudança, a nova razão social da Cooperativa passou a ser Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Da mesma forma, a notícia no Valor Econômico de 1º de outubro de 2008, promovida e com participação do representante das duas pessoas envolvidas: A Copersucar, maior cooperativa de açúcar e álcool do mundo, apresenta-se hoje ao mercado com uma nova roupagem. Sai a cooperativa, entra a Copersucar S/A... As 33 usinas associadas à cooperativa são agora acionistas... Além desses dados, tem-se que as pessoas jurídicas são formadas pelas mesmas partes: antes cooperadas, agora sócias na sociedade anônima (consulta na página acima em junho de 2009). A diretoria foi mantida quando da transformação e sempre permaneceu idêntica em ambas; o endereço sede de ambas, inclusive, é o mesmo. A inclusão de Copersucar S/A CNPJ base 10.265.949 como co-responsável dos débitos de Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, CNPJ base 61.149.589, já foi anteriormente determinada, pelo menos nas inscrições controladas nos processos 10865.002037/2007-31; 10865.001105/2003-11; 10865.001289/2008-23; 10865.001320/2008-26; 10865.002452/2008-75; 10865.002454/2008-64; 10865.452490/04-41; 10907.000342/98-57, por razões idênticas as aqui tratadas, sem que haja notícia de reversão da medida. (grifos nossos) Entendo que a decisão administrativa está devidamente lastreada em indícios veementes da existência de confusão patrimonial/empresarial entre as duas executadas, circunstância que, a fortiori, justifica a responsabilização tributária de ambas as entidades, por força do art. 132, caput, do Código Tributário Nacional. Desse modo, é de ser mantida a COOPERSUCAR S/A no polo passivo do executivo fiscal, momento pelo fato de constar da CDA nº 80 3 16 002648-86, como corresponsável pelo débito executando (fs. 33 dos autos da execução fiscal). Passo a analisar o mérito propriamente dito. A execução, ora embargada, versa crédito tributário representado por valores glosados de créditos presumidos do IPI, escriturados pela matriz e transferidos a estabelecimento filial da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com supedâneo no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96. Diz o citado dispositivo legal: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Não vislumbro, na espécie, a decadência nulidade formal da decisão proferida pela DRJ em sede de recurso, visto que não há diferença substancial entre afirmar que a Cooperativa não é produtora e nem exportadora (decisão inicial) e que o beneficiário não pode escriturar o crédito presumido do IPI (decisão final em recurso). Em apertada síntese, trata-se de decisões que seguiram a mesma linha de raciocínio, ainda que não tenham utilizado exatamente as mesmas palavras e expressões. Quanto ao mais, cuida-se, na espécie, de créditos tributários referentes a competências de 2003. No caso, não pode ser acolhida a tese da inconstitucionalidade da tributação do açúcar pelo IPI, posto que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que isso não fere os postulados da essencialidade e seletividade do produto. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ALÍQUOTA. FIXAÇÃO. OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR E ÁLCOOL. PERCENTUAL DE 18% (DEZOITO POR CENTO) PARA CERTAS REGIÕES. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991. (AI 515168 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005, DJ 21-10-2005 PP-00026 EMENT VOL-02210-06 PP-01061) De outra parte, as embargantes adotam o entendimento de que a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do PIS/COFINS e também pelo recolhimento do IPI de modo centralizado, nos termos do Ato Declaratório COSIT 39/97 e do art. 35 da Lei 4.503/64. Afirma, ainda, que o IPI é escriturado em Regime Especial, em que ocorre a suspensão do seu recolhimento em face da transferência da produção à Cooperativa, por intermédio de suas filiais, que escritura os respectivos tributos. Desta forma, a entendem que a Cooperativa é equiparada a Empresa Comercial Exportadora, permitindo o aproveitamento do crédito presumido do IPI, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, bem do art. 146, III, c, da Constituição Federal e dos arts. 79, 83 e 87 da Lei 5.769/71. Por seu turno, entendeu o Fisco que somente as indústrias produtoras é que poderiam aproveitar o crédito presumido do IPI, direito que não se transfere à Cooperativa ou às pessoas jurídicas a ela vinculadas, quando recebem os produtos das unidades produtoras, ao contrário do entendimento esposado pelas embargantes. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, consolidou o entendimento de que o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constitui benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, de modo que beneficia a unidade exportadora. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007). 3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fs. 234) e o contribuinte já havia protocolado seu recurso especial em 09.01.07 (fs. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fs. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fs. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade. 4. O benefício dos créditos presumidos do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consistia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado. 6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode cancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08. 8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso. 9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido. (REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/09/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE. 1. A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC). 2. Correto o proceder do Tribunal de origem que, mesmo sem referência na contestação, deixou de considerar ter havido confissão quanto ao valor do crédito presumido, com base em documento administrativo que se constitui peça de informação, sem qualquer conteúdo decisório. 3. Acórdão que não viola os arts. 515, 300 e 302 do CPC. 4. A IN/SRF 23/97 extrapola a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN. 8. Recurso especial provido em parte. (REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 268) Assim, a razão está com as embargantes, posto que o crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, não se revela um benefício fiscal da unidade produtora e sim da entidade que promove a exportação. Sendo incontroverso que a exportação era efetivamente promovida pelas embargantes - ou, ao menos, por uma delas -, não há dúvida de que assiste a ela o direito de escriturar os créditos presumidos do IPI. Destarte, não se mostra legítima a exigência do IPI referente aos débitos extintos mediante a utilização de créditos presumidos e escriturados pela exportadora, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0008008-12.2016.403.6102, com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao reembolso das custas e emolumentos despendidos pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, III, do NCP. Após o trânsito em julgado, ficará a embargante dispensada da apresentação da carta de fiança para garantia do juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008008-12.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.

0011724-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011919-6)) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCÍO FERRO CATAPANI)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 303/304, na qual a embargante alega que não foi apreciado, na sentença proferida às fls. 294/298, o pedido de concessão da justiça gratuita, bem como o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para sanar a omissão apontada na decisão proferida. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, a embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, caberia à embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE. I - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para o final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se descumbraria o recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). III - Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre. 2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. 3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singela declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar a ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. 4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973). 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada. Contudo, rejeito o pedido de concessão da justiça gratuita e o pedido sucessivo de diferimento do recolhimento das custas processuais. P.R.I.

0013597-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-95.2016.403.6102) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005765-95.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001024-75.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-53.2016.403.6102) PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI(SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Plus - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Eireli ajuizou embargos à execução, em face da (União) Fazenda Nacional, pugrando pela extinção da execução fiscal nº 0010676-53.2016.403.6102, tendo em vista o parcelamento do débito em cobrança. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da referida execução fiscal. É o relatório. A decisão O feito deve ser extinto em razão do parcelamento do débito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 10.522/02 (fls. 14). A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável da dívida. Nesse sentido, a Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 5º que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 35 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, caso haja pedido de renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, os embargos deverão ser extintos com base no art. 487, III, c, do CPC. Caso contrário, o feito deverá ser extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, alinha-se a esse sentir: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I. A adesão da embargante ao programa de parcelamento do débito importa confissão irrevogável e irretirável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestada nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I e 3º, da Lei nº 9.964/00.2. Com o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000879-15.2015.403.6126/SP, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 23.11.2015) Por fim, no que tange ao requerimento de suspensão da execução fiscal, saliento que o mesmo deverá ser efetuada nos autos daquele feito. Posto Isto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0010676-53.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003931-23.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-50.2016.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leião e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006641-50.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0004020-46.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9)) MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, e, sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003668-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009365-3)) GARCIA MORAES DOS SANTOS X LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO DE JESUS SANTOS X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILLIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Vistos em inspeção. Proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 82/83 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº 0002570-68.2017.403.6102 em apenso, prejudicado por ora a apreciação do pedido formulado às fls. 91/93. Cumpra-se. Intime-se.

0014752-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014752-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELIA ALBIERI(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

Fls. 45: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006837-30.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID & ROSA S C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 78/81, determine a intimação da exequente para que esclareça, no prazo de dez dias, se o débito cobrado no presente feito encontra-se cancelado administrativamente, tendo em vista o documento acostado às fls. 112 dos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008052-65.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da carta de fiança oferecida pela executada. Após, novamente conclusos. Cumpra-se.

0009595-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MANOEL MARIA MADURO(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o executado, através de seu defensor, acerca do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud para que, querendo, no prazo legal, oponha embargos a execução. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005765-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Com a decisão recebendo os embargos à execução nº 0013597-82.2016.403.6102, com efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele. Int.

0006641-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 90/93. Após, novamente conclusos. Cumpra-se.

0001837-05.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/67. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-59.2001.403.6102 (2001.61.02.002678-4) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

Fls. 92/93: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONOFRE MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à análise de Recurso Administrativo protocolado em 31/10/2016 referente à aposentadoria por tempo de contribuição formulado junto ao impetrado, ou caso assim não entenda, que o recurso seja encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social para ser analisado. Esclarece, em síntese, que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/168.239.832-0) foi negado administrativamente, contudo, a autarquia não avaliou os documentos previdenciários - formulários PPP - juntados aos autos, nem tampouco remeteu para avaliação do Polo Pericial do Instituto, órgão especializado para esse fim. Assim, nos termos do art. 539 da IN 77/2015, a Unidade que proferiu o ato recorrido pode reanalisar sua decisão e determinar sua reforma. Aduz que, embora não haja previsão legal na IN nº 77/2015 quanto ao prazo para que o INSS analise e conclua o procedimento administrativo, deve-se utilizar, por analogia, o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sendo que por força do mesmo, a Autarquia tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período, a partir da conclusão da instrução. Alega, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado demandando urgência na análise administrativa do recurso. Assim, como o pedido de aposentadoria formulado supera em muito o prazo em comento, ajuziza a presente ação, pedindo a concessão da liminar e da segurança para análise do recurso administrativo ou caso assim não entenda, que o recurso seja encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social para ser analisado. Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que os formulários previdenciários foram devidamente encaminhados ao setor técnico especializado – Seção de Saúde do Trabalhador e que os mesmos foram analisados pela perícia médica do INSS, tendo sido proferido despacho fundamentado esclarecendo o motivo do indeferimento. Aduziu, ainda, que o recurso interposto mediante agendamento eletrônico foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social e aguarda distribuição pela Coordenação de Gestão Técnica do CRPS ao conselheiro relator da JRPS. Informou, outrossim, que o processo de recurso foi encaminhado à JRPS em 17/01/2017. Juntou documentos. (ID do documento 957204).

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, informando interesse em ingressar no feito, pugnando, pois, pela apreciação e deferimento das informações prestadas pela autoridade a que se reputa coatora.

O pedido de liminar foi indeferido.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pelo julgamento do recurso que se encontra na Junta de Recursos.

Vieram conclusos.

II - Fundamento

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS de São Simão/SP – Gerente Executivo de Benefícios da Agência do INSS lotado em São Simão (ou quem suas vezes fizer), onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado pelo INSS o recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos, tendo em vista o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela Agência do INSS em São Simão/SP, ou caso assim não entenda, que o processo seja remetido à Junta de Recursos da Previdência Social

A impetrante ajuizou a presente demanda aos 22/02/2017, alegando que aguardava resposta ao seu pedido há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo surgir o seu interesse processual num provimento jurisdicional que sanasse a irregularidade em questão. Ocorre, contudo, que quando da distribuição da ação, o recurso em questão não mais se encontrava paralisado, tendo sido remetido à Junta de Recursos da Previdência Social em 17/01/2017, antes, portanto, da distribuição da ação, de modo a descaracterizar o interesse processual na demanda. Em outras palavras, faltava à impetrante o necessário interesse de agir no tocante aos pedidos formulados nos autos, relativamente à análise do recurso, pois, não mais se encontrava em seu poder, e também com relação à remessa do recurso à Junta de Recursos, uma vez que a remessa já havia ocorrido. Ademais, consoante documentação careada aos autos pela dita autoridade coatora, os formulários previdenciários (PPP) foram, sim, encaminhados para análise pelo órgão especializado, durante o decorrer do processo administrativo, tendo sido objeto de análise pelo perito competente.

Observe, ainda, que falece competência administrativa à autoridade impetrada para praticar qualquer ato administrativo pugnado nestes autos.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de recurso.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claro, que a autoridade apontada como coatora não detém competência ou atribuição para apreciar e julgar o recurso interposto, posto que dirigido ao Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que se trata de recurso administrativo interposto na Junta de Recursos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional, para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra o INSS.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do CPC, c.c., ante a ausência de interesse processual da impetrante, bem como pela ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, bem como providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame de mérito.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da certidão Id 1474100, que constata a ocorrência de possível prevenção destes autos com os de nº 0005520-94.2010.403.6102, intime-se a impetrante para apresentar cópia da inicial, bem como de eventual sentença dos referidos autos.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Federal Subseção de Limeira-SP, tendo sido proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo. Recebidos os autos por esta Secretaria, a impetrante foi intimada a esclarecer a respeito de prevenção noticiada nos autos, vindo a manifestar-se, juntando documentos.

É o relato do necessário.

Inicialmente, não verifico presentes os elementos necessários à possível prevenção noticiada no feito. Passo a analisar o pedido de liminar.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2017.

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de cumprimento da decisão judicial pelo INSS, bem como sobre o pedido de arquivamento do presente incidente, em face dos motivos que expõe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-03.2017.4.03.6102
AUTOR: SERGIO EDUARDO ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação da juntada de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-63.2017.4.03.6102
AUTOR: JOICE LUZIA ANTONIO CALDANA MILLANO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação de requisição de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-52.2017.4.03.6102
AUTOR: EDER LUIZ FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação para requisição do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-30.2017.4.03.6102
AUTOR: WALDIR INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação para requisição do procedimento administrativo junto à Agência de São Sinão-SP, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-78.2017.4.03.6102
AUTOR: VALTERCIDES DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

VALTERCIDES DONIZETI DOS SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado sem anotação em CTPS, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos. Em cumprimento a determinação judicial a parte autora juntou aos autos a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0003240-64.2012.403.6302 que tramitou no Juizado Especial local, tendo em vista a prevenção noticiada nos autos. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Reconheço a existência de coisa julgada quanto ao segundo pedido do item 5.1.

Conforme se pode observar da cópia da sentença proferida nos autos do processo 0003240-64.2012.403.6302, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, o autor já ajuizou anteriormente, ação buscando o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A - CETERP de 11/09/1989 a 03/07/2000.

A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 11/12/2012. Assim, há elementos suficientes para se aferir tratar-se da mesma causa de pedir, quanto ao período acima especificado, de forma a se configurar a coisa julgada.

Quanto aos pedidos remanescentes de averbação do período laborado como guarda-mirim, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o presente feito prosseguir normalmente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015, em razão da coisa julgada, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado entre 11/09/1989 a 03/07/2000. Quanto aos demais pedidos, por se tratar de ação de natureza previdenciária, e considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2017, às 15h00, quanto ao tempo de serviço sem anotação na CTPS, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015, sob pena de preclusão.

Defiro, outrossim, a gratuidade processual.

Desnecessária a cópia do PA, pois já acompanhou a inicial.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculo anotado na CTPS e não constante do CNIS, bem como, de tempos de serviços especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum com a majoração prevista em lei. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Os vínculos anotados na CTPS e ainda não constantes no CNIS ainda demandam prova testemunhal, ao passo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovação do tempo especial, pois, como o próprio autor anotou, há controvérsias sobre os índices de ruído apontados nos PPP's fornecidos pelas empregadoras, os quais, segundo ele, seriam superiores aos anotados nos documentos, a ensejar, assim, a necessária prova pericial.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Tendo em vista a necessidade de provas, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC/2015.

Entendo, porém, necessária a oitiva de testemunhas quanto aos pontos controvertidos, tempo não constante no CNIS e especiais, razão pela qual, desde já, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2017, às 16h00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Sem prejuízo, também verifico a necessidade de prova pericial quanto aos períodos especiais, razão pela qual defiro perícia, nos períodos e locais constantes da inicial. Para tanto, designo o perito **Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 – Apto 1132, República - nesta, telefones 16 – 3236-3261 e 16 – 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Requisite-se cópia do PA com prazo de 60 dias.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

ANTONIO DONIZETI ULIANA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Pediu ainda a condenação em danos morais. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA - SP125356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado na presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Suprida a determinação supra, tornem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE DALRI MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA ELISABETH ZIMMERMANN MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2. Tendo em vista a natureza da questão deduzida na petição inicial, que já foi analisada em sede administrativa, e em homenagem ao princípio do contraditório, determino a **imediate citação da União**, após o que será analisado o pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KATIA PEREIRA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ANTONIO PASCHOALATO - SP290203
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e não se presta a cobrança de valores pretéritos, pois não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF). Assim, **de plano**, fica excluído do pedido o item c, pelo qual se requer a devolução dos valores descontados desde fevereiro de 2017.

Ainda considerando o rito do mandado de segurança, consigno o fato de que ele exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, razão por que, a possibilidade de se aferir a validade do ato de revisão do benefício do impetrante, será analisada oportunamente.

3. Em face das alegações constantes da petição inicial, que indicam que a revisão do benefício decorreu de decisão proferida em ação civil pública, e tendo em vista a celeridade do procedimento do mandado de segurança, **postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações**. Notifique-se a autoridade impetrada, com a observação de que **deverá trazer** aos autos cópias do procedimento administrativo de revisão do benefício do impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de junho de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Intime-se a defesa de COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, em guia de depósito judicial vinculada a estes autos, o depósito no valor de R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) referentes à tradução da carta rogatória a ser expedida e enviada ao Paraguay, nos termos da decisão da f. 258. Com o depósito, providencie a Secretaria a expedição da carta rogatória, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS*^[1], descritos na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou vários pedidos nos anos de 2010, 2014, 2015 e 2016, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que requerimentos foram protocolados há mais de um ano: 2010, 2014 e 2015.

De outro lado, a autoridade apontada **não** extrapolou o prazo legal para análise em relação aos pedidos transmitidos em **03.11.2016**, até o presente momento.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os pedidos de ressarcimento protocolados em 2010, 2014 e 2015 discriminados na inicial, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 1461517 (págs. 2/4).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000058-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉUS: GLAMOR PERFUMARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 837604: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo da determinação supra, promova a exclusão da empresa Agrária Indústria e Comércio Ltda. do polo passivo da demanda, conforme solicitação da CEF deduzida na inicial (ID 351241).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

Vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento (não foi procedida à penhora e avaliação de bens, ante a ausência de pagamento do débito), para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento (não foi procedida à penhora e avaliação de bens, ante a ausência de pagamento do débito), para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pelo(s) devedor(es) às fls. (ID 1491908), requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DESTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória, conforme já determinado (ID 1001176).

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILON VOLPI PERES - SP163230
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro aos embargantes (citados por edital nos autos da execução nº 00066914720144036102) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPD), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se nos autos da execução acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como que foram recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 849/850: defiro os requerimentos formulados e determino: a) o bloqueio dos imóveis descritos nos itens 17 e 18 do Edital de Chamamento n. 03/2017, publicado no sítio da COHAB na internet (fl. 852) destinados à recomercialização; b) a vinculação de um deles à autora; e Notifique-se a COHAB que deverá comunicar ao Juízo as providências adotadas para o cumprimento desta. Int.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)

Fls. 702/703: defiro os requerimentos formulados e determino: a) o bloqueio dos imóveis descritos nos itens 17 e 18 do Edital de Chamamento n. 03/2017, publicado no sítio da COHAB na internet (fl. 706) destinados à recomercialização; b) a vinculação de um deles à autora; e Notifique-se a COHAB que deverá comunicar ao Juízo as providências adotadas para o cumprimento desta. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA DE SOUSA MATOS DASMACENO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (fl. 75 – ID 1398342).

A autora requereu a desistência da ação (fl. 77 – ID 1507538).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259, de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para processar e julgar o feito, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar à autoridade apontada como coatora implantasse o benefício n. 166.983.803-7, em decorrência de decisão favorável ao segurado, proferida pela Junta de Recursos do INSS.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em 24/05/2017, a autoridade coatora informou que o benefício supra foi implantado.

Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, em virtude de não ter ainda sido comunicado administrativamente acerca da implantação do benefício.

Decido.

Em consulta ao sistema Plenus do INSS, verifica-se que o benefício do autor foi deferido em 23/05/2017. Obviamente, tendo sido deferido administrativamente no dia 23 de maio, não teria como o INSS já ter providenciado a comunicação do impetrante a respeito.

De todo modo, o benefício foi concedido e o objeto deste mandado de segurança foi alcançado por outras vias.

Patente, pois, a perda de objeto superveniente.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-44.2017.4.03.6126
AUTOR: ROSIMARY KOUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
RÉU: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, providenciem os autores o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, informando:

- 1) As cláusulas contratuais que pretendem controverter (artigo 330, § 2º do CPC);
- 2) O valor incontroverso (artigo 330, § 2º do CPC);
- 3) A data do leilão a fim de justificar a concessão da tutela.

Sem prejuízo, providencie-se a alteração da atuação, substituindo-se o DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme constante da inicial.

Intime-se.

Santo André, 1º de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
RÉU: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, providenciem os autores o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, informando:

- 1) As cláusulas contratuais que pretendem controverter (artigo 330, § 2º do CPC);
- 2) O valor incontroverso (artigo 330, § 2º do CPC);
- 3) A data do leilão a fim de justificar a concessão da tutela.

Sem prejuízo, providencie-se a alteração da atuação, substituindo-se o DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme constante da inicial.

Intime-se.

Santo André, 1º de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da decisão comunicada no Id 1465992, intem-se as partes para as providências cabíveis, devendo ser comprovado o cumprimento daquela decisão.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO MESQUITA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos sentença.

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mutuo celebrado entre as partes. Sustenta a parte autora que a imposição do Sistema de Amortização Constante implicou a capitalização de juros, a qual não foi prevista em contrato. Insurge-se, também, contra a obrigatoriedade de contratação de seguro com seguradora vinculada à ré, alegando ter ocorrido venda casada.

Pugna a parte autora, ao final, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Foi requerida a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 527617), tendo sido determinado aos autores a comprovação da necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Após manifestação dos autores, foi proferida decisão (ID 597700), indeferindo a gratuidade judicial. As custas foram recolhidas (ID 817724).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1084441). Não requereu a produção de outras provas (ID 1209177).

Réplica apresentada pela parte autora (ID 1355144), oportunidade na qual deixou de formular pedido de produção de outras provas, pugnano, contudo, pela inversão do referido ônus.

É o relatório. Decido.

Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como a alegada venda casada do seguro.

Aplicação do CDC e Inversão do Ônus da Prova

Preliminarmente, há que se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado entre as partes, conforme dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à inversão do ônus da prova, contudo, não assiste razão à parte autora. Referida inversão somente é possível quando houver plausibilidade do direito invocado e hipossuficiência da parte consumidora. Nenhum destes dois requisitos se encontra presentes nos autos.

Conforme já decido quando do indeferimento da tutela antecipada, a pretensão da parte autora, em tese, não encontra amparo legal na jurisprudência, e, portanto, é de se supor que não haveria motivo para se reconhecer a plausibilidade do direito. Tanto é assim que a tutela foi indeferida.

No que tange à hipossuficiência, esta diz respeito à produção da prova. O caso ora discutido não apresenta dificuldade no que implica na produção de provas. Bastaria mera prova pericial contábil para se comprovar a efetiva cobrança de juros capitalizados. Contudo, nada foi requerido pela parte autora.

Ilegalidade do Sistema de Amortização Constante

No mérito, no que diz respeito à capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a aplicação do Sistema de Amortização Constante, por si só, não implica a ocorrência de capitalização de juros. Neste sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros , o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial . II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(AC 0009755220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DE VALORES. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que "nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. Analisando os elementos dos autos, em cotejo com a decisão recorrida, verifico que, de fato, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, haja vista que há necessidade de dilação probatória na hipótese. 2. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00205876220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

De fato, é correta tal interpretação, a qual se adota como razão de decidir, na medida em que o sistema de amortização diz respeito, somente, ao modo pelo qual a dívida (principal e juros) será paga. Nada tem a ver com cobrança de juros capitalizados.

Ainda que a escolha do SAC implicasse a incidência de capitalização mensal, é certo que o contrato prevê uma taxa anual nominal e outra efetiva. Multiplicando a taxa mensal efetiva por doze, obtém-se taxa superior à nominal o que possibilita, em tese, a cobrança da capitalização de juros, em conformidade com a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que referido sistema de amortização, no início do período de amortização da dívida, prioriza o pagamento de juros. Conforme o prazo de amortização avança, inverte-se a situação e passa-se a priorizar o pagamento do valor principal, até que ao final não sobre saldo devedor.

Como se vê, é um sistema de amortização que, mesmo não sendo perfeito, procura beneficiar o mutuário a fim de que este não sofra com a necessidade de pagamento, ao final, de saldo remanescente.

Venda Casada

Conforme já dito, aplica-se ao contrato celebrado entre as partes o Código de Defesa do Consumidor.

Em vista disto, não é possível a imposição de venda casada por parte do fornecedor, nos termos do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Acerca da matéria, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2009 RT VOL.:00894 PG:00164 ..DTPB:.)

Como se vê, não há abusividade na obrigatoriedade de contratação do seguro, mas, não pode a fornecedora impor a seguradora ao consumidor.

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a seguradora foi imposta aos mutuários. O contrato de mútuo apenas prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro por morte e invalidez permanente e dano físico ao imóvel (cláusula 19).

De todo modo, ainda que não se vislumbre abusividade inicial na contratação do seguro, é mister garantir aos autores o direito de, eventualmente, procurar seguradora cujo prêmio lhes seja mais atrativo.

Dano Moral

Diante da regularidade do contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em dano praticado pela ré.

Dispositivo

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, somente para garantir aos autores o direito de optar, para o futuro, pela escolha de outras seguradoras para garantir a morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme cláusula 19 do contrato de mútuo n. 1.4444.0565388-6, celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se.

Santo André, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos sentença.

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta a parte autora que a imposição do Sistema de Amortização Constante implicou a capitalização de juros, a qual não foi prevista em contrato. Insurge-se, também, contra a obrigatoriedade de contratação de seguro com seguradora vinculada à ré, alegando ter ocorrido venda casada.

Pugna a parte autora, ao final, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Foi requerida a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 527617), tendo sido determinado aos autores a comprovação da necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Após manifestação dos autores, foi proferida decisão (ID 597700), indeferindo a gratuidade judicial. As custas foram recolhidas (ID 817724).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1084441). Não requereu a produção de outras provas (ID 1209177).

Réplica apresentada pela parte autora (ID 1355144), oportunidade na qual deixou de formular pedido de produção de outras provas, pugrando, contudo, pela inversão do referido ônus.

É o relatório. Decido.

Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como a alegada venda casada do seguro.

Aplicação do CDC e Inversão do Ônus da Prova

Preliminarmente, há que se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado entre as partes, conforme dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à inversão do ônus da prova, contudo, não assiste razão à parte autora. Referida inversão somente é possível quando houver plausibilidade do direito invocado e hipossuficiência da parte consumidora. Nenhum destes dois requisitos se encontra presentes nos autos.

Conforme já decidiu quando do indeferimento da tutela antecipada, a pretensão da parte autora, em tese, não encontra amparo legal na jurisprudência, e, portanto, é de se supor que não haveria motivo para se reconhecer a plausibilidade do direito. Tanto é assim que a tutela foi indeferida.

No que tange à hipossuficiência, esta diz respeito à produção da prova. O caso ora discutido não apresenta dificuldade no que implica na produção de provas. Bastaria mera prova pericial contábil para se comprovar a efetiva cobrança de juros capitalizados. Contudo, nada foi requerido pela parte autora.

Ilegalidade do Sistema de Amortização Constante

No mérito, no que diz respeito à capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a aplicação do Sistema de Amortização Constante, por si só, não implica a ocorrência de capitalização de juros. Neste sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 0009755220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DE VALORES. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que "nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. Analisando os elementos dos autos, em cotejo com a decisão recorrida, verifico que, de fato, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, haja vista que há necessidade de dilação probatória na hipótese. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 00205876220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De fato, é correta tal interpretação, a qual se adota como razão de decidir, na medida em que o sistema de amortização diz respeito, somente, ao modo pelo qual a dívida (principal e juros) será paga. Nada tem a ver com cobrança de juros capitalizados.

Ainda que a escolha do SAC implicasse a incidência de capitalização mensal, é certo que o contrato prevê uma taxa anual nominal e outra efetiva. Multiplicando a taxa mensal efetiva por doze, obtém-se taxa superior à nominal o que possibilita, em tese, a cobrança da capitalização de juros, em conformidade com a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que referido sistema de amortização, no início do período de amortização da dívida, prioriza o pagamento de juros. Conforme o prazo de amortização avança, inverte-se a situação e passa-se a priorizar o pagamento do valor principal, até que ao final não sobre saldo devedor.

Como se vê, é um sistema de amortização que, mesmo não sendo perfeito, procura beneficiar o mutuário a fim de que este não sofra com a necessidade de pagamento, ao final, de saldo remanescente.

Venda Casada

Conforme já dito, aplica-se ao contrato celebrado entre as partes o Código de Defesa do Consumidor.

Em vista disto, não é possível a imposição de venda casada por parte do fornecedor, nos termos do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Acerca da matéria, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2009 RT VOL.:00894 PG:00164 ..DTPB:.)

Como se vê, não há abusividade na obrigatoriedade de contratação do seguro, mas, não pode a fornecedora impor a seguradora ao consumidor.

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a seguradora foi imposta aos mutuários. O contrato de mútuo apenas prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro por morte e invalidez permanente e dano físico ao imóvel (cláusula 19).

De todo modo, ainda que não se vislumbre abusividade inicial na contratação do seguro, é mister garantir aos autores o direito de, eventualmente, procurar seguradora cujo prêmio lhes seja mais atrativo.

Dano Moral

Diante da regularidade do contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em dano praticado pela ré.

Dispositivo

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, somente para garantir aos autores o direito de optar, para o futuro, pela escolha de outras seguradoras para garantir a morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme cláusula 19 do contrato de mútuo n. 1.4444.0565388-6, celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se.

Santo André, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-63.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos sentença.

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mutuo celebrado entre as partes. Sustenta a parte autora que a imposição do Sistema de Amortização Constante implicou a capitalização de juros, a qual não foi prevista em contrato. Insurge-se, também, contra a obrigatoriedade de contratação de seguro com seguradora vinculada à ré, alegando ter ocorrido venda casada.

Pugna a parte autora, ao final, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Foi requerida a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 527617), tendo sido determinado aos autores a comprovação da necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Após manifestação dos autores, foi proferida decisão (ID 597700), indeferindo a gratuidade judicial. As custas foram recolhidas (ID 817724).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1084441). Não requereu a produção de outras provas (ID 1209177).

Réplica apresentada pela parte autora (ID 1355144), oportunidade na qual deixou de formular pedido de produção de outras provas, pugrando, contudo, pela inversão do referido ônus.

É o relatório. Decido.

Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como a alegada venda casada do seguro.

Aplicação do CDC e Inversão do Ônus da Prova

Preliminarmente, há que se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado entre as partes, conforme dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à inversão do ônus da prova, contudo, não assiste razão à parte autora. Referida inversão somente é possível quando houver plausibilidade do direito invocado e hipossuficiência da parte consumidora. Nenhum destes dois requisitos se encontra presentes nos autos.

Conforme já decido quando do indeferimento da tutela antecipada, a pretensão da parte autora, em tese, não encontra amparo legal na jurisprudência, e, portanto, é de se supor que não haveria motivo para se reconhecer a plausibilidade do direito. Tanto é assim que a tutela foi indeferida.

No que tange à hipossuficiência, esta diz respeito à produção da prova. O caso ora discutido não apresenta dificuldade no que implica na produção de provas. Bastaria mera prova pericial contábil para se comprovar a efetiva cobrança de juros capitalizados. Contudo, nada foi requerido pela parte autora.

Ilegalidade do Sistema de Amortização Constante

No mérito, no que diz respeito à capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

A jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a aplicação do Sistema de Amortização Constante, por si só, não implica a ocorrência de capitalização de juros. Neste sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros , o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial . II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.
(AC 0009755220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DE VALORES. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que "nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. Analisando os elementos dos autos, em cotejo com a decisão recorrida, verifico que, de fato, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, haja vista que há necessidade de dilação probatória na hipótese. 2. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00205876220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De fato, é correta tal interpretação, a qual se adota com razão de decidir, na medida em que o sistema de amortização diz respeito, somente, ao modo pelo qual a dívida (principal e juros) será paga. Nada tem a ver com cobrança de juros capitalizados.

Ainda que a escolha do SAC implicasse a incidência de capitalização mensal, é certo que o contrato prevê uma taxa anual nominal e outra efetiva. Multiplicando a taxa mensal efetiva por doze, obtém-se taxa superior à nominal o que possibilita, em tese, a cobrança da capitalização de juros, em conformidade com a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que referido sistema de amortização, no início do período de amortização da dívida, prioriza o pagamento de juros. Conforme o prazo de amortização avança, inverte-se a situação e passa-se a priorizar o pagamento do valor principal, até que ao final não sobre saldo devedor.

Como se vê, é um sistema de amortização que, mesmo não sendo perfeito, procura beneficiar o mutuário a fim de que este não sofra com a necessidade de pagamento, ao final, de saldo remanescente.

Venda Casada

Conforme já dito, aplica-se ao contrato celebrado entre as partes o Código de Defesa do Consumidor.

Em vista disto, não é possível a imposição de venda casada por parte do fornecedor, nos termos do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Acerca da matéria, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2009 TR VOL.:00894 PG:00164 ..DTPB:.)

Como se vê, não há abusividade na obrigatoriedade de contratação do seguro, mas, não pode a fornecedora impor a seguradora ao consumidor.

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a seguradora foi imposta aos mutuários. O contrato de mútuo apenas prevê a obrigatoriedade de contratação de seguro por morte e invalidez permanente e dano físico ao imóvel (cláusula 19).

De todo modo, ainda que não se vislumbre abusividade inicial na contratação do seguro, é mister garantir aos autores o direito de, eventualmente, procurar seguradora cujo prêmio lhes seja mais atrativo.

Dano Moral.

Diante da regularidade do contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em dano praticado pela ré.

Dispositivo

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, somente para garantir aos autores o direito de optar, para o futuro, pela escolha de outras seguradoras para garantir a morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme cláusula 19 do contrato de mútuo n. 1.4444.0565388-6, celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se.

Santo André, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE CIFONI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 1377994).

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAY KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimados para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, os autores apresentaram demonstrativos de renda (Id 1378117).

Ao analisar os documentos acima mencionados, verifica-se que a parte autora dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, remetam-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela CEF na manifestação Id 1056794.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimados para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, os autores apresentaram demonstrativos de renda (Id 1378117).

Ao analisar os documentos acima mencionados, verifica-se que a parte autora dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, remetam-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela CEF na manifestação Id 1056794.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimados para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, os autores apresentaram demonstrativos de renda (Id 1378117).

Ao analisar os documentos acima mencionados, verifica-se que a parte autora dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, remetam-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela CEF na manifestação Id 1056794.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HORTIFRUTI MARGARIDA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente o PPP atualizado a ser fornecido pela empresa THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos mencionados pelo autor no Id 1308096 e Id 1308262.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO DA PAIXAO SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres e perigosas, objetivando a conversão deste período para fins de revisão/concessão de aposentadoria.

A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressivo, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).

Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado no item 5 "dos pedidos" constante da petição inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-56.2017.4.03.6126
AUTOR: CONSTANTINO NICOLAS VERGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS QUEIROLO - SP385685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O documento "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", emitido pelo INSS e constante do documento ID 738664 se encontra ilegível, não sendo possível verificar quais períodos foram computados pela Autarquia Previdenciária ou elaborar conta a fim de se aquilatar o tempo de contribuição no caso de procedência do pedido.

Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia legível do referido documento. Com a juntada aos autos, venham-me conclusos para sentença independentemente de nova vista ao INSS, na medida em que em sua contestação o réu nada disse acerca do referido documento, sendo certo, ainda, que não se presta a fazer prova do direito invocado, mas, meramente, possibilitar apurar o tempo total de contribuição e períodos considerados administrativamente, os quais são de conhecimento do réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO VIEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de ver restabelecido o auxílio-acidente n. 068.459.028-9, deferido em 25/11/1993, o qual foi cessado após a concessão da aposentadoria n. 178.868.109-4, com DIB em 28/07/2016.

Relata o autor que o INSS vem descontando, ainda, o valor do auxílio-acidente pago indevidamente no período de 28/07/2016 à 31/01/2017.

Pugna pelo imediato restabelecimento do benefício e cessação do desconto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco que o número correto do auxílio-acidente é 068.159.028-9 e não 068.459.028-9 (ID 1427362)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante passou a receber auxílio-acidente n. NB 0681590289, a partir de 25/11/1993.

O auxílio-acidente era considerado, tanto pela atual lei de benefício, Lei n. 8.213/1991, quanto pelas que a antecederam, como vitalício. A partir de 11/11/1997, com a publicação da MP 1.596-14/97, a qual foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de ter natureza vitalícia. O artigo 86, § 1º da Lei n. 8.213/1991, passou a ter a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Vinha decidindo no sentido de atribuir aos auxílios-acidentes concedidos anteriormente à MP n. 1.596-14/97, natureza vitalícia independentemente da data de concessão da aposentadoria ou benefício que o houvesse substituído.

Ocorre que a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se pronunciou através da Súmula 507:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal, por uma questão de celeridade e economia processual, passei a adotar o critério fixado na referida súmula como razão de decidir.

No caso concreto, considerando que a aposentadoria é posterior a 11 de novembro de 1997, tem-se que o autor não tem direito à manutenção do auxílio-acidente.

No mais, a possibilidade de desconto, no benefício previdenciário, de valores pagos indevidamente ao segurado encontra amparo legal, na legislação previdenciária.

Como se vê, ausente a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Considerando que o valor do auxílio-acidente recebido em fevereiro foi de R\$992,28, justifique o autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Santo André, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-28.2016.4.03.6126

AUTOR: VALTER PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos trabalhados no DIÁRIO DO GRANDE ABC, de 09/01/1978 a 01/11/1983 e de 01/03/1984 a 23/10/1984 e na BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, 29/10/1984 a 05/03/1997, 18/05/1998 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 31/05/2002 a 09/05/2003, 18/11/2003 a 14/08/2005, 24/03/2009 a 04/12/2009 e 19/02/1997 a 09/04/2012, e, no mérito, quanto ao remanescente, julgou improcedente o pedido.

Sustenta que há contradição na sentença, na medida em que o período de 29/10/1984 a 05/03/1997, trabalhado a empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com Ltda. não foi objeto do mandado de segurança anteriormente impetrado.

O INSS manifestou-se (ID 1423541) requerendo a manutenção da sentença.

Decido.

Com razão o embargante. Realmente o referido período não foi objeto do mandado de segurança n. 0004222-24.2012.403.6126, tendo constando por engano no tópico final da sentença.

Destaco que na fundamentação da sentença, somente o período de 06/03/1997 a 09/04/2012 é que foi reconhecimento como submetido aos efeitos da coisa julgada.

Assim, passo a apreciar o cabimento do reconhecimento da especialidade em relação ao período de 29/10/1984 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com Ltda.

O PPP constante do ID 479157 afirma que o autor, no período acima, este exposto a ruído mínimo de 87 dB(A). Ocorre que não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. A descrição das atividades do autor não permite concluir, inequivocamente, que a exposição se deva de modo permanente. É certo que consta que o ruído se dava de modo "contínuo", mas, a técnica utilizada foi a "pontual", sem levar em consideração, aparentemente, o tempo total efetivo de exposição ao ruído.

No que tange aos agentes agressivos, prevalece o entendimento já constante da sentença embargada, no sentido de que os EPI's eficientes, como no caso concreto, afastam a especialidade. Por todo o exposto, referido período não pode ser considerado especial.

Ante o exposto, acolho os embargos para julgar o mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/10/1984 a 05/03/1997, afastando quando a ele os efeitos da coisa julgada, e, em seguida, julgar improcedente o pedido, resolvendo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho no mais a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 29 de maio de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3875

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-05.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Dê-se ciência à União Federal.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

Após, vista às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1) - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL

FIs.476/477: Formula a parte autora pedido de requisição de valor incontroverso apurado pela União Federal às fls.10 dos autos dos Embargos à Execução no.000509405-2013.403.6126.

Tendo em vista a decisão proferida às fls.397/398vo. e a existência de Embargos à Execução pendente de julgamento, defiro a requisição do valor de R\$1.411.119,25 (um milhão quatrocentos e onze mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos - para 04/2013, que deverá ser requisitado como incontroverso e bloqueado, pelas considerações já expostas.

Dê-se ciência da União Federal.

Após, com as providências do autor para fins da Resolução CJF 405/2016, requisiite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de honorários advocatícios na qual o Impugnante aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que o título em execução fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Afirma que benefícios concedidos administrativamente não se confundem com benefícios pagos por força de decisão judicial em liminar ou antecipação de tutela, sustentando que aquilo que não integra a condenação não constitui base de cálculo dos honorários advocatícios. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 598/601. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer da fl. 603. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 606 e 608. É o relatório. Decido. Pretende o impugnado que da base de cálculo dos honorários advocatícios, não sejam abatidos os valores dos benefícios de auxílio doença e de auxílio acidente obtidos pelo exequente administrativamente. Através da petição das fls. 561/573, o impugnado concordou com o valor principal apresentado pela autarquia previdenciária, onde foram abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença e auxílio acidente. Contudo, não concorda com a utilização desse valor para o cálculo dos honorários. Com relação aos honorários advocatícios, assim constou da decisão transitada em julgado (fl. 544): "Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. É certo que, com relação ao valor principal devido ao segurado, ainda que o título executivo não preveja expressamente o desconto de valores referentes a benefícios não acumuláveis recebidos na seara administrativa sobre o montante da condenação, deve ser efetuado o abatimento para fins de pagamento dos valores em atraso, sob pena de enriquecimento sem causa. Contudo tal entendimento não se aplica para os honorários do advogado. O artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Forçosamente, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado. Assim, fixada a verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, deve ser considerado todo o proveito econômico obtido pela parte com o processo, independente de pagamentos ao segurado na via administrativa. Tal entendimento não comporta maiores discussões, na medida em que está consolidado pela jurisprudência do STJ. A título ilustrativo colaciono os seguintes precedentes da Corte Superior: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ, Resp. 1.656.391-SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/03/2017) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.435.973/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 8/3/2016, DJe 28/3/2016). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). Logo, conforme constatado pelo contador do Juízo à fl.603v, corretos os cálculos do exequente, no montante de R\$ 58.972,52, atualizado para maio de 2016. Isto posto, julgo improcedente a impugnação, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 58.972,52 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos, atualizado para maio de 2016. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 24.753,75) e o valor homologado (R\$ 58.972,52), o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF 267/2013. Requisiite-se a importância apurada à fl. 573 referente aos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002082-8) - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois a partir de 09/2006, foi utilizado o INPC para correção monetária, quando o título em execução determina a observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 331. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 333/343. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 349 e 351. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios da Resolução 267/2013 do CJF para correção monetária dos valores devidos. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução determinou a aplicação do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Ou seja, incide a TR até fevereiro de 2015 e o INPC a partir de março de 2015, conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A contadoria judicial adotou o IPCA-E a partir de março de 2015, em virtude de ser o índice indicado pelo STF nas referidas ADIs. Contudo, diante da expressa previsão contida no supracitado Manual de Cálculos, não há como afastar a incidência do INPC. Seria de todo inútil fixar o índice de correção monetária adotado no Manual de Cálculos do CJF e, em seguida, determinar a aplicação do IPCA-E em substituição a ele. Ao fazer menção à modulação dos efeitos das ADIs, o título executivo se reporta ao período de incidência da TR, somente. Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, a partir de março de 2015, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como se vê, é preciso que os autos retornem à contadoria judicial para que refaça os cálculos aplicando, agora, o INPC a partir de março de 2015. Contudo, tendo em vista a proximidade do prazo máximo para expedição de ofício precatório, a fim de que não se prejudique o autor, fixo, por ora, o valor incontroverso naquele apurado pelo INSS, sem prejuízo de eventual expedição de precatório complementar, posteriormente, após a apresentação dos novos cálculos pela contadoria judicial. Isto posto, fixo o valor exequendo, por ora, no montante incontroverso de R\$631.697,55, (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 290. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor incontroverso supra, atualizado até fevereiro de 2016, observado o requerimento de fl. 347/348, formulado pela advogada do exequente, o qual defiro. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apresente novo parecer, substituindo o IPCA-E pelo INPC no cálculo do valor devido. Na indicação do valor correto deverá ser observada a competência fixada pelas partes no cálculo original, qual seja, fevereiro de 2016. Intime-se. Santo André, 29 de maio de 2017. AUDREY GASPARIIN Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que foi aplicada a Resolução CJF 267/2013, quando o título em execução determina a aplicação da Resolução CJF 134. Assim, afirma que devem ser aplicados os critérios de atualização monetária previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 249/253. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer da fl. 255. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 261/265 e 267. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios da Resolução 267/2013 do CJF para atualização dos valores devidos. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução assim determina: "A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal." O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Assim, na medida em que a decisão transitada em julgado determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve ser aplicado o INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009 para correção das parcelas devidas. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ao RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 237/241. Isto posto, julgo improcedente a impugnação, fixando o valor da dívida em R\$ 278.937,15 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até junho de 2016, em conformidade com os cálculos das fls. 240/241. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação pelo INSS e o valor ora homologado, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista o informado à fl. 238, requiriu-se a importância apurada às fls. 240/241, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.Int.Santo André, 25 de maio de 2017.AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente, com urgência, para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra e com o trânsito em julgado, requiriu-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, com urgência, para que apresente os documentos elencados nos itens "a" e "c" de fl. 296, quais sejam, procuração atualizada com cláusula remuneratória e declaração assinada de que os honorários contratados não foram pagos, respectivamente, eis que tais documentos não acompanharam a petição de fls. 296/304.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que não constam do CNIS remunerações no período de 10/2007 a 09/2009. Afirma que os documentos apresentados pelo exequente às fls. 145 e seguintes não atendem o disposto pela IN/INSS 77/2015 e que não foram apresentados demonstrativos de todas as competências. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 188/189. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 191/205. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 208/209 e 211. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca dos valores a serem considerados como salários de contribuições nos períodos de 10/2007 a 09/2009. Alega o impugnado que a autarquia utilizou-se do valor de um salário mínimo no período, quando o correto seriam os valores discriminados nos documentos das fls. 145/171. Para o INSS, os documentos apresentados pelo impugnado em cumprimento de sentença não podem ser aceitos, uma vez que foram apresentados em cópia simples e não atendem o disposto pela IN/INSS 77/2015. A autarquia previdenciária impugna os documentos apresentados por constituírem cópia simples. O artigo 425, VI do Código de Processo Civil assim prevê: Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. Ressalta que os demonstrativos de pagamento apresentados pela parte exequente às fls. 145/171 são documentos aptos para demonstrar os salários de contribuição efetivamente recebidos no período. Embora tenha impugnado, o INSS não produziu qualquer prova tendente a demonstrar a nulidade de tais documentos. A divergência entre o constante nos demonstrativos e os dados do CNIS não está esclarecida, não sendo possível afirmar que se trata de erro do INSS ou de recolhimento inferior pelo empregador. A responsabilidade pelos recolhimentos não é do empregado, que não pode ser responsabilizado pelo eventual recolhimento a menor pelo empregador. De qualquer forma, apesar do sustentado pelo impugnante, verifico que os documentos apresentados atendem ao disposto pela IN/INSS 77/2015 no artigo 10, II, "a", cujo texto transcrevo abaixo: Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: II - da comprovação das remunerações (a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado; Todavia, conforme constatado pelo contador do juízo, a ausência dos demonstrativos de pagamento referente aos meses de outubro/2008, janeiro/2009, março/2009 e setembro/2009 enseja o lançamento no valor do salário mínimo. Esclareceu o contador, ainda, que embora favorável ao exequente quanto a aceitação dos demonstrativos de pagamento apresentados, os índices de atualização monetária aplicados foram superiores aos da tabela de benefício previdenciário válida para 04/2016. Intimado a manifestar-se acerca do parecer e cálculos das fls. 191/205, o exequente concordou com os cálculos da contadoria constantes do anexo I (fls. 192/197). Corretos, portanto, os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 192/197, no montante de R\$ 253.189,55, atualizado para abril de 2016. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 253.189,55 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco reais), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos do anexo I da Contadoria Judicial de fls. 193/197, atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I, c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 242.114,24) e a conta homologada (R\$ 253.189,55), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recurso desta decisão e apresentadas as informações acima indicadas, requiriu-se nos termos da Resolução 405/2016 CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois a partir de 09/2006, foi utilizado o INPC para correção monetária, quando o título em execução determina a observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 243/245. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 250/252. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 258 e 260. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios da Resolução 267/2013 do CJF para correção monetária dos valores devidos. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução assim determina: "Cumprir esclarecer que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial que constatou a correção dos cálculos da parte exequente. Logo, devem ser acolhidos os cálculos das fls. 211. Isto posto, julgo improcedente a impugnação, fixando o valor da dívida em R\$ 96.472,25 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até fevereiro de 2016. Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 82.311,71) e o valor homologado (R\$ 96.472,25), o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF 267/2013. Tendo em vista o informado à fl. 210, requiriu-se a importância apurada à fl. 211, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003745-59.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004580-9)) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (Processo nº 2006.61.83.004580-9) proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que o título em execução determina a aplicação de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81. Assim, afirma que devem ser aplicados os critérios de atualização monetária previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 189/197. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 203/215 e 217. É o relatório. Decido. Pretende a impugnada executar provisoriamente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que interps recursos especial. De fato, o artigo 520 do Código de Processo Civil autoriza o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, dispensada a exigência de caução (artigo 521, I do Código de Processo Civil). Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios da Lei 11.960/09 para atualização dos valores devidos. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução provisória assim determina (fl. 121): "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. O título executivo judicial não fixou, com precisão, quais índices deveriam incidir sobre os valores em atraso. Determinou, apenas, a aplicação da Lei n. 6.899/1981 e legislação superveniente. Referida lei prevê: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária. O acórdão determinou a aplicação da legislação superveniente e a matéria se encontra regulamentada na Lei nº 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Portanto, deve ser aplicada a TR como fator de correção monetária. À míngua de determinação específica no acórdão em execução provisória, se aplica a lei e não norma infralegal, como as Resoluções n. 134 e 267 do Conselho da Justiça Federal. De qualquer maneira, seria incabível o afastamento das disposições da Lei 11.960/2009 no caso em exame, uma vez que no recurso especial interposto (fls. 145/167), a parte exequente buscou afastar a incidência de tal diploma para o cálculo da correção monetária. Constatou a contadoria judicial que o exequente aplica em seus cálculos um aumento real de até 5,94% nas parcelas devidas pela condenação, sem o título judicial ter garantido tal direito. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar. Portanto, incabível o aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas. O título executivo judicial determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inválvel fazer incluir índice de aumento real previsto no título executivo. De outra banda, informou também o contador judicial que, ao apurar a RMI da aposentadoria, a parte exequente se valeu dos critérios da Lei 9.876/99, aplicando fator previdenciário sobre a média dos salários de contribuição, encontrando o valor inicial de R\$ 630,56, correspondente a 80% do salário de benefício. Esclareceu o contador que, uma vez que o segurado contava com 47 anos de idade na DER da aposentadoria proporcional, a única forma possível de cálculo seria apurar a RMI segundo as regras do direito adquirido em 12/1998, reputando como correto o valor de R\$ 506,75. Neste ponto, as duas partes teriam cometido equívoco. Pretende o autor se valer dos critérios da Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999 para o cálculo da RMI. A decisão em execução concedeu ao exequente aposentadoria proporcional por contar com 30 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço até a data de início da vigência da Emenda 20 de 15 de dezembro de 1998. Assim, conforme constata o impugnado, já tinha direito à aposentadoria antes da entrada em vigor da Emenda 20. O impugnado, no entanto, calculou seu benefício a partir dos salários-de-contribuição anteriores a data do requerimento administrativo em 17/08/2000. Na referida data, as regras para concessão e cálculo da aposentadoria já eram diversas. Tem-se, portanto, que é aplicável à matéria o entendimento constante do Recurso Extraordinário n.º 575.089, decidido nos termos do artigo art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO

CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) Assim, não é possível ao impugnado pugnar pela concessão de benefício com base no direito adquirido pelo regime anterior ao da EC 20/1998, por lhe ser mais vantajoso, visto que permite sua aposentação, e, ao mesmo tempo, pleitear a utilização de salários-de-contribuição posteriores àquela norma, visto configurar-se regime híbrido, vedado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a RMI deve ser calculada observando o disposto pelo artigo 187, parágrafo único do Decreto 3.048/99, que assim prevê: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 189/196, no valor de R\$ 204.413,59, atualizados para abril de 2016, na medida em que efetuados de acordo com o título em execução. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento provisório de sentença, no total de R\$ 204.413,59 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 191/197, atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante e que o INSS está correto ao apontar o excesso, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 426.534,73) e a conta homologada (R\$ 204.413,59), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de quinze por cento do valor devido, conforme contrato de fl. 06. Contudo, deverá ser observado para o destaque dos honorários contratuais, que a parte exequente já efetuou o pagamento de R\$ 2.000,00 (atualizado para 04/2016), à título de honorários contratuais, conforme constante da fl. 04. Decorrido o prazo para recurso desta decisão e apresentadas as informações acima indicadas, requirite-se nos termos da Resolução 405/2016 CJF. Intimem-se Santo André, 26 de maio de 2017. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004067-79.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-52.2002.403.6126 (2002.61.26.011285-7)) - ELENISE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAÍNA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (Processo nº 2002.61.26.011285-7) proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que o título em execução determina a aplicação da Resolução CJF 134. Assim, afirma que devem ser aplicados os critérios de atualização monetária previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 198/205. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 211/215 e 217. É o relatório. Decido. Pretende a impugnada executar provisoriamente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que interpostos recursos especial e extraordinário. De fato, o artigo 520 do Código de Processo Civil autoriza o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, dispensada a exigência de caução (artigo 521, I do Código de Processo Civil). Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios da Resolução 267/2013 do CJF para atualização dos valores devidos. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução assim determina (fl. 117): "Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. (...) O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. A Resolução 134/2010 mantém-se em vigor apenas nas atualizações promovidas pela Resolução 267/2013. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Constatou a contadoria judicial que o exequente aplica em seus cálculos um aumento real de até 5,94% nas parcelas devidas pela condenação, sem o título judicial ter garantido tal direito. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar. Portanto, incabível o aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas. O título executivo judicial determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo. Aponta a impugnada que a contadoria calcula os honorários até 10/2003, quando o correto seria até 14/11/2003, data da publicação da sentença. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que constou de forma expressa do título que os honorários incidem "sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (...)" grifei (fl. 117). A data da sentença é 09 de outubro de 2003, assim procedeu de maneira correta o contador do Juízo. Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 199/202, no valor de R\$ 294.435,60, atualizados para abril de 2016, na medida em que efetuados de acordo com o título em execução. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento provisório de sentença, no total de R\$ 294.435,60 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 199/202, atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação pela autarquia (R\$ 203.075,84) e a conta homologada (R\$ 294.435,60), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Diante do requerido às fls. 211/215, fica autorizada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado à fl. 191, R\$ 203.075,84, (duzentos e três mil, setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios e atualizado para abril de 2016, independentemente da interposição de recurso pelas partes. Defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato de fl. 06. Contudo, deverá ser observado para o destaque dos honorários contratuais, que a parte exequente já efetuou o pagamento de R\$ 1.128,61 (atualizado para 04/2016), à título de honorários contratuais, conforme constante da fl. 04. Nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requirite-se o valor incontroverso nos termos da Resolução 405/2016 CJF. Intimem-se Santo André, 26 de maio de 2017. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000948-13.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA(SP058350 - ROMÉU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS acostados às fls. 169/178.

Em caso de concordância e se em termos, requirite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDSON MARTINS GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise e conclusão no pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, por parte da Autoridade Impetrada, reputo necessária a postergação da análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, **reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Oficie-se às Autoridades indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).
2. Decorrido o prazo previsto no art.7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEVID SANTANA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a implantar benefício previdenciário n. 172.176.060-9, cujo direito foi reconhecido em sede de recurso administrativo interposto pelo impetrante. Sustenta a parte impetrante a demora por parte da autoridade apontada como coatora.

A liminar foi indeferida.

Sobreveio informação de que o benefício foi regularmente implantado. A parte impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Tendo a parte autora manifestado sua intenção de desistir da ação, e não tendo havido, ainda, a citação da ré, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santo André, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5005791-44.2017.4.03.0000, que tramita perante a 3ª Turma do TRF 3ª Região. A decisão que indeferiu a liminar foi mantida.

As informações foram prestadas (ID 1095524). A Procuradoria da Fazenda Nacional interveio no feito (ID 1209050).

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1264866).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "extunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituída da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5005791-44.2017.4.03.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 30 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PREDICOLOR PINTURAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II - Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça o impetrante os depósitos retro efetuados, posto que a decisão de 17 de março de 2017 determinou apenas que a autoridade impetrada não de exigisse as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, sem determinar o depósito dos valores em comento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDY DE DELUS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO DEZEENA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-32.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a nova manifestação apresentada pelo parte Autora ID 1501965, não decorreu o prazo estabelecido pelo despacho ID 1292302.

Assim mantenho referido despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-46.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de audiência para depoimento pessoal da parte Autora, bem como oitiva do representante legal da Empregadora Centro Automotivo Kavia Car Ltda, conforme requerimento do Réu ID 1284687, designando audiência para o dia 20 de julho de 2017, às 14h, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, bem como expeça-se o necessário para intimação do representante legal da empresa Centro Automotivo Kavia Car Ltda, localizado na Av. Vila Ema nº 5903, Sapopemba, São Paulo, CEP 03281001, para comparecer na audiência supra designada neste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SELMA CASSIA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TAPPIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte Autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TAPPIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte Autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TAPPIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte Autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TAPPIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte Autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TAPPIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte Autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2017.4.03.6126
AUTOR: FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1506704, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-83.2017.4.03.6126
AUTOR: MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RUSSO - SP25463, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1510543, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Considerando a realização de milhão de conciliação de recuperação de crédito, campanha quita fácil, a ser realizada neste Juízo, encaminhe-se os presentes autos para a Central de Conciliação deste Fórum para designação de audiência para tentativa de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500933-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ NILTON PEREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 177.181.341-2, em 07.04.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500945-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFORMACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA FERRARI - SP226298
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

INFORMACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição dos valores pagos sobre o lucro líquido, autuados sob os números: Nº 02568.68887.131112.1.2.04-5285, Nº 03513.05653.131112.1.2.04-0100, Nº 07487.13391.131112.1.2.04-2130, Nº 12839.61908.131112.1.2.04-1819, Nº 13818.63605.131112.1.2.04-8704, Nº 14120.89738.131112.1.2.04-1018, Nº 14792.78107.131112.1.2.04-0208, Nº 16548.56838.131112.1.2.04-6535, Nº 07715.46299.131112.1.2.04-0959, Nº 10843.97480.131112.1.2.04-3921, Nº 16870.77872.131112.1.2.04-5912, Nº 19509.59385.131112.1.2.04-0000, Nº 19993.90437.131112.1.2.04-5532, Nº 20689.72494.131112.1.2.04-3820, Nº 22815.52447.131112.1.2.04-9734, Nº 24403.01929.131112.1.2.04-3954, Nº 24685.72634.131112.1.2.04-0401, Nº 29065.99436.131112.1.2.04-6014, Nº 29758.71969.131112.1.2.04-2543, Nº 32596.02536.131112.1.2.04-4927, Nº 36505.07032.131112.1.2.04-1088, Nº 36704.81489.131112.1.2.04-4506, Nº 37898.90166.131112.1.2.04-4611, Nº 39887.64339.131112.1.2.04-8083, Nº 41092.23677.131112.1.2.04-8949, Nº 41438.92725.131112.1.2.04-0198, Nº 10805.720549/2013-35 e Nº 10805.723513/2013-11, que foram apresentados entre 13.11.2012 e 04.03.2013, conforme relação apresentada na petição inicial. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-83.2010.403.6126 - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Tendo em vista a certidão retro o qual altera o representante da Procuradoria da Fazenda Estadual nos autos, republique-se despacho de fls. 303, qual seja:

"Designo audiência para o dia 08 de junho de 2017, as 14:00 horas, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraíso - Santo André - SP.ado da p

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal."

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-41.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LIVIA BENFATTI MORGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: LIVIA BENFATTI MORGADO .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **1 de junho de 2017**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificado a sua pertinência para o deslinde do feito.

int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Em Juízo de retratação (ID-1439685): mantenho a decisão atacada (ID-1159916) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA ATEYEH MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS FLORENZANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA JESUS DA GUIA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO SHIRAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS AYUB SIMAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (ID-1483786), bem como, a complementação das custas processuais, conforme noticiado na certidão (ID-1493808).
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ADELINA MACHADO DE CAMPOS LARANJA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (Id 1044002), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TASSI FELES BATISTA

DESPACHO

1) Em vista do endereço da parte executada estar localizado em Praia Grande, que não pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse no prosseguimento da demanda nesta Subseção. Atente-se a CEF que a permanência do trâmite dos autos neste juízo poderá tomar mais moroso o andamento processual em função da necessidade da expedição de cartas precatórias para cumprimento das ordens.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

Expediente Nº 6831

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E RJ085984 - SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

1. A comé Telefônica Brasil S/A confirmou os quesitos que já apresentara, bem como o assistente técnico antes indicado (fl. 1112).2. Na petição de fl. 1114/1116, o MPF deixou de apontar assistente técnico e de oferecer quesitos. Ao invés, pugnou pelo afastamento da prova pericial, alegando sua inutilidade, eis que se cuidaria de matéria incontroversa. 3. Aqui, nada a decidir, uma vez que, ao contrário do que resolvera este Juízo, conforme destaca o Parquet, a produção da prova pericial adveio de determinação do TRF - 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento nº 0034262-34.2012.4.03.0000, interposto pela primeira corrê. Assim, ao menos por ora, dou por prejudicado o pedido deduzido no item nº 2 da peça processual em exame.4. A União limitou-se a declarar sua ciência acerca do despacho de fl. 1097 (fl. 1117 - verso).5. Intimado à fl. 1121, o Município do Guarujá quedou-se silente (fl. 1122).6. As partes não se opuseram à proposta de honorários periciais, de modo que a ratifico (artigo 465, 3º, do CPC), fixando-os em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista da complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido. A propósito, note-se que o valor respectivo já se encontra depositado judicialmente por quem de direito (fl. 789/790).7. Com efeito, a proposta de honorários dada pelo perito nomeado à fl. 1097 equivale àquela já fixada pelo Juízo nos despachos proferidos em 09/12/2014 e 12/02/2015.8. Igualmente, ratifico a nomeação do assistente técnico e dos quesitos outrora ofertados, os quais deverão ser objeto de análise pelo expert. Em sentido tal, a abertura de novo prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos teve por finalidade primeira resguardar os princípios do contraditório efetivo e da ampla defesa no processo.9. Defiro a apresentação de quesitos suplementares, na forma da lei (artigo 469 do CPC).10. Por fim, registro que não houve arguição de impedimento ou suspeição do perito (artigo 465, 1º, I,

do CPC).11. Assim, intime-se o profissional, por correio eletrônico, notificando-o acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria, para elaboração e entrega do laudo, no prazo de 60 dias, a contar da carga do feito.12. Incumbirá ao perito comunicar as partes a respeito da data e do local nos quais se efetuará a prova pericial (artigo 466, 2º, do CPC), procedendo-se no tocante ao acesso e ao acompanhamento das diligências na forma do artigo 474 do CPC.13. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para manifestação, nesta ordem (artigo 477, 1º, do CPC): 1º) MPF, com intimação pessoal, por remessa dos autos (artigos 180 e 183, 1º, do CPC); 2º) União, com intimação pessoal, por remessa dos autos (artigos 183, caput e 1º, do CPC); 3º) Município do Guarujá, com intimação pessoal, por mandado; 4º) Telefônica Brasil S/A, por publicação.14. Em igual prazo, os assistentes técnicos das partes poderão juntar seus pareceres respectivos (artigo 477, 1º, do CPC).15. Após, tomem conclusos.16. Publique-se. Intimem-se o MPF e a União pessoalmente, por remessa dos autos. Intime-se o Município do Guarujá pessoalmente, por mandado. 17. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)
I - Impugnação à execução de fl. 582/597 (com documentos).1. Ab initio, dou por cumpridos os itens 5 (parte final) e 6 da decisão de fl. 568/571, nulo embora a juntada do cronograma das obras de demolição tenha sido promovida pelo MPF (fl. 600/606). De outra banda, decorreu sem manifestação o prazo que fora facultado ao executado para cumprir com o item nº 20, c, da decisão aludida.2. Defiro à parte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme a declaração de pobreza de fl. 586 (artigo 98 c/c artigo 99, 3º, ambos do CPC). Anote-se.3. No entanto, a benesse compreende apenas o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do primeiro artigo referido, não podendo o executado alegar, por óbvio, insuficiência de recursos financeiros para elidir-se das obrigações a ele impostas no processo, por decisum transitado em julgado, tal qual faz na peça processual.4. Na sequência, o executado afirma ainda que não pode proceder à demolição da construção irregular porque não cuidou de obter a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, necessária à prestação do serviço de engenharia. A respeito, assevera que, além do óbice financeiro relatado, não encontrou profissional ou empresa que se dispusesse a efetuar o trabalho.5. Ora, a oferta de ART é requisito legal para a execução das obras (Lei nº 6.496/1977). Por conseguinte, é medida a ser cumprida pelo executado. Em relação ao primeiro motivo deduzido, repito o que escrevi no item nº 4. Já o outro é tão somente alegado, sem a correspondente e imprescindível prova, de forma que não se sustenta.6. A propósito, assinalo que não há evidência coligida ao processo de que a demolição resultaria em dano maior ao meio ambiente. Por outro lado, a fim de que incida in casu o artigo 19, 3º, do Decreto nº 6.514/2008, a prova da circunstância deve ser feita através de laudo técnico, o qual o executado ainda não tratou de providenciar.7. Outrossim, note-se que o ônus da produção do documento não pode ser repassado ao IBAMA. Aqui, reporto-me às razões aduzidas pelo Juízo ao apreciar e indeferir, às fl. 578/579, requerimento análogo do MPF.8. Assim, considerando-se a necessidade de elaboração dos documentos mencionados nos itens anteriores para a execução segura da obrigação de fazer detida no título judicial, atribuo efeito suspensivo à impugnação em exame, com base nos artigos 525, 6º, c/c o artigo 536, 4º, ambos do CPC - independentemente de penhora, caução ou depósito, eis que o primeiro artigo incide no caso concreto subsidiariamente, de acordo com o segundo.9. Suspendo o prazo para demolição da obra até a juntada ao processo, pelo executado, no prazo de 30 dias, do ART respectivo e de novel cronograma de trabalho, a estender-se pelo período máximo de 45 dias. Por oportuno, repito que a parte é responsável por novos danos ambientais oriundos da demolição.10. A documentação também deverá ser apresentada ao MPF, dentro do primeiro prazo de 30 dias, com o escopo de que o órgão ministerial possa supervisionar a empresa. Igualmente, deverá o executado comprovar no processo a comunicação em evidência, naquele prazo de 30 dias.11. No particular, incumbirá ao autor ministerial e/ou a seus assistentes em litisconsórcio requerer o que de direito, a fim de permitir a efetivação das medidas de rigor e o cumprimento eventual da obrigação de fazer, nos moldes do artigo 536, caput, do CPC.12. Por ora, revogo a aplicação da pena de multa cominada na decisão de fl. 568/571, sem prejuízo de nova imposição, em momento ulterior. De resto, não se divisa, a priori, a consumação da hipótese do artigo 536, 3º, do CPC.13. Finalmente, não atribuo ao documento de fl. 588 os efeitos jurídicos que dele adviriam. Ali, a advogada do executado supostamente renuncia ao mandato para representá-lo no processo, todavia sem apor a sua assinatura. Logo, por enquanto, ainda continua no múnus processual.14. Intime-se a patrona, por publicação, para sanar a dívida, intimando-se também o executado, na pessoa daquela.15. Outrossim, intime-se novamente o executado para apresentar pareceres ou documentos elucidativos para a liquidação por arbitramento do valor que entende devido, a título de indenização por dano ambiental, na letra do artigo 510 do CPC, e em conformidade com o arresto que se cumpre.16. O autor ministerial sustenta que o cronograma de demolição gradual da obra oferecido pelo executado, a manter-se pelo interregno de 16 meses, é demasiadamente extenso. Com razão, devendo o executado fixá-lo no período de 45 dias, consoante escreveu no item nº 9 desta decisão.17. Em face dos esclarecimentos ali prestados, dou por prejudicada a parte final do requerimento nº 2 da petição de fl. 567 e verso. Com efeito, o autor ministerial firmou a posição de que a incumbência para a liquidação da indenização pela ocupação ilícita da área da União recaia sobre o ente federativo, vez que a indenização pelo uso indevido a ela aproveita.18. Em relação ao cumprimento do item nº 21, c, da decisão de fl. 568/571, cingiu-se a registrar que conta com colaboração do IBAMA para a finalidade.19. Como se vê, nem o executado nem o MPF apresentaram os pareceres ou documentos elucidativos de que trata o artigo 510 do CPC, para o fim de que ali se dispõe. Portanto, intime-se de novo o MPF para oferecer os documentos em questão, bem como para requerer o que mais couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.20. A assistente em litisconsórcio do autor cingiu-se a ratificar a manifestação ministerial, requerendo o prosseguimento do feito, e nada dizendo especificamente sobre o pagamento da indenização sobre a posse irregular do terreno de sua propriedade (artigo 10, único, da Lei nº 9.636/1998).21. Por conseguinte, intime-se outra vez a União para que diga a respeito, e requiera o que mais couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (artigo 118 do CPC). Vale recordar que o arbitramento da indenização devida só será efetuado após o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, nos termos do artigo citado.22. Rememorando o que já se usara na decisão de fl. 568/571, o IBAMA salientou a ausência de previsão legal para que apresente parecer técnico, com o fito de quantificar o dano ambiental incorrido no âmbito desta ação civil pública, para o cálculo da indenização devida.23. De outro giro, não demonstrou interesse na emissão do documento, na qualidade de assistente litisconsorcial, asseverando principalmente não deter condições operacionais a tanto.24. Nada a decidir, pois, cabendo ao IBAMA requerer, no prazo de 15 dias, o que couber para o prosseguimento do feito (artigo 118 do CPC).25. Proceda à Secretaria à anotação, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico, da fase de cumprimento de sentença.26. Publique-se (vide a observação do item nº 13). Intimem-se o MPF, a União e o IBAMA, nessa ordem, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 1788:
"Com a juntada do documento, dê-se vista à corrê, pelo prazo de 15 dias, a fim de que se manifeste sobre a nova complementação do laudo, intimando-a por publicação deste parágrafo da decisão. Após, tomem os autos conclusos".

USUCAPIAO

0001009-03.2017.403.6104 - LAERCIO PEREIRA DE LIMA X DORA CECILIA MIRAGLIA DE LIMA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL
1. Laércio Pereira de Lima e Dora Cecília Miraglia de Lima, ambos qualificados na petição inicial, propõem ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial e obter a abertura da matrícula e, via de consequência, a transcrição competente no registro imobiliário respectivo. 2. Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara do Foro Distrital de Bertoga da Comarca de Santos da Justiça Comum do Estado de São Paulo.3. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fl. 49 e verso, sem interesse na lide.4. Contestação dos confinantes Ronaldo Papsch e Rosa Maria do Nascimento Papsch às fl. 58 (verso)/60.5. Contestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) às fl. 64 (verso)/67 (verso).6. Frustrada a tentativa de citação dos confinantes José Alves Gomes e conjuge (fl. 58).7. As Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de Bertoga, notificadas respectivamente às fl. 55 e 56, permaneceram sem interesse.8. Na decisão de fl. 75 (verso), o Juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta deduzida pelo DNIT, encaminhando-o para esta Justiça Federal.9. De qualquer forma, notificada, a União manifestou interesse em participar do litígio à fl. 76 - verso.10. É o breve relatório. Decido.11. Inicialmente, atente-se a Secretaria para que atrasos como o que ora observo não mais se repitam.12. Cumpre escrever que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tratando assim sobre o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação - a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).13. Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é forçoso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal). 14. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência. 15. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, mormente à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.16. Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de custos legis.17. Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio - quando possível, o que não sucede, a princípio, no caso concreto, como discorrerei no item nº 21 deste despacho - penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.18. A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, exempli gratia, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, e por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.19. Pois bem. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) requerida pelos confinantes Ronaldo Papsch e Rosa Maria do Nascimento Papsch, com fundamento no (artigo 99, caput e 3º, do CPC/2015). 20. Recebo a contestação do DNIT.21. Por fim, registro que a ausência de registro do imóvel no cartório competente, segundo alegam os autores, não impede a apreciação do pedido principal que formulam, desde que presentes os demais requisitos legais a necessários ao seu deferimento. Porém, tanto mais importante, por tal motivo, revela-se a juntada dos documentos elencados no item nº 25, a fim de permitir precisamente o registro imobiliário em questão.22. Antes de tecer outras considerações, determino aos autores que, no prazo de 15 dias - exceto se prazo diverso for assinalado, adiante -, emendem a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) - outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente -, de modo que.23. Promovam o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC/2015).24. Promovam a juntada do mandato outorgado pela autora Dora Cecília Miraglia de Lima; do contrato particular de promessa e cessão de direitos possessórios referido na inicial; e, por fim, de cópias legíveis dos documentos de fl. 33/36 (verso).25. Apresentem planta do imóvel (completa, sem fracionamentos e com a anotação das coordenadas geográficas respectivas, se possível) e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 30 dias.26. Apresentem certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais repressórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) dos antecessores na posse, bem como do foro de situação do imóvel. Prazo: 30 dias.27. Promovam a inclusão no polo passivo, informando a qualificação e o endereço com CEP, bem como propiciem a respectiva citação de Richard Papsch e Maria Lúcia do Nascimento Papsch - de acordo com o que se demonstra à fl. 61 (verso)/62 -, e todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel, discriminados no memorial descritivo, fornecendo cópias da citação inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo (tantas quantos forem os corrêus), para instruir a(s) parte(s). Prazo: 30 dias.28. Apresentem minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados.29. Com o transcurso dos prazos impostos, tomem conclusos.30. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do DNIT e de Ronaldo Papsch e Rosa Maria do Nascimento Papsch no polo passivo da ação.31. Intimem-se, inclusive para ciência às partes da redistribuição do processo. Cumpra-se.

MONITORIA

0002846-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MA REPRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X MARGARIDA CAVACO FERNANDES

Fls. 188: Defiro o requerimento de devolução de prazo para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 187.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002937-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JULIA GOMES FONSECA

Texto parcial do despacho de fls. 59: "Inexistência de valores 06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007346-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE MARQUES GOMES DE CARVALHO

Fls. 130: Defiro o requerimento de devolução de prazo para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 129.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008652-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Fls. 93: Defiro o requerimento de devolução de prazo para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 92.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008910-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 157/158:

"14. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Texto parcial do despacho de fls. 111/112: "BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).08. A intimação será efetuada por publicação dos parágrafos nº sete e oito deste despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. (Fica o advogado Indalécio Ferreira Fabri intimado dos bloqueios realizados em nome de seus clientes nos valores de R\$ 171,78, R\$ 28,16 e R\$ 2.377,07 - fl. 120/121)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMED SANDEID KHALIL - ME X MOHAMED SANDEID KHALIL

Texto parcial do despacho de fls. 57: "Inexistência de valores 06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007504-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NATHALIA HANDRO - ME X NATHALIA HANDRO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 141/142:

"14. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ) X MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE X NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA PAULA SILVA

Texto parcial do despacho de fls. 254/255: "BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).08. A intimação será efetuada por publicação dos parágrafos nº sete e oito deste despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. (Fica o advogado Denis Atanazio intimado dos bloqueios realizados em nome de sua cliente no valor de R\$ 2.070,17 e R\$ 5,25- fl. 158)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROGERIO PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PATRINHANI

Fls. 137/138: Defiro o requerimento de devolução de prazo para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 135.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FERREIRA DA CUNHA

Texto parcial do despacho de fls. 148/149: "BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).08. A intimação será efetuada por publicação dos parágrafos nº sete e oito deste despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. (Fica o advogado Vilson Carlos de Oliveira intimado dos bloqueios realizados em nome de sua cliente no valor de R\$ 174,82, R\$ 111,49 e R\$ 60,45- fl. 145/146)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004563-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE MENDES CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE MENDES CHAUD

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 121/122:

"14. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SCHMIDT

Texto parcial do despacho de fls. 150/151: "BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).08. A intimação será efetuada por publicação dos parágrafos nº sete e oito deste despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. (Fica a advogada Adriana Cappi da Rocha Tonia intimada dos bloqueios realizados em nome de sua cliente no valor de R\$ 1.973,06 e R\$ 961,04- fl. 154)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ZAMBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 201/202:

"14. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001877-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIO TONI(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TONI

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 200/201:

"14. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005381-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA

Texto parcial do despacho de fls. 148/149; "BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).08. A intimação será efetuada por publicação dos parágrafos nº sete e oito deste despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. (Fica o advogado Bruno Karaoglan Oliva intimado dos bloqueios realizados em nome de seus clientes no valor de R\$ 384,96; R\$ 76,55; R\$ 64,84 e R\$ 3,11 fl. 157/158)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005649-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALED ALI EL MALAT

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 206/207:

"14. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado".

Expediente Nº 6806

PROCEDIMENTO COMUM

0204290-81.1997.403.6104 (97.0204290-9) - SERGIO SOANE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SERGIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do informado pelo INSS às fls. 214, para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça acerca do valor das diferenças devidas ao autor.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000694-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000694-1) - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVANILDA DE GOIS XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171 - Indefero o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista os documentos enviados pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, dando conta que a requisição foi cancelada, sendo o valor disponibilizado estornado ao Tesouro Nacional, conforme se verifica às fls. 145/152.

Tomem os autos ao INSS para que apresente memória atualizada do cálculo do valor principal, vez que os honorários já foram pagos, observando-se o disposto na Resolução n. 405/207 que dispõe seja discriminado o valor principal e os juros.

Após, com a vinda dos cálculos, se em termos, expeça-se o RPV.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004119-2) - GERALDO LUMINATI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da redistribuição do feito.

À vista do informado pelo TRF-3ª Região às fls. 102/106, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015340-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015340-1) - LUCINDA PIEROTTI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição do feito.

À vista da informação trazida pelo TRF-3ª Região às fls. 150/153, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012655-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012655-8) - HARTMANN GONCALVES LEAO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente do ofício do INSS, juntado às fls. 731/735.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, pleiteada às fls. 736.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005513-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005513-1) - NARDY GOMES PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003478-8) - ESMERALDA FERREIRA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102 - Defiro a dilação de prazo requerida, a fim de que seja regularizada a habilitação de eventuais herdeiros.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais e sucumbenciais em nome da DRA. CARLA MARTINS DA SILVA, pois não restou comprovada a relação jurídica desta com o autor da ação.

O contrato de honorários advocatícios, juntado às fls. 373/378, foi firmado entre o autor e o DR. PAULO VINICIUS BONATO ALVES. Ainda, o instrumento de procuração assinado pela parte confere poderes a este último, não sendo demonstrada a efetiva atuação daquela causídica nestes autos.

Destarte, defiro o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor principal em nome do DR. PAULO VINICIUS BONATO ALVES.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitório/precatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4) - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X KAIQUE SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X VALMIRA SIMOES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância do INSS, expeça-se o precatório referente ao valor devido ao autor. Quanto aos honorários sucumbenciais, verifique que, neste momento, ainda não é possível a expedição da requisição. Isso porque a Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento estabeleceu nova sistemática que determina em seu art. 8º, VI, que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros. O valor apresentado à fl. 617 para os honorários (R\$ 900,00) não faz tal discriminação, o que impede a sua requisição. Assim, intime-se o autor para que proceda à adequação do cálculo dos honorários aos termos da Resolução acima apontada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005819-65.2010.403.6104 - JULIO CESAR PEREZ RUAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249 - Inicialmente, necessária a juntada do contrato social, a fim de demonstrar que o patrono dos autos integra a sociedade de advogados. Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-49.2012.403.6104 - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 161, assim como proceda à sua intimação para que se manifeste sobre a impugnação da autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABLANA AUGUSTO DE MELO

À vista da pesquisa infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
ique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito.
Após, retornem os autos conclusos para demais deliberações.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCONTEINERS COMERCIO LOCAAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Promova a ré ao pagamento do valor do débito apontado pela CEF às fls. 185/188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento e, ainda, honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-33.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência à CEF da petição do autor de fls. 113, a fim de que tome as providências necessárias para a apresentação dos extratos analíticos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-75.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-18.2015.403.6104 - WILSON RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo médico pericial.
Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-90.2015.403.6104 - VALDELER MARIA BARBOSA CAMPOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pelo INSS, conforme disposto no item 14 da decisão de fls. 116/117.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-98.2016.403.6104 - JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. retro, torno sem efeito o despacho de fls. 113.
Fica designada nova data para perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2017, às 17h30min, pelo Dr. André Luis Fontes, na sala de perícia localizada no 3º andar deste fórum.
Intimem-se as partes do reagendamento para que, querendo, apresentem quesitos, bem como indiquem assistente técnico. Relembro que os quesitos do INSS já encontram-se acostados aos autos às fls. 76.
Intime-se a autora, pessoalmente, ressaltando que ela deverá comparecer para a realização da perícia munida de todo exames, laudos e atestados médicos que possuir.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197 - Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.
Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos para nomeação do perito judicial.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-25.2016.403.6104 - JORGE LUIZ DE ANGELIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007525-83.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207229-97.1998.403.6104 (98.0207229-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA DA LUZ FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007034-42.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Ante o apontado pela União às fls. 314/315, apresentem os exequentes os documentos solicitados pelo contador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008544-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o embargado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-71.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

A teor do previsto no art. 1023, par. 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

À vista da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito para habitação de eventuais herdeiros, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004763-7) - FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODAIR SOARES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTACILIO PESSOA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314 - Nada a deferir, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso até decisão final a ser proferida nos embargos à execução em apenso. As questões pertinentes às habilitações de herdeiros serão dirimidas naqueles autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007999-54.2010.403.6104 - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS às fls. 179/185 contra a conta elaborada pelo exequente às fls. 173/176. Ante a impugnação, foram os autos remetidos ao contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 193/204, diversos das partes, totalizando R\$144.813,97, sendo R\$138.481,54 o valor principal e R\$6.332,43 a título de honorários advocatícios. Intimadas as partes a manifestarem-se, ambas discordaram. O exequente alega que, no tocante à correção monetária, não se aplica a TR e sim o INPC a partir de 07/2009, sendo certo que os efeitos modulados nas ADISS 4.357 E 4.425 pelo STF não se aplicam às liquidações de sentença iniciadas após 25/03/2015. O INSS, por sua vez, sustenta, em síntese, que a correção monetária foi calculada de forma incorreta, não sendo aplicados os índices oficiais corretos, especialmente, a variação da UFIR até 12/2000, do IPCA-E de 01/2001 até 06/2009, devendo, após, ser aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Todavia, os cálculos do Contador Judicial foram elaborados seguindo os parâmetros fixados no título judicial, sendo observado pelo expert erro no cálculo do exequente no que tange à apuração do abono proporcional de 2010 e ao desconto dos valores das prestações pagas em 2014 e 2015, assim como quanto aos juros de mora, posto que não foram considerados os índices aplicáveis à caderneta de poupança, sendo estes utilizados nos cálculos do INSS. Da análise da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, às fls. 142/147, com trânsito em julgado certificado às fls. 149, observo constar expressamente que devem ser observados os efeitos modulados pelo STF nas ADINs 4.357 e 4.425, em 25/03/2015. Destarte, em respeito à coisa julgada, acolho o parecer da Contadoria Judicial, vez que em consonância com o título executivo, para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado (fls. 193/204), atualizado até 01/2017. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-42.2011.403.6311 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS às fls. 284/285 contra a conta elaborada pelo exequente às fls. 189/205. Ante a impugnação, foram os autos remetidos ao contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 294/314, totalizando R\$5.225,83, sendo R\$5.173,53 o valor principal e R\$52,30 a título de honorários advocatícios. Intimadas as partes a manifestarem-se, o exequente concordou. O INSS, por sua vez, sustenta que nada é devido, tendo em vista que a renda mensal inicial do exequente era inferior ao teto fixado à época. Todavia, os cálculos do Contador Judicial foram elaborados seguindo os parâmetros fixados no título judicial, com a aplicação do reajuste no período do "buraco negro", nos meses de 09/1992, 01/1993, 08/1993 e 12/1993, em que o benefício do autor ficou limitado ao teto, gerando, assim, as diferenças apontadas. Tenho, pois, por correta a conta da Contadoria Judicial, vez que em consonância com o título judicial, assim como em virtude da utilização da Resolução n. 134/2010 no cálculo da correção monetária. Destarte, acolho o parecer da Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução do valor ali apontado (fls. 293/3144), atualizado para 12/2016. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-02.2014.403.6104 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS às fls. 189/193 contra a conta elaborada pelo exequente às fls. 181/186. Ante a impugnação, foram os autos remetidos ao contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 196/206. A contadoria elaborou quatro cálculos: dois utilizando como critério de correção a Resolução n. 134/2010 do CJF (atualizados para 02/2016 e 11/2016) e dois cálculos utilizando a Resolução n. 267/2013 do CJF (atualizados para 02/2016 e 11/2016). Intimadas as partes a manifestarem-se, o exequente concordou com os cálculos do contador de fls. 203/204 e o INSS reiterou sua impugnação. O INSS alega, em síntese, que a correção monetária foi calculada de forma incorreta, não sendo aplicados os índices oficiais corretos, especialmente, a variação da UFIR até 12/2000, do IPCA-E de 01/2001 até 06/2009, devendo, após, ser aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Não lhe assiste razão, contudo. O Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ora em vigor, foi aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para adequar a antiga Resolução n. 134/2010 à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. Ademais, a decisão do TRF da 3ª Região foi proferida em junho de 2015 quando já em vigor a referida Resolução. Por essa razão, tenho por correta a utilização da Resolução n. 267/2013 por parte da contadoria judicial. Acolho, pois, a manifestação e a conta elaborada pelo contador judicial às fls. 203/204 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado - R\$169.847,30. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011952-55.2012.403.6104 - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETOELETRONICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETOELETRONICOS LTDA - EPP

À vista do bloqueio efetuado, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0) - NEUSA MASELLI PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEIJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X NICE MASELLI FADEL X MARIA EDNA TOZATO SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA MASELLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACILINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA LOURENCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE MASELLI FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA TOZATO SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005281-3) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004482-70.2012.403.6104 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância do INSS, expeça-se o precatório referente ao valor devido ao autor.Quanto aos honorários sucumbenciais, verifique que, neste momento, ainda não é possível a expedição da requisição.Isso porque a Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento estabeleceu nova sistemática que determina em seu art. 8º, VI, que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros. O valor apresentado à fl. 302 para os honorários (R\$ 28.150,49) não faz tal discriminação, o que impede a sua requisição.Assim, promova o autor à adequação do cálculo dos honorários aos termos da Resolução acima apontada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007836-06.2012.403.6104 - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242 - Defiro. Proceda à retificação do ofício requisitório de fls. 233, a fim de que o mesmo seja expedido exclusivamente em nome do DR. MANOEL RODRIGUES GUINO.
Após, dê-se vista ao INSS dos ofícios cadastrados.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010050-33.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL ALESSANDER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-07.2015.403.6104 - HENRIQUE DIAS MORGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da anuência expressa do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. . A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afásta, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-1444058.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCA VALI - SP330079

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando pronunciamento judicial, no sentido do afastamento do ICMS da base impositiva dos tributos PIS e COFINS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes 68 e 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração é motivada pelo que fora decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 15/03/2017, no âmbito da repercussão geral.

3. Vale transcrever o resumo extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

RELATADOS. DECIDO.

4. É de conhecimento público que o referido julgado ainda pode ser objeto de embargos de declaração, bem como a circunstância de que não foi aplicada, por ora, nenhuma modulação quanto aos efeitos da referida decisão da Suprema Corte que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Diante destas observações, tenho para mim que o sobrestamento da presente ação mandamental é senão a melhor, a mais prudente decisão a ser tomada nesta quadra dos acontecimentos.

6. Explico. Com a entrada em vigor do CPC/2015, depreende-se que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o art.927, cabeça, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

7. Como o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do *mandamus* até a definição dos efeitos do RE.

8. Para mim, a concessão ou rejeição da liminar pleiteada apenas tumultuará mais a temática, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

9. Não é indiferente a este juízo a premência do impetrante em ver reconhecido e aplicado seu direito na relação jurídico-tributária ora modificada, mas é importante lembrar que o tema aguardou por **quase 10 anos** (a data de protocolo do RE ocorreu em 13/12/2007) o seu deslinde na Corte Suprema, de modo que aguardar-se mais alguns meses, penso eu, é medida que se mostra razoável e proporcional.

10. Em face do exposto, **determino o sobrestamento** do presente mandado de segurança pelo prazo de **6 meses**, tomando como **termo inicial** o dia do julgamento pelo STF, ou seja, **15/03/2017**, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, neste interregno, a colenda Suprema Corte se manifestar no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Caso haja o decurso do prazo de sobrestamento sem a modulação dos efeitos pelo STF, venham os autos imediatamente à conclusão.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4479

CARTA PRECATORIA

0001161-51.2017.403.6104 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X JUÍZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva da Exma. Sra. Dra. LUCIANA DE SOUZA SANCHES, MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos e da Dra. MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE, Procuradora Federal, testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada no dia 09 de junho de 2017, às 16 horas. Intime-se a Dra. MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE na forma do art. 455, par. 4º, III do NCPC, visto que se trata de servidora pública. Dê-se ciência à União / AGU e ao MPF. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003004-51.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X PAULO TARCISO PACIONI(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva de GILBERTO DOS SANTOS, testemunha arrolada pelo réu, a ser realizada no dia 25 de julho de 2017, às 14 horas. Intime-se na forma do art. 455, par. 4º, III do NCPC, visto que se trata de funcionário público. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTO CRESCENTE COMERCIO E PROMOCOES LTDA - EPP(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DAISE MASTELLARI FRANCISCO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ

Sobre os argumentos alinhavados pela parte executada à fl. 165 e documentos de fls. 166/167, em que alega que quitou o débito exequendo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Se positivo, desbloqueiem-se os veículos e os ativos financeiros, via sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o provimento de fl. 164. Intimem-se.

IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 1490705, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Tabela da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001014-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1386869), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial e sentença, se houver referente aos autos nº 0013205-98.2013.403.6183, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001101-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INACIO CORREA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4806

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 295/568

0204693-94.1990.403.6104 (90.0204693-6) - JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS:0204693-94.1990.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença tipo BSENTENÇAJOSE CARLOS ROMEU propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 54.497,05 (fl.286).Expedido ofício requisitório (fl.1313), foi este devidamente liquidado (fl.322).Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito (fl.329).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS:0007856-12.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença tipo BSENTENÇARUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 25.419,96 (fls.338/339-v).Expedidos ofícios requisitórios (fls.345/346), foram estes devidamente liquidados (fls.360/361).Os valores depositados foram convertidos em renda da União (fls. 378/379).Instados a se manifestarem (fls. 383), nada mais foi requerido.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-32.1999.403.6104 (1999.61.04.004320-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003412-1)) - MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004320-32.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAA UNIÃO propôs a presente execução de honorários em face de MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal.A autora requereu a conversão em renda da União do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, correspondente à Certidão da Dívida Ativa nº 80499000121-41 (fl.348), ao qual a União não se opôs (fl. 351-v).O executado apresentou guia de recolhimento dos valores referentes aos honorários de sucumbências devidos à Fazenda Nacional (fls. 377/378).Instada a se manifestar, a exequente informou satisfação da execução e requereu a extinção do processo (fls. 380 e 383).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004692-6) - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP126086 - CELSO ROBERTO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZABETH ELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004692-73.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAELENA DE SOUZA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando recebimento de valores a título indenização por danos decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré.A CEF acostou aos autos comprovantes de depósito (fls. 243/246), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 248).Expedidos alvarás (fls. 252/255), foram acostados comprovantes de levantamento (fls. 257/261).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADEMIR GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS:0000684-96.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOsentença tipo BSENTENÇAADEMIR GUIMARAES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária.Comprovantes de depósito foram acostados pela CEF (fls. 126/128), com os quais a exequente manifestou concordância e requereu expedição de alvará (fl. 131).Expedidos alvarás (fls. 133/136), foram acostados comprovantes de levantamento (fls. 138/143).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206917-63.1994.403.6104 (94.0206917-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206423-04.1994.403.6104 (94.0206423-0)) - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206917-63.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇANAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA propôs a presente execução de honorários em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 131/132). A UNIÃO informou que não ofereceu embargos (fl. 134).Expedido ofício requisitório (fl. 141), este foi devidamente liquidado, e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 147).Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 148v). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 04 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS:0200084-87.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença tipo BSENTENÇAMACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO, objetivando recebimento de valores a título indenização pelo descumprimento parcial do contrato de transporte.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 586/587 e 608), com os quais a exequente concordou (fl. 610).Expedidos ofícios requisitórios (fl. 622 e 624), foram estes devidamente liquidados, de acordo com extratos acostados pela CEF (fl. 640/646) e comprovantes de levantamento (fls. 744/746 e 761/762, 773/775, 795/797, 805/807, 821/826).Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução (fl. 848), a exequente requereu a extinção do feito (fl. 850). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6) - AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0015530-41.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAAIDA EMILIA DA SILVA e DULCE VIEIRA LEAL propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, nos quais a autarquia apresentou cálculos (fls. 406/432) e foram julgados parcialmente procedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 26.145,02 (fl. 442v).Expedidos ofícios requisitórios (fl. 454/456), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 464/466).Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 468v).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006223-19.2010.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTE: NAIR ISABEL REIMBERGEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária visando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou cálculos (fls. 525/531), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 549).Expedido ofício requisitório (fl. 551), e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 556).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 557), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 558).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-63.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311 ()) - MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES X ELIZABETH MEDEIROS NUNES X EUNICE DE SOUZA MEDEIROS X CAMILA DE SOUZA MEDEIROS(SP320480 - SANDRO TROIANI E SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002730-63.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES, ELIZABETH MEDEIROS NUNES, EUNICE DE SOUZA MEDEIROS e CAMILA DE SOUZA MEDEIROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls.158/174), com os quais os exequentes manifestaram concordância (fls.175/176).Expedidos ofícios requisitórios (fls.178/179), foram estes devidamente liquidados (fls.185 e 187).Comunicado nos autos o falecimento da autora ALIZETE PEREIRA COSTA, foram habilitados os herdeiros MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES, ELIZABETH MEDEIROS NUNES, EUNICE DE SOUZA MEDEIROS e CAMILA DE SOUZA MEDEIROS, como exequentes (fls. 189/190). Expedidos alvarás (fls. 234/237), foi comprovado o levantamento (fls. 255/256, 259/260, 263/264 e 267/268).Instados acerca da satisfação da execução, os exequentes deixaram, transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 270v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 04 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-88.2012.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA

FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003957-88.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA VALTER SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores dos benefícios. Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$1.001,63 (fls. 153/154) Expedidos ofícios requisitórios (fls. 162/163), foram estes devidamente liquidados (fls. 171/172). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 175). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000997-98.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVA DOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001103-60.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 1 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GILBERTO QUENTAL LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição da exequente (id 1022214): Defiro a realização do bloqueio eletrônico do executado GILBERTO QUENTAL LOPES através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 1 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-23.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SOUZA - SP307661

DESPACHO

À vista do requerido pela exequente (id sob n. 1273292), comprove o executado o cumprimento do deliberado em audiência no tocante à efetivação dos depósitos (id n. 424841).

Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-23.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SOUZA - SP307661

DESPACHO

À vista do requerido pela exequente (id sob n. 1273292), comprove o executado o cumprimento do deliberado em audiência no tocante à efetivação dos depósitos (id n. 424841).

Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-23.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SOUZA - SP307661

DESPACHO

À vista do requerido pela exequente (id sob n. 1273292), comprove o executado o cumprimento do deliberado em audiência no tocante à efetivação dos depósitos (id n. 424841).

Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-54.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J.V.M RODOTRANS TRANSPORTES LTDA - ME, OSWALDO MASSONI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Petição Id 958326: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados (J. V.M. Rodotrans Transportes Ltda.-ME e Oswaldo Massoni Neto), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 1 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-60.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Observo que há endereços indicados na inicial que não foram diligenciados.

Espeçam-se cartas precatórias para citação da empresa executada, bem como dos representantes legais e coexecutados, nos endereços situados em Mauá/SP e Praia Grande/SP.

Se infrutíferas as diligências, apreciarei o pedido da exequente (id n. 902974).

Santos, 1 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-22.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DJENANE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

À vista do teor da certidão do sr. oficial de justiça (id. 422199) e das pesquisas de endereços realizadas (id. 1332992), requiera a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 1 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001588-4) - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-34.2011.403.6104 - IDEOVANDRO ALVES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-85.2011.403.6311 - LUIZ ANTONIO LUCAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-52.2012.403.6104 - LENIRA MARIA CARNEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-25.2012.403.6104 - RAIMUNDO JOAQUIM NASCIMENTO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011204-23.2012.403.6104 - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-44.2013.403.6104 - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-88.2014.403.6104 - JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-19.2015.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-59.2015.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVAA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-79.2015.403.6104 - ORLANDO DE LUCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007819-62.2015.403.6104 - GARCY FERREIRA LINO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BOQUEIRAO VEICULOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X FABIO BATISTA DE ASSIS X MARCO ANTONIO CHIARATTI X MIOTTOS MULTIMARCAS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Manifieste-se a parte autora sobre a não localização do correu Fábio Batista de Assis, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97 e 278, no prazo de 10 (dez) dias.Santos, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007547-34.2016.403.6104 - SANDRA CRISTINA AMBROSIO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 16 de maio de 2017

EMBARGOS A EXECUCAO

0008452-10.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-95.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

À vista da informação da contadoria (fl. 91), providencie o embargo a juntada aos autos de cópias das declarações do imposto de renda pessoa física referente aos anos de 1997/ a 2001 ou os resumos das DIRPF desde 1997 a 2001, no prazo de 10 (dez) dias. Cunprida a determinação supra, dê-se ciência ao embargante. Após, nada sendo requerido, retornem os autos à contadoria para cumprimento da decisão de fl. 89. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FERNANDES LEAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0008226-05.2014.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso

se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 29 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-52.2008.403.6104 (88.0204401-5) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA/SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH PIRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 575/576: prejudicado, tendo em vista o teor do art. 19 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. Santos, 25 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204401-80.1988.403.6104 (88.0204401-5) - PATRICIA SIMAS ARAUJO (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA (SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X PATRICIA SIMAS ARAUJO X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS

Intime-se a executada IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito R\$811.017,14, atualizado até fevereiro de 2017 (fls. 811/822), no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP. Cumpra a executada o que restou determinado no v. acórdão, devendo implantar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pensão mensal à autora no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o termo final da obrigação, nos termos do art. 536 do NCP. Ciência à UNIÃO (AGU). Int. Santos, 12 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.04.006763-2) - JOSEFA LIMA RIBEIRO (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO

Intime-se a executada JOSEFA LIMA RIBEIRO, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 841, 1º, NCP, acerca da penhora online realizada às fls. 179/181 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Santos, 12 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010777-89.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADEMIR BATISTA CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 115-v), e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-64.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) - OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Dê-se ciência à exequente acerca das informações prestadas pelo agente dos correios (fls. 74, 76, 78, 81/85) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ILMAR LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO X MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO X MARA MERLINI BAGAGIOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ILMAR LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício a Petros, visto que as informações relativas aos autores Alceu Bagaiole e Newton Faria Young encontram-se as fls. 888/908).

Requeiram os exequentes o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-64.2013.403.6104 - LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PJe AUTOS Nº 5000503-39.2017.403.6104

PROCEDIMENTO COMUM

AUTORA: CLEONICE PIRES RABELO

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

CLEONICE PIRES RABELO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra a inicial, em suma, que a autora era mãe do segurado Marcos Roberto Pires Rabelo, falecido no dia 19/01/2011, e que dele dependia economicamente.

Todavia, o INSS indeferiu seu pedido de pensão por morte, ao entendimento de não restar comprovada a qualidade de dependente.

Pugna a autora pela concessão do benefício da gratuidade da gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 311, parágrafo único, do NCPC, é inviável a apreciação do pleito de tutela de evidência sem a prévia oitiva da parte contrária, quando o pleito estiver fundado em prova documental a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ademais, no caso em exame, o óbito do falecido ocorreu há mais de cinco anos (17/03/2011), de modo que nada justifica a edição de provimento provisório sem a oitiva da parte contrária.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Com a contestação, deverá o réu apresentar cópia do processo administrativo que teve por objeto o benefício pleiteado.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 1º de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SPI01471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o valor atribuído à causa, providencie o recolhimento da diferença de custas processuais nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal, a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia em Santos/SP, indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com relação ao depósito, o Provimento nº 02/2017 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 23 de janeiro de 2017 revogou o artigo 5º do Provimento 58/1991 para autorizar a realização de depósito judicial, independentemente de autorização judicial, junto a Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para essa finalidade, restando prejudicado o pedido de concessão de prazo requerido pelo Impetrante.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SPI53509, ENIO ZAHA - SPI23946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SPI99894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Satisfeita a determinação, requisitem-se as informações, pois a natureza da controvérsia impõe sejam elas primeiro prestadas para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2017.

DEVÍLIO & JACOB LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição de valores não compensados. Requer, outrossim, a liberação dos valores apurados após a análise dos requerimentos.

Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Com o objetivo de reaver esses valores remanescentes, relata ter formalizado pedidos de ressarcimento discriminados nos autos, protocolizados em 15/12/2015, dando origem aos processos administrativos nºs 23741.93967.151215.1.2.15-3839, 05026.89352.151215.1.2.15-7398, 19929.59444.151215.1.2.15-6547, 24944.36633.151215.1.2.15-1008, 13183.16157.151215.1.2.15-5606, 37948.76076.151215.1.2.15-1945, 37741.69859.151215.1.2.15-5979, 19580.00256.151215.1.2.15-1913, 19034.34174.151215.1.2.15-0328, 06996.87097.151215.1.2.15-0660, 15452.17638.151215.1.2.15-6185, 27678.13708.151215.1.2.15-3290 e 38899.07743.151215.1.2.15-7521.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

Liminar deferida parcialmente.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. DECIDO.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar de se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação ao requerimento apresentado em **dezembro de 2015**.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.

2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.

4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.

5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.

6. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99.

1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado.

2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir.

3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal."

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a.

Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).

O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - a primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. *Deveras ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.

Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

(Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012)

Com relação ao pedido de restituição, observo que a Impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: "**O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança**".

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e concedo a segurança parcialmente para determinar que sejam analisados e decididos os processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição de valores, **Processos Administrativos nºs.** 23741.93967.151215.1.2.15-3839, 05026.89352.151215.1.2.15-7398, 19929.59444.151215.1.2.15-6547, 24944.36633.151215.1.2.15-1008, 13183.16157.151215.1.2-15-5606, 37948.76076.151215.1.2.15-1945, 37741.69859.151215.1.2.15-5979, 19580.00256.151215.1.2.15-1913, 19034.34174.151215.1.2.15-0328, 06996.87097.151215.1.2.15-0660, 15452.17638.151215.1.2.15-6185, 27678.13708.151215.1.2.15-3290 e 38899.07743.151215.1.2.15-7521.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e O.

Santos, 29 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e filial impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de obter a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Segundo a inicial, as impetrantes exercem suas atividades no ramo importação e exportação de mercadorias, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, conseqüentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda. No caso do custo por DI, o valor saiu de R\$ 30,00 para R\$ 185,00.

Em síntese, afirmam que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal.

Argumentam, ainda, que a Portaria MF nº 257/2011 não trouxe justificativas quanto aos motivos, custos operacionais ou realização de investimentos no Sistema, em total desrespeito à exigência legal de fundamentação explícita dos atos e decisões administrativas, tendo extrapolado os próprios critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/98.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruíram a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Liminar indeferida.

O Ministério Público não opinou acerca do mérito.

É relatório, fundamento e de c i d o

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: *“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.*

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Final, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

**LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS
TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO
CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO
Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à **gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

"(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinlagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na *"variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"*.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SUMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.

(AGA, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 29 de maio de 2017.

DESPACHO

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Santos, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: X - KRIKA PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SP360029, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando in verbis **"a) reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, que autoriza a, mediante Ato do Ministro do Estado da Fazenda, reajustar a Taxa de Utilização do SISCOMEX, por violação ao disposto no art. 2º e art. 150, inciso I, da CF/88, devendo ser afastada toda a majoração implementada pela norma combatida; b) sucessivamente, caso não acolhido o pleito do item "a", reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/11, que concretizou o aumento da Taxa SISCOMEX, por violação do art. 150, inciso I, da CF/88 e do art. 97, inciso II e § 1º, do CTN, devendo ser afastada toda a majoração implementada pela norma combatida; c) sucessivamente, caso não acolhido o pleito "a" e "b" supra, reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/11, que promoveu a majoração da Taxa SISCOMEX no excessivo patamar de 436% valor superior à variação dos custos de operação e investimento no SISCOMEX, por violação ao art. 150, IV, da CF/88 e à própria Lei 9.716/98, art. 3º, § 2º, devendo ser afastada toda a majoração implementada pela norma combatida"**.

Fundamentam sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exarcebada.

Instrui a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É relatório, fundamento e de c i d o

Pois bem. Examinando a controvérsia, constato que se amolda com perfeição à jurisprudência abaixo colacionada, que, inclusive, se mantém incólume até o presente momento. Dessa feita, a questão em debate não merece digressões, cujos fundamentos no sentido de rechaçar a ilegalidade combatida nesta via, adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. 2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (MAS 362144- Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- TRF3- Sexta Turma- DJF3 06/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas. (MAS 344532- Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescinde de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (MAS 363319- Relator , Desembargador Federal Carlos Muta- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- RE 919.752- Relator: Ministro Edson Fachin)

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 18 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-45.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-92.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-11.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Postula, ainda, a **compensação** dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarcadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Instruiu a inicial com os documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Sem pedido de liminar.

Ministério Público não opinou acerca do mérito.

É relatório, de c i d o

Em primeiro plano, afastado a preliminar suscitada nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de as Impetrantes não se sujeitarem à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

-

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANERO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compulem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em novembro de 2016, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto recolhido antes de novembro de 2011, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o imposto de importação sem a inclusão dos valores relativos à capatazia, que sejam posteriores à chegada ao porto, em sua base de cálculo, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, nos termos da fundamentação supra, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-60.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Laercio Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2015), mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais no período de 01/01/1997 a 31/03/2010 e 01/01/2011 a 20/01/2015, com conversão para tempo comum mediante o acréscimo legal de 40%.

Relata que o INSS considerou a especialidade dos períodos de 08/02/1988 a 31/12/1996 e 01/04/2010 a 19/01/2010 por exposição a ruído e agentes químicos, quando o impetrante exerceu a função de operador de processos químicos e petroquímicos. Assevera, contudo, que não obstante exercer as mesmas atividades e estar exposto aos mesmos agentes insalubres, o período controverso foi computado como tempo comum.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar restou indeferido (pag. 157).

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão de mérito consiste em saber do direito à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, munidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grife).

Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI é despiciente quando se trata de reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

Esta magistrada adota uma orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTURNAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA REDUÇÃO DA NOCTUIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que confere a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que o Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota uma orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCO). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do impetrante como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o impetrante requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria especial** tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 03/05/2015 (data da DER), **6 anos, 05 meses e 20 dias de tempo especial**, sendo-lhe indeferido o benefício (pag. 13).

Em juízo postula que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1997 a 31/03/2010 e 01/01/2011 a 20/01/2015, convertendo-os em tempo comum com o acréscimo legal de 40%, para fins de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Fundamenta o autor seu pedido sustentando que sempre laborou na função de “operador de processos químicos e petroquímicos, com enquadramento nos Códigos 1.1.5 e 1.2.0 do Anexo I do Dec. 83080/79”.

De início, cumpre destacar que somente até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da especialidade de atividade profissional por mero enquadramento legal. No caso em apreço, portanto, deve haver prova da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos para fins de reconhecimento da atividade especial.

Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil fisiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.

Pois bem. Relativamente ao primeiro período de **01.01.1997 a 31.03.2010**, trouxe o impetrante cópia do PPP (pag. 38/41). Trata-se o PPP de um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substituiu o formulário padrão ou o laudo pericial.

O PPP em exame, todavia, não se presta a tal prova, pois, apresenta-se incompleto por conter apenas os campos I e II, destinados ao preenchimento da “Seção de Dados Administrativos” e “Seção de Registros Ambientais”, respectivamente. Quanto a este último, relaciona exposição a fatores de risco no intervalo de 01.01.1997 a 31.12.2001.

Além de não abranger todo o período reclamado, também não contém o campo III destinado à “Seção de Resultados de Monitoração Biológica”, onde deveria constar o nome do profissional legalmente habilitado e responsável por tal monitoramento; tampouco há o campo IV relativo aos “Responsáveis pelas Informações”, como nome e assinatura do representante legal da empresa e data de emissão do documento.

Não consta, igualmente, informação sobre a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos regulamentares, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei nº 9.032:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial requerido pelo impetrante impõe a apreciação de matéria fática. Considerando que a análise do mérito depende de dilação probatória e inexistem documentos hábeis a comprovar a atividade especial (prova pré-constituída) e, conseqüentemente, o direito líquido e certo da parte impetrante, inadequada resta a via eleita do *mandamus* para o reconhecimento de tempo especial do período em apreço.

Relativamente ao período de **01.01.2011 a 20.01.2015**, trouxe o impetrante PPP completo, demonstrando sua exposição, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a **agentes químicos** etilbenzeno e estireno e **ruído** que variaram de **69,4dB a 89,7dB**.

No que toca aos agentes químicos, por se tratar de períodos posteriores a 13.12.1998, a indicação de utilização do EPC e EPI eficazes, descaracterizam a especialidade, pois demonstrada sua capacidade de neutralizar a nocividade, conforme assentado pelo STF.

Com efeito, referido PPP aponta pela eficácia da utilização do Equipamento de Proteção Coletiva e de Proteção Individual, de modo que não socorre ao impetrante o direito líquido ao enquadramento da atividade especial por exposição a agentes químicos, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP e do fornecimento pela empresa de Equipamentos de proteção, utilizados pelo trabalhador no exercício de suas atividades.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Fisiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição à agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 7. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. 8. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Segurança parcialmente concedida.

(TRF 3ª Região, AMS 00038260820164036126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

Já em relação ao agente agressivo ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado no período de **01.08.2012 a 20.01.2015, quando o nível de intensidade foi de 89,7dB, acima do limite legal (85dB)**.

Observo, contudo, à luz da contagem de tempo aduzida na inicial, que o reconhecimento deste período como especial e sua conversão para tempo comum, com o acréscimo legal, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** a pretensão deduzida para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de **01.08.2012 a 20.01.2015**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. R. I.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-82.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VINICIUS SILVA MALAGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239
IMPETRADO: NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

VINICIUS SILVA MALAGUTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal imputado ao Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA, objetivando tutela jurisdicional que permita matricular-se no 5º ano do curso de Medicina, e ainda que o permita cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), com as demais necessárias à sua graduação.

Alega o impetrante ter sido negado o seu direito à pretendida matrícula, sob a alegação de que o ato estaria vedado em decorrência da alteração promovida pelo artigo 23 do Regimento Interno de 2012.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito asseverando ter ingressado na instituição de ensino superior antes da alteração de referido dispositivo, que assegurava aos alunos carregar para o ano seguinte até duas dependências.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas, acompanhadas de documentos.

Liminar indeferida, contra a qual o Impetrante interpôs agravo de instrumento.

O Representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Decido.

Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.

De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, **elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes**. Dispôs, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a **elaboração da programação dos cursos**.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades têm, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese em exame, de acordo com as normas do Regimento Geral da Universidade Paulista, datado de 03/12/2012, a partir do ano de 2013 somente haverá dependência para os alunos do 1º, 2º e 3º anos, impedindo-se dependências a partir do 4º ano. Na 28ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada – UNILUS, restou estabelecido que o novo regime seria aplicado para os alunos ingressantes a partir do ano de 2013.

Conforme prova documental carreada com as informações, o Impetrante matriculou-se na 1ª série do Curso de Graduação em Ciências Médicas em 25/03/2013, portanto, já sob a vigência da Portaria CAS nº 008/2012, quando foi comunicado sobre referida alteração (vide documentos 4 e 5).

Desse modo, não há ilegalidade tampouco abusividade no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

Santos, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-82.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VINICIUS SILVA MALAGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239
IMPETRADO: NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

VINICIUS SILVA MALAGUTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal imputado ao Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA, objetivando tutela jurisdicional que permita matricular-se no 5º ano do curso de Medicina, e ainda que o permita cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica), com as demais necessárias à sua graduação.

Alega o impetrante ter sido negado o seu direito à pretendida matrícula, sob a alegação de que o ato estaria vedado em decorrência da alteração promovida pelo artigo 23 do Regimento Interno de 2012.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito asseverando ter ingressado na instituição de ensino superior antes da alteração de referido dispositivo, que assegurava aos alunos carregar para o ano seguinte até duas dependências.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas, acompanhadas de documentos.

Liminar indeferida, contra a qual o Impetrante interpôs agravo de instrumento.

O Representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Decido.

Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.

De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garantiu às universidades **autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino **livre à iniciativa privada**, cumpridas as **normas gerais de educação nacional** (art. 209).

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, **elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes**. Dispôs, ainda, o parágrafo único, inciso III, que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a **elaboração da programação dos cursos**.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades têm, a instituição de ensino superior goza também de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta em seu Regimento Interno.

Na hipótese em exame, de acordo com as normas do Regimento Geral da Universidade Paulista, datado de **03/12/2012**, a partir do ano de 2013 somente haverá dependência para os alunos do 1º, 2º e 3º anos, impedindo-se dependências a partir do 4º ano. Na 28ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusiana – UNILUS, restou estabelecido que o novo regime seria aplicado para os alunos ingressantes a partir do ano de 2013.

Conforme prova documental carreada com as informações, o Impetrante matriculou-se na 1ª série do Curso de Graduação em Ciências Médicas em 25/03/2013, portanto, já sob a vigência da Portaria CAS nº 008/2012, quando foi comunicado sobre referida alteração (vide documentos 4 e 5).

Desse modo, não há ilegalidade tampouco abusividade no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da universidade, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

Santos, 11 de maio de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8006

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005690-55.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO X SEM IDENTIFICACAO/SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ)

Vistos.Petição de fls. 766. Acolho o pedido formulado e determino a expedição de ofícios à Ásia Leilões e ao Detran, solicitando informações sobre quem era o proprietário do veículo marca Honda, modelo NXRI50 Bros, ano 2006, cor branca, placa DVY7828 à época da inclusão da restrição judicial gravada em 30/07/2013, bem como as datas das transferências posteriores, com os nomes dos respectivos adquirentes.Sobrevindo aos autos informações de que o referido bem estava vinculado a algum corréu da Operação Tentáculos à época da inclusão, proceda-se na forma do item II do pleito do representante do MPF (fl. 766). Por outro lado, não havendo lide entre o bem e réus nos autos mencionados, providencie a Secretaria à exclusão da restrição judicial perante o órgão competente, em conformidade com o item III da cota ministerial ora apreciada.Cumpridas as determinações acima, acautelem-se os autos em local próprio na Secretaria, sobrestando-os. Ciência ao MPF. Publique-se. (DESPACHO DE FLS. 767)

Expediente Nº 8007

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003017-60.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANDERSON SCANHOLATO(SPO61403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X MARCELO MOURA DOS SANTOS(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos em inspeção.Desapensem-se estes dos autos principais nº. 0007432-23.2010.403.6104, certificando-se.Considerando que os bens objeto destes autos estão sendo destinados nos acima mencionados, arquivem-se este feito observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8008

EXECUCAO DA PENA

0003885-67.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEZER RIBEIRO LEAO(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 79/2017 Folha(s) : 122Eliezer Ribeiro Leão foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Da análise dos autos extrai-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no mês de agosto de 2003, sendo que até o presente o apenado não iniciou o cumprimento da pena.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 249/vº).É o breve relato. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Com efeito, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110 do Código Penal). Tratando-se da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional tem início a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, verificado que entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para acusação (Agosto/2003) até o presente transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, sem que se tenha iniciado o cumprimento da pena pelo condenado (art. 117, inciso V, do CP), fica evidenciada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Eliezer Ribeiro Leão (RG nº 19.774.501), relativamente ao crime a que foi condenado, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos adotando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Santos-SP, 25 de maio de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0002332-43.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/04/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos em inspeção.Designo o dia 27.06.2017, às 15:00 horas para a audiência admnistrativa.Expeça-se o necessário.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração dos cálculos da pena pecuniária e da pena de multa.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 11 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICCOLO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.O requerimento de fls. 691-692 não reúne condições de ser acolhido, pois, conforme bem explanado pelo MPF em sua manifestação de fl. 619, a acusada Weizhen Zhou deixou de cumprir as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, comparecendo uma única vez para justificar suas atividades, além de sair do país em viagem, sem qualquer comunicação prévia ao Juízo, por período superior a 8 dias.Em que pese os motivos apresentados, não foi trazido aos autos qualquer comprovação plausível do alegado, sendo, de rigor, o prosseguimento do feito. Posto isto, juntados memoriais pela acusação à fl. 697, dé-se ciência à defesa quanto a esta decisão, devendo apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YING HONGCHUAN(RS032506 - ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 68/2017 Folha(s) : 272Vistos em Inspeção.YING HONGCHUAN foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal (fls. 60/61).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 08.10.2014 (fl. 131). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 148/149 e 151), requereu a extinção da punibilidade (fl. 170).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 148/149 e 151). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada

a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de YING HONGCHUAN (CIE nº V354767-S; CPF nº 228.992.078-90), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.O.Santos-SP, 8 de maio de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/05/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg: 65/2017 Folha(s) : 252Vistos.VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial"(...)Consta dos autos que VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA, sócio administrador da empresa PORTINTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA de forma consciente, livre e voluntária, inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal.Conforme a Representação Fiscal Para Fins Penais, à fl. 19, em CD, a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) da Alfândega da Receita Federal, em procedimento de fiscalização, a fim de apurar indícios de interposição fraudulenta, verificou a Fatura Comercial nº 131161935 da empresa PORTINTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, acobertada pelo conhecimento marítimo nº FONSNT101344.Os produtos constantes na declaração de importação nº 14/0747087-8 do IPL supracitado, à fl. 40, eram rendas de fibra sintética para lingerie, cujo valor total se consubstancia em R\$ 230.583,00 (duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais).Referida declaração de importação foi supostamente emitida pela empresa PORTINTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, cuja atividade empresarial consistia nas operações de importação, exportação e representação de bebidas alcoólicas e alimentos, conforme o contrato social nº 429.193/12-9, entretanto, na Declaração de Importação nº 14/0747087-8, teriam sido importadas mercadorias diversas do objeto social da empresa, quais sejam, rendas de fibra sintética para lingerie, sendo que o denunciado não comprovou a origem e transferência dos recursos financeiros, compatíveis com a operação de importação por conta e ordem de terceiros.Conforme a Fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, na Representação Fiscal Para Fins Penais nº 11128.725946/2014-76, às fls. 23/28, foi constatada que a empresa PORTINTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA foi condenada a pena de perdimento, tendo em vista a não comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados na operação de comércio exterior, o que demonstra que a empresa teria realizado a importação por conta e ordem de terceiro.Ressalta-se que esta não foi a única declaração de importação retida da empresa do denunciado VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA, conforme demonstrado pelas cópias da Portaria do IPL nº 5-346/2011, à fl. 41, em razão da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 11128.0078.007808/2010-88 e do IPL nº 5-794/2011, à fl. 47, devido a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 11128.720422/2011-46, em que a Alfândega da Receita Federal, em procedimento de fiscalização, apurou indícios de interposição fraudulenta das referidas operações.Assim, foi presumida a interposição fraudulenta nesta importação, tendo em vista que a empresa fiscalizada não comprovou disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.A materialidade delitiva evidencia-se pelo processo administrativo fiscal nº 11128.725947/2014-11, à fl. 19, em CD.A autoria delitiva, por sua vez, revelou-se, dentre outras provas, por VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA ser sócio da empresa PORTINTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, e pela confissão à fl. 38, evidenciando, assim, o dolo na conduta da prática delitiva. (...) (sic. fls. 62º/63) - grifos originais.Recebida a denúncia em 06.10.2015 (fls. 64º/65), regularmente citado (fl. 189), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 79/88). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 191º/192), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (mídias eletrônicas anexadas às fls. 233, 251 e 263).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 273/280 e 281/283º. O Ministério Público Federal sustentou absolvição, ao argumento de inexistir prova suficiente para a sustentação de um decreto condenatório. A defesa alegou a inépcia da denúncia, falta de dolo, e a comprovação da existência de capacidade financeira e de objetivo social da empresa para a realização da importação.É o relatório.De início, consigno que a questão preliminar relacionada à inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão que procedeu a análise da peça a luz dos requisitos elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, onde restou assentada a adequada descrição dos fatos delituosos em suas circunstâncias, que se mostrou suficiente para permitir o pleno exercício do direito à ampla defesa.Posto isto, da análise do conjunto das provas produzidas no decorrer da instrução, verifico não terem sido carreados aos autos elementos suficientes que permitam autorizar conclusão no sentido que o acusado tenha ocultado a real adquirente das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro no Porto de Santos.Com efeito, pode-se extrair da descrição dos fatos caracterizadores do ilícito, que as conclusões a que chegou a Autoridade Fazendária acerca da interposição fraudulenta, basearam-se em presunção legal, a partir da constatação de hipótese de falta de comprovação de disponibilidade financeira compatível com a operação de importação apreciada em contraditório administrativo. Ressalto, que a despeito de existir ato administrativo realizado com presunção de veracidade quanto à ocorrência de falsidade na declaração de importação, é preciso ter em conta que tal conclusão não pode ser automaticamente aproveitada na esfera penal, cuja instância exige responsabilização pessoal punida sempre a título de dolo.Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C, E, D, DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO FRAUDULENTO. REGULAR TRANSAÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE OS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.1. Apelações criminais interpostas por Marcos Perez Queiroz Filho, Wiston Sarli e Cláudia Cristina Leão Rego contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco que os condenou às penas de 3 anos de reclusão, substituídas por duas restritiva de direito, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 334, parágrafo 1º, c, e d, do Código Penal.2. De acordo com a denúncia, os três empresários, em comunhão de desígnios, haveriam realizado importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira, ocultando da Receita Federal a real identidade da adquirente dos produtos.3. O crime contra a ordem tributária, em regra, excetuada a apropriação indébita, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos materiais e ideologicamente falsos, na simulação, entre outras situações.4. No caso concreto, as circunstâncias de fato e as peculiaridades militam em favor dos acusados, pois não se vislumbra demonstração cabal do elemento subjetivo (dolo fraudulento) necessário à condenação.5. Não é possível afirmar que as empresas tenham firmado um prévio ajuste para o cometimento de qualquer fraude aduaneira. O contexto dos autos indica que as duas pessoas jurídicas, e também as pessoas físicas envolvidas, nunca realizaram qualquer transação anterior ou, ao menos, se conheciam. Pelo contrário, o que se percebe é uma enorme tensão entre os acusados, que já litigam em outras esferas judiciais para fins de reparações civis do malfado negócio.6. Não há, igualmente, qualquer notícia de sonegação de impostos, de desvio de produtos, de importação de mercadoria ilegal, mercadoria sem documentação ou outros fatores típicos da fraude aduaneira.7. Finalmente, a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção de fraude por equiparação da operação à operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com conseqüente presunção de fraude, não autoriza sua aplicação à esfera penal, a qual exige a efetiva comprovação da fraude e do elemento subjetivo, não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo.8. Provimento das apelações da defesa para absolver os réus dos crimes de descaminho."(PROCESSO: 20118300007560, ACR9824/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 13/06/2013 - PÁGINA 223)Ocorre que, no presente caso, não houve comprovação efetiva do elemento subjetivo, vale dizer, nenhuma prova foi produzida no sentido de que VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA, na qualidade de sócio administrador da empresa PORTINTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tenha agido com vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante".Ademais, na fase judicial, sob o manto do contraditório, não foi produzida nenhuma prova indicativa de que a empresa PORTINTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA não seja a importadora de fato dos produtos têxteis, rendas de fibra sintética para lingerie, tal qual declaração feita na DI 14/0747087-8. Assim, à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca da ação delitiva imputada ao réu, é de rigor reconhecer como impositiva a sua absolvição, por força sobretudo do princípio do in dubio pro reo.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolve VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA (RNE W641167-7; CPF nº 041.994.128-24), das imputadas práticas de conduta amoldada ao tipo do art. 299 do Código Penal.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.O.Santos-SP, 4 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000286-18.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ PEREZ(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Recebe o recurso interposto à fl. 380.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, juntada a carta precatória n. 122/2017 encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes cópia da guia de depósito de fiança dos autos de Prisão em Flagrante, certificando-se. Após, arquivem-se o Auto de Prisão em Flagrante provisoriamente em Secretaria, (Artigo 262 e 263 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), certificando-se em ambos. Trasladem-se para estes cópias de fls. 81, 92, 94, 99, 101, dos autos de Liberdade Provisória n.º 0000287-03.2016.403.6104, certificando-se em ambos os feitos.Após, arquivem-se os autos de liberdade provisória, observando-se as cautelas legais.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 25 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal dos Santos Filho .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-80.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)
Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. (publicação para a defesa)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/05/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 80/2017 Folha(s) : 124Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra Regiane Aires Dantas, a quem é atribuída a prática dos crimes previstos nos arts. 289, 1.º e 307, ambos do Código Penal - CP. Conforme a inicial (fls. 180/181 e petição da fl. 212, que corrige erro material em relação à data do fato), no dia 07 de novembro de 2016, na Avenida Afonso Pena, 575, Estuário, Santos, por volta das 19h, a ré teria introduzido cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na Cafeteria Perichs Café Gourmet.Logo depois, com a chegada da polícia ao local, a denunciada foi revistada, sendo encontrada outra cédula falsa escondida numa sacola plástica, dentro de suas calças, com numeração idêntica àquela que acabara de ser introduzida em circulação (AA 014446121). Levada à Delegacia de Polícia Federal, a denunciada teria se identificado como Rosana Aires Dantas, a qual, na verdade, é sua irmã. Assim, ao ré introduzido na circulação e guardado moeda falsa, teria cometido o crime do art. 289, 1., do CP. Posteriormente, em razão de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial para obter vantagem em proveito próprio (assegurar a impunidade do delito de moeda falsa), teria praticado a infração penal do art. 307 do mesmo código. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2016 (fls. 183/184). A resposta à acusação foi apresentada em 14/12/2016 (fls. 192/193). Foram realizadas duas audiências: - no dia 17 de janeiro de 2017, foram ouvidas as testemunhas Priscila Paula Perich, Eduardo Correa Paulino Sobrinho, Jackeline do Valle Paes e Renato Bastião Dantas (fls. 232/236); - em 09 de março de 2017 foi ouvida Renata da Silva Moraes e realizado o interrogatório da ré (fls. 251/254). Em razões finais, o Ministério Público Federal, com base nas provas produzidas, sustentou que ficaram demonstradas a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual requereu a condenação (fls. 264/268). A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 274/291) - a acusação não teria conseguido comprovar os fatos narrados na denúncia, o que acarretaria a absolvição da ré; - em seus depoimentos na fase de inquérito e em juízo, a acusada negou a prática do crime de moeda falsa com apresentação de versão crível, verossímil e coerente; - a vítima Priscila teria prestado depoimento com declarações frágeis, incertas, tendenciosas e parciais; - já a vítima Eduardo teria acusado a ré sem prova ou lastro concreto; - os depoimentos dos policiais militares Carlos Henrique Ramos dos Santos e Lilio Mendes dos Ramos em nada acrescentaram ao esclarecimento dos fatos; - a testemunha Jackeline do Valle Paes relatou que Regiane lhe afirmou que recebera a cédula de R\$ 100,00 em seu trabalho, mantendo-se calma todo o tempo e não resistindo à revista pessoal; - não teria sido comprovado o dolo na conduta da ré e, portanto, deve ser absolvida da imputação dos crimes dos arts. 289, 1.º, e 307 do Código Penal; - não pode haver condenação baseada em ilações, presunções e conjecturas; - não ficou configurado o delito do art. 307 do CP porque no mesmo dia da prisão em flagrante o Delegado de Polícia Federal já descobriu a real identidade da acusada; - requereu o reconhecimento de que o crime de falsa identidade é subsidiário e, portanto, não pode ser punido.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita (pedido da fl. 258).1. Mérito da acusaçãoA denúncia deve ser integralmente acolhida, visto que a materialidade e a autoria dos crimes narrados pelo MPF ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), pelo auto de apresentação e apreensão da fl. 16, pelo laudo de perícia papiloscópica das fls. 56/62, pelas fichas de identificação civil das fls. 63 e 67, pelo laudo de perícia criminal federal das fls. 77/82 e pelas provas orais produzidas em juízo. Consta-se do auto de prisão em flagrante que a acusada, durante a realização do ato, apresentou-se falsamente com o nome de sua irmã, Rosana Aires Dantas Pontes, tendo utilizado tal nome para assinar documentos (fls. 15, 17, 28 e 29). O auto de apresentação e apreensão da fl. 16 descreve as cédulas de R\$ 100,00 que estavam com a ré e foram consideradas falsas pela perícia. O laudo de perícia papiloscópica atesta que as impressões digitais colhidas na ocasião da prisão em flagrante não coincidem com a estrutura das linhas formadoras das impressões constantes da ficha de identificação de Rosana Aires Dantas Pontes, mas sim com aquelas colhidas na ficha de Regiane Aires Dantas. A conclusão do perito, portanto, foi nos seguintes termos: "Sim, a pessoa identificada criminalmente na Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP no curso do IPL 783/2016 - DPP/STS/SP, aos 07/11/2016, na verdade, é Regiane Aires Dantas, RG 29.949.119" (fl. 58). As fichas de identificação civil contêm as fotos de Rosana e Regiane. O laudo de perícia criminal federal das fls. 77/82 certifica a falsidade das cédulas de R\$ 100,00, conforme a seguinte descrição:"As cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) encaminhadas a exame são inautênticas. A falsificação foi operada por contrafação e consistiu na digitalização da imagem de cédula original com valor correspondente e posterior impressão, por meio de equipamentos com

tecnologia de impressão a jato de tinta, em suporte não autêntico.(...)Apenas as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) encaminhadas a exame são inautênticas, as demais são autênticas.(...)A contrafação não é grosseira. Apesar das divergências encontradas, as cédulas examinadas apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valores correspondentes, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante com o papel-moeda". As testemunhas ouvidas em juízo relataram o seguinte: Priscila Paula Perich é proprietária da cafeteria Perichs Café Gourmet, localizada na Avenida Afonso Pena, núm. 575; estava trabalhando no dia do fato; a testemunha estava em seu estabelecimento; a ré entrou na loja; a ré perguntou quais produtos estavam à venda no momento; a ré não sabia do celular; a testemunha ficou um bom tempo esperando para saber o que a ré queria; a ré então perguntou "o que que tem?"; a testemunha então respondeu: tudo que está na vitrine; a ré então disse: "eu quero esse e esse" - pediu dois doces; a testemunha então se lembrou que conhecia a ré de algum lugar, mas não conseguia recordar-se exatamente, sobretudo porque muitas pessoas vão à sua loja; a ré deu uma nota de R\$ 100,00; a ré havia gastado R\$ 10,00; quando a ré deu a nota à testemunha, esta se recordou que a mesma pessoa, um ano antes, já lhe passara uma nota de R\$ 100,00 falsa; a testemunha então disse para a ré aguardar um pouco, pois não tinha troco; a testemunha passou a caneta para testar a nota e verificou que ela era falsa; a testemunha ligou para seu marido (Eduardo); quando disse para seu marido: "Sabe aquela nota de 100...então, a pessoa tá aqui...ela quer que troque a nota", ele percebeu de qual assunto estava sendo tratado e respondeu que iria imediatamente para a cafeteria; a ré ficou na loja da testemunha de 35 a 40 minutos para receber o troco; em momento algum a ré ficou nervosa; a ré não saiu do celular; foi o marido da testemunha quem ligou para a polícia; quando o marido da testemunha entrou e viu a ré, disse para ela esperar um momentinho que ele ia trocar o dinheiro; quando a testemunha viu a vitruva chegando, saiu da loja e não voltou mais; a ré nunca desistiu da compra, pois ficou sentada aguardando o troco; a testemunha reconhece a ré como a pessoa que foi em sua loja no dia do fato;- Eduardo Correa Paulino Sobrinho: sua esposa é proprietária da cafeteria Perichs Café Gourmet; no dia do fato, aproximadamente às 18 horas, sua esposa lhe ligou dizendo que a mesma pessoa que, em outubro de 2015, apresentara uma cédula falsa na cafeteria, estava de volta com outra nota de R\$ 100,00; a testemunha então disse para a esposa: "Já estou chegando aí"; a testemunha queria chegar na loja para ver se era realmente a mesma pessoa, pois lembrava da fisionomia; após a testemunha chegar à loja, perguntou para a ré se ela queria pagar; após a ré dizer que precisava trocar, a testemunha disse para esperar um minutinho, pois iria tentar trocar a nota; a testemunha ligou para a polícia e explicou a situação; quando as viaturas chegaram, a testemunha entregou a nota; a esposa da testemunha havia testado a nota com a caneta; a testemunha teve contato visual com a ré na primeira vez em que ela foi à cafeteria, em outubro de 2015; naquela ocasião, a testemunha estava no celular, do lado de fora da loja, e viu quando a ré chegou de bicicleta e depois entrou no estabelecimento; Jacqueline do Vale Paes, policial militar, relatou: no dia do fato, foram duas viaturas, sendo que a da testemunha foi de apoio; reconhece a ré; foi a testemunha quem fez a revista pessoal na ré; na bolsa da ré havia uma papelada com anotações; na mochila havia salgadinho e roupas; na revista íntima, foi encontrado um saquinho com algumas notas; a maioria das notas eram verdadeiras; não consegue recordar se havia nota falsa; pelo que a testemunha se lembra, havia duas notas de R\$ 100,00: uma estava fora (não estava com a acusada) e outra estava com a ré; essas duas notas de R\$ 100,00 tinham numeração igual ou parecida; quando a testemunha levou a ré no banheiro para a revista íntima, percebeu que ela estava mexendo na região genital, acomodando alguma coisa; a testemunha perguntou se estava tudo bem com a ré, disse que sim; a testemunha pediu para a ré tirar a calça; a ré continuou se ajoitando; a testemunha então perguntou se a ré estava menstruada; a acusada respondeu que sim; a testemunha então disse que a acusada precisava tirar a calcinha; quando a ré tirou a calcinha, ao mesmo tempo misturou a calcinha com alguma coisa que estava na mão; a testemunha percebeu que havia alguma coisa e pediu para a ré soltar; a testemunha pegou a calcinha e viu que havia umas notas enroladas dentro de um saquinho; a testemunha perguntou o que era aquilo e a ré respondeu que era dinheiro que ela guardava, pois era muito perigoso ficar com o dinheiro na rua; nesse saquinho havia a nota de R\$ 100,00 reais e as outras que eram verdadeiras; a testemunha não se lembra com qual nome a ré se apresentou naquele momento; a testemunha se lembra que a ré forneceu um nome, mas não tinha nenhuma documentação nem sabia o RG ou CPF; a testemunha chegou a perguntar se era o nome verdadeiro da ré, sendo que esta disse novamente que sim; a testemunha soube posteriormente que a ré informou um nome falso; a ré usou o mesmo nome para a testemunha e para os outros policiais; ela deu esse nome dentro da Polícia Federal.No interrogatório em juízo, disse a ré: verdadeira a acusação de identidade falsa, porque ficou com medo do outro processo; deu o nome falso aos policiais que fizeram a prisão; na ocasião, apresentou-se como Rosana Aires Dantas; a acusação de ter passado a cédula falsa não é verdadeira, pois não tinha ciência da falsidade; somente teve ciência de que a cédula falsa quando Eduardo chegou com os policiais; a ré tinha em sua calça cédulas verdadeiras também; a ré não sabia que a outra cédula falsa em uma sacola plástica era falsa; a ré foi comprar dois bolos de pote na cafeteria; iria gastar R\$ 10,00, pois cada um custava R\$ 5,00; a ré tinha cédulas de menor valor, mas não quis usá-las porque queria manter troco; às vezes precisa de troco para alguma coisa; por isso resolveu usar os cem reais; não lembra quem lhe passou as cédulas de R\$ 100,00, exceto a última, que foi um rapaz moreno, mas não o conhece; esse rapaz lhe passou a cédula falsa um dia antes de ser presa; pode afirmar, no entanto, que recebeu as cédulas falsas no seu serviço; uma cédula foi recebida no dia anterior e a outra foi no mesmo dia da prisão.A prova acima mencionada é suficiente para alcançar-se a certeza necessária da existência dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. Os depoimentos testemunhais são coerentes, claros e harmônicos com as demais provas. Os laudos são precisos e muito bem fundamentados. A confissão da acusada, em relação ao crime de falsa identidade, está em consonância com todos os elementos colhidos nos autos. Assim, fica evidenciado que Regiane Aires Dantas, dia 07 de novembro de 2016, guardava duas cédulas falsas de R\$ 100,00, tendo tentado introduzir uma delas na circulação, comprando dois bolos na Cafeteria Perichs Café Gourmet.Posteriormente, tendo sido conduzida até a Delegacia de Polícia Federal, identificou-se falsamente como Rosana Aires Dantas, a qual, na verdade, é sua irmã, com o objetivo de obter vantagem (a impunidade em relação ao crime de moeda falsa). Verifica-se das circunstâncias do caso concreto e do interrogatório da ré que a finalidade de atribuir-se identidade falsa foi omitir que ela já tinha outros processos criminais (um deles sobre o mesmo crime de moeda falsa) e, conseqüentemente, furtar-se à ação policial.As teses apresentadas pela defesa não infirmam a conclusão pela condenação.Alega a ré que não tinha ciência de que as notas que ela tinha em sua posse eram falsas. Essa versão não se sustenta diante das provas dos autos e, portanto, não pode ser reputada verossímil. A acusada, que é ambulante, disse que recebeu as cédulas de R\$ 100,00 no seu trabalho em dias consecutivos (no dia da prisão e na data anterior) por duas pessoas diferentes. É absolutamente destituída de plausibilidade esta história, pois é impossível que duas pessoas diferentes, em dias diversos, tenham passado duas notas com o número de série idêntico. Além disso, a acusada, no momento em que foi fazer a compra na cafeteria, tinha cédulas de menor valor (3 de R\$ 50,00, 4 de R\$ 20,00, 2 de R\$ 10,00 e 2 de R\$ 5,00 - cf. fl. 16). Mas, para fazer uma compra de R\$ 10,00, resolveu pagar com a nota de R\$ 100,00. A alegação de não quis usar as notas de menor valor porque queria manter troco, do qual às vezes precisa, não se sustenta. Com efeito, caso usasse algumas das cédulas de menor valor para chegar ao montante exato de dez reais, não teria nenhum prejuízo, pois ainda teria uma quantidade razoável de trocado (não haveria redução significativa das cédulas de menor valor). Além disso, a ré esperou entre 35 e 40 minutos na cafeteria para receber o troco, o que corrobora ainda mais que a sua intenção era introduzir moeda falsa na circulação (falsidade da qual tinha ciência) e obter vantagem pecuniária. Outro fato que demonstra a ciência da ré quanto à falsidade das notas por ela guardadas foi relatado pela testemunha Jackeline, quando fez a revista íntima dela. Informou a referida testemunha que a ré tentava esconder o saquinho (misturou-o com a sua calcinha) que continha a outra cédula falsa de R\$ 100,00. Não há como acolher a tese da defesa de que o depoimento de Priscila continha declarações frágeis, incertas, tendenciosas e parciais ou de que Eduardo tenha acusado a ré sem prova ou lastrado concreto. Em análise de seus depoimentos, constata-se que, além de estarem de acordo com todas as provas dos autos, são coerentes, firmes e harmônicos. Em nenhum momento pode-se concluir que tiveram a intenção de prejudicar a ré, mas apenas de dizer a verdade.O crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, é formal porque se consuma com o ato de atribuir-se falsa identidade, independentemente de obtenção de vantagem ou de causar dano a terceiro. Assim, embora no mesmo dia o Delegado de Polícia Federal já tenha identificado a fraude, o crime já se consumara no momento em que Regiane se apresentou como Rosana. A pena do art. 307 do Código Penal é de detenção de 3 meses a um ano ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Ou seja, se a atribuição de falsa identidade for elementar de crime mais grave, considerar-se-á praticado somente este e pela respectiva sanção o agente será punido (subsidiariedade expressa). No entanto, como a atribuição de falsa identidade não é elementar do crime de moeda falsa, a ré deve ser condenada pelos dois crimes, em concurso material, razão pela qual fica indeferido o pedido da defesa neste ponto.Passo à dosimetria da pena. 2. Dosimetria.2.1. Art. 289, 1.º, do Código PenalA ré não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média para o delito; não há nada nos autos que desabone a sua conduta social ou que justifique uma exasperação da pena; a quantidade das cédulas falsas apreendidas não é expressiva. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que se torna definitiva, ante a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em novembro de 2016, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução. 2.2. Art. 307 do Código PenalO art. 307 do Código Penal estabelece que a pena será de detenção ou multa. Como a ré já está sendo condenado por outro crime doloso, é necessária para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da sanção mais rigorosa (pena privativa de liberdade) em vez da multa. A ré não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média para o delito; não há nada nos autos que desabone a sua conduta social ou que justifique uma exasperação da pena. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo em 03 (três) meses de detenção.Incidem as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 61, II, "b" e "e", do Código Penal, porquanto a ré cometeu a infração penal para assegurar a impunidade do crime de moeda falsa e contra sua irmã, Rosana Aires Dantas (fls. 134/135). Por outro lado, deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois a ré confessou o crime.Por se relacionar aos motivos determinantes e à personalidade do agente, a circunstância agravante do art. 61, II, "b" e a atenuante da confissão devem ser consideradas preponderantes, conforme o art. 67 do Código Penal, razão pela qual compenso uma das agravantes com a atenuante. Como sobra uma circunstância agravante por ser considerada, aplico um aumento de 1/6.Logo, a pena vai para 3 meses e 15 dias de detenção, que se torna definitiva, ante a ausência de causas de aumento e diminuição.3. Manutenção das medidas cautelaresEm análise das circunstâncias do caso concreto, verifica-se que continuam presentes os fundamentos utilizados na decisão das fls. 243/245 para concluir pela adequação e suficiência da substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares então impostas, ante a inexistência de fato novo que altere a situação.Logo, com fundamento no art. 387, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal, mantenho as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de se ausentar de sua residência por período superior a 8 dias, sem prévia autorização judicial.4. ConclusãoDiante de todo o exposto, acolho a denúncia e CONDENO Regiane Aires Dantas (qualificada na fl. 180): - pela prática do crime previsto no art. 289, 1.º do Código Penal a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. O valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2016, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. - pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal a 3 meses e 15 dias de detenção. O regime de cumprimento da pena é o aberto, com fundamento no art. 33, 2.º, "c", do Código Penal. As circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo código também levam à adoção do regime aberto (cf. art. 33, 3.º). Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: A) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, nas condições por serem definidas durante o processo de execução penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; B) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução.O período de prisão provisória não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2.º, do Código de Processo Penal). Mantenho as medidas cautelares impostas na decisão das fls. 243/245, conforme as razões expandidas acima (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de se ausentar de sua residência por período superior a 8 dias, sem prévia autorização judicial). Após o trânsito em julgado da sentença, o nome da ré deverá ser lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se desta decisão as vítimas Priscila Paula Perich e Eduardo Correa Paulino Sobrinho (endereços nas fls. 233 e 234) e Rosana Aires Dantas Pontes (endereço da fl. 134) - art. 201, 2.º, do Código de Processo Penal. O mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o ofício determinado na audiência da fl. 251.Santos, 25 de maio de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto .

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 501

EXECUCAO FISCAL

0206948-49.1995.403.6104 (95.0206948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, S VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 192.Manifeste-se o executado sobre o requerimento de penhora de créditos inerentes a recursos a lhes serem repassados pelo OGM.O. Sem prejuízo, esclareça o executado, comprovando com documentos, em quais execuções fiscais foram realizadas construições de parcela de seu faturamento, das mensalidades pagas por seus associados, de valores que lhes são devidos pelo OGM.O, ou de qualquer outra forma de construção de valores, créditos e direitos, bem como se vem dando cumprimento aos encargos.Na mesma oportunidade, aponte o executado os bens que compõe o seu patrimônio e qual a situação atual deste, comprovando com documentos, como, por exemplo, certidões de inteiro teor da matrícula atualizadas.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000322-85.2001.403.6104 (2001.61.04.000322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) VISTOS. Sem embargo da determinação de intimação à executada de fl. 372, ematenação ao Ofício de fls. 373/375 e considerando a penhora no rosto dos autos de fl. 307, oficie-se, de imediato e em caráter de urgência ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos solicitando proceda à transferência do valor do precatório constante de fls. 431 dos autos de nº 0201762-50.1992.403.6104 para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada à Execução Fiscal nº 0000322-85.2001.403.6104, na qual se encontra apensada a Execução Fiscal nº 0000586-68.2002.403.6104. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006778-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA)

EXECUCAO FISCAL

0006767-65.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLDIER HOUSE, COMPANY AND PROTECTION LTDA - EPP

Republique-se a sentença de fl. 64: Pela petição de fls. 46, a exequente requer a extinção da execução em relação à CDA 80 7 14 003830-07, bem como a suspensão do feito em relação à CDA 80 6 14 020116-57, que se encontra com a sua exigibilidade suspensa por parcelamento.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA 80 7 14 003830-07.

Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA 80 7 14 003830-07.

Quanto à CDA 80 6 14 020116-57, diante da noticiada suspensão de sua exigibilidade, suspendo o feito pelo prazo requerido, aguardando-se no arquivo sobrestado, provocação das partes.

CAUTELAR FISCAL

0000905-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000905-5) - UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO VAZ(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Fls. 288/291: a indisponibilidade de bens, levada a efeito em sede de ação judicial, tem sua atuação dirigida contra o executado/réu, titular de um patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição, mas não impede sejam eles passíveis de penhora e de execução por dívidas outras (AI 436287, Rel. Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.11.2011). Contudo, eventual providência em relação ao registro de penhora determinada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Santos deve ser buscada naquele juízo, razão pela qual indefiro o requerido. Fls. 298: cite-se Marcos Roberto Vaz no endereço indicado nas fls. 299. Fls. 300: ouvida a autora, não foram apresentados óbices ao requerido. Nessa linha determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 114.351 no Registro de Imóveis de Praia Grande. Comunique-se à serventia predial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-19.2017.4.03.6114

AUTOR: MASATO TAKAHASHI, REGINA KIOMI TAIRA TAKAHASHI, MASATO TAKAHASHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS - CONDOMINIO III

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS - CONDOMINIO III, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento das despesas condominiais desde novembro de 2016.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENATO JORGE PACHECO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-27.2017.4.03.6114
AUTOR: ERLON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-53.2017.4.03.6114
AUTOR: ARESTIDES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001299-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-10.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL ELICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 1302016 em aditamento à inicial.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-15.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JAEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEI PEREIRA DA SILVA - SP313078
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reitere-se o requerimento de informações.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-88.2017.4.03.6114
AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA A YRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, que obrigou o impetrante a recolher imposto de renda sobre ganho de capital incidente sobre a alienação de ações de sociedade empresária da qual era sócio desde 20/10/1983.

Em apertada síntese, alega que, em 20/10/1983, adquiriu 11% do total das ações do Hospital São Bernardo S/A o que perdurou até o momento da alienação dessas mesmas ações em 20/04/2017. Nessa oportunidade, alienou também outros 2% adquiridos posteriormente.

Dessa operação resultou ganho de capital, sobre o qual incide imposto de renda com alíquota de 15%, a ser recolhido até 31/05/2017.

Aduz que o imposto de renda sobre o ganho de capital deve incidir somente sobre os rendimentos decorrentes da alienação de 2% das ações, pois os outros 11%, como adquiridos em 20/10/1983, sob a égide da isenção tributária trazida pelo Decreto n. 1.510/1976, que estipulava que não incidirá imposto de renda nas alienações efetivadas decorridos cinco anos da data da subscrição.

Com a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88, em 01/01/1989, tal isenção foi revogada. Porém, como o direito à isenção foi implementado em 20/10/1988, antes da referida vigência, tal lei não poderia revoga-lo por se cuidar de direito adquirido.

Pugna pela concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante integral.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de liminar, porquanto ausente urgência. Explico.

O próprio impetrante, por mais de uma vez, alega que o prazo final para pagamento do imposto de renda apurado é 31/05/2017, hoje. Coincidentemente, a impetração também ocorreu nesta data. Cuida-se, pois, de urgência fabricada, uma vez que a alienação das ações deu-se em 20/04/2017, com prazo suficiente para impetração, evitando-se obrigar este magistrado a decidir em cima da hora, em prazo exíguo.

Na verdade, o prazo já se expirou, tendo em vista o encerramento do expediente bancário.

Fosse o impetrante diligente, teria providenciado a impetração em prazo razoável para o magistrado decidir.

A falta de diligência não é atributo específico do impetrante, mas também dos advogados constituídos, inicialmente por meio de mandato celebrado em 17/05/2017, com posterior substabelecimento na data de 24/05/2017, há quinze dias semana, portanto, do que se pode concluir que houve tempo suficiente para preparar a petição inicial (ao menos quinze dias).

Tendo o juiz o prazo legal para decidir, não cabe às partes exercer qualquer forma de pressão para a prolação de decisão em tempo exíguo, quando não atuam com o esmero que a situação concreta exige.

De rigor o indeferimento da liminar.

Ainda que assim não fosse, o depósito judicial é faculdade do contribuinte, exercitável independente de autorização judicial. Assim, considerando que o termo final para recolhimento do tributo sem juros e multa em 31/05/2017, o depósito poderia, perfeitamente, ter sido realizado nesta data, durante o expediente bancário, com a juntada imediata aos autos ou protesto para apresentação em outro momento.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA A YRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, que obrigou o impetrante a recolher imposto de renda sobre ganho de capital incidente sobre a alienação de ações de sociedade empresária da qual era sócio desde 20/10/1983.

Em apertada síntese, alega que, em 20/10/1983, seu marido, Eurico de Campo Guerra, com quem era casada sob o regime de comunhão universal de bens até 19/01/2008, quando ele falecera, adquiriu 11% do total das ações do Hospital São Bernardo S/A. Com a morte do marido, não adquiriu a propriedade das ações, mas apenas a titularidade, pois já era proprietária, o que perdurou até o momento da alienação dessas mesmas ações em 20/04/2017, pela impetrante.

Dessa operação resultou ganho de capital, sobre o qual incide imposto de renda com alíquota de 15%, a ser recolhido até 31/05/2017.

Aduz que o imposto de renda sobre o ganho de capital deve incidir somente sobre os rendimentos decorrentes de cinquenta por cento das ações, em razão da meação, sendo a outra metade isenta, posto adquirida em 20/10/1983, sob a égide da isenção tributária trazida pelo Decreto n. 1.510/1976, que estipulava que não incidirá imposto de renda nas alienações efetivadas decorridos cinco anos da data da subscrição.

Com a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88, em 01/01/1989, tal isenção foi revogada. Porém, como o direito à isenção foi implementado em 20/10/1988, antes da referida vigência, tal lei não poderia revogá-lo por se cuidar de direito adquirido.

Pugna pela concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante integral.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de liminar, porquanto ausente urgência. Explico.

O próprio impetrante, por mais de uma vez, alega que o prazo final para pagamento do imposto de renda apurado é 31/05/2017, hoje. Coincidentemente, a impetração também ocorreu nesta data. Cuida-se, pois, de urgência fabricada, uma vez que a alienação das ações deu-se em 20/04/2017, com prazo suficiente para impetração, evitando-se obrigar este magistrado a decidir em cima da hora, em prazo exíguo.

Na verdade, o prazo já se expirou, tendo em vista o encerramento do expediente bancário.

Fosse o impetrante diligente, teria providenciado a impetração em prazo razoável para o magistrado decidir.

A falta de diligência não é atributo específico do impetrante, mas também dos advogados constituídos, inicialmente por meio de mandato celebrado em 18/05/2017, com posterior subestabelecimento na data de 24/05/2017, há treze dias, portanto, do que se pode concluir que houve tempo suficiente para preparar a petição inicial (ao menos quinze dias).

Tendo o juiz o prazo legal para decidir, não cabe às partes exercer qualquer forma de pressão para a prolação de decisão em tempo exíguo, quando não atuam com o esmero que a situação concreta exige.

De rigor o indeferimento da liminar.

Ainda que assim não fosse, o depósito judicial é faculdade do contribuinte, exercitável independente de autorização judicial. Assim, considerando que o termo final para recolhimento do tributo sem juros e multa em 31/05/2017, o depósito poderia, perfeitamente, ter sido realizado nesta data, durante o expediente bancário, com a juntada imediata aos autos ou protesto para apresentação em outro momento.

Ademais, na espécie não há aquisição, pela impetrante, das ações em 20/10/1983, mas pelo marido falecido. Apesar de o regime de bens ser a comunhão universal, é preciso deixar clara a diferença entre patrimônio e meação.

O patrimônio é conjuntos de bens, direitos, dívidas e haveres de uma pessoa.

As ações foram adquiridas pelo falecido Eurico de Campo Guerra e não pela impetrante, esposa dele. Em momento algum se trata de patrimônio delas, embora se reconheça eventual existência de direito à meação.

Mas, como disse, a meação é sobre o patrimônio do casal e pode ser feita sobre outros bens que não as ações.

Assim, é falacioso o fundamento de que a impetrante adquiriu metade das ações em 1983 e depois tornou-se titular da integralidade, com a morte do marido.

Somente tornou-se proprietária das ações com a morte, de todas as ações e nunca, em momento algum anterior, detinha a propriedade daquelas ações.

A rigor, portanto, as ações integraram o patrimônio da impetrante somente com a morte do marido, daí a higidez da incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital, porquanto não abrangida pela isenção concedida pelo Decreto n. 1.510/1976.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACA O SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO SANTO IGNACIO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias usufruídas, ante a sua natureza indenizatória, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. **Decido o pedido de liminar.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar requerida.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias usufruídas

Dada a natureza remuneratória das férias usufruídas e à mingua de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GKC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA SALU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão da perda da visão do olho direito em razão de um acidente doméstico ocorrido em 2009. Recebeu auxílio-doença no período de 30/08/09 a 08/11/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados, desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2017, constatou a perita: "Conforme documentos médicos apresentados em 24 de agosto de 2009 sofreu descolamento de retina. Não há documentos que indiquem o motivo de tal moléstia. Não há documentos que comprovem que realizou tratamento devido a tal doença. Há documentos que comprovam que em 05 de setembro de 2016, foram prescritas lentes corretivas".

Não foi constatada incapacidade laborativa, nem atual, nem passada, tanto que a parte autora efetivamente trabalhou com auxiliar de serviços gerais, sua ocupação habitual.

Portanto, não faz jus a autora a nenhum benefício decorrente de incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 29/04/1995 a 27/03/2000, 01/10/2000 a 13/1/2003 e 01/02/2003 a 15/08/2016 e concessão de aposentadoria especial - NB 46/178.167.109-2, requerida em 15/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Nos períodos de 29/04/1995 a 27/03/2000 e 01/02/2003 a 15/08/2016, o autor laborou na Viação Riacho Grande, exercendo o cargo de cobrador, manobrista e motorista, respectivamente, conforme registros da carteira de trabalho e PPP juntados.

Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Resalte-se que, na análise do caso concreto, embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s².

Por conseguinte, impende consignar que no PPP juntado traz elementos sobre a exposição a vibrações de corpo inteiro de maneira qualitativa apenas, sem menção ao aspecto quantitativo, conforme se verifica dos PPPs acostados aos autos - ID 902042 (fls. 05/09 e 12/13).

Não se comprovou a exposição direta aos produtos químicos ou a qualquer outro tipo de agente agressivo de qualquer natureza.

Não obstante a periculosidade da atividade, não é possível considerá-la especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui apenas 05 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição, insuficiente para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o co-executado AIRTON MOTA PEREIRA, através de EDITAL, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do novo CPC).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Semprejuízo do despacho retro, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos id 241681, com os quais a União Federal concordou expressamente (manifestação id 257686).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR CASTILHO DE ALMEIDA, ELZI MUZEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER MASTELARO NETO - SP362674, ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Manifestação e documento id1509301 e 1509312. Ciência ao autor

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001365-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562
RÉU: JOAO MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA AMARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 04 de julho de 2017, às 16h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Salento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu pessoalmente, com urgência.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10935

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 330/568

0000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$14.628,44 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-35.2010.403.6114 - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.091,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007963-74.2013.403.6114 - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ACACIO EUGENIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.896,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$27.718,26 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7) - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDGARD MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.709,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$18.488,21 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO JOAO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.819,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.997,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$48.562,29 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO CARLOS RUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.619,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$11.516,94 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.145,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-48.2015.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.161,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 10944

MONITORIA

0003751-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP33482B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.

Recebo o aditamento ao recurso de apelação de fls. 1002/1008, tão somente em seu efeito devolutivo.

As partes para contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à União - Fazenda Nacional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$1.208,29(mil, duzentos e oito reais e vinte e nove centavos), atualizados em 12/05/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 115/116, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Expediente Nº 10945

MANDADO DE SEGURANCA

0005252-14.2004.403.6114 (2004.61.14.005252-0) - VESSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007558-53.2004.403.6114 (2004.61.14.007558-1) - MECRAL IND/ MECANICA LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005231-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005231-1) - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Oficie-se à Impetrada para que informe nos autos o cumprimento do v. acórdão, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004798-87.2011.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Oficie-se a(o) Impetrada(o) para que informe nos autos o cumprimento do v. acórdão, em 10 (dez) dias, enviando-lhe cópias da petição do(a) Impetrante de fls. 162/171.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-89.2015.403.6114 - BRAGANFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 10934

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003664-7) - RIZABURO TAKEBAYASHI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fls. 178/187: Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-61.2013.403.6114 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, da informação fiscal juntada aos autos às fls. 113/15.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 376/379), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, verba alimentar percebida como pagamento de aposentadoria.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LILIAM REGINA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 17.861,23, conforme fls. 209. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos, devendo corresponder a R\$ 3.235,90, em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e não desconto dos valores já ressarcidos em 1999 (fls. 218/220). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 229/231). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 233/234. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, uma vez os juros e correção monetária são substituídos pela SELIC que foi aplicada incorretamente. O valor total devido, apurado pela Contadoria é de R\$ 7.267,18. A parte exequente insurgiu-se contra o procedimento judicial e conferência dos cálculos pela Contadoria. O cumprimento da sentença, a execução do julgado, deve ser pautada pelo título executivo, sendo dever o Magistrado velar pela efetiva correspondência entre o decidido e o cumprido. Se a impugnante oferece valor incorreto e o exequente também, não deve o Magistrado fechar os olhos e deixar de verificar a correção da entrega da prestação jurisdicional, que ainda não se encontra firmada enquanto o bem da vida determinado não for entregue ao jurisdicionado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ R\$ 6.606,52 e R\$ 660,66 (honorários advocatícios). Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente e o alvará de levantamento a favor da CEF, do saldo de R\$ 10.594,05. Após cumpridos, retornem os autos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007619-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007619-2) - NEIDE MARTINGO DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X NEIDE MARTINGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 163.

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o valor de 2.000,00 (dois mil reais), referente a honorários sucumbenciais, consoante decisão proferida no acórdão de fls. 126 verso (transitada em julgado), para a data do depósito judicial efetuado às fls. 137, em 03/04/2017.

Após, elabore a Contadoria a divisão equitativa do valor do depósito de fls. 137, do valor que cabe à parte autora; do valor que cabe à Patrona da autora, referente aos honorários contratuais, no importe de 30%, consoante requerido às fls. 139/140, bem como de seus honorários sucumbenciais (R\$ 2.000,00) já atualizados para a data de 03/04/2017.

Após, abra-se vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 163, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS COMPAREÇAM AS PARTES EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMPAREÇA A PARTE EXEQUENTE EM SECRETARIA PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ CONFECCIONADO, EM SEU FAVOR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.

Verifico que às fls. 260 verso dos presentes autos, foi realizada transferência do numerário bloqueado de R\$ 8.402,64 para o Banco do Estado de Sergipe, por equívoco. Ademais, o destino da transferência foi inválido. Tendo sido efetuada a transferência com sucesso para o banco da Caixa Econômica Federal - agência 4027, consoante extrato de fls. 261.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL/SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Retifico em parte a determinação de fls. 457, a fim de que seja expedido alvará de levantamento em favor da exequente BASF S/A E/OU LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH.

Após, expeça-se o ofício requisitório, em favor da sociedade de advogados MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 418.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA/SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 901, a fim de abrir vista à Fazenda Nacional da petição da Exequente às fls. 879/900.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4124

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL

O autor promove liquidação de sentença, pelo procedimento comum, posto ilíquida a decisão final. Admito a liquidação, nos termos do art. 511, do CPC. Ao SUDP para alteração da classe processual para Liquidação de Sentença. Mantenho a gratuidade já deferida na fase de conhecimento. Intime-se o réu a contestar a liquidação, em 30 dias (art. 510 c/c art. 183, ambos do CPC). Após, venham conclusos, para decidir a liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005747-31.1999.403.6115 (1999.61.15.005747-4) - JOAO BATISTA CARLINDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BATISTA CARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001906-91.2000.403.6115 (2000.61.15.001906-4) - RONALDO PIOVESAN - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RONALDO PIOVESAN - EPP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0000219-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000219-0) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se que houve conversão em renda em favor da União (fls. 314/316), tanto do valor penhorado nos autos (fls. 299), quanto do depósito realizado desnecessariamente pelo executado (fls. 306), cujo levantamento em favor da parte já havia sido determinado (fls. 308); e considerando-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal realizou a mencionada conversão em interpretação equivocada dos despachos de fls. 311 e 313, determino à CEF a restituição aos autos do montante referente ao depósito de fls. 306, descontado o valor referente a honorários advocatícios (R\$ 154,89), para que seja levantado pelo executado, por meio de alvará, sem prejuízo de a CEF valer-se das vias ordinárias para ressarcimento do valor em face da União. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 313 (PUBLICAÇÃO PARAR RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO); Considerando a certidão de fls. 312 verso, com a expiração do prazo para a retirada do documento expedido, promovo o cancelamento do Alvará de n. 2118070, expedido às fls. 309. A expedição do aludido Alvará se deu anteriormente ao pedido da Fazenda de complementação do pagamento (fls. 310), e consequentemente da ordem de intimação para a executada pagar o remanescente (fls. 311). Desta feita, tendo em vista que até a presente data não há notícia do pagamento e diante do depósito ainda não levantado (fls. 306), objeto do Alvará em epígrafe, decido: Expeça-se novo Alvará de Levantamento parcial do valor depositado às fls. 306 em nome da empresa executada, subtraindo-se daquele montante R\$ 154,89, devido a título de honorários advocatícios (fls. 310). Intime-se a executada, por publicação ao patrono, a retirar o Alvará de Levantamento em Secretária, no prazo de validade. Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao PAB da CEF deste Juízo de fls. 311, para cumprimento no derradeiro prazo de 10 dias. Expeça-se. Reitere-se. Cumpra-se.

0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001867-7) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIO ROBERTO LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o depósito realizado pela executada às fls. 235/236 não corresponde às quantias apresentadas à planilha de cálculo do exequente (fls. 230 e 232), intime-se a CEF para complementar o depósito das diferenças, a saber, R\$ 2.761,52 para a autoria e R\$ 839,97 a título de honorários, nos termos do decidido a fls. 220, último parágrafo. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor do exequente, intimando-se o patrono da causa a retirá-lo em Secretária no prazo de validade (60 dias). Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Publique-se. Int.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

Tendo em vista a decisão de fls. 227/229, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro. Dê-se vista à exequente. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

0001770-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115) ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM E SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM E SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA

Tendo em vista que os valores a serem liberados, por determinação judicial (fls. 86), foram transferidos à conta deste Juízo (fls. 59), expeça-se Alvará de Levantamento em nome da executada, intimando-a, por publicação ao patrono, a fim de promover a sua retirada em Secretária, no prazo de validade (60 dias). Publiquem-se este e o despacho de fls. 86. Com o levantamento dos valores, arquivem-se. Despacho de fls. 86: Diante do pedido da exequente de suspensão do feito e levantamento dos valores penhorados (fls. 85), resta prejudicado o cumprimento do despacho proferido às fls. 84. Assim, defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Determine o desbloqueio dos valores constritos nos autos. Intimem-se.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: com razão a exequente no tocante à não implantação da nova renda determinada, conforme extrato juntado às fls. 231. Assim, oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ/Araraquara, para implantação da nova renda, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 188/192, com RMI de R\$ 3.994,59, devendo a autarquia informar a este Juízo a data do pagamento do complemento positivo. Com a resposta, vista à exequente, e nada sendo requerido, ao arquivo-fim. Cumpra-se com urgência. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO OFÍCIO DO INSS)

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA

1. Intime-se o exequente do ofício juntado às fls. 118, bem como a trazer planilha atualizada do débito. Prazo: 10 dias.2. Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.3. Cumprida a determinação em 1, e em vista da penhora insuficiente, bloqueiem-se bens pelos sistemas RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intimem-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.5. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 358 para que, no ato da expedição do alvará de levantamento destinado ao cessionário, não haja a retenção do imposto de renda, nos termos do art. 68 da Lei 8.981/95 c/c art. 27 parágrafo 1º da Lei 10.833/2003. Cumpra-se o despacho de fls. 356, aguardando-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002395-74.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RICARDO APARECIDO CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do depósito realizado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, intimando-se o patrono do exequente a promover a sua retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias). Com a resposta, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

1. À vista da certidão retro, extingo o presente Cumprimento de Sentença com relação ao executado falecido, cuja regularização da representação processual cabia ao exequente. Determino o levantamento das constrições relativas ao executado Antônio Carlos Blanco.2. Intime-se o executado supérstite, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias acerca do bloqueio havido (Fls. 179). Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.3. Não impugnada a penhora, oficie-se o sr. gerente do PAB da CEF deste juízo, por cópia deste, para proceder à apropriação dos valores bloqueados em favor da Caixa Econômica Federal.4. Com a resposta, autorizo a pesquisa de bens dos executados pelo Sistema INFOJUD (últimos dois anos).5. Após, intimem-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. 6. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a petição da executada de fl. 200-209, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RUIZ

1. Considerando o interesse das partes em eventual acordo, designo audiência de conciliação, para o dia 05/07/2017, às 16:15h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.2. Intimem-se as partes.

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVILLES

1. Considerando o interesse das partes em eventual acordo, designo audiência de conciliação, para o dia 05/07/2017, às 16:30h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.2. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Sem prejuízo do despacho proferido às fls. 374, intimem-se os credores a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, remetam-se os autos ao executado para cumprir o decidido ao despacho supramencionado.

0001544-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001544-4) - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Diante da concordância da parte executada (fls. 683), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 1.279,74.2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 405/2016, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)).

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 2.315,53.2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, separando os juros do valor principal.3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DO RPV)

0001324-66.2015.403.6115 - NFA INTERMEDIACOES EIRELI(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X NFA INTERMEDIACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.1. Diante da concordância da parte executada (fls. 180), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 149).2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 18%, conforme requerido.3. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda de CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (CNPJ 04.672.653/0001-78).4. Após, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 4.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 4.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 4.3 A data da conta (mês da atualização); 4.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 7. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)).

0002872-29.2015.403.6115 - NELSON PEREIRA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Expediente Nº 4125

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 335/568

Trata-se de embargos à execução opostos por Paulo Roberto Bianchi, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal (0003175-43.2015.403.6115). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação à ré de retirada ou abstenção de inscrição do nome do embargante em cadastro de inadimplentes, bem como a constatação do morador do imóvel objeto do contrato, com determinação para que este apresente contrato que permita a verificação da posse. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e da gratuidade de justiça. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente não é caso de se suspender a execução. Em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Ademais, a parte embargante não trouxe qualquer comprovação dos requisitos de urgência e verossimilhança necessários à concessão da tutela, assim como não há demonstração da necessária garantia da execução, nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. Não é o caso, ainda, de inverter o ônus da prova. Mesmo que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. O embargante não demonstrou qualquer inaptidão processual à produção de provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos, cujo acesso é permitido ao embargante e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido. O embargante pretende revisar contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com hipoteca (fls. 04), firmado junto à Caixa Econômica Federal. Trouxe alegações genéricas relativas à suposta abusividade de cláusulas contratuais, que tem a intenção de revisar, mas que este Juízo não consegue sequer analisar, diante da falta de especificação do pedido, bem como da ausência de cópias da execução e do contrato objeto da ação. A propósito, por se cuidar de petição etérea, o embargante toma como indistintas a nulidade e a revisão de cláusulas. Saliento que o embargante não nega a existência do contrato, mas pretende rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a abstenção de eventual anotação em cadastro de proteção ao crédito, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. É inequívoco que a demanda versa sobre revisão de obrigação decorrente de mútuo, donde a inicial necessitar (a) especificar as cláusulas abusivas e (b) quantificar o valor incontroverso (Código de Processo Civil, art. 330, 2º). Há pedido genérico de depurar todas as cláusulas abusivas, mas a inicial não as especifica, o que seria essencial por força de lei e para garantir o efetivo contraditório. A inicial também não quantifica o valor incontroverso. Deve o embargante deixar claro que tipo de contrato pretende obter com a revisão das cláusulas que diz serem abusivas. É ônus do embargante especificar a revisão e como ela alterará a base econômica do negócio jurídico. Sem isso, qualquer pedido de revisão é inconsequente e tende a impedir o efetivo contraditório, pois o embargado não tem condições de contestar a dimensão da revisão. Por fim, noto a ausência de procuração e declaração de hipossuficiência e/ou qualquer demonstração necessária à análise do pedido de gratuidade de justiça. Ademais, destaco que a ausência de cópia do contrato impede, ainda, a verificação do valor da causa indicado na inicial. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefero a concessão de efeito suspensivo aos embargos. 3. Intime-se o embargante a emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a: (a) especificar as cláusulas cuja abusividade quer ver decretada, sob pena de configuração de oposição protelatória de embargos e de atentado à dignidade da Justiça; (b) especificar as cláusulas a serem revistas; (c) especificar o resultado do contrato revisado; (d) quantificar o valor incontroverso do débito; (e) trazer as cópias necessárias à devida instrução dos presentes embargos, declaração de hipossuficiência, assim como regularizar sua representação processual; e (f) verificado valor diverso do contrato, ajustar o valor da causa. 4. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento e sobre o pedido de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-86.2017.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DIOGENES ROSIM X DIJALMA VALENTIN ROSIM X MIRIVALDO ANTONIO ROSIM X JARBAS SEBASTIAO ROSIM(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN)

O executado tem razão. Nenhuma decisão de constrição poderia ser tomada, pelo estado do processo. As partes haviam celebrado acordo para vencimento em 2002. Entretanto, celebraram aditivo para que a dívida fosse paga parceladamente até 31/10/2025 (fls. 125). O acordo foi homologado (fls. 269), situação que impunha a suspensão do processo por convenção das partes, para que o pagamento se efetuasse voluntariamente. Essa, a previsão do Código de Processo Civil vigente à época (art. 792) e atualmente (art. 922). Quando da cessão do crédito à União, o Banco do Brasil já informara a situação de adimplência do acordo em 2016, cujas parcelas vencem em outubro de cada ano, até 31/10/2025 (fls. 320), de modo que não se cogita de descumprimento atual da avença. Em conclusão, a execução estava - e permanece - suspensa quando do despacho de fls. 328, que, por isso, não pode ter força. 1. Revogo as determinações de fls. 328. 2. Levante-se o bloqueio do BACENJUD, imediatamente. 3. Intimem-se as partes, para mera ciência. 4. Com o retorno da vista da AGU, mantenha-se em arquivo até 31/10/2025, fazendo-os conclusos para verificação do cumprimento do acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme guia de depósito e informação de levantamento, às fls. 375/377, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CERINO EWERTON DE A VELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, OSVALDO ELIAS

FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, THEREZINHA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Vistos,

Cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR e proceda a Secretária, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de **(10) dez dias úteis**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência feito pelos autores, sem prejuízo do decurso normal do prazo de apresentação de resposta.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Com a manifestação da UFSCAR ou decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

SÃO CARLOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADARELUCE MATTA PERIOTO, ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, ODECIO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR e proceda a Secretária, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(10) dez dias úteis**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência feito pelos autores, sem prejuízo do decurso normal do prazo de apresentação de resposta.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Com a manifestação da UFSCAR ou decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

SÃO CARLOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CRISTIANO PAGANIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Decisão

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Paganin em face da Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP visando ordem, inclusive em caráter liminar, à Receita Federal para que proceda a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da empresa GENE ID S/A – CNPJ n. 09.290.992/0001-03.

Em síntese, relata o impetrante que fez parte da pessoa jurídica referida, inclusive na condição de Diretor Financeiro, com mandato de 03 anos.

Afirma que em 08/09/2016, depois de já expirado o seu mandato, renunciou ao cargo de Diretor Financeiro, inclusive se desfazendo de suas ações, sendo que os acionistas foram imediatamente comunicados; que o Diretor Presidente reconheceu o recebimento do instrumento de renúncia, bem como se manifestou pela ausência de responsabilidade do sócio retirante por débitos da empresa, outorgando poderes necessários ao retirante para concretizar sua retirada (instrumento particular de alienação gratuita de ações e outras avenças).

Relata que solicitou sua exclusão perante o cadastro da SRF do QSA da Gene ID S/A, apresentando os documentos necessários.

Afirma que não obstante isso, a Autoridade Fazendária, por meio do comunicado ARF/SCO/n. 18/2017, negou o requerimento sob o argumento de que a sociedade deve ser constituída por, no mínimo, 2 diretores, nos termos do art. 143 da Lei n. 6.404/76, decisão que o impetrante não concorda porque não tem mais qualquer relação com a empresa mencionada e que essa responsabilidade acessória é da pessoa jurídica não dele.

Assim, para garantir seu direito líquido e certo de retirada e evitar prejuízos a sua pessoa por responsabilização civil por atos da sociedade, inclusive fatos de ordem tributária, ingressa com o presente *mandamus*.

Regularizados os autos com o recolhimento das custas iniciais, os mesmos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da Autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a Autoridade impetrada, a fim de que preste as informações necessárias e se manifeste a respeito do pedido liminar, no prazo legal, conforme previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se a União (PGFN) para, querendo, ingressar no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência.

Int.

São CARLOS, 30 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-55.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas (ID 1378120), pois os objetos dos processos mencionados são diversos (ID 1385928 e ID 1385933).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-53.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500039-09.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500040-91.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARROART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379, ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2017.

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10649

PROCEDIMENTO COMUM

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 254/258, que anulou a sentença proferida neste feito visando à produção de prova pericial, determino a realização de perícia, nomeando perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, devendo o autor especificar os locais, com os respectivos endereços, para realização da perícia. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 680: Aguarde-se por cinco dias manifestação da parte autora acerca da decisão de fl. 679. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo autor, observando os termos da decisão de fl. 576. Intimem-se.

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SPI42783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SPI07264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Fl 717: Diante das informações do Município acerca das tratativas com o Ministério dos Transportes para firmar convênio para exploração do Aeródromo de Mirassol, suspendo o processo até 31/07/2017. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o prazo de suspensão do processo. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até 31/07/2017.

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da anulação da sentença proferida, visando à instrução do processo, determino a realização de prova pericial, nomeando perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da anulação da sentença proferida, visando à instrução do processo, determino a realização de prova pericial, nomeando perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(GO029598 - NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO COUTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 262, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de razões finais.

000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Tendo em vista a juntada de cópia digital de processo, vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Previamente à apreciação do pedido de fl. 343, espere-se mandado visando à intimação da empresa ELETROMETALÚRGICA STAR LTDA para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 175, apresentando, no prazo de 15 dias, cópia do laudo técnico (LTCAT) referente ao período de trabalho do autor como operador de guilhotina e auxiliar de produção. Com a juntada do laudo, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro ao autor, inclusive para complementação das razões finais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 207/209: Vista às partes da manifestação da Perícia Judicial, inclusive para que o autor requerente da perícia efetue o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fl. 204.

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerida, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais, conforme determinado às fls. 213.

0003755-66.2016.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Diante da manifestação da parte autora e da devolução da carta precatória expedida por este Juízo, designo audiência para o dia 09 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Anoto que o advogado da parte autora deverá proceder à intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, observando que a inércia na realização do ato importa em desistência da inquirição, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo. Intimem-se.

0003913-24.2016.403.6106 - MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 260, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 263/272, bem como para complementação das razões finais.

0004240-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 123, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno das cartas precatórias cumpridas, bem como para apresentação de razões finais.

0004907-52.2016.403.6106 - MANOEL ANTUNES OURIQUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

Chamo o feito à conclusão. A questão da revelia do requerido Gabriel Vitor Santos Batista será resolvida em audiência. Intime-se o menor, na pessoa de sua representante legal, via correio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007210-39.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS MORAIS(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

3ª Vara Federal em São José do Rio Preto OFÍCIO 435/2017 - p/ ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA Autor: ROBERTO CARLOS MORAISRÉU: INSS Ofício-se, servindo cópia desta decisão como instrumento, à empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, com endereço na Rodovia Wilquem Manoel Neves, s/número, Zona Rural do município de Olímpia/SP, CEP 15400-000, encaminhando as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópias do PPP referente ao período de trabalho do autor ROBERTO CARLOS MORAIS, como torneiro mecânico (de 01/03/2008 a 16/10/2013). Quanto ao pedido de prova pericial, resta indeferido, tendo em vista que, diante da necessidade de comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos e tendo decorrido mais de 30 anos (01/06/1983 a 14/10/1987), não há como considerar as informações relativas ao local de trabalho em que o autor efetivamente prestou serviços, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Ademais, não demonstrou o autor em que ponto o PPP fornecido pela empresa não atende a legislação pertinente. Com a resposta ao ofício acima expedido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0008321-58.2016.403.6106 - NILTON CESAR QUADRELI(SPI44347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008363-10.2016.403.6106 - MARCIA TAVES PARISI(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. -154 certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 157/166, bem como para apresentação de razões finais.

0008367-47.2016.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Fls. 141/143: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004567-71.2017.4.03.0000, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008779-75.2016.403.6106 - GRASIELA DE LIMA X RICARDO JOSE NOGUEIRA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

000481-60.2017.403.6106 - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000728-41.2017.403.6106 - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000874-82.2017.403.6106 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000982-14.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VILMA FELIPE DOS SANTOS FRANCA(SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001349-38.2017.403.6106 - RONALDO DA SILVA MATTIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001450-75.2017.403.6106 - ANDREA SANTOS GRISI(SP365778 - MANUEL SANTOS GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Devidamente citada (fl. 95), a CEF não apresentou contestação no prazo legal (fl. 96v), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Entretanto, a requerida interveio no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, devendo a secretária anotar quanto à procaução juntada. Abra-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos. Intimem-se.

0001720-02.2017.403.6106 - MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

* CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 10658

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-88.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS move contra JOSÉ ROBERTO MARTINS, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido. Às fls. 151/152, petição do executado, informando o pagamento do débito e juntando o respectivo comprovante (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), à fl. 154, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com filcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-32.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em desfavor de NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO, visando ao reconhecimento do recebimento indevido de benefício previdenciário pela requerida, condenando-a a ressarcir a importância de R\$ 12.027,87, atualizados até 01.01.2017. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida manifestou-se às fls. 140/142, reconhecendo o débito postulado e requerendo homologação de proposta de acordo. Deferidos à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dada vista ao INSS, manifestou concordância com a proposta de acordo (fls. 163/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. No presente caso, a requerida reconheceu o débito e apresentou proposta de transação (fls. 140/142), nos seguintes termos: a Ré reconhece o débito postulado pelo INSS neste feito, requerendo seja homologado acordo para que o valor de R\$ 12.027,87 seja descontado da conta de liquidação dos autos do processo 0010170-49.2008.8.26.1358, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Mirassol, extinguindo-se este feito e possibilitando o recebimento dos valores pleiteados no processo em curso pela Comarca de Mirassol. Eventuais custas ficam por conta do INSS, ao passo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados (fl. 141). O INSS manifestou concordância com a proposta de acordo, nos seguintes termos: considerando que não houve a homologação do cálculo do processo estadual, requer o INSS a homologação do acordo com a imediata expedição de ofício àquele juízo estadual para compensar o valor de R\$ 12.027,87 (jan/2017) na conta de liquidação estadual, de modo que o precatório seja expedido já deduzido este último valor, arcando cada parte com os honorários respectivos, e, ainda, com a isenção de custas. Na hipótese de já ter sido homologada a conta de liquidação pelo juízo estadual, então, que seja providenciada a penhora no rosto dos autos estaduais para quitar o valor de R\$ 12.027,87 (jan/2017) quando do depósito do precatório, arcando cada parte com os honorários respectivos, e, ainda, com a isenção de custas (fl. 163/v.). Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, cópia desta servirá como ofício a ser encaminhado ao Juízo da 3ª Vara da comarca cível de Mirassol, com urgência, para que proceda à compensação do valor de R\$ 12.027,87 (jan/2017) na conta de liquidação do processo 0010170-49.2007.8.26.0358, que a requerida move contra o INSS, de modo que o precatório seja expedido já deduzido este valor. E, caso já tenha sido homologada a conta de liquidação pelo juízo estadual, seja providenciada a penhora no rosto dos autos do processo acima referido, na importância de R\$ 12.027,87, atualizado em janeiro de 2017. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004364-88.2012.403.6106 - LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ) X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpra-se. Ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 194), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002827-33.2007.403.6106 (2007.61.06.002827-7) - MARCOVAN - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME (SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOVAN - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra MARCOVAN - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, efetuou o pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União - fl. 252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União - fl. 252), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, em relação a exequente União Federal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004582-87.2010.403.6106 - JOSE HACKME (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HACKME

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra JOSÉ HACKME, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal, através de guia DARF (fl. 246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), à fl. 246, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-88.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL

Diante da renúncia do INSS ao prazo recursal (fl. 76), cumpra-se a decisão de fl. 73, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, mantendo-se o apensamento ao processo 0004364-88.2012.403.6106. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004810-28.2011.403.6106 - EMILIA JOSEFA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EMILIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EMILIA JOSEFA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valores de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 206/207), o valor referente aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-76.2012.403.6106 - SERGIO COSTA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SERGIO COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SERGIO COSTA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. Expedidos os requerimentos, os valores foram creditados (fls. 254/255). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. I. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL. OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requerimento, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento do precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 254/255), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006037-19.2012.403.6106 - SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-42.2011.403.6106 - GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DOLORES ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 167/168: indefiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa, seja pela preclusão, vez que não apresentou testemunhas quando da apresentação da defesa preliminar, seja porque não há tempo útil para sua inclusão na pauta, o que redundaria em prejuízo para o andamento do feito. Faculto, todavia, sua apresentação independentemente de intimação para a audiência já designada, momento em que, se puderem ser ouvidas sem prejuízo da instrução, serão colhidos seus depoimentos. Visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-07.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-82.2015.403.6106) ALAN CARVALHO DOS SANTOS(BA035373 - ADRIA BALERA GARCIA E BA022393 - FABIO CARVALHO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça ao Autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Manifeste-se o Autor no sentido de informar se recebeu o termo de intimação fiscal e adotou as providências mencionadas à fl.64, no prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se vista a Ré para que se manifeste acerca do alegado às fls.122/126 e a resposta ao segundo parágrafo acima, no prazo de cinco dias. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007904-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 385/387 para os autos da EF 0007938-90.2010.403.6106.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001844-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2014.403.6106) VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que uma das matérias discutidas no presente feito diz respeito à possibilidade de incluir-se ou não o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria essa decidida pelo Plenário do Egrégio STF, nos autos do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, determino sejam os presentes autos baixados da conclusão para sentença, aguardando-se o trânsito em julgado da referida decisão.Intimem-se.

0002722-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-78.2012.403.6106) MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimem-se o Embargado (PGF) da sentença de fl.124/126 e para que, caso queira, apresente suas contrarrazões ao recurso de fls.128/163, no prazo legal.Em seguida, trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para o feito executivo correlato.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006088-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-69.2015.403.6106) PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Costa Rica/MS para nomeação de perito engenheiro agrônomo e para que apresente sua proposta de honorários e após o depósito do mesmo, a realização da perícia.Intimem-se.

0006525-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106) POLLIALVES IND. E COM. DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fl. 07 e fl. 14. Trasladem-se cópias das aludidas sentenças e deste decisum para os autos da EF n. 0003492-10.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001297-42.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007392-25.2016.403.6106) DATA CRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LIMITADA - ME(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). A execução está, em tese, garantida por depósito em dinheiro. Vislumbro, também, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007392-25.2016.403.6106 que deverá permanecer suspenso até a decisão final destes Embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunto do feito executivo para apresentação da defesa. Intimem-se.

0001438-61.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700686-54.1994.403.6106 (94.0700686-7)) MARIA DE LOURDES BRASOLIM(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0700686-54.1994.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0001757-29.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-80.2014.403.6106) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico às fls.22 e 27 da Execução Fiscal correlata que foi prestada garantia em dinheiro, não obstante o valor depositado não tenha sido atualizado. Vislumbro, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002226-80.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0001827-46.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000575-6)) BRAS ANTONIO RORATO X SONIA MARIA MATOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 139 será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000575-52.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0001888-04.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712205-21.1997.403.6106 (97.0712205-6)) EVARISTO TIRELLI - ESPOLIO X LAERCIO TIRELLI - ESPOLIO X VALDERLEI PAZOTTI TIRELLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.22 que o valor do bem penhorado supera o da dívida, ou seja, a execução está, em tese, garantida. Vislumbro, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), consistentes na penhora do imóvel onde há indícios de ser a residência de Valderlei Pazoti Tirelli, esposa do falecido Laércio Tirelli e a eventual expropriação do mesmo mediante leilão judicial. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0712205-21.1997.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002066-50.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-34.2016.403.6106) FABRICIO ZANIN MACHADO(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.14 da Execução Fiscal correlata que o crédito executado está garantido por depósito em dinheiro. Vislumbro, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), consistentes na cobrança das anuidades de 2012 a 2015 pelo Embargado (CREA/SP), sendo que o Embargante desde o ano de 2012 está inscrito no CAU/SP. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl.14 da EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006402-34.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002061-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-17.2010.403.6106) ROBERTO LIRA ALVES(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARTINS & SOUZA RIO PRETO DROGARIA LTDA - ME X SIMAO PEDRO DE SOUZA

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 00006074-17.2010.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo Fiat Brava ELX placa CRO 4145), ex vi do art. 678 do CPC. Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, cessam os atos expropriatórios e com isso resta prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse. Ante a declaração de hipossuficiência de fl.15, defiro ao Embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. De acordo com o parágrafo quarto do art. 677 do CPC/2015, o legitimado para constar no polo passivo dos embargos de terceiro é o sujeito a quem o ato de constrição aproveita e seu adversário no processo principal, se for dele a indicação do bem, o que não ocorreu no feito executivo correlato, pois o veículo foi bloqueado pelo sistema Renajud a requerimento do Conselho Embargado. Não há, portanto, necessidade de formação do litisconsórcio necessário para processamento do presente feito. Exposto isso, diga o Embargante se pretende manter no polo passivo os Executados, no prazo de cinco dias. Se positiva a resposta, cite-se todos os Embargados, expedindo-se o necessário. Se negativa, exclua-se os executados do polo passivo e cite-se o Conselho para contestar, no prazo legal. Sem prejuízo do acima, reduza de ofício o valor da causa para R\$ 12.000,00 - valor contratual do bem - que representa o conteúdo econômico da demanda e é inferior ao valor cobrado na execução fiscal. Requisite-se ao SEDI a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Intimem-se.

0002247-51.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0)) FERNANDA FERREIRA CAVALCANTE(SP279156 - MONICA MARESSA DONINI KURIQUI) X PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e distribuída sob o n. 0014044-19.2016.403.6119. Com a juntada da mesma no feito executivo, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000651-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA ART NOVA L X ADEMIR BORIM(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO)

Requisite-se ao 2º Cartório de Registro Imobiliário desta cidade o cancelamento do registro de indisponibilidade feito em livro próprio sob o n. 3.174, que incidiu sobre os bens de Ademir Borim e determinado nos autos das execuções fiscais de ns. 0000651-57.2002.403.6106 e 0001370-39.2002.403.6106, sem ônus para as partes (fls.185/186 e 292/294). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003454-08.2005.403.6106 (2005.61.06.003454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUZA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA)

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fl.210 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010758-58.2005.403.6106 (2005.61.06.010758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP358322 - MARIANE FIRMINO)

Fl.86: não há dinheiro depositado nesses autos e as custas processuais já foram quitadas por conversão de valor remanescente nos autos da EF 0008016-16.2012.403.6106 (fl.83). Prejudicado o requerido. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007925-57.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA(SPI151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Considerando a que dívida objeto da EF 0000429-06.2013.403.6106 encontra-se com sua exigibilidade suspensa por estar incluída em parcelamento especial, conforme consulta ao e-CAC, cuja juntada do extrato determino, indefiro os pedidos da Exequente de fls. 160 e 175. Fl. 180: Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 3970.635.1648-2 (fl. 152) em favor do executado, representado pelo patrono subscritor da peça de fl. 180 (procuração fl. 119). Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002548-66.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARE-MAR CONFECÇÕES LTDA. -EPP(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO)

Fls. 35/36: Ante os cálculos apresentados à fl. 36 e tendo em vista tratar-se de execução de julgado (título executivo judicial), INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos referidos cálculos e de eventual apresentação de impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 34. Intimem-se.

0004330-74.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 (cinco) dias, seu interesse na execução, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, nos termos da sentença de fl. 265 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001912-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SPI42814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca dos cálculos efetuados às fls.277/278 pela Contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEMANOS DO VALE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a emendar o valor da causa e apresentar documentos (fl. 299/302 do sistema PJE).

À fl. 304, a impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 304 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-22.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO FERNANDES SOLUCOES INTEGRADAS PARA ESCRITORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a emendar o valor da causa e apresentar documentos (fl. 36/39 do sistema PJE).

À fl. 41, a impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 41 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IZADORA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizado no juízo Estadual, no qual a impetrante requer seja determinada sua matrícula no 8º semestre do Curso de Jornalismo da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

Alega, em apertada síntese, ser bolsista do FIES. Entretanto em razão de problemas com sua bolsa encontra-se inadimplente junto à instituição de ensino e obstada de efetuar sua rematrícula no curso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo.

Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Neste caso, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, requisito necessário a ensejar a medida ora pleiteada.

A apreciação do pedido de liminar, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. Ademais, não há nos autos qualquer documento a comprovar o suposto ato ilegal combatido.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos ensejadores da decisão *inaudita altera pars*.

Desta forma, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do segundo requisito da medida pleiteada, qual seja, o *periculum in mora*, haja vista a necessidade de existência concomitante de ambos.

Diante do exposto:

1. **Indefiro a liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1 Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2 Juntar aos autos documento de identificação da impetrante;

2.3 Juntar aos autos cópia legível dos documentos de fs. 12/16 do Sistema PJE;

2.4 Juntar aos autos documento comprobatório do ato impugnado;

2.5 Emendar o pedido para constar expressamente o pedido liminar.

3. Após, com o cumprimento integral, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

6. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2017.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 90/95 não indica a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos;

2.3. Juntar aos autos cópia legível do documento de fl. 88;

2.4. Retificar a classe processual.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de petição, protocolada pela parte, por engano, como ação autônoma, na qual propõe acordo para pagamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso em comento, oferece a parte proposta de acordo no bojo da ação de execução por quantia certa, autos nº 5000141-74.2016.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal local.

Entretanto, por equívoco, referida petição foi protocolada e distribuída como se fosse um processo autônomo.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIOVANNI PANTALENA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 1.1. Apresentar instrumento de representação processual, pois o juntado à fl. 10 está desatualizado;
 - 1.2. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;
 - 1.3. Comprovar o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprido o item 1, em atenção ao Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão estende-se a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-10.2010.403.6103 - ELICA DAS GRACAS CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento à decisão de fl. 147.

0000618-56.2014.403.6103 - VALDINEI HASMAN(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 72/74: Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6) - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), determino: 1.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 1.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3. 3. Por fim, retomem os autos ao arquivo.

0403295-58.1995.403.6103 (95.0403295-8) - WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X ZENAIDE PORTELA DA CRUZ X DANIEL PORTELA DA CRUZ X VALDENI PORTELA DA CRUZ RODRIGUES X WALDENILSON PORTELA DA CRUZ X DAVI PORTELA DA CRUZ X WANDERLEI PORTELA DA CRUZ X VALTER PORTELA DA CRUZ X TIAGO PORTELA DA CRUZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, ora sucedido, Waldemar Correia da Cruz (fs. 56/57). Foi noticiado o óbito do autor (fs. 75/76). O INSS informou a inexistência de benefício de pensão por morte (fs. 87/89). Requeru-se a habilitação dos filhos Zenaida Portela da Cruz (fs. 95/97), Daniel Portela da Cruz (fs. 98/100), Valdeni Portela da Cruz Rodrigues (fs. 101/104), Waldemir Portela da Cruz (fs. 105/109), Davi Portela da Cruz (fs. 110/112), Wanderlei Portela da Cruz (fs. 113/115), Valter Portela da Cruz (fs. 116/119) e Tiago Portela da Cruz, na época menor impúber (fs. 120/123). Verificou-se que na certidão de óbito constavam ainda os herdeiros Wagner e Vanderlei que não haviam sido habilitados (fl. 124). A parte autora expôs que o autor viveu, por vinte anos, com Nilza Portela da Cruz, com quem teve oito filhos, habilitados às fs. 95/123. Porém, anteriormente, fora casado com Genilda Simplicio da Cruz, com quem supostamente teve dois filhos. Requeru a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para que apresentasse as informações necessárias (fs. 127/129). Manifestação do r. do MPF (fs. 131/137). A autarquia ré não se opôs à habilitação dos herdeiros (fl. 140). A habilitação foi deferida. Considerou-se que eventuais providências para a localização dos demais filhos poderiam ser realizadas no juízo de origem (fl. 143-A). Decisão às fs. 147/149. Trânsito em julgado em 25/05/2012 (fl. 151). As fs. 204/207 foram juntadas cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos pelo INSS. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como cópia legível do RG e CPF de todos os herdeiros, a habilitação da viúva e dos filhos Wagner e Vanderlei Carlos citados à fl. 143-A. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6) - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual os autores Anésio do Nascimento, Francisco José Garrido do Nascimento, Maria Odilha de Souza, Mariângela Mattje e Rosa Maria de Castro Santos requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993. Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fs. 15, 19, 23, 27 e 32). Sentença às fs. 46/52 e 56. Acórdão às fs. 84/89. Trânsito em julgado em 21/10/2004 (fl. 99). A autora Rosa Maria de Castro Santos constituiu novos procuradores: Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), Cássio Aurélio Lavorato (OAB/SP 249.938) e Luciane de Castro Moreira (OAB/SP 150.011) (fs. 139/140). Foi apresentada, pelo INSS, a conta de liquidação em relação à autora Rosa Maria de Castro Santos e informada a realização de acordo em relação aos outros réus (fs. 145/160). Os ofícios requisitórios foram transmitidos (fs. 181/182). Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias requereram o bloqueio e cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais expedido em favor de Orlando Faracco Neto. Alegaram sua atuação na fase executiva e, portanto, credores dos honorários (fs. 183/204). A CEF informou o pagamento do requisitório referente aos honorários sucumbenciais à Orlando Faracco Neto (fl. 208/209). A execução foi julgada extinta (fl. 211). Trânsito em julgado em 16/02/2011 (fl. 213). Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias requereram que o advogado Orlando Faracco Neto restituisse o valor por ele levantado, bem como que fosse dada nova oportunidade de manifestação em relação ao despacho de fl. 161 (fs. 219/252). O pedido foi deferido (fs. 253/254). Na sequência, foi requerida a execução dos honorários sucumbenciais devidos sobre os termos de transação firmados pelos outros coautores (fs. 258/262). O prazo para Orlando Faracco Neto restituir o valor recebido decorreu in albis (fl. 267). O INSS requereu a declaração de prescrição da pretensão executória (fs. 270/291). Intimados, os coautores desistiram da execução e requereram o cumprimento do último parágrafo do despacho de fs. 253/254 (fs. 293/294). Foi juntado o Ofício nº 15, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando os processos que possuem contas com saldo sem movimentação há mais de dois anos. É a síntese do necessário. Decido. 1. A decisão de fs. 253/254 determinou a devolução dos valores levantados pelo advogado Orlando Faracco Neto, sem êxito (fl. 267). Indeferido o pedido de fl. 293/294 por tratar-se de objeto alheio a esta lide e de ser este Juízo incompetente para julgar eventual discussão sobre o pagamento de honorários advocatícios, sejam sucumbenciais ou decorrentes de relação contratual, nos termos do art. 109, CF. O requerente deverá buscar o provimento jurisdicional perante o Juízo competente. 2. Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. TRF-3, a qual indica o não levantamento do ofício requisitório expedido (fl. 181), determino 2.1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a sua realização, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve este Juízo ser informado. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o levantamento do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Caso a parte autora permaneça inerte, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016, do CJF. Neste caso, comunique-se o E. TRF-3.

0006117-12.2000.403.6103 (2000.61.03.006117-0) - JOAO NADFEYES X CLAUDIA NADFEYES X JOAO LUIZ NADFEYES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO NADFEYES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fs. 291/296: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006322-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006322-6) - EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fs. 140/145: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Na sequência, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002646-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002646-7) - ROBERTO LUIZ MACHADO (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos para expedição de RPV. Desta forma, e considerando-se que o valor total executado deverá ser entendido como a soma do quanto já requisitado com o valor ora apurado para expedição de precatório complementar, esclareço a exequente se pretende a renúncia ao valor que excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de ser requisitado por RPV. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso positivo e no mesmo prazo acima concedido, nos termos do art. 105 do CPC, deverá a parte apresentar procuração com poderes específicos para renunciar aos valores que excedem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Na ausência de manifestação, o valor será integralmente requisitado por Ofício Precatório. Int.

0006032-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006032-4) - LUIZ FERNANDO DA SILVA X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA (SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA E SP232159A - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 223. Verifico, por meio da consulta que determino a juntada a seguir, que Rosana Fátima Alves Macedo da Silva (documentos às fs. 138/142 e 194/195), é beneficiária da pensão por morte de Luiz Fernando da Silva. Tendo em vista o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino: 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação para constar no polo ativo Rosana Fátima Alves Macedo da Silva como sucessora de Luiz Fernando da Silva. 2. Intimem-se os advogados que atuaram na fase cognitiva, Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP 159.331), Daniela Rodrigues de Siqueira Moreira (OAB/SP 232.159-A), Geraldo Magela (OAB/SP 255.294) e Margarete Yukie Gunji Candelária Bernardes (OAB/SP 209.313) para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerente dos honorários sucumbenciais. 3. Decorrido o prazo, silente, expeça-se ofício requisitório apenas dor diante principal. Nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006455-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006455-7) - ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X VALDEREZ ISABELA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a decisão de fl. 237 em novembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1) - EGIDIO DE JESUS ALVES (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A fim de possibilitar a regular análise do pedido de habilitação, apresentem as requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido EGIDIO DE JESUS ALVES. Sem prejuízo, cumpria-se a parte final do despacho de fl. 132, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal. Após, abra-se conclusão.

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANO MEDEIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a decisão de fl. 129 em novembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0008118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO X ALEXANDRE ALVES MARIANO X CELIO FERREIRA MARIANO X HELIO FERREIRA MARIANO X SERGIO ALVES MARIANO X ROSANA ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora (fls. 185/188). Os ofícios requisitórios foram transmitidos às fls. 210/211 e informado o pagamento às fls. 211/212. Foi noticiado o óbito do autor e promovida a habilitação dos filhos Alexandre Alves Mariano, Célio Ferreira Mariano, Hélio Ferreira Mariano, Sérgio Alves Mariano e Rosana Alves Mariano (fls. 214/236). A habilitação foi deferida (fl. 241) e a Presidência do E. TRF-3 foi oficiada para converter em depósito judicial o valor referente ao ofício requisitório de nº 20140108709 (fl. 244). O ofício foi cumprido (fls. 249/260). Juntou-se o Ofício nº 15, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando os processos que possuem contas com saldo sem movimentação há mais de dois anos (fls. 261/266). É a síntese do necessário. Decido. Verifico da consulta anexa, que determino a juntada, que João Alves Mariano não deixou beneficiários junto ao INSS. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentação pessoal da viúva Francilina Ferreira Mariano. Em sendo regularizada a sucessão da parte autora antes do prazo de 30 (trinta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/164: Dê-se ciência à parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, apresente documentos que comprovem o cumprimento da decisão de fl. 154, sob pena de arquivamento dos autos.

0003741-67.2011.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/128 e 130/134: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003356-85.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO (SP372985 - LAERCIO GONCALVES PINTO GOIOZO E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/116: A celexma narrada pela petionária não faz parte do objeto desta lide, de tal sorte que este Juízo não é competente para análise de eventuais descumprimentos de contrato firmado entre autora e seu(s) advogado(s). Os honorários sucumbenciais foram expedidos em nome da advogada Lucely Osstes Nunes (fls. 110/111), e, portanto, não há qualquer equívoco quanto à expedição, uma vez que a causídica atuou na fase de conhecimento do presente feito. Poderá, caso entenda necessário, extrair cópias as suas próprias expensas para promover qualquer diligência que entenda pertinente. Inclua a advogada Lucely Osstes Nunes no sistema processual para intimação da presente decisão. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0004610-59.2013.403.6103 - ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 08 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escoado o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8415

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 775/776. Inclua-se no sistema processual o doutor (Ednei Baptista Nogueira - OAB/SP 109.752). 2. Considerando que neste momento processual sequer foi quantificado o valor da execução, prejudicado o requerimento de fl(s). 775/776, vez que deverá ser elaborado no momento processual oportuno. 3. Fl(s). 774. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 762.4. Se silente, ou em não sendo juntado os cálculos, para o efetivo andamento dos feitos, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Int.

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 439/440. Inclua-se no sistema processual os doutores (Robson Viana Marques - OAB/SP 74.758 e Rosângela Felix da Silva Nogueira - OAB/SP 76.875). 2. Considerando que neste momento processual sequer foi quantificado o valor da execução, prejudicado o requerimento de fl(s). 439/440, vez que deverá ser elaborado no momento processual oportuno. 3. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento. 4. Int.

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 488/489. Inclua-se no sistema processual os doutores (Robson Viana Marques - OAB/SP 74.758 e Rosângela Felix da Silva Nogueira - OAB/SP 76.875). 2. Considerando que neste momento processual sequer foi quantificado o valor da execução, prejudicado o requerimento de fl(s). 488/489, vez que deverá ser elaborado no momento processual oportuno. 3. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento. 4. Int.

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 634/635. Inclua-se no sistema processual os doutores (Robson Viana Marques - OAB/SP 74.758 e Rosângela Felix da Silva Nogueira - OAB/SP 76.875). 2. Considerando que neste momento processual sequer foi quantificado o valor da execução, prejudicado o requerimento de fl(s). 634/635, vez que deverá ser elaborado no momento processual oportuno. 3. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento. 4. Int.

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 622/623. Inclua-se no sistema processual os doutores (Robson Viana Marques - OAB/SP 74.758 e Rosângela Felix da Silva Nogueira - OAB/SP 76.875). 2. Considerando que neste momento processual sequer foi quantificado o valor da execução, prejudicado o requerimento de fl(s). 622/623, vez que deverá ser elaborado no momento processual oportuno. 3. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento. 4. Int.

0008120-32.2003.403.6103 (2003.61.03.008120-0) - ALVARO SOARES DE MORAES (SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 177/180: Anote-se. Providencie o signatário da petição, Dr. Roberto de Souza Fatuch o original da petição e documentos em 05 (cinco) dias. 2. Após, conforme o art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Int.

0003567-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003567-2) - WERNER WALTER HUBBE (SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WERNER WALTER HUBBE X INSS/FAZENDA

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8) - LUZINETE DE LIRA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo posto do INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento.Int.

0000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA(SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO FREITAS BRITTO X UNIAO FEDERAL X IKUO TAKEHARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/272: dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, em 10 dias.Int.

0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA X EDNA SOFIA DA SILVA(SPI210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELA CRISTINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002050-96.2003.403.6103 (2003.61.03.002050-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RUDNEI JOSE WITTMANN(SPI070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA E SPI78810 - MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO) X UNIAO FEDERAL X RUDNEI JOSE WITTMANN

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 170.423,21 em 11/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SPI206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SPI211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SPI206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SPI25505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SPI251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SPI211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 334/344: dê-se vista à CEF.Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0002066-16.2004.403.6103 (2004.61.03.002066-4) - CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TEC E REC HUMANOS(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TEC E REC HUMANOS

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 924,38 em 11/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0005481-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005481-2) - MARIO ANTONIO VANOSI(SPI110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SPI216818 - LEONARDO DE MACEDO E SPI206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SPI040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIO ANTONIO VANOSI

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 641,58 em 12/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0004975-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA

Por ora, tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 147, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.Int.

0002208-07.2016.403.6327 - MARCELO GARCIA NUNES(SPI197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO GARCIA NUNES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8417

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-16.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DE LOURDES GOMES(SPI293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403643-42.1996.403.6103 (96.0403643-2) - MARIA JOSE NATALE(SPI2023125 - DILMA SOUZA DE CAMPOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em Superior Instância, retifico o despacho de fls. 272 para que o INSS seja incluído no pólo passivo e a classe processual seja retificada para 229 - Cumprimento de Sentença.Após, requeira o INSS o que de direito, em 10 dias.Int.

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ(SPI60818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Escaleça a CEF, em 10 dias, o contido às fls. 932/933, tendo em vista o resultado da sentença proferida nos presentes autos.Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/204: diga a parte exequente, em 10 dias.Após, tomem conclusos.Int.

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SPI183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: comprove documentalmente a subscritora, o levantamento do montante. Silente, aguarde-se o retorno da deprecata expedida para intimação do exequente. Int.

0000134-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000134-5) - CARLOMAGNO RIBEIRO (SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOMAGNO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo posto do INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento. Int.

0000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, preferi despacho nos autos dos Embargos à execução 00047701620154036103.

0000452-92.2012.403.6103 - ROSELIRIO PIRES DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELIRIO PIRES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pela Autarquia Previdenciária, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução, por cumprimento. Int.

0006913-46.2013.403.6103 - VAGNER MENDES PEDROSO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAGNER MENDES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo posto do INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402462-11.1993.403.6103 (93.0402462-5) - EXPRESSO FABIANA LTDA (RJ031862 - JAIR GONCALVES BITTENCOURT E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO FABIANA LTDA - ME

Fls. 258: requeira a União Federal o que de direito, em 10 dias. Int.

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREIS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADEMIR OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Despacho/Ofício(F)s). 1210/1211. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total das conta encadadas às fls. 1198/1205 Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 1198/1205. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

0006263-14.2004.403.6103 (2004.61.03.006263-4) - CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (DF015356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X UNIAO FEDERAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 833,29 em 11/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

Expediente Nº 8515

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA X NAIR DOS SANTOS LIMA SILVA (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 307), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0) - PEDRO DUTRA NICACIO X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DUTRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191 e 193), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003773-5) - ZENAIDE GRACIANO LEMES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENAIDE GRACIANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE GRACIANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 203/205), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 208/2013, e 214/219 e 220/225). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208/209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008769-3) - REGINALDO RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 180/181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO X APARECIDA DE LOURDES FERNANDES PINTO (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 361/363), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à advogada da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007123-9) - PEDRO DE CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219/220), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-53.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO FERNANDES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 160/161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006992-30.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 236/242 e 243/249). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-16.2011.403.6103 - ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO (SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152 e 155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDIANE AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIANE AZARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 178/184 e 185/192). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, encontrando-se o benefício ativo (fls. 202/203). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 140/146 e 147/154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-85.2012.403.6103 - SILVIO DIMAS DE ASSIS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIMAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DIMAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 130/136 e 137/141). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 105), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 108/114). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 117/118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP361302 - ROBERTO EMILIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e aos seus advogados, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-03.2012.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-30.2012.403.6103 - MARIA QUINTINO DA CUNHA X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ADEMAR CUNHA X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X ADILSON DA CUNHA X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA QUINTINO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178/185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 187/193, 194/201, 202/209, 210/216, 217/223, 224/231 e 232/239). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009267-78.2012.403.6103 - ROZELI DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROZELI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 170/176 e 177/185). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-31.2013.403.6103 - OSVALDO ALVES BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X OSVALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 156/158), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 160/166 e 167/173). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-03.2013.403.6103 - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LACIDES GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LACIDES GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 117/118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-47.2013.403.6103 - PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 103), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 151/155 e 156/162). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005592-73.2013.403.6103 - MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 122/123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 125/131 e 132/137). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-22.2004.403.6103 (2004.61.03.001115-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GERALDO MAJELA MARTINS(SP183617 - WAGNER CARVALHO EBERLE E SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X SONIA DE FREITAS BRAGA(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

1. Fl. 2145: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar a intimação de Geraldo Majela Martins, por intermédio de seu defensor constituído, a fim de que entre em contato com a Secretaria desta 2ª Vara Federal, através do tel. 12 - 3925 8802, para agendamento da devolução de todo o material relacionado à fl. 1151 destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição. 2. Decorrido o prazo estipulado no item anterior, sem que tenha havido manifestação do proprietário, determino a destruição dos materiais apreendidos, relacionados nos termos de fl. 1151, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo o(a) Responsável pelo Depósito do Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, providenciar a lavratura do respectivo termo, encaminhando-o a este Juízo. 3. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópia do termo de depósito de fl. 1151.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP055981 - AREGOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

1. Fl. 1322. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a perda do valor depositado à fl. 29 dos autos em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, considerando que o valor é decorrente de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária a fim de que proceda à conversão do depósito de fl. 29 em favor da União. 3. Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, conforme determinado à fl. 1316.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Int.

Expediente Nº 8547

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-44.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HILDA BOLOGNA ABRÃO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN) em face de HILDA BOLOGNA ABRÃO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação (fl.92 e verso), tendo esta se manifestado às fls.94/95. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.99/103. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, estas informaram a concordância com os cálculos apresentados (fls.107 e 108). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$300.514,57 (trezentos mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), apurado para 07/2015, conforme planilha de cálculos de fls.99/103, por refletir os parâmetros acima explicitados, sendo R\$299.415,15 a título de principal e R\$1.099,42 a título de honorários advocatícios. Ademais, não houve qualquer insurgência das partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, nos quais foi apurado que as contas, tanto do embargante quanto do embargado, estavam equivocadas. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$300.514,57 (trezentos mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), apurado para 07/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Por fim, observo que a parte embargada conta com 90 (noventa) anos de idade (nascida em 15/12/1926 - fl.12 dos autos em apenso), razão pela qual determino que as partes sejam intimadas da presente sentença com máxima urgência, ocasião em que deverão informar expressamente se renunciam ao prazo recursal. Em havendo renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.99/103 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005654-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-77.2012.403.6103) MAURICIO COSME DE OLIVEIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de extinção formulado pela parte embargada à(s) fl(s). 42. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONFECOOS MULEKYS LTDA X BEATRIZ LETTE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Face aos mandados negativos juntados à(s) fl(s). 159/160, 161/162 e 163/164, bem como considerando a existência de outros endereços ainda não diligenciados, providencie a Secretaria o quanto necessário para expedição de novos mandados de intimação para cumprimento em caráter de urgência. Int.

0009668-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA CONFECOIS ME X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP379180 - KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de extinção formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 87. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009632-50.2003.403.6103 (2003.61.03.009632-9) - CARMO LUIZ DE MAGALHAES X MARIA DE LOURDES COSTA MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO LUIZ DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/135, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se as requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0006910-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006910-8) - LUIZ GONZAGA CARNEIRO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GONZAGA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3) - MARCOM MELEIRO LOPES X ROSA MARIA BORREGO MARTINS LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOM MELEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ff(s). 248/251. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Marcom Meleiro Lopes, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Marcom Meleiro Lopes como sucedido por Rosa Maria Borrego Martins Lopes.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.4. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/233, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0007850-27.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00052673020154036103, em apenso. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cadastrem-se, com máxima urgência, as requisições de pagamento nos valores apurados pela Contadoria Judicial naqueles autos. E, em seguida, subam os autos à transmissão eletrônica das requisições. Int.

0003669-46.2012.403.6103 - CARLOS WILFRIDO PENAILLLO BARRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CARLOS WILFRIDO PENAILLLO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Considerando a existência de pedidos divergente (fls. 105 e 106), esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-31.2010.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008435-11.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/122, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004590-34.2014.403.6103 - EDSON CRISPIM(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-56.2015.403.6103 - LUAN DE FREITAS ROMERO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a indicação do Assistente Técnico feita pela União. Intinem-se as partes da pericia marcada para o dia 09 de junho de 2017, às 16horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRÃO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Proceda a Secretaria a comunicação à Assistente Técnica indicada pelo endereço de e-mail fornecido pela União. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-84.2016.04.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AUGUSTO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe a **aposentadoria por invalidez**.

Requer, ainda, a concessão da majoração de 25% do valor de seu benefício, por necessitar do auxílio permanente de terceiros.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença por acidente do trabalho por ter sofrido quadro de depressão, mas atualmente, é portador de hepatite crônica pelo vírus C, HAS severa, cardiomiopatia hipertrófica e disfunção renal.

Afirma que está em tratamento psiquiátrico, faz uso de álcool e está na fila de transplante de órgão à espera de um fígado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico (doc. 1200244).

É o relatório. **DECIDO**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de **cardiopatía grave, hipertensão arterial severa, refratária ao controle medicamentoso, hepatite C com comprometimento hepático incipiente**, não conseguindo exercer nenhuma atividade laborativa.

Concluiu o Perito que o autor está **total e permanente impossibilitado** de exercer suas funções habituais e que a situação clínica do autor é irreversível. Afirma que “a multiplicidade de doenças crônicas cujos sintomas isolados ou em associação são impeditivos para esforços físicos de leves a moderados”, bem como “o autor apresenta complicações incipientes – hepatomegalia – que somadas ao quadro clínico geral determinado pelas outras patologias das quais é portador causam sério prejuízo à capacidade laborativa”.

O perito atesta, ainda, que há alto risco cardiovascular, tendo em vista a cardiomiopatia hipertrófica somada à hipertensão arterial sistêmica estágio III. Explica que “a neuropatia demonstrada pelos tremores de membros superiores – em investigação neurológica – compromete a função motora contribuindo para a incapacidade”.

Afirma que o início da incapacidade foi em 2012, com sensível piora de todo o quadro clínico a partir de 2015.

Finalmente, afirma que o autor necessita da assistência somente para a execução de alguns atos do cotidiano, razão pela qual não é devido o adicional de 25%.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 16.5.2008 a 31.5.2008, razão pela qual tem direito à estabilidade prevista no art. 118, Lei nº 8.213/91, prorrogando-se seu vínculo empregatício até 31.5.2009, cuja data será fixada para o cálculo do período de graça para a concessão do benefício.

Deste modo, considerando que a data 31.5.2009 é o término do vínculo 31.5.2010 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

Ocorre que o autor já havia vertido mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, o que faz prorrogar o período de graça até 24 meses, isto é, até 31.5.2011, conforme o § 1º do mesmo artigo.

Esses prazos foram ainda prorrogados por mais 12 meses, em razão da situação de desemprego, de tal sorte que sua qualidade de segurado foi mantida até 31.5.2012 (§ 2º).

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e mantida a qualidade de segurado, o autor tem direito ao benefício aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão da **aposentadoria por invalidez** ao autor, cuja data de início fixo em 14.3.2017, data da realização da perícia médica.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	José Augusto Magalhães.
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	14.3.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	040.888.688-97.
Nome da mãe	Adelina Maria de Jesus Magalhães
PIS/PASEP	1.202.893.375-7
Endereço:	Estrada do Capão Grosso, nº 737, Capão Grosso, São José dos Campos/SP.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GORDANO SANTOS RECH - PR38623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a representação processual no feito, uma vez que a procuração de ID 1496683 está apócrifa. No instrumento de mandato deverá, também, constar a identificação do sócio subscritor.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações a respeito do conteúdo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 1 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-36.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. A princípio, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Prováveis Prevenções (ID 933960), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (páginas 15 e 16 da petição inicial – ID 930812 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).

3. Cumprida a determinação do item “2” ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-36.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (páginas 15 e 16 da petição inicial – ID 930812 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).

3. Cumprida a determinação do item “2” ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-57.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) provar que as demandas que constam no Quadro de Prevenção não obstam o andamento da presente ação, juntando, para tanto, cópia das iniciais daquelas mais recentes e que versam sobre contribuições sobre a folha de salários;

b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 8 da petição inicial – ID 943294 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

c) corrigido o valor da causa, proceder ao pagamento da diferença de custas;

d) corrigir o polo passivo da presente ação, de modo que constem todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda;

e) juntar Procuração, nos termos da Cláusula 6ª da 19ª Alteração Contratual – ID 943327.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-64.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. A princípio, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Prováveis Prevenções (ID 979117), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) juntar Procuração, nos termos da Cláusula 7ª, parágrafo primeiro, de seu Instrumento Particular de Constituição de Sociedade – ID 943327;

b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 8 da petição inicial – ID 945409 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

c) alterado o valor da causa, proceder ao pagamento da diferença de custas;

d) corrigir o polo passivo da presente ação, de modo que constem todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-04.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGGI AUTOMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) juntar Procuração, nos termos da Cláusula Sexta da 23ª Alteração Contratual e Consolidação de Contrato Social – ID 947887;

b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 10 da petição inicial – ID 946700 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

c) alterado o valor da causa, proceder ao pagamento da diferença de custas;

d) corrigir o polo passivo da presente ação, de modo que constem todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda;

e) corrigir o polo ativo desta demanda, de maneira que constem todas as envolvidas – matriz e filiais;

f) provar que as demandas que constam no Quadro de Prevenção – ID 987320 - não obstam o andamento da presente ação, juntando cópia das iniciais daquelas mais recentes e que versam sobre contribuições sobre a folha de salários.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-48.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGGI VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) juntar Procuração, nos termos da Cláusula Sexta da 23ª Alteração Contratual e Consolidação de Contrato Social – ID 964413;

b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 10 da petição inicial – ID 947627 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

c) corrigido o valor da causa, proceder ao pagamento da diferença de custas;

d) corrigir o polo passivo da presente ação, de modo que constem todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda;

e) corrigir o polo ativo desta demanda, de maneira que constem todas as envolvidas – matriz e filiais;

f) provar que as demandas que constam no Quadro de Prevenção – ID 988423 - não obstam o andamento da presente ação, juntando cópia das iniciais daquelas mais recentes e que versam sobre contribuições sobre a folha de salários.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000702-43.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) juntar instrumento de procuração, nos termos do artigo 26 do seu Estatuto (ID n. 934846) e da Ata da Assembleia Geral Ordinária (ID 934860);

b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 21 da petição inicial - ID 934810 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

c) corrigido o valor da causa, proceder ao pagamento das custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-26.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GUEDES DA SILVA - SP372391

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MANOEL PEREIRA DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, determinação para cessar a coação por ele sofrida quanto à cobrança realizada pela autoridade coatora quanto aos valores recebidos indevidamente pela cumulação de benefícios previdenciários (auxílio suplementar nº 95/088.076.257-8 e aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.996.171-2).

Com a exordial vieram os documentos ID's 581547 a 581567.

A decisão ID 601820 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID 982117), esclarecendo que foi localizado o protocolo com as razões de recurso apresentadas pelo impetrante e que o processo de cobrança iniciado se encontra suspenso até manifestação final do Conselho de Recursos da Previdência Social.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de não ser cobrada por valores recebidos indevidamente por cumulação de benefícios previdenciários até o julgamento final de seu recurso protocolizado administrativamente.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de que a cobrança em tela foi suspensa em razão de ter sido localizado o protocolo com as razões de recurso apresentadas pelo impetrante.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (ID 982117), não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que houve a suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo impetrante, em razão de cumulação de benefícios previdenciários.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pela parte impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.

2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

3. Apelação não provida.

(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (Decisão ID 601820).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-32.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ROSA GERENUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ROSA GENERUTTI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, à determinação judicial para implantação do seu benefício de pensão por morte (nº 21/175.072.836-0), uma vez que concluída a análise do processo administrativo na esfera recursal e reconhecido o seu direito pelo CONSELHO DE RECURSOS DO INSS.

Com a exordial vieram os documentos ID's 521259 a 521335.

A decisão ID 533881 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID 982039), esclarecendo que o benefício de pensão por morte NB n.º 21/175.072.836-0 foi concedido em 21/03/2017.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à Impetrante o direito de ter implantado em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, em cumprimento à decisão administrativa irrecorrível proferida nos autos do processo administrativo n.º 44232.630333/2016-85.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de que o benefício previdenciário NB n.º 21/175.072.836-0 foi concedido em 21/03/2017.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (ID 982039), não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o benefício previdenciário de pensão por morte foi efetivamente implantado em favor da Impetrante.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.

2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

3. Apelação não provida.

(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, visto ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (Decisão ID 533881).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000310-40.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: Nanci Simon Perez Lopes - SP193625
RÉU: DANILO MARIANO DA SILVA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (RECEBIDO COMO TUTELA DE URGÊNCIA)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de medida e natureza cautelar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de **DANILO MARIANO DA SILVA**, visando à busca e apreensão do veículo automotor Fiat Punto Sporting 1.8, cor preta, ano fab/mod 2007/2008, chassi 9BD11819481011660, placa EAK 0014, RENAVAL 00942524977.

Alega a parte autora que, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 62174642, firmado em 07.03.2014 (ID 180268), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir da terceira parcela, vencida em 07.06.2014 (ID 180271), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 62174642, firmado em 07.03.2014, no valor líquido de R\$ 44.228,89 (valor total das parcelas em atraso, atualizado até 14.09.2015 – ID 180271), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11.01.2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, o documento ID 180269 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 180270, o demandado foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, quando já vigente a Lei nº 13.043/14, de forma que o fato de ter sido a notificação recebida por pessoa diversa do destinatário não lhe prejudica a validade, na medida em que a norma em comento somente exige, para a configuração da mora, seja a notificação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento.

Desta feita, tenho por comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID 180269) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAVAL, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO** do veículo automotor Fiat Punto Sporting 1.8, cor preta, ano fab/mod 2007/2008, chassi 9BD11819481011660, placa EAK 0014, RENAVAL 00942524977, cuja restrição para circulação é determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAVAL.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora (os dados para contato da CEF constam na inicial) a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado na inicial e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio, por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido, **com endereço à Avenida Luiz do Patrocínio Fernandes nº 556, Vila Dominginho, Votorantim/SP, e lhe indagar a respeito do seu estado civil, se vive em união estável ou não e do seu endereço eletrônico**, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (*o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar*), informando-o de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado à Av. Antonio Carlos Comite n. 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

4. Defiro o fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso.

Quanto ao pedido de conversão da busca e da apreensão em execução forçada (art. 4º do DL 911/69 – nova redação ofertada pela Lei n. 13.043/2014), aguarde-se a devolução do mandado a ser expedido para o cumprimento da liminar ora deferida, ocasião em que decidirei a questão, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

5. Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos de mesma natureza do presente, tramitando perante este juízo, por economia processual, assim como para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

6. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000364-06.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JAIR VIDAL DOS SANTOS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (RECEBIDO COMO TUTELA DE URGÊNCIA)/CARTA PRECATÓRIA N. _____/2017

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de medida e natureza cautelar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JAIR VIDAL DOS SANTOS, visando à busca e apreensão do veículo automotor Fiat Palio Fire Economy, cor prata, ano fab/mod 2011/2012, chassi 9BD17106LC575819, placa EVX 2952, RENAVAL 00328076082.

Alega a parte autora que, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 66897862, firmado em 11.11.2014 (ID 192861), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir da décima segunda parcela, vencida em 23.11.2015 (ID 192864), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 66897862, firmado em 11.11.2014 (ID 192861), no valor líquido de R\$ 21.103,92 (valor total das parcelas em atraso, atualizado até 21.04.2016 – ID 192864), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11.01.2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, o documento ID 192862 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 192863, o demandado foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, quando já vigente a Lei nº 13.043/14, de forma que o fato de ter sido a notificação recebida por pessoa diversa do destinatário não lhe prejudica a validade, na medida em que a norma em comento somente exige, para a configuração da mora, seja a notificação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento.

Desta feita, tenho por comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID 192862) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO** do veículo automotor Fiat Palio Fire Economy, cor prata, ano fab/mod 2011/2012, chassi 9BD17106LC575819, placa EVX 2952, RENAVAM 00328076082, cuja restrição para circulação é determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Depreque-se a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Tatuí/SP o cumprimento da determinação, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado (os dados para contato encontram-se na petição inicial), a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato de depositário por ela indicado na inicial e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio, por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido, com endereço na Rua José Beltrami nº 178, Parque São Rafael, Tatuí/SP, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (*o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar*).

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

4. Defiro o fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso.

Quando ao pedido de conversão da busca e da apreensão em execução forçada (art. 4º do DL 911/69 – nova redação ofertada pela Lei n. 13.043/2014), aguarde-se a devolução do mandado a ser expedido para o cumprimento da liminar ora deferida, ocasião em que decidirei a questão, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

5. Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos de mesma natureza do presente, tramitando perante este juízo, por economia processual, assim como para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

6. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-50.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado **SANDRO RAFAEL SONSIN** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem ao impetrado para que *“PROCEDA AO ATENDIMENTO PESSOAL, RECEBA PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO, FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE, REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO”* (sic – ID 128009, pág. 9 e ID 174444, pág. 2).

Dogmatiza que as exigências de prévio agendamento, de obtenção de senha e de aguardar na fila, até o seu término, dirigida a advogados, impede o bom exercício da profissão, violando os artigos 133 e 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. Juntou documentos.

Decisão ID 133102 determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrassem a existência do ato apontado coator, o que foi devidamente cumprido pela petição e documento ID, respectivamente, 174444 e 174447.

Decisão ID 184996 recebeu a petição e documento retromencionados como emenda à inicial e postergou apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações prestadas (ID 265708), dogmatizando a inexistência de ato violador de direito do Impetrante.

Relatei. Passo a decidir.

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da necessária “fumaça do bom direito” a agasalhar a pretensão do impetrante.

Em relação ao advogado ter de agendar o atendimento, retirar a senha e aguardar na fila para ser atendido que, nas palavras dos impetrantes, constitui óbice à realização da função profissional da advocacia, não entrevejo plausibilidade nas suas alegações.

O advogado tem direito de *ingressar livremente e de ser atendido em repartição pública* (art. 7º, VI, “c”, da Lei n. 8.906/94).

Direito de *ser atendido* não significa direito a atendimento preferencial. Não quer dizer atendimento absolutamente descomprometido com as normas de organização interna do serviço público.

Atendimento preferencial ao advogado, em se tratando do INSS e conforme a pretensão do demandante, significaria preferir as pessoas que se encontram nas filas (inclusive as resultantes do prévio agendamento), nestas infelizmente ainda existentes, sem justificativa razoável. E não me estou referindo a qualquer fileira. Fila do INSS não se equipara àquela para entrar em parque de diversões: nesta se encontram, em geral, jovens saudáveis; naquela, idosos, doentes e pessoas extremamente necessitadas, que se sacrificam para poder receber migalhas.

Não vislumbro, portanto, qualquer razão para tratar de modo diverso o advogado e o segurado que vão ao INSS cuidar dos seus interesses ou dos seus clientes. Ademais, privilegiar o advogado em detrimento do segurado que agenda seu atendimento, pega sua senha e espera na fila, significaria “forçar” o segurado a contratar um advogado para cuidar do seu benefício, posto que o profissional seria atendido com maior presteza.

E aqueles que não podem contratar um advogado para o mister? Como ficariam? Ou seja, os que mais podem contratam um advogado e têm, por conseguinte, atendimento prioritário; os que menos podem, haja vista que não contrataram um advogado, continuam aguardando mais tempo na fila. Quem, teoricamente, menos tem e, por consequência, mais precisa, aguarda um pouquinho mais; quem, em tese, mais tem, aguarda um pouquinho menos.

Não compreendo, assim, que a determinação do advogado pegar a senha unitária e aguardar o seu atendimento seja considerada ato abusivo ou ilegal, muito menos *obstrutor da realização da atividade profissional da advocacia*.

Vexatório ou imoral, talvez, seria a pretensão de querer chegar à Agência do INSS e ser imediatamente atendido, monopolizando a atenção do servidor do INSS por, quiçá, muitas horas, necessárias para solucionar todas as questões dos seus clientes, enquanto muitos aguardam, ansiosos e desesperados, quem sabe desde a madrugada, por alguns minutos de atenção do servidor da Autarquia.

III) Por todo o exposto, não percebo, quer seja na negativa do impetrado em exigir o prévio agendamento para atendimento, quer seja na Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21.01.2015, qualquer tentativa de cercear os direitos do advogado impetrante, consoante arrolados na Lei n. 8.906/94 e na Constituição Federal.

Ademais, não há qualquer comprovação no sentido de que o impetrante irá sofrer dano de difícil reparação, caso seja mantido o ato guerreado.

Ou seja, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **indefiro totalmente a liminar pleiteada**.

IV) Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

V) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

VI) Após, venham conclusos para prolação de sentença.

VII) P. R. I.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-33.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: WELLINGTON SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista que a Carta Precatória juntada em 23/03/2017 (ID's nn. 889086; 889087 e 889907) não foi cumprida (o veículo não foi apreendido por não ter sido localizado e a parte demandada, apesar de localizada, não foi citada e nem intimada), remeta-se novamente a Carta Precatória ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, juntamente com cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, para seu integral cumprimento quanto às determinações de citação e intimação da parte demandada.

Int.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-56.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LUCAS GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID núm. 832021 como aditamento à inicial.

Objetiva o Impetrante, com o ajuizamento da presente demanda mandamental, seja declarada a nulidade do ato que o excluiu do FIES por aproveitamento acadêmico inferior a 75%, sem que lhe fosse oportunizado o pleno exercício do seu direito à ampla defesa, mediante apresentação de justificativa ou recuperação.

De plano, pertinente esclarecer que a exclusão atacada, conforme mencionado na inicial, está prevista na Portaria Normativa FNDE nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências, da seguinte forma:

“Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no

§ 1º deste artigo;

...

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.” (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

“Art. 24. A qualquer tempo, a CPSA deverá comunicar de imediato ao agente operador do Fies eventuais situações de impedimento à manutenção do financiamento que vier a tomar conhecimento em razão das atividades sob sua responsabilidade.”

Considerando que, nos termos do normativo transcrito, a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) é a responsável pela autorização da continuidade do financiamento, mediante aditamento e renovação contratual; que seus presidente e vice-presidente são, obrigatoriamente, representantes da instituição de ensino ou do local de oferta de cursos no FIES (conforme Portarias Normativas FIES nº 01/2010 e nº 05/2013, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, regulamentam a adesão de mantenedoras de instituições de ensino e dão outras providências), de forma que tal comissão não detém autonomia em relação à instituição de ensino; e que o ato apontado coator diz respeito à ausência de possibilidade de ampla defesa quanto ao resultado da análise, realizada pela CPSA vinculada à Fundação Dom Aguirre, acerca das justificativas dadas pelo impetrante quanto ao seu aproveitamento acadêmico, não pairam dúvidas quanto à legitimidade do Reitor de tal instituição para figurar no polo passivo da presente demanda.

Considerando a natureza da presente ação, é certo que o Presidente do FNDE e o Superintendente do Banco do Brasil não ostentam legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, na medida em que não praticaram o ato apontado coator e não são competentes para desfazê-lo, visto que a análise das justificativas apresentadas pelo aluno acerca do seu aproveitamento acadêmico, a validação das informações por ele prestadas e a deflagração do processo de aditamento para renovação do contrato de financiamento no âmbito do FIES cabe à CPSA vinculada à Fundação Dom Aguirre.

No entanto, em que pese a ilegitimidade passiva do Presidente do FNDE e do Superintendente do Banco do Brasil, deve-se ter em mente que a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabelece ser o FNDE o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, inciso II) e o Banco do Brasil, o agente financeiro concessor dos financiamentos, assim, neste momento de cognição sumária, tenho por bem manter tais entidades no polo passivo da demanda, ante a possível existência de interesse jurídico na análise do pretendido, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos, sem prejuízo de posterior reanálise, caso evidenciado que, das peculiaridades da presente ação, decorra ausência de interesse processual por parte dos entes telados.

2. De qualquer forma, os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Isto porque, primeiramente, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior a 75%, somente é permitido ao estudante a renovação do financiamento, mediante aditamento contratual, por duas vezes.

O Impetrante não colacionou aos autos documentos demonstrando seu rendimento acadêmico no primeiro semestre de 2016. De outra banda, quanto aos demais semestres que cursou (primeiro e segundo de 2015 e segundo de 2016), juntou somente documentos atinentes aos pedidos de financiamento e aditamento – o relativo ao segundo semestre de 2015, por sinal, incompleto -, que atestam ter seu aproveitamento acadêmico sido inferior ao percentual aludido em dois semestres.

Desta forma, tendo em vista a insuficiência de documentos aptos à demonstração do real motivo da exclusão do Impetrante do FIES, assim como a necessidade de esclarecimentos acerca da alegada negativa ao exercício do seu direito de defesa, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifiquem-se e se intimem os Impetrados, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se conhecimento às Procuradorias da Instituição de Ensino e do FNDE, assim como ao departamento Jurídico do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3. Ao SEDI, para as alterações pertinentes ao polo passivo, a fim de que constem o Reitor da Fundação Dom Aguirre, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Banco do Brasil S/A.

4. Após, com os informes, conclusos.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO COMUM

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1- Ante o falecimento do coautor ARMANDO BERNARDO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fl. 523/529), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 538/539), defiro a habilitação de LEDA MARIA CARATI BERNARDO no crédito resultante destes autos devido a Armando Bernardo. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão. 2- Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requerimentos é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando que o depósito realizado à fl. 475, seja convertido em depósito à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela herdeira do autor falecido. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do depósito de fls. 475 e 514/515. 3- Ante a manifestação de fls. 535/536, das procuradoras de Leda Maria Carati Bernardo, sucessora de Armando Bernardo, ora habilitada nestes autos, quanto aos honorários contratuais do patrono do autor sucedido, intime-se o referido patrono para que se manifeste acerca de seus honorários contratuais, apresentando cópia do contrato de prestação de serviço, para que seja possível a expedição de eventual alvará de levantamento relativo ao montante dos honorários contratados entre o sucedido e seu patrono. Cumpra ainda esclarecer que já houve pagamento dos honorários sucumbências ao advogado originalmente constituído no feito, conforme depósito de fl. 474, restando a ser definida apenas a questão dos honorários contratuais como acima apontado. 4. Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo e cumprida a determinação do item 3 supra, venham os autos conclusos. 5- Intimem-se.

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores Carlos Cavalheiros dos Santos, Antônio Rodrigues de Camargo e Vanda Duarte Ribeiro da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 341/343, acerca da existência de valor sem levantamento proveniente de depósito de RPV/PRC. Int.

0007267-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007267-2) - JOAO MARTINS DE CAMARGO NETO X MARIA JOSE IDRO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007267-65.2004.403.6110 que MARIA JOSÉ IDRO DE CAMARGO move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 307 e 310), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0) - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A X CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando-se os autos, há que se ponderar que a parte autora pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial, de acordo com o 2º do artigo 81 da IN SRF nº 1.300/12. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexistência de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade de optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não restaria inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade do contribuinte de optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, poderia a parte, detentora do título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. Neste caso, quando a parte autora requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação). Em razão desse fato, é que surgem as exigências contidas na instrução normativa supracitada, uma vez que o contribuinte, por causas que não vêm ao caso, pode optar pela forma que lhe aprouver para receber seu crédito, mas não pode ter em seu favor duas frentes similares e mutuamente excludentes: Justiça e Administração Pública Federal. Destarte, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá às decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha. No caso em comento, há que se atender ao requerimento formulado pela parte autora, eis que a IN nº 1.300/12 foi publicada com modificações em relação as anteriores, atendendo as decisões dos Tribunais Regionais Federais. Com efeito, não mais se exige a renúncia do direito, e sim a desistência da execução judicial, não englobando os honorários sucumbências da ação ordinária, mas tão-somente honorários que porventura seriam devidos caso o contribuinte executasse o título judicial. Destarte, havendo pedido expresso da parte autora, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Receita Federal do Brasil e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial. Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que contrará esta decisão homologatória. Com relação aos honorários sucumbências devidos à parte autora, estes foram objeto dos autos nº 0005339-97.20015.403.6110, Execução contra a Fazenda Pública, onde a parte autora, após o depósito do valor ali discutido, manifestou-se pela extinção do referido feito, assim, considerando que nada mais é devido em relação aos honorários sucumbências discutidos neste feito, posto que já discutido nos autos da Execução acima mencionada, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-98.2010.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA CRUZ PINHEIRO) X WAZHIMGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

1- Dê-se ciência ao INSS das Guias da Previdência Social - GPS e Guias de Recolhimento da União - GRU referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, recolhidas pela parte autora (fls. 745 a 781). 2- Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido pela parte autora à fl. 744 (guia de recolhimento das custas deverá ser apresentada no momento da retirada da certidão). 3- Int.

0005339-69.2010.403.6110 - SEBASTIAO COSTA GOMES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001358-95.2011.403.6110 - ELIAS DE SALLES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 199: ...3. Comprovada a revisão nos autos, dê-se vista ao demandante e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. (REVISÃO INFORMADA PELO INSS ÀS FLS. 206/207)

0000387-76.2012.403.6110 - REINALDO PEGOS DA COSTA(SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 206/207: ...6. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 7. Intimem-se. (CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELO INSS ÀS FLS. 211/213).

0007212-36.2012.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o recolhimento das custas processuais às fls. 153/154, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001921-84.2014.403.6110 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP326331 - RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE

PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE RÉU. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 265/273 e complementação de fls. 278/280, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. 2. Não havendo impugnações ao laudo, expêça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 250. Int.

0003999-51.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 552: 5- Apresentadas apenas contrarrazões pelas corrés, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 6- Decorrido o prazo dos item 5 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 7- Intimem-se (CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 554/563 E DA UNIAO ÀS FLS. 567/569)

0004001-21.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 373: 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões pelas rés, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se. (CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 376/382 E DA UNIAO ÀS FLS. 383/385)

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP113134 - GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 456: ...2. Com apresentação de contrarrazões pela parte autora, abra-se vista aos apelantes (União e Fazenda do Estado de São Paulo), nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorridos os prazos dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se. (CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA ÀS FLS. 458/468)

0004335-55.2014.403.6110 - JUVENIL DO AMARAL CUNHA(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X MURILO GABRIEL DA COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO intentada por JUVENIL DO AMARAL CUNHA, devidamente qualificado nestes autos, em desfavor de MURILO GABRIEL DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 19.337,73 (dezenove mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) e por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, com os acréscimos legais e constituição de capital, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil de 1973. Narra a inicial que o autor celebrou com os requeridos, em 26 de agosto de 2011, Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, figurando Murilo Gabriel da Costa como vendedor e a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária; com a Caixa Seguradora, o demandante contratou a proteção constante das cláusulas 21ª, 22ª e 23ª do contrato. Acresce que em novembro de 2012 começaram a aparecer rachaduras e trincas nos muros do imóvel, o piso do box do banheiro da suíte passou a apresentar som cavo e abatimento, surgiram umidade nas paredes do quarto e da sala, problemas no piso do corredor e mofo em um dos cômodos, que precisou ser desocupado. Preocupado com a solidez da estrutura do imóvel, o demandante contactou as empresas requeridas para a solução dos problemas, porém, embora tenha sido por elas reconhecidas a existência dos danos e a possibilidade de que estes venham a se agravar, obtive apenas respostas negativas; ainda, notificou o réu Murilo, construtor e vendedor do imóvel, que nada fez para resolver a situação. Afirma que diante da omissão dos requeridos, o demandante teve que despende a importância de R\$ 19.337,73 para a reparação do imóvel, além de ter passado com sua família por grandioso sofrimento e outros transtornos psicológicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/188. A decisão de fls. 191/192 concedeu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou as citações dos réus. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em fls. 199/233, acompanhada dos documentos de fls. 234/256, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Em não sendo acolhida a preliminar, afirma a prescrição da pretensão da parte autora e pede a improcedência do pedido. A contestação da Caixa Seguradora S/A foi acostada às fls. 268/302, com os documentos de fls. 303/379, afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, em prejudicial de mérito, alegando a prescrição da pretensão do demandante. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência da ação. O requerido Murilo Gabriel da Costa, apesar de regularmente citado como se vê da certidão de fl. 383, não apresentou contestação (fl. 384), tendo sido decretada a revelia em relação a ele, porém se a aplicação dos efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil/1973, com fundamento no art. 320, inciso I, do mesmo estatuto processual, consoante decisão de fl. 385. Naquela mesma oportunidade, foi aberta vista à parte autora para réplica e a ambas as partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir, reservando-se o direito a contraprovas (fl. 386). Réplica às fls. 387/398. Em fls. 400/402 foi proferida decisão declarando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, assim como a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, determinando-se que os réus especificassem as provas que pretendiam produzir, ressalvada a necessidade de infirmar o correu Murilo, em face da sua revelia. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal à fl. 404, reiterando os termos da contestação. A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial de engenharia no imóvel do autor (fl. 408), o que foi indeferido à fl. 410 à vista do decurso de prazo para a manifestação acerca da produção de provas, como certificado à fl. 406. Intrinseca a Caixa Seguradora da decisão de fl. 410, não houve manifestação da requerida (fl. 410 verso). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pretensão de indenização por danos materiais, consistentes em gastos experimentados pela parte autora para a reparação de trincas, rachaduras, problemas no piso e de umidade nas paredes de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, dentro do Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que a intervenção do agente financeiro ocorreu quando a casa já estava construída, sem participação do banco em qualquer fase do processo de edificação. Entende o autor, também, fazer jus a indenização por dano moral. Em que pese o decidido às fls. 400/402, analisando mais profundamente a matéria, verifico inexistir legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da ação. Inicialmente, consignei-se que venho decidindo no sentido de que saber se a instituição financeira federal deve responder pelos danos decorrentes de vícios na construção de imóvel financiado é uma questão de mérito (procedência ou improcedência em relação à Caixa Econômica Federal), convencido de que a solução da matéria exige análise de aspectos fáticos - se a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financiador desvinculado ao empreendimento - e jurídicos - aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. A questão, todavia, comporta reavaliação em face de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à consideração de que a uniformização da jurisprudência é atribuição constitucionalmente outorgada àquela Corte. Vejamos. Sustenta a exordial que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal decorre do fato de que o financiamento do imóvel concedido pela instituição financeira apenas é concretizado após avaliação da construção realizada por engenheiro da própria Caixa; prossegue dando por fundamentos do pedido de indenização as disposições dos artigos 186, 618, 927 e 949 do Código Civil, do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, asseverando tratar-se de relação de consumo a que se aplicam as regras dos artigos 12 e 14 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Diz a Caixa Econômica Federal, por sua vez, que não deve figurar como ré na demanda por não ter praticado qualquer ato relativo à construção do imóvel, aduzindo que, na condição de agente financeiro para aquisição de imóvel pronto livremente escolhido pelo autor no mercado, não é responsável pela reparação dos danos decorrentes de vícios de construção. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em casos de responsabilidade por vícios de construção deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, este Juízo já decidiu pela responsabilidade da Caixa Econômica Federal na reparação de danos decorrentes de irregularidades na construção do imóvel em situação na qual não era possível isolar o contrato de compra e venda do contrato de financiamento por serem operações relacionadas, fruto de um complexo lide sistêmico entre todas as partes envolvidas, que deixavam de ser percebidos como fenômenos jurídicos meramente individualizados. Tal entendimento baseou-se em ensinamento contido na obra Redes Contratuais no Mercado Habitacional, da lavra de Rodrigo Xavier Leonardo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2004), página 145, segundo o qual A rede de contratos define-se como um sistema de contratos constituído em razão de uma finalidade comum entre os diversos agentes econômicos interessados em potencializar benefícios e minimizar riscos. Diferentemente da hipótese sob exame, tratava-se de negócio entabulado que teve por características fundamentais a arrematação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal, os quais adquiriram frações ideais de terrenos e concomitantemente contraíram o mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global, caracterizando plenamente a forma sistêmica da rede contratual. Ou seja, estávamos diante de uma rede de contratos (contratos conexos/colidados) que pressupunham o estabelecimento de deveres que incluíam obrigações inter-relacionadas. Com efeito, na rede de contratos não se pode falar em deveres bilaterais relativos somente à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que as partes enquanto perdure o contrato devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio. Em sendo assim, em casos específicos, este Juízo tem a convicção de que a responsabilização da Caixa Econômica Federal não pode estar vinculada somente e estritamente à liberação dos valores do mútuo, como se mero agente financeiro fosse, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de moradia adequada e segura ao mutuário (produto imobiliário). Em tais hipóteses, evidentemente, não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que o mutuário é consumidor do produto imobiliário fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pelo construtor, tratando-se de responsabilidade objetiva. Também já decidiu este Juízo, em caso de imóvel danificado por inundação causada por enchentes decorrentes de chuvas, no sentido de que era inegável a legitimidade do agente financeiro para a discussão de pagamento de indenização de seguro habitacional previsto no contrato de mútuo celebrado e rescisão do contrato de mútuo habitacional, com a repetição dos valores pagos devidamente corrigidos, assim como a condenação das rés no pagamento dos danos morais; além disso, somou-se a tais particularidades do caso específico, o entendimento de que nos contratos de seguro em que o estipulante - no caso, a Caixa Econômica Federal - é beneficiário dos contratos de seguro, o negócio securitário integra a compra e venda da casa própria no âmbito do SFH. Ocorre que, na situação dos autos, não se cuida de transação envolvendo a forma sistêmica de contratação descrita acima, sendo certo que quando o autor buscou a Caixa Econômica Federal para o financiamento do imóvel já estava pronto, não concorrendo a empresa pública federal de forma alguma para a sua edificação. Tampouco se verifica pedido de rescisão do contrato de mútuo, de repetição de parcelas pagas ou de amortização da dívida, buscando o autor apenas a devolução de valores por ele despendidos com os consertos que realizou no imóvel e a reparação por prejuízos de ordem moral que alega ter sofrido. Do quanto foi dito, em verdade, verifico ser inteiramente aplicável ao caso sob exame o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário. 3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1593259/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/11/2016) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 962219/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06/12/2016) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, j. 21/02/2013) Importa consignar, também, o seguinte entendimento consolidado pela Segunda Seção daquela Corte Superior, em julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), nestes termos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO

ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(STJ, Segunda Seção, REsp 1091363, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 11/03/2009; negritei)Em julgamento de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal em face do acórdão, aquele Colegiado ainda esclareceu o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual a FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(STJ, Segunda Seção, REsp 1091363, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/11/2011; negritei)E, posteriormente, analisando embargos de declaração da parte demandante, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ainda acrescentou DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e/ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, Segunda Seção, REsp 1091363, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. 14/12/2012; negritei)Em resumo, da leitura atenta dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da íntegra do julgado no REsp 1.091.363, conclui-se que, atualmente, entende aquela Corte que haverá interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas causas em que seja discutida a indenização por vícios de construção em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, se a empresa pública federal: 1) estiver na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em casos envolvendo contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -, nos quais existam apólice pública e de demonstração da possibilidade de comprometimento do patrimônio do FCVS; 2) na condição de agente financeiro, quando também tenha atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia de pessoas de baixa ou baixíssima renda, ou quando, de qualquer forma, esteve presente no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.Nestes autos, a inclusão inicial da Caixa Econômica Federal no polo passivo decorreu da sua condição de mero agente financeiro, liberador do financiamento de imóvel anteriormente edificado sem a interferência da requerida, escolhido pelo autor no mercado, constatação suficiente à demonstração da legitimidade passiva da instituição financeira, por aplicação da aludida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.De qualquer modo, registre-se que a Caixa Econômica Federal juntou o documento de fl. 241, pelo qual a empresa Delphos Serviços Técnicos S/A, na qualidade de prestadora de serviços de processamento de dados das contraprestações consistentes nas parcelas de contribuição ao FCVS GARANTIA, diretamente contratadas pela Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do FCVS, declarou que, considerando o CPF do autor (n. 289.848.458-09), não encontrou na base de dados que engloba tanto os dados processados para as seguradoras de 1968 a 2009, como os dados processados para a CAIXA a partir de 2010, informações disponíveis que permitem afixar a existência de registro de averbação/exclusão de imóvel no ramo 66 - apólice pública garantida pelo FCVS. Atente-se que o contrato de fls. 64/90, celebrado em 26/08/2011, e a apólice de seguro de fls. 90/121, ademais, confirmam que litigam as partes sobre a cobertura de seguro de natureza privada, estabelecido com a corré Caixa Seguradora S/A, sem qualquer menção ao FCVS, ressaltando-se que à época do avençado nem mais estava autorizada a contratação de apólice pública em operações de financiamento, por força da MP 478, de 29/12/2009, e, posteriormente, da MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei n. 12.409, de 26/05/2011.Em sendo assim, o quadro fático descrito nos autos subsume-se, sem ressalvas, àquele descrito nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastaram a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em situações análogas a que ora se analisa.Poder-se-ia aqui requerir, apenas, sobre eventual interesse do autor na compensação de suas despesas realizadas para preservar o imóvel com os pagamentos mensais de seu financiamento em relação à Caixa Econômica Federal na condição de credora fiduciária que é, ou seja, a quem é de todo conveniente preservar o valor e a integridade do seu patrimônio, já que é dona do imóvel por ela vistoriado previamente à concessão do financiamento, ainda que, como alega, o tenha feito apenas para aferição do valor de mercado. De qualquer modo, trata-se de causa de pedir diversa da descrita na inicial que não pode ser aqui considerada, já que a parte autora não pretende compensação dos valores dispendidos com parcelas futuras do financiamento. Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destaque-se que a Caixa Seguradora S/A se trata de pessoa jurídica de direito privado, cuja manutenção no polo passivo não atrai a competência da Justiça Federal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, converto o julgamento em diligência e revogo a decisão de fl. 400/402, item 4, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal em contestação, excluindo da lide a empresa pública federal. Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, para onde os autos devem ser remetidos, nos moldes das Súmulas n.º 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, eis que a parte autora é beneficiada com a assistência jurídica gratuita (fls. 191).Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 3º do Código de Processo Civil/2015).Intimem-se.

0004431-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REINALDO ANTONIO NUNES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 151.Int.

0004470-67.2014.403.6110 - JOAO CARLOS CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 82/84, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 3. Int.

0006209-75.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 252: Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. Não havendo novas impugnações ao laudo, inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados às fls. 201-4. Int. ESCLARECIMENTOS PERITA ÀS FLS. 253/255

0002269-68.2015.403.6110 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 51: Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 53/68)

0002375-30.2015.403.6110 - MARCIO CANOVAS PERES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MÁRCIO CANOVAS PERES propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração de seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Ainda sucessivamente, requer que, caso não atinja, com a contagem do tempo especial, tempo suficiente para a concessão dos benefícios, sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições (fl. 08, item 02.2). Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria - NB 170.275.896-3 - em 25/07/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuiu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/138. Emenda à inicial em fls. 143/147. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 144. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 154/161, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente elétrico. No mérito, aduz que o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250W, sendo que as atividades por ele desenvolvidas ou expunham apenas eventualmente ao risco de choque elétrico, porquanto atuava na montagem de componentes e não em linha viva. Argumentou, por fim, que, após 05 de março de 1997, a eletricidade deixou de figurar na legislação como agente agressivo para fim de aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a aplicação da isenção de custas e de honorários de que é beneficiário. À fl. 162 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Autor e réu não se manifestaram (fls. 162 verso e 163 verso). Em decisão de fl. 164 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 165 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 170.275.896-3, DER 25/07/2014), mediante reconhecimento e averbação de período de trabalho exercido em condições especiais na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL (de 09/05/1989 a 25/07/2014), conforme fl. 07, item 2. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, não sendo caso de dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 164. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade processual. Acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada em contestação, consigno que a matéria diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação, que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar o direito à percepção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período laborado exposto ao agente elétrico, sendo que, por certo, se eventualmente suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado. Desta forma, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão

do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O demandante juntou, a fim de comprovar o exercício de atividades em condições especiais, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/21 e 146/147 e de suas CTPSs de fls. 61/106 e 107/138. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-803), até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico. Note-se que, durante o vínculo empregatício mantido pelo autor com a empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, como se extrai das anotações em suas CTPSs (fls. 61/106 e 107/138) e do PPP de fls. 19/21, o autor exerceu as funções de Auxiliar do Despacho da Distribuição I, de 09/05/1989 a 31/08/1993, e de Auxiliar do Despacho de Distribuição II, de 01/09/1993 a 28/04/1995 (fls. 64 e 125). Tais funções, porém, não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, cabe analisar o período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, assim como aquele que a sucedeu, quanto à existência ou não de agente nocivo. Consta ter o autor laborado no período de 09/05/1989 a 25/07/2014, na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., sucedida pela EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A, em 01/01/1998 (fl. 125), com razão social alterada para Bandeirante Energia S/A, em 24/12/1999 (fl. 126), sendo esta, então, sucedida por Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, em 01/10/2001 (fl. 126). Em tal período, desde que comprovada nos autos a exposição de forma permanente a tensão elétrica superior a 250 V, como alegado na inicial, seria possível o reconhecimento do desempenho de atividade laboral especial em todo o lapso pretendido. Com efeito, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008). Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de reconversão, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto n.º 2.172/97. Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra Aposentadoria Especial, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Jurua, página 334/340, que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas. Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts. No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. No caso dos autos, como já dito, o autor apresentou, a título de prova da exposição à eletricidade acima do limite legal, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/21 e 146/147. Em primeiro lugar, vê-se que o PPP de fls. 19/21 foi expedido por Bandeirante Energia S/A, do Grupo EDP Energias do Brasil S/A, em 05/04/2013, e refere-se ao período de trabalho compreendido entre 09/05/1989 e 30/09/2001, enquanto o PPP de fls. 146/147, emitido por Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, em 29/06/2015, refere-se ao tempo de atividade laboral de 01/10/2001 a 29/06/2015. Ocorre que no princípio PPP (fls. 19/21), há indicação de exposição do autor ao agente agressivo eletricidade apenas a partir de 01/07/1996 (Seção II - fl. 20) e, em sendo assim, a conclusão inicial é a de que o pedido é improcedente em relação ao período anterior a 01/07/1996, uma vez que o autor não trouxe aos autos qualquer documento tendente à comprovação da alegada exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Não há no feito qualquer laudo ou formulário que possibilite a este juízo aferir as condições em que exerceu suas funções no período em questão, sendo certo que, conforme já mencionado alhures, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Entre 01/07/1996 e 25/07/2014, tanto o PPP de fls. 19/21 (fl. 20, campos 15.1, 15.3 e 15.4) quanto o PPP de fls. 146/147 (fl. 147, item 15), apontam exposição ao fator de risco eletricidade em toda a relação laboral, acima de 250 volts. Cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agente nocivo à saúde e à integridade física do trabalhador no período sob exame. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente ao período de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Considere-se que os PPPs se encontram, a princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS. Ademais, os PPPs estão devidamente assinados por José Roberto Rocha Carvalho (fl. 21) e Adail Zanotti Teixeira (fl. 147), sendo que o primeiro mantém vínculo empregatício com a empresa Bandeirante Energia S/A ao tempo da emissão do PPP, enquanto o segundo estava autorizado a assinar PPPs em nome da empresa CPFL, conforme declaração de fl. 145, subscrita por Miriam Vilas Boas Leite, esta empregada da CPFL quando firmou o documento, tudo em conformidade com resultados de pesquisas anexos, feitas aos sistemas Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tais constatações são suficientes para considerar os PPPs aptos à prova do tempo especial. Assim, o período de 01/07/1996 e 25/07/2014 deve ser considerado especial para o fim de concessão de aposentadoria, tendo em vista ter o autor laborado exposto ao agente eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento administrativo (25/07/2014), contava com 18 (dezoito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerado o período reconhecido nesta sentença como laborado em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 25/07/2014 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, considerando o tempo comum constante do CNIS (pesquisa anexa) e o tempo especial reconhecido nesta sentença. Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5ª), na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/170.275.896-3 (25/07/2014), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos; 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei n.º 8.213/91, art. 142). Ressalte-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX n.º 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, e-DJF3 de 23/08/13. Observe-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/170.275.896-3, ou seja, a partir de 25/07/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 25/07/2014 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fl. 07 (item 01), porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor MARCIO CANOVAS PERES, autizada na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado em condições especiais na Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, de 01/07/1996 até 25/07/2014. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.275.896-3, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/07/2014. DIB em 25/07/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 25/07/2014 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência de juros nos atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido sucessivo, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002879-36.2015.403.6110 - APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à readequação do valor do benefício de auxílio doença - NB 086.057.680-9, por meio da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Afirma a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi limitada ao teto estabelecido pelo INSS à data do início do benefício (DIB), após revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 24), sendo a limitação ao teto parâmetro estabelecido apenas para fins de pagamento da aposentadoria. Sustenta, por isso, que no primeiro e nos seguintes reajustes após a concessão do benefício, deve ser utilizado como base de cálculo o salário-de-benefício sem a limitação do teto, para somente depois, numa segunda etapa, ser limitado ao teto apenas para fins de pagamento. Com isso, considerado o salário-de-benefício ou RMI original, sem a limitação ao teto, com a evolução mensal em conformidade com os reajustes devidos, deveria passar a receber, em dezembro/1998 e em dezembro/2003, benefício com limite nos novos tetos estabelecidos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, respectivamente. Aduz ter sido esta a sistemática de cálculo firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, em regime de repercussão geral. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/43. Em decisão de fl. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.741/2003 e determinada a citação. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 43/51, sustentando a improcedência da ação, por que o benefício mencionado na inicial encontra-se cessado desde 1994, sendo descabida a aplicação dos tetos de 1998 e 2003, e que não ficou demonstrado que a renda mensal do benefício foi limitada aos tetos dos salários de contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e que os benefícios concedidos no buraco negro e revistos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário de contribuição, nos termos do artigo 29, 2º, e artigo 33, da Lei nº 8.213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos fixados pelas EC 20/98 e EC 41/2003. Juntos os documentos de fls. 51/532/60 e o procedimento administrativo, em CD, à fl. 61. Às fls. 55/59 a autora pede, nos termos da Súmula 689 do STF, a redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 61. Nesta decisão, foi ainda oportunizado à autora, prazo para manifestação acerca da resposta do réu e, às partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 62/74. A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. O INSS não se manifestou acerca da produção de provas (fl. 75, verso). Por meio da decisão de fls. 76, este Juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Ainda, determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 77, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 76. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de auxílio doença - NB 086.057.680-9, concedido a Luziano Borges Teixeira (DIB: 13/10/1989 e DCB: 13/12/1994, por óbito do titular), e que serve de parâmetro para a renda mensal do benefício de pensão por morte de que é a autora titular (NB 025.455.792-9). Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso. Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Radequação dos Benefícios - IÉ possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como os artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Radequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Apesar disso, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeitiu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajustamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fl. 26, verifica-se que o benefício de auxílio doença - NB 086.057.680-9, foi concedido em 16/11/1989, com DER em 13/10/1989 e DIB/DIP em 13/10/1989. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991, como é o caso do benefício instituído da pensão por morte percebida pela autora, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Ademais, há que se considerar que o benefício instituído da pensão por morte percebida pela autora foi cessado em 13/12/1994 - mesma data da DIB da pensão por morte deferida à autora, ou seja, antes da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, pelo que não foi atingido pelos efeitos de tais normas. Pertinente consignar, ainda, que o benefício de titularidade da demandante foi concedido nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas), de forma que não foi limitado aos tetos legais. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 47, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 20. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-87.2015.403.6110 - MANOEL ROZENDO DA SILVA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas (fls. 76 e 96) e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 73), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005243-78.2015.403.6110 - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 123, 125/128, 139/147 155/160 como aditamento à inicial. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada ao feito dos documentos de fls. 139/147 e da declaração de hipossuficiência de fls. 14, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. 3. Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por Rodolfo Guilherme Thomazini Cozer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida. No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida. 4. Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 10H40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 5. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC). 6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º, do CPC). 7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 8. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 9. Int.

0006719-54.2015.403.6110 - EDSON CAETANO DE MELO X KELLY CHRISTINA PROENCA CAMARGO DE MELO(SP345179 - VANESSA MACHADO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICO 2 DA DECISÃO DE FLS. 147/148: ...Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela Caixa Econômica Federal. ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS ÀS FLS. 149

0006971-57.2015.403.6110 - APARECIDO DANTAS PINHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDO DANTAS PINHO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria especial - NB 165.337.592-0 - em 13/06/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/13. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita por decisão de fl. 16, item I. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 18/20, sustentando a improcedência da ação porque, em síntese, o autor utilizou equipamento de proteção individual (EPI) eficiente à atenuação dos efeitos nocivos do ruído a que esteve exposto; em caso de procedência do pedido, requer seja observada a prescrição quinquenal. À fl. 21 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Manifestou-se o autor às fls. 22/23, apresentando réplica e requerendo o julgamento antecipado da lide. O requerido nada disse (fl. 24 verso). Em decisão de fl. 25 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 26 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consagrado na decisão de fl. 25. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 10/09/2015, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 13/06/2013 (fl. 05, letra b), de forma que não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Juntos a parte autora, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (CD de fl. 13), com cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Prysman Draka Brasil S/A (fls. 27/33 do CD), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 35/56 do CD). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 03/12/1998 e 20/05/2013, e refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Prysman Draka Brasil S/A (sucessora de Prysman Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A, de Pirelli Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A, de Pirelli Cabos S/A e de SAME - Sociedade de Artefatos e Materiais Elétricos Ltda., como se conclui das informações constantes do PPP e da CTPS, às fls. 33, 37, 49 e 51 do CD de fl. 13). Tal período é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). Conforme PPP de fls. 27/33 do CD, o autor laborou exposto a ruído, nas seguintes intensidades: PERÍODO RÚIDO (dB(A)) 03/12/1998 a 31/12/2008 93,501/01/2009 a 20/05/2013 92,1. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dito isto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27/33 do CD, documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agente nocivo à saúde e à integridade física do trabalhador no período sob exame. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS. Ademais, o PPP expedido pela empresa Prysman Draka Brasil S/A está devidamente assinado por Vanessa Mendes Bernardo Unterkircher, que à época integrava o quadro de empregados da empresa Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A (20/05/2013), conforme resultado anexo de pesquisa realizada no endereço eletrônico do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, da Previdência Social, e estava autorizada a assinar o documento, consoante declaração de fl. 101 do CD. Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado especial para fins de aposentadoria o período de 03/12/1998 a 20/05/2013, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 111, 113 e 115 do CD). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Observe-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 165.337.592-0, ou seja, a partir de 13/06/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 13/06/2013 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento emanado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arretamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferia nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fl. 05 (item 10), porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor APARECIDO DANTAS PINHO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segundo na empresa Prysman Draka Brasil S/A, de 03/12/1998 a 20/05/2013. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 165.337.592-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/06/2013, DIB em 13/06/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 13/06/2013 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretária, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008932-33.2015.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: GERALDO APARECIDO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cernado, Sorocaba/SP 1- Manutenção a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2- Custas de preparo recolhidas às fls. 80 e 94. Custas de porte de remessa e retorno à fl. 81. 3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

0010343-77.2016.403.6110 - RICARDO FERRAREZZI X JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP214402 - SIMONE SCANDALO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL.

1. Considerando-se que ainda não houve a citação da União neste feito e, tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração pela parte autora, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 186/193, CITANDO-SE E INTIMANDO-SE A UNIÃO da mencionada decisão, na pessoa de seu representante legal (PGFN), para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como INTIMANDO-A para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 197/199. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação da União (Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009555-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2000.403.6110 (2000.61.10.004546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MARIANO MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 94: ...2- Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.3- A seguir, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 96/134)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071046-31.1999.403.0399 (1999.03.99.071046-9) - ERICO HAYAO KIYOTA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se ciência à coautora Rita de Cássia Bruni Barroso Figueiredo da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 409/11, acerca da existência de valor sem levantamento proveniente de depósito de RPV/PRC. Int.

000222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9) - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE E SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES E SP153474 - HAROLD PEREIRA E SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X SUELI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO DE MORAES X ESTADO DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 859/861: ...Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0002145-61.2010.403.6110, bem como o pagamento do ofício precatório relativo ao valor incontroverso dos honorários advocatícios, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0002351-51.2005.403.6110 que TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS move em face da UNIÃO FEDERAL (AGU). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 278, 284, 332 e 335), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002607-4) - DAMIAO ALVES DA HORA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALVES DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente às fls. 261/262, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/255. Fixo o valor da execução em R\$ 69.790,56 (principal) e R\$ 892,38 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 249, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

0012292-54.2007.403.6110 (2007.61.10.012292-5) - ORLANDO MARIANO RODRIGUES(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA HASEBEIN M) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos para decisão.4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso. 5. Intimem-se.

0000976-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000976-1) - MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ X MANOEL MESSIAS PEREIRA NEVES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 157. 2. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento concernente ao ofício precatório expedido à fl. 154. 3. Int.

0013918-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013918-8) - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 159. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0008236-07.2009.403.6110 (2009.61.10.008236-5) - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente às fls. 220/223, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/217. Fixo o valor da execução em R\$ 601.116,70 (principal) e R\$ 12.175,71 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em DEZEMBRO DE 2016. 2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente MILTON RODRIGUES - CPF nº 414.688.486-15. 3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 215, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

0001267-05.2011.403.6110 - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/411, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 416/421 impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos apresentados às fls. 386/411. 2. Intimem-se.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP27736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente das informações de pagamentos encartadas às fls. 176/178. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARANI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 311/314), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/308.Fixo o valor da execução em R\$ 154.432,94 (principal) e R\$ 15.443,29(honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 306, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

0000072-48.2012.403.6110 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes apresentaram cálculos divergentes às fls. 203/206 e 207/211.Intimada a parte exequente (fl. 212), no tocante ao crédito principal, concordou com os cálculos carreados pelo INSS às fls. 203/206, mas discordou no que diz respeito aos honorários advocatícios, ante a não apresentação do valor correspondente. Consoante manifestação de fl. 217, a Autarquia concordou com a alegação da parte exequente acerca da ausência da apresentação dos honorários advocatícios, bem como em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 207/211.Diante da discordância acima exposta, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Intimem-se.

0002763-35.2012.403.6110 - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 172), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/168. Fixo o valor da execução em R\$ 149.703,79 (principal) e R\$ 14.970,37 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expectam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 147, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. 4. Int.

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO (SP138809) - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP216861 - DANIELA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS à fl. 352. Int.

0006467-22.2013.403.6110 - ELIAS MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 129), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/124. Fixo o valor da execução em R\$ 109.790,58 (principal) e R\$ 6.949,20 (honorários advocatícios de sucumbência). 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Assim sendo, expectam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 122, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. 4. Int.

0007206-92.2013.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVESTRE KAZMIERCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 197), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/194. Fixo o valor da execução em R\$ 93.278,76 (principal) e R\$ 13.991,81 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2017. 2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente SILVESTRE KAZMIERCZAK - CPF 577.072.519-20.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4. Não havendo débitos informados, expectam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 192, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. 5. Intimem-se.

0003249-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)) SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA N.º 0003249-49.2014.403.6110 que SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS move em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 144), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL (SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Defiro por 15 (quinze) dias a prorrogação de prazo requerida pela parte autora às fls. 1906/1907. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1883/1884, abrindo-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação como ali determinado. Int.

0008139-85.2001.403.6110 (2001.61.10.008139-8) - JOEL DOS SANTOS (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DOS SANTOS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 126: ...3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 129/131

0001504-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001504-9) - PAULO ROBERTO PAGOTTO (SP172988 - ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 172/173. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ATAIDE DE ALMEIDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 394: ... 2. Com a vinda do cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 6. Int. (CÁLCULOS DA UNIÃO ÀS FLS. 396/400)

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 392/393. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GERALDO J COAN & CIA/ LTDA

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int.

0007974-52.2012.403.6110 - BENEDITO ALVES LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES LIMA

1- Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3- Int.

0006368-52.2013.403.6110 - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de execução de fls. 121/128, pois não há condomínio sendo executado nestes autos, devendo esclarecer contra qual dos réus a execução de sentença deverá prosseguir. A questão da verba honorária na fase de execução de sentença será aplicada após a vinda do esclarecimento acima determinado. Int.

0002771-41.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO / OFÍCIO 1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme certificado à fl. 254 verso, homologo os cálculos apresentados pelo Município de Itapetininga às fls. 240/244.Fixo o valor da execução em R\$ 542,50 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2016.2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório a favor do Município de Itapetininga, conforme resumo de cálculo de fls. 242, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. 3. Em respeito ao disposto no 2º do artigo 3º da Resolução acima exposta, oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, encaminhando o ofício requisitório expedido, ressaltando que o depósito deve ser efetuado no prazo de 60 dias diretamente na vara de origem. 4. Int. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº _____, a ser encaminhado via correio eletrônico, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (sede).

0005436-30.2014.403.6110 - SERGIO ARDANA GRILO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARDANA GRILO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 144:2. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.4. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Custas processuais recolhidas integralmente à fl. 116, devendo a execução de sentença prosseguir apenas em relação aos honorários sucumbenciais.6. Int.(APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE SUCUMBÊNCIA DO INSS ÀS FLS. 146/148)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos para decisão.4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso. 5. Intimem-se.

0008482-71.2007.403.6110 (2007.61.10.008482-1) - REINALDO LOURENCO SAMPAIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos para decisão.4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso. 5. Intimem-se.

0007711-59.2008.403.6110 (2008.61.10.007711-0) - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X OLIMPIO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do art. 815 do CPC/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos julgados proferidos às fls. 147/154, 178/182, 197/198 e 229/230, no sentido de anular o procedimento administrativo instaurado a partir do Auto de Infração nº 519527-D e da correspondente multa aplicada. 2. Deverá o IBAMA demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.3. Sem prejuízo, intime-se o autor, ora exequente, para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculo quanto aos honorários advocatícios arbitrados no julgado de fls. 178/182, nos termos do art. 534 do CPC.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se o IBAMA para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. 5. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao IBAMA e deverá seguir instruída com cópia da sentença de fls. 78/91, 147/154, 178/182, 197/198 e 229/230 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 232. 6. Intimem-se.

0009519-02.2008.403.6110 (2008.61.10.009519-7) - ANTONIO FARIA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FARIA MACHADO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 280: ...2. Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista ao autor para que cumpra o determinado à fl. 277, promovendo a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.... (INFORMAÇÃO DA FUNCESP ÀS FLS. 284/301).

0015311-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015311-2) - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pela União às fls. 373, bem como os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 367/370.Fixo o valor da execução em R\$ 4.867,60 (honorários sucumbenciais) e R\$ 412,77 (custas processuais). 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. 3. Cumprido o item 2 acima, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores acima fixados (conforme cálculos de fls. 367/370), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. 4. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Int.

0002774-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002774-3) - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente, às fls. 187/190, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/184. Fixo o valor da execução em R\$ 83.893,95 (principal) e R\$ 8.389,39(honorários advocatícios de sucumbência), devidos em DEZEMBRO DE 2016. 2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente DANIEL CLETO - CPF nº 002.986.948-08. 3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 182, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES E SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO / OFÍCIO 1. Após a expedição do ofício requisitório a favor do Município de Salto de Pirapora, conforme cálculo de fls. 787/788, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016 (fls. 811), em respeito ao disposto no 2º do artigo 3º da Resolução acima exposta, oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, encaminhando o ofício requisitório expedido, ressaltando que o depósito deve ser efetuado no prazo de 60 dias diretamente na vara de origem. 2. Int. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº _____, a ser encaminhado via correio eletrônico, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (sede).

0004421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SOARES LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 326 e 328), homologo os cálculos apresentados pela contadaria às fls. 318/323.Fixo o valor da execução em R\$ 224.468,35 (principal) e R\$ 22.429,00 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina com compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 319, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.5. Int.

0005878-64.2012.403.6110 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 197/223 no seu efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do art. 525 do CPC. 2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 197/223. 3. Int.

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE MIRANDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO IMPLANTADO (FL. 180/181)

INFORMAÇÃO DO INSS ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 187/189.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000651-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando a procuração outorgada ao seu advogado.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000395-89.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's nºs 725358, 725364, 725369, 725375, 725379, 725386, 725390, 725395, 725400, 725407, 725410, 725411, 725415, 725418, 725421, 725423, 725425 e 725426.

Apresentou emendas à inicial e documentos Id's nºs 738448, 738463, 917638, 917653, 917656, 917660.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho as emendas à inicial Id's nºs 738448, 738463, 917638, 917653, 917656, 917660.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001151-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001187-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI DE CASSIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos dos artigos 292 e incisos, 319, inciso VI, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao novo valor;

- Esclarecer qual o tipo de liminar pretende, de acordo com os artigos 300 e seguintes do CPC, amoldando o pedido de acordo com o tipo de tutela pretendida.

Fica a parte autora dispensada de manifestar seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) eis que a questão demanda um mínimo de dilação probatória para melhor esclarecimento da questão..

Fica desde já indeferido o pedido de ofício para requerimento de cópia da sindicância administrativa, eis que a instrução da inicial compete à parte autora, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa no fornecimento dos documentos.

Int.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902732-83.1995.403.6110 (95.0902732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900693-16.1995.403.6110 (95.0900693-9)) SOROCABA REFRESCOS S/A(SP182502 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0900693-16.1995.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante, no que tange à cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, representado pela CDA n. 80 3 93 002294-28. Aduz a embargante, em síntese, que foi autuada pela Fazenda Nacional, Auto de Infração n. 4373, em razão da alegada insuficiência dos valores recolhidos a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de setembro de 1986 a dezembro de 1986. Alega a embargante que ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico em face do citado auto de infração, processo distribuído perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o número 92.78851-3. Preliminarmente, requer o reconhecimento da litispendência da execução fiscal com a mencionada ação declaratória. No mérito, aduz que a dívida não é certa, pois o débito encontra-se sub judice. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 27/30. A embargante manifestou-se às fls. 33/34. Decisão de fl. 38 determinou a suspensão destes embargos, até o julgamento da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC/1973. Pela pesquisa anexada aos autos da execução fiscal n. 0900693-16.1995.4.03.6110 (fls. 74/75), infere-se que o débito exequendo, afeto à CDA n. 80 3 93 002294-28, encontra-se parcelado nos termos da Lei n. 11.941/2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Às fls. 74/75 dos autos da execução fiscal n. 0900693-16.1995.4.03.6110, verifica-se que o débito exequendo representado pela CDA n. 80 3 93 002294-28, foi parcelado nos termos da Lei n. 11.941/2009. Dessa forma, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.124.420/MG). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida perda superveniente do interesse processual da embargante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal n. 0900693-16.1995.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008406-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-92.2011.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Interposta a apelação de fl. 93/97, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

0003470-61.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-02.2015.403.6110) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP258251 - MYCHELLE CIANCETTI SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002351-02.2015.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representados pelas CDAs n. 80 2 15 000103-46, 80 2 15 000104-27, 80 2 15 000108-50, 80 2 15 000109-31, 80 3 15 000021-46, 80 6 15 000324-20, 80 6 15 000327-72, 80 7 15 000267-88 e 80 7 15 000268-69. Aduz a embargante, em síntese, que as CDAs são nulas, ao argumento que não apresentam os requisitos necessários à sua validade, isto é, liquidez, exequibilidade e certeza. Assevera que o valor do exequendo é inconsistente, pois não há quaisquer esclarecimentos ou explicações acerca do seu cálculo. Alega que a embargada não juntou, nos autos de execução fiscal, cópias dos processos administrativos afetos aos débitos tributários objetos das citadas CDAs, o que impediu o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que parte dos débitos deve ser extinta, uma vez que aderiu ao PAES - Parcelamento Especial, realizando pagamentos no interregno de 2003 até 2014. Requer, ao final, preliminarmente, o cancelamento das inscrições e das CDAs em telas e a extinção da execução fiscal que deu azo à oposição. No mérito, pugna pelo recálculo do débito exequendo, descontando os valores que já quitou quando parcelou a dívida. Juntou documentos às fls. 17/63 (CD). Instada para juntar aos autos documentos indispensáveis à ação, a embargante atendeu ao comando judicial careando ao feito os documentos de fls. 70/75. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 77/91. Rechaçou integralmente os pedidos da embargante. Juntou documentos de fls. 92/108-verso, bem como cópias dos processos administrativos que culminaram nos débitos inscritos na Dívida Ativa, ora embargados, os quais foram autuados por linha em anexo. A embargante manifestou-se sobre os processos administrativos às fls. 114/126. E o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasa a execução fiscal não são líquidas e certas, uma vez que a embargada não juntou cópia do procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço, tampouco apresentou demonstrativos dos débitos atualizados, considerando os valores que já pagou quando da sua adesão ao PAES, no período de 2003 até 2014. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 04/45 da execução fiscal n. 0002351-02.2015.4.03.6110) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padeceria de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei n. 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Assim, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua inopuntialidade no pagamento do débito exequendo. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. No que tange à redução do débito exequendo, diante dos pagamentos efetuados no interregno de 2003, quando a embargante aderiu ao PAES, até o ano de 2014, melhor sorte não assiste à embargante. Ressalto, inicialmente, que ao contrário do sustentado pela embargante às fls. 114/126, a embargada, em sua impugnação, contestou o alegado excesso de execução, conforme se infere no tópico Da Imputação nos Débitos dos Pagamentos Realizados nos Parcelamentos (fls. 89 e verso). Por sua vez, nos autos do processo administrativo n. 10855.004008/2003-07 (fls. 310/330), infere-se que quando a embargante optou por incluir o saldo remanescente do PAES no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, foram computados os valores até então pagos pela embargante, consoante os informes ali discriminados. Ocorre, contudo, que a embargante não comprovou que os valores que pagou durante o parcelamento (PAES) não foram contabilizados pela embargada ou, ainda, que os demonstrativos de pagamentos constantes no processo administrativo 10855.004008/2003-07 estão errados. Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, as CDAs objetos destes embargos gozam de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal n. 0003470-61.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006323-43.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-38.2013.403.6110) FRATO SOROCABA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0005677-38.2013.4.03.6110, movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL, em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 80 6 13 013824-04, 80 6 13 013825-87, 80 7 13 005485-00 e 80 7 13 005486-91. Requer a embargante que a cobrança do crédito se ajuste aos termos da Lei n. 11.101/2005, com a adequação do crédito para a data da quebra, com a devida atualização quando da realização do pagamento, o desmembramento da multa para cobrança separada do tributo, assim como a contagem dos juros até a data da quebra. Aduziu, ainda, que os honorários advocatícios não são devidos, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei de Falências. Juntou documentos às fls. 05/43. A embargada, em sua impugnação de fls. 47/51, alegou que a falência da executada ocorreu em 19.05.2015 e, assim, é aplicável a Lei n. 11.101/2005. Aduziu que a mencionada lei não exclui a multa tributária do processo falimentar, sendo devido seu pagamento após a quitação dos créditos quirográficos, consoante a ordem de preferência estabelecida no artigo 83, inciso VII, da Lei de Falências. Sustenta que os juros de mora somente não serão exigíveis se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Alega que o encargo legal dos honorários advocatícios, previstos no Decreto-lei n. 1.025/1969, são devidos, nos termos da súmula n. 400 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. DA MULTA FISCAL MORATORIA. Inicialmente, cumpra-se ressaltar, que a falência da executada/embargante foi decretada em 19.05.2015 (fls. 05/06) e, assim, aplica-se a sistemática da Lei n. 11.101/2005, nos termos do artigo 192, caput, nestes termos: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. [...] No tocante à multa tributária, sua cobrança é devida no âmbito do processo falimentar, observada a ordem de preferência legal, vale dizer, seu pagamento ocorre somente após a quitação dos créditos quirográficos, consoante o disposto no artigo 83, inciso VII, da Lei de Falências. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DA MULTA MORATORIA APÓS A LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 192 da Lei n. 11.101/05, posicionou-se no sentido de que o marco para a sua incidência é a data da decretação da falência. 3. No caso, constata-se que a executada teve a falência decretada em 04/09/2008, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, donde cabível a incidência da multa moratória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI n. 00301496620144030000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJ: 06.07.2016, e-DJF3: 20.07.2016). (grifo nosso) DOS JUROS DE MORA. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Dessa forma, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Por oportuna, calha a transcrição da seguinte ementa prolatada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA ANTES DA QUEBRA - COBRANÇA INCONDICIONAL À SOBRA DE RECURSOS. I - A exigibilidade de juros de mora da massa falida após a quebra é condicionada à sobra de recursos. II - Os juros constantes no título exequendo computados antes da quebra não podem ser subtraídos. III - Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 00077407020134036131, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ: 28.03.2017, e-DJF3: 06.04.2017). (grifo nosso) Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATORIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não careou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011) (grifo nosso) DO ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na execução fiscal os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Aquisivo encargo é devido nas execuções fiscais, inclusive quando a executada é a massa falida, nos termos da súmula n. 400 do c. Superior Tribunal de Justiça: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução, assim como da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005677-38.2013.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004164-93.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-53.2006.403.6110 (2006.61.10.006345-0)) LUIZ GOMES MARTINS (SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor à causa, indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004165-78.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-53.2006.403.6110 (2006.61.10.006345-0)) IDEAL LUMINOSOS DO BRASIL LTDA - ME(SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor à causa, indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0905170-77.1998.403.6110 (98.0905170-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EDWIRGES LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 12881/98; 12882/98 e 12883/98.A executada foi citada por meio do Sr. Wilson Abreu (fl. 32 verso), e este alegou que a empresa executada foi desativada em 31/12/86 e que inexistiam bens em nome dela para garantia do débito em execução.À fl. 87 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das mencionadas Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004909-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG AGUA VERMELHA LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 18009/99; 18010/99; 18011/99; 18012/99 e 18013/99.Instado a se manifestar acerca da não localização da executada (fl. 14/16) o exequente quedou-se inerte (fl. 24). Decisão proferida em 28.11.2000 (fl. 25) suspendeu o andamento da execução e os autos foram remetidos ao arquivo em 22.09.2001 (fl. 28).À fl. 29 o exequente requereu a extinção do débito inscrito na CDA nº 18010/99, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980. Decisão proferida em 29.10.2001 determinou julgou extinto o feito em relação à alusiva CDA (fl. 31).As fls. 33/40 o conselho exequente requereu, em 08.02.2002, a inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, pedido esse indeferido pela decisão de fl. 41, de 11.06.2002, tendo em vista a ausência de notícia nos autos sobre eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.Foi realizada nova tentativa de citação da executada, contudo restou novamente infutífera, conforme os ARs juntados às fls. 44/45.O exequente requereu em 16.03.2004 a expedição de mandado de penhora livre em nome dos sócios (fls. 36/38), sendo este pedido indeferido (fl. 41).À fl. 51 o exequente pleiteou em 07.07.2004 a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. O pedido foi deferido pela decisão de fl. 52, de 27.07.2004, e os autos foram remetidos ao arquivo em 20.08.2004.O Conselho exequente compareceu nos autos, em 23.08.2004, indicando um automóvel passível de penhora em nome de um dos sócios, Sr. Ubiracy Pires da Silva Júnior (fls. 58/61).De acordo com a certidão de fl. 68, a oficial não encontrou, no endereço indicado pelo exequente, nenhum bem penhorável em nome da executada.O exequente, ao ser instado a se manifestar acerca da diligência negativa da oficial de justiça, por meio da decisão de fl. 73, de 10.08.2007, quedou-se silente (fl. 74), sendo os autos remetidos novamente ao arquivo no dia 21.01.2008 (fl. 75).Em 18.11.2016 o conselho exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 76) e, em 23.11.2016, manifestou-se pelo o prosseguimento do feito (fls. 79/85).É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento (fl. 73) até manifestação da executada de fls. 79/85, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-54.2000.403.6110 (2000.61.10.004231-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LAR VL IMACULADA CONC ARACOIABA DA SERRA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 23332/00; 23333/00; 23334/00 e 23335/00.A executada foi regularmente citada (fl. 14), deixando decorrer o prazo para pagamento dos débitos ou para garantia da execução (fl. 15).Ao comando da decisão de fl. 12, foi expedido o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada. À fl. 30 verso, foi juntada certidão negativa pela qual o Sr. Oficial de Justiça deixou de dar cumprimento ao mandado, tendo em vista a executada ser entidade assistencial, detendo como receita apenas doações e festas beneficentes, não possuindo bens passíveis à penhora. Instado a se manifestar o exequente quedou-se inerte (fl. 20)Os autos foram remetidos pela última vez ao arquivo em 05.03.2004 (fl. 34), em cumprimento à decisão de fl. 33, proferida em 14.10.2003.Em 18.11.2016, à fl. 35, o exequente requereu o desarquivamento dos autos.Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980 (fl. 36) o exequente deixou de se manifestar (fl. 37 verso).É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento (fl. 33) até manifestação da executada de fls. 35, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-56.2001.403.6110 (2001.61.10.007740-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REICAR SOROCABA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob os nºs 30653/01, 30654/01 e 30655/01.Segundo a certidão de fl. 27 verso, o sócio da executada, Sr. José Carlos Soares, informou que a empresa havia encerrado suas atividades, não possuindo bens passíveis de penhora.Regularmente intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela certidão (fl. 33), o exequente quedou-se inerte (fl. 34). À fl. 44 o conselho exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das Dívidas Ativas. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-28.2003.403.6110 (2003.61.10.007123-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X MARIA APARECIDA FARIAS

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 46605/03; 46606/03; 46607/03; 46608/03; 46609/03; 46610/03; 46611/03; 46612/03; 46613/03 e 46614/03.Instado a se manifestar acerca da não localização da executada (fl. 18) o exequente quedou-se inerte (fl. 26).Os autos, por determinação da decisão de fl. 27, foram remetidos ao arquivo em 09.11.2005.Em 18.11.2016 o conselho exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 30) e manifestou-se pelo prosseguimento da execução em 20.04.2017 (fl. 33).É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No presente caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento (fl. 27) até manifestação da executada de fls. 33, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.

0007130-20.2003.403.6110 (2003.61.10.007130-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO RAMOS JUNIOR ME X CELSO RAMOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 67627/04; 67628/04; 67629/04; 67630/04; 67631/04; 67632/04; 67633/04 e 67634/04. Ao exequente foi dado vista para que indicasse bens à penhora (fl. 15). O exequente, regularmente intimado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo de 04.08.2008, não se manifestou acerca de bens passíveis de penhora (fl. 22). Por conta da ausência de manifestação os autos foram remetidos ao arquivo em 09.11.2005 (fl. 23). Em 18.11.2016 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 51). Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980 (fl. 52) o exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista a não ocorrência da sua intimação pessoal, requerendo por isso o prosseguimento do feito (fls. 54/56). É o relatório. Decido. Não assiste razão o exequente. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha transcrição da ementa da alusiva decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, Dje: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judicia ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2: Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. Duplicidade. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidiu o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da taxa, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2: Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 21/10/2014) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), ao se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos feitos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 27/29 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Com relação ao prosseguimento do feito, tem-se prejudicado tal pedido, uma vez que está clara a ocorrência da prescrição, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo em 09.11.2005 e somente em 18.11.2016 o Conselho exequente requereu seu desarquivamento. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, ao comando da decisão de fl. 21, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 09.11.2005 (fl. 23). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-34.2004.403.6110 (2004.61.10.005051-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIEBE & DIEBE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 55674/03; 55675/03; 55676/03; 55677/03; 55678/03; 55679/03; 55680/03; 55681/03; 55682/03; 55684/03; 55685/03 e 55686/03. AR negativo de citação do executado juntado à fl. 22. Instado a se manifestar acerca da não localização da executada o exequente quedou-se inerte (fl. 25). Os autos, por determinação da decisão de fl. 26, foram remetidos ao arquivo em 09.11.2005. Em 18.11.2016 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl.29). Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980 (fl. 30) o exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi intimado pessoalmente, requerendo, por isso, o prosseguimento do feito (fls. 32/34). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao exequente. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha transcrição da ementa da alusiva decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejarem, quais sejam a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico, não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judicia ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2: Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidido o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da taxa, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2: Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:21/10/2014) AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), ao se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos feitos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 32/34 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Com relação ao prosseguimento do feito, tem-se prejudicado tal pedido, uma vez que está clara a ocorrência da prescrição, posto que os autos foram remetidos ao arquivo em 09.11.2005 e somente em 18.11.2016 o Conselho exequente requereu seu desarquivamento. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, ao comando da decisão de fl. 26, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 9.11.2005 (fl. 28). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO: Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0005053-04.2004.403.6110 (2004.61.10.005053-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ANA MARIA ROVAROTO CAMARGO

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 59573/03; 59574/03; 59575/03; 59576/03; 59577/03 e 59578/03. Instado a se manifestar acerca da não localização da executada (fl. 15) o exequente quedou-se inerte (fl. 18). Os autos, por determinação da decisão de fl. 27, proferida em 14.09.2005, foram remetidos ao arquivo em 09.11.2005 (fl. 21). O Conselho exequente, em 25.09.2006, requereu a realização de penhora (fls. 23/24). Decisão prolatada à fl. 29, em 17.10.2006, indeferiu o pedido e abriu novamente vista ao exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito. Tendo em vista a não manifestação do exequente os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 16.02.2007. Em 17.11.2016 o conselho exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 31) e manifestou-se pelo prosseguimento do feito em 20.04.2017 (fls. 34/35). É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento (fl. 29) até manifestação da executada de fls. 34/35, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-54.2005.403.6110 (2005.61.10.007744-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA PELLAGALLI BARROS

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 78208/04. Instado a se manifestar acerca da não localização da executada (fl. 12), o Conselho exequente, à fl. 15, noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do processo. Os autos, por determinação da decisão de fl. 26, proferida em 16.02.2006, foram suspensos e remetidos ao arquivo em 15.03.2006 (fl. 17). Às fls. 18/19 o exequente informou o não cumprimento do acordo de parcelamento, requerendo, por isso, o prosseguimento do feito. À fl. 28 o exequente requereu nova suspensão, por conta de novo parcelamento por parte da executada. Os autos, por determinação da decisão de fl. 29, proferida em 11.01.2008, foram suspensos novamente e remetidos ao arquivo em 11.02.2008 (fl. 30). Às fls. 31/32 o exequente informou novamente o não cumprimento do acordo de parcelamento, requerendo, por isso, o prosseguimento do feito. O exequente, por meio da petição de fl. 38, solicitou a citação da executada por edital. Decisão prolatada à fl. 39, em 08.06.2010, indeferiu o pedido, determinando que fosse expedido novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. O mandado de citação, penhora, avaliação e intimação foi realizado por meio de Carta Precatória, expedida em 13.07.2010 (fl. 45). Em 07.02.2011 foi juntada a Carta Precatória parcialmente cumprida (fl. 46). Decisão de fl. 59, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 30.03.2011, determinou ao exequente que se manifestasse a respeito da missiva parcialmente cumprida, assim como, sem alusiva manifestação, que os autos fossem remetidos ao arquivo aguardando a provocação do exequente. Por sua vez, o Conselho Exequente quedou-se inerte (fl. 59-verso) e os autos foram remetidos ao arquivo em 21.07.2011 (fl. 60). Em 22.11.2016 o conselho exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 61) e manifestou-se pelo prosseguimento do feito em 17.04.2017 (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento (fl. 59) até manifestação da executada de fls. 64/65, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013890-77.2006.403.6110 (2006.61.10.013890-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UBIRACI TEIXEIRA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 125601/06; 125602/06; 12563/06; 125604/06; 125605/06; 125606/06; 125607/06 e 125608/06. AR negativo de citação do executado juntado à fl. 19. Ao exequente foi dado vista para que se manifestasse em termos de prosseguimento e, sendo o caso, indicasse bens à penhora (fl. 16). Petição de fl. 22 requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerimento deferido pela decisão de fl. 23, sendo os autos remetidos para o arquivo em 26/04/2007. As fls. 26/29 o exequente requereu a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e registro de penhora em nome do proprietário da executada, tendo em vista se tratar de firma individual. Sob o comando da decisão de fl. 30, foi expedido o respectivo mandado de citação, penhora, avaliação e registro de penhora (fl. 31). À fl. 33 foi juntado o mandado de citação, penhora, avaliação e registro de penhora sem cumprimento. Certidão de fl. 34 justificou o não atendimento, tendo em vista o coexecutado, Sr. UBIRACI TEIXEIRA, já não residir no local há cerca de 5 anos e não haver notícias do atual endereço dele. Instado a se manifestar acerca do não cumprimento do mandado de citação, o exequente quedou-se inerte (fl. 36). Nos termos da decisão de fl. 37, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11.05.2009, os autos foram remetidos ao arquivo em 31.05.2009. Em 21.11.2016 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 39). Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980 (fl. 40) o exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi intimado pessoalmente, requerendo, por isso, o prosseguimento do feito (fls. 42/43). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao exequente. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha transcrição da ementa da alusiva decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, Dje: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico, não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário afirmar, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judícia ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; FonteE-DJF2R - Data:23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidiu o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da exação, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2; Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:21/10/2014) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), ao se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos feitos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 42/43 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Com relação ao prosseguimento do feito, tem-se prejudicado tal pedido, uma vez que está clara a ocorrência da prescrição, posto que os autos foram remetidos ao arquivo em 31.05.2009 e somente em 22.11.2016 o Conselho exequente requereu seu desarquivamento. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, ao comando da decisão de fl. 37, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 31.05.2009 (fl. 38). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013909-83.2006.403.6110 (2006.61.10.013909-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 93685/05; 93686/05; 93687/05; 93688/05; 93689/05; 93690/05; 93691/05; 93692/05; 93693/05; 93694/05; 93695/05; 93696/05; 93697/05; 93698/05; 93699/05; 93700/05; 93701/05; 93702/05; 93703/05; 93704/05; 93705/05; 93706/05; 93707/05; 93708/05; 93709/05; 93710/05; 93711/05; 93712/05; 93713/05 e 93714/05. Regularmente citado (fl. 40) o executado deixou decorrer o prazo legal sem realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução (fl. 41). Ao exequente foi dado vista para que indicasse bens à penhora (fl. 38). Pelo executado foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 43/47), não acolhida por este juízo conforme se verifica na decisão de fls. 94/96. Foi expedido ofício para a Receita Federal do Brasil, solicitando as 3 (três) últimas declarações de renda ou bens do executado (fl. 97). Pelo ofício 10855.7 / SETEC / 7431 / 2008 foi encaminhada a declaração de bens do executado (fl. 101). Instado a se manifestar, o exequente quedou-se silente, sendo, por isso, os autos remetidos ao arquivo em 28.06.2009 (fls. 102/104). Em 22.11.2016 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 105). Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980 (fl. 25) o exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi intimado pessoalmente, requerendo, por isso, o prosseguimento do feito (fls. 108/112). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao exequente. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha transição da ementa da aludida decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08 (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, Dje: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico, não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judicia ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A hipódize da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conheável de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidiu o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da exação, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2; Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 21/10/2014) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), ao se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos feitos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 108/112 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Com relação ao prosseguimento do feito, tem-se prejudicado tal pedido, uma vez que está clara a ocorrência da prescrição, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo em 28.06.2009 e somente em 22.11.2016 o Conselho exequente requereu seu desarquivamento. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, ao comando da decisão de fl. 21, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 09.11.2005 (fl. 23). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013937-51.2006.403.6110 (2006.61.10.013937-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DISK FARMA CAMPOLIM LTDA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 121609/06; 121610/06 e 121611/06. AR negativo de citação do executado juntado à fl. 13. Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 11), o exequente quedou-se inerte, sendo, por consequência, os autos remetidos para o arquivo em 31/07/2007. Petição de fls. 18/26 requereu a inclusão no polo passivo os sócios responsáveis pelo estabelecimento executado. Decisão de fl. 33 indeferiu o requerido, tendo em vista não constarem diligências do executado juntadas aos autos. Ao comando da decisão de fl. 39, foi expedida carta precatória com o fito de ser dado cumprimento ao mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada. À fl. 30 foi juntada certidão negativa pela qual o Sr. Oficial de Justiça deixou de dar cumprimento ao mandado, tendo em vista não constar na Carta Deprecada valor da diligência conforme determina a E. Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo. Tendo em vista a ausência de manifestação acerca da tentativa frustrada de citação da executada, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/09/2011. Em 11.11.2017, à fl. 56, o exequente requereu o desarquivamento dos autos. Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980 (fl. 57) o exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi intimado pessoalmente, requerendo, por isso, o prosseguimento do feito (fls. 59/62). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao exequente. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha transcrição da ementa da alhavia decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, Dje: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico, não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judicium ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos arts. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidiu o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da exação, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2; Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 21/10/2014) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), ao se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos feitos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 59/62 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Com relação ao prosseguimento do feito, tem-se prejudicado tal pedido, uma vez que está clara a ocorrência da prescrição, posto que os autos foram remetidos ao arquivo em 24.09.2011 e somente em 11.11.2016 o Conselho exequente requereu seu desarquivamento. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, ao comando da decisão de fl. 54, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 24.09.2011 (fl. 38). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO DO exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013971-26.2006.403.6110 (2006.61.10.013971-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM ASTRO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 100839/06; 100840/06; 100841/06; 100842/06; 100843/06; 100844/06; 100845/06; 100846/06; 100847/06; 100848/06; 100849/06; 100850/06; 100851/06; 100852/06; 100853/06; 100854/06; 100855/06; 100856/06; 100857/06; 100858/06; 100859/06; 100860/06; 100861/06; 100862/06; 100863/06; 100864/06; 100865/06 e 100866/06. A executada foi citada à fl. 38, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento dos débitos ou garantir a execução (fl. 39). O conselho exequente, em petição de fls. 41/43, solicitou que fosse feita a penhora on line pelo sistema BACENJUD. Decisão de fl. 44 indeferiu o pedido, alertando que somente iria ser usado o sistema BACENJUD depois de esgotadas todas as diligências do exequente, abrindo novamente prazo para que o exequente diligenciasse sobre a existência de bens passíveis de penhora. Diante da ausência de manifestação do exequente (fl. 45), os autos foram remetidos ao arquivo em 15.05.2008 (fl. 46). Em 18.11.2016 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 47). Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980 (fl. 48) o exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi intimado pessoalmente, requerendo, por isso, o prosseguimento do feito (fls. 50/54). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao exequente. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha transcrição da ementa da alusiva decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08 (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, DJe: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico, não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judicium ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJF2R - Data: 23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem recurso do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de resolução do poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da exação, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2; Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargador Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJF2R - Data: 21/10/2014) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir a da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), ao se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos feitos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 50/54 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Com relação ao prosseguimento do feito, tem-se prejudicado tal pedido, uma vez que está clara a ocorrência da prescrição, posto que os autos foram remetidos ao arquivo em 15.05.2008 e somente em 18.11.2016 o Conselho exequente requereu seu desarquivamento. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que oitiva a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de oitiva a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, ao comando da decisão de fl. 44, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 15.05.2008 (fl. 46). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-91.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 108, bem como verificando que a executada aderiu ao parcelamento, conforme se comprova às fls. 99, desnecessária a intimação da executada para opor embargos, tendo em vista que a opção pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores depositados às fls. 43, conforme indicado às fls. 112. Outrossim, defiro o pedido requerido pela exequente às fls. 108. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário e apresente-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretária as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

0001374-15.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESTAURANTE CASARAO IPANEMA LTDA - ME.(SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 83 e a certidão de fls. 81, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores depositados às fls. 49, conforme indicado às fls. 85. Após, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de afiação do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Int.

0003465-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MF REPARACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI X CLAUDINEI NOVAES FERREIRA.(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 106/107. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003555-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 137/138. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001063-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4.(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODOLFO MARTINS

Considerando a manifestação da exequente de fls. 36 informando a realização de parcelamento, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Outrossim, considerando as quantias bloqueadas em nome do executado às fls. 31, intime-se à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre o desbloqueio dos valores. Int.

0001481-54.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA.(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA)

Às fls. 59/60, por decisão deste Juízo foi indeferido o desbloqueio dos valores em conta da Caixa Econômica Federal por não haver comprovação de que os valores referiam-se ao recebimento de FGTS, como alegado pela executada. Após intimação da decisão proferida, a executada peticionou nos autos juntando agora, extrato bancário da conta da Caixa Econômica Federal em que houve bloqueio do valor correspondente a R\$ 11.516,09 (onze mil quinhentos e dezesseis reais e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico, requerendo novamente o desbloqueio do valor, reforçando o argumento de que trata-se de valores percebidos de FGTS. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento da executada. A impenhorabilidade do FGTS está definida no art. 2º da Lei n. 8.036/1990, in verbis: "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. No caso dos autos, conforme os documentos acostados às fls. 109/115, o executado efetua mensalmente, saques dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, que são transferidos para conta poupança n. 13.0000000-2, na agência 3601 da Caixa Econômica Federal onde, além dos valores da conta de FGTS, são efetuados diversos depósitos, transferências bancárias e saques, e nesta mesma conta foi bloqueado o valor de R\$ 11.516,09 (onze mil quinhentos e dezesseis reais e nove centavos). Nesse passo, impende consignar que a impenhorabilidade do valor relativo ao FGTS subsiste apenas enquanto estiver depositado na respectiva conta vinculada, uma vez que, efetuado o saque pelo trabalhador e depositado o montante em conta bancária, inclusive do tipo poupança, essa verba perde o caráter alimentar, tornando-se penhorável. Não se aplica, portanto, a vedação à penhora contida no art. 2º, 2º da Lei n. 8.036/1990 ao caso concreto. Ainda que assim não fosse, verifica-se também que os valores vinculados à conta mensal de FGTS são bem inferiores ao montante do valor bloqueado, sendo inclusive efetuado, em períodos que houve movimentação bancária bem acima do valor depositado pelo FGTS, evidenciando que os valores em questão não possuem natureza alimentar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. (REsp 867062/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm a finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido. (REsp 1285635/DF, RECURSO ESPECIAL 2011/0242662-8, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2014, DJe 27/03/2014). De outro lado, a vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se à impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, depositados em caderneta de poupança. No caso dos autos, a executada trouxe aos autos o extrato bancário de fl. 109/111, indicando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD encontravam-se depositados em conta de poupança. Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam na conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de conta poupança. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravada sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente. 2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade. 3. Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente. 4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se substancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade. 5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido. (EDAG 00144112320104050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 110104/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010, Página: 422). Nesse passo, constata-se que o extrato de movimentação da conta bancária da Caixa Econômica Federal, conta de poupança, na qual foi efetivado o bloqueio de valores nestes autos, demonstra que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira do executado que se caracterize como poupança, eis que a referida conta apresenta movimentação típica de conta corrente comum, com saques sucessivos em período mensal. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta poupança n.º 13.0000000-2, na agência 3601 da Caixa Econômica Federal, em nome da executada RITA DE CÁSSIA DORNELLES CORREA, R\$ 11.516,09 (onze mil quinhentos e dezesseis reais e nove centavos). Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida à fl. 108. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 104. Intime-se.

0007882-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA CRISTINA BARBOSA (SP285873 - ANTONIO AUGUSTO TERAMAE)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 44/45, intime-se a executada quanto à baixa da anuidade do ano de 2011. Outrossim, defiro o requerimento da exequente, proceda-se a secretária a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004719-47.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OXIDOS SOROCABA EIRELI - EPP (SP292046 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 146, intime-se a executada para providenciar, caso queira, o parcelamento administrativo das demais CDAs executadas nestes autos, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que somente a CDA nº 80.6.15.099140-18 encontra-se parcelada. Após o prazo, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000436-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANESSA JACINTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000514-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 159806/2016. O executado compareceu em secretária e informou que efetuou o depósito judicial do valor demandado pelo exequente. Instado, o exequente se manifestou à fl. 14, requerendo a transferência do valor depositado e nova intimação do executado, tendo em vista que o depósito não satisfazia o crédito integralmente. Novamente o executado compareceu em secretária e comprovou a quitação integral do débito (fls 18/19). Os valores foram convertidos em favor do exequente, conforme se verifica às fls. 22/24. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WESLEY VIEIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 164017/2016. O executado foi regularmente citado (fl. 09) e deixou transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (fl. 10). Instado, o exequente se manifestou à fl. 12, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003460-90.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO (SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002589-60.2011.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO, em decorrência de cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 35.172.898-8 e 35.172.900-3. Alega o embargante, em síntese, que passou por dificuldades financeiras no período de 1995 até o ano de 2000, deixando de quitar os débitos afetos aos recolhimentos de contribuições sociais. Aduz que em 17.10.2003 aderiu ao PAES (Lei n. 10.684/2003), sendo excluída do REFFIS. Na ocasião, a dívida, no montante de R\$ 114.930,00 (cento e catorze mil novecentos e trinta reais) foi parcelada em 69 (sessenta e nove) vezes, com pagamento inicial no mês de setembro de 2003 (competência de agosto de 2003) e seu término em março de 2009 (competência de março de 2009). Relata que quitou 68 (sessenta e oito parcelas), contudo deixou de honrar a última parcela, em razão do seu valor exorbitante, isto é, na importância de R\$ 328.501,54 (trezentos e vinte e oito mil quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta que a dívida já foi quitada, ocorrendo cobrança em duplicidade. Pleiteia a extinção da dívida objeto da execução fiscal combatida. Subsidiariamente, requer a apuração do valor correto referente à última parcela (69ª parcela) do acordo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/174. Decisão de fl. 175 determinou ao embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa. A embargante providenciou a emenda às fls. 177/179. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 193/195. Em síntese, informou que a embargante solicitou, em 27.11.2003, sua exclusão do REFFIS, assim como a transferência do saldo devedor para o PAES. Aduziu que inicialmente o PAES foi consolidado apenas com o LDC-Debcad n. 35.173.900-3, no valor de R\$ 114.930,00 (cento e catorze mil novecentos e trinta reais), com parcelamento em 69 (sessenta e nove) vezes. Relata que posteriormente ocorreu a transferência definitiva dos últimos créditos tributários do REFFIS para o PAES e, dessa forma, a última parcela (69ª) ficou com valor superior ao das parcelas anteriores. Alegou que no processo de transferência dos créditos tributários houve a amortização das parcelas pagas pela embargante. Juntou documentação às fls. 196/211-verso. As fls. 218/223 a embargante requereu a realização de perícia contábil. Decisão de fl. 228 deferiu o pleito. O perito Judicial apresentou laudo de perícia contábil às fls. 370/396. A embargante se manifestou às fls. 401/408 e requereu esclarecimentos. Apresentou às fls. 409/411 laudo pericial elaborado pelo seu assistente técnico. A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 413, pela existência de saldo devedor. As fls. 416/417, o perito esclareceu que para responder aos quesitos da embargante necessitava que a embargada apresentasse a Memória de Cálculo com demonstração dos créditos que compõem o valor de R\$ 316.867,18 (trezentos e dezesseis mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezoto centavos). Decisão de fl. 421 determinou à embargada que apresentasse a documentação solicitada pelo perito. A embargada apresentou os documentos às fls. 453/492. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 499/512. O embargante manifestou-se acerca dos esclarecimentos às fls. 515/520 e a embargada às fls. 532/534. É o relatório. Decido. Conheço desde logo o pedido, porquanto não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. As certidões de dívida ativa, regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, o embargante alega que já quitou a dívida, a qual foi parcelada em 69 (sessenta e nove) vezes quando aderiu ao PAES, sustentando que, eventualmente, deve a importância referente à última parcela (69ª), a qual deve ser recalculada pela Fazenda Nacional. Por sua vez, a embargada alega que inicialmente o PAES da executada foi consolidado apenas com o LDC-Debcad n. 35.173.900-3, no valor de R\$ 114.930,00 (cento e catorze mil novecentos e trinta reais), com parcelamento em 69 (sessenta e nove) vezes. Relata que posteriormente ocorreu a transferência definitiva dos últimos créditos tributários do REFFIS para o PAES e, assim, a última parcela (69ª) ficou com valor superior ao das parcelas anteriores. Dessa forma, o juízo nomeou perito para realização de perícia contábil acerca do débito exequendo e dos valores já quitados pela embargante. O expert apresentou laudo pericial contábil (fls. 416/417 e 499/512). Importa consignar que o perito nomeado atua como um auxiliar eventual do juízo, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do especialista sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho os laudos e esclarecimentos apresentados pelo perito contador. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a consolidação inicial no PAES (Lei n. 10.684/2003), com data de adesão em 31.07.2003, deu-se na importância de R\$ 758.134,27 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), referentes aos débitos Debcad nºs. 55.645.350-6, 55.723.083-7, 35.172.897-0, 35.172.898-8, 35.172.899-6 e 35.172.900-3. No entanto, em 19.04.2004, os cinco primeiros Debcads foram removidos provisoriamente para o REFFIS (Lei n. 9.964/2000), permanecendo no PAES somente o Debcad n. 35.172.900-3. Em face dessa situação, houve a necessidade de adequação das parcelas, as quais não poderiam ser inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, a dívida foi parcelada em 69 (sessenta e nove) vezes. Assim, o valor de R\$ 328.501,54 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), consoante aviso de cobrança de fl. 89. Dessa forma, incorreu em excesso, uma vez que o valor devido era de R\$ 142.353,88 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) em março de 2009. Logo, conclui-se que as dívidas foram parcialmente quitadas, permanecendo, assim, parte do valor do débito exequendo. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à embargada a substituição das CDAs nºs. 35.172.898-8 e 35.172.900-3, nos autos de execução nº 0002589-60.2011.4.03.6110, com o valor devidamente retificado, isto é, R\$ 142.353,88 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos - em março de 2009), devidamente corrigido. No que tange aos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Por sua vez, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outra banda, o embargante antecipou o valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em 04.05.2012 (fl. 250), a título de honorários do perito judicial. Considerando a procedência parcial do pedido, condeno a embargada a pagar ao embargante metade do valor da perícia, vale dizer, R\$ 3.150,00 (três mil e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fundamento no artigo 82, 2º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002589-60.2011.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0002589-60.2011.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003149-26.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2005.403.6110 (2005.61.10.001472-0)) AUTO POSTO BRUXELLAS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001472-44.2005.4.03.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 78 (livro 14, fl. 78, série B), 79 (livro 14, fl. 79, série B), 80 (livro 14, fl. 80, série B), 81 (livro 14, fl. 81, série B) e 82 (livro 14, fl. 82, série B). Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade do débito exequendo, sob o argumento de que se refere a multa por infração, a qual reputa indevida após a decretação da falência da empresa executada, nos termos do art. 23, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/1945. Juntou documentos às fls. 15/33 e 39/45. Deferida a gratuidade da justiça à embargante, conforme despacho de fls. 35. A embargada, em sua impugnação de fls. 47/51, alegou preliminarmente a intempestividade dos embargos. No mérito, arguiu que é descabida a pretensa aplicação do art. 23, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/1945, uma vez que os débitos exequendo referem-se à taxa de serviços metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei n. 9.933/1999. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Inicialmente, verifico que a executada/embargante foi intimada da penhora no rosto dos autos do processo n. 0074201-23.2001.8.26.0100, na pessoa do síndico da massa falida, em 15/03/2016, conforme certidão de fls. 183 dos autos da execução fiscal apensada. Portanto, propostos estes embargos em 14/04/2016, deve ser afastada a preliminar de intempestividade arguida pela embargada. No mérito, cabe frisar que a insurgência da embargante nestes autos refere-se tão-somente à alegada inexigibilidade da multa por infração que alega constituir o objeto das CDAs que embasam a execução fiscal apensada, nada sendo requerido quanto ao afastamento da multa moratória ou mesmo dos juros incidentes sobre os débitos. Nesse passo consigno que, decretada a falência da executada antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, o processo falimentar a ela relativo deve ser concluído nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945, consoante expressa previsão do art. 192 daquele diploma legal, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Por outro lado, o art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comercial, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: [...] III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No caso dos autos, entretanto, a situação é totalmente distinta, porquanto a execução fiscal em questão se refere à cobrança de taxa de serviços metrológicos, espécie de taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa (CF/1988, art. 145, II, e CTN, art. 77), instituída por meio do art. 11 da Lei n. 9.933/1999, e que, em razão desta sua característica, possui plena exigibilidade em face da massa falida, não se encontrando abarcada nas hipóteses de inexigibilidade acima citadas. Registre-se, mais uma vez, que a executada/embargante nada requereu quanto ao afastamento da multa moratória ou mesmo dos juros incidentes sobre os débitos exequendo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-59.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-27.2016.403.6110) CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CENTRO HERMES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em oposição à Execução Fiscal n. 0000420-27.2016.4.03.6110. A embargante pretende obter o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa da União - CDA n. 80.6.15.007654-19, em razão da alegada compensação desse débito com o crédito que possuía, decorrente de pagamento de tributos em duplicidade. Juntou documentos às fls. 15/23 e 26/75. Impugnação da embargada às fls. 78/92. É o que basta relatar. Decido. A executada/embargante propôs, anteriormente, a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, pelo rito ordinário, processo n. 0004305-83.2015.4.03.6110, que também tramita nesta Vara e na qual buscou o reconhecimento do seu direito à compensação do valor recolhido em duplicidade em dezembro de 2016, para o fim de que seja determinada a compensação do débito objeto da CDA n. 80.6.15.007654-19. A referida ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a duplicidade de pagamento do DARF pago pela autora em 29/12/2006, assim como para determinar que esse valor seja utilizado na compensação da DCOMP n. 29486.66057.170107.1.3.04-7810, referente ao processo administrativo nº 10855 911090/2009-13, ensejador da CDA n. 80.6.15.007654-19, efetivando-se o efetivo recolhimento da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006. Encontra-se atualmente, aguardando a intimação das partes acerca da sentença proferida. Nos termos dos 1º a 3º do art. 337 do Código de Processo Civil de 2015, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, reputando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Consoante se verifica dos autos, o pedido formulado pela ora embargante na mencionada ação anulatória assenta-se nas mesmas razões de fato e de direito invocadas para embasar o pedido de formulado nestes embargos. Por outro lado, possuindo os embargos natureza de ação de conhecimento, deve sujeitar-se aos seus pressupostos, razão pela qual a repetição, nos embargos, de pedido e causa de pedir já deduzidos em sede de ação declaratória ajuizada anteriormente importa em litispendência, ensejando a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Colendo superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Existindo em uma das demandas, anulatória ou embargos, questão prejudicial, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão prejudicial, porque é ela que dá sentido ao que vem depois. 3. Hipótese dos autos em que a ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada antes da execução fiscal. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não estava o Fisco inibido de ajuizar a demanda. 4. À época do julgamento havia litispendência porque parte do que foi suscitado nos embargos à execução foi objeto da ação anulatória, julgada improcedente que veio a transitar em julgado após exame de recurso especial nesta Corte (REsp 518.656/RS). 5. Ações que, embora conexas, não foram reunidas. Julgamento em separado que não causou prejuízo, porquanto o Tribunal a quo levou em consideração o que foi discutido na ação anulatória, em face de litispendência. 6. Recurso especial improvido. (RESP 696600/RS, Processo: 200401471980, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005, PÁGINA: 348) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE GARANTIA, NECESSÁRIA APENAS À OBTENÇÃO DO ESPECIAL EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 574357/SP, Processo: 200301127070, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/05/2006, PÁGINA: 135) No caso dos autos, é patente a existência de litispendência entre estes embargos e a ação de rito ordinário n. 0004305-83.2015.4.03.6110, eis que em ambas se pretende a extinção do crédito tributário objeto da CDA n. 80.6.15.007654-19, em razão da compensação de pretensão direito creditório decorrente de pagamentos em duplicidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, código de receita 2372, no valor de R\$ 14.627,99, relativos ao período de apuração 30/11/2006, com vencimentos em 15/12/2006 e 29/12/2006. DISPOSITIVO Do exposto e considerando o reconhecimento da litispendência entre esta ação e a ação anulatória n. 0004305-83.2015.4.03.6110, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005143-89.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-15.2014.403.6110) ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0005534-15.2014.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.077743-14. Na inicial, a embargante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Juntou documentos às fls. 26/337 e 340/359. A exequente, em sua resposta de fls. 361/367, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e requer a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A embargante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo dessa contribuição, a fim de que seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Inicialmente, observo que a jurisprudência de nossos tribunais vinha reiteradamente decidindo, ao longo do tempo, que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS compunha o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inc. I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inc. I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inc. I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS na medida em que os valores relativos àquele apêndice transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, restar configurada a violação ao artigo 195, inc. I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflixa, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário - RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destarte, afirma-se contrária à norma inserida no art. 195, inc. I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. O reconhecimento da inexigibilidade das parcelas de COFINS referentes à incidência sobre o valor relativo ao ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições, entretanto, não implica na nulidade do título executivo (CDA) como pretende a embargante, posto que se trata de mera hipótese de excesso de execução, que enseja a exclusão desses valores e o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos à COFINS, apurada no período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, apurada no período de 01/2003 a 02/2003. 2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 3. Em que pese a sentença de primeiro grau entender que não restou comprovada a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento, analisando as CDAs verifica-se, pela fundamentação legal, que houve a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, resta, de fato, ilegítima a cobrança da exação com base nos parâmetros que estabelecia. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade. 6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. 7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 8. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 9. Apelação provida. (AC 00388347720104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558922, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016) Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela correspondente a esse acréscimo indevido deve ser excluído do valor total do débito expresso no título executivo. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo daquela contribuição social, para DETERMINAR a exclusão desses valores da CDA nº 80.6.14.077743-14, bem como a substituição da referida CDA na execução fiscal em apenso. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente à parcela do pedido julgada procedente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No tocante aos débitos remanescentes, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005534-15.2014.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006211-74.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-97.2015.403.6110) LAERTE SONSIN JUNIOR (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0000534-97.2015.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra LAERTE SONSIN JUNIOR, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.05.018175-07, 80.1.11.046611-93, 80.1.12.088027-96 e 80.1.14.065023-65. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a prescrição de parte dos créditos tributários em execução; 2) a nulidade da CDA em razão da ausência de memória de cálculo com o demonstrativo detalhado dos débitos; 3) que a multa moratória é abusiva e deve ser reduzida para 2% e, 4) a inconstitucionalidade da incidência de juros sobre multas. Juntou documentos às fls. 08/62 e 59/110. Impugnação da embargada às fls. 66/94, na qual rechaça a alegação de prescrição, aduzindo que os créditos tributários em cobrança foram constituídos por declarações do contribuinte e o prazo prescricional foi interrompido pela adesão a parcelamentos posteriormente rescindidos. No mais, refuta integralmente as alegações do embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. NULIDADE DA CDA. Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em razão da ausência de memória de cálculo com o demonstrativo detalhado dos débitos. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é dispensada a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contém todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. A argumentação do embargante é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa. MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n.

9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que tem caráter duplo, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. Dessa forma, sendo o valor do débito a base de cálculo da multa moratória, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência desta sobre o valor do principal corrigido pela Taxa Selic. Frise-se, ademais, que o art. 113, 3º do CTN determina que a obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, portanto a ela deve ser dado o mesmo tratamento do principal. Confira-se Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. TAXA SELIC. JUROS SOBRE MULTA TRIBUTÁRIA. 1. Não há litispendência entre a execução fiscal ora impugnada, de nº 0019028-84.2012.4.05.8300, e a execução fiscal nº 0008245-33.2012.4.05.8300. Conforme conjunto probatório dos autos, na última execução fiscal, proposta em 06/2012, houve desistência parcial da exequente com relação ao DEBCAB nº 36.610.716-0, pois tal crédito tributário foi incluso pelo contribuinte em parcelamento. Posteriormente, contudo, ante a rescisão deste em razão do inadimplemento daquele, a Fazenda Nacional ajuizou nova demanda executiva, a ora impugnada, em 11/2012, para cobrança do mencionado crédito tributário. 2. Nesse contexto, considerando que não estão em transição feitos executivos idênticos, i. é, para cobrança do mesmo crédito tributário contra o mesmo contribuinte, não há de falar-se em litispendência, nos termos do art. 301, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 3. A CDA exequenda apresenta-se formalmente idônea, pois observa os requisitos previstos no art. 202 do CTN. Com efeito, ao contrário do que sustenta o apelante, estão discriminados, na certidão, a composição do débito - o valor original da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e à multa - e os respectivos fundamentos legais, além de estar detalhada a forma de calcular os juros. 4. Conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 5. A elaboração da CDA, ao vinculado que é, obedece a um modelo há muito utilizado pela Administração Tributária e embasado na legislação de regência. Portanto, simples alegações genéricas acerca de vícios formais, naquele título executivo, carecem da densidade exigida para infirmar a presunção de liquidez e certeza a eles conferida pela lei (art. 3º da LEF; art. 204 do CTN). 6. A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos tributos pagos em atraso, por força do art. 13 da Lei nº 9.065/95, conforme entendimento consagrado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1073846). 7. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros de mora sobre o valor da multa fiscal. Com efeito, enquanto crédito tributário que é, uma vez não pago no vencimento, deve incidir os juros em decorrência da mora e correção monetária. Apelação a que se nega provimento. (AC 00059967520134058300, AC - Apelação Cível - 576766, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 18/06/2015, Página: 72) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INEXISTÊNCIA. 1 - Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença à vista de um argüido, mas indemonstrado, cerceamento do direito de defesa. A prova necessária à formação de um juízo de valor sobre a causa nesse ponto não é senão de natureza documental, donde a desnecessidade de realização de uma maior instrução. 2 - Descabido o pedido de produção de perícia contábil, porquanto não houve qualquer demonstração de quais créditos se pretende anular, limitando-se a demandante a formular pedido genérico e abstenendo-se de apresentar, nesse particular, prova constitutiva do direito alegado. A generalidade do pleito autoral inibe o julgamento, eis que impede o exame de ilegalidades porventura existentes. 3 - A jurisprudência desta Corte Regional e do STJ vem entendendo que os juros devem incidir sobre o valor total do débito, incluído neste a multa de ofício ou de outra natureza, inclusive com a utilização da taxa SELIC como índice de correção na atualização dos débitos tributários. 4 - Somente é aplicável o princípio do não confisco às multas de natureza tributária quando restar cabalmente demonstrado que aquela imposição legal foi aplicada de forma desarrazoada e abusiva, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se verifica que, além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, a multa no percentual de 20% não se mostra desproporcional ao respectivo a tributo tributária e à sua consequência jurídica. 5 - Apelação improvida. (AC 00088697320124058400, AC - Apelação Cível - 566395, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE Data: 05/06/2014, Página: 212) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE MULTA. ENCARGO LEGAL. 1. Cabe ao magistrado determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, de forma que a análise de ser ou não necessária a perícia está adstrita à valoração subjetiva que o próprio julgador monocrático extrai dos elementos constantes dos autos. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumprir aferrar sobre a necessidade ou não da sua realização. 2. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. Ademais, a presunção de liquidez e certeza da CDA somente pode ser elidida por prova inequívoca. 3. A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na Lei 10.637/02 presume que os créditos a serem compensados sejam líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN. Ainda que o direito estivesse reconhecido em Súmula Vinculante, a Embargante teria que comprovar a existência do crédito, o que não foi feito, impedindo a homologação da compensação na esfera administrativa. 4. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1º do art. 161 do CTN. 5. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Súmula 648 do STF). 6. Prevendo o art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Determinação em consonância com o disposto no art. 113, 3º, do CTN. 7. Resta cristalizado, a partir da edição da Súmula 45 do TFR, a possibilidade de incidência de juros sobre o valor da multa, posto que esta compõe o débito e possui o mesmo regime de cobrança do tributo. 8. A colenda Corte Especial, na sessão do dia 24.9.2009, abordou o mérito da arguição decidindo pela constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (AC 200671130027875, AC - APELAÇÃO CÍVEL Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) PRESCRIÇÃO O embargante alega que os créditos tributários referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2007, 2008 e 2009, que integram as CDAs 80.1.05.018175-07 e 80.1.11.046611-93 estão prescritos, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 02/03/2015. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. I - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente a aquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou como a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança referem-se a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF: i) dos exercícios 2002 (ano-calendário 2001), 2003 (ano-calendário 2002) e 2004 (ano-calendário 2003) vinculados à CDA n. 80.1.05.018175-07, constituídos mediante declaração do sujeito passivo da obrigação tributária (DIRPF) e não pagos integralmente nos vencimentos que, neste caso, ocorreram após a entrega das declarações, respectivamente nas datas de 31/05/2002, 30/04/2003 e 30/04/2004, conforme fls. 84/85; e, ii) dos exercícios 2007 (ano-calendário 2006), 2008 (ano-calendário 2007) e 2009 (ano-calendário 2008) vinculados à CDA n. 80.1.11.046611-93, constituídos mediante declaração do sujeito passivo da obrigação tributária (DIRPF) e não pagos integralmente nos vencimentos que, neste caso, ocorreram após a entrega das declarações, respectivamente nas datas de 30/04/2007, 30/04/2008 e 29/05/2009, conforme fls. 86/87. Com relação aos débitos vinculados às CDAs n. 80.1.05.018175-07 e 80.1.11.046611-93, que o embargante reputa prescritos, portanto, o termo inicial do prazo prescricional corresponde às datas de vencimento das parcelas do tributo devidas pelo executado/embargante, porquanto estes ocorreram após a entrega das declarações. Ocorre que o executado efetuou parcelamento dos débitos objeto da CDA n. 80.1.05.018175-07 em 02/01/2007, interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional, sendo que os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) até rescisão do parcelamento, que ocorreu em 15/07/2007, a seguir requereu novo parcelamento em 03/12/2009, com exclusão em 06/10/2010, data em que se iniciou novo quinquênio para cobrança dos créditos tributários em questão. O mesmo se verifica em relação à CDA n. 80.1.11.046611-93, com adesão do executado a parcelamento em 03/12/2009, tendo sido excluído em 06/10/2010. Destarte, constata-se que entre os termos iniciais do prazo prescricional acima indicados, relativamente aos débitos que o embargante pretende ver extintos, as datas de interrupção do prazo prescricional pela adesão aos parcelamentos noticiados nos autos e a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, o qual também não havia se esgotado na propositura da execução fiscal, que ocorreu em 19/01/2015, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na

prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013)Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/embargente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000534-97.2015.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-50.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-13.2005.403.6110 (2005.61.10.002360-4)) J CANDILEZ COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - ME X JULIO CESAR FALCAO CANDILEZ X MARIA JOSE FALCAO CANDILEZ(SP085826 - MARGARETH BECKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal que a Fazenda Nacional ajuizou em face de J. Candilez Comercial e Representações Ltda. - ME, Julio Cesar Falcão Candilez e Maria José Falcão Candilez nos autos n. 0002360-13.2005.4.03.6110 em apenso, para cobrança de crédito inscrito na dívida ativa por meio da CDA n. 80.4.04.033676-30. Alegam os embargantes, em suma, que desconhecem a origem da execução.Juntaram documentos às fls. 06/12.É o que basta relatar.Decido.Consoante informação de fls. 12/17, a execução promovida nos autos n. 0002360-13.2005.4.03.6110 foi embargada pela executada Maria José Falcão Candilez nos autos n. 0004193-22.2012.4.03.6110, restando parcialmente deferida a oposição nos termos da sentença juntada por cópia às fls. 13/16.Portanto, considerando que a execução objeto dos presentes embargos já foi objeto de oposição nos autos n. 0004193-22.2012.4.03.6110, não pode a executada, após o trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles autos, novamente embargar a execução promovida pela Fazenda Nacional.A hipótese é de preclusão consumativa para a interposição destes Embargos à Execução, caracterizada pela extinção da possibilidade da ação de um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVO do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0002360-13.2005.4.03.6110 nos seus posteriores termos.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002360-13.2005.4.03.6110, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-47.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010239-0)) RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO X MILENE CRISTINE DIAS BATISTA DA SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a(s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora no rosto dos autos com a certidão do oficial de justiça, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004474-02.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-55.2017.403.6110) BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da cópia simples do mandado de intimação do prazo de embargos à execução, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011190-02.2004.403.6110 (2004.61.10.011190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X RUBENS AUGUSTO ROMANO X NYANE GLACE DOYLE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 210/211.Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001080-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA MARINS(SP257697 - MARCELA CAVALCA FERREIRA MARINS)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/008832, 2014/012187, 2014/015521, 2014/018843 e 2014/034960, respectivamente. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 19/20.As fls. 22 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carregada aos autos. À fl. 24 o Conselho exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento administrativo da dívida.As fls. 26/27 a Caixa Econômica Federal - CEF comunicou que o numerário bloqueado encontrava-se à disposição da Justiça Federal.As fls. 36/37 o exequente requereu o levantamento do valor correspondente à última parcela da dívida, assim como a devolução do restante para a executada.As fls. 39/41-verso cópia da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro n. 0002978-69.2016.4.03.6110, a qual foi julgada improcedente. O exequente requereu à fl. 49 a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito exequendo.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considero levantada, em favor da executada, a importância bloqueada pela penhora on-line (fls. 22, 26/27). Espeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000218-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA RIO BRANCO LTDA.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 158685/2016. O exequente requereu à fl. 10 a extinção do feito em razão do pagamento do débito exequendo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAJESMOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 158837/2016. Regularmente citada (fl. 09), a executada deixou decorrer o prazo e não realizou o pagamento ou a garantia do débito (fl. 10).O exequente requereu à fl. 12 a extinção do feito em razão do pagamento do débito exequendo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO ERNANI RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002039-55.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantia integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantia a execução e ao efeito suspensivo da oposição, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art.737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCP, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCP).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, momento porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil).Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0002606-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MIRANDA PRIOLI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002620-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE CAROLINE DE BRITO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002691-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIO MAURO FERRARI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002768-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELINA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002770-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA FONSECA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 6730

EXECUCAO FISCAL

0009110-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RADIO DIFUSORA DE ITAPETININGA LTDA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINARO RODRIGUES LOURO)

Considerando que a expedição da certidão requerida foi realizada promova o interessado o executado o recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais).

Expediente Nº 6731

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005065-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PADARIA CIDADE NOVA DE ITU LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ARRUDA X OTACILIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato de fls. 87/88vº. O coexecutado Otacilio Pereira da Silva Junior formula requerimento às fls. 92/94 para liberação do valor que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud em sua conta, afirmando tratar-se de conta poupança. O depósito em conta poupança encontra-se abrangido no rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seu inciso X, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), até o limite de 40 salários mínimos. Verificando-se os extratos de movimentação bancária juntados às fls. 108/111, constata-se que, embora o coexecutado afirme que se trata de conta poupança, a conta equipara-se à conta corrente de movimentação normal, com vários débitos e créditos ao longo do período mensal. Não há como se reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam pela conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de conta poupança. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado às fls. 87/88vº. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 87/88vº para conta de depósito judicial. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP30756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

- Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais;
- Providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, bem como o contrato social; e
- Comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (REsp 1.111.003/PR).

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CEREALISTA A. C. LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MG159336, LEANDRO ALVES RESENDE - MG18948

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 1431709, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GRACE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 1431985, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-45.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 466122, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 486328, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-71.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela União (FN), mantenho a decisão de ID n. 1057416 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1303003, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-33.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRITTO'S REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 518452, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IBIUNA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 570879, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 570723, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante, mantenho a decisão de ID n. 585452 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 619485, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 618952, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001229-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILLIAM YUJI KATAOKA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO, MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do interesse em integrar a lide.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares como informado na petição de ID n. 1217881, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 870

MONITORIA

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

Considerando a efetivação de bloqueio de valores via BACENJUD em contas bancárias distintas de titularidade dos executados (fs. 184/186), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, com urgência, em qual conta deve manter-se o bloqueio, para posterior comando de transferência para conta judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Considerando a efetivação de bloqueio de valores via BACENJUD em contas bancárias distintas de titularidade dos executados (fs. 233/234), dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, com urgência, em qual conta deve manter-se o bloqueio, para posterior comando de transferência para conta judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO COMUM

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 633: Defiro o pedido de apropriação da importância de R\$60,83 (sessenta reais e oitenta e três centavos), penhorada no rosto dos autos do processo nº 0904957-42.1996.403.6110, a qual deverá ser atualizada no momento da apropriação, conforme requerido. Para tanto, expeça-se ofício à CEF, instruindo-o, inclusive, com cópia da guia do depósito judicial acostada aos autos no qual foi realizada a penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do depósito de fls. 626, bem como sobre a satisfatividade do débito. Após, se o caso, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7026

ACAO CIVIL PUBLICA

0005358-35.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE IBITINGA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação encartada às fls. 43/55. Intimem-se.

0005364-42.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE TRABALHU

PA1,10 O Município de Traju apresentou contestação às fls. 48/51, oportunidade em que requereu a designação de audiência de conciliação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62, concordando com sua realização, requerendo que o Município apresente no dia da audiência, prints das telas de seu site que confirmem o atendimento das exigências da Lei de Transparência. Assim sendo, designo audiência de Conciliação para o dia de 20 de JULHO de 2017, às 15:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para a audiência de conciliação. Intime-se o requerido para apresentar no dia da audiência, prints das telas de seu site que confirmem o atendimento das exigências da Lei de Transparência. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI e ROSIRES NOGUEIRA, servidores públicos federais qualificados nos autos. Em resumo, a inicial narra que ao tempo dos fatos o réu CARLOS CASUSCELLI estava lotado na da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara/SP, sendo que CARLOS exercia a função de Gerente Executivo e a ré ROSIRES era Chefe da Seção de Logística, Licitações Contratos e Engenharia. Entre 2007 e 2008, ambos teriam praticado atos de improbidade administrativa, consubstanciados nas seguintes condutas: a) duas prorrogações extemporâneas do contrato administrativo nº 03/2004, cujo objeto foi a contratação de serviços de reprografia pela autarquia previdenciária, via licitação, da qual sagrou-se vencedora a pessoa jurídica Printmaq Comércio de Copiadoras Ltda; e b) posterior supressão e substituição de documentos do correspondente processo administrativo, com a finalidade de dar legitimidade às prorrogações, que já sabiam serem irregulares, e encobrir erros das servidoras ROSIRES e Selma Regina de Paula, que teriam realizado os termos aditivos fora da época prevista no contato, ferindo a lei de licitações e os princípios que regem a administração pública. Também teriam concorrido para esses fatos a servidora Selma Regina de Paula, que exercia suas funções na seção de Licitações, e o Procurador Federal Rivaldir D'Aparecida Simil. Todavia, em relação a esses agentes operou-se a prescrição. De acordo com o MPF, o contrato administrativo de serviços de reprografia foi firmado em 23/06/2004 e em sua cláusula sexta estipulava vigência de 12 meses, prevendo a possibilidade de prorrogação até o máximo de 60 meses, porém, o alongamento do prazo estava condicionado à formalização de termos aditivos em tempo hábil. As duas primeiras prorrogações se deram de forma regular em 25/06/2005 a 23/06/2006 e de 23/06/2006 a 22/06/2007. A terceira prorrogação, caso houvesse interesse das partes, deveria ser formalizada até 23/06/2007. Sucede que as servidoras responsáveis pelas providências administrativas necessárias à terceira prorrogação perderam o prazo, o que levou à extinção do contrato por caducidade. No entanto, por meio de diversas ações, algumas praticadas de forma isolada por um agente e outras em concurso, os quatro servidores há pouco mencionados (CARLOS, ROSIRES, Selma e Rivaldir) manipularam as peças do processo administrativo que documentava o contrato de reprografia, criando a aparência de que esse contrato fora prorrogado tempestivamente pela terceira vez. Um ano depois, o contrato que deveria ter sido extinto a partir de 23/06/2007 foi confirmado pela quarta e última vez, completando o prazo de 60 meses. Segundo a inicial, aconteceu o seguinte. No momento de confirmar a terceira prorrogação, a servidora Selma Regina de Paula, que substituiu ROSIRES na seção de Licitação e Contratos do INSS, não realizou o procedimento dentro do prazo de vigência do aditivo anterior, tanto é que enviou o terceiro termo aditivo para análise da Procuradoria Federal Especializada em 22/06/2007 (véspera da expiração do segundo aditivo, conforme a inicial). A PFE elaborou parecer favorável em 28/06/2007, quando o contrato já estaria expirado. Em 03/07/2007 a seção de licitações e contratos encaminhou o procedimento ao setor financeiro para que informasse sobre a disponibilidade financeira e, em 23/07/2007, confirmada a disponibilidade financeira, a chefe ROSIRES, já de volta à função, aprovou a prorrogação e a autorização da despesa, mas, consoante o autor, o termo aditivo n. 03/2007 foi assinado com data retroativa a 23/06/2007. Em 26/10/2007, ROSIRES despachou o procedimento constatando a irregularidade, encaminhou-o ao gerente executivo do INSS CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI, que por sua vez remeteu a questão para parecer da Procuradoria Federal Especializada do INSS, e esta, pelo procurador Guilherme Moreira Rino Grand, retificando o posicionamento exarado no parecer anterior, emitiu parecer pela irregularidade do procedimento e invalidade da terceira prorrogação, conclusão que ocasionou desentendimento entre as servidoras Selma e ROSIRES, que se atribuíam mutuamente a responsabilidade pela perda do prazo. Posteriormente CARLOS CASUSCELLI tomou a iniciativa de regularizar o procedimento por meio de supressão de documentos que atestavam a irregularidade (apontados na inicial) e pela substituição de outros por papéis com datas alteradas, com a finalidade de dar aparência de regularidade aos autos administrativos e proteger as servidoras (...). O então Gerente Executivo, Sr. CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI, decidiu por regularizar o procedimento através da alteração das datas dos documentos do processo para evitar a responsabilização das servidoras. As servidoras Selma e ROSIRES foram identificadas e participaram ativamente da regularização proposta pelo então Gerente Executivo. Para tanto, suprimiu-se os documentos que denunciavam a perda do prazo para prorrogação (...) e substituiu-se outros com alteração da data (...). Referida substituição chegou a conhecimento da Procuradoria da República em Araraquara através de representação de SELMA (...), que além de noticiar o fato, trouxe cópia dos documentos originais e gravações de conversas nas quais o então Gerente Executivo CARLOS ALBERTO CASUSCELLI, informava que faria a supressão dos documentos originais e substituição de outros com a data alterada, dentro do prazo de vigência do contrato. A retirada de documentos foi comprovada inclusive por meio de medida de busca e apreensão do procedimento administrativo. O MPF salientou que o auxílio das servidoras ROSIRES e Selma nos atos ímprobos é evidente, pois além de terem ciência da irregularidade do procedimento, foram coniventes com a supressão dos documentos efetuada pelo réu CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI e substituição de outros com data alterada. (...) Não fosse suficiente, as rés procederam ao quarto termo aditivo (prorrogação de 22/06/2008 a 22/09/2008) sabendo tratar-se de prorrogação totalmente inválida, já que o contrato não mais tinha vigência pela perda do prazo para a terceira prorrogação. Em relação ao Procurador Federal Rivaldir, a inicial aponta que mesmo ciente de parecer de seu colega, concluindo pela extinção do contrato n. 03/2004 em razão da perda de prazo para a prorrogação, emitiu parecer n. 28/2008 atestando a regularidade da quarta prorrogação geral, ou segunda prorrogação irregular. O MPF afirma também que CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI e Rivaldir decidiram encobrir a irregularidade ao invés de promover a penalização dos responsáveis, e salientou que o nome de Rivaldir foi mencionado em trecho de gravação da fala de CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI apresentada por Selma com o seguinte trecho: [...] a última coisa que vai constar no processo são a juntada das faturas eu vou... já acertei tudo com o Rivaldir, nós vamos regularizar (inaudível)... Porém, conforme já mencionado, esse agente não está no polo passivo em razão da prescrição. Na avaliação do MPF, as irregularidades descritas configuram grave e inequívoca violação aos princípios da Administração Pública, notadamente legalidade, honestidade, lealdade às instituições e boa-fé, correspondendo a ações ardilosas dos agentes com o intuito de beneficiar-se ilicitamente. Salientou não ter havido dano ao erário nem enriquecimento ilícito, cabendo a penalização dos réus pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) nos seguintes termos: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos; e d) condenação ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. O autor juntou cópia do processo administrativo 37298.000238/2004-99, referente à contratação de serviços de reprografia mencionados na inicial, contrato 03/2004 e Pregão 001/2004. Foram juntados instrumento contratual 03/2004, de 23/06/2004 (fls. 34/42 e 43/57) e outros documentos, dentre eles termos aditivos, pareceres da Procuradoria Federal Especializada, memorandos, ofícios, publicações no DOU, termos de declarações, despachos administrativos e documentos extraídos de inquérito policial e de ação penal, e mandado de busca e apreensão nos autos 2008.61.20.005862-9 (fls. 62/68 e 69/71, 72/76 e 77/82, 84/85, 93/94, 96/97, 99/100, 107/108, 110/112, 120/121, 122, 124/129 e 130, 131, 137/138, 140/141, 153/154, 158/159, 162, 163/165 e 166/175, 211/212 e 226). Termo de declarações Selma Regina de Paula prestadas ao MPF, na qual a servidora descreve os fatos (fls. 204/209). Relatório de degravação de mídia (fls. 213/221) e cópias de correios eletrônicos (fls. 223/226). Cópia de sentença condenatória do réu CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI na ação penal 0009184-50.2008.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 227/234). Impresso de consulta ao sistema processual dos autos 0012212-21.2011.403.6120, desta 1ª Vara Federal em Araraquara, ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada em face de ROSIRES e outro (fls. 242/245). Em apenso, encontram-se 10 (dez) volumes contendo inquérito civil público, cópias de inquérito policial e de procedimento administrativo de licitação, além de procedimento administrativo disciplinar. Notificações dos réus (fls. 254/256). Em manifestação inicial, a defesa de CARLOS CASUSCELLI arguiu preliminar de prescrição. No mérito, afirmou serem atípicos os fatos, pois não houve vantagem ao réu nem a terceiros, não houve prejuízo à Administração nem enriquecimento ilícito, culpa ou dolo do agente. Aduziu que o réu agiu em benefício da Administração, para não cessar o serviço de reprografia em oito agências do INSS da região, inexistindo intenção de lesar. E alegou que não cabe sanção, pois não houve dano, e que os pedidos de condenação feitos pelo autor são desproporcionais (fls. 257/271). A ré ROSIRES não se manifestou naquele momento (fls. 275). Foi afastada possível prevenção e foram rejeitadas a arguição de prescrição e a alegação de não tipificação de ato de improbidade administrativa; a inicial foi recebida e o INSS foi admitido como assistente simples do autor (fls. 276/277). Citações às fls. 280/283. Em contestação, ROSIRES argumentou que, embora fosse chefe do setor, estava ausente, viajando a trabalho, na época da prorrogação do contrato e não participou do ato apontado como ímprobo. Afirmou que a responsabilidade para a realização dos atos necessários era da servidora Selma, a quem foi designada a realização dos atos de prorrogação. Somente depois é que a ré tomou ciência da irregularidade da, ao conhecer a situação, despachou constatando a irregularidade, e encaminhou o processo ao Gerente Executivo do INSS, CASUSCELLI; assim, não agiu de má-fé, não houve dano ao erário nem dolo ou culpa de sua parte. Requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 284/288) o réu CARLOS CASUSCELLI contestou, afirmando, assim como o fez na defesa preliminar, que o fato é atípico, não existiu ânimo de obter qualquer vantagem de qualquer espécie, e que não houve deslealdade ou má-fé com a Administração Pública, culpa ou dolo do réu, nem violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Ao contrário, a verdadeira intenção do réu foi zelar pela continuidade do serviço prestado pela empresa de reprografia, previamente contratada, em oito unidades do INSS da região de Araraquara, colocando o interesse público acima de tudo, pois a não prorrogação do contrato resultaria na interrupção do serviço. Aduziu que diante das prorrogações anteriores, havia expectativa de direito, dando ao réu certa tranquilidade para agir da forma como agiu, pensando no bem do interesse público, principalmente porque estava induzido pelas circunstâncias. Não ocorreu qualquer dano à Administração Pública, nem moral, bem como não existiu vantagem ao réu ou a terceiros, além de se tratar de fato isolado na vida do servidor. Requereu a improcedência dos pedidos diante da ausência de dolo, o reconhecimento de que tais pedidos são desproporcionais e, alternativamente, requereu a aplicação de cominações mínimas (fls. 292/306). Em réplica, o Ministério Público Federal discorreu sobre a prescrição, rebatendo as alegações nesse sentido. Afirmou também que o dolo e a adulteração do procedimento administrativo estão demonstrados (fls. 312/317). Sobre a produção de provas, manifestou-se ROSIRES (fls. 317); CARLOS CASUSCELLI e o INSS não se manifestaram (fls. 318); e o MPF nada requereu (fls. 319v). Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 320). Em audiência gravada em mídia eletrônica, depois da desistência da oitiva da testemunha ausente Antonio Piquera da Silva, homologada pelo juízo, foram tomados os depoimentos pessoais dos corréus (fls. 340/343). Nos juízos depreçados foram ouvidas as testemunhas Hilda Glória Pacheco (fls. 354/356) e Mario Sérgio Lima de Oliveira (fls. 383/385). O Ministério Público Federal em alegações finais, depois de apresentar argumentos para afastar possível arguição de prescrição, afirmou que a prova oral confirmou a forte prova documental e a improbidade consistente na supressão e substituição de documentos, praticadas consciente e dolosamente e de má-fé para tentar justificar ou acobertar a prorrogação indevida do contrato, violando princípios da Administração Pública. Alegou que não se pode imputar dolo na prorrogação do contrato fora de época, mas se pode fazê-lo quanto à substituição das folhas do processo (fls. 398/399). ROSIRES, em alegações finais, suscitou prescrição e, no mérito, aduziu que os atos não constituem improbidade administrativa, já que não houve dolo ou culpa da ré, ao contrário, foi a ré, ao contrário, foi a ré, que, ao retornar de viagem de trabalho, primeiramente supôs que o procedimento de prorrogação estava em ordem, mas, algum tempo depois, revisando o processo, descobriu a irregularidade, despachou nesse sentido no processo, encaminhando-o ao superior, o Gerente Executivo do INSS, que o encaminhou à Procuradoria Federal Especializada do INSS. Atribuiu a responsabilidade pelo atraso na prorrogação do contrato à servidora Selma, que iniciou o procedimento na véspera de sua expiração, e afirmou que se a prescrição foi reconhecida em relação à principal responsável, Selma, não faz sentido querer responsabilizar a ré que nem sequer acompanhou os atos de prorrogação e ainda foi quem apontou a irregularidade. Alegou que não obteve êxito em cancelar a prorrogação irregular em decorrência da atitude de seus superiores. Sublinhou não ter havido dolo e prejuízo ao erário, não estando configurada a improbidade pretendida na inicial (fls. 400/407). O INSS requereu a procedência dos pedidos e a condenação nas penas do art. 12, III, da LIA (fls. 409). CARLOS CASUSCELLI, em manifestações finais, afirmou que o próprio MPF afastou a inicial a ocorrência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público. A defesa aduziu que o réu, na realidade, procurou cessar a verdadeira guerra travada entre duas servidoras subordinadas, Selma e ROSIRES, que atribuíam uma à outra a responsabilidade pela falha na prorrogação do contrato, e ainda impediu a interrupção do serviço de reprografia nas oito agências do INSS. Alegou que, como gerente executivo, retirou dos autos o aditivo contratual falho e colocou outro em seu lugar com data retroativa, procurando apenas preservar o interesse público. Não agiu para evitar eventual punição administrativa sua e das servidoras, e nunca fez essa afirmação. Lembrou, a defesa, o que alegara no processo penal 0009184-50.2008.403.6120 em que o réu CASUSCELLI foi condenado em primeira instância nas penas do art. 305 do CP. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e afirmou que, em caso de condenação, as circunstâncias, motivos e consequências, e as condições pessoais do réu sugerem que sejam evitadas penas severas como a perda do cargo (fls. 416/435). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de prescrição levantada pela ré ROSIRES. Conforme assentado na decisão das fls. 276-277, ... ambos os réus respondem processo administrativo disciplinar, instaurado antes de transcorridos cinco anos contados do fato sob apuração, evento que interrompe a marcha da prescrição. Descendo para a questão de fundo, começo esclarecendo que os fatos tratados nesta ação de improbidade administrativa não são novidade para mim. Já analisei esse problema na perspectiva criminal, quando do julgamento da ação penal nº 009184-50.2008.4.03.6120, onde se imputa a CARLOS CASUSCELLI a prática do crime de supressão de documento (art. 305 do CP). Naquele feito, condenei o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão (substituída por penas restritivas de direito) e ao pagamento de 10 dias-multa; o processo encontra-se no TRF da 3ª Região para o julgamento das apelações interpostas por ambas as partes. Na presente ação, esse fato é revisitado sob o prisma da improbidade administrativa. Em resumo, o MPF articula que os servidores CARLOS ALBERTO CASUSCELLI e ROSIRES NOGUEIRA praticaram atos de improbidade administrativa, consubstanciados nas prorrogações extemporâneas no contrato administrativo 03/2004, nos anos de 2007 e 2008. Posteriormente, com o objetivo de dar legitimidade às prorrogações irregulares, cientes de seus atos, suprimiram documentos do processo administrativo que documentava as prorrogações do contrato. O contrato administrativo 03/2004 foi celebrado entre a Gerência Executiva do INSS em Araraquara e a empresa Printmaq Comércio de Copiadoras Ltda, em 23/06/2004, tendo por objeto a prestação do serviço de reprografia na área de abrangência da gerência de Araraquara (totalizando 11 unidades a serem atendidas na ocasião). Segundo a cláusula sexta, o prazo de vigência seria de 12 meses a partir da data da assinatura, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições

mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses mediante termo aditivo, sendo possível, também, respeitadas as condições do parágrafo único da mencionada cláusula, a prorrogação por mais 12 meses (fls. 35/36).As duas primeiras prorrogações foram processadas de forma regular. Contudo, por razões que até agora não estão bem esclarecidas (desorganização? esquecimento? ruído na comunicação?), perdeu-se o prazo para a renovação do contrato em 2007, falta que implicaria na extinção automática do contrato. A responsabilidade pela renovação recai sobre a Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia, setor supervisionado pela corrê ROSIRES e onde também trabalhava a servidora Selma. ROSIRES e Selma se acusam mutuamente pela falta, mas não está claro quem foi a responsável direta pelo equívoco: - ROSIRES alega que dias antes do vencimento incumbiu Selma de processar a prorrogação; esta, por sua vez, nega ter recebido orientação nesse sentido. De qualquer forma, pouco importa definir se foi essa ou aquela servidora quem deixou de fazer seu trabalho a contento, uma vez que o que está em jogo não é a perda do prazo para a renovação do contrato, mas sim as manobras empreendidas para ocultar esse fato, simulando uma renovação que na prática não ocorreu. Apesar do evidente lapso na renovação do contrato a Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia do INSS encaminhou a minuta do termo aditivo para a Procuradoria Federal Especializada, que acabou emitindo parecer favorável à renovação (Parecer nº 48/2007), o que viabilizou a formalização do termo aditivo para prorrogar o contrato, que àquela altura já havia caducado. A questão referente ao prazo para renovação não foi mencionada no parecer, o que dá a entender que, ao menos num primeiro momento, a irregularidade não foi percebida pelos Procuradores Federais que subscreveram a peça. Todavia, os Procuradores Federais assinaram dois pareceres que se distinguem apenas em razão da data de expedição: 28 de junho de 2007 (quando o prazo de renovação do contrato já havia expirado) e 22 de junho de 2007 (data em que ainda era possível a renovação do contrato). Não estão claras as razões que levaram os Procuradores Federais a antedatar uma das duas pareceres, mas isso também é um dado acessório que não tem muita relevância para a presente ação. O que é importante é que em 05/05/2008 a Procuradoria Federal Especializada emitiu um novo parecer (Parecer 35/2008) que retificou o Parecer 48/2007, para concluir que o contrato se extinguiu pelo decurso do prazo. Lançando mão de certo malabarismo retórico, o novo parecer defende o parecer retificado, argumentando que ... este considerou a regularidade de prorrogação apenas para a hipótese de assinatura do contrato dentro do prazo de existência do Contrato, nunca após sua extinção (fls. 163-165). Quando tomou ciência do Parecer 35/2008, o réu CARLOS CASUSCELLI fez aquilo que se esperava dele na condição de gerente da unidade: determinou aos servidores do setor responsável pela falta que levou à extinção do contrato que prestassem esclarecimentos e determinou a abertura de novo processo de contratação de serviços de reprografia. Em resposta, ROSIRES redigiu informação em que admite que a prorrogação foi extemporânea, contudo atribui tal falta à servidora Selma (fl. 122). Por sua vez, Selma negou a prática de qualquer irregularidade; em suas detalhadas informações (fls. 132-134), a servidora admitiu a perda do prazo para a prorrogação do contrato, porém negou responsabilidade com o ocorrido. Diante desse cenário, em que uma servidora acusava a outra por ser responsável pela perda do prazo de prorrogação, ao gerente CARLOS CASUSCELLI caberia adotar as medidas que se esperam de um gestor competente: interromper a prestação do serviço de reprografia (talvez buscando junto a seus superiores autorização para contratação emergencial do serviço), dar seguimento ao novo procedimento licitatório e determinar a instauração de procedimento para apurar a responsabilidade pela perda do prazo, a fim de responsabilizar o agente que deu causa ao problema. Contudo, em vez disso o réu CARLOS CASUSCELLI seguiu por um caminho absolutamente inesperado. Provavelmente com a intenção de pôr fim a um desentendimento entre ROSIRES e Selma e também para evitar a responsabilização dessas servidoras e a sua própria pelo ocorrido, o réu retirou do processo administrativo as fls. 1.151 a 1.161, todas elas relativas ao erro administrativo referente à prorrogação do contrato, inclusive o Parecer nº 35/2008. Tal atitude foi comunicada a ROSIRES e Selma durante uma das tantas reuniões que manteve com suas subordinadas, o que reforça a intenção de encerrar a discussão sobre o problema. Sucede que Selma participou das reuniões munida de dispositivo eletrônico de gravação. E passados alguns dias, depois de confirmar a supressão de documentos do processo administrativo, Selma levou os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal, entregando cópia da gravação das reuniões. Nessas conversas o réu CARLOS CASUSCELLI informa que daria um jeito na situação, bem como que jogaria uma pá de cal em cima, porque ... se a gente for seguir para esse lado, Selma, o processo vai crescer, vai crescer, crescer... você perde, a Rosirês perde, eu perco, tudo mundo perde e não é aí que eu quero. Então prefiro levar isso num [sic] outro lado... uma outra [sic] entendimento. Então eu vou pedir esses volumes pra ficar aqui comigo, porque eu vou tirar essas peças e aí vai ficar sob minha responsabilidade e vamos parar por aí, tá? Diante dessas informações, o MPF requisiu a instauração de inquérito policial, no curso do qual foi expedido mandado de busca e apreensão na Gerência do INSS em Araraquara, onde foram encontradas as peças retiradas do processo administrativo. As manobras adotadas por CARLOS CASUSCELLI e ROSIRES para ocultar a perda do prazo de prorrogação do contrato de reprografia, inclusive a extração de documentos do processo administrativo foi confirmada pelas provas contidas nos autos, não apenas pelos documentos já referidos nesta sentença, como também pelos depoimentos das testemunhas e dos próprios réus. A testemunha Hilda Glória Gimenes Bachega, arrolada pela ré, afirmou que nada sabe sobre os fatos descritos na inicial. Declarou ocupar o cargo de agente administrativa do INSS e disse que já trabalhou eventualmente junto com ROSIRES quando ambas eram pregoeiras e cuidavam das licitações em suas regiões. afirmou que trabalhava em Presidente Prudente/SP e ROSIRES era lotada em Araraquara, mas como as licitações eram feitas em conjunto no Estado e o polo era em Araraquara, os servidores das gerências regionais do INSS com interesse na licitação reuniam-se em Araraquara para a realização do processo. Salientou que apesar de a licitação ser conjunta, cada gerência cuidava da gestão de seu contrato e das prorrogações, se houvesse. Disse que sempre acompanhou o trabalho de ROSIRES como chefe de logística e disse que ela sempre foi uma ótima chefe de logística (...) ela era uma boa referência. A testemunha Mário Sérgio Lima de Oliveira, servidor do INSS em Araraquara, trabalhando por 15 anos no setor de logística do qual era chefe a ré ROSIRES, disse que via e ouvia o que acontecia à minha volta e que durante o nosso horário de expediente eu nunca vi ela fazer alguma coisa que fosse contra as normas e as regras do trabalho nosso, referindo-se a ROSIRES. Em relação ao processo de prorrogação de contrato, afirmou que na época ROSIRES estava prestando serviço em Brasília. Disse ter ouvido dos colegas e nos corredores do prédio que CARLOS CASUSCELLI, gerente executivo da agência, retirou folhas do processo dentro da sala dele, portanto, a testemunha esclareceu que não presenciou qualquer ato do gerente nesse sentido e que não estava presente quando o processo teria sido alterado. Soube também de uma gravação de conversa com CARLOS CASUSCELLI que teria sido feita por Selma, em que o gerente teria dito que substituiria as folhas, mas também não ouviu. Declarou que ROSIRES era a chefe do setor de logística, que cuidava de contratos de aluguel e de energia, telefone e água, e dava suporte em material de consumo e permanente às agências da região. Informou ter conhecimento de que ROSIRES distribuía os contratos na seção e que o papel de Selma era o de analisar contratos, porque ela entendia muito e estudava muito essas leis. Em depoimento pessoal, a ré ROSIRES afirmou que na época da prorrogação do contrato estava prestando serviços em Brasília. Em razão disso, deixou o processo com a servidora Selma, que era a responsável por fazer isso. Declarou que Selma faz todos os processos de renovação, anual, início, ela autava os processos, começava processo novo. afirmou que apenas alertou Selma, num aviso informal, de que o prazo venceria e que ela tinha que renovar o processo, mas ela deixou o procedimento com um funcionário novo que estava junto dela aprendendo o serviço, porém ele deixou na mesa; ela não falou para ele fazer nada. Na sua opinião, a perda do prazo decorreu de negligência de Selma. Quando eu retornei, eu vi que o processo tinha passado o prazo, tinha perdido o prazo; eu fiz um parecer, uma lauda inteira, escrevi tudo o que tinha havido, tal, passei pro gerente executivo pra que ele tomasse ciência e tomasse providência. Continuando, ROSIRES descreveu na audiência judicial que CARLOS CASUSCELLI, depois de receber o despacho que ela lhe enviara, disse-lhe que iria dar um jeito, pois já havia conversado com o Procurador Rivaldir e, se não se engana ao lembrar, havia conversado na corregedoria. Ele me chamou e falou que ele ia dar um jeito, que ele tinha conversado com Selma, que a Selma disse que tava estudando pra serviço público, que não podia ter a ficha dela maculada e que ele ia dar um jeito, que ele tinha conversado com o Rivaldir e que eles iam dar um despacho com data retroativa no processo e regularizar; que ele tinha conversado com a auditoria, acho que era o DEC em São Paulo, corregedoria, eu acho, e eles disseram que não perdeu o prazo, que se fazer tudo direitinho não tem problema, mas eu falei eu acho que não tá certo, e ele não, eu já conversei e tá tudo certo, aí ele retirou a folha que eu tinha encartado com o meu despacho mandando pra ele, dizendo que tava tudo errado, retirou mais os pareceres da Selma, do outro rapaz, mais tudo o que tinha (...) e passou pro gestor de contrato pra ele renunciar, e tiraram telas, juntaram telas, e passaram pra frente como se aquilo tivesse tudo certo, com despacho da Procuradoria, tudo. Aí eu fiquei sabendo pelo delegado de polícia federal que a Selma tinha gravado uma conversa com o CASU, ele não tinha percebido, ele dizendo o que ele ia fazer, e ela gravou uma conversa comigo também falando, olha, sabe aquele processo, sabe o que aconteceu, e eu falei, ele me chamou e falou que vai dar um jeito, que vai fazer isso, isso e isso; ela denunciou (...) como se ela estivesse à margem disso. ROSIRES também disse que desconhece se Selma gravou uma conversa entre os três (ROSIRES, CARLOS CASUSCELLI e Selma). Negou que tenha colaborado para a retirada das folhas do processo. afirmou que todas as prorrogações tinham que passar por ela e depois pelo gerente executivo. Assegurou não ter concordado com a ideia de CARLOS CASUSCELLI de dar um jeito no processo, tanto que, segundo ela, disse ao gerente que aquilo estava errado. Acho que meu erro maior foi ter assinado uns despachos depois do gestor, dando continuidade àquela coisa toda, que já estava errada, afirmou ROSIRES. Pelo que se recorda, pode ter assinado um despacho final no processo. Segundo ela, uma auditoria percebeu a troca de papéis. À pergunta sobre se o correu tinha algum relacionamento com a empresa do contrato, negou, e afirmou que o gerente executivo sempre foi assim um profissional de conduta ímprobíssima e se ele fez isso, ele fez com o intuito de resolver tudo, de não ficar ruim pra funcionária, de dar um jeitinho da coisa não ficar feia, sabe, ele foi eu acho que até ingênuo demais. Em juízo, CARLOS CASUSCELLI confirmou ter suprimido folhas do processo de prorrogação do contrato de reprografia e ter substituído o parecer da Procuradoria Federal Especializada, por entender que o parecer anterior havia se tornado inócuo, diante das conversas que manteve com a Procuradoria e pelo que acreditava estar realmente acontecendo no cumprimento do contrato, já que, apesar das discussões entre as servidoras Selma e ROSIRES e das manifestações escritas e verbais destas, persistia dúvida sobre se o prazo de prorrogação havia realmente sido perdido. Alegou que não tinha muito conhecimento sobre processo licitatório e não acompanhava esses processos, mas acreditava que a publicação não estava fora de prazo. Também acreditava que, nessa situação, não deveria haver discussão dentro do processo, por isso suprimiu as manifestações das servidoras. Também disse que foi sua a iniciativa de enviar o processo à auditoria, decisão que, segundo ele, foi tomada quando de sua citação na ação penal versando sobre o assunto, e acabou respondendo a um processo administrativo disciplinar juntamente com ROSIRES. Avaliou não ter havido qualquer prejuízo ao INSS. Disse que existia notória rixa entre Selma e ROSIRES e assegurou que sua intenção com seus atos foi de exclusivamente apaziguar as discussões entre as servidoras, que inclusive se manifestaram no processo, e de impedir a interrupção dos serviços de reprografia, por ele considerados muito importantes para o funcionamento das agências do INSS na região e da gerência executiva. afirmou que tem 32 anos de INSS sem qualquer irregularidade. Reproduz o depoimento pessoal do CARLOS CASUSCELLI, em transcrição livre: A servidora ROSIRES tinha saído pra prestar serviço a pedido em Brasília e ao retornar dessa viagem ela me procurou no meu gabinete na qualidade então de gerente executivo, indignada porque ela tinha deixado uma incumbência pra servidora Selma de fazer uma prorrogação do contrato na ausência dela. E a partir daí eu solicitei que elas fizessem as apurações, se manifestassem no processo, até pra gente chegar num consenso. Depois de um tempo, fui surpreendido pelas duas na minha sala, discutindo e questionando por que teria feito, não teria feito, uma discussão até acalorada, eu tive que interceder, enfim, com relação a uma provável perda do prazo de publicação de termo aditivo do contrato o que deixaria o processo sem eficácia. E foram algumas discussões feitas dentro do processo e até a ROSIRES pediu pra Selma se manifestar no processo, foi quando a Selma se manifestou [02:35] num despacho um tanto confuso (...). É notório entre os servidores o desentendimento delas (...). No meio dessa discussão toda, no calor da discussão, eu até chamei elas e falei olha eu não sou muito bem entendido nessa parte de prorrogação, nessa parte administrativa; enquanto uma falou que provavelmente perdeu, a outra falou que não perdeu, qual que é a razão? E pra apaziguar essa discussão, que não tava mais encontrando uma solução (...), dentro do processo tinha umas folhas com essas discussões e que naquele momento eu havia entendido que não havia perda da publicação do contrato, enfim, e pra que apaziguasse aquela situação de uma vez por todas eu até falei, olha, se há dúvida, se tem uma discussão onde não se tem certeza do que aconteceu realmente no processo, eu realmente entendi que aquela discussão no processo não faria sentido, então eu falei olha gente para por aqui, eu suprimi as folhas [03:48], e prosseguiu o processo da forma que tá, foi essa a única intenção. (...) Tinha um parecer da Procuradoria, que sempre se manifesta quanto à regularidade das formalidades administrativas, teria que ter um parecer, eu falei, olha, tem dúvida aqui, vocês concordam que nessa dúvida a gente pode retroagir à fase anterior, ele falou tudo bem, então eles só fizeram o despacho, juntamos, e o parecer que estava no processo ficou inócuo (...); se não prorrogasse provavelmente sofreria interrupção (...). Não teve prejuízo, aliás, sempre foi essa a minha intenção, tentar minimizar a discussão, não parar o atendimento, era uma época complicada de atendimento de fotocópias e a paralisação desse serviço era danosa lá pra gente (...). Depois que eu fui citado na denúncia na ação penal eu achei por bem encaminhar o processo de licitação pra auditoria porque só aí que daria pra identificar algum responsável, e nesse processo de auditoria só eu respondi processo disciplinar e a ROSIRES, a Selma respondeu apenas como testemunha, mas até onde eu sei, num segundo momento ela foi chamada pra uma sindicância, eu não sei o assunto, o objeto dessa sindicância. Diante disso tudo, não existe qualquer dúvida de que houve supressão e substituição de documentos pelo réu, com a conivência da corrê. Esses atos foram admitidos na audiência judicial por ambos os réus. Da mesma forma, incontestes a ocorrência de fraudes na terceira e quarta prorrogações do contrato de reprografia. Tudo indica que CARLOS CASUSCELLI procurou evitar a responsabilização disciplinar das servidoras ROSIRES e Selma ao não determinar a instauração de procedimento disciplinar pela perda do prazo na prorrogação do contrato de reprografia. Houve uma espécie de arremunção da casa longe das vistas da legislação. Note também que ROSIRES pode ter consentido com as trocas de documentos porque o questionamento da conduta poderia provocar a responsabilização do chefe, já que não haveria outra razão para aceitar a troca em silêncio depois de ter cientificado o superior sobre a perda de prazo. Cilha salientar que a instauração de procedimento disciplinar só ocorreu posteriormente, quando os fatos estavam sendo apurados pelo MPF. A defesa alega que a motivação para CARLOS CASUSCELLI agir daquela forma, substituindo documentos e procurando reparar o erro, era a de garantir a continuidade da prestação de serviços de reprografia, porque, se o contrato com a prestadora fosse considerado extinto, haveria prejuízo às unidades do INSS da regional, implicando paralisação da reprografia e dispêndio de tempo e de recursos para a realização de nova licitação. O réu, em juízo, deu a entender que não haveria prejuízo administrativo se extraísse as folhas do processo e afirmou que não via sentido em manter uma discussão interna, escrita, dentro do processo de aditivo contratual. É sabido que a realização de licitação exige prazos, além de demandar a movimentação de recursos humanos e financeiros para a sua realização. É possível concordar com a tese de que a continuidade dos serviços seria a melhor solução para a Administração, sobretudo porque havia ainda, em tese, a possibilidade de prorrogação, conforme previsto no contrato. Contudo, não há como admitir atitudes de desprezo e de confronto aos princípios da Administração, ainda mais quando o fato também constitui crime. Por melhores que fossem suas intenções, CARLOS CASUSCELLI, de forma consciente e voluntária, agiu de forma ímproba, fazendo pouco caso do dever de honestidade no exercício de sua função. Por sua vez, ROSIRES, chefe de seção de licitações e pessoa mencionada por testemunha como referência nos pregoes do INSS no Estado de São Paulo, sabia que estava havendo deliberado desprezo às normas legais, evidenciando também o dolo exigido pela conduta prevista no art. 11 da LIA no que diz respeito à supressão e substituição de documentos. Trocando em miúdos, as prorrogações do contrato de reprografia nos anos de 2007 e 2008 se deram de forma fraudulenta, dando uma indevida sobrevida a relação jurídica que caducara por perda de prazo. E tanto CARLOS CASUSCELLI quanto ROSIRES concorreram para a consecução da fraude, apondo duas inverdades em alguns documentos, suprimindo outros e fingindo que tudo se desenvolvia com lisura. Está certo que a prática desses atos não trouxe nenhum benefício material aos réus ou resultou em prejuízo econômico ao INSS, tampouco se destinava a favorecer deliberadamente a empresa que prestava os serviços de reprografia; e é bom que se diga que não há indício de que a empresa tenha concorrido para as prorrogações fraudulentas, ou mesmo que tenha tomado conhecimento dos desmandos praticados por CARLOS CASUSCELLI e ROSIRES. Sucede que a caracterização do ato de improbidade não depende necessariamente do enriquecimento indevido do agente público ou da demonstração de dano ao erário. Como se sabe, a Lei 8429/1992 contempla três grupos de condutas ímprobas, que se distinguem segundo o resultado: a) atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10) e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). No presente caso, a própria inicial já destacava que a penalização dos réus deveria se orientar pelas condutas previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Sem dúvida, as condutas enquadraram-se no artigo 11, já que os réus violaram deveres de legalidade, honestidade e lealdade à instituição, atentando contra os princípios da administração pública ao retirar e

substituir documentos, incluindo outros de igual conteúdo, mas com datas alteradas, retroagindo os efeitos dos atos praticados após a expiração do contrato. Comprovada a prática de atos de improbidade, resta definir as sanções aplicáveis a cada réu. A redação atual do art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. No presente caso, o MPF pede a aplicação cumulativa das sanções elencadas no art. 12, III da Lei 8.429/1992, exceto a que determina o ressarcimento integral do dano, já que dano não houve. Minha leitura, porém, é diversa. A determinação das sanções aplicáveis deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenadas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu reincidente deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai... Descendo para o caso dos autos, a primeira observação que faço é que as consequências dos atos praticados pelos réus contraindica a aplicação da severíssima pena de perda do cargo, embora em relação à ré ROSIRES essa discussão esteja prejudicada, pelas razões que serão expostas logo adiante. Conforme referi em outra passagem, quando do julgamento da ação penal 0009184-50.2008.403.6120 condenei CARLOS CASUSCELLI à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. Ao analisar os efeitos da condenação de que trata o art. 92, I, a d Código Penal, dispositivo que estabelece a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo do condenado a pena igual ou superior a 1 ano nos casos em que o crime tiver sido praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ponderei que a decretação da perda da função seria medida desproporcional, entre outras circunstâncias por conta do retrospetivo funcional do réu, que em mais de 30 anos de exercício não conta com outros desvíos que não o apurado naquela ação penal, que são os mesmos focalizados nesta ação de improbidade. Atento às peculiaridades do caso, ponderei que "...a melhor solução (...) consiste em abrandar a reprimenda (...) de modo que o condenado tenha seu escopo de atuação funcional diminuído, sem que isso represente a perda do cargo. Dito de outra forma: o caso recomenda mandar o réu para o purgatório, não para o inferno. E com base nesse raciocínio, determinei como efeito da condenação que o réu não exercesse função de chefia (em especial a de gerência) pelo prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação penal. Não vejo razão para encaminhar solução diferente nesta ação de improbidade, que, vale lembrar, focaliza os mesmos fatos analisados na ação penal. Tanto aqui como lá, a perda da função pública para o servidor que por mais de três décadas serviu o INSS sem notificação de outra mácula em sua ficha de serviços seria medida desproporcional e desprovida de razoabilidade. Assim, em vez de condenar o réu CARLOS CASUSCELLI à perda da função pública, determinei que este seja proibido de exercer função de chefia por pelo menos dois anos contados do trânsito em julgado desta sentença. A rigor, a mesma reprimenda deveria ser imposta à ré ROSIRES, talvez por prazo menor, dado que sua participação nos atos de improbidade não foi tão intensa como a do corréu CARLOS CASUSCELLI. Contudo, o fato é que a aplicação de pena na dimensão funcional está prejudicada, uma vez que ROSIRES foi demitida do serviço público administrativamente e ainda foi apenada em primeira instância com a perda da função pública na ação civil pública de improbidade administrativa n. 0012212-21.2011.403.6120, tudo por conta de fatos que não têm qualquer relação com os apurados na presente ação; - abro um parêntese para registrar que, embora isso não esteja documentado nesta ação, também eu decretei a perda do cargo de ROSIRES quando do julgamento da ação penal nº 0002207-37.2011.4.03.6120, sentença que já transitou em julgado. As mesmas razões expostas para afastar a aplicação da pena de perda da função pública também servem para repelir a continuação da pena de suspensão dos direitos políticos dos réus; - tema que também está prejudicado quanto a ROSIRES, já que seus direitos políticos estão suspensos em razão da condenação na ação penal nº 0002207-37.2011.4.03.6120. De mais a mais, a suspensão dos direitos políticos do acusado CARLOS CASUSCELLI poderia resultar, por via indireta, na perda de sua função pública, sanção que, conforme já dito há poucas linhas, reputo desproporcional à falta cometida. Por outro lado, o comportamento doloso dos réus recomenda a cominação da multa civil, sobretudo na perspectiva pedagógica, como instrumento de desestímulo à prática de novos desvíos. E se por um lado a ausência de prejuízo ao erário ou de enriquecimento indevido dos réus ou de terceiro não impede a cominação da multa civil, por outro repercute de alguma forma no arbitramento do valor. Atento a tudo isso, entendo razoável arbitrar a multa de CARLOS CASUSCELLI em 10 salários mínimos e a de ROSIRES em quatro salários mínimos. A diferença entre as reprimendas leva em consideração a participação dos agentes nos atos de improbidade, que no caso do réu CARLOS CASUSCELLI foi muito mais intensa, seja porque praticou os atos mais graves (a supressão de documentos do processo administrativo) seja pela importância do cargo que ocupava quando da ocorrência dos fatos (gerente regional). Por fim, também atento à natureza dolosa dos atos de improbidade praticados pelos réus, necessária a cominação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de CONDENAR os réus CARLOS ALBERTO CASUSCELLI e ROSIRES NOGUEIRA, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992, sujeitando-os às seguintes sanções: 1) CARLOS ALBERTO CASUSCELLI: a) proibição do exercício de função de chefia no INSS durante dois anos contados do trânsito em julgado desta sentença; b) pagamento de multa civil no valor de 10 salários mínimos vigentes à época do pagamento; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 2) ROSIRES NOGUEIRA: a) pagamento de multa civil no valor de quatro salários mínimos vigentes à época do pagamento; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. A multa civil será destinada aos cofres do INSS, conforme estabelece o art. 18 da Lei 8.429/1992. Concedo à ré ROSIRES a assistência judiciária gratuita, conforme requerimento de fls. 288 e declaração de fls. 290. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001795-33.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ALESSANDRA GUILARDI (SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paula Alessandra Guilardi, relativamente ao veículo S-10, 4x2, 2.4, placa FMF8124, dado como garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 68709535, da qual a ré se tornou inadimplente em 15/08/2015. Acompanhando a Inicial, a CEF juntou procuração (fls. 05), subestabelecimento (fls. 06), documentos (fls. 07/17) e guia comprobatória do recolhimento de custas (fls. 18). Decisão de fls. 21/22 deferiu liminar para busca e apreensão do bem gravado. Certidão de fls. 27, lavrada pelo Oficial de Justiça, deu conta de que a citanda e seu veículo não se encontravam no endereço indicado. As fls. 28, foi nomeada defensora dativa à requerida, ao que se seguiu a juntada de procuração (fls. 32), declaração de hipossuficiência (fls. 33) e contestação (fls. 34/47). Nesta última, foi alegado: que a ré purgava a mora em 14/07/2016, pagando o valor de R\$ 49.191,28; que, não obstante o pagamento ter sido feito, no curso da negociação que o antecedeu, fora mencionado o valor de R\$ 46.396,00, em razão do que haveria uma diferença inexplicada de R\$ 2.795,28; que R\$ 1.377,57 foram pagos a maior, já que a consolidação da dívida incluiu a oitava parcela, já paga, o que daria ensejo à repetição em dobro; que o pagamento ocorreu antes da citação, pelo que não haveria que se falar em ônus da sucumbência; e que o contrato merecia ser revisto, dada a irregularidade da cobrança de comissão de permanência, cumulação com multa contratual de 10%, assim como cobrança de juros em taxas abusivas e capitalização mensal. Despacho de fls. 92 deu por citada a ré, ante o comparecimento espontâneo aos autos, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e oportunizou à CEF falar a respeito da contestação apresentada. Mediante petição de fls. 94, a instituição financeira informou que, após o ajuizamento da ação e deferimento da liminar, a devedora purgava a mora, em virtude do que se perdeu o interesse de agir. Postulou a extinção do feito e a distribuição dos ônus sucumbenciais à demanda por ter dado causa ao processo. No mais, reiterou os termos da Inicial. Instada a se manifestar sobre a extinção, a requerida disse que o pagamento ocorrera antes da citação e que ainda subsistia o interesse na repetição em dobro de parcela cobrada indevidamente. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo desnecessária dilação probatória, julgo o feito nos termos do art. 355, I, do CPC. A possibilidade de reconvenção que busque a revisão de contrato ou a repetição de indébito no bojo de ação de busca e apreensão já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se nota do acórdão que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admissível a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual, seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. - Recurso especial conhecido e provido. (tr REsp 801.374/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2.5.2006) Chamada a falar a propósito do requerimento de extinção formulado pela Caixa (fls. 95), a parte ré repetiu seus argumentos quanto à distribuição do ônus da sucumbência, ao mesmo tempo em que reiterou a necessidade de devolução de valores pagos a maior. Entendo, portanto, que desistiu tacitamente do pleito de revisão contratual, o que lhe fora outorgado fazer por procuração (fls. 32), restringindo-se então a lidar a discussão da repetição de parcela paga a maior. Passo então ao julgamento do mérito. Apesar de não muito leve, é possível depreender do documento de fls. 89 que os R\$ 49.191,28 pagos para purgação da mora incluíram desde a parcela de número 6 até aquela de número 48, passando pela de número 8. O pagamento ocorreu em 14/07/2016. Em 15/10/2015, contudo, foram pagos R\$ 1.377,57 concernentes à parcela de número 08, como o demonstra o documento de fls. 91 e a planilha de fls. 17, apresentada pela própria Caixa. Isto posto, entendo que, de fato, houve o pagamento a maior por erro de cálculo da Caixa. Assim sendo, aplicável a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No que toca à distribuição do ônus da sucumbência, penso que o fato de o pagamento ter ocorrido antes da citação (20/07/2016 - fls. 32), mas depois do ajuizamento do feito (fls. 26/02/2016), não exclui a responsabilidade da ré, haja vista o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO DO FUNDAMENTO: 1. No que toca à ação de busca e apreensão, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, dada a perda superveniente do interesse de agir decorrente do pagamento. 2. No que toca à reconvenção, HOMOLOGO a desistência em relação à revisão contratual e, neste ponto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC; quanto ao pedido de repetição do indébito, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando assim a CEF a devolver à reconvente o valor indevidamente pago de R\$ 1.377,57, que deverá ser duplicado e atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E a contar do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 3. Na ação principal, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida. 4. Na reconvenção, condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. 5. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Ações Diversas). 6. Com o trânsito em julgado, especia-se solicitação de pagamento à advogada dativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004054-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não houve a avaliação do veículo Volkswagen, ano 2010/2010, modelo Gol 1.0, cor preta, RENAVAM 00195547250, placa EID 4371 (fls. 30/32), bem como sua individualização com todas as suas características, descrevendo o seu estado, arbitrando o seu valor, conforme determinado no Mandado de Busca e Apreensão n. 2001.2016.01894, constante às fls. 30. Assim sendo, determino ao oficial de justiça avaliador (fls. 31/32), que dê integral cumprimento ao mandado de busca e apreensão constante às fls. 30. Proceda a Secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDO DE JESUS SELMINI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.557,57, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000923-47. Juntos documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). O requerido foi citado às fls. 89. Não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 91). Às fls. 93 foi julgado procedente o pedido, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 11.557,57, devido pelo requerido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 97). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput e c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA (SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MC AUXÍLIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CNPJ 13.215.993/0001-60, representada por NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA, em que objetiva a cobrança de R\$ 141.609,03 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e nove reais e três centavos) referentes à parte não paga do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado cheque eletrônico e duplicata nº. 00410387000004203, celebrado em 02/04/2013. A parte autora juntou relação dos títulos descontados (fls. 04/05), instrumento de contrato (fls. 07/13), borderô de desconto de duplicata e extratos do sistema de cadastro de títulos em cobrança (fls. 17/67), demonstrativo de débito e demonstrativos de evolução

da dívida (fls. 68/211). Custas adiantadas (fls. 212). Designada audiência para tentativa de conciliação às fls. 216, citação às fls. 218. Os requeridos não compareceram à audiência (certidão de fls. 220). Os demandados apresentaram embargos monitoriais, suscitando a aplicação da ação por impossibilidade jurídica do pedido, afirmando serem imprestáveis os extratos juntados pela parte autora. No Mérito, alegou se incabível e anacronismo praticado, mencionando a Súmula 121 do STF; pediu a anulação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, aludindo também à Súmula 297 do STJ; aduziu que os encargos cobrados pela autora são extorsivos e a abusividade está demonstrada, não sendo admissível a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, ainda que as partes tenha assinado o contrato de adesão. Afirmando que a ausência de perícia contábil prejudica a clareza dos valores cobrados. Requereu perícia e a procedência dos embargos (fls. 221/230). Juntou contrato social (fls. 232 e 233/237). Recebidos os embargos (fls. 238). A CEF impugnou os embargos monitoriais (fls. 239/253v). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial de embargos, uma vez que o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a existência de encargos excessivos. Também pediu o afastamento da preliminar suscitada nos embargos. Discorrendo sobre o mérito, afirmou que contrato é resultado da vontade das partes, sua revisão dependeria de vícios, fatos extraordinários e imprevisíveis, que não ocorreram; as taxas de juros e comissões são reguladas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional; a autora documentos que preenchem os requisitos da ação monitoria; os encargos praticados estão claros no contrato; não há capitalização de juros e mesmo que houvesse sua aplicação é autorizada; não se aplicam ao contrato as regras do Decreto 22.626/33, conforme Súmula 596 do STF e Medida Provisória 2.170-36; não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano; a comissão de permanência, regulamentada pela Resolução 1.129/1986 do Banco Central, não é aplicada cumulada com correção monetária; não há ilegalidade na cobrança de multa, despesas processuais e honorários, porque respeitaram os limites legais e foram previstas no contrato; inaplicável o CDC. Requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. Réplica às fls. 260/278, na qual os embargantes pugnam, em síntese, pela inversão do ônus da prova, pelo equilíbrio buscado pela revisão das cláusulas e pelo reconhecimento da vulnerabilidade no caso concreto e do princípio da boa-fé objetiva, reiterando o conteúdo nos embargos. Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa não se manifestou (fls. 279) e a parte ré requereu a realização de perícia contábil e formulou outros pedidos (fls. 280/281), que foram todos indeferidos, consoante as razões de fls. 282. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I). Inicialmente, afasto a preliminar arguida na impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal de inépcia da inicial dos embargos. De fato, ao que se observa, os embargantes perderam a oportunidade de discorrer mais profundamente sobre os documentos apresentados pela autora com a inicial, que são contrato, borderôs e impressos sobre inadimplementos de títulos, além de demonstrativos de débitos individualizados e evolução da dívida respectiva de cada título descontado e não pago. Mas isso não torna a inicial dos embargos monitoriais inepta, apesar de tal atitude no manuseio da monitoria poder ocasionar, em tese, prejuízo aos embargantes. Não torna inepta a inicial porque os embargantes abordaram pontos fundamentados em súmulas e no Código de Defesa do Consumidor que configuraram questões de direito, que devem ser enfrentadas. Não merecem prosperar também a preliminar dos embargantes de carência da ação. A petição inicial da Caixa está instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação e cumpre satisfatoriamente os requisitos dos arts. 319/320 do CPP em vigor (e também do antecedente) e as condições para a propositura da ação monitoria. A possibilidade jurídica do pedido é evidente. Quanto ao mérito, inicialmente, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. O próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ) e são passíveis de modificação nas cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou de revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não obstante isso, as cláusulas abusivas ou aquelas a serem revistas devem ser apontadas pela parte interessada para que possam ser analisadas, não bastando alegações genéricas. A inversão do ônus da prova, já afastada às fls. 282, somente é possível quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90. Acresço que, na hipótese dos autos, a parte autora apresentou com a petição inicial diversos documentos que entendendo suficientes para a discussão nos limites levantados nos embargos, depois de esclarecido o direito aplicável ao caso concreto. A presente ação de ação monitoria objetiva a cobrança, pela Caixa, de R\$ 141.609,03 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e nove reais e três centavos) referentes, conforme a inicial, à parte não paga do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado cheque eletrônico e duplicata nº. 00410387000004203, celebrado entre as partes em 02/04/2013. A explanação dos embargantes, embora singelas quanto às explicações, versam sobre juros acima de 12% ao ano, o que seria vedado, segundo ele, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a capitalização mensal de juros, Súmula 121 do STF, que também seriam vedadas. Portanto, cabe analisar essas questões. Já os excessos alegados, que teriam sido praticados pela Caixa, não foram demonstrados nem suscitadamente pelos embargantes. O contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata (fls. 07/13) estabeleceu um limite de crédito de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para ser utilizado e a ser reduzido em conformidade com o valor de cada cheque, parcela de cheque eletrônico pré-datado ou duplicata descontada, entre outras combinações. O instrumento traz regras sobre os borderôs, prevê a possibilidade de rejeição de títulos pela instituição bancária e os encargos, estes na cláusula quinta, que remete aos juros remuneratórios vigentes para a modalidade na data de processamento dos borderôs, pois os juros e o IOF serão os vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão dos borderôs, conforme o parágrafo primeiro da mencionada cláusula. Ainda na cláusula quinta, são previstas tarifas de abertura de crédito vigentes na data de pagamento do título de acordo com a tabela de tarifas divulgadas, tarifas de serviços, além dos juros remuneratórios e IOF sobre o valor de face de cada título. Quando houver devolução de cheque pré-datado descontado, o valor correspondente será debitado na conta de movimentação da devedora. A hipótese de inadimplência está prevista na cláusula décima primeira, que cuida da incidência da comissão de permanência, na improntabilidade e no vencimento antecipado da dívida. A comissão de permanência será calculada pela taxa mensal na seguinte forma: De taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescido(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A taxa de juros praticada em período de normalidade vem estabelecida nos borderôs, variando de borderô para borderô, já que são firmados em datas diferentes. É de 1,15% ao mês e de 14,71% ao ano para os borderôs de agosto de 2013 (fls. 17), de 1,35% ao mês e 17,46% ao ano para os de setembro de 2013 (fls. 43/44). Essas taxas constam das planilhas de evolução da dívida apresentadas pela instituição credora. A Caixa informou nas planilhas de cálculo juntadas que na prática está aplicando a comissão de permanência composta pela TR acrescida da taxa de 1,35% (ou 1,15% conforme o caso) ao mês e não cobra juros de mora e multa contratual. Pela indicação da Caixa, a instituição não está cobrando também o acréscimo de 20% sobre a taxa remuneratória nem aplicando o índice da poupança sobre a taxa remuneratória como previsto na cláusula décima quinta. Vê-se que, no caso dos autos, não há dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais firmadas, uma vez que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que o tão só fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de direito. Não há como considerar excessivas as taxas de juros remuneratórios previstas contratualmente no caso concreto, de 1,15% e 1,35%, para um contrato de risco como é o de desconto de títulos e de cheques. Cabe salientar também que documentos juntados pela Caixa, como os impressos de consulta do cadastro de títulos, que apresentam os títulos, os sacados, a data da emissão, data de vencimento, data de protesto, valor líquido do crédito, já descontados os juros devidos à instituição, a taxa de juros, o valor transferido para liquidação após o protesto, os encargos e IOF (exemplo: fls. 18 e 19). Os juros apontados nesses documentos são de 1,15% e 1,35%, em sintonia com a previsão dos borderôs. Diante desses dados, observo que a parte embargante não demonstrou que os juros cobrados diferem dos contratados. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33) (Aplicabilidade da Súmula nº 596). O E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 648 que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Posteriormente, ocorreu a edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima descrita, razão pela qual não é possível a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios, cabendo a aplicação dos juros pactuados contratualmente. Assim, em se tratando de operações realizadas por instituição bancária, é permitida a cobrança dos juros em percentual superior a 12%, não se aplicando a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. O argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros não encontra guarida, portanto, não merece prosperar. A capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano é aceita nos casos em que tenham sido firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.963/14 de 30/03/00, hoje sob o n. 2.170-36. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 02/04/2013, data posterior à da referida Medida Provisória, não há lugar para se afastar eventual capitalização mensal dos juros. Sob esse aspecto, o E. STJ proferiu julgamento sob a sistemática do art. 543-C, CPC/1973 estabelecendo, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) [Destaque] Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos. Pelas características do contrato em discussão, que não prevê prestações mensais, e o desconto antecipado de cheques e títulos mediante a redução do valor de face pela incidência dos juros devidos à instituição financeira credora, e posterior recomposição do saldo disponibilizado quando efetivamente os títulos ou cheques foram devidamente pagos e os valores creditados, não haveria proibição à capitalização mensal. Apesar de a autora ter mencionado a tabela Price, o sistema não tem previsão nem aplicação no contrato discutido. Os embargantes não mencionaram expressamente a Taxa Referencial. Contudo, como na prática compõe a comissão de permanência, conforme informado pela Caixa em suas planilhas, e é um dos componentes da formação da comissão de permanência estabelecida no contrato (correção pelo índice da poupança, que também utiliza a TR, cláusula décima primeira, b, fls. 10v) não é demais ressaltar que a utilização da TR para correção do débito não é, por si só, ilegal e tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. In casu, o contrato foi firmado após a referida norma, logo, não haveria razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados, uma vez que visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Na hipótese do contrato sub judice, embora a TR esteja presente na cláusula de comissão de permanência porque integrada ao índice de correção da poupança, este sim mencionado expressamente na cláusula décima primeira, a, não pode ser aplicada. Desse modo, a TR, como formadora do índice de correção da poupança, soma-se à taxa de juros da comissão de permanência, o que não é permitido. A proibição decorre da não admissão da acumulação da comissão de permanência com outro indexador, seja o índice de correção da poupança, seja a TR isoladamente, mesmo que previstos em contrato. Por sua vez, a cobrança da comissão de permanência foi facultada pelo CMN por meio da Resolução Bacen n. 1.129/1986, que forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. Efetivamente, a taxa de comissão de permanência na forma como estabelecida no contrato não é admissível. No contrato firmado pelas partes, há previsão de comissão de permanência formada primeiramente pela taxa de juros contratada acrescida de 20% para os primeiros 60 dias de atraso e, a partir do 61º dia de atraso e, o montante calculado pela forma antecedente será atualizado pelo índice empregado para a atualização da poupança, mais a taxa de juros referida nos borderôs (cláusula décima primeira do instrumento principal). Consoante entendimento proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em seu voto no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, com a multa e os juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Conforme a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, é admissível a cobrança da comissão de permanência, que, no entanto, não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recurso Especial repetitivo n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) A Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de

permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, tomando-se a jurisprudência recente sobre o tema e observando-se conjuntamente as súmulas que cuidaram da comissão de permanência, é possível entender que a comissão de permanência já engloba remuneração do capital, juros de mora, multa moratória e atualização monetária, não cabendo qualquer outra exigência. Concretamente, apesar da previsão contratual, a Caixa computou, depois da inadimplência e conforme os demonstrativos juntados, a comissão de permanência pela taxa de 1,15% ao mês, acrescida da TR (fls. 70), e de taxa de 1,35% ao mês, acrescida de TR (fls. 73 e outras), conforme a taxa remuneratória estabelecida nos borderôs para os respectivos títulos a serem descontados. Como a comissão de permanência não pode somar-se a outros encargos quaisquer, reconheço a ilegalidade da incidência da TR utilizada nas planilhas porque está somada às taxas remuneratórias. Assim, procedo parcialmente os embargos, de modo que procedo à revisão para afastar as previsões da cláusula décima primeira a respeito do cálculo da comissão de permanência, já que contrárias ao entendimento jurisprudencial sumulado. Anoto-se que a atualização do débito anterior à inadimplência deve seguir a fórmula contratada. Depois da importância ou do inadimplemento, incidirá exclusivamente a comissão de permanência pela taxa percentual indicada nos borderôs (correspondentes, aliás, aos respectivos índices adotados pela Caixa nos seus cálculos), excluída a TR e o índice utilizado para a atualização da poupança ou qualquer outro encargo, afastada, por fim, qualquer dos acúmulos previstos na cláusula décima primeira e quaisquer outros encargos. Portanto, a comissão de permanência será aplicada exclusivamente em 1,15% ou 1,35%, conforme a previsão do borderô para cada título. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, uma vez que os embargantes têm parcial razão. Acolho parcialmente o crédito exigido na inicial, constituindo-se de pleno direito o título judicial, com as seguintes ressalvas: afasto as previsões da cláusula décima primeira do contrato principal e declaro inexigível qualquer taxa, encargo ou indexador que esteja sendo aplicado cumulado com a taxa remuneratória de 1,15% ou de 1,35% utilizada na comissão de permanência. Consequentemente, o valor exigido pela Caixa Econômica Federal será recalculado pela exclusão de qualquer encargo cumulado com as taxas apontadas nos borderôs (1,15% ou 1,35% ao mês), mantendo-se exclusivamente estas últimas, e o resultado será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 combinado com a Resolução n. 267 de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora também nos termos das referidas resoluções ao mês desde a citação. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da dívida exequenda. E condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% de sua subscendência, ou seja, a diferença entre o valor pretendido e o novo valor da dívida exequenda a ser apurada. Tudo atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitoriais não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004262-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME X EDILSON APARECIDO MARTINS

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (fls. 39), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002723-6) - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

.. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000010-90.2003.403.6120 (2003.61.20.000010-1) - OLGA GOUVEA DE FREITAS MENDES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. . PA 1,0 Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

000557-33.2003.403.6120 (2003.61.20.000557-3) - MARIA ODETE MENDES TEIXEIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. . PA 1,0 Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003571-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-25.2015.403.6120) R E G - INFORMATICA LTDA - ME X EDMAR RIPOLI (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial movidos por R E G - Informática Ltda. - ME e Emar Ripoli em face da Caixa Econômica Federal - CEF relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0000304-25.2015.403.6120, no bojo da qual é executada a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.2992.556.0000050-80, encontrável às fls. 05/11 daqueles autos. Após regular processamento do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Verifico, contudo, que não foram acostadas à Inicial cópias das principais peças do feito executivo, tais como a Cédula de Crédito Bancário, planilhas demonstrativas do crédito, termo de audiência e mandado de citação devidamente cumprido, a despeito do que dispunha o art. 736, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, ou do que dispõe o art. 914, 1º, do NCPC, atualmente em vigor. Ante o exposto, e considerando o princípio da primazia da resolução de mérito e o disposto pelo art. 139, IX, do NCPC, segundo o qual caberá ao juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópias das peças relevantes do feito executivo, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC. 3. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. 4. Tudo cumprido, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008185-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-62.2015.403.6120) SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI (SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Saletti & Saletti Segurança Eletrônica Comercial Ltda. ME e Vitor Luiz Saletti em face da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0004382-62.2015.403.6120, por meio dos quais alegam, em síntese, excesso de execução, decorrente da cobrança de valores a título de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros de mora e multa contratual; afirmou haver violação do princípio da boa-fé contratual; requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão de cláusulas abusivas, como a fixação de juros em patamar superior ao teto constitucional e aquelas que fixam a taxa de juros e o indexador monetário de modo unilateral. Por fim, requereu a impenhorabilidade de bem de família e a procedência dos embargos (fls. 02/26). Em matéria preliminar, requereu a suspensão da execução. Juntou procuração, contrato social e documentos (fls. 27, 28/34 e 35/152). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 153). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 155/158). Arguiu que os embargantes são empresa e empresário e o crédito a eles disponibilizado foi aplicado no fomento de sua atividade empresarial, não podendo ser enquadrados como consumidores, o que excluiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Discorrendo sobre o mérito, afirmou que contrato foi livre e conscientemente pactuado entre as partes, e nele encontram-se expressos os encargos cobrados; não consta ilegalidade ou abusividade na cobrança; as taxas de juros e comissões são reguladas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional; não há capitalização de juros e mesmo que houvesse sua aplicação é autorizada; não se aplicam ao contrato as regras do Decreto 22.626/33, conforme Súmula 596 do STF; a comissão de permanência, regulamentada pela Resolução 1.129/1986 do Banco Central, não é aplicada cumulada com correção monetária. Requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 160), não houve manifestação (fls. 163). Os embargantes requereram a designação de audiência de conciliação (fls. 162), que foi realizada, sem composição das partes (fls. 167). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I). Preliminarmente os embargantes a suspensão da execução. A tal respeito, estabelecem os artigos 921 e 919, ambos do CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste caso, a execução não se encontre garantida; não houve exposição e nem prova produzida pelos embargantes, quanto aos possíveis danos e sua extensão que o prosseguimento do feito poderia lhes acarretar. O mero desenvolver da execução com as constrições próprias do procedimento não é suficiente para tanto, deve-se, ao contrário, segundo o interesse do credor (art. 797, CPC) provar-se todos os requisitos exigidos pelo dispositivo (art. 919, CPC). Assim, não havendo sequer indicação de eventual dano, não há como deferir-se o postulado. Mérito. Inicialmente, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. O próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ) e são passíveis de modificação nas cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou de revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não obstante isso, as cláusulas abusivas ou aquelas a serem revistas devem ser apontadas pela parte interessada para que possam ser analisadas, não bastando alegações genéricas. Acresço que, na hipótese dos autos, a parte autora apresentou com a petição inicial diversos documentos que entendendo suficientes para a discussão nos limites levantados nos embargos, depois de aclarado o direito aplicável ao caso concreto. A execução do título executivo extrajudicial objetiva a cobrança, pela Caixa, de R\$ 43.317,98 (quarenta e três mil, trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) referentes à parte não paga da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, celebrado entre as partes em 19/09/2012. A explanação dos embargantes, embora singelas quanto às explicações, versam sobre juros acima de 12% ao ano, o que seria vedado, segundo eles, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a capitalização mensal de juros (Súmula 121 do STF), que também seriam vedadas. Portanto, cabe analisar essas questões. Já os excessos alegados, que teriam sido praticados pela Caixa, não foram demonstrados nem suscitadamente pelos embargantes. O contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade Girocaixa Fácil op. 734 (fls. 38/45) estabeleceu um limite de pré-aprovado de crédito no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a ser operacionalizado na conta corrente da pessoa jurídica e liberado conforme a solicitação da emitente dentro do limite, mediante uma ou mais operações de crédito, reduzindo-se o saldo do limite. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos pontos de venda da Caixa e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e também no extrato mensal que será encaminhado no endereço cadastrado (cláusula quinta) (fls. 41/42). A cláusula sexta, parágrafo quarto, prevê a utilização da Tabela Price no cálculo das prestações mensais fixas. Acompanhando o instrumento, foram juntados extrato parcial, demonstrativo de débito indicando o início da inadimplência em 09/08/2014, taxa de juros de 0,94% ao mês e prazo de 40 meses. Além disso, consta a planilha de evolução da dívida informando a cobrança de comissão de permanência desde 09/08/2014 com base na CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 87/88). A comissão de permanência está prevista na cláusula décima que trata da inadimplência, com a seguinte redação: No caso de imputabilidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A pena convencional é de 2% sobre o saldo devedor caso haja procedimento judicial ou extrajudicial (cláusula décima). A Caixa informou nas planilhas de cálculo juntadas que na prática e não cobra juros de mora e multa contratual. Vê-se que, no caso dos autos, não há dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais firmadas, uma vez que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de atos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que o tão só fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código

de Defesa do Consumidor. Ademais, a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de direito. Não há como considerar excessivas a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente no caso concreto, de 0,94%. Não restou demonstrado pelos embargantes que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que seja abusivo. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33) (Aplicabilidade da Súmula nº 596). O E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 648 que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Posteriormente, ocorreu a edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima descrita, razão pela qual não é possível a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios, cabendo a aplicação dos juros pactuados contratualmente. Assim, em se tratando de operações realizadas por instituição bancária, é permitida a cobrança dos juros em percentual superior a 12%, não se aplicando a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). A cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a CEF estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. De igual modo, o argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros não encontra guarida, portanto, não merece prosperar. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei] II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei] (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 19/09/2012, data posterior à da referida Medida Provisória, não há lugar para se afastar eventual capitalização mensal dos juros. Sob esse aspecto, o E. STJ proferiu julgamento sob a sistemática do art. 543-C, CPC/1973 estabelecendo, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 1.70-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 1.70-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) [Destaquei] Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos. A utilização da Tabela Price pode influir diretamente no valor da prestação a ser paga, ou seja, no montante a ser pago até o final, por isso, apesar de não ter sido mencionada expressamente pelos embargantes, a sua incidência será objeto de análise. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Além disso, a utilização da tabela Price não é vedada. Todavia, conforme já visto, a capitalização mensal de juros está autorizada pela lei da CCB. Por sua vez, a cobrança da comissão de permanência foi facultada pelo CMN por meio da Resolução Bacen n. 1.129/1986, que forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A composição da comissão de permanência como prevista no instrumento contratual é formada pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês até o 59º dia de atraso e CDI acrescida de 2% (dois por cento) após o 60º dia de atraso. Na hipótese analisada, a Caixa afirmou estar aplicando a comissão de permanência formada pela CDI acrescida de 2% ao mês, sem cobrar juros de mora e multa contratual (fs. 87/88). Consoante entendimento proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em seu voto no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, com a multa e os juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Conforme a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, é admissível a cobrança da comissão de permanência, que, no entanto, não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) A Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, tomando-se a jurisprudência recente sobre o tema e observando-se conjuntamente as súmulas que cuidaram da comissão de permanência, é possível entender que a comissão de permanência já engloba remuneração do capital, juros de mora, multa moratória e atualização monetária, não cabendo qualquer outra exigência. Não há como admitir a comissão de permanência estabelecida contratualmente cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais e juros de mora. Poderá ser utilizada na impontualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição, nos termos da Súmula 472 do STJ, limitada, contudo, à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Por fim, relativamente à impenhorabilidade do bem de família, entendo que a matéria extrapola os limites destes embargos, pois sequer ocorreu a penhora do imóvel; houve tão somente a certificação por oficial de justiça de sua existência (fs. 96 da execução). Tudo somado, nos limites do pedido inicial, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos na Cédula de Crédito Bancário n. 734-0598.003.00000322-8 (Girocaixa Fácil), nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a exequente deverá recalcular o débito dos títulos vencidos, descontadas as parcelas já pagas administrativamente e a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência, mantendo apenas a CDI, e indicando claramente as taxas e tarifas cobradas no período de normalidade para permitir a conferência. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do novo valor da dívida exequenda. E condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% de sua sucumbência, ou seja, da diferença entre o valor pretendido e o novo valor da dívida exequenda a ser apurada. Tudo atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0004382-62.2015.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-52.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-94.2015.403.6120) ARMANDO RIBEIRO DO VALE X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 66/67: defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias ao embargante, uma vez que os autos saíram em carga com o procurador da embargada (fs. 65), enquanto fluía o prazo para manifestação sobre a impugnação por aquele. Intimem-se. Após tomarem os autos conclusos.

0008671-04.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-76.2016.403.6120) ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Armand Ribeiro do Vale Enxovais Eireli ME, eis que não comprovada a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ). Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento do valor relativo às custas processuais, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009067-78.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-79.2015.403.6120) ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA (SP263922 - JOSE ROBERTO HARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja comprovada a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ), sob pena de seu indeferimento. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Considerando os documentos juntados às fs. 15/22, determino que o feito trâmite sob sigredo de justiça, devendo a Secretária proceder as anotações necessárias. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o termo de autuação para que conste como embargos à execução, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0009787-79.2015.403.6120, e embargante ERICA VIANA - ME. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP (CNPJ 1106.348.198/0001-852). FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI (CPF 178.730.718-20)3. JOÃO BATISTA BANDELI (CPF 483.679.828-00)ENDEREÇOS: 1. E.2. RUA OLÍCIAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, N. 976, JARDIM AMERICA, BAURURU/SP, CEP 17017-3213. AV. RINCÃO, N. 1044, BUSCARDI, MATÃO/SP, CEP 15991-210;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 52.247,70 (08/11/2013)Fls. 86; defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s).1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0011048-16.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD(SP153504 - HELIO AUN JUNIOR)

Concedo ao executado Fernando AnSarah o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, uma vez que tal documento não veio acompanhando a petição protocolo n. 2017.6120000956-1. Após, se em termos, e considerando a manifestação do executado no sentido de que possui interesse em se compor com a exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para a realização da audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0006061-97.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA

1. Defiro o pedido de fls. 118, quanto ao Infójud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se.2. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, bem como especificamente se possui interesse na penhora do veículo encontrado pelo sistema RENAJUD (fls. 103). 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado dos documentos juntados as fls. 122/137. 4. Após, venham conclusos.5. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Int. Cumpra-se.

0007305-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:GORS LTDA ME (CNPJ 12.629.577/0001-46)IGO LUIZ FREIRE DA SILVA (CPF 302.624.318-31)ENDEREÇO: AV. MARLENE DAVID DOS SANTOS, N. 1520, MATÃO/SP, CEP 15991-602;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 101.588,52 (31/07/2015) Fls. 32; defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s).1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0009787-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA(SP263922 - JOSE ROBERTO HARB)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. ERICA VIANA ME (CNPJ 15.164.135/0001-60)2. ERICA VIANA (CPF 178.730.718-20)ENDEREÇO: 1. E.2. RUA FRANCISCO MAZZEI, N. 924, JD. DOS MANACAS, ARARAQUARA/SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 131.397,48 (15/09/2016)Fls. 44; defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s).1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0009869-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA-ME X MARJORI MARILU FERNANDO X MARTHA MARIZA FERNANDO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLINI)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA -ME (CNPJ 02.410.647/0001-17)2. MARJORI MARILU FERNANDO (CPF 304.957808-47)3. MARTHA MARIZA FERNANDO (CPF 200.519.578-25)ENDEREÇOS: AV. FEIJÓ, N. 1379, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-1402,10 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 68.227,51 (30/10/2015) Fls. 63; expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s).1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004821-73.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal constante às fls. 123. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. - PA 1,0 Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004608-33.2016.403.6120 - MARCOS MIRANDA DE ARAUJO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS MIRANDA DE ARAUJO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter ordem judicial de concessão de licenças previstas no artigo 20, 4º ou 81, inciso V e, sucessivamente no artigo 81, VI, todos da Lei nº 8.112/90. Assevera que é servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo sido nomeado em 14/05/2010 e admitido em 09/06/2010 para o cargo de Perito Médico Previdenciário, atualmente lotado na Agência da Previdência Social em São Carlos/SP, em virtude de aprovação em concurso público. Sustenta que também foi aprovado e nomeado para o cargo de Médico Legista do Estado de São Paulo, tendo tomado posse em 06/04/2016, quando foi convocado a frequentar o Curso de Formação Técnico Profissional na Academia de Polícia, em regime de horário integral, no período de 11/04/2016 a 19/07/2016, condição para que fosse designado para uma unidade do Instituto Médico Legal e exercesse o cargo de médico legista. Com o intuito de viabilizar sua frequência no curso de formação, em 09/03/2006, solicitou licença para tratar de assuntos particulares (artigo 81, VI da Lei nº 8.112/90), que teve o aval da Gerente da Agência em São Carlos/SP. Contudo, em razão da demora na deliberação pela Gerência Executiva do INSS, o impetrante usufruiu férias de 30 dias, no período de 31/03/2016 a 29/04/2016. Em 09/05/2016, protocolizou pedido de licença para participar de curso de formação profissional (artigo 20, 4º da Lei nº 8.112/90) e licença para capacitação (artigo 81, V da Lei nº 8.112/90). Afirma não ter obtido resposta dos pedidos. Requer o afastamento no período de 02/05/2016 a 19/07/2016 para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público (artigo 20, 4º da Lei nº 8.112/90) ou a licença para capacitação (artigo 81, V da Lei nº 8.112/90), abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar qualquer providência disciplinar em seu desfavor. Sucessivamente, requer a licença para tratar de interesses particulares (artigo 81, VI da Lei nº 8.112/90). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Custas iniciais (fls. 33). A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de instaurado o contraditório (fls. 36). Informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 39/40, em que sustenta ter o impetrante requerido a licença para tratar de assuntos particulares em 09/03/2016 (protocolo nº 35435.001619/2016-81), ainda, sem decisão. Aduz que a licença para capacitação (protocolo nº 35435.000093/2015-31) foi requerida em 10/02/2015 e indeferida em 04/03/2015 e que, em 09/05/2016, o impetrante requereu novamente a licença para capacitação, cujo procedimento foi sobrestado, em razão de não ter sido apresentados novos elementos à decisão já foi proferida. A Procuradoria Federal do INSS apresentou contestação às fls. 41/45, aduzindo que o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em outro cargo público, somente se aplica ao provimento de cargos da Administração Pública Federal, não sendo a situação do impetrante, em que o cargo de médico legista está subordinado ao Governo do Estado de São Paulo. De igual modo, afirma que a licença para tratar de assuntos particulares também deve ser negada, por não se constituir em direito líquido e certo do servidor, mas depende da análise da administração, sob a ótica do interesse público. E, neste aspecto, diante da carência de médicos peritos, a ausência do impetrante traria prejuízos aos segurados que aguardam pelas perícias. Aduz que a ausência ao trabalho impõe a aplicação da pena de falta injustificada, não podendo o administrador deixar de aplicá-la, pois está submetido ao estrito cumprimento da lei. A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 39/42, apenas para determinar que a autoridade coatora não deflagre procedimento de caráter disciplinar em razão das faltas do impetrante até a resposta da Administração para o pedido de licença para tratar de interesse particular. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do mandamus, sem análise do mérito, pela ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. Afirma que a análise do direito às licenças requeridas esbarra na possibilidade ou não de cumulação do cargo de Perito do INSS com o de Médico Legista do Estado de São Paulo, situação que demanda dilação probatória. Aduz ser possível o afastamento do servidor para realizar curso de formação previsto no artigo 20, 4º da Lei nº 8.112/90, ainda que o concurso seja no âmbito estadual ou municipal, desde que seja uma etapa obrigatória do concurso e não uma exigência do cargo ocupado, como aconteceu com o impetrante. Juntou documentos (fls. 64/70). O julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade impetrada informasse se o processo administrativo nº 6543.001619/2016-81 foi encerrado, apresentando cópia da decisão. Manifestação da autoridade impetrada (fls. 74), informando que o processo administrativo encontra-se na Presidência do INSS em Brasília/DF ainda sem definição. Juntou a consulta da movimentação do processo administrativo (fls. 75/78). O impetrante petição às fls. 80/85, esclarecendo que, em março de 2015, formulou perante o INSS apenas uma consulta administrativa sobre a licença de capacitação, tendo o pedido sido apresentado somente em maio de 2016, razão pela qual deve ser afastada a decadência. Aduz que o afastamento para participação de curso de formação deve ser estendido a cargos da administração pública estadual. Asseverou que a participação no curso de formação é condição para o efetivo exercício do cargo. Alegou que a compatibilização entre os horários de trabalho como Perito Médico do INSS e Médico Legista somente poderia ser verificada com o exercício efetivo do cargo, o que veio a ocorrer após julho de 2016. Requer sejam afastadas as alegações de perda de objeto e ausência de prova pré-constituída, uma vez que o objeto da ação refere-se à licença remunerada para participar de curso de formação. Juntou documentos (fls. 86/103). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatos. Fundamento e decisão. O impetrante afirma que é Perito Médico do INSS e também foi nomeado para o cargo de Médico Legista do Estado de São Paulo, sendo necessária sua participação no Curso de Formação Técnico-Profissional de Médico Legista, no interstício de 06/04/2016 a 19/07/2016, em período integral. Para viabilizar sua participação no curso, solicitou licença para tratar de interesses particulares, mas, diante do atraso na análise de seu pedido, gozou de férias no interregno de 31/03/2016 a 29/04/2016 e requereu afastamento para participar de curso de formação e licença para capacitação. Aduz que a Administração ainda não se pronunciou sobre seus pedidos. Em face do exposto, o impetrante pleiteia a concessão da segurança para o fim de lhe garantir: a) o afastamento no período de 02/05/2016 a 19/07/2016 para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público (artigo 20, 4º da Lei nº 8.112/90) ou b) a licença para capacitação (artigo 81, V da Lei nº 8.112/90), abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar qualquer providência disciplinar em seu desfavor, sucessivamente requer c) a licença para tratar de interesses particulares (artigo 81, VI da Lei nº 8.112/90). De início, cabe registrar que a controvérsia nos autos refere-se à concessão de licença/afastamento para o período de 02/05/2016 a 19/07/2016, quando o impetrante participou do curso de formação decorrente de aprovação do concurso de Médico Legista, não sendo objeto da ação mandamental a questão relacionada à incumulatividade de cargos públicos prevista no artigo 37, XVI da CF/88, como aventou o Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 59/63. Neste aspecto, verifica-se que o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 1015128-87.2016.8.26.0053, na 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que pretende que sua posse no cargo de Médico Legista não fosse obstada pela vedação de acúmulo de cargos presente na Lei Complementar nº 207/79. Foi proferida medida liminar, confirmada por sentença, concedendo a ordem para que o impetrante pudesse tomar a posse do cargo de Médico Legista juntamente com o exercício do cargo de Perito Médico do INSS, desde que as jornadas de trabalho dos dois cargos públicos fossem compatíveis, em conformidade com o artigo 37, XVI, e da Constituição Federal/88 (fls. 64/70). Desse modo, não sendo objeto da demanda, descabe falar em dilação probatória acerca da possibilidade de cumulação de cargos públicos. No tocante à ocorrência do prazo decadencial, acenada na decisão de fls. 50/53, verifico que a solicitação protocolada em 10/02/2015 sob nº 35435.000093/2015-31, como afirmou o impetrante, refere-se à consulta sobre licença para participar de curso de formação de Médico Legista da Polícia Civil/SP e não pedido de afastamento para participação no curso propriamente dito, que somente foi protocolizado pelo impetrante em 09/05/2016 (nº 35435.001651/2016-67) ou licença para capacitação, também requerida em 09/05/2016, sob nº 35435.001650/2016-12. Assim, a resposta à consulta administrativa postulada em 10/02/2015 (nº 35435.000093/2015-31) possui caráter meramente opinativo, sem qualquer caráter decisório ou vinculante. Logo, o prazo decadencial não pode ser computado a partir dela, mas sim do ato da autoridade com competência para decidir, ou seja, a partir da decisão de deferimento ou não do seu pedido de licença, que até o momento não ocorreu. Portanto, inexistindo termo a quo, o prazo decadencial não se encontra esgotado. Superadas essas questões, passo à análise dos pedidos do impetrante. Primeiramente, pretende o impetrante o afastamento no período de 02/05/2016 a 19/07/2016 para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público. Neste termos, prescreve o artigo 20, 4º da Lei nº 8.112/90 que: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão: 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Alternativamente, requer a licença para capacitação prevista no artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em que o servidor, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Federal, pode afastar-se de suas funções para participar de curso de capacitação profissional, por até 03 (três) meses, sem perda da remuneração. Por fim, como pedido sucessivo, pleiteia a licença para tratar de interesses particulares prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112/90, que possibilita ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos. Note-se que, a par de eventual preenchimento dos requisitos legais pelo impetrante, o gozo de tais licenças se subordina também à manifestação da Administração, que deve avaliar precipuamente se o afastamento pretendido atende aos interesses do órgão em que presta serviços. Trata-se de um ato discricionário da Administração, que analisará, a partir de critérios de conveniência e oportunidade da unidade organizacional em que o servidor é lotado, se a licença requerida atende ao interesse da Administração, ou seja, se o momento é propício, se o afastamento do servidor não prejudicará o serviço, entre outras circunstâncias. Assim, considerando que a concessão de licença é faculdade atribuída ao administrador, conclui-se que o servidor público não tem direito líquido e certo à sua obtenção, mas seu direito está condicionado ao interesse da própria Administração. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. A licença para capacitação não é um direito subjetivo e incondicional do servidor público, sendo que esta benesse só pode ser concedida no interesse da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de ato administrativo. (AG 200704000316058, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/12/2007). E, neste aspecto, a atuação do Poder Judiciário deve se restringir a apreciar situações de ilegalidade do ato que defere ou não a licença, sendo-lhe vedado interferir na análise dos aspectos de conveniência e oportunidade, sob pena de incorrer em inobservância dos princípios constitucionais delineadores da atividade administrativa, inclusive o da separação dos poderes. Corroborando o entendimento de que é defesa ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, cabendo-lhe apreciar somente a legalidade do ato, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERRUÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1 - Embora, em regra, não seja cabível exame, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo discricionário, classificação na qual se enquadra o ato que interrompe a licença concedida a servidor para tratar de interesse particular, não se exclui do magistrado a análise dos motivos e da finalidade do ato sempre que verificado abuso por parte do Administrador. 2 - Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa. 3 - A licença concedida à recorrida foi interrompida tão só em razão de o Setor de Pessoal do Ministério do Trabalho não ter conseguido efetuar o seu cadastramento no Sistema SIAPE, não ficando demonstrado qualquer interesse do serviço, permanecendo, assim, irretocáveis o acórdão e a sentença que determinaram a anulação do ato administrativo. 4 - Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200801571437, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2012 ..DTPE). Ocorre, todavia, que na situação trazida aos autos, a Administração Pública sequer respondeu aos pedidos do impetrante. De acordo com a informação mais recente apresentada pela autoridade coatora, datada de 01/11/2016, o pedido de licença para tratamento de assuntos particulares (nº 35435.001619/2016-81), datado de 09/03/2016, está na Presidência do INSS em Brasília/DF, aguardando decisão (fls. 75/78); a licença para capacitação (nº 35435.001650/2016-12), datada de 09/05/2016, que se trata de pedido diverso da simples consulta requerida sob nº 35435.000093/2015-31, encontra-se com o procedimento sobrestado (fls. 40) e não há informação sobre o pedido de afastamento para participar de curso decorrente de aprovação em concurso público, protocolado sob nº 35435.001651/2016-67, em 09/05/2016. Logo, não há decisão administrativa a ser apreciada sob o aspecto da legalidade. Assim, se é vedado ao Poder Judiciário analisar a conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário, em maior proporção não poderá suprir a omissão da autoridade administrativa, valorando os fatos e substituindo o Poder Executivo em escolhas que só a ele caberia fazer, como a concessão de licenças. Por outro lado, não pode o servidor aguardar indefinidamente uma resposta da Administração. Nas palavras do jurista José dos Santos Carvalho Filho: (...) são duas etapas a serem percorridas pelo interessado: na primeira, busca obter decisão que obrigue à manifestação do agente omissor (decisão mandamental); na segunda é que, sanada a omissão, o interessado postula a anulação do ato, se entender que está contaminado de vício de legalidade (decisão constitutiva). Desse modo, é oportuno ponderar que o pleito do impetrante de concessão de licenças pressupõe uma resposta da Administração Pública em prazo razoável. Logo, como pressuposto lógico do pedido do impetrante, impõe-se que seja determinada à Administração a análise dos requerimentos de licenças em prazo a ser estipulado. Note-se que, no presente caso, o impetrante atuou no exercício de direito de petição, mediante o manejo de pedidos de licenças previstos na legislação de regência da matéria, o que lhe é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CF, que prevê: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Tendo agido para defesa de direitos, não pode ser esta obstada por omissão da autoridade impetrada, vez que o direito de petição engloba o direito de obtenção da resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as precisas lições de José Afonso da Silva: O direito de petição define-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, a, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade... É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Basucan: O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investitura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos (destaquei) (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444). Diante dos ensinamentos retro mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar a resposta acerca do pleito. Neste aspecto, verifica-se que, entre o protocolo dos pedidos de licenças (09/03/2016 e 09/05/2016) e a presente data, transcorreu mais de 01 (um) ano, circunstância que representa, também, afronta à garantia da razoável duração do processo, inclusive o administrativo, preconizada pelo inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que preceitua: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, além de violar o prazo insculpido no artigo 49, da Lei n. 9.784/99, aplicável ao caso à falta de norma específica, de seguinte teor: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Desse modo, já tendo transcorrido prazo razoável para que houvesse um

pronunciamento da Administração acerca da providência aguardada, tem-se que essa atitude contraria o princípio da eficiência, de modo que a demora excessiva do trâmite administrativo não pode dar ensejo à penalização do servidor com falta injustificada no período de 02/05/2016 a 19/07/2016, antes que sejam concluídos os processos administrativos que analisam seus pedidos de licenças. Portanto, considerando que a omissão/demora injustificável do agente administrativo caracteriza ato ilícito que viola direito líquido e certo do impetrante, impõem-se a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de licenças requeridos em 09/03/2016 e 09/05/2016, bem como a suspensão da deflagração de procedimento disciplinar relacionado às ausências do impetrante no período de 02/05/2016 a 19/07/2016, até julgamento dos requerimentos de licenças. Do exposto: 1. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC), ratifico a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, aprecie os requerimentos administrativos nºs 35435.001619/2016-81, 35435.001650/2016-12 e 35435.001651/2016-67, bem como que se abstenha de realizar qualquer providência de caráter disciplinar em desfavor do impetrante relacionado às faltas no período de 02/05/2016 a 19/07/2016 até o julgamento definitivo dos requerimentos administrativos acima listados. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, 1ª da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-25.2016.403.6120 - LUPO S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Lupo S.A. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança de contribuição social previdenciária patronal, disciplinada pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência; bem assim sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e parcela (avo) sobre 13º (décimo-terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado; o que reputa ilegal, por não haver, nesses casos, remuneração por serviços prestados. Requer a paciente seja o Fisco compelido a não mais exigir o recolhimento de contribuição previdenciária patronal em tais moldes, assim como assegurado o direito à compensação do que pago a maior. Juntou procuração (fls. 32), cópia do contrato social (fls. 33/42), extrato de ata de assembleia geral ordinária e extraordinária (fls. 43), comprovante de recolhimento de custas (fls. 44) e outros documentos para instrução da causa (fls. 45/53). Despacho de fls. 57 determinou a emenda da inicial para juntada de instrumento de procuração e comprovante de recolhimento de custas originais, bem assim o afastamento da possibilidade de prevenção apontada em quadro de fls. 54/55. Os originais foram juntados em fls. 58/60, e a possibilidade de prevenção discutida às fls. 62/171. Decisão de fls. 172/180 deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 referente às seguintes verbas: a) termo constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) férias indenizadas. Na sequência, o Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP foi notificado (fls. 182-v), e a União, intimada (fls. 183-v). Em sede de informações (fls. 185/191), a autoridade coatora defendeu a regularidade das exações combatidas, além de tecer considerações acerca da forma por que deverá acontecer eventual compensação. A União, de sua parte (fls. 193/195), preliminarmente audeu qualquer da impugnação formulada neste processo, no mandado de segurança n. 0005240-79.2004.403.6120 a impetrante impugnou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, conforme se extrai do exame da petição inicial encartada às fls. 98/139. Anotou-se que já houve prolação de sentença no aludido processo, denegando a segurança. No E. TRF-3 foi negado provimento à apelação da impetrante, conforme documento em anexo. Atualmente o processo encontra-se no E. TRF3, com anotação de suspensão/sobrestamento por decisão da Vice-Presidência, em razão do RE 576.967/PR. Postulou então o reconhecimento de litispendência neste ponto e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Defendeu a regularidade das demais cobranças impugnadas. No que concerne à compensação, acrescentou dever esta se dar com outras contribuições previdenciárias, restrita aos recolhimentos dos últimos 05 (cinco) anos, e corrigida tão somente pela taxa Selic. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela inexistência de interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (fls. 205/206). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a litispendência da discussão em torno do salário-maternidade, apontada pela União relativamente ao feito de n. 0005240-79.2004.403.6120, ainda pendente de julgamento nas instâncias superiores. No mérito, tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 172/180), os quais adoto como razão de decidir. [...] A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991-Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizado; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; i) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; j) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida sobre o termo constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga sobre o termo constitucional de férias expedido as seguintes razões: [...] Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois trazem direito iníto ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. [...] Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca a seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao termo constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. [...] Também, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de transferência, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ reafirmou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGO 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramta Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o termo constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para

incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 05/09/2011). Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes às horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravos regimentais parcialmente providos, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e (b) de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre elas devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 05/09/2011). Voltando ao caso dos autos, saliente que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controversos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. [...] Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a impetrante tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007). III - DISPOSITIVO Do fundamentado: 1. Relativamente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, DENEGAR A SEGURANÇA, pelo que EXTINGUO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, V, e 1046, 4º, do CPC, e do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. 2. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de a) férias e seu respectivo terço constitucional; b) férias indenizadas e c) parcela (avo) do 13º (décimo-terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ficando a liminar confirmada nestes termos. 3. A impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. 4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas, restituindo-lhe a União a outra metade do que pagou. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-47.2017.403.6120 - VANESSA BALEJO PUPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Vanessa Balejo Pupo contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente no arrolamento do imóvel objeto da matrícula n. 137.980, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP, no bojo do processo administrativo fiscal n. 18088.720060/2015-80. Aduz a paciente ser o imóvel arrolado bem de família, impenhorável portanto, além de que não seria de sua propriedade, mas da de seu companheiro, Sr. Ulisses Barcelos de Moura Abreu, razões pelas quais o arrolamento seria irregular. Em sede de liminar, requer a suspensão do ato administrativo que levou ao arrolamento do bem apontado: a probabilidade do direito estaria demonstrada pelos argumentos articulados na Exordial, enquanto que a probabilidade de dano se acharia na circunstância de que a demora do respectivo processo administrativo vem lhe causando prejuízos financeiros. Advoga em causa própria. Juntou guia de recolhimento de custas (fls. 15), cópia da carteira de identificação profissional (fls. 16), e outros documentos para instrução da causa (fls. 18 e ss.), entre os quais cópias do processo administrativo em que se deu o arrolamento, bem como comprovantes de que o indigitado imóvel serviria como sua residência permanente e de seus familiares. Despacho de fls. 277 determinou fosse a Inicial emendada a fim de corrigir o valor da causa e o recolhimento de custas, seguindo-se a instauração do contraditório anteriormente à apreciação do pleito liminar. A impetrante deu novo valor à causa e recolheu custas complementares às fls. 278/280. Às fls. 283/284, a Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a legalidade do ato guerrado, asseverando que o art. 64, 1º, da Lei n. 9.532/97, prevê a possibilidade de que os bens em nome do cônjuge devem ser arrolados, contanto que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e que, para esse fim, a caracterização ou não como bem de família não seria relevante. De sua parte, a autoridade impetrada, em sede de informações (fls. 287/290), consignou que a impetrante, para justificar a impetração preventiva do presente mandado, fala em prejuízos financeiros causados pelo arrolamento. Mas, em nenhum momento comprova tal prejuízo financeiro. E fala, também, em penhora do bem. Ora, não se pode confundir o simples arrolamento com penhora. A penhora só ocorrerá por uma cautelar fiscal ou na execução da dívida se a impetrante, após o trânsito em julgado administrativo, não pagar sua dívida, caso não tenha êxito em sua defesa. Após noticiar que o processo administrativo vinculado à controvérsia se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário pelo CARF, destacou ainda que ao alegar que o bem objeto deste pedido de liberação é bem de família e não poderia ser objeto de constrição, a única causa razoável de seu pedido seria o desejo de alienar e, embora não diz, forçoso concluir que a impetrante visa não pagar a sua dívida caso seja derrotada no CARF. No mais, defendeu a regularidade de ato dito coator. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. No curso de mandado de segurança, a liminar será deferida se estiverem presentes, cumulativamente, fundamento relevante e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09). No presente caso, a paciente sustenta sua pretensão em dois argumentos principais: o de que o bem seria impenhorável e o de que não seria de sua propriedade, mas da de seu companheiro, tudo de modo a impedir o arrolamento. No que toca à exclusiva propriedade do bem pelo companheiro da impetrante, entendo que o relatório produzido pelo Fisco em fls. 36/37, bem assim vários documentos juntados aos autos, levam a crer de forma inequívoca que a União Estável entre a autora e o Sr. Ulisses remonta a vários anos antes da aquisição do imóvel objeto da controvérsia (fls. 29/31). Nesse sentido, destaco a certidão de casamento de fls. 69 e a declaração do Sr. Ulisses de fls. 68. Assim, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n. 9.278/96/Art. 5 Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Como dos autos não consta nenhum elemento indiciário de que haveria estipulação em contrato escrito de que o bem arrolado não pertence à paciente, reputo inviável essa alegação para o fim de impugnar o ato de arrolamento, que nesse ponto encontra amparo expresso no art. 64, 1º, da Lei n. 9.532/97. Já no que se refere a ser o imóvel bem de família, penso não ser suficiente essa circunstância para obstar o arrolamento do bem, na medida em que essa providência do Fisco não representa expropriação, sendo certo que, segundo os termos da própria legislação de regência, os bens arrolados poderão ser inclusive vendidos, desde que observadas certas formalidades. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acatualatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem excetar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC. Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009. 5. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). [destaque]. Tudo somado, e considerando os limites cognitivos próprios da atual fase processual, julgo não estar caracterizado fundamento relevante capaz de autorizar a concessão de liminar. De todo modo, ainda que fosse verificada a probabilidade do direito, não há no caso qualquer perigo na demora: o que se visa é proteger a residência da família da impetrante; logo, não há risco, pois o ato de arrolamento de maneira alguma impedirá que o imóvel continue servindo a essa função. Do fundamentado: 1. INDEFIRO o pedido de liminar. 2. Intimem-se. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005929-40.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-27.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SPI35601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Tendo em vista a informação supra, solicite-se ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, a desvinculação da petição protocolo n. 2017.0200000233-1 dos autos do processo n. 0005301-27.2010.403.6120, que deverá ser vinculada, na sequência, aos autos do processo n. 0005929-40.2015.403.6120. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 191, intimando-se o executado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004795-3) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANIA CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTO DE OLIVEIRA)(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria deste Juízo para que diga sobre o alegado pelo INSS às fls. 597. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Araraquara,

0003389-92.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAVID SEBASTIÃO TEIXEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.738,01, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000246-94. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16).O requerido foi citado às fls. 28. Não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 30). Às fls. 32 foi julgado procedente o pedido, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 12.181,13, devido pelo requerido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 41, requerendo a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado. Auto de penhora de fls. 81. A exequente requereu a designação de leilão (fls. 85). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 87 informando a solução extrajudicial da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor, requerendo o sobrestamento do feito. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue (fls. 93). Vieram os autos conclusos.Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFERSON MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MOREIRA DE LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFERSON MOREIRA DE LIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.978,41, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.2992.160.0000082-14. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18).As fls. 21 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil/1973. Não houve oposição de embargos (fls. 27) e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 29). Não houve pagamento da condenação pelo requerido (fls. 41). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado (fls. 46), que foi deferido às fls. 50/51.A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 63). Vieram os autos conclusos.Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS (CPF 310.330.118-94)ENDEREÇO: AVENIDA MIGUEL BUCALEM, N. 1640, PARQUE IGUATEMI, ARARAQUARA/SP, CEP14808-264VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.767,28 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Fls. 84/85: Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 82 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o contante substituído legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0008545-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES X ERIKA APOLINARIA GOMES(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES

Trata-se de requerimento formulado por Erika Apolinária Gomes, por meio do qual a requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário e referente a quantia depositada em caderneta de poupança, ambas verbas impenhoráveis.Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 77/78), vieram os autos conclusos.O hollerith de fls. 71 e o extrato bancário que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco Santander incidiu sobre valor pago a título de salário (fls. 72/73) e sobre depósito em caderneta de poupança (fls. 74), em valor inferior a 40 salários mínimos.Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do montante indisponível, devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de quitação do débito de fls. 69.Intimem-se. Cumpra-se.

0010003-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS OTAVIO MARCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luís Otávio Marcelino, cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo por força da sentença de fls. 43.Às fls. 59, o executado noticiou a celebração de acordo com a instituição financeira, pelo que requereu a suspensão do feito.Chamada a esclarecer a veracidade dessa informação (fls. 69), a CEF solicitou dilação de prazo para que as tratativas pudessem ser concluídas (fls. 75), o que foi deferido (fls. 76).Por fim, o executado atravessou petição (fls. 77) informando que assinou novo contrato de refinanciamento em março de 2017, mas que a burocracia da Caixa o impedia de ter acesso a sua via desse instrumento, causando-lhe prejuízos na medida em que pretende encerrar a demanda e ver desbloqueados seus bens.Postulou, a título de tutela de urgência, fosse a Caixa intimada para confirmar a renegociação, possibilitando assim o desbloqueio de bens.Estes os fatos relevantes.Fundamento e decido.Depreende-se da última petição do executado que pretende ver seus bens desbloqueados e/ou o processo extinto em razão de acordo de renegociação celebrado com o exequente.Não me parece, contudo, assistir-lhe razão neste ponto.A penhora de veículo e numerário se deu em 27/06/2016 (fls. 62) e 31/05/2016 (fls. 64/65), respectivamente, enquanto que a primeira manifestação do executado no sentido de que teria refinanciado a dívida data de 30/06/2016 (fls. 59).Agora que volta aos autos, percebe-se que a primeira afirmação de que a dívida já estaria renegociada não condiz exatamente com os fatos, tendo sido necessário um novo acordo, este em março de 2017.De todo modo, não constam do processo os termos da avença, entre os quais poderia se encontrar a concordância do exequente com a liberação dos bens constritos. No entanto, o despacho de fls. 76 já determinou que essa informação seja prestada.É preciso haver concordância do exequente, neste caso, antes que os bens que funcionam como garantia do feito executivo sejam liberados.No mais, como a alegada renegociação de março de 2017 se deu após a penhora, e não havendo demonstração de qualquer dano ou risco real ao executado em decorrência de sua manutenção, julgo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 76.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-16.2017.4.03.6120

AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do assunto cadastrado no Proc. 0007818-78.2005.403.6120 e no Proc. 0005044-41.2006.403.6120, "RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUICAO)...", afasto a prevenção apontada na certidão id 753844, por tratar-se de pedido diverso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-12.2016.4.03.6120
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2016.4.03.6120
AUTOR: ALFREDO ZAMBRANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-62.2017.4.03.6120
AUTOR: FATIMA LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Jorge Luiz Moura Ferreira contra a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE em que se objetiva a transmutação de contrato de trabalho temporário mantido entre as partes em contrato de trabalho por tempo indeterminado e/ou o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. Em resumo, a inicial articula que o autor firmou com a requerida contrato de trabalho por tempo determinado na função de agente de mapeamento. Em abril de 2015, após o encerramento de sua jornada de trabalho, quando retornava para sua residência, o autor sofreu acidente de trânsito que resultou na concessão de auxílio-doença acidentário e, por consequência, a suspensão do contrato de trabalho. Na visão do autor, a suspensão do vínculo de trabalho decorrente do auxílio doença acidentário resulta na dilação do prazo do contrato, devendo ser computado o período de afastamento após a recuperação de sua capacidade para o labor.

Não bastasse isso, a ré desvirtuou a natureza do contrato de trabalho por prazo determinado, uma vez que o autor não foi contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Em razão disso, o autor defende que o vínculo seja reconhecido como por tempo indeterminado, inclusive para a aplicação do instituto da estabilidade provisória.

Inicialmente a ação tramitou na Justiça do Trabalho em Araraquara, como reclamatória trabalhista.

Citado, o réu alegou inicialmente a incompetência do juízo bem como suscitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o autor pretende burlar a regra que condiciona o acesso a cargos efetivos no serviço público à aprovação em concurso público. No mérito, sustentou que o autor foi contratado por tempo determinado, segundo o que determina o art. 37, IX da Constituição e as disposições da Lei 8.745/1993. Logo, atingido o prazo máximo autorizado para a duração do contrato (três anos), não há outro caminho que não a extinção do vínculo, pouco importando a suspensão do contrato em razão da concessão do benefício de auxílio doença acidentário. Salienta que a extinção do vínculo em razão do decurso do prazo previsto no contrato por tempo determinado é consequência natural, de modo que de forma alguma pode ser qualificada como rescisão arbitrária. Com base nesses argumentos, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Alternativamente, defendeu que eventual estabilidade reconhecida deve ficar limitada ao decurso de um ano contado da cessação do auxílio doença, devendo ser descontados os valores já pagos ao autor. Nesse caso, deve ser observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária.

O Juiz do Trabalho proferiu sentença de improcedência da reclamatória. Irresignado, o autor/reclamante recorreu, porém em segundo grau a 1ª Turma do TRT da 15ª Região reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e anulou a sentença.

Redistribuídos neste Juízo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, porém nada requereram.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, IX da Constituição estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa matéria foi regulamentada pela Lei 8.745/1993, diploma que, entre outras coisas, estabelece que na definição de necessidade temporária de excepcional interesse público compreende-se a realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE (art. 2º, III). O art. 4º, parágrafo único, II estabelece que os contratos temporários celebrados pelo IBGE podem ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda três anos; — quando o autor foi contratado a prorrogação estava limitada a dois anos, porém a Lei 12.998/2014 ampliou o prazo para três anos.

No caso dos autos, durante a execução do contrato o autor foi vítima de acidente de trânsito, o que resultou na concessão de auxílio doença de natureza acidentária; — pelo que se depreende da inicial, o acidente ocorreu quando o trabalhador percorria o itinerário entre o local de trabalho e sua residência. Durante o afastamento o contrato de trabalho com o IBGE permaneceu suspenso.

O autor retomou suas atividades em agosto de 2015, porém em janeiro de 2016, quando decorridos três anos da contratação, seu vínculo foi rescindido.

Diante desse panorama, a primeira dúvida que se coloca é se o autor tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991 [*O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente*].

A resposta é negativa.

Conforme visto, os contratos regulados pela Lei 8.745/1993 são, por natureza, precários, com prazo máximo de duração previamente estipulado. Decorrido esse prazo, que no caso do IBGE é de três anos, o vínculo deve ser extinto, não por decisão discricionária (ou, vá lá, arbitrária) do empregador, mas sim por imposição da lei. Dada essa previsibilidade quanto à extinção do vínculo, a relação de trabalho decorrente de contrato por tempo determinado para o exercício de funções na Administração é refratária às garantias de estabilidade. Como bem colocado pelo réu em sua contestação, “*O estado do acidentado do trabalho não modifica sua situação em face do contrato precário, não a coloca numa posição especialmente vulnerável, se comparada aos demais trabalhadores. A relação laboral seria desfeita de qualquer forma [...]. O acidente de trabalho não gera risco maior de demissão. Não há situação de desigualdade material a ser reequilibrada. O vínculo empregatício teria término para o acidentado do trabalho da mesma forma que teria para qualquer outro trabalhador*”.

Melhor sorte não assiste ao autor quando pugna pela transmutação do contrato temporário em contrato por tempo indeterminado, sob o fundamento de um alegado desvio de finalidade na contratação.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que o autor não demonstrou a ocorrência de irregularidades na contratação temporária. Em dada passagem a inicial menciona que o contrato do autor era renovado a cada mês, mas isso por si só não resulta no “*notório desvirtuamento*” da contratação temporária, já que a Lei 8.745/1993 autoriza prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo para manutenção do vínculo.

Cabe abrir um parêntese para registrar que a sentença do Juiz do Trabalho apontou vícios na contratação do autor, tanto no aspecto material — “*(...) a própria natureza da reclamada, que trabalha de forma permanente com estatística e geografia, revela não ser temporária a necessidade do profissional agente de mapeamento*” — quanto formal — “*(...) havendo, ainda, fraude quanto à circunstância de que, a cada vencimento do contrato a prazo, deveria ser realizado novo processo seletivo simplificado, não sendo regular a mera renovação do vínculo*”.

Minha leitura, porém, é outra.

Não sei bem ao certo o que faz um agente de mapeamento, mas não há como deixar de observar que a Lei 8.745/1993 estabeleceu duas hipóteses para a contratação temporária pelo IBGE, sendo uma de cunho taxativo (realização de recenseamento) e outra de natureza aberta (realização de outras pesquisas de natureza estatística). Tudo leva a crer que ao prever uma hipótese tão genérica para autorizar a contratação por tempo determinado, o legislador levou em consideração as peculiaridades do trabalho desenvolvido pelo IBGE, percepção que é corroborada pelo fato de que essa contingência não estava prevista na redação original da Lei 8.745/1993, tendo sido incluída quase seis anos depois pela Lei 9.849/1999. Logo, não me parece que a contratação temporária de pessoal para o exercício de funções afetas à área fim do IBGE — e provavelmente o agente de mapeamento cabe nesse balaio — seja indicio do desvirtuamento das regras do contrato por tempo determinado.

Da mesma forma, não concordo com a ideia de que as prorrogações em contrato por tempo determinado dependem da realização de novo processo seletivo simplificado, condicionante que não está prevista de forma expressa na Lei 8.745/1993 e em minha avaliação sequer está ali sugerida. O processo seletivo simplificado é requisito para o recrutamento do pessoal, ou seja, para identificar as pessoas aptas a celebrar o contrato. E uma vez iniciado o contrato, a lei autoriza sua prorrogação, vale dizer, seu alongamento sem outras alterações que não a dilatação do prazo inicialmente estipulado.

Voltando o fio à meada, assinalo que mesmo que o autor tivesse demonstrado irregularidades em sua contratação, de forma alguma isso ampararia o pedido de transmutação do contrato a prazo em indeterminado, o que na prática implicaria em investir o demandante em cargo efetivo fora da hipótese do ingresso por concurso público. Aqui a questão não apresenta maiores dificuldades, uma vez que a Constituição é expressa, o STF contundente e a jurisprudência das cortes inferiores unânime no sentido de que o provimento de cargo efetivo depende da aprovação em concurso público. O tema é tão batido que prescindiria gastar espaço com precedentes, mas não custa transcrever um ou outro julgado para ilustrar a coesão da jurisprudência em torno da matéria:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Servidora não concursada. Contratação em caráter precário. Reconhecimento de estabilidade. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a estabilidade é atributo de cargo público, cujo provimento deve ser antecedido de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se podendo admitir, em face do regime constitucional vigente, a figura da estabilidade do servidor contratado temporariamente. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). (RE 907117 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2017 PUBLIC 17-02-2017).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. 1. A pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Segundos embargos de declaração com caráter manifestamente procrastinatório. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, § único do CPC. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que, após a Constituição de 1988 e sem aprovação prévia em concurso público, são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE 665977 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. LONGO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. É indispensável o concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1446626/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Da análise dos documentos colacionados aos presentes autos, mormente do contrato administrativo firmado com a instituição de ensino, resta claro que a contratação em comento, para o exercício temporário das funções de Professor Substituto, foi feita, após a realização de processo seletivo simplificado, com fulcro na Lei n.º 8.745/93. 2. A nomeação para cargo de provimento efetivo e posterior aquisição de estabilidade depende necessariamente de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não tendo a realização de processo seletivo simplificado o condão de garantir este direito à apelante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284652 - 0000828-57.2003.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-80.2017.4.03.6120
AUTOR: ELTON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância. O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Assim, o caminho natural para este feito é a suspensão até que o julgamento do caso paradigma submetido ao STJ.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 150 mil) supere 60 salários mínimos, o exame da pretensão do autor conjugado com os documentos que instruem a inicial revela que o conteúdo econômico da demanda sequer se aproxima da cifra informada na inicial. A soma dos saldos informados nos extratos das contas de FGTS trazidos pelo autor não chega a R\$ 20 mil, o que dá bem e medida do quanto o autor exagerou ao *estimar* os danos materiais em R\$ 50 mil, cifra idêntica a supostos danos morais advindos da aplicação da TR como índice de correção do FGTS.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor. Preclui esta decisão, redistribua-se o processo.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009854-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDER APARECIDO REZENDE

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉDER APARECIDO REZENDE visando à busca e apreensão com pedido liminar de bem alienado fiduciariamente. Custas recolhidas (fl. 18). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21). O mandado de busca retornou negativo (fls. 25/29). A CEF indicou depositário para o bem (fls. 30 e 32/33). Novas tentativas de localização do veículo foram empreendidas, todas infrutíferas (fls. 34/36). Intimada, a CEF indicou novo endereço (fls. 37/38), mas o requerido não foi localizado (fls. 40/43). A autora requereu pesquisa de endereço através do BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNS e WebService (fl. 45), o que foi indeferido determinando-se que a mesma desse prosseguimento ao feito (fl. 46). Tal decisão foi publicada em janeiro de 2016 e em maio de 2016 a CEF novamente foi intimada a fornecer o endereço do requerido, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 47). A CEF reiterou o pedido de pesquisa pelos sistemas conveniados à justiça (fls. 50/52), o que foi novamente indeferido ressaltando-se que incumbe à parte a localização do réu e determinando-se, novamente, que a mesma desse prosseguimento do feito (fl. 53). A CEF forneceu o mesmo endereço indicado às fls. 37/38 (fl. 54). Foi indeferida a nova tentativa de citação por se tratar de endereço já diligenciado e foi determinada a intimação pessoal da CEF para indicar o endereço do réu, sob pena de extinção (fl. 55). A CEF pediu novamente a pesquisa de endereço pelo juízo (fl. 57). Considerando que a pesquisa já havia sido indeferida foi dada nova oportunidade à CEF para promover o andamento do feito (fl. 58), mas se limitou a se manifestar somente pedindo prazo (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO: Fl. 60: indefiro prazo complementar para cumprimento da diligência, pois a autora foi pessoalmente advertida de que o não cumprimento da determinação judicial ensejaria a extinção do processo. Observe que a CEF foi instada a dar andamento ao feito em quatro oportunidades distintas (fls. 47, 53, 55 e 58), limitando-se a reiterar as manifestações anteriores, requerer diligências ou prazo suplementar (fls. 45/46, 90/92, 54, 57 e 60). Ora, considerando que o Código de Processo Civil confere ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, não é possível que o feito se prolongue ainda mais (além dos quase trinta meses que já vem tramitando desde outubro de 2014 quando da distribuição) sem que a parte autora qualifique devidamente o réu apresentando endereço onde possa ser localizado. No mais, observe que após o oferecimento da contestação, a extinção por abandono depende de requerimento do réu (art. 485, 6º, CPC), o que não se aplica no caso, vez que não houve citação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, 1º, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

MONITORIA

0007358-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CORDEIRO para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Custas recolhidas (fl. 21). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, diante da ausência de oposição de embargos, houve conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 34). Não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 49). O executado apresentou proposta de pagamento parcelado (fl. 50). Dado vista à CEF, a autora apresentou contraproposta de acordo (fls. 57/58), em face da qual o executado não se manifestou (fl. 59vs). A autora pediu penhora via BACENJUD (fls. 64/67). O executado não compareceu à audiência de conciliação designada (fls. 68/72). Novas diligências foram empreendidas a fim de localizar bens do executado, todas infrutíferas (fls. 73/96). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 97). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006984-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELI FERNANDO PEREIRA

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELI FERNANDO PEREIRA para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 14). O requerido não compareceu à audiência de conciliação, apesar de intimado (fls. 19/20). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 34/35), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Na sequência, o réu foi intimado a pagar o débito acrescido dos honorários advocatícios, mas não se manifestou (fls. 36/38). A CEF requereu pesquisa de bens em nome do executado via INFOJUD, o que foi indeferido (fls. 40/43). Foi efetuado o bloqueio de numerários através do sistema BACENJUD (fls. 49/52). No silêncio da autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 56 e 56vs). A CEF então peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 49/50) e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001086-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI X JONAS LIA NEIVA(SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA)

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI e JOSE LIA NEIVA pedindo o pagamento de R\$ 33.821,32 decorrentes do inadimplemento do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES n. 21.0238.185.000429-07. Custas recolhidas (fl. 27). Os réus informam a existência de três ações que movem contra a Caixa em que se discute o descumprimento pela empresa pública do contrato e pedem indenização por danos morais por inserção de seus nomes indevidamente em cadastros de proteção ao crédito (fls. 36/39). Os réus apresentaram embargos monitorios alegando carência de ação por falta de interesse processual considerando que o pagamento das prestações está em dia. No mérito, pediram a improcedência da monitoria e ofereceram RECONVENÇÃO em face da CEF pedindo sua condenação ao pagamento, em dobro, do valor cobrado, de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e da multa do art. 702, 10, do CPC (fls. 50/65). Juntaram documentos (fls. 66/204). Recolheram custas (fls. 205/206). O JEF de Araraquara encaminhou cópia digitalizada do processo n. 0008043-59.2014.4.03.6120 em que são partes Thiago, José e CEF (fls. 207/208). A CEF apresentou impugnação alegando que na data da distribuição da ação monitoria o contrato estava formalmente inadimplente visto que eventuais depósitos judiciais não haviam sido levantados e apropriados pela Caixa para amortização do saldo devedor o que só veio ocorrer depois. Defende, então, que não há que se falar em ato ilícito, em direito à indenização, ou repetição em dobro nem má-fé (fls. 211/212). Intimados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 224) e a parte requerida informou não ter provas a produzir, mas juntou documento (fl. 225/228). É o relatório. D E C I D O - DOS EMBARGOS MONITÓRIOS Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil a parte embargante alega carência de ação por falta de interesse de agir da Caixa alegando que não há débito. Aduz que ajuizou ação ordinária no JEF (n. 0008043-59.2014.4.03.6322) pedindo a condenação da CEF a dar regular cumprimento ao contrato FIES que ficou indevidamente retido na fase de carência. Para prova do alegado, junta recibo de pagamento das últimas prestações vencidas entre 2011 e 08/2015 (fls. 67/72), cópia da petição inicial, contestação da CEF, sentença de parcial procedência no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 com deferimento de tutela, decisão e acórdão proferidos pela Turma Recursal e cumprimento de sentença (fls. 73/144 e 164/168, 199/204); petição inicial das ações de indenização por danos morais por inserção indevida de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, Proc. n. 0003249-58.2015.4.03.6322 (movido por THIAGO - fl. 151/155) e Proc. n. 0063698-45.2015.4.03.6301 (movido por JONAS - fls. 156/161). A CEF, por sua vez, diz que no ajuizamento da ação monitoria, em 03/02/2016, o contrato estava formalmente inadimplente já que os valores depositados em juízo ainda não haviam sido apropriados ao contrato. Em que pese o argumento da CEF, é inequívoco que, se ainda não havia ocorrido apropriação dos valores ao contrato, o que parece ter sido feito apenas em 05/2016, portanto, após o ajuizamento da monitoria em 02/2016 (fl. 204), a CEF, ao menos, devia saber ou tinha condições de saber que o contrato estava sub judice desde 2014 e, na posse dessa informação, deveria ter tido a cautela de verificar em que pé estava o processo antes de ajuizar a presente ação monitoria, até porque a sentença naquele feito foi proferida em 06/04/2015 (fl. 119). De toda forma, se o débito não existe, e a CEF confirma isso na contestação, é caso de se reconhecer a carência da ação. - DA RECONVENÇÃO Passo, agora, à análise da RECONVENÇÃO, nos termos do art. 702, 6º, CPC. A parte ré pede a condenação da CEF ao pagamento, em dobro, do valor cobrado, de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e da multa do art. 702, 10, do CPC (fls. 36/39 e 50/65). - DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E MULTA Quanto ao pedido de DEVOLUÇÃO EM DOBRO, observo que já foi feito no Proc. n. 0003249-58.2015.4.03.6322, mas com causa de pedir diversa (sentença anexa). No caso dos autos, a CEF ajuizou a presente ação monitoria cobrando o valor total do contrato (R\$ 33.821,32) porque entendeu que o contrato estava inadimplente desde 05/2015 e, portanto, o débito teria vencido antecipadamente nos termos da cláusula vigésima (fls. 15 e 26). Ocorre que a ação monitoria, desde o princípio, mostrou-se infútil já que desde 06/04/2015 Thiago e Jonas tinham em seu favor sentença e acórdão com tutela reconhecendo que o atraso no pagamento das parcelas de amortização se deu por culpa da CEF, com depósitos judiciais das prestações e determinação para emissão de boleto bancário para pagamento de parcelas vincendas (fl. 166/168). Vale dizer, em 03/02/2016 quando distribuiu a presente ação não havia débito, quanto mais débito exigível (fls. 169/181). Pois bem. O pedido de restituição em dobro se fundamenta no Código de Defesa do Consumidor (parágrafo único do art. 42) que diz O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Consoante dispositivo legal, a exceção fica por conta do engano justificável e, nos termos da Súmula 159, do Supremo Tribunal Federal, que fazia referência a dispositivo similar do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. No caso, embora a CEF tenha dado causa ao indevido ajuizamento da ação monitoria, não se pode dizer que tenha sido de má-fé, se não clara ineficiência do setor responsável. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de repetição em dobro, tampouco na MULTA de que trata o 10º, do art. 702 do CPC já que não restou configurada a má-fé. - DOS DANOS MORAIS No tocante ao pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS fundado na exposição dos reconvintes às atitudes ilícitas da CEF de maneira incessante e irresponsável de inserir novamente seus nomes e CPFs junto aos órgãos de proteção ao crédito, como já o fez anteriormente, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. A sequência dos fatos se deu da seguinte forma: 10/09/2014 - THIAGO protocola no JEF ação visando o regular andamento do contrato de financiamento - Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322; 16/10/2014 - CEF foi citada por mandado no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322; 06/04/2015 - foi proferida sentença no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322; 20/07/2013, na forma estabelecida no contrato firmado entre as partes, de modo que os prazos e valores estipulados no instrumento contratual sejam mantidos tal como estabelecidos originalmente. Por consequência, autorizo o pagamento, de uma só vez, pelo autor, dos valores devidos desde a data em que deveria ter se iniciado a fase de amortização (20/07/2013) até a data em que houve regularização promovida pela CEF (20/12/2014), sem a incidência de encargos moratórios e com o desconto das quantias já pagas nesse período.; 16/06/2015 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 169); 14/07/2015 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 170); 14/08/2015 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 171); 16/09/2015 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 172); 13/10/2015 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 173); 28/10/2015 - THIAGO protocola no JEF ação de indenização por DANOS MORAIS por inserção de nome nos cadastros de proteção ao crédito, Proc. n. 0003249-58.2015.4.03.6322; 17/11/2015 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 174); 23/11/2015 - CEF foi citada por mandado no Proc. n. 0003249-58.2015.4.03.6322; 23/11/2015 - JONAS protocola no JEF/SP ação de indenização por DANOS MORAIS por inserção de nome nos cadastros de proteção ao crédito, Proc. n. 0063698-45.2015.4.03.6301; 14/12/2015 - CEF foi intimada da antecipação da tutela no Proc. n. 0063698-45.2015.4.03.6301 para que se abstivesse de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição do crédito; 15/12/2015 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 175); 19/01/2016 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 176); 03/02/2016 - CEF ajuíza esta demanda cobrando parcelas devidas a partir de 05/2015; 19/02/2016 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 177); 01/03/2016 - decisão no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 sobre descumprimento do julgado (fl. 201); 18/03/2016 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 178); 19/04/2016 - guia de depósito em juízo no Proc. n. 0008043-59.2014.4.03.6322 (fl. 179); 18/05/2016 - pagamento de boleto (fls. 180/181); 18/05/2016 - foi proferida sentença no JEF no Proc. n. 0063698-45.2015.4.03.6301: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de DECLARAR inexigível a dívida inscrita indevidamente nos quadros restritivos de crédito em nome do autor (no valor de R\$ 815,83 e R\$ 1.634,62), bem como, para CONDENAR a parte ré ao pagamento a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; 08/06/2016: apresentada esta reconvenção; 29/09/2016 - foi proferida sentença no JEF no Proc. n. 0003249-58.2015.4.03.6322: julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme o quadro exposto, ainda que não tenha agido de má-fé, está claro que a CEF agiu de forma negligente na cobrança do débito referente ao contrato dos reconvintes causando-lhes constrangimento. Assim, merece acolhimento o pedido de danos morais. Cabe, então, verificar o valor da indenização, para o que trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, o arbitrar do valor da indenização no caso em tela deve sim levar em conta o valor cobrado pela CEF (fls. 57/58) chegando-se a algo que seja realmente sancionador, mas também pedagógico para o causador do dano de modo que passe a cuidar melhor da cobrança dos débitos, especialmente os que sejam objeto de apreciação pelo Judiciário. Sob o ponto de vista da vítima, por seu turno, também tenho que se deve verificar a dimensão da dor e humilhação de forma que não seja reparada de forma exagerada e desproporcional à ofensa, prestando-se ao locupletamento indevido. Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização aproximadamente no valor cobrado pelas parcelas que estavam sendo pagas em juízo, ou seja, R\$ 30.000,00. Ante o exposto(a) nos termos do art. 485, VI do CPC julgo extinta SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação monitoria por carência de ação condenando a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa:(b) nos termos do art. 487, I do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção condenando o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos reconvintes a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$30.000,00 corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) de acordo com o Manual de Cálculos do CJF em vigor na fase de liquidação do julgado, e acrescido de juros de mora calculados em 12% a.a., incidentes desde a data do evento danoso (ajuizamento desta ação monitoria) em fevereiro de 2016 (Súmula 54, STJ e art. 398, CC). Considerando a sucumbência recíproca na reconvenção, condeno os reconvintes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (débito indevidamente cobrado) e à CEF ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação em danos morais. Custas pela CEF, devendo restituir as custas iniciais recolhidas pelos reconvintes (fls. 205/206). Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004263-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X RICARDO LUIZ ANTONIOLLI PASSALACQUA

SENTENÇA Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de RP Artigos Esportivos Ltda - ME e Ricardo Luiz Antonioli Passalacqua para a cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa jurídica. Custas recolhidas (fl. 43). Empreendidas diligências para localização dos requeridos, sobreveio a notícia de que o corréu Ricardo se mudou para a Itália (fls. 65 e 72). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 78). Vieram os autos conclusos. A desistência da ação é facultade da parte autora tanto antes (artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 485, 4º do CPC, pois não houve a citação dos réus e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Curprra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-74.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120) GOBATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por GOBATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE GOBATO e ANDREA GOBATO BALANCO à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que defende a legalidade dos juros aplicados acima do limite de 12% ao ano e nulidade das cláusulas abusivas do contrato de adesão. Pede a incidência do CDC e os benefícios da gratuidade da justiça. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 72). A autora pediu a designação de audiência de conciliação (fls. 73/75). Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando preliminares e, no mérito, defendeu a higidez do título executivo e dos encargos pactuados (percentual de juros, capitalização e comissão de permanência), invocando a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do código consumerista (fls. 76/101). A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de designação de audiência (fls. 104/109). Foi determinada a exibição de contratos (fls. 110 e 129), o que foi parcialmente cumprido pela CEF na sequência (fls. 111/128 e 131/148). A parte embargante requereu designação de audiência de conciliação, juntando e-mails com proposta de pagamento (fls. 150/153). Dado vista à CEF, esta apresentou contraproposta (fl. 160). A autora disse não ter condições de pagar o débito nos termos propostos pela requerida, apresentando nova proposta (fls. 162/163), sobre a qual a CEF não se manifestou (certidão supra). É o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a inicial vem devidamente fundamentada e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, a comprovação documental das afirmações lançadas na inicial confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. No que diz respeito à impugnação da CEF sobre a suposta ausência de constituição em mora dos embargantes, trata-se de questão que não foi agitada pela embargante, como bem salientou em sua réplica. Com relação ao pedido de aplicação do CDC, observo que a execução em questão visa o recebimento de R\$ 134.749,70, referente ao inadimplemento dos contratos de Renegociação PJ nº 24.0282.690.0000038-50 e 24.0282.690.0000039-31. Ao que consta nos autos, essas renegociações foram realizadas pela embargante em razão do inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0282.734.0000458-00, 24.0282.734.0000636-20, 24.0282.734.0000644-30, 24.0282.734.0000671-02, 24.0282.734.0000708-39, 24.0282.197.0000201-24, 24.0282.555.0000203-43 e 24.0282.555.0000177-17. Logo, tratando-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Em situações como a presente, já se manifestou o STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014). Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. Dito isso, passemos à análise da alegação de abusividade dos juros e das cláusulas impostas. Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato os embargantes tinham condições de saber quais seriam os juros. Nesse aspecto, observo que nos Contratos Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida n. 24.0282.690.0000039-31 e 24.0282.690.0000038-50 há previsão de juros remuneratórios pós-fixados representados pela composição da Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,400000% e 2,210000% ao mês (cláusula terceira - fls. 51 e 69). Com relação a esse contrato (39-31), a CEF não apresentou as CCB de origem (458-00, 636-20, 644-30, 671-02, 708-39 e 201-24), embora intimada para tanto, o que atrai a incidência da regra contida no art. 400, inciso I do CPC, ou seja, reputam-se verdadeiros os fatos articulados a inicial, o que, no caso, corresponde exatamente à taxa prevista na renegociação. Já com relação à repactuação n. 38-50, a CEF apresentou as duas CCB de origem (177-17 e 203-43), que possuem a mesma sistemática de composição de juros da renegociação (taxa de rentabilidade + Taxa Referencial TR), com um índice ainda menor de taxa fixa de 1,1% e 1,09%, respectivamente. (fls. 54 e 36). Assim, analisando o demonstrativo de débito que instruiu a execução de título extrajudicial, noto que a CEF aplicou exatamente a taxa de juros remuneratórios pactuada, ou seja, 1,40000 e 2,21000 (fls. 33/34), de modo que não há ilegalidade ou abusividade na cobrança. No que tange a arguição de nulidade das cláusulas contratuais, a embargante questiona os seguintes dispositivos, comuns a ambos os contratos (com exceção à taxa fixa de juros, como visto acima, e ao valor do IOF): Segundo os embargantes, essas cláusulas foram estipuladas unilateralmente pelo banco em contrato de adesão, impedindo-os de discutir os encargos e colocando-os em posição de extrema desvantagem. Acontece que o contrato de adesão, por si só, não conduz à invalidade do negócio jurídico, pois a parte interessada teve o livre arbítrio de aderir ou não às cláusulas previamente estipuladas pela entidade financeira. Noto, ademais, que a emissão de CCB era prática recorrente da empresa, de modo que a análise da abusividade depende mais das especificidades do caso concreto do que do fato de se tratar de contrato de adesão. Quanto aos encargos genericamente impugnados, há de se anotar que todo contrato de crédito gera um custo operacional ao banco e que, a princípio, a cobrança de taxas e demais encargos não é ilegal ou abusiva. Em relação à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (prevista na cláusula décima), anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I asseverou: "Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade impar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, tanto os contratos de origem apresentados (n. 24.0282.555.0000203-43 e 24.0282.555.0000177-17 - cláusula oitava) como os de renegociação n. 24.0282.690.0000039-31 e 24.0282.690.0000038-50 (cláusula décima) preveem a comissão de permanência. Como a requerida não apresentou todos os contratos originários, é de se supor que tivessem a mesma previsão (art. 400, CPC). Diga a cédula de crédito originária (fls. 57 e 113 vs.) CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) (grifei) Conforme se extrai da cláusula oitava (ref. contratos de origem), bem como da cláusula décima (ref. contratos de renegociação - quadro acima), os contratos preveem a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora. Ora, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656884 / RS, Relator Ministro BARROS MONTENEGRO, DJ 03/04/2006) No mesmo sentido, as Segundas e Quintas Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª (...). Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 17/02/2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de se afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, atada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Fonte DJF3 22/09/2009) Por tais razões, nesse ponto, merece acolhimento os embargos para que sejam afastados os encargos cumulados com a comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I e c. art. 920, III ambos do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA OITAVA das Cédulas de Crédito Bancário de origem (n. 24.0282.734.0000458-00, 24.0282.734.0000636-20, 24.0282.734.0000644-30, 24.0282.734.0000671-02, 24.0282.734.0000708-39, 24.0282.197.0000201-24, 24.0282.555.0000203-43 e 24.0282.555.0000177-17) e da CLÁUSULA DÉCIMA dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida n. 24.0282.690.0000039-31 e 24.0282.690.0000038-50, que preveem a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito recalculado e à CEF ao pagamento de 10% sobre o valor indevido relativo à cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte embargante, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Indevidas custas em embargos à execução (Lei nº 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, o decoreio do prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da classe processual: 76 - Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial.P.R.L.

0001454-07.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-26.2015.403.6120) FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO (SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ação de embargos proposta por Frigo Sport Artigos Esportivos Ltda, Paulo Roberto Frigo e Carmencita Aparecida Queiroz Frigo à execução movida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0010767-26.2015.403.6120). Em resumo, a inicial (fls. 02-17) articula que o título que embasa a execução carece de liquidez, exigibilidade e certeza, uma vez que não é claro quanto aos critérios de correção e juros, bem como sobre a mecânica do modelo de amortização (Tabela Price). Não bastasse isso, os juros aplicados são abusivos e foram aplicados de forma capitalizada, o que é ilegal. Os embargantes impugnaram também o sistema de amortização do débito e a cláusula que autoriza o vencimento antecipado da dívida independentemente de prévia notificação. Os autores requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, benesse que acabou deferida pela decisão da fl. 80. Essa mesma decisão rejeitou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Na resposta (fls. 81-95), a Caixa Econômica Federal começou por rechaçar o pleito de assistência judiciária gratuita dos embargantes. Arguiu também preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que os embargantes não trouxeram elementos mínimos que demonstrassem a onerosidade excessiva do contrato. No mérito, defendeu a observância do contrato, inclusive no que diz respeito aos encargos exigidos, salientando que não foi exigido nada além do que o previsto no contrato. Argumentou que o título executado é líquido, certo e exigível, que os juros cobrados não são ilegais, assim como não é ilegal a capitalização, uma vez que os contratos foram celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36. De resto, a embargada se defendeu de teses que sequer foram articuladas pelos embargantes (comissão de permanência, multa etc.). É o resumo do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal quanto à concessão da assistência judiciária gratuita aos autores. Os documentos que acompanham a inicial, sobretudo as declarações de imposto de renda dos embargantes, evidenciam que os devedores fazem jus à concessão da AJG, percepção que é reforçada pelas dificuldades para encontrar bens honoráveis verificadas na execução de onde tirados estes embargos; - depois de muitas diligências, tudo o que se encontrou foram duas frações de imóveis, bens cuja avaliação não garante sequer metade do débito. A inicial dos embargos aponta de forma clara e precisa os pontos que, na visão dos embargantes, resultam em ilegalidade do contrato. Logo, não se sustenta a preliminar de carência de ação arguida pela embargada. Pelo mesmo raciocínio, improcede a tese dos embargantes de que os contratos executados não possuem liquidez e certeza, dado que o valor emprestado, os encargos e a forma de apuração são descritos de forma objetiva nos respectivos pactos. Com efeito, a cédula de crédito bancário 24.4103.558.000054-42 trata de empréstimo líquido de R\$ 102.082,75, a ser pago em 36 prestações; sobre o débito incidirão juros de 1,55% ao mês (20,27% ao ano); - o extrato de evolução juntado à fl. 17 da execução - que tenho à mesa enquanto redijo esta sentença - mostra que a taxa de juros pactuada foi observada durante a evolução do contrato. Já a cédula de crédito bancário 24.4103.558.0000105-27 documenta o empréstimo de R\$ 12.929,70, também para ser pago em 36 prestações; sobre o saldo devedor incidem juros de 1,9% ao mês (25,24% ao ano); - o extrato da fl. 25 da execução também confirma que os juros aplicados não extrapolaram a taxa prevista no contrato. Avançando para as questões de mérito, começo por afastar a alegação de que as taxas de juros praticadas são abusivas. Não restou demonstrado pelo embargante que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam imoderadas. Importante destacar que é pacífico o entendimento de que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste aos embargantes quando se insurgem contra a adoção da Tabela Price como método de amortização do débito. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória nº 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regimento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. E o art. 28º Iº dessa norma estabelece que na Cédula de Crédito Bancário os juros sobre a dívida poderão ser pactuados com ou sem capitalização. Por fim, rejeito a alegação de nulidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado das dívidas em caso de inadimplência (cláusula sétima em ambos os contratos). As cédulas de crédito bancário executadas tratam do empréstimo de quantia certa, com prazo de pagamento e periodicidade do vencimento das prestações definidos de forma clara e objetiva. Logo, a inadimplência decorre simplesmente da falta de pagamento das prestações, de modo que despiçando qualquer outra atitude do credor para caracterizar a mora. Ainda a respeito da legalidade da cláusula que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, o precedente que segue PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, rel. Des. Federal Paulo Fontes, j. 23 de março de 2015. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução nº 0010767-26.2015.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006458-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTEVAO MATIOLLI DA para cobrança de contrato de crédito consignado n. 2405981.110.0009523-38. Custas recolhidas (fl. 19). As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 24 e 26). Houve nomeação de advogado dativo para apresentar embargos (fls. 28/29), que foram julgados improcedentes (fls. 61/65). Deferida a penhora, não foram localizados bens passíveis de construção (fls. 76/87 e 95). A CEF requereu expedição de ofício à Confederação Nacional das empresas de Seguros, o que foi indeferido (fls. 103/104). Na sequência, a CEF requereu a assistência da ação (fl. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Deixo de fixar honorários ao advogado voluntário designado, tendo em vista a natureza dos serviços prestados. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005812-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NILDO DANTAS SILVA(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NILDO DANTAS SILVA para cobrança de contrato de crédito consignado n. 2405981.110.000683841. Custas recolhidas (fl. 16). As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 23 e 25). A carta precatória expedida para citação do executado retornou negativa (fl. 38). A CEF forneceu novos endereços (fl. 42), mas o requerido não foi encontrado (fls. 53 e 55). Finalmente CITADO no local de trabalho (fl. 61), foi certificado a oposição de embargos à execução (fl. 63). Deferida a penhora, não foram localizados bens passíveis de construção (fls. 67/70). Foram trasladadas cópias da sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado dos embargos (fls. 72/74). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 75). Na sequência, a CEF requereu a assistência da ação diante da inexistência de garantias reais (fl. 76). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

0007103-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGD INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face da CGD Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda - EPP. Custas recolhidas (fl. 55). Foi designada audiência de conciliação (fl. 57). À vista do AR negativo informando mudança de endereço do executado, a CEF foi intimada a dar andamento ao feito (fls. 58/59 e 60). Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (fl. 62). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada (desnecessária, no caso, tendo em vista a ausência de citação). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

0009088-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ELIZA LEO DA ROCHA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA ELIZALI LEÃO DA ROCHA para cobrança de termo de aditamento de renegociação de dívida, referente a abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção. Custas recolhidas (fl. 76). As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 26, 28 e 31). Foi certificado o decurso de prazo para a requerida pagar o débito ou apresentar embargos (fl. 32). Deferida a penhora, não foram localizados bens passíveis de construção (fls. 33/39). A CEF requereu pesquisa de bens em nome da executada através do sistema INFOJUD, o que foi indeferido (fls. 42/44). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 45). Na sequência, a CEF requereu a assistência da ação (fl. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007429-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA REGINA GARCIA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face de Patrícia Regina Garcia. Custas recolhidas (fl. 229). Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo homologado por sentença (fl. 235). A seguir, a autora requereu a penhora de bens da executada, informando que esta não formalizou o acordo na via administrativa (fl. 243). Foi expedida carta precatória para constatação, penhora e avaliação de imóvel localizado em nome da autora (fl. 261), cumprida a seguir (fls. 272/275). Houve designação de praças (fl. 285). Na sequência, a autora pediu a designação de audiência de conciliação (fl. 290). Em audiência, as partes se compuseram, suspendendo-se o processo e cancelando-se o leilão (fl. 313). Por fim, a autora pediu a desistência da ação (fl. 326). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 273/274 e 280). Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO MORANDINI

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCO MORANDINI para cobrança de débito relativo a contrato de crédito rotativo. Custas recolhidas (fl. 21). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 44/46), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 47). Novamente intimado para saldar o débito (fl. 76), o réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 79/93). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). A CEF manifestou-se às fls. 95/118. A impugnação foi rejeitada por ausência de garantia (fls. 119/120). A penhora via BACENJUD restou infrutífera (fls. 130/133). Os advogados do executado renunciaram ao mandato (fls. 136 e 146). A CEF requereu pesquisa de bens em nome do executado via RENAJUD, o que foi indeferido (fls. 144/145). Em face desta decisão, a CEF interps agravo de instrumento (fls. 154/161), o qual foi recebido sem efeito suspensivo (fl. 166). O mandado de intimação do réu para constituição de novo advogado retornou negativo (fls. 177/178). Intimada, a autora pediu penhora via BACENJUD (fls. 172/176), o que foi indeferido, determinando-se a nomeação de advogado para o requerido através do sistema da AJG (fls. 179/180). A CEF requereu nova pesquisa de bens, pedido este indeferido (fls. 181/182). Na sequência, pediu o sobrestamento do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 183 e 186). Sobreveio decisão do TRF3 negando seguimento ao recurso de agravo (fls. 188/197). Os autos retornaram ao arquivo (fl. 198). A CEF então peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 199). É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Deixo de fixar honorários ao advogado nomeado às fls. 180, tendo em vista a ausência de atuação profissional. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001814-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 18). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 30/32), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 33). O réu apresentou embargos monitorios (fls. 57/65), que não foram conhecidos por serem intempestivos. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O patrono do réu manifestou-se às fls. 68/69. Novamente intimado para saldar o débito, não houve manifestação do executado (fls. 53 e 70). A seguir, foi efetuado o bloqueio de numerários através do sistema BACENJUD (fls. 77/78). A CEF requereu pesquisa de bens em nome do executado via INFOJUD, o que foi indeferido (fls. 83/84). Na sequência, a CEF requereu a suspensão do processo (fls. 85/86), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 87). Ato contínuo, pediu a desistência da ação (fls. 88/89). É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 77/78) e requisite-se o pagamento dos honorários do advogado, Dr. Albano da Silva Peixoto, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014). Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007847-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROBERTO MANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ROBERTO MANZINI

SENTENÇA:Trata-se de ação de monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nilton Roberto Manzini para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 17). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 25/26), constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 27). O réu foi intimado a pagar o débito acrescido de honorários advocatícios, mas não se manifestou (fls. 58 e 60). Deferida a penhora, não foram localizados bens do requerido (fls. 38 e 45/59). A autora requereu pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, o que foi indeferido (fls. 52/53). No silêncio da autora, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 54/56). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 57). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0004114-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME e JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa jurídica. Custas recolhidas (fl. 27). O requerido não compareceu à audiência de conciliação, apesar de intimado (fls. 35/36). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 39/40), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 41). Foi realizada a penhora de um veículo e restrição de circulação de outros dois veículos localizados em nome do executado (fls. 57/61). A CEF requereu a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD e penhora de bens livres, o que foi indeferido (fls. 73/76 e 78/79). A CEF então requereu a suspensão do processo e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 81/82). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 83). É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e liberação das restrições de circulação (fls. 57/61). Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006450-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA GADOTTI(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA GADOTTI

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA GADOTTI para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços. Custas recolhidas (fl. 44). Designada audiência de conciliação (fl. 48), as partes estabeleceram acordo em relação ao contrato n. 24.4103.400.1904-89, prosseguindo-se o processo quanto ao débito vinculado ao contrato n. 5488.2602.5885.3167 (fl. 50). Intimada a efetuar o pagamento do saldo remanescente, decorreu o prazo sem pagamento nem oposição de embargos (fls. 53/56). A CEF requereu bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, o que foi deferido a seguir (fls. 64/65), porém, não foram encontrados bens ou numerários (fls. 68/77). A autora então requereu pesquisa de bens em nome da requerida (fls. 80/81), o que foi deferido, resultando infrutífera a penhora do imóvel por se tratar de bem de família (fls. 82/90). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 92). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 93). É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEX ROSSETI

SENTENÇA:Trata-se de ação de monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Alex Rosseti para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 18). O requerido não compareceu à audiência de conciliação, apesar de intimado (fls. 22/23). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 36 e 38), constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 39). O réu foi intimado a pagar o débito acrescido de honorários advocatícios, mas não se manifestou (fls. 56 e 59). Na sequência, foi realizada a restrição de circulação do veículo localizado em nome do devedor (fls. 62/68), que não foi encontrado para penhora (fl. 86). A autora requereu pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, o que foi indeferido (fls. 91/94). A autora requereu a suspensão do processo, que foi remetido ao arquivo (fls. 96/97). A seguir, pediu a desistência da ação (fl. 98). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0008738-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIEL DOS SANTOS MORALES

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIEL DOS SANTOS MORALES para cobrança de débito relativo a contratos de crédito rotativo e de financiamento de materiais de construção. Custas recolhidas (fl. 33). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 44/46, 69), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fls. 47 e 70). O réu não foi localizado para receber intimação (fls. 36/37), ensejando o cancelamento da audiência de conciliação (fl. 45). A vista das diligências empreendidas pela Secretaria (fls. 43/44 e 46/47), a CEF forneceu novo endereço (fls. 52 e 54). Foram designadas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 57/58 e 68). O réu não foi localizado para efetuar o pagamento do débito acrescido de honorários advocatícios (fl. 80). A CEF requereu intimação via postal, o que foi indeferido (fls. 83/84) e, na sequência, forneceu novo endereço (fl. 86). Novamente intimado para saldar o débito (fl. 98), o réu não se manifestou (fl. 99). Deferida a penhora, não foram encontrados bens em nome do executado (fls. 103/107). A CEF requereu pesquisa de bens em nome do executado via INFOJUD (fl. 109). Os autos retornaram ao arquivo (fl. 110). A CEF então peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 111). É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009169-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DA SILVA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA SENA

SENTENÇA:Trata-se de ação de monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio da Silva Sena para cobrança de débito relativo a contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 19). O réu não compareceu à audiência de conciliação, apesar de intimado (fls. 25/26). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 29/30), constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 31). O réu foi intimado a pagar o débito acrescido dos honorários advocatícios (fl. 32vs.), mas não se manifestou (fl. 46). A seguir, foi realizada a restrição de circulação de veículo localizado em nome do executado (fl. 57). A CEF requereu a penhora e avaliação do veículo (fl. 59). Instada a proceder a indicação do atual endereço do requerido (fl. 60), a autora pediu a desistência da ação (fl. 61). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia o art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da restrição do veículo (fl. 57) e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0001227-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DA SILVA PAES LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE DA SILVA PAES LANDIM

SENTENÇA Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daiane da Silva Paes Landim para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 19). As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 25 e 27). Regularmente citada, decorreu o prazo para a ré pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 30/35), constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 33). A ré foi intimada a pagar o débito acrescido dos honorários advocatícios, mas não se manifestou (fls. 34/35). Deferida a penhora, não foram localizados bens da requerida (fls. 37/45). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 48). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0005314-21.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIEL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL GOMES DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIEL GOMES DA SILVA para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 15). O requerido não compareceu à audiência de conciliação, apesar de intimado (fls. 19/20). A carta precatória expedida para intimação do requerido retornou negativa (fl. 31). A CEF requereu pesquisa de endereço através dos sistemas conveniados à Justiça Federal, o que foi deferido na sequência (fls. 37/43). Regularmente citado, decorreu o prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 49/51). Na sequência, o réu foi intimado a pagar o débito acrescido dos honorários advocatícios, mas não se manifestou (fls. 52/55). Deferida a penhora, não foram localizados bens do requerido (fls. 56/65). A CEF então pediu a desistência da ação (fl. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006993-56.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA CRISTINA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CRISTINA ROSSI

SENTENÇA Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosana Cristina Rossi para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 16). A requerida não compareceu à audiência de conciliação, apesar de intimada (fls. 23/24). Regularmente citada, decorreu o prazo para a ré pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 45/48), constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo. A ré foi intimada a pagar o débito acrescido dos honorários advocatícios, mas não se manifestou (fls. 58 e 60). Deferida a penhora, não foram localizados bens da requerida (fls. 61/64). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 71). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009323-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL ZIN PIRES

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Zin Pires. Custas recolhidas (fl. 25). Deferido o pedido de liminar (fls. 27), o requerido foi citado (fl. 29) decorrendo o prazo para contestação (fl. 31). A CEF pediu a suspensão do processo, o que foi deferido (fls. 33 e 35). Na sequência, informou o pagamento integral do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 487, III, do CPC (fl. 41). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 41). Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar a desistência da ação, mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a reintegração de posse. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

0003799-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marlene da Silva. Custas recolhidas (fl. 21). Regularmente citada (fls. 26/27), em audiência houve conciliação entre as partes (fl. 32/35). Na sequência, informou o pagamento integral do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 487, III, do CPC (fl. 39). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 39). Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar a desistência da ação, mas de reconhecer a carência superveniente por ausência de interesse processual para a reintegração de posse. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000823-3) - CANDIDO DE CASTRO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/199: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a habilitação dos herdeiros, se possível, juntar também carta de concessão do benefício de pensão por morte. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003512-4) - LEONTINA PEREIRA ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONTINA PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/249: Defiro a habilitação de Elias Francisco Almeida, CPF 159.785.588-09, completando assim, a habilitação de herdeiros iniciada no despacho de fl.232. Intime-se o patrono do autor para juntar nos autos procuração ou substabelecimentos, uma vez que a de fl. 245 não lhe dá poderes para atuar nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 232, quanto às demais determinações. Int. Cumpra-se.

0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8) - DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE FABRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/228: Intime-se a parte autora para completar o pedido de habilitação juntando aos autos documentos de Geraldo de Carvalho, marido da autora Dirce Fabro Carvalho. Int.

0007485-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007485-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/385: Vista ao autor acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA X PEDRO GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Fls. 369/377: Cumpre esclarecer à parte autora que da data informada na conta de liquidação até o efetivo pagamento, os valores das Requisições de Pequeno Valor serão atualizados de acordo com a Resolução nº 405/2016-CJF, artigo nº 07, § 1 e 2. Os ofícios foram transmitidos ao TRF da 3ª Região em 17/02/2016 e pagos em 22/03/2016. Considerando que o prazo previsto para pagamento dos RVPs é de até 60 (sessenta) dias após a expedição (Res. 405/16, artigo 3º, parágrafo 2º), então, não há que se falar em juros de mora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Fls. 198/219: Defiro a habilitação dos filhos da autora falecida: Claudineia Bezerra da Silva, CPF 295.132.928-86; Ivani Bezerra da Silva Santos, CPF 183.319.308-35 e Ivonete Bezerra da Silva, CPF 098.822.498-41. Resgarde-se a quarta parte ao filho CLAUDEMIR, quando da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que não apresentou os documentos para habilitação. Após, encaminhe os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao INSS. Regularizado, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008472-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DALL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0001502-44.2008.403.6120 (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado, o apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 1.109,95 (fls. 103/124).A exequente impugnou o valor dos honorários advocatícios, que no seu entender deveriam incidir sobre o valor total da condenação sem exclusão dos valores pagos na via administrativa, apontando como devido o valor de R\$15.246,72 (fls. 126/133). Na sequência, o INSS rebatou os argumentos da impugnação e apresentou novos cálculos (fls. 136/183). Intimada, decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a impugnação (fl. 134).Pois bem.A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no acórdão condenatório em que o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão (fl. 91 vs.).Diante da peculiaridade do caso concreto, em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho, não obstante o autor continuasse trabalhando, a decisão exequenda determinou expressamente a exclusão dos valores pagos a título de remuneração, já que o autor continuou trabalhando para a empresa Confecções EMMES até 07/2012 e para ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL de 07/2012 a 10/2015 (fls. 91/92).Cabe ressaltar que o fato de o autor ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a existência de incapacidade. Entretanto, impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada. Isso porque o benefício de aposentadoria por invalidez tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia enquanto exercia suas atividades laborais, devendo ser mantida enquanto perdurar a situação de incapacidade.Por tanto, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado.Com relação ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 21/07/2011 a 07/09/2011, determinou-se, por fim, a obrigatoriedade de dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).Assim, assiste razão ao INSS ao excluir do total da condenação o período em que o autor trabalhou e recebeu benefício administrativamente.Cabe salientar que na esfera administrativa o autor recebeu auxílio-doença por conta de acidente de trabalho, benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez(art. 124, I da Lei 8.213/91) e que, portanto, deve ser descontado. Logo, a execução deve prosseguir pela conta apresentada pelo executado no valor total de R\$ 1.109,95, sendo R\$ 965,18 de principal e R\$ 144,77 de honorários advocatícios, atualizada em 06/2016. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, deixo de remeter os autos a Superior Instância.Certifique-se o decurso do prazo recursal. Após, requisição-se pagamento. Int.

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS insurge-se com relação ao pagamento autônomo dos honorários contratuais. Aduz que o destaque subtrai o crédito da sistemática de pagamento dos precatórios e ofende o artigo 100, 3º da Constituição Federal, face ao fracionamento da execução. Argumenta que a verba contratada com o profissional deriva do mesmo título e não constitui crédito apartado, impondo requisição única de pagamento.O artigo 24 do Estatuto da OAB confere executoriedade ao contrato e prevê a facultade de execução dos honorários contratados nos próprios autos, outorgando autonomia ao direito. Assim, não se confunde com o crédito principal, admitindo-se requisição em apartado, descaracterizando o alegado fracionamento pela diversidade de titulares.Neste sentido dispõe o artigo 18, parágrafo único da Resolução CJF 405/2016, que regulamenta os procedimentos de requisição de pagamento, os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Cumpra-se e int.

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002947-24.2013.403.6120 - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS insurge-se com relação ao pagamento autônomo dos honorários contratuais. Aduz que o destaque subtrai o crédito da sistemática de pagamento dos precatórios e ofende o artigo 100, 3º da Constituição Federal, face ao fracionamento da execução. Argumenta que a verba contratada com o profissional deriva do mesmo título e não constitui crédito apartado, impondo requisição única de pagamento.O artigo 24 do Estatuto da OAB confere executoriedade ao contrato e prevê a facultade de execução dos honorários contratados nos próprios autos, outorgando autonomia ao direito. Assim, não se confunde com o crédito principal, admitindo-se requisição em apartado, descaracterizando o alegado fracionamento pela diversidade de titulares.Neste sentido dispõe o artigo 18, parágrafo único da Resolução CJF 405/2016, que regulamenta os procedimentos de requisição de pagamento, os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Cumpra-se e int.

0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/363: Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo e tomem os autos conclusos.Int.

0014484-17.2013.403.6120 - LAERCIO NARDIN(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Fl. 139: Intime-se a parte autora, na pessoa do procurador constituído nos autos, conforme requerido, advertindo-a que o silêncio será interpretado como anuência.Ausente oposição, intime-se a AADJ para que promova a cessação do benefício concedido judicialmente (NB 42/175.146.193-6) e o restabelecimento do benefício NB 42/146.373.810-0. Após, arquivem-se.Int.

0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169 - Melhor refletindo a respeito do conteúdo da norma artigo 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.212/91 concluo que apesar de haver previsão da mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade, as hipóteses fáticas não são equivalentes.Diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado.Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar.Nesse sentido: APELREEX 1785995, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 03/04/2017 (...) II - O 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entende-se tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado 8º do art. 57, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. (...).Não vislumbro interpretação da consequência jurídica prevista no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 que possa ser compatível com o ordenamento constitucional que garante o trabalho como um direito social vedando o trabalho nocivo, leia-se, noturno, perigoso ou insalubre, somente aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII).Assim, considerando o 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 inconstitucional e por se tratar de questão estranha à execução do julgado, indefiro o pedido de intimação da parte autora para esclarecer se continua trabalhando em atividade especial.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 163.Intimem-se....Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0011962-80.2014.403.6120 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-26.2015.403.6120 - REINALDO BONIFACIO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS insurge-se com relação ao pagamento autônomo dos honorários contratuais. Aduz que o destaque subtrai o crédito da sistemática de pagamento dos precatórios e ofende o artigo 100, 3º da Constituição Federal, face ao fracionamento da execução. Argumenta que a verba contratada com o profissional deriva do mesmo título e não constitui crédito apartado, impondo requisição única de pagamento.O artigo 24 do Estatuto da OAB confere executoriedade ao contrato e prevê a facultade de execução dos honorários contratados nos próprios autos, outorgando autonomia ao direito. Assim, não se confunde com o crédito principal, admitindo-se requisição em apartado, descaracterizando o alegado fracionamento pela diversidade de titulares.Neste sentido dispõe o artigo 18, parágrafo único da Resolução CJF 405/2016, que regulamenta os procedimentos de requisição de pagamento, os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELLA APARECIDA DA NOBREGA)

Proc. nº 0003232-46.2015.403.6120 Embora não vislumbremos nas decisões impugnadas na Correição Parcial - Processo SEI Nº 0013500-77.2017.4.03.8000 - qualquer omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, também para se evitar que o feito se prolongue em recursos, reconsidero a decisão do indeferimento com relação às testemunhas arroladas extemporaneamente pelo defensor dativo de FELIPE. E para que não haja dúvidas, com relação às testemunhas arroladas extemporaneamente (em 10/08/2016) pelo defensor constituído de DIOGO que, embora com uma procuração válida por dez dias, teve acesso aos seis volumes digitalizados do inquérito até o recebimento da denúncia no sétimo volume do feito em 22/02/2016, mantenho a decisão de indeferimento da produção da prova oral postulada fora do prazo. Como se verifica dos autos, FELIPE arrolou três testemunhas (fl. 1654) já tendo sido ouvida a primeira delas por se tratar de testemunha comum. Assim, designo audiência nesta Subseção para o dia 21/06/2017, às 11h, por intermédio do sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Felipe, Ivan Mamedes Milharcix. Expeça-se o necessário. No mais, defiro a substituição da testemunha em razão do óbito de André Stocovishi Neto (fl. 1742). Assim, intime-se João Zana (fl. 1770), para que compareça a este juízo para ser ouvido no dia 22/06/2017, às 14h, data em que, conforme designação anterior (fl. 1820), serão realizados os interrogatórios dos réus. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se, observando-se a intimação pessoal de dativos. Araraquara, 1º de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEIA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela Defesa às fls. 567/568. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada na assentada de fls. 559.

Expediente Nº 5152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000904-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0)) TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo inspecionado. Explique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual juntou a petição de fls. 2170, protocolada em Campinas em 29.11.2016, apenas em 13.03.2017. Defiro o prazo solicitado na referida petição. Intimem-se.

0001482-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-27.2006.403.6123 (2006.61.23.001132-1)) QUELVI PAULO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000690-17.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000123-9)) ALESSANDRA MARQUES MOLINARI(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2016.61230003619-1, em 26/07/2016, tendo em vista que o pedido formulado pela requerente deve ser tratado nos autos da execução fiscal nº 0000123-83.010.403.6123. Junte-se aos autos executivos. Feito, arquivem-se o presente feito. Intime-se.

0000315-74.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-44.2012.403.6123) ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

A discussão sobre a realização da penhora, bem como a indicação de bens, é matéria reservada à ação executiva, inadequada, portanto, aos embargos à execução. De outro lado, pressuposto necessário ao recebimento e prosseguimento dos embargos é a garantia da execução por meio da penhora. Assim, determino à embargante que, no prazo de 15 dias, comprove que o Juízo está garantido, por meio da realização da penhora nos autos executivos, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000485-46.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-05.2016.403.6123) DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Pretende a embargante discutir a validade do título executivo que aparelha a ação de execução fiscal nº 0002042-05.2016.403.6123, ao mesmo tempo em que informa o parcelamento do débito para recebimento dos presentes embargos e suspensão da execução. É certo que a inserção do débito em parcelamento implica o seu reconhecimento. Nestes termos, determino à embargante que, no prazo de 15 dias, justifique o seu interesse de agir para propor os presentes embargos, haja vista o reconhecimento inequívoco do débito pelo embargante, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2017, às 14h00m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da embargante e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos nº 0000541-31.2007.403.6123. Intimem-se.

0000542-64.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-81.2015.403.6123) JOSE RONILSON PINHEIRO X TEREZINHA DIAS PINHEIRO(SP363512 - FLAVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENCO E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES E SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se embargos de terceiro, pelo qual os requerentes pretendem, em face da requerida, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel matriculado sob nº 34.722, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra - SP, nos autos das ações de execução fiscal nº 0001108-81.2015.403.6123, 0000004-542015.403.6123, 0001523-64.2015.403.6123, 0001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123, alegando serem seus proprietários. Recebo os presentes embargos, suspendendo as execuções acima descritas em relação ao bem embargado. Diante da interposição dos embargos de terceiro nº 0000541-79.2017.403.6123, 0000540-94.2017.403.6123, 0000539-12.2017.403.6123 e 0000543-49.2017.403.6123, que versam sobre o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o mesmo imóvel, mas em diferentes execuções fiscais, determino a reunião das ações, a fim de evitar julgamentos conflitantes. Assento que o prosseguimento do feito se dará nestes embargos, com o traslado de cópia da presente decisão para os demais. Apensem-se às execuções fiscais referidas, trasladando-se cópia deste despacho. Cite-se a embargada para contestação, no prazo de 15 dias. Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000560-85.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-81.2015.403.6123) SANTOS E NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob número 5.846, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP. Apense-se à Execução Fiscal n. 0000526-81.2015.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TULIO DE SOUZA BANDEIRA E SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI)

DECISÃO Fazenda Nacional postula a conversão em renda dos valores depositados pelo arrematante, informando, para tanto, os parâmetros a serem observados (fls. 1093). O arrematante, por sua vez, pede o levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis matriculados sob nºs 34.685 e 34.687, bem como a inibição na posse dos bens arrematados (fls. 1049). Decido. Defiro o pedido de fls. 1093 e determino a conversão em renda dos valores depositados judicialmente pelo arrematante (fls. 801), em favor da exequente, observando-se os parâmetros por ela fornecidos. Determino, também, o levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis matriculados sob nºs 34.685 e 34.687, relativas à presente execução fiscal, pois que foram arrematados (fls. 799/800). De outro lado, não conheço do pedido de inibição na posse feito pelo arrematante, relativo aos imóveis por ele arrematados, dada a sua inadequação nos autos executivos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PARCIALMENTE OCUPADO POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inibição na posse do imóvel adjudicado em relação aos terceiros, por entender que a questão deve ser discutida em ação própria. 2. Revela-se inviável a expedição de mandado de inibição na posse contra os ocupantes do imóvel adjudicado nos autos da execução fiscal, ante a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, viabilizados apenas mediante a propositura de ação autônoma. 3. Agravo de instrumento improvido. Intimem-se. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459757, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 12/04/2012, e-DIJ3 Judicial 1 de 19/04/2012) No mais, publique-se o despacho de fls. 1092. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1092A executada (fls. 1054) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC. Mantenho a decisão de fls. 1050/1052 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se

0001387-58.2001.403.6123 (2001.61.23.001387-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VITOR FELTRIM BARBOSA) X MELITO CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA) X ADEMIR MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA) X ANGELA APARECIDA MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA)

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao setor de distribuição deste Juízo a fim de possibilitar a alteração do pólo passivo (pessoa jurídica) desta execução para Massa Falida Melito Calçados Ltda, em razão da notícia da decretação da sua falência pela 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (fls. 64). Indefiro o requerimento formulado pelos coexecutados (pessoas físicas) formulado às fls. 78, por ausência de amparo legal para o caso concreto. Desta forma, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 76. Fica consignado a possibilidade de apensamento desta execução ao feito executivo de nº 0001520-03.2001.403.6123. Intimem-se.

0000494-33.2002.403.6123 (2002.61.23.000494-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X C.T.N ENGENHARIA LTDA X JOSE BENEDITO PANONINI DE SOUZA X ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Processo inspecionado. Explique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual juntou a apelação de fls. 365/379, protocolada em 06.10.2016, apenas em 07.02.2017. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001856-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001856-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMETTI & MACHADO LTDA(SP153377 - LAURA APARECIDA MACHADO)

SENTENÇA (tipo a) A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 53/61, postula o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários inscritos pela certidão de dívida ativa nº 12238/2002. A exequente, em sua manifestação de fls. 77/85, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Indefiro o benefício da tramitação prioritária e da gratuidade processual, pois a executada é pessoa jurídica e a presunção de hipossuficiência se aplica somente à pessoa natural. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A execução tem por objeto as anuidades dos anos de 1997 e 1998, devidas ao Conselho. Em análise do processo, verifico que os presentes autos permaneceram no arquivo de 11.07.2003 a 26.07.2012 (fls. 16). É incontestável que o exequente se manteve inerte neste período, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa do exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduziu pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRES P 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL, PRAZO PRESCRICIONAL, INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Noventa e sete dias após a remessa dos autos para andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) O fato de o processo ter ido ao arquivo sem a menção expressa ao artigo 40 da LEF (fls. 16), não interfere na ocorrência da prescrição. Em primeiro lugar, constou na decisão que os autos aguardariam provocação da parte no arquivo. Em segundo, o exequente, intimado (fls. 16), aceitou-a, haja vista não interposição de recurso (fls. 16v). Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condono o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001486-57.2003.403.6123 (2003.61.23.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X ABELARDO MONTEIRO X AMERICO DE ASSIS MELRO X ODILON MONTEIRO

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000373-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA JAQUELINI SILVERIO DE ALMEIDA

SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 53). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 31 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000397-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONJUNTO HABITACIONAL BRAGANCA PAULISTA III(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 114/115). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001081-69.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANA CRISTINA SCHLEIFFER(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Fls. 49: defiro a vista dos autos conforme requerido. Intime-se.

0000037-78.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Sobre o pedido de fls. 328/332, formulado pelo Banco J. Safra S/A, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Fls. 288/289: tendo em vista que o veículo indicado pelo arrematante já foi objeto de desbloqueio nos autos 0000130-12.2012.403.6123 e seus apensos, proceda-se ao levantamento da restrição judicial sobre o aludido automóvel nestes autos. Feito, intím-se as partes e o arrematante.

0000508-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Cumpra-se a decisão de fls. 78 suspendendo-se a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000004-54.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A/

Informa a executada à fls. 39/46, que lhe foi deferida a recuperação judicial pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Lindóia, e pede a suspensão da ação executiva, com a liberação dos valores bloqueados eletronicamente. Intimada, a exequente pede a manutenção da penhora, com a transferência dos valores bloqueados. Decido. De início, determino o apensamento das ações de execução nº 0001523-64.2015.403.6123, 00001613-72.2015.403.6123, 0001036-94.2015.403.6123, 0002692-52.2016.403.6123, 0001108-81.2015.403.6123, para conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Em decisão proferida no agravo de instrumento regimental nº 00300099520154030000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, como no presente caso (fls. 50/51). Nesse cenário, obrigatória é a suspensão do prosseguimento das ações executivas, bem como de seu prazo prescricional. De outro lado, em sendo as constrições anteriores ao deferimento da recuperação judicial (07.12.2016 - fls. 50/51), devem ser mantidas. Traslade-se cópia da presente decisão para as ações de execução ora citadas. Intimem-se.

0001102-74.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP117304 - ELOISA DE ALMEIDA REGO BARRÓS CURI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP179303 - CATERINA ROSA RODRIGUES E SP222242 - CARLOS EDUARDO MARINO ORSOLON E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela União em face da sentença de fls. 86, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 92, que o julgado foi contraditório, na medida em que a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais ao extinguir o feito com base no cancelamento da inscrição em dívida ativa. A embargada ofereceu manifestação (fls. 94/100). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há contradição na sentença. A sentença é clara ao condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que, a despeito do posterior cancelamento da inscrição em dívida em ativa, a executada foi obrigada a contratar advogados para atuar em sua defesa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000215-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 23/30, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) ilegalidade da incidência da taxa Selic e da multa de 20%; b) abusividade do Decreto-lei nº 1.025/69. A exequente, em sua manifestação de fls. 43/48, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) Verifico que a matéria trazida à discussão não atende, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da exceção de pré-executividade, pois que versa sobre o mérito do crédito tributário materializado no título executivo, o que não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência nº 0003523-78.2004.8.26.0099, tal como requerido na manifestação de fls. 43/48. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000875-50.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X M. A. L. EXPEDITO - OFICINA DE COSTURA - ME(SP238311 - RICARDO CANTON)

Desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 201761230001128, em 20/04/2017, tendo em vista que o pedido formulado pela requerente deve ser tratado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001130-08.2016.403.6123. Junte-se aos embargos à execução fiscal supracitados. Intimem-se.

0001360-50.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a juntar aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento que confere poderes de representação processual ao advogado subsoritor da petição de fls. 33, no prazo de cinco dias. Sobre a garantia à execução, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0001855-94.2016.403.6123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito. Intime a exequente para que junte a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001708-68.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Sobre a garantia à execução, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0001739-88.2016.403.6123 e 0002553-03.2016.403.6123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito. Intime a exequente para que junte a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001951-12.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Presentes as condições para a reunião de processos previstas no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0002202-30.2016.403.6123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito. Intime a exequente para que junte a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002073-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO)

Sobre a garantia à execução, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0002157-26.2016.403.6123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito. Intime a exequente para que junte a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002507-14.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS D(SP171448 - ELIANE ESTEVES SALUSTIANO)

Regularize a (o) executado a promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias. Intime-se. Findo o prazo, com ou sem manifestação do executado, diga o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002573-91.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECBRAZ TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LT(SP194324 - ANDREA DE OLIVEIRA ZAMPOLLI E SP171510 - VANESSA CALORI AURELIO E SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA)

Regularize a (o) executado a promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias. Intime-se. Findo o prazo, com ou sem manifestação do executado, diga o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DECISÃO

Regularize a impetrante a procuração de ID 1415597, tendo em vista que consta como outorgante pessoa física que representa a impetrante, ao invés da própria impetrante.

Apresente, ainda, demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado pela impetrante.

Cumprido, tornem conclusos os autos eletrônicos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 31 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada em face da UNITAU (Universidade de Taubaté) e FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) em que a autora objetiva a transferência de sua matrícula em curso superior (Direito) da Faculdade Estácio de Sá no Rio de Janeiro para a Universidade de Taubaté e pagamento das mensalidades por meio do FIES.

Determino que a autora esclareça a inclusão do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) no polo passivo, tendo em conta que a pretensão resistida (transferência de matrícula e manutenção do FIES) restringe-se à relação jurídica narrada na inicial entre ela e a primeira ré (UNITAU).

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Taubaté, 31 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando omissão na decisão proferida em sede liminar (ID 1225375).

Aduz a embargante que não houve manifestação do juízo quanto ao termo inicial da atualização monetária do débito tributário resultante da procedência eventual do PER.

Alega, ainda, a embargante que, embora a decisão embargada tenha concedido o pedido liminar para que a parte impetrada analisasse os PERD/COMP no prazo de 30 dias, não houve apreciação de outras duas solicitações, quais sejam:

1. Determinação para a autoridade coatora comprovasse a intimação da parte embargante das decisões proferidas, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal,
2. Em caso de procedência do ressarcimento dos créditos tributários, determinação para que a autoridade impetrada fosse compelida a comprovar a inscrição da embargante na ordem de pagamento da RFB, para o devido recebimento dos créditos de que tem direito.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida (ID 1100275) não foram apreciados os pedidos acima mencionados.

De fato faltou especificar na decisão embargada o termo inicial para atualização dos créditos tributários pela SELIC em caso de deferimento dos Pedidos de Ressarcimento promovidos pela impetrante.

Esclareça-se que o termo inicial para a correção será a data do protocolo do pedido administrativo, se procedente.

No que concerne ao pedido de intimação das decisões proferidas, independentemente de seu teor, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* quanto ao direito líquido e certo por parte do im

Com efeito, conforme informações prestadas às Ids 1455979 e 642786, em caso de indeferimento de parte dos créditos solicitados ou realização de trabalho totalmente manual há emissão de ir

Por outro lado, havendo o deferimento dos pedidos de créditos solicitados, a normatização mencionada dispensa a emissão de intimações ou despachos, situação que, a meu ver e em sede de c

Ademais, o contribuinte possui meios de consultar a situação do processamento de seu pedido perante o sítio da Receita Federal do Brasil, conforme Nota Corec PER/DCOMP 010/2009 e, assim

Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada seja compelida a comprovar a inscrição do impetrante em ordem de pagamento, nota-se que são executados pela impetrada procedimentos a

Portanto, consoante argumentos acima expostos, entendo ausente lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo no que concerne à concessão de liminar para atendimento dos pedidos forr

Diante do exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração e, mediante fundamentação supra, modifico a conclusão contida na decisão de ID 110075 para fazer constar:

“a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) nº 03383.18049.260914.1.1.10-9579, 15455.89024.260914.1.1.11-5222, 07617.30022.260914.1.1.10-6069, 33806.44014.260914.1.1.11-8836, 24752.57589.310315.1.1.10-0980, 19202.37933.310315.1.1.11-2476, 34869.14065.300615.1.1.10-4005 e 39071.60654.300615.1.1.11-8213, 05843.15213.210815.1.1.10-9875, 40878.97069.210815.1.1.11-3004, 05911.60877.210815.1.1.10-5880, 10192.41336.210815.1.1.11-0602), no prazo de trinta dias, procedendo à devida atualização pela SELIC a partir da data do protocolo administrativo, em caso de procedência do pedido de ressarcimento.”

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5005510-88.2017.403.0000 acerca da presente decisão.

Julgo o prejudicado o pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar, tendo em conta a interposição de agravo noticiada com pendência de análise de efeito suspensivo.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2017.4.03.6121

AUTOR: JAIRO LEOPOLDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intíme-s.e.

Taubaté, 30 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-28.2016.4.03.6121
AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a consulta ID 1481671, retifico a decisão proferida em 20/01/2017 (ID 498681) para excluir da referida decisão a determinação de solicitar a cópia do procedimento administrativo do NB 2810512007.

Outrossim, deixo de designar a audiência de conciliação em razão da manifestação do réu em contestação, indicando a impossibilidade de realização de acordo, nos termos do inciso I do § 4º do artigo 334 do NCPC.

Intíme-s.e.

Taubaté, 30 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão liminar da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando os autos eletrônicos, a prova pré constituída reúne documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 03/11/2014, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, que, devidamente enquadrado como especial, restaria atingido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulário PPP referente ao mencionado período (Ids 904669 e 904671).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 – DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[1]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em comento, no período de **06/05/1986 a 05/03/1997** foi reconhecido como especial pelo INSS, administrativamente.

No que diz respeito ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, consta no PPP (ID 904669 e 904671) que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **88dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, **não há labor em condições especiais** no mencionado período.

Com relação aos períodos de **19/11/2003 a 20/11/2012** e **21/11/2012 a 28/02/2014**, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **98dB e 81dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, **é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais** no mencionado período.

Já, com relação ao período de 01/03/2014 a 03/11/2014, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 74,8dB, portanto, abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Assim, incabível o enquadramento do mencionado período.

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 06/03/1997 a 03/11/2014 como especial porque diz que a perícia médica não considerou as atividades de tal período como prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Frise-se que a exigência constante do Procedimento Administrativo consistente em apresentar procuração ou carta de preposição que autorizasse a representante legal da empregadora a assinar o PPP em 18.08.2016 foi cumprida pela parte autora.

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Especial indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, verifica-se que o autor esteve exposto e a níveis de ruído acima do tolerado pela legislação vigente à época e, ademais, a indicação de eficácia do EPI não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo. █

Nesse passo, segue em anexo a tabela de contagem de tempo de serviço especial, pela qual conclui-se que o segurado conta com 36 anos, 10 meses e dezenove dias de tempo de contribuição.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores e **CONCEDO A DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implantado imediatamente ao autor **CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR (NIT 1.223940477-0) a Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, reconhecendo-se como especial o período de **19/11/2003 até 20/11/2012**.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Esclareça o autor o contido no requerimento do item “c” da inicial, eis que não guarda pertinência com a presente ação.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-83.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA GUEDES - SP359955
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 31 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-51.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 dias acerca das informações da autoridade impetrada (ID 1335838), bem como quanto ao informado na petição da Fazenda Nacional (ID 1337449).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO COMUM

0071066-85.2000.403.0399 (2000.03.99.071066-8) - EDIR RIBEIRO DANTAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivados

0003381-30.2001.403.6121 (2001.61.21.003381-7) - JOSE MARCILIO DIONISIO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R-----Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004256-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004256-9) - CONFAB REVESTIMENTOS LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Intimem-se o SEBRAE e a PFN para manifestarem-se sobre a extinção da execução, uma vez que a parte autora já se manifestou às fls. 373.Int.

0006640-33.2001.403.6121 (2001.61.21.006640-9) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP278559 - THAIS ANDREA BRAGA PAIVA E SP326513 - LETICIA DE CASTRO RIBEIRO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção do feito.

0000529-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000529-2) - ADRIANO DA SILVA(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fl. 143/144 diante dos pagamentos efetuados conforme extratos de fls. 140/141.Intimem-se a partes autora para se manifestar sobre a extinção da execução.Int.

0000895-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000895-5) - FRANCISCO CARLOS SILVESTRE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora se possui algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001923-41.2002.403.6121 (2002.61.21.001923-0) - ADERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X ANA FRANCISCA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS SANTANA X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X GERALDO EVANGELISTA X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X LAERTE GALVAO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PEDRO GONCALO DOS REIS X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA ARAUJO X FATIMA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 400: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo sem cumprimento, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003436-44.2002.403.6121 (2002.61.21.003436-0) - JOAO LEITE MENDONCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos documentos de fls. 154/155, bem como para manifestarem-se sobre a extinção do feito.

0003657-27.2002.403.6121 (2002.61.21.003657-4) - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF.Int

0002312-21.2005.403.6121 (2005.61.21.002312-0) - SUELY MOREIRA DA SILVA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação que tem por escopo sacar o saldo do FGTS.Sustenta a parte autora que tem direito ao levantamento porque possui conta inativa há mais de três anos, bem como se encontra doente.Conforme se verifica do documento extraído do CNIS (fl. 52), não foi possível verificar qualquer vínculo de emprego, portanto, não há prova da existência de conta inativa e por quanto tempo.Outrossim, não há prova de moléstia contemporânea ao ajuizamento da ação que justifique o saque.Desse modo, traga a parte autora as provas necessárias, bem como justifique seu interesse de agir, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 763/16, que dispôs sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.Int.

0003928-31.2005.403.6121 (2005.61.21.003928-0) - BENEDITO JOEL DA SILVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

0001470-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001470-5) - DIMAS DE OLIVEIRA LARA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004334-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004334-9) - RUBENS DONIZETI CHRISPIM(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência dos documentos de fls. 103/106.

0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R-----Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8) - MARIA GALHOTE DO AMARAL(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados pela CE

0002171-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002171-1) - JOSE BENEDITO OVIDIO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 136/140v e 155, após voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003277-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003277-0) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência das petições do réu às fls. 85/89 e 90/107.

0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9) - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os autos serão rearquivados.

0004178-25.2009.403.6121 (2009.61.21.004178-3) - JOSE CARLOS DE GODOI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

000479-55.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVERIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 108. Intime-se a parte autora para apresentar os dados solicitados pela PFN de Taubaté nos termos da petição de fl. 108. Int.

001258-10.2011.403.6121 - BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X MARIA APARECIDA ATHAYDE REIS X BEATRIZ ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDICTO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES(SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Diante da petição de fls. 235/236 informe a patrona se já possui as informações necessárias para dar andamento aos autos. Int.

001285-90.2011.403.6121 - EDMEA RAMOS CAMARGO(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados

0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 85/86. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int.

000112-94.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA VELOZO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

000491-35.2012.403.6121 - EDNA DONIZETI PEREIRA FREIRE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000835-16.2012.403.6121 - GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA DE CAMPOS E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ÀS PARTES sobre os documentos juntados

001013-62.2012.403.6121 - ANDERSON HENRIQUE ESCOSSIO MONTEIRO X MARIA LUCIA ESCOSSIO MONTEIRO(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

001243-07.2012.403.6121 - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Int.

0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002231-28.2012.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002802-96.2012.403.6121 - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002811-58.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA ROSA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivados

0003170-08.2012.403.6121 - GIL CARLOS DE CARVALHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003209-05.2012.403.6121 - MARIA ROSA ROZIM(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003212-57.2012.403.6121 - FLAVIO DE MORAIS SILVA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003434-25.2012.403.6121 - ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003479-29.2012.403.6121 - EMILIO CESAR DE MORAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003572-89.2012.403.6121 - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 53: concedo o prazo suplementar requerido pela parte autora. Após, decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000423-51.2013.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos.

0000749-11.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000863-47.2013.403.6121 - JOAO MARCOS PECCINE(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001075-68.2013.403.6121 - CLEUSA MARIA DA COSTA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 142/146

0002085-50.2013.403.6121 - BENEDITO DELFINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes sobre os documentos juntados aos autos

0002667-50.2013.403.6121 - NELSON LEITE DE FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação do Laudo Técnico da empresa POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA. Int.

0003252-05.2013.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003556-04.2013.403.6121 - JULIO CESAR HESPANHOL(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de sessenta dias para juntada de documentos, conforme mencionado na decisão às fls. 179/180. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. Em seguida, se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003989-08.2013.403.6121 - OSWALDO MACHADO SANTANA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004127-72.2013.403.6121 - MARIA LUCIA DOS ANJOS MALOSTI(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004298-29.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0004301-81.2013.403.6121 - JOAO FONSECA RAMOS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004353-77.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE MARINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 261, reitere-se o ofício de fls. 259, instruindo-o com cópia de fls. 255/256, 261, além da presente decisão, advertindo que o não atendimento ao ofício judicial configura o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do CP. Prazo para resposta ao ofício: 10 dias. Int.

0000092-35.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001162-87.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZABETE APARECIDA LUCIANO DE MELO X PRISCILA DA SILVA CRUZ X CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARGO(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Fls. 87/90: dê-se vista à CEF, devendo a autora requerer o que de direito. Int.

0001172-34.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 80. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite (pessoalmente) junto a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A cópia do laudo técnico que serviram de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com a observação se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência

0002050-56.2014.403.6121 - CLAUDIO TORCHIO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0002212-51.2014.403.6121 - RAFAEL MARCOS DA CUNHA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos documentos requeridos. Int.

0002633-41.2014.403.6121 - JEFERSON FERREIRA DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, a autora pleiteia o enquadramento como especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 31.01.2004 na Irmandade de Misericórdia de Taubaté e no período de 01.12.1998 a 31.01.2004, laborado no Centro de Litotripsia de Taubaté Ltda. na função de enfermeira, requerendo por fim a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para provar suas alegações trouxe aos autos os PPPs de fls. 55/56 e 59 e verso. No caso, o PPP apresentado às fls. 55/56 não menciona o responsável técnico para o período pleiteado (01.12.1998 a 31.01.2004), bem como não esclarece se houve utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual e se este (caso houvesse uso), neutralizou completamente a nocividade dos agentes agressivos ou apenas atenuou a exposição aos agentes informados. Outrossim, em ambos os PPPs não consta a carga horária da autora, dado importante que também deve ser esclarecido, uma vez que, na mesma época, exercia concomitantemente a função de enfermeira em duas instituições. Desse modo, a título de complementação da prova, providencie a autora cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para a confecção dos mencionados PPPs, com as informações acima aludidas. Consigno que a presente decisão serve como autorização para que a autora solicite junto às empresas Irmandade de Misericórdia de Taubaté e Centro de Litotripsia de Taubaté Ltda. os LTCATs, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada do documento, dê-se vistas ao INSS. Após, venham os autos conclusos para se apurar sobre a necessidade de prova pericial. Intime-se.

0002647-25.2014.403.6121 - RUBENS DIAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor

0002743-60.2015.403.6103 - LUIZ ANDRE ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como apresentem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre as contestações, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

0001514-11.2015.403.6121 - RAUL RIBEIRO DO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001864-96.2015.403.6121 - JOAO BATISTA COELHO(SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001944-60.2015.403.6121 - EDUARDO SANTOS BRUNO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001953-22.2015.403.6121 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001954-07.2015.403.6121 - VALDIR BERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias para que a parte autora traga todos os documentos que achar necessário para a comprovação do direito requerido.Após, vista ao INSS.Int.

0002288-41.2015.403.6121 - YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

0002308-32.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação do Banco do Brasil, bem como, intemem-se as partes para especificarem prova

0002360-28.2015.403.6121 - EDEN FRANCISCO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de ação versando sobre benefício previdenciário, determina o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, verifico que existe uma única beneficiária de pensão por morte, a Sra. Roselis Maria M. Francisco (NB 1622513379 - fls. 164/165), tendo como instituir Sr. Eden Francisco.Nesse sentido, manifeste-se a parte autora em termos de regularização do polo ativo.Em seguida, ao INSS para manifestação.Outrossim, sem prejuízo, ressalto que o reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Assim, traga a parte autora demonstrativo da revisão do benefício LSCBREV02 ou consulta revisão de benefícios (BENREV).Int.

0002392-33.2015.403.6121 - G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER(SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

0002552-58.2015.403.6121 - SERGIO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

0002589-85.2015.403.6121 - JOSE GEOVANI BATISTA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003223-81.2015.403.6121 - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0003549-41.2015.403.6121 - VALDELINO ALVES DE AQUINO SIQUEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

0002317-46.2015.403.6330 - ROGERIO SILVA CATTO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000090-94.2016.403.6121 - SALOMAO MARCOS DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000167-06.2016.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem prova

0000186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000473-72.2016.403.6121 - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000577-64.2016.403.6121 - JOSE ANTONIO MONTEMOR(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000889-40.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001941-71.2016.403.6121 - PAULO RODRIGUES SIMOES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre provas, bem como, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002100-14.2016.403.6121 - JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

0002340-03.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA X ANDREIA DE OLIVEIRA X SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0002588-66.2016.403.6121 - FLAVIO VIEIRA LIMA(SP366496 - ITAMAR APARECIDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

0002831-10.2016.403.6121 - GILMAR DE CASTRO LEAL X FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as neste momento

0003056-30.2016.403.6121 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

0004241-06.2016.403.6121 - CRISTIANE TAKEZAWA(SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA E SP384114 - CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004805-82.2016.403.6121 - JORGE MANHEZ DO NASCIMENTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000839-66.2016.403.6330 - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls.88..Int.

0001118-63.2017.403.6121 - PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF3/R.Requeriram o que de direito.Após, venham-me os autos conclusos para sentença ou diligências.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002582-2) - OLGA TERESINHA TRECHAU(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes sobre os documentos juntados, requerendo o que de direito

0002548-26.2012.403.6121 - ALEXANDRE JOSE FARIA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados pelo INS

0000066-03.2015.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP207602E - VANESSA PUPO LEVORATO) X PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA

Tendo em vista que os réus descumpriram o acordo avençado na audiência realizada no dia 03 de março de 2015, apesar de intimados a cumpri-lo, o feito deverá seguir seu regular andamento.Os réus foram citados e deixaram espontaneamente de apresentar contestação, razão pela qual os declaro revés.Requeira a autora eventuais provas ainda não constantes dos autos que deseje produzir.Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001190-75.2002.403.6121 (2002.61.21.001190-5) - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os autos serão rearquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004666-6) - EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os autos serão rearquivados.

0006286-08.2001.403.6121 (2001.61.21.006286-6) - ELIOZEL RESENDE(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIOZEL RESENDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado em 18.09.2014 (fl. 194), que declarou nulo o ato de licenciamento do então militar Sr. Eliezel Resende, ocorrido em 28.11.1997, razão pela qual foi determinado o retorno às fileiras do Exército e o pagamento de soldos que não lhe foram creditas em razão do ato administrativo declarado judicialmente viciado.O cumprimento da decisão judicial não estabelece direito absoluto ao militar de permanecer nas forças armadas a partir de 28.11.1997. Obviamente, se estiverem presentes outras circunstâncias supervenientes, digam-se alheias aos fatos específicos objeto desta ação - licenciamento em 28.11.1997 que não respeitou o devido processo legal -, impeditivas da permanência do referido militar no Exército, devem ser objeto de averiguação na via administrativa, de acordo com o sistema jurídico vigente. Pois bem Cumpre à União Federal promover a reintegração do militar a partir de 28.11.1997 (obrigação de fazer) até que sobrevenha ou não fato impeditivo de sua permanência, como ocorre a qualquer outro militar. O valor do ressarcimento (obrigação de pagar) dependerá dessa situação.Sustenta a UF que se trata de militar temporário e que só permaneceria no Exército até quatro meses após 28.11.1997, pois não seria reengajado. Outrossim, notícia que em 09.09.2000 o autor iniciou cumprimento de pena privativa de liberdade de mais de quarenta anos por outros quatro crimes (fl. 211), fato impeditivo do cumprimento da decisão judicial de reintegração ao serviço ativo do Exército por estar enclausurado.Em contraditório, o autor sustenta que não é militar temporário, que atingiu a estabilidade e por isso pretende ser reintegrado desde o momento determinado nestes autos, bem como porque não se encontra preso, estando em liberdade condicional.Diante da manifestação do autor e da ausência de documentos nos autos, manifeste-se a União Federal acerca da situação do militar, trazendo prova da sua condição de temporário e o momento do reengajamento a partir de 28.11.1997, se o caso. Em seguida, tomem para deliberação.Int.

0001880-36.2004.403.6121 (2004.61.21.001880-5) - ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEI DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE MATTEI DE ARRUDA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE MENDONCA MELIM X UNIAO FEDERAL X EMERSON TEOFILO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL AGUILAR X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearmados.

0000024-32.2007.403.6121 (2007.61.21.000024-3) - JAPSON DE JESUS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAPSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarmamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os autos serão rearmados.

0001038-46.2010.403.6121 - FLORISVALDO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para ciência dos documentos de fls. 162/165. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sobre as habilitações conforme observado pelo INSS à fl. 142

0000620-40.2012.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X S M SISTEMAS MODULARES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução conforme o determinado à fl. 78.

0000857-40.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do documento de fl. 82. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002589-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002589-8) - METFORM S/A(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E MG009986 - EULER DA CUNHA PEIXOTO E MG028494 - ANTONIO CELSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METFORM S/A

Diante da certidão de fl. 282 intime-se novamente o autor para manifestação sobre o despacho de fl. 277 no prazo último de 10 (dez) dias. Int.

0001668-78.2005.403.6121 (2005.61.21.001668-0) - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE GUIZARD GONZALES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados as fls. 296/314. Intem-se as partes para manifestarem-se sobre a extinção do feito. Int.

Expediente Nº 3013

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001048-61.2008.403.6121 (2008.61.21.001048-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes para cumprimento da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001034-96.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA CRISTINA MACHADO CESAR(SP175948 - FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001906-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA - MASSA FALIDA(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

Reconsidero a determinação de suspensão do curso desta ação à fl. 366. Com efeito, na alienação fiduciária em garantia o credor detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem alienado, enquanto o devedor possui a posse direta. No caso em apreço, foi decretada a falência da empresa devedora, consoante sentença proferida nos autos da Falência nº 0030507-92.2012.8.26.0625 (cópia às fls. 364/365). Considerando que os veículos dados em propriedade fiduciária não integram o acervo concursal (não se sujeitam ao concurso de credores, pois não são bens da empresa falida e sim da credora fiduciária), não se aplica o comando constante dos itens 4 e 5 do dispositivo da referida sentença. Portanto, não há impedimento para que esta ação tenha prosseguimento. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.661/1945. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. 1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito. 2. Assim, em decorrência da transmissão da propriedade, é assegurado ao proprietário fiduciário o direito à restituição do bem alienado fiduciariamente, na hipótese de falência do devedor fiduciante (art. 7º do Decreto-Lei n. 911/1969), sendo cediça a possibilidade de a garantia ter como objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, nos termos da Súmula 28 do STJ, sendo irrelevante o fato de o bem não ter sido adquirido com o produto do financiamento. 3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto-Lei n. 7.661/1945 (art. 76) e a Lei n. 11.101/2005 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na posse direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, não pode ser liquidado para satisfação dos credores. 4. Assiste ao credor fiduciário o direito de receber o respectivo preço independentemente da classificação de credores, haja vista que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal. 5. Recurso especial provido. (Resp 1302734, Luis Felipe Salomão, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015. DTPB:) De outra parte, observo que a relação processual não está plenamente estabelecida, pois os avalistas Patrícia Fernandes Filpi e Reginaldo Antônio Filpi não foram devidamente citados, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 322. Desse modo, há de ser providenciada a citação dos réus Reginaldo e Patrícia, ambos com observância do artigo 252 do CPC/2015. A segunda no endereço à fl. 377 e o primeiro em continuação à diligência certificada à fl. 322. Sem prejuízo, diga a CEF se existem outros endereços passíveis de cumprimento da diligência. A empresa Construtora Fernandes Filpi Ltda. apresentou contestação às fls. 201/213, aduzindo a impossibilidade de apreensão dos bens por estar em recuperação judicial, bem como requereu a revisão de cláusulas contratuais diante de cobrança abusiva (comissão de permanência, taxa e capitalização de juros). Quanto à recuperação judicial, fato que poderia impedir a busca e apreensão nos termos do 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, é fíada, porquanto já decretada a falência, dito acima, de maneira que superada essa questão. Quanto ao pedido de revisão, observo que alguns Tribunais vêm admitindo a possibilidade de revisão do contrato de empréstimo na ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, na vigência do CPC/73, como é o caso desta ação. Portanto, reconheço a possibilidade de processamento da revisão do contrato e anoto que desnecessária dilação probatória quanto aos argumentos expostos pela Requerida, ora massa falida, porque os documentos constantes dos autos (contrato e evolução da dívida) permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. Decreto a revelia do réu Vmicius Fernandes Filpi que, embora citado (fl. 327), não apresentou defesa (fl. 331). Porém, deixo de considerar verdadeiros os fatos alegados pela requerente com esteio no inciso I do artigo 345 do CPC/2015. Passo a analisar os pedidos formulados pela CEF às fls. 375 e 376 de desbloqueio dos veículos dos seguintes veículos, os quais foram objetos de busca e apreensão (auto de busca e apreensão às fls. 182/183) em razão da liminar deferida (fls. 96/97), suspensa (fl. 279) e posteriormente restabelecida (fl. 293): 1) HYUNDAI HR 2.5 TCI, 2007/2008, DZW-5801; 2) MERCEDES BENZ L 1314, 1988/1988, GPU-2969, 3) FORD ECO SPORT XLT, 2006/2006, DQF-8387, 4) VW GOL SPECIAL 1.0, 2002/2003, DGZ-7151 e 5) VW GOL 1.0, 2006/2006, DSZ-2011. Não foram encontrados (fl. 181) os seguintes veículos: 1) VW GOL NOVO 1.0, 2010/2011, EPV-8412, PRETA, 9BWAA05W5BP014362, 215196368; 2) VW KOMBI LOTAÇÃO, 2006/2007, DSZ-5173, BRANCA, 9BWGF07XX7P005763, 902718967; 3) FORD CARGO 815, 2002/2003, DGZ-7991, PRATA, 9BFV2UHG33BB19607, 801826632; 4) MERCEDES BENZ 1313, 1985/1986, GSY-3370, AMARELA, 34500312696707, 242294324. O réu Vmicius (fl. 327) informou que os veículos Gol e Kombi encontram-se na cidade de Silveiras sem declinar o endereço e quanto aos outros dois não soube confirmar o local em que se encontram. Tendo em vista que se encontra consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva em favor do credor fiduciário dos veículos 1) HYUNDAI HR 2.5 TCI, 2007/2008, DZW-5801; 2) MERCEDES BENZ L 1314, 1988/1988, GPU-2969, 3) FORD ECO SPORT XLT, 2006/2006, DQF-8387, 4) VW GOL SPECIAL 1.0, 2002/2003, DGZ-7151 e 5) VW GOL 1.0, 2006/2006, DSZ-2011, bem assim que não há prova de pagamento da dívida pendente, defiro o desbloqueio dos referidos veículos para fins de livre disposição. Pondero que, nos termos do 6º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, caso a sentença decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, a CAIXA arcará com o pagamento de multa. Providencie a Secretaria o necessário, bem como a citação dos réus Reginaldo e Patrícia, ambos com observância do artigo 252 do CPC/2015. A segunda no endereço à fl. 377 e o primeiro em continuação à diligência certificada à fl. 322. Sem prejuízo, diga a CEF se existem outros endereços passíveis de cumprimento das diligências. Ao SEDI retificar o nome da primeira requerida para MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA FERNANDES FELIPE. Requerida a CAIXA o que de direito. Se nada mais for requerido e os réus não apresentarem defesa, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003616-06.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA MARTINS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a nomeação de curador especial à ré, já que a mesma foi citada por hora certa, conforme se depreende da certidão de fl. 27. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-47.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-62.2015.403.6121) FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA - EPP X FERNANDA BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MGTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Espeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao depósito de fl. 142. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO

Tendo em vista que a Justiça Federal disponibilizou uma Central para realização de Leilões Unificados, o que facilita sobremaneira a realização dos leilões, chamo o feito à ordem para determinar que os leilões sejam realizados na Central de Hastas Públicas. Assim, considerando-se a realização das 187ª, e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o registro da penhora no Sistema Arisp. Espeça-se mandado de Reavaliação e Intimação do leilão com urgência. ***** Fl. 76: I - Em face da consulta supra, retifico o despacho de fl. 73 no tocante à data da realização dos leilões. II - Assim, aproveito a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, a saber: Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. III - Cumpra-se, expedindo-se o necessário com urgência. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001354-25.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GONCALVES X CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES X EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES X CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA X JOVELINO FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifste-se o autor sobre as petições de fls. 131/136. Int.

HABEAS DATA

0003103-04.2016.403.6121 - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Manifste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/79, em que noticia a disponibilização das informações pleiteadas no presente mandado de segurança. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001221-70.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2011.403.6121) SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

I - Processe-se em separado para evitar tumulto processual nos autos principais. II - Anote-se a distribuição dos presentes nos autos de nº 0002883-79.2011.403.6121. III - Ao impugnado para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000573-3) - WOW IND' E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0001225-78.2015.403.6121 - GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fl. 132/136 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homênegas de estilo. Int.

0001514-74.2016.403.6121 - AMARO BEZERRA ALVES SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

AMARO BEZERRA ALVES SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que a implementação de aposentadoria especial concedida após análise de Recurso apresentado à 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - NB 46/162.065.291-2. Liminar deferida (fls. 23/25). A autoridade impetrada foi devidamente intimada e prestou informações no sentido de que o benefício foi implantado e pago os valores atrasados referentes ao período de 11.07.2013 a 31.03.2016 (fls. 45/46 e 51/53). O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 56 pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente do interesse de agir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. No caso, o impetrante pleiteia o imediato pagamento de aposentadoria especial, benefício este que já foi implementado pelo INSS com DIB em 11.07.2013. Mais ainda, foram pagos os valores atrasados desde essa data, conforme se verifica à fl. 52. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001679-24.2016.403.6121 - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fl. 147/151 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002110-58.2016.403.6121 - JOAO DOMINGOS LOIOLA DIAS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

JOÃO DOMINGOS LOIOLA DIAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando que a autoridade impetrada encaminhe o recurso com o cumprimento da diligência à 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social para que se processe o pedido de aposentadoria especial NB 165.663.627-9. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24). A autoridade impetrada foi devidamente intimada e apresentou informações às fls. 35/37. A fl. 42 foi juntada consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, demonstrando que foi concedida aposentadoria especial ao impetrante em 28.09.2016 com DIB em 16.04.2014. Intimado, o impetrante não se manifestou (fl. 43). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. No caso, o impetrante alegou violação a direito líquido e certo, tendo em vista a demora no encaminhamento de seu recurso, embora tenha cumprido ao modo e ao tempo devidos diligências requeridas pela autarquia. Conforme relatado, o INSS concedeu a aposentadoria ao impetrante. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002497-73.2016.403.6121 - ADRIANO PIRES DE ALMEIDA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

ADRIANO PIRES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Mandado de Segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa recursal da 5ª Junta de Recursos da Previdência, consistente na averbação dos períodos de trabalho especial e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informações às fls. 320/322. Liminar indeferida (fls. 329/330). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fl. 339). Liminar deferida (fls. 347/349). Ofício do INSS, comunicando a concessão do benefício (fl. 357). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. No caso, o impetrante pleiteou o cumprimento de decisão administrativa de última instância que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este que já foi implantado pelo INSS com DIB em 29.12.2014. Mais ainda, foram pagos os valores atrasados desde essa data, conforme se verifica às fls. 360/361. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003349-97.2016.403.6121 - LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO - ME X LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO(SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Tendo em vista a apelação de fls. 111/130 abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004174-41.2016.403.6121 - JOAO LEOPOLDO FERMIANO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

JOÃO LEOPOLDO FERMIANO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento - NB 42/172.263.268-0. O impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/03/2015, perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 13ª Junta de Recursos, tendo obtido provimento. Após, o INSS recorreu à 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, a qual, por sua vez, não deu provimento ao recurso do INSS e, consequentemente, reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário de Aposentadoria por tempos de Contribuição em 17/07/2016. Em 28/07/2016, foi encaminhado o Processo nº 44232.535483/2015-03 à Agência da Previdência Social de Taubaté para implementação do benefício, entretanto, seu benefício não foi implementado em favor do impetrante, sem qualquer justificativa. Concedida liminar às fls. 17/19. Informações do benefício concedido (fl. 30) com data de início em 27.03.2015 e pagamento dos atrasados de 27.03.2015 a 30.10.2016 (fl. 35). O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela extinção por ausência superveniente de interesse de agir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme relatado e considerando o conteúdo nos documentos de fls. 30 e 35, o benefício foi concedido administrativamente e, ainda, foram creditados os valores devidos. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004460-19.2016.403.6121 - ALTAIR RODRIGUES(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTAIR RODRIGUES em face do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o cancelamento de seu benefício previdenciário NB 1447980862 concedido judicialmente, bem como a concessão de novo benefício de Aposentadoria Especial. Alega o impetrante, em síntese, que lhe fora concedido judicialmente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início de vigência a partir de 02/03/2007 (fls. 20). Informa que a sentença que concedeu o benefício, bem como o acórdão proferido em segunda instância transitaram em julgado. Contudo, o impetrante desistiu do benefício e, para buscar o seu cancelamento, não levantou quaisquer valores em decorrência da aposentadoria concedida (FGTS, PIS/PASEP, Precatório de valores retroativos, valores creditado em seu favor mensalmente). Nesse passo, o benefício em questão foi suspenso por ausência de levantamento de valores. O impetrante solicitou administrativamente o cancelamento do benefício, mas o pedido foi indeferido em razão da concessão ter ocorrido judicialmente e de haver dúvidas quanto ao levantamento do Precatório expedido em seu favor (fls. 28). Foi determinada a emenda da inicial para que o impetrante apresentasse demonstrativo do valor pretendido a fim de aferir-se o exato valor atribuído à causa, bem como fosse regularizada a representação processual. As fls. 44/46, o impetrante desistiu do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado na inicial e apresentou instrumento de mandato. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço. No caso dos autos, a questão se refere ao não atendimento de requerimento do segurado tendente a cancelar benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1447980862. O Decreto 6.208/2007 que alterou o teor do artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/, de 06 de maio de 1999, estabelece que o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I- Recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II- Saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Analisando o teor da documentação apresentada pelo impetrante, bem como os extratos obtidos pelos Sistemas Processuais a disposição do Juízo, verificamos que, de fato, não houve qualquer levantamento de valores por parte do segurado impetrante, bem como houve formal requerimento de cancelamento do benefício junto à autarquia previdenciária (fl. 26). Frise-se que não houve levantamento de FGTS (fls. 35/36); PIS (fl. 34); PASEP (fl. 33); dos valores mensais decorrentes do próprio benefício (fl. 37), bem como do valor relativo ao Precatório 20120001571R (fls. 32 e 47/48). Pois bem, a recusa da autoridade impetrada em proceder ao cancelamento pretendido não encontra qualquer amparo legal. Ressalte-se que não há previsão legal excetuando a possibilidade de cancelamento na hipótese de a concessão do benefício ter sido judicial. Ademais, o não cancelamento do benefício traz prejuízos concretos ao impetrante na medida em que cria óbice para concessão de eventual benefício mais vantajoso ao qual ele tenha direito a implantação. Dessa forma, entendendo presente os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se imotivado, ferindo a segurança jurídica do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, proceda ao cancelamento do benefício NB 1449780862, até ulterior decisão. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6) - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Maniféste-se a autora sobre o depósito de fl. 80.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002227-58.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LILIAN CRISTINA FERREIRA PINTO X DIOGO LUIZ DE ABREU MOREIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lilian Cristina Ferreira Pinto e Diogo Luiz de Abreu Moreira. Aduz a autora que a primeira ré firmou Contrato com a autora por intermédio do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), mas que desde fevereiro de 2014 não vem efetuando o pagamento das despesas condominiais. A ação foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP e, posteriormente, redistribuída a este juízo, já que o imóvel em questão localiza-se em Pindamonhangaba-SP. Custas recolhidas à fl. 05. Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. Designo o dia 06 de julho de 2017, às 15h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, determino o desentranhamento do documento de fl. 06, tendo em conta que não guarda pertinência com o presente feito. Cite-se e Intimem-se.

0002367-92.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WAGNER IZIDORO DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Designo o dia 06 de julho de 2017, às 14h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Int.

Expediente Nº 3030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-81.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-96.2015.403.6121) UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA)

Expeça-se o ofício precatório individualizado da União e do valor correspondente aos honorários. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001187-47.2007.403.6121 (2007.61.21.001187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da sentença dos embargos. Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002062-5) - INSS/FAZENDA(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP351757 - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, expeça-se ofício precatório. Após, dê-se ciência às partes. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designe-se a Secretária data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de março de 2017.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003523-0) - MARIO CELSO DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP13342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP175935 - CLAUDIA REGINA BATISTA VILELA DE MOURA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos,Fls. 179/187: Diante do informado na petição e do disposto nos arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91, bem como a existência de cônjuge declarada na Certidão de Óbito (fl. 172),esclareça o patrono Dr. Jorge Fumio Muta, o motivo pelo qual requereu a habilitação apenas dos filhos do autor.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004182-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004182-1) - MISAKO UEHARA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos, em decisão.Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes às fls. 92/93.3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002951-58.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006822-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CURSINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Trasladem-se, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003502-8) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDITO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA HEITOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COSTA SOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZURMA HEITOR MAZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação. Int.

0002649-97.2011.403.6121 - MARIA MARLENE CORREA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP13342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA MARLENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação. Int.

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimada a apresentar memória de cálculos contendo os valores atrasados que entende devidos (fl. 89), a exequente apresentou petição, protocolada em 11.06.2015, consignando estar apresentando planilha de cálculo para citação do INSS e eventual impugnação no prazo legal (fls. 91/96). Devidamente citado, o INSS requereu a reconsideração do ato citatório, afirmando que a planilha apresentada não diz respeito à exequente e que o benefício já foi revisto e, portanto, eventual cálculo, não apresentará diferença a ser paga, requerendo a extinção do processo (fl. 100). Após, a exequente requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 106). Passo a decidir. Considerando que as diretrizes e considerações dos cálculos apresentados (fls. 96/98) referem-se aos autos nº 0003429-03.2012.403.6121, movido por Lourival Mariano de Lima em face do INSS (fls. 92/95), evidente que a citação do INSS resta prejudicada, haja vista o patente prejuízo ao exercício da ampla defesa e, por consequência, impossibilidade de oferecimento de impugnação pertinente ao caso concreto. Assim sendo, tomo nula a citação, nos termos do revogado artigo 730 do CPC, do INSS (fl. 90). Outrossim, indefiro o pedido de extinção da execução, tendo em vista o teor da r. decisão monocrática proferida em sede de apelação, a qual rejeitou a alegação de ausência de interesse de agir formulada pelo INSS (fls. 53/59).Assim sendo, promova a credora a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Int.

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a ausência de manifestação da parte exequente com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-22.2013.403.6121 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MASSAHIRO OGAWA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001578-89.2013.403.6121 - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE OSVALDO ROSENDO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 216/241.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.219/220; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.DESPACHO DE FLS.252: Diante da informação retro, regularize a parte exequente a representação processual, nos termos da sentença de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELSO LUIS PICONI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELSO LUIS PICONI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELSO LUIS PICONI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIS PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIS PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIS PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIS PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIS PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIS PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9202

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN X JOSE LEONARDO DARIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170 - Publique-se a r. sentença de fl. 167v, conforme requerido. Int. e cumpra-se. S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta originalmente por Jose Leonardo Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de auxílio doença (fls. 79/81 e 85). No curso do processo (execução), sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 121) e pedido de habilitação da sucessora (fls. 124/130 e 162). Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 163/165). Relatado, fundamentado e decidido. Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação da sucessora Mercedes Thereza Darin e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a efetivação do pagamento do valor principal e, cumprido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 452/568

DECISÃO DE FLS. 51: Chamo o feito à ordem. Não obstante o deferimento da tutela nos termos da decisão e fls. 48/49, verifico que a única advogada subscritora da inicial, Dra. Lívia Naves Filsbino (OAB/SP 255.529), não está constituída pela parte autora na procuração apresentada (fls. 29). Desta forma, o cumprimento da tutela antecipada fica CONDICIONADO à regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se a União. Outrossim, na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, à Serventia para as providências cabíveis quanto à anotação do SIGILO DE DOCUMENTOS. Publique-se com urgência, bem como a decisão de fls. 48/49. DECISÃO DE FLS. 48/49: Vistos. I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada de urgência, provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS), com suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos. Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita. Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 21/46). É o relatório. DECIDO. Os documentos carreados pela parte autora em mídia digital provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e CONFINS (fls. 46). Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, resta demonstrado o direito da parte autora. Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, caput e inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que a União exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS). Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da medida ora deferida. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2319**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-56.2017.4.03.6140
 AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

Vistos em Inspeção

Tendo em conta que a parte autora alega que não foi efetuada a revisão do buraco negro, **expeça-se comunicação para a AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia do demonstrativo de cálculo da apuração da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.220.863-2), concedido aos 01.10.1990, e eventual comprovação da revisão do "buraco negro" (art. 144, LBPS).

Mauá, 24 de maio de 2017.

Fabio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: SIMONE FELIPE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Simone Felipe da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, modalidade prevista no artigo 70-B do Decreto n. 3.048/99, mediante o reconhecimento de deficiência de grau moderado decorrente de displasia congênita, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 28.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (jd. 1115510, 1115519, 1115514, 1115526, 1115529, 1115538, 1115561, 1115572, 1115592, 1115627 e 1115641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.880,36, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a inaugural não se faz acompanhar da cópia do processo administrativo, documento essencial para a comprovação da controvérsia.

Outrossim, não há nenhum documento médico que aponte que a parte autora preenche os requisitos previstos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1, de 27.01.2014, para fins de caracterizar o interesse processual.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como apresente documento, em que um médico indique que a parte autora possui algum grau de deficiência, nos moldes da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1, de 27.01.2014, o que é essencial para caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 31 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Sebastião Galvão Batista ajuizou ação em face da **União Federal**, postulando a anulação de ato administrativo, a reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e posterior reforma (em caso de comprovação de incapacidade definitiva), bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, alegou ter sofrido acidente durante a realização de exercício militar em curso de graduação de cabo no ano de 1993, e que, após o tratamento e retorno às suas atividades, foi indevidamente licenciado sem remuneração, por ato evadido de vício de competência, eis que o afastamento foi lastreado em exame efetuado por dentista, e não por profissional médico. Juntou documentos (id. 1109789, 1109801, 1109808, 1109839, 1109845, 1109851, 1109866 e 1109873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autoconposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **11.09.2017**, às **13h15min**, nomeando, para tanto, a Sra. Perita Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matiofi, inscrita no CRM n. 112.790.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além de eventuais quesitos das partes, a Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá apresentar cópia do processo administrativo instaurado em razão do acidente sofrido pelo autor, bem como esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 31 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-74.2011.403.6140 - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 285/286: Trata-se de requerimento apresentado pelo exequente José Ualas Vieira Ramalho, de expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa do débito, equivalente a R\$ 67.534,06 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefero o requerimento de folhas 285/286, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para prosseguimento da execução. Intime-se.

0010778-34.2011.403.6140 - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA EVELYN MOREIRA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA SILVA

Ana Eufrásia Moreira Vieira ajuizou ação, aos 26.08.2011, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua cota-parte do benefício de pensão por morte a que teria direito, em decorrência do óbito, ocorrido em 13.02.2010, de Eronildo Alexandre da Silva, segurado de quem alega ter sido companheira, e com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-12). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (p. 14), a parte autora requereu a inclusão dos corréus menores de idade Matheus Alexandre Moreira da Silva e Mayara Evelyn Moreira da Silva no polo passivo (pp. 31-34). Nomeada advogada dativa aos corréus (p. 35). A Autarquia apresentou contestação (pp. 23-23), arguindo a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da união estável. Réplica nas folhas 29-30. Deferida a inclusão no polo passivo dos corréus, nomeou-se defensora dativa para atuar em favor destes (p. 35). Os corréus ofertaram contestação (pp. 40-42), na qual alegam que não houve comprovação de requerimento administrativo e, caso reconhecida a união estável, que o rateio do benefício deve ser feito em três cotas iguais. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 44-45). Designada audiência de instrução (p. 47), a parte autora apresentou rol de testemunhas (p. 48). Instalada a audiência, à qual se fizeram presentes as partes, seus advogados, o membro do Ministério Público Federal e dois informantes do juízo, colheram-se os depoimentos pessoais e foram inquiridos os informantes, tendo sido designada audiência em continuação e deferida a expedição e ofício ao empregador do falecido (pp. 52-60). A parte autora apresentou rol de testemunhas (p. 64). Na continuidade da audiência (pp. 65-78), inquiriram-se 3 (três) testemunhas e foi determinada a juntada de documentos (pp. 65-78). A empregadora apresentou resposta ao ofício expedido (p. 79). O MPF juntou documentos (pp. 80-86). A parte autora também juntou documentos (pp. 87-94). Expedida carta precatória para reiteração do ofício requerido pelos corréus (pp. 99-129). A empresa oficiada apresentou resposta (pp. 130-131). A parte autora não se manifestou (p. 132v.), a autarquia na folha 134 e os corréus na folha 140. O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, diante dos fatos dos corréus terem atingido a maioria civil (pp. 136-136v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (pp. 52 e 65) foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o óbito ocorreu em 13.02.2010 (p. 8) e que no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há anotação do último contrato de trabalho firmado pelo falecido com Geova Severino dos Santos - ME, o qual vigorou no período de 01.07.2009 a 13.02.2010, bem como que houve concessão de pensão por morte para os corréus (pp. 11 e 17). A qualidade de dependente da parte autora, por sua afirmada condição de companheira, é o objeto da controvérsia. Para comprová-la, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito (p. 8), na qual consta que o falecido era solteiro e residia no endereço da Rua Dina Gonçalves Brandão, 86, Cidade Tiradentes, São Paulo, SP, tendo sido o declarante do óbito Eraldo Severino da Silva; b) cópia das certidões de nascimento dos filhos em comum do casal, nascidos em 22.05.1997 (pp. 9-10); c) cópia da comunicação sobre o indeferimento do benefício, enviada à autora, no endereço da Rua Dina Gonçalves Brandão, 198, apartamento 54-C, Cidade Tiradentes, São Paulo, SP pelo INSS (p. 11); d) cópia de notificação de autuação, emitida em 11.06.2008, de veículo marca/modelo VW/Gol 1000, endereçada aos Sr. Eronildo Alexandre da Silva, no endereço da Rua Dina Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 58); e) cópias de pedido de venda, emitida em 24.04.2004, em nome do falecido, com endereço na Rua Dina Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 70); f) cópia de nota fiscal, com data de emissão de 06.12.2004, emitida em nome da autora, com o endereço da Rua Dina Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 88); g) cópia de certificado de garantia de eletrodoméstico, emitida em 04.12.2004, em nome da autora, com endereço da Rua Dina Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes; h) cópias de notificação de lançamento de IPTU, referente aos anos exercícios de 2008 e 2011, em nome da autora, referentes ao imóvel da Rua Dina Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (pp. 90 e 93); i) cópia de boleto de cobrança de condomínio, emitido com data de vencimento em 10.10.2012, endereçada à autora no imóvel da Rua Dina Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 91); j) correspondência emitida por companhia aérea, enviada à autora no ano de 2006, com endereço na Rua Dina Gonçalves Brandão, 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 92); e k) correspondência emitida por entidade bancária, datada de 08.02.2006, endereçada à autora no imóvel da Rua Dina Gonçalves Brandão, nº. 86, apto. 43-C, C. Tiradentes (p. 94). A prova oral produzida permite o reconhecimento da união estável. Com efeito, as testemunhas ouvidas indicaram que a autora e o Sr. Eronildo moravam juntos na época do óbito, não havendo relatos de separação. O irmão e a irmã do Sr. Eronildo, ouvidos como informantes do Juízo, apontaram que a família reconhecia a autora como companheira do Sr. Eronildo. Portanto, considerando a existência de filhos em comum, de convívem sob o mesmo teto (pp. 58, 70, 89-90 e 93), de não haver notícia de separação do casal, resta caracterizada a convivência contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, CC), sendo devida a concessão do benefício. Sopesando que os filhos da autora percebem proventos do benefício de pensão por morte (pp. 11 e 17), não é devido pagamento de atrasados em favor da demandante, considerando que, conforme depoimento pessoal da autora, os filhos da demandante vivem com ela, concluindo-se, portanto, que a renda mensal do benefício de pensão por morte foi vertida em favor do núcleo familiar integrado pela própria autora. Assim, a data de início do pagamento das prestações devidas à autora deve ser estabelecida a partir desta sentença, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA A SEU FILHO, EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. BENEFÍCIO CONVERTIDO PARA O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES À LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MCJF, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI HONORÁRIOS. PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 2. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois o seu óbito fez gerar a pensão que era paga aos seus filhos (fl. 21). 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, o próprio INSS, em diligência realizada no procedimento administrativo, ouviu testemunhas e todas confirmaram a união estável entre a parte autora e o de cujus (fl. 229). Além de a prova oral ter confirmado tal relação, tal vínculo é corroborado pela existência de dois filhos comuns (fls. 19/20). Por fim, as declarações de fls. 83/87, deixam claro que fora a autora que acompanhou o instituidor na Bahia, em São Paulo e em Sergipe, dando detalhes de sua vida, inclusive dos momentos em que aquele fora preso em razão da prática de algumas ilícitudes. 4. Caracterizada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. 5. O benefício é devido a partir da cessação da pensão que era paga ao seu filho mais novo, fato ocorrido em 07/07/2007 (fl. 21), já que a prestação previdenciária era revertida para o mesmo núcleo familiar, evitando-se, deste modo, o locupletamento desproporcional da postulante. 6. Não há prescrição a ser pronunciada, pois nos benefícios de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ), e, entre a DIB indicada no item anterior e ajuizamento desta ação (19/05/2009), não houve o fluxo de tempo suficiente para a sua incidência. 7. A despeito disso, o indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolveu no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária. 8. Juros de mora fixados em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei n. 11.960/09, observando a sistemática desta Lei a partir de sua vigência, até que o STF module os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes. Correção monetária nos termos do MCJF, até o advento da referida lei. 9. Sucumbência do INSS em maior proporção. Honorários fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apeleção da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela antecipada - foi grifeado. (AC 00066152020094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DIPI DATA:20/01/2016 PAGINA:2278.) PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADA(A) PÚBLICO(A) DEFENSOR(A) S/PI38599 - CLEONICE DA SILVA DIAS RECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/09/2013 143340/JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE/11/2014. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESDOBR. EXCLUSÃO DA ESPOSA SEPARADA DE FATO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Requereu a Autora sua inclusão como beneficiária e a exclusão da corré Nelí Santos de Souza, com o que passou a figurar como dependente junto com os filhos menores do falecido Elzeu. 2. Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença no tocante à fixação da data do início do benefício, para que esta retroaja à data do óbito (24.10.99), ou data do requerimento administrativo (31.03.08) ou data da citação. 3. Não há controvérsia com relação à qualidade de segurado do falecido. 4. Assiste razão parcial à Autora. Esta requereu o benefício para si na seara administrativa em 31.03.08 (conforme fl. 20 do anexo pet. provas). É certo que a prova foi realizada somente em Juízo, mas aplica-se por analogia a Súmula n. 33 da TNU. Nesse sentido, (...) O acórdão, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: Na vigência do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula n. 33, aplicável analogicamente ao caso (...). (PEDILEF 200840007128794, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188). 5. A Autora terá direito a 1/5 da pensão por morte de 31.03.08 a 26.04.11 (data em que Diego, filho do falecido e da corré completou 21 anos de idade). E de 27.04.11 a 01.11.11 (data em que cessando o benefício para a corré Nelí, conforme Plenus juntado aos autos), 1/4 da pensão por morte. A partir de 01.11.11, não há atrasados a seu favor, pois passaram a figurar como dependentes ela (em razão da tutela antecipada) e seus dois filhos menores (Alex e Deise). Deveras, (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora. (...) (PEDILEF 50084608120114047104, Rel. Designado JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314). Dos valores atrasados, devem ser descontadas as verbas recebidas a título de tutela antecipada, bem como os valores auferidos pela Autora como representante de seus filhos (por exemplo, no período de 31.03.08 a 26.04.11, 3/5 menos 2/4 será a diferença a favor da Recorrente; e de 27.04.11 a 01.11.11, 3/4 menos 2/3 da pensão). 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, condenado o INSS ao pagamento dos atrasados conforme item acima. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 07 de novembro de 2014 - foi grifeado. (16 00028993120094036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIPI3 Judicial DATA: 25/11/2014). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a implantar, em favor da parte autora, sua cota-parte do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Eronildo Alexandre da Silva, com DIB na data do ajuizamento da ação, ocorrido aos 26.08.2011, à míngua de comprovação de requerimento administrativo formulado em próprio nome (e não como representante dos filhos), e DIP apenas e tão somente em 01.03.2017, com o consequente desdobramento do benefício de pensão por morte de titularidade dos corréus Mayara Evelyn Moreira Silva e Matheus Alexandre Moreira Silva (NB 21/150.937.261-7). Tendo em vista que houve declaração do direito da parte autora à percepção de sua cota-parte do benefício de pensão por morte, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação, ainda mais por ser esta prevista para o dia 22.05.2018 a cessação do benefício recebido pelos codependentes do segurado (p. 17). Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 21/150.937.261-7), em favor da parte autora, com DIP aos 01.03.2017. Comunique-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a presente condenação, eis que não haverá pagamento de atrasados na esfera judicial, condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 12.000,00, para 26.08.2011). Tendo em consideração que os corréus são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, e filhos da parte autora, deixo de condená-los ao pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora e os corréus ligam sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que não houve condenação ao pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do valor dos honorários da advogada dativa, no valor máximo da Tabela Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não necessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição, a contar da maioria civil dos corréus (pp. 136-136v.). Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

0000264-51.2013.403.6140 - MARIA DAS DORES CORREIA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria das Dores Correia ajuizou ação declaratória de ausência, aos 14.03.2008, em face de Gilvan de Barros Correia, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP (originalmente autos n. 348.01.2008.004296-2/000000-000). Na exordial, em síntese, a requerente diz que é casada com Gilvan de Barros Correia, desde 27.03.1971, e que possuem 4 (quatro) filhos em comum. Relata que residiam juntos, mas que na data de 10.05.2005 Gilvan saiu de casa e não mais retornou. Salienta que Gilvan era titular do benefício previdenciário de aposentadoria. Juntou cópia de Boletim de Ocorrência referente a desaparecimento de pessoa, datado de 12.05.2005. Requeru a declaração de ausência de Gilvan de Barros Correia, bem como a implantação do benefício de pensão por morte, desde o dia do desaparecimento (pp. 2-22). O membro do Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela necessidade de adiamento da petição inicial, para que fosse indicado se Gilvan de Barros Correia possui outros bens (p. 26), o que foi deferido (p. 27). A requerente apresentou emenda à inicial (p. 29). O membro do Ministério Público do Estado de São Paulo requereu diligências (p. 30), o que foi deferido (p. 31). A requerente apresentou cópia de sua certidão de casamento atualizada (pp. 41-42). O membro do Ministério Público do Estado de São Paulo concordou com a nomeação da requerente como curadora do ausente (p. 44). A requerente foi nomeada curadora do ausente (p. 45). Compromisso de curador de ausente subscrito pela requerente (p. 50). A parte autora juntou documentos comprovando que Gilvan era aposentado (pp. 51-52). Foi determinada a reativação do benefício, a partir do mês seguinte ao último saque efetuado pelo segurado desaparecido (p. 70). O INSS noticiou a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, de titularidade do ausente (pp. 98-106). Determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (p. 111). Autos redistribuídos para este Juízo. Determinou-se a expedição de ofícios para verificar se o ausente encontrava-se segregado (p. 116), com respostas negativas (pp. 123-125 e 130). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de ausência, e a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em benefício de pensão por morte (pp. 139-141). Determinada a citação do INSS (pp. 142-142v.). A parte autora ofertou rol de testemunhas (p. 155). O INSS apresentou contestação, arguindo nulidade da forma de citação, e que a exordial não visa a concessão de pensão por morte, mas apenas a declaração de ausência (pp. 165-170). Na audiência, foi tida como suprida a nulidade da citação. A parte autora foi ouvida, assim como 3 (três) testemunhas da demandante (pp. 174-179). Cópia do relatório da autoridade policial nos autos do inquérito policial n. 101/2005 do 2º Distrito Policial de Mauá, SP, indicando que Gilvan de Barros Correia não foi localizado, não sendo possível esclarecer o motivo de seu desaparecimento (pp. 211-216). A parte autora não ofertou alegações finais (p. 217-verso), ao passo que o INSS apontou que não existem provas necessárias para a declaração de ausência (pp. 219-220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em conta o teor da manifestação de folhas 139-141, em que opinou pela decretação de ausência, e a conversão da aposentadoria de Gilvan de Barros Correia no benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 174) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pelo qual passo a julgar o feito. Em que pese a petição inicial tenha sido denominada de ação declaratória de ausência, houve a formulação expressa de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pedido principal, sendo certo, portanto, que, do ponto de vista previdenciário, a declaração de ausência é questão prejudicial, a ser decidida incidentalmente. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário, sendo certo, ainda, ser possível a concessão de pensão provisória por morte presumida do segurado; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor do benefício, deve ser dito que o Sr. Gilvan de Barros Correia era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/060.246.053-0), concedido aos 01.01.1983. O desaparecimento do Sr. Gilvan de Barros Correia, desde 10.05.2005, também restou caracterizado, haja vista que as diligências realizadas para tentativa de sua localização restaram frustradas. Houve a lavratura de Boletim de Ocorrência de desaparecimento de pessoa, na data de 12.05.2005, figurando o Sr. Gilvan de Barros Correia como desaparecido (pp. 17-18), tendo sido instaurado inquérito policial (p. 21). No relatório do inquérito policial precitado, a autoridade policial consignou, aos 10.08.2010, não haver elementos para a continuidade das investigações, sendo certo que apesar de todas as diligências não foi possível localizar o Sr. Gilvan de Barros Correia, tampouco esclarecer os motivos quanto ao seu desaparecimento (pp. 212-216). Também foi apurado que o Sr. Gilvan de Barros Correia não se encontrava segregado (pp. 123-125 e 130-134). Desse modo, há provas suficientes do desaparecimento do segurado, em que pese não tenham sido esclarecidos os motivos deste, pela autoridade policial (pp. 212-216). A qualidade de dependente da parte autora está comprovada documentalmente, eis que a certidão de casamento de folha 42 indica que era casada em regime de comunhão universal, com o Sr. Gilvan de Barros Correia, desde 27.03.1971. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte provisória, decorrente da morte presumida do Sr. Gilvan de Barros Correia. Tendo em conta que não foi formulado pedido administrativo de pensão por morte, e que o INSS foi citado apenas e tão somente aos 09.02.2015 (p. 174), não são devidos valores atrasados, momento considerando que houve determinação judicial para reativação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01.03.2006 (pp. 70 e 98-106). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ausência do Sr. Gilvan de Barros Correia, e determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte provisória (art. 78, LBPS), a contar de 01.03.2017, em decorrência da morte presumida do Sr. Gilvan de Barros Correia. Não é devido o pagamento de valores atrasados, tendo em conta que não foi formulado requerimento administrativo, e, máxime, sopesando que houve determinação judicial para reativação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01.03.2006 (pp. 70 e 98-106). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia alimentar, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER e conceda o benefício de pensão por morte provisória (art. 78, LBPS), em decorrência da morte presumida do Sr. Gilvan de Barros Correia, com DIB e DIP aos 01.03.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Saliento que na mesma oportunidade deverá ser cessado o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária de titularidade de Gilvan de Barros Correia (NB 32/060.246.053-0). Oficie-se com urgência. Tendo em consideração que o proveito econômico é inestimável e que o valor dado à causa é irrisório, bem como ponderando que o INSS foi citado apenas e tão somente aos 09.02.2015, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mauá, SP (art. 29, VI, L. 6.015/73), com cópia desta sentença, da nomeação de curadora do ausente (p. 45) e do termo de compromisso de curador do ausente (p. 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Carlos Paes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade para o trabalho. Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (pp. 60-61). A parte autora juntou documentos (pp. 63-65). Limitado o pedido, em decorrência de coisa julgada, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (pp. 67-68), à qual a parte autora não compareceu (p. 71). Intimada a justificar a ausência (p. 72), a parte autora apresentou petição nas folhas 74-76. Designada nova perícia (pp. 77-78), não fora realizado o exame clínico (pp. 80-81). Designada mais outra perícia (pp. 82-83), a parte autora novamente não compareceu, consoante certidão e documentos de folhas 84-85. A parte autora juntou documentos (pp. 80-89). Designada, uma vez mais, perícia médica (pp. 90-91), foram solicitados exames médicos (pp. 106-107). A Autarquia contestou o feito (pp. 93-104). A parte autora apresentou documentos (pp. 109-112). Designada data para a realização de perícia (pp. 113-114), foi solicitada a apresentação de exames (p. 116). Os procuradores constituídos nos autos informaram a renúncia ao mandato outorgado (pp. 119-122). Intimada pessoalmente a constituir novos defensores nos autos (pp. 123 e 126-127), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora nada requereu (p. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento regular do processo, porquanto o demandante não constituiu representante nos autos, sendo certo ainda que sua inércia, a despeito da regularidade de sua intimação, autoriza a conclusão de que não interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 76, I, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 60), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após as intimações pertinentes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-12.2013.403.6140 - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi ajuizada aos 05.11.2013, e a inércia do representante judicial do demandante, por ora, expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, ou comprove documentalmente sua hipossuficiência, com juntada de DIRPF comprovando a existência de despesas e eventuais dependentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o representante judicial da parte autora.

0002293-40.2014.403.6140 - ADEMILSON CAPUSSO CORREA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da resposta apresentada pela empregadora, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pelo demandante, manifestem-se sobre os documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

0002657-75.2015.403.6140 - ANTONIO ADAILTON DA SILVA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no PPP de fls. 32-34 é indicado que entre 01.08.1986 a 31.10.1991, o segurado laborou exposto ao agente agressivo ruído, com nível de 89 dB(A) e 90 dB(A), nesse interregno, e que no PPP de folhas 59-63 é apontado que a exposição ao agente nocivo ruído, era de 80dB(A), e que em ambos os PPPs menciona-se que Roberto de Aquino Barreto era o responsável pelos registros ambientais, expeça-se mandado de intimação para a Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do laudo técnico ou PPPA, subscrito por Roberto de Aquino Barreto, que serviu de suporte para os PPPs. Outrossim, esclareça a referida pessoa jurídica por qual motivo expediu PPPs, para o mesmo segurado, com dados diversos, de forma detalhada. Instrua-se o mandado de intimação, com cópias das folhas 32-34 e 59-63. Após a vinda do documento, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002378-62.2015.403.6343 - ISLAINE VERSURI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício já foi implantado (p. 275), e que a condenação é líquida, intimem-se o representante judicial do exequente para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000420-34.2016.403.6140 - MARIA GOMES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Maria Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/542.661.940-5 ou 31/611.671.212-0), desde a data do indeferimento ocorrido em 13.03.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-32). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (pp. 36-37). O laudo médico pericial foi juntado nas folhas 41-52. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 54-55). A Autarquia Federal noticiou a implantação do benefício (p. 59). O INSS apresentou contestação (pp. 61-65), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Juntou documentos (pp. 66-73). A parte autora manifestou-se (pp. 75-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema de consulta processual referentes às ações indicadas no termo de prevenção (pp. 33-34). Com o intuito de evitar nulidade, e diante do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela demandante, manifestem-se sobre os documentos juntados, especialmente sobre a existência de coisa julgada. Após, voltem conclusos. Mauá, 21 de fevereiro de 2017.

0000539-92.2016.403.6140 - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sidnei Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.09.2015 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 16.02.2012. Juntou documentos (pp. 2-137). A Autarquia Federal apresentou contestação, impugnando à gratuidade de Justiça, arguindo inadequação da via eleita e prescrição, e que não são devidas parcelas em atraso (pp. 142-143v.). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 148-150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Acolho a impugnação à Gratuidade de Justiça, tendo em vista que os proventos da parte autora alcançam R\$ 4.827,87, valor superior ao limite de 3 (três) salários mínimos, adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes. De outra parte, tendo em vista que o 8º do artigo 57 da LBPS veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial com remuneração advinda de trabalho sujeito a condições especiais, e que a parte autora laborou até dezembro de 2015, ao que tudo indica exercendo as mesmas atividades tidas como especiais na r. decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0002616-58.2012.4.03.6126 (considerando a qualificação contida no instrumento de mandato - p. 6), expeça-se ofício para a Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe cópia do PPP do Sr. Sidnei Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 080.062.738-55, nascido aos 20.06.1966, atinente ao período de 16.02.2012 ao fim do vínculo empregatício. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue e comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Com a vinda do documento, intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para sentença.

0000656-83.2016.403.6140 - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joaquim Soares Sobrinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.09.2015 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 22.04.2014. Juntou documentos (pp. 2-161). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela autora desta ação não determinou o pagamento de parcelas atrasadas (...) (pp. 166-167). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 172-174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Tendo em vista que o 8º do artigo 57 da LBPS veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial com remuneração advinda de trabalho sujeito a condições especiais, e que a parte autora laborou até 08.12.2015, ao que tudo indica exercendo as mesmas atividades tidas como especiais na r. decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0004530-89.2014.4.03.6126 (considerando a qualificação contida no instrumento de mandato - p. 6), expeça-se ofício para a Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe cópia do PPP do Sr. Joaquim Soares Sobrinho, inscrito no CPF sob o n. 079.988.318-20, nascido aos 13.02.1966, atinente ao período de 22.04.2014 a 01.09.2015. Com a vinda do documento, intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para sentença.

0000820-48.2016.403.6140 - CLODOALDO SECO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de folhas 129-130 é genérica, e deve ser desconsiderada. A fim de evitar eventual cerceamento de defesa, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, especifique, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, esclarecendo(a) com relação ao PPP apresentado (pp. 83-84 e 90-91), se o documento é idôneo, justificando o motivo pelo qual se faria necessária a produção de prova pericial; b) com referência às outras empregadoras da parte autora, por qual motivo não houve a apresentação de PPP pelo demandante, devendo comprovar documentalmente que houve o requerimento de tal documento para as empregadoras, e este não foi fornecido, a fim de demonstrar a existência de interesse processual na produção da prova pericial; c) na hipótese de existir esse requerimento, esclarecer se é efetivamente necessária a realização de perícia técnica, declinando o endereço da(s) empregadora(s), bem como informando se ainda continua(m) em atividade no mesmo local em que o segurado prestou serviços. Por fim, tendo em conta que o demandante é guarda civil metropolitano, apresente a parte autora os 3 (três) últimos holerites, a fim de justificar o pedido de Gratuidade de Justiça, sob pena de revogação, e determinação para o pagamento das custas processuais.

0001020-55.2016.403.6140 - JOAO MARTINS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 dias. Após, retomem conclusos. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos formulados às folhas 264/265.

0001623-31.2016.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: Defiro por mais 30 (trinta) dias, nos termos em que decidido à folha 137. Int.

0002817-66.2016.403.6140 - KEVIN FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS SCHURUT X SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS TORRES(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT X LUIZ HENRIQUE LEONE SCHURUT

Juntam-se aos autos os extratos disponíveis no sistema. Tendo em vista que não houve citação da corrê Ketheleen Keith Anastacio Schurut (p. 59) e que a Autarquia manifestou desinteresse na tentativa de conciliação (p. 60), o que demonstra a inviabilidade da audiência para tentativa de autocomposição, retire-se o feito da pauta de audiências. Comunicuem-se as partes, inclusive o i. MPF, pelos meios mais efetivos, diante da proximidade do ato. Intime-se o representante judicial da parte autora, para que requeira o que entender pertinente, diante do teor da certidão de folha 59. Considerando o cancelamento da audiência, intemem-se os corrêus - pessoalmente, o Sr. Luiz Henrique Leone Schurut (p. 59v.) e a Autarquia, na pessoa de seu representante judicial - para que seja iniciado o prazo para apresentação de contestação nos autos, sendo que, junto com a peça contestatória, ambos deverão especificar, fundamentadamente, as provas que entenderem pertinentes. Oportunamente, voltem conclusos. Intemem-se. Dê-se baixa na pauta de audiências.

0000492-84.2017.403.6140 - DOMINGOS JOSE DE MATOS(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Domingos José de Matos ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos do sistema CNIS e do andamento processual relativo ao feito indicado no termo de prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Cite-se a ré para contestar. Após, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ(SP076510 - DANIEL ALVES)

Folhas 133-134: Intime-se o embargante.

0002013-69.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X RAMIRA DIONISIA DE LIMA X RAYMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA X SANTO BOSCOLO X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X SUZUKA FUJIMOTO X TATSUO FUJIMOTO X WALDEMAR FERREIRA X WILSON GOMES VALU(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Folha 96: Defiro por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0001286-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Folhas 44-47: Dê-se vista dos autos ao embargante para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CAIO DE ARAUJO CARVALHO X CLEIDE REGINA DE ARAUJO CARVALHO GONCALVES X CARLA CRISTINA DE ARAUJO CARVALHO OLIVEIRA X CRISTIANO DE ARAUJO CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça seus cálculos à execução do julgado. No silêncio, intime-se pessoalmente os exequentes para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Persistindo a inércia, a guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0000934-60.2011.403.6140 - ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X LEANDRO DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir regularidade processual ao feito, cobre-se do autor LEANDRO DE SOUZA, por meio de seu representante judicial, para que dê cumprimento ao despacho de folha 82, trazendo ao feito cópia de seu RG e CPF, bem como de procuração devidamente assinada, tendo em vista o atingimento da maioridade civil. Regularizado o feito, intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Int. Cumpra-se.

0001616-15.2011.403.6140 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo derradeiro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução, tendo em conta que a parte exequente recebe benefício concedido administrativamente, mais favorável, e que a desaposentação não é admitida.

0002551-55.2011.403.6140 - MARIA RIBEIRO FILHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHNS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, iniciada perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP, movida por Maria Ribeiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujos cálculos de liquidação homologados foram confeccionados pela Contadoria (pp. 121-125).Remetidos os autos a este Juízo, foram expedidos ofícios requisitórios (pp. 148-149) e sobreveio notícia de disponibilização dos pagamentos (pp. 156 e 159).Intimada pessoalmente (pp. 160-164), a credora constituiu novo patrono nos autos e juntou documentos (pp. 165-171).Indeferido o requerimento de expedição de alvará e expedido ofício à entidade bancária para que informasse sobre a existência de valores pendentes de levantamento (pp. 172-178).Reposta apresentada nas pp. 179-182.Intimada (p. 183), a parte autora nada mais requereu (p. 184).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Diante do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

0002931-78.2011.403.6140 - MILTON APARECIDO DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0011773-47.2011.403.6140 - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0002380-93.2014.403.6140 - CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA X THALITA ARAUJO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação como herdeiros de CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA e de THALITA ARAUJO DA SILVA (fólias 317 e 320, respectivamente).Ao SEDI para inclusão dos nomes dos sucessores processuais junto ao sistema processual, e exclusão do nome do falecido.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001083-17.2015.403.6140 - MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, apresente seus cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia os valores apresentados pelo INSS serão homologados.

0001446-04.2015.403.6140 - JOSE IRANDIR DOS SANTOS COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRANDIR DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0001557-85.2015.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0000642-02.2016.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, manifeste-se acerca do despacho de folha 254 ou apresente planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Persistindo a inércia, venha os autos conclusos para sentença de extinção da execução, eis que a parte exequente é titular de benefício de aposentadoria concedido na via administrativa, com renda mensal mais favorável, e que a legislação não prevê hipótese de desaposentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002115-96.2011.403.6140 - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICY HELLEN DA SILVA X EVELYN ANDRESSA DA SILVA X MERCES APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a DIB e a DIP coincidem, são devidos apenas honorários de advogado.Desse modo, intime-se o representante judicial do exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-21.2013.403.6317 - SIDERLI ELLER LEMOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERLI ELLER LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fl. 142), pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-28.2011.403.6140 - JOSEVALDO GOMES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003016-64.2011.403.6140 - JACIRA DOS SANTOS ALVES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 322: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis.Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo.

0003324-03.2011.403.6140 - MARTA DA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003521-55.2011.403.6140 - LINO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia das decisões de folhas 282-283, 315-317, 323-325, 336-338 e do trânsito em julgado de folha 342 para os autos n. 00011675720114036140.Após, desansem-se os autos e os remetam ao arquivo findo.Cumpra-se.

0009061-84.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO GUARIENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Tribunal deferiu ao autor o direito ao recebimento dos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores complementares que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado. Intimem-se.

0001788-20.2012.403.6140 - ABELINA MARIA FIGUEIREDO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002024-69.2012.403.6140 - CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002659-50.2012.403.6140 - MARLENE GARCIA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002730-52.2012.403.6140 - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado aos autos às folhas 141-156, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil.

0001519-44.2013.403.6140 - MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003075-81.2013.403.6140 - FERNANDO DO CARMO MAINETI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000296-22.2014.403.6140 - JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000303-14.2014.403.6140 - VILMA APARECIDA DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000456-47.2014.403.6140 - NAGILA PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000460-84.2014.403.6140 - SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000899-95.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GERALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002501-24.2014.403.6140 - MICHELLY DE MENEZES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002722-07.2014.403.6140 - ELCIO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002971-55.2014.403.6140 - ABEL ANTONIO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003060-78.2014.403.6140 - SALETI DE FATIMA PINTO SANTIAGO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000244-89.2015.403.6140 - SIDNEI CAMPOS APOLINARIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004244-4) - JOSE GONCALVES BATISTA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 238/254: Nada a deliberar, eis que a manifestação foi endereçada incorretamente para estes autos e não para os autos dos embargos à execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013173-56.2002.403.6126 (2002.61.26.013173-6) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.O benefício da parte exequente está ativo, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme extrato anexo.Tendo em vista que na execução invertida não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, intime-se o representante judicial do INSS, a fim de que, se houver interesse, apresente o demonstrativo dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.Caso a Autarquia opte por não apresentar os cálculos, os autos deverão ser restituídos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da carga.Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

0001167-57.2011.403.6140 - LINO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Diante da notícia de óbito da parte autora suscitada pelo INSS, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a habilitação de eventuais herdeiros do falecido.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-81.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO COSTA AGUIAR (SP02990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte para Aparecida de Oliveira Aguiar (NB 21/177.453.358-5), na qualidade de dependente de Antônio Costa Aguiar, como se extrai dos extratos anexos, defiro o pedido de habilitação, nos moldes do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Adote a Secretária as providências necessárias junto ao SEDI, para inclusão de Aparecida de Oliveira Aguiar como sucessora. Após a providência junto ao SEDI, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002067-06.2012.403.6140 - ANTONIO MONTES GUTIERREZ (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-16.2014.403.6140 - JOSE ARY COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X RICARDO DA CRUZ RIBEIRO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA X MARIA LUCIA LUCENA GONCALVES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP163831 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-77.2011.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI E SP346471 - CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 105-108), cuja decisão transitou em julgado em 10.10.2013 (p. 113). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 122-128). Apresentada nova procuração nos autos, em nome de defensor diverso (pp. 132-136). Manifestada concordância com os cálculos apresentados nos autos (p. 139). Intimada a procuradora desconstituída para se manifestar nos autos (p. 139), tendo sido requerida requerido o pagamento dos honorários em seu favor (pp. 141-142). O novo defensor constituído renunciou aos honorários sucumbenciais e contratuais (p. 143). Intimada a apresentar cópias do contrato celebrado (p. 145), a procuradora desconstituída pugnou pelo arbitramento dos valores, porquanto celebrado contrato verbal com a demandante (pp. 146-149). Indeferido o requerimento da advogada (p. 150), decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (pp. 156-161), ao qual foi negado seguimento (pp. 175-178). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 152-153). A Autarquia requereu a intimação da exequente para apresentação de procuração outorgada por instrumento público (p. 167). Sobreveio notícia de disponibilização para pagamento das quantias requisitadas nos autos (p. 180 e p. 183). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (pp. 185 e 186-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-54.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010250-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE SOUSA SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011228-74.2011.403.6140 - VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014316-88.2011.403.6183 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente memória dos valores que entende devidos.

0000624-20.2012.403.6140 - VALTER ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-24.2013.403.6140 - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-12.2014.403.6140 - IVO BISPO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004309-64.2014.403.6140 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-91.2011.403.6140 - JOSE CABRAL FILHO X CONCEICAO CABRAL SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de comunicado recebido do TRF3 por esta Vara Federal acerca de saldos disponível decorrentes de depósitos de RPV/Precatório não levantados há mais de 2 (dois) anos, intime-se a parte para que compareça em qualquer Agência do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal a fim de verificar eventual existência de valores em seu favor, soerguendo-os, sob pena de estorno dos valores requisitados. Se o caso, promova-se a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001494-02.2011.403.6140 - GERALDO AGUIAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de comunicado recebido do TRF3 por esta Vara Federal acerca de saldos disponível decorrentes de depósitos de RPV/Precatório não levantados há mais de 2 (dois) anos, intime-se a parte para que compareça em qualquer Agência do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal a fim de verificar eventual existência de valores em seu favor, soerguendo-os, sob pena de estorno dos valores requisitados. Se o caso, promova-se a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002418-13.2011.403.6140 - JOSE LAERCIO BARRETA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o Juízo acerca do andamento do Recurso Extraordinário. Outrossim, em virtude de comunicado do TRF3 acerca de saldos disponíveis decorrentes de depósitos de RPV/Precatório não levantados há mais de 2 (dois) anos, intime-se a parte para que compareça em qualquer Agência do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal a fim de verificar eventual existência de valores em seu favor, soerguendo-os, sob pena de estorno dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-24.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001444-34.2015.403.6140 - SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/280: considerando o transcurso do prazo requerido à fl. 276, cumpra a parte autora o despacho de fl. 275, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Ressalte-se que a parte autora pode apresentar o termo de curatela provisório. No silêncio, ou reiterado o pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova publicação. Intime-se.

0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para regularizar a procuração de fl. 06, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 07. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a resposta do Juízo Deprecado, bem como a conclusão do perito no laudo médico de fls. 67/75, reconsidero a parte final do despacho de fl. 191. Tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0010885-81.2011.403.6139 - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação pessoal da autora para apresentar cópias da peça inicial e da sentença referentes ao processo nº 0001679-09.2009.8.26.0620, que tramitou na Comarca de Taquarubá (fl. 73). Contudo, foi expedida Carta Precatória (fl. 74) para o primeiro endereço indicado pela autora nos autos (fl. 02). Diante disso, determino a intimação da autora, no endereço apostado à fl. 49vº, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Expeça-se o necessário.

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

PENSÃO POR MORTE. AUTORA: MARIA DOS SANTOS LOPES - Rua Jovenal Fiúza de Almeida, 76, Vila Camargo 1, ou Rua 04, nº 90, Vila Camargo 1, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Helena Gonçalves de Almeida, Rua Marcondes de Oliveira, 410, Vila Camargo 1, Itapeva/SP; 2. Edna Gonçalves das Neves de Paula, Bairro Taquari-Guaçu, Chácara Beira do Lago (ponto de referência: entrada da fábrica Maringá), Itapeva/SP; 3. Cacilda Fiúza de Oliveira, Rua Luiz Camargo Filho, 82, Vila Camargo 1, Itapeva/SP. RÉ: HELENA DE FÁTIMA FERREIRA LÚCIO - Rua Cícero Alencar, nº 780, Jardim Maringá - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS DA RÉ: 1. Aurea Aparecida Rosa, Av. Vaticano, 1.135, Jardim Europa, Itapeva/SP; 2. Jaime Nunes de Barros, Rua Adil Bernardino, 288, Vila São José, Itapeva/SP; 3. Elza de Souza, Bairro Juncal, Itapeva/SP; 4. Luiz Leme Petry, Bairro Juncal, Itapeva/SP. Ante o rol de testemunhas apresentados pela parte autora, bem como a regularização de sua representação processual (fls. 118/120), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. As partes deverão ser intimadas para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) e ré providenciarem o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Sem prejuízo, quanto ao requerimento para intimação pessoal da testemunha Aurea Aparecida Rosa, por ser vereadora deste Município, indefiro tal pretensão, tendo em vista inexistir previsão no 4º, do Art. 455, do NCPC. Indefiro, igualmente, o pedido de intimação pessoal das demais testemunhas, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora e a parte ré, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tomem os autos conclusos para sentença. Por fim, quanto à testemunha indicada pelo INSS à fl. 52-v, considerando que a deprecada retornou negativa, sem localizá-la no endereço apontado, bem como a inércia da Autarquia-ré em manifestar-se à determinação de fl. 106, recebo o silêncio como renúncia à oitiva de referida testemunha (Geraldo de Arruda Rodrigues). Intime-se.

0000718-68.2012.403.6139 - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 82/84), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 86/100), dos quais se deu vista à parte autora. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 104 vº). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000973-26.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que no certificado de dispensa de incorporação apresentado pelo autor (fl. 26), o campo profissão está ilegível. Observa-se, ainda, que se trata de impressão de má qualidade, realizada pela Justiça Estadual para remessa dos autos a esta Vara Federal. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia legível ou a via original do referido documento.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: informa a parte autora a inviabilidade de intimação de sua testemunhas, José Benedito Rodrigues Jardim, para a audiência designada, juntando correspondência devolvida sob o motivo Não Procurado (fl. 92). Para o deferimento da substituição, esclareça a parte autora por quem pretende substituí-la. Manifeste-se, também, quanto ao comparecimento da pessoa a ser indicada, nos termos do Art. 455, conforme despacho de fl. 84. No silêncio, resta indeferida a substituição requerida. Intime-se.

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS)

Recebo a petição de fl. 194 como emenda à inicial. Considerando que o médico perito nomeado pelo Juízo Deprecado quedou-se inerte ao ser intimado (fls. 188/189) para concluir seu laudo, os esclarecimentos da parte autora de que sofre com doenças de ordem cardíacas, bem como os documentos médicos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impõe-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2017, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências, sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão/acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo requerido à fl. 89, cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fl. 88. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/204: Esclarece a parte autora sua qualificação pessoal, eis que instada para tanto à fl. 187, bem como requer a remessa dos presentes autos à vara única de Itaberá/SP, sob a alegação de que passou a ser comarca, bem como local de residência da autora. Primeiramente, recebo os esclarecimentos de fls. 200/201 como emenda à inicial. No tocante ao requerimento de remessa dos autos à Comarca de Itaberá, verifica-se que a previsão contida no 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, assegura faculdade à parte autora a propositura da ação tanto na sede da Justiça Federal, quanto no foro de seu domicílio (justiça estadual). Desse modo, quando do ajuizamento da ação, a demandante optou por propô-la nesta Subseção Judiciária, ainda que na época a vara em Itaberá fosse distrital. Ressalte-se que a faculdade de ajuizamento de ação perante uma vara distrital não a exclui da regra prevista no 3º, do Art. 109, CF/88. O que a Carta Magna preceitua com tal dispositivo é a facilidade de acesso à jurisdição pelo segurado, considerado hipossuficiente. Portanto, não se pode prender à literalidade da expressão Comarca do 3º, do Art. 109, para inviabilizar o ajuizamento de ação àquele que reside e ingressa com demanda perante uma vara distrital, ainda que esta pertença à Comarca contemplada com sede de vara federal. Por outro lado, verifica-se, no presente caso, que quando da propositura da ação, a parte autora seguiu o preceituado no inciso I, do Art. 109, da CF/88, ao distribuir a ação perante o Juízo Federal. Portanto, diante dos preceitos da Constituição Federal, bem como pelo princípio da perpetuação jurisdicional, quando do ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, mesmo havendo vara da justiça estadual no domicílio de sua residência, ocorreu a fixação da competência desta Subseção Judiciária, razão pela qual indefiro a remessa dos autos à Comarca de Itaberá/SP. Quanto à realização de audiência, verificando-se que a parte e suas testemunhas residem na Comarca de Itaberá, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, independente do comparecimento do procurador do INSS, e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a, bem como promova a Secretaria a inclusão do novo advogado constituído à fl. 202, excluindo o advogado anterior posteriormente à intimação deste despacho, para ciência deste. Cumpra-se. Intime-se.

0000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001034-47.2013.403.6139 - LUCIA SOUZA DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro do autor a ser intimado para promover o regular andamento do processo, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 198, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001130-62.2013.403.6139 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para regularizar a procuração de fl. 05, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 06. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001131-47.2013.403.6139 - ARIEL APARECIDO DOMINGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido alternativo, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001214-63.2013.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifica-se que o autor não cumpriu a determinação de fl. 37, pois em sua manifestação de fl. 39, em lugar de requerer a substituição da testemunha falecida e da testemunha impossibilitada de comparecer, nos termos do artigo 451 do CPC, indicando quem as substituiria, apresentou novo rol, com quatro testemunhas diversas das arroladas na inicial, sem nenhuma justificativa. Diante disso, tomo sem efeito o despacho de fl. 42, indefiro o rol de testemunhas e determino que o processo seja retirado da pauta de audiências. Intime-se. A seguir, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido alternativo, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Sem prejuízo, a fim de permitir a escorrida apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho urbano (de 04/09/2001 a 27/02/2002, de 01/07/2002 a 12/07/2002 e de 06/03/2007 a 27/02/2009), determino que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua CTPS, inclusive a folha em branco posterior ao último registro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, abra-se vista à parte autora. Sem prejuízo, ciência à parte autora da implantação de benefício (fls. 91/94). Intime-se.

0000847-05.2014.403.6139 - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

O processo encontra-se em fase de conhecimento, suspenso em razão do falecimento da parte autora, aguardando a correta substituição de parte, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91. Intimado o advogado do falecido a promover a juntada da certidão de óbito do autor (fls. 93 e 94), quedou-se inerte. Considerando que o Novo Código de Processo Civil determina que o Juízo promova a intimação de eventuais herdeiros a fim de manifestarem interesse na substituição processual (Art. 313, parágrafo 2º, inciso II), expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado nos endereços apontados na inicial e à fl. 86, a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fls. 82 e 94, às quais deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0002894-49.2014.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Sustenta o autor que os períodos de 23/01/1975 a 15/07/1975, de 04/09/1975 a 13/08/1989, de 16/01/1980 a 10/06/1986, de 09/03/1987 a 21/01/1988 e de 06/06/1988 a 08/05/1989, registrados em sua CTPS não foram reconhecidos pelo réu, impossibilitando, inclusive, que ele formulasse requerimento administrativo do benefício. A fim de permitir a esmerada apreciação do pedido de reconhecimento de tais períodos, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua CTPS, inclusive a folha em branco posterior ao último registro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Juntado o documento, abra-se vista do INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0000566-15.2015.403.6139 - LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 117/119 quanto à qualificação pessoal da autora falecida, bem como a grafia de seu nome, primeiramente abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001024-32.2015.403.6139 - JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES X MARIA BENEDITA GOMES(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando que o estudo social não foi conclusivo sobre as condições de moradia do autor, expeça-se Carta Precatória, para que o Oficial de Justiça cumpra mandado de constatação, no endereço acima mencionado, respondendo os seguintes questionamentos: Quantos cômodos tem a casa da mãe do autor? b) Quantos quartos tem a casa da mãe do autor? c) Quantas pessoas moram na casa da mãe do autor? d) Quantas camas há na casa da mãe do autor? e) Onde ficam os pertences do autor, na casa que ele alega ser dele ou na casa de sua mãe? f) O autor possui fogão e utensílios domésticos em sua casa? g) Quem faz comida para o autor? Após, abra-se vistas às partes e ao MPF. Int.

0000578-92.2016.403.6139 - JAIR SENE PEREIRA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001386-97.2016.403.6139 - ROMAO TEODORO DE CARVALHO - INCAZAP(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X LEGIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 38/56 como emenda à inicial. Ante as informações prestadas, bem como o motivo de indeferimento do requerimento administrativo (fls. 30/31 - não reconhecimento de incapacidade), determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 25/08/2017, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? PA 2, 10 Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita com prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o réu e abra-se vista ao MPF mediante carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001924-83.2013.403.6139 - ELAINE COSTA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58/61: primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, a inviabilidade de intimação de suas testemunhas, eis que alega encontrarem-se em local de difícil localização e contato. No silêncio, resta indeferido o requerimento de substituição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001153-37.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-58.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Converso o julgamento em diligência. Observo que a parte embargante impugnou os cálculos da parte exequente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e ao critério de correção monetária. Por sua vez, a parte embargada, em resposta aos embargos, impugnou as alegações do INSS no que atine à base de cálculo dos honorários de sucumbência. Entretanto, nos autos não constam cálculos que contemplem todas as combinações possíveis de serem acolhidas em decorrência da controvérsia suscitada. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore conta de liquidação sem abatimento das prestações pagas administrativamente e com a incidência da TR, nos termos da Lei 11.960/2009. Após, abram-se vistas às partes e, sem seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 172/180: ante o falecimento de Alisson Carvalho de Oliveira, necessária sua substituição no processo. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06/09/2014 (certidão de óbito à fl. 174), deixando genitores. Deste modo, defiro a habilitação de LUCIANA DE LIMA CARVALHO e ALEX SANDRO BARROS DE OLIVEIRA, pais do autor, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Alisson Carvalho de Oliveira (fl. 170) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

0004324-41.2011.403.6139 - ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 89/91), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 93/96), dos quais se deu vista à parte autora. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 103). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/96. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAZAP X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a reiteração na inércia da parte autora em regularizar sua representação processual, conforme determinado nos despachos de fls. 164, 169, 171, 173, 177 e 179, sendo, por vezes, intimada a pessoa que possui sua curatela, sem cumprir adequadamente referidos despachos (juntada de procuração), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): JANAINA MARTINS DA SILVA, CPF 399.893.858-31, Rua São Benedito, 1.224 - Vila São Benedito - Itapeva/SP.O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando informações e/ou regularização quanto a seu nome e CPF para expedição de ofícios requisitórios, bem como juntada de documento de identidade.Intimada a prestar tais esclarecimentos, a demandante limitou-se a informar o número de seu CPF.Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o regular andamento do processo, cumprindo o despacho de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X GABRIELA FABIANO FERREIRA X JULIANO FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, a parte autora foi intimada a promover a liquidação de sentença (fl. 146).A demandante manifestou-se às fls. 148/155.Observa-se que o INSS, antes de ser intimado a impugnar, protocolou petição ofertando cálculos às fls. 170/184.Posteriormente à intimação, apresentou sua impugnação, juntada aos autos às fls. 157/169.Considerando que no presente caso o INSS apresentou impugnação à execução, tempestivamente (certidão de fl. 187), recebo-a, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Dada a manifestação da parte autora, contrária aos argumentos da Autarquia-ré, remetam-se os autos à Contadoria.Após o parecer da contadoria, vistas às partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 154/159 por ser tempestiva (certidão de fl. 160) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

0001134-36.2012.403.6139 - ISAEL DE ALMEIDA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ISAEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ISAEL DE ALMEIDA GOMES, CPF 005.539.248-26, Rua Hígino Marques, 900, fundo 3, Jardim Maringá - Itapeva/SP.O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a discriminação de verbas no cálculo apresentado pela parte autora para expedição de ofícios requisitórios (valor do principal e valor dos juros).Intimada a observar os termos do Art. 8º, VI, da resolução 405/2016-CJF, a parte autora quedou-se inerte.Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o regular andamento do processo, cumprindo o despacho de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO DE CARVALHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: insiste a parte autora na expedição de alvará de levantamento para recebimento da quantia depositada mediante expedição de ofício requisitório.Indefero o requerimento, reiterando o despacho de fl. 143.Ressalte-se à parte autora e à sua advogada que os dados bancários, como banco, nº da conta, e valor se encontram nos extratos de fls. 141/142, bastando à parte e/ou seu advogado comparecer à agência bancária para levantamento da quantia, em posse de tais informações e documentos pessoais.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0000261-02.2013.403.6139 - MARLENE DO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjf.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0000576-30.2013.403.6139 - HORACI ANTUNES DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACI ANTUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjf.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação de benefício (fl. 158).Intime-se.

0002478-81.2014.403.6139 - JULIA ALMEIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Sem prejuízo, ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Intime-se.

0001264-21.2015.403.6139 - LAZARO SANTOS DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAZARO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 124/130 por ser tempestiva (certidão de fl. 131) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Sem prejuízo, ciência à parte autora da implantação de benefício à fl. 132/133.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JUAN VICTOR DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JUAN VICTOR DE ABREU** contra ato praticado pelo Sr. **Reitor da UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que a autoridade coatora reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Bradesco Financiamentos S/A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno, editado pela autoridade coatora, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015; pág. 51 da exordial convertida no formato PDF).

Juntou documentos para a prova do alegado.

É o relatório. **Decido.**

Comprovado pela impetrante a existência do *periculum in mora*, decorrente da iminência do término do prazo fixado pela empresa ofertante do programa de estágio supervisionado (vide documento de fl. 47 da exordial convertida no formato PDF), passo desde já à análise da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante está cursando neste semestre exatamente o terceiro período do curso de ciências econômicas, tendo sido aprovado nos dois semestres anteriores (vide histórico escolar anexado à fl. 50 da exordial convertida no formato PDF).

Outrossim, comprovou a oferta de estágio supervisionado por parte do Banco Bradesco Financiamentos S/A, com data limite para amanhã, dia 02/06/2017 (vide fl. 47), com o contrato de estágio já assinado, faltando, unicamente, a assinatura por parte da Instituição de Ensino (fls. 48/49).

Assinatura esta que não ocorrerá em virtude do ato normativo interno da Instituição, que expressamente veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período, não obstante considere o estágio como não obrigatório (fls. 51/52).

Ora, afigura-me incoerente limitar *a priori* a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, “na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, tendo por fim “assegurar a todos existência digna”, observando-se, dentre os princípios informadores, o da “busca do pleno emprego” (inciso VIII), restando, por fim, “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se aliem e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, ai sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE VER LEGAL.** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº9.394/93). 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011). 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida. (AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução ConsEpe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV - Apelação não provida. (AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, preenchidos os requisitos insculpidos pelo artigo 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09, tenho ser de rigor a **CONCESSÃO** do pleito liminar, para **afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo tal ordem judicial desde já como manifestação de vontade supletiva da inércia da autoridade coatora, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo que a autoridade coatora não manifeste sua vontade por meio da assinatura do mesmo.**

De qualquer sorte, **oficie-se, com urgência**, a autoridade coatora dando conta do teor desta decisão, bem como para que **tome as providências cabíveis**, no prazo de 22 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei, formalizando o contrato de estágio supervisionado, bem como para que **apresente informações**, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 01 de junho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-15.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria de Lourdes Gonçalves Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora aduz, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 07/01/2014 indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, NB 166.303.629-0.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 90084).

O autor apresentou Réplica (Id.144300).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora (Id. 410617).

Alegações finais apresentadas pelo autor (Id. 420086) e réu (Id. 602659).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprido o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São **beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada”.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 76, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16.

Ressalto que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, §3º, CF), configura-se, nos termos do art. 1.723, *caput*, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.370.088-9.

Conforme os documentos apresentados pela autora, verifico que a autora foi casada com Ariston Conceição da Silva de 01/02/1971 até 2010, quando a separação judicial foi convertida em divórcio (Id. 11626, p. 12). Entretanto, apesar do divórcio, a autora alega que nunca se separaram de fato, permanecendo sob o mesmo teto até a data do óbito de Ariston. Portanto, **a controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus**.

Pois bem. A autora teve quatro filhos fruto do casamento de mais de trinta anos com o falecido, todos maiores de idade à época do óbito. Comprova endereço comum à época do óbito, através dos documentos apresentados com a inicial, datados entre 2013/2015. Juntou, ainda, cópia de “autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário”, referente a hipoteca de imóvel comprado sob a égide do SFH em 26/09/2005 (Id. 11628).

E mais, pelos depoimentos das testemunhas, ficou evidente a existência de convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido, nos exatos termos do art. 1.723, *caput*, do Código Civil. Do mesmo modo, restou demonstrado que a parte autora foi quem cuidou e ficou ao lado do falecido desde o início de sua enfermidade até a data do óbito. Em que pese as testemunhas terem afirmado que não frequentavam a residência da parte autora, conviviam com o casal pela frequência na igreja em comum e pelo fato de serem vizinhos.

Portando, considerando o conjunto probatório, documental e oral, entendo comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor da autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. - **Demonstrando a prova dos autos que o marido, a despeito da separação judicial, sem fixação de pensão, convivia com a ex-esposa na data do óbito, tem este direito à pensão.**

(AC 200204010116172, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 07/07/2004 PÁGINA: 512.)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **reconhecer a existência da união estável** entre a autora Maria de Lourdes Gonçalves Silva e Ariston Conceição da Silva, para fins de concessão de pensão por morte. **CONDENO o INSS a conceder pensão por morte** à autora, NB 166.303.629-0, a contar da data do requerimento administrativo em 07/01/2014 (DIB), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros, na forma estabelecida pelo STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **pensão por morte**, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA DE LOURDES GONÇALVES SILVA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	166.303.629-0
Data de início do benefício (DIB):	07/01/2014

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id. 122331).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 16 de maio de 2017.

Expediente Nº 2103

MANDADO DE SEGURANCA

0000733-88.2017.403.6130 - IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. e MercadoLibre S.R.L. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (DEMAC), com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, afastando a incidência do IRRF sobre os rendimentos remetidos para o exterior, em razão dos serviços prestados a título de assistência para manutenção, serviços técnicos e atualizações do website operado pelo Ibazar.Narra, em síntese, que a Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. teria contratado a empresa MERCADOLIBRE S.R.L, pessoa jurídica estrangeira sediada na Argentina, para: i) análise, criação, desenho, desenvolvimento, produção e implementação de aplicações e sistemas tecnológicos para executar as ações do seu site; ii) o aprimoramento, atualização e suporte técnico para funcionamento do site e iii) o monitoramento e manutenção das aplicações do site. Como contrapartida aos serviços prestados, a impetrante se comprometeu a realizar os pagamentos, por meio de remessa internacional, conforme previsto em contrato. Aduz estar obrigada a promover a retenção e o recolhimento do imposto de renda, incidente sobre as referidas remessas, porquanto a impetrada interpreta a legislação aplicável nesse sentido. Assevera, entretanto, ser equivocado o entendimento fazendário, pois haveria tratado internacional que impediria a tributação.Juntou documentos (fls. 35/98).Juntado às fls. 106/109 procuração pública da impetrante Ibazar.com Atividades de Internet Ltda.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fls. 167/168). Os impetrantes regularizaram a representação processual (fls. 170/190).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 197/203. Alegou que as remessas para o exterior de rendimentos provenientes da prestação de serviços sujeita-se à incidência do IRRF, nos termos da legislação interna e sem a limitação de competência estabelecida no parágrafo primeiro, do artigo 7º, do Modelo de Convenção da OCDE, que não se aplica ao caso.Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes às fls. 206/225. Em suma, alegou que no caso das Convenções com a Argentina, deve-se seguir a regra estabelecida no Protocolo da respectiva Convenção e aplicar o mesmo tratamento tributário do artigo 12 royalties aos serviços técnicos. Sustenta, também, que a edição do Parecer PGFN/CAT nº 2.363/2013, seguida do recente ADI nº 5/2014 corroborou de vez o entendimento de que as remessas para pagamento de serviços técnicos sem transferência de tecnologia enquadram-se em caráter meramente residual no artigo 7º das convenções, após análise de aplicação dos artigos sobre royalties (artigo 12) e sobre serviços profissionais independentes (artigo 14).Decido.O contrato de prestação de serviços assinado entre a Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. e a MercadoLibre S.R.L. objetiva serviços de suporte técnico que consistem, entre outros, na assistência para a manutenção, serviço técnico e atualizações do website operado por Ibazar (fls. 83), não envolvendo qualquer tipo de cessão de código fonte de software, transferência de tecnologia ou know-how e não inclui nenhum tipo de serviço de treinamento.A Ibazar somente possui estabelecimento no Brasil (fls. 40). Já a MercadoLibre S.R.L. está sediada na Argentina (fls. 56/74). O Decreto n. 87.976/82, que promulgou a Convenção entre Brasil e Argentina destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda, trouxe regras acerca da incidência tributária em cada país, com vistas a atingir os fins nela colimados.Em relação aos lucros das empresas, o Artigo VII assim dispõe:Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente à medida em que sejam atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que obterá se constituírem uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. As autoridades impetradas fundamentam a cobrança do IRRF com base no ADI nº 5/2014, que revogou expressamente o ADN COSIT nº 1/2000/O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 1º e os incisos II e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil, declara:Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção-I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ouIII - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União.Art. 3º Revogue-se o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000.Outrossim, o artigo 7º da Lei nº 7.779/1999 dispõe que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.Convém destacar que no julgamento do REsp 1.161.467/RS, o Ministro Castro Meira afasta a tese fazendária que impõe a tributação dos rendimentos devidos pela assistência técnica e pela prestação de serviço, equiparando-os ao lucro real do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, pelos seguintes fundamentos argumentos:A expressão lucro da empresa estrangeira, contida no artigo VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real. Do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. A tributação do rendimento somente no Estado de destino torna possível que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como defende a Fazenda nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. (p. 14)Portanto, conforme ressalta Desembargadora Federal Marli Ferreira, na Apelação Cível nº 0011343-50.2004.403.6105, o lucro das empresas estrangeiras do artigo VII das Convenções equivale ao lucro operacional, decorrente da venda de produtos e a prestação de serviços, a permitir que os rendimentos provenientes da prestação de serviços de assistência técnica e de serviços técnicos por empresas estrangeiras, com o presente caso a empresa é domiciliada na Argentina, sejam remetidos ao exterior sem a incidência na fonte do IR, nos termos do artigo VII dos Decretos 87.976, de 22 de dezembro de 1982.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRRF. RENDIMENTOS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS, SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ATO COSIT N. 01/2000. ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS. ART. 98 CTN E DECRETO N. 3.000/99. BRASIL-ALEMANHA - DECRETO N. 76.988/76, ART. 12, 2, B - ALÍQUOTA DE 15%. DECRETOS N. 87.976/82 - BRASIL-ARGENTINA - E N. 762/93 - BRASIL-CHINA. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS NO PAÍS CONTRATANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DOS RESPECTIVOS ACORDOS. LUCRO OPERACIONAL. RESP 1.161.467/RS.1. A especificação sem transferência de tecnologia trazida pelo Ato Declaratório nº 01/2000, com a imposição da alíquota de 25% da alínea b, II, artigo 685, do Decreto nº 3.000/99, conflita com a Convenção Brasil-Alemanha, que não distingue se a prestação de assistência técnica e de serviço técnico é realizada com ou sem transferência de tecnologia, além de estabelecer alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento.2. Aplica-se, portanto, a alíquota de 15%, dos rendimentos provenientes de serviços de assistência técnica e de serviços técnicos, prestados por empresa estrangeira contratada, de origem alemã, consoante dicção do artigo 12, parágrafo 2, b, do Decreto 76.988, de 6 de janeiro de 1976.3. Contudo, verifica-se que os Estados signatários, nas Convenções Brasil-Argentina e Brasil-China, não deram o mesmo tratamento jurídico-tributário dos royalties aos rendimentos provenientes dos serviços de assistência técnica e dos serviços técnicos do Protocolo do Decreto 76.988, de 6 de janeiro de 1976 (Brasil-Alemanha), o que impede a aplicação do parágrafo 2 do artigo XII dos Decretos 87.976, de 22 de dezembro de 1982, e 762, de 19 de fevereiro de 1993.4. Destarte, por ausência de previsão de tributação pelos Acordos Internacionais, que remetem a obrigação ao Estado Contratante, nos termos do artigo 7º, as impetrantes estão dispensadas do recolhimento na fonte sobre os rendimentos da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos das empresas estrangeiras domiciliadas na China e na Argentina, mostrando-se ilegal a ressalva sem transferência de tecnologia feita pelo Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, com a intenção de promover a incidência do artigo 685 do Decreto 3.000/99.5. Conforme assentado no REsp 1.161.467/RS, o lucro das empresas estrangeiras do artigo VII das Convenções equivale ao lucro operacional, decorrente da venda de produtos e a prestação de serviços, a permitir que os rendimentos provenientes da prestação de serviços de assistência técnica e de serviços técnicos por empresas estrangeiras, domiciliadas na China e na Argentina, sejam remetidos ao exterior sem a incidência na fonte do IR, nos termos do artigo VII dos Decretos 87.976, de 22 de dezembro de 1982, e 762, de 19 de fevereiro de 1993.6. Dar parcial provimento à apelação das impetrantes.(TRF3 - Quarta Turma - Apelação Cível nº 0011343-50.2004.403.6105/SP - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 23/05/2014)Portanto, não incide imposto de renda retido na fonte sobre os valores remetidos por empresa nacional a título de pagamento dos serviços prestados por empresa estrangeira.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade afastando a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos remetidos pela Ibazar.com Atividades de Internet Ltda. à MercadoLibre S.R.L. em razão dos serviços prestados a título de assistência para manutenção, serviços técnicos e atualizações do website operado pela Ibazar. Intimem-se as autoridades impetradas do teor desta decisão.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133
AUTOR: RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 332/333: Por ora, oficie-se aos Cartórios de Protestos para cancelamento definitivo das duplicatas constantes nestes autos. Outrossim, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme guias acostadas às fls. 93 e 179/180, intimando-se a parte autora para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 334, para ciência do autor acerca da expedição do alvará, para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias.

0002697-49.2013.403.6133 - ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 261/262: Conforme ofício acostado à fl. 198, já houve a averbação junto à Previdência Social dos períodos laborais reconhecidos na decisão proferida nestes autos (fls. 166/168), devendo o autor comparecer na APS/Mogi das Cruzes, para retirada da certidão. Fls. 267/274: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição apresentada pelo réu (INSS). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001560-95.2014.403.6133 - GILSON ANDRADE LOURENCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Oportunamente, estando em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 271/276: Ciência às partes acerca do ofício nº 1663/2017 / APSADJ Guarulhos/GEX-SP/INSS.

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 526/528: Diante do certificado à fl. 527, manifeste-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se e int.

0003397-54.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP384356 - BEATRIZ LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CLAUDIA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença NB 31/609.652.434-0, requerido em 24/02/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/44. À fl.56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e às fls.68/70 indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 75/126) pugnano pela improcedência do pedido.Com laudo médico pericial clínico geral às fls.127/131, psiquiátrico às fls.172/176 e ortopédico às fls.180/185, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de clínica geral, psiquiatria e ortopedia.As três perícias a que foi submetida a parte autora foram conclusivas no sentido de não haver incapacidade para o trabalho. Cumpre, contudo, tecer algumas considerações, senão vejamos.Trata-se de mulher de 48 anos que recebeu auxílio-doença, ainda que de forma descontínua, no interregno de setembro de 2003 a maio de 2014. Segundo consta dos autos, a autora sempre exerceu atividades braçais, tais como faxineira e auxiliar de serviços gerais, fato este que evidencia a sua baixa instrução. Segundo o perito clínico geral, a autora refere a presença de abscesso de língua em 2009 e que foi identificado ser portadora de HIV. Iniciou alcoolismo por 03 anos até 2012 associado a quadro de depressão. Informa ter ficado internada por este motivo, alcoolismo, com tratamento instituído. (...) Relata cansaço e falta de ar e que estaria relacionado com a presença da AIDS. Este perito, em razão da sua própria função de analisar tecnicamente a moléstia de sua especialidade, informa que o vírus HIV está sob controle em razão do tratamento médico adotado. A perita psiquiátrica, por sua vez, relata que a pericianda conta que após 2006 tentou trabalhar e não obteve êxito porque sofreu preconceito devido ser soropositiva. Recebeu benefício entre 2009 e 2013. Conta que tem vários problemas de saúde, ortopédicos, clínicos, psicológicos, cardiológicos e cirúrgicos. Conta que inicialmente teve dores nos braços, fez exames e descobriu ter problemas como tendinite, bursite e síndrome do túnel do carpo. Em 2008 teve câncer na língua benigno e nesse período descobriu que era portadora do vírus HIV. Na sequência teve dificuldades sociais, mora em cidade pequena, a funcionária do posto contou para seu namorado, as pessoas picharam suas paredes e necessitou até mudar. Conta que ao longo dos anos teve complicações em decorrência do HIV, ficou internada por HINI1, tentou suicídio três vezes, perdeu muito peso e se envolveu com o álcool. Começou a beber após o falecimento da mãe, bebia diariamente vinho, chegava a beber doze garrafas de vinho ao dia. Chegou num ponto que bebia e vomitava muito, quando sua filha de 11 anos chamou sua atenção (.). Da mesma forma, a perita conclui que no momento da perícia, pelo exame clínico ecotóxico adequado ao caso, não se observam alterações clínicas dignas de nota e que através da entrevista psiquiátrica e documentos apresentados não restou comprovada incapacidade. Por fim, o perito ortopedista afirma que embora a autora seja portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e lesão do tendão do ombro esquerdo, não apresenta incapacidade laboral.Em razão da complexidade do caso concreto, bem como do contexto em que deve ser analisado, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada pelo ponto de vista médico e social, eis que abrange não só a limitação do desempenho da atividade, mas também a redução efetiva da capacidade de inclusão social que a moléstia pode causar.Assim, a avaliação do perito acerca da deficiência e do grau da incapacidade considera as deficiências nas funções e na estrutura corporal, devendo ser complementada por uma avaliação social, que considera os fatores ambientais, sociais e pessoais, fatores esses que, a depender da moléstia que acomete a pessoa, restringem sua participação social.Dessa forma, entendo que a autora, com baixa instrução, com quase 50 anos de idade, portadora do vírus HIV, de alcoolismo e com criança para cuidar, possui um estigma social que inviabiliza a sua inserção no mercado de trabalho, pelo que considero que sua moléstia a incapacita de forma total e permanentemente, ao menos no que se refere a possibilidade de conseguir um emprego, considerando os aspectos já mencionados, desde 2009, quando foi diagnosticada a presença do vírus HIV. Esse é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização-Súmula 78 TNU - Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS. I- A incapacidade laboral deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, observando-se o princípio da dignidade humana e considerando-se o estigma social que acompanha o portador do vírus HIV, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho. II- Em que pese o autor ser pessoa jovem, contando atualmente com 46 anos de idade, concluindo o perito pela sua incapacidade temporária para o trabalho, justifica-se, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, ante o somatório das patologias que o acometem, em decorrência da síndrome da imunodeficiência adquirida, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando inconteste pela autarquia o preenchimento dos requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado. III- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015. IV- Caso a autarquia cogite sobre a eventual possibilidade de recuperação do autor, é sua prerrogativa submeter-lhe a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. V- O benefício de auxílio-doença é devido a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 20.07.2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (10.06.2011), conforme decidido no RESP nº 1.369.165 - SP, DJ. 07.03.2014 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. VI - Remessa oficial improvida. Apelação do autor provida.(TRF3; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; APELREEX 00035497620174039999, julg.04/04/17, publ. 11/04/17)Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício nos períodos de 21/03/2007 a 26/07/2009(NB 31/144.976.818-8), de 27/07/2009 a 11/04/2013 (NB 31/536.578.745-1), de 17/06/2013 a 31/12/2013 (NB 31/602.052.381-4 e de 01/01/2014 a 06/05/2014 (NB 31/604.915.785-9).Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício na data do ajuizamento desta ação (17/09/2015), momento em que ficaram constatados todos os requisitos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, desde o ajuizamento da ação (17/09/15), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE 64/2015. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001067-50.2016.403.6133 - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o autor apresentou à fl.24 termo de compromisso de curador provisório. Assim, considerando o disposto no art.749, único do CPC (justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditar para a prática de determinados atos), bem como o curatelado residir em Atibaia (conforme relatado ao perito - fl.92), intime-se a parte autora para que apresente termo de curatela definitiva ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias.

0001200-92.2016.403.6133 - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLUBE NÁUTICO MOGIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da execução das CDAs 8041500284785, 8041500284432, 8041500284602 e 8041500284866 e o cancelamento de protesto. Aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento instituído pela lei 13.155/2015 e que, desta forma, a cobrança do débito estaria suspensa. Afirma, ainda, que o protesto de título não beneficia o credor, apenas impõe mais restrições ao devedor, impedindo-o de saldar seus débitos. Indeferido pedido de tutela antecipada às fls.77/79. Contestação às fls.104/162 pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo inicialmente que o autor não se insurge em face do débito em si, mas em face dos protestos mantidos após adesão ao parcelamento previsto na lei 13.155/2015. Aduz o autor que a cobrança dos débitos encontra-se suspensa em razão da adesão feita em 30/11/15 (fl.54) e que a manutenção dos débitos em protesto ocasiona grave prejuízo à sua gestão. Em que pese as divergências nos documentos apresentados, conforme relatado às fls.77/79 e a inércia do autor em prestar os devidos esclarecimentos, observo que a parte autora igualmente não se manifestou no sentido de demonstrar ter cumprido os requisitos previstos nos arts.1º ao 5º da lei 13.155/2015, de modo que ainda que haja pedido de parcelamento e pagamento de prestações, não há efetiva comprovação de que o autor insere-se no conceito de entidade desportiva profissional de futebol. Desta feita, observo que muito embora o autor tenha afirmado que fez adesão ao parcelamento, não traz qualquer comprovação de suas alegações, uma vez que este parcelamento impõe requisitos acerca da natureza da atividade de seu aderente e os documentos apresentados referem-se apenas ao pedido de parcelamento e pagamento de prestações - sem mencionar as divergências apontadas na decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, conforme já mencionado. Por fim, para que não se alegue ofensa ao amplo contraditório, embora o autor mencione a importância de suas atividades, seus contratos com Entes Públicos, bem como a necessidade de ter seus débitos excluídos do protesto, ao ser oportunizada a apresentação de documentos (fl.173), quedou-se inerte. Em síntese, embora a parte autora tenha aderido ao parcelamento dos débitos, não logrou cumprir os requisitos necessários à sua inclusão, de modo que no momento da análise para consolidação de seu pedido, procedeu-se ao seu cancelamento. Assevere-se, por fim, o E. STF no julgamento da ADI 5135 reconheceu a constitucionalidade do art.1º da lei 9492/97, acrescentado pelo art.25 da lei 12.767/12 que incluiu as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. De acordo com a decisão proferida, o protesto das CDAs não configura sanção punitiva, uma vez que não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais do contribuinte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Informe-se o Relator do Agravo de Instrumento 5000380-54.2016.4.03.0000 (Desembargador Federal Valdeci dos Santos). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003024-86.2016.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE MIRANDA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 180/193, no prazo de 5 dias.

0003957-59.2016.403.6133 - LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 79: Tendo em vista que o autor não compareceu ao exame pericial agendado para a data de 23/05/2017, deixando, assim, de promover os atos que lhe cumpriam para o devido impulso do processo, intime-o, por seu patrono, para que justifique e comprove o motivo do não comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0004296-18.2016.403.6133 - FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das preliminares arguidas na contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0004475-49.2016.403.6133 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 126/132), pelo prazo sucessivo de 15 dias.No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Fls. 117/125. Ciência ao INSS.Fica o INSS intimado para subscrever petição apresentada sem assinatura (fl. 106), no prazo de 10 dias.

0005137-13.2016.403.6133 - JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0005223-81.2016.403.6133 - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME(SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/331: Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005231-58.2016.403.6133 - GENY FLORENCIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 39/69, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-77.2011.403.6133 - JOSE RUBENS PINHEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X IOLANDA RITA DE FREITAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a informação de fl. 311, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente dos valores depositados à fl. 203, intimando-o para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 295. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 295: Comunique-se ao Setor de Precatórios a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como, solicite-se que o valor depositado à fl. 203 (RPV nº 20080117685) seja liberado para saque pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a resposta, dê-se vista ao advogado interessado, Dr. Joaquim Fernandes Maciel. Após, estando os autos em termos, retomem ao arquivo. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 312, a fim de dar ciência ao patrono do exequente acerca da expedição do alvará, para retirada em secretaria.

0002225-82.2012.403.6133 - ANTONIO FERREIRA PAIM(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA GENI DE BRITO PAIM(BA021751 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS E BA021686 - LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE BRITO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão exarada à fl. 446 (verso), intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do alegado pelo executado (INSS). Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-22.2012.403.6133 - HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 266/270, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABEI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA APARECIDA TABEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 331, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 340/341, bem como da manifestação do INSS (fls. 343/349), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) FL 405: Ciência ao advogado acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais. Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

0003966-60.2012.403.6133 - JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 212, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-32.2013.403.6133 - JOSE TADEU FILOMENO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) FL 325: Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

0001800-84.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 173, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Anote-se o início da execução. 1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 260, a fim de dar vista à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 262/265, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001393-44.2015.403.6133 - ALTAIR JOSE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 192/193, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-61.2015.403.6133 - FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 194, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-62.2016.403.6133 - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 142/143).

0001769-93.2016.403.6133 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão acostada à fl. 136-verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 168, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício de fls. 134/135, bem como do cálculo do INSS (fls. 138/141), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003084-59.2016.403.6133 - ROBERTO CARLOS APARECIDO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Fl. 287: Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 292, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 294/303), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003975-80.2016.403.6133 - OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP704050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 213/214: Ciência à advogada da parte autora, acerca do pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão oficiando-se ao INSS.Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/314. Ciência ao autor. Fls. 316/328. Diga o autor, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Em caso de discordância, cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 307, devendo apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 307: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002463-96.2015.403.6133 - CLAUDIO MAURICIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão oficiando-se ao INSS.Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004300-89.2015.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação acostada às fls. 1948/1952, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, agência nº 3096, para que cumpra integralmente os termos do ofício nº 966/2016 (fl. 1935), vinculando as contas de depósitos judiciais nºs. 3096.635.00000406-8, 3096.635.00000407-6 e 3096.635.00000408-4 ao número correto de processo, qual seja, 0004300-89.2015.403.6133. Em termos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 1953, fim de dar vista às partes acerca da juntada do Ofício 86/2017 (fls. 1956/1959-v), nos termos da Portaria nº 0668792.

0000349-53.2016.403.6133 - INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002405-59.2016.403.6133 - PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/425. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 419. Int.

0002853-32.2016.403.6133 - AIRTON CARDOSO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 173, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002854-17.2016.403.6133 - EDMILSON DE ARAUJO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/186. Defiro o prazo adicional de 30 dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 182. Int.

0004994-24.2016.403.6133 - EDINALVA GOMES DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0005136-28.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO TIARGA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0005158-86.2016.403.6133 - ELIEZER BARBOSA CARDOSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021742-03.2016.403.000 (cópia anexa), e considerando tratar-se de caso semelhante ao ocorrido nestes autos, intime-se o autor para que apresente, nos termos do artigo 534, do CPC, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ainda ser devido. Em termos, intime-se o executado, conforme art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003085-78.2015.403.6133 - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução complementar (fls. 187/197), o executado impugnou os cálculos (fls. 225/239) e, diante da discordância da exequente (fls. 242), os autos foram remetidos ao contador, que ofereceu seu parecer (fls. 246/264).Devidamente intimados, a exequente discordou do mesmo, apresentando um segundo cálculo de liquidação (fls. 267/277), enquanto que o executado concordou com a conta apresentada (fls. 278).Instado a se manifestar, o contador esclareceu que os seus cálculos foram baseados na Res. 134/10 - CJF, que adota a TR como índice de correção, enquanto que os novos cálculos da exequente utilizaram-se dos critérios da Res. 267/13 - CJF, cujo índice adotado é o INPC. Apresentou, na oportunidade, os mesmos cálculos, desta vez utilizando-se da metodologia prevista na Res. 267/13, para fins de comparação e deliberação do juízo.Novamente intimadas as partes, a exequente concordou com os últimos cálculos apresentados pelo contador (fls. 291), enquanto que o executado reiterou sua concordância com a primeira conta apresentada (fls. 293/295).DECIDO.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento esposado pelo STF na ADI 4357-DF, já pacificou sua jurisprudência afirmando que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, que determina a incidência da TR até 25/03/2015 e, após isso, o IPCA-E.Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 246/264 e fixo o quantum debeatur em R\$ 3.536,46 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) para ago/16.Requisitem-se os valores devidos, após a intimação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 418-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 272.Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de pagamento de honorários sucumbenciais deve ser realizados nos autos próprios, motivo pelo qual não conheço do mesmo.Manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça, em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios já conferidos pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 273/274.

000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 157-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 126.Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Fls. 74/75 e 79/82: Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido à exequente. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 91, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 92/93), nos termos da Portaria nº 0668792.

0001947-76.2015.403.6133 - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113:Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 101, bem como reconsidero o despacho exarado à fl. 109, para determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença proferida às fls. 73/76. Ciência às partes. Após, cumpra-se, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 83/84:redesigno audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2017, às 14h 00min. Intime-se a testemunha, EVELY ASTRID NIEDHARDT CAPELLA SANTOS, no endereço informado à fl. 84. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e int.

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEICÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Vistos em inspeção. Fl. 433: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela ré, para uma das Varas Federais Cíveis de Santo André/SP. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENICIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A., TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DESPACHO

(ID 1291692) - Peticionou a empresa SIFCO S.A. sustentando que a importância bloqueada no Banco do Brasil, de R\$ 1.190.948,39, estava imune de bloqueio conforme decisão no processo de Recuperação Judicial, na 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.

Afirma que necessita da liberação urgente e que acaso não se entenda pela liberação deveria ser reconhecido o conflito de competência, ou ao menos que seja oficiado o juízo da 5ª Vara para que se manifeste sobre o destino a ser dado ao numerário bloqueado.

Decido.

Observo que na decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e deferiu liminarmente a indisponibilidade de bens (ID 889762) houve expressa e clara apreciação da questão relativa à Recuperação Judicial da Sifco S.A., inclusive constando que o débito em tributos federais, superior a um bilhão de reais, supera em quase 03 (três) vezes os débitos apresentados na recuperação judicial, não constando que tenha sido cumprido o disposto na Lei de Recuperação Judicial relativo ao parcelamento dos débitos tributários, e nem mesmo que há comprovação de que o débito está garantido.

Assim, nada há a deferir, inclusive porque não compete a este juízo decidir conflito de competência.

(ID 1200611) - comunicação de interposição de agravo de instrumento por SIFCO S.A.

(ID 1188774) – comunicação de interposição de agravo de instrumento por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS e pedido de reconsideração. Mantenho a decisão anterior pois nem mesmo foi juntado aos autos os fundamentos pelos quais se pretendia a reconsideração.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que "com base em entendimento pacificado perante e certo o Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, e não havendo argumentações jurídicas que possam sequer superficialmente justificar a restrição a esse direito, como quer a autoridade impetrada, o Impetrante lança mão do presente "mandamus" para requerer a Vossa Excelência seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, em todo o exposto, declarando-se por sentença a inexistência da relação jurídica obrigacional relativa a incidência do ICMS PAGO NA SAÍDA DAS MERCADORIAS NA BASE DE CALCULO DO PIS E DA COFINS e, conseqüentemente, viabilizando a COMPENSAÇÃO com quaisquer outros tributos federais vincendos dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS na Base de Calculo do PIS e da COFINS, em operações nos períodos de fevereiro de 2012 (recolhido em março) até o trânsito em julgado do presente mandamus, nos termos da súmula 213 STJ".

Procuração (id. 820141).

Contrato social (id. 820160).

Custas recolhidas (id. 820180 e 820190).

A União requereu o ingresso no feito (id. 1222089).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1266446).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324378).

Veramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAI, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAI LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa do Confeiteiro Jundiá Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 800801).

Decisão **deferindo a liminar** pretendida (id. 1084002).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1265807).

União requereu ingresso no feito (id. 1271037).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324282).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELAINE DINIZ DOS SANTOS, PAULA CECILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se as Rés para contestar.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer "seja concedida a segurança, para fins de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir, ou proceda à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo das referidas contribuições PIS e COFINS, na forma estabelecida na legislação (LC nº 70/91, LC 07/70, Lei nº 9.715/98 e após pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03), ou por outra que venha substituí-la, quer tenha sido fixada a mesma sobre o "faturamento" ou sobre "receitas", por contrariar os artigos 145, § 1º; 150, inciso I e 195, inciso I, "b", todos da Constituição Federal e/c artigo 110 do CTN".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Procuração (id. 784723).

Contrato social (id. 784732 e 784737).

Custas recolhidas (id. 907120 e 907134).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247746).

OMPf manifestou desinteresse no feito (id. 1276824).

A União requereu ingresso no feito (id. 1317536).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecera a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para autorizar "a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Contrato social juntado.

Certidão indicando a ausência do recolhimento das custas (id. 807967).

Decisão indeferindo a liminar pretendida e determinando a intimação da parte impetrante para trazer aos autos o instrumento de mandado e o comprovante do recolhimento das custas devidas (id. 832861), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 992042).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1267390).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324326).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grife).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Espece-se o necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000383-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS, sedada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando liminarmente a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS/ISS.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que *"emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade e juntada de nova procuração. No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP."*

Decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (Evento n.º 685946).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *"in albis"* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYCO ELECTRONICS BRASIL LIDA, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP**, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, a impetrante sustenta que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio de programa diverso para o qual foi criado.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (ID 1208624).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n.2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, "b" da CR/88):

*"Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".*

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tomar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma.

Nesse sentido:

"A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer, "tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, a concessão da segurança de forma a declarar como compensável o crédito tributário recolhido indevidamente nos últimos cinco anos".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário - RE nº. 574.706.

Procuração juntada (id. 810936).

Custas recolhidas (id. 889755 e 889758).

A União requereu ingresso no feito (id. 1222247).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1247646).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1276840).

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por **José Fernandes dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o recálculo de seu saldo em conta vinculada ao FGTS pela substituição do índice de atualização monetária.

Conforme planilha de cálculo (id 1473945), deu à causa o valor de R\$ 3.494,61 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Deve a parte autora observar ainda que, como reside em Franco da Rocha-SP, a ação deve ser ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, município que está circunscrito naquela jurisdição.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF competente.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 1472368, por serem distintos os objetos das demandas.

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRA RICCI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alessandra Ricci Bernardi em face da União Federal, visando à exclusão de seu nome dos cadastros da Receita Federal como sócia das empresas DWR Transportes e Logística Ltda e JC Serviços de Transporte Ltda, além de indenização por danos morais e materiais.

Inicialmente, observo que a responsabilidade de registro dos atos constitutivos de empresas é da Junta Comercial do Estado. A base de dados da Receita tem apenas finalidade de consulta e reflete as informações fornecidas pelo contribuinte e extraídas da Junta Comercial. Inclusive a consulta no *site* da Receita Federal necessita de identificação e sequer fornece a qualificação dos sócios (id 1139248 pág 40 e 45), constando ainda que no caso de divergência deve-se providenciar junto à Receita a atualização cadastral (id 1139248 pág 39 e 44).

Não há, portanto, necessidade de se mover ação judicial para atualizar cadastro na Receita Federal, nem há, aparentemente, qualquer conduta atribuída ao órgão público.

Assim, comprove a parte autora que requereu administrativamente a retificação do cadastro, com a apresentação da certidão da Junta Comercial atualizada, e que houve o indeferimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON LUIS FERREIRA DE LIMA, ELIANA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por Anderson Luis Ferreira de Lima e Eliana de Jesus Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento.

Foi deferida a tutela provisória, suspendendo a execução extrajudicial (id 966714).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (id 999652), arguindo sua ilegitimidade passiva, por ter sido o contrato celebrado com a Caixa Consórcios S.A., pessoa jurídica distinta da empresa pública.

Audiência de conciliação restou infrutífera, requerendo a parte autora o chamamento ao processo da empresa Caixa Consórcios S.A. (id 1335897).

Relatado o necessário. DECIDO.

Com razão a ré. O contrato não foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, mas sim com a Caixa Consórcios S.A. (id 844756), a mesma a quem foi averbada a consolidação da propriedade (id 844836).

Assim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, que não é quem está promovendo a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, sendo que a Caixa Consórcios S.A. constitui uma empresa distinta, que sequer é controlada pelo banco público.

Com a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, impossível o chamamento ao processo da Caixa Consórcios S.A., em razão da incompetência da Justiça Federal.

A Caixa Consórcios S.A. não é empresa pública federal, seja na definição doutrinária ou legal (artigo 5º do DL 200), uma vez que o capital dela não é formado unicamente por recursos da UNIÃO, nem mesmo tem o seu controle pela UNIÃO, não estando, portanto, incluída no rol de pessoas que transferem à Justiça Federal a competência para conhecer, processar e julgar processos, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no citado artigo 109, I, CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. A empresa que deveria ser legitimamente demandada neste processo não é empresa pública e não se encontra incluída no rol e, portanto, a competência é transferida à Justiça Estadual, de natureza subsidiária.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal formou diversos precedentes no sentido da incompetência da Justiça Federal quando num dos polos da ação não figure as pessoas eleitas pelo artigo 109, I, a exemplo do seguinte: "A regra geral é que a competência da Justiça dos Estados se apura por exclusão da reservada pela Constituição aos Juízes e Tribunais da União. A começar pela Justiça Federal ordinária, cuja competência, porque ditada exaustivamente na própria Constituição, exclui a da Justiça dos Estados e, havendo conexão, atrai a que ordinariamente a esta tocaria: essa, a doutrina aplicável à generalidade dos casos, do HC 68.339, assim deduzida no meu voto (RTJ 135/672, 675)" - voto do Ministro Sepúlveda Pertence - HC n. 75.219/RJ - Informativo STF n. 79, de set. 1997.

A orientação é seguida pelo e. STJ e e. TRF 3ª Região, como nos julgados a seguir:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. 1. Entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO...EMEN:(AGA 201001686740, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2012 ..DTPB:..)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais decorrente do atraso na liberação de valores a que fazia jus em razão de ter sido contemplado em sorteio de consórcio celebrado com a Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é racione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.(AC 00080351820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e não se tratando a Caixa Consórcios S.A., que deveria ser incluída no polo passivo, de empresa pública federal, é incompetente a Justiça Federal para processamento do feito.

Não sendo possível a remessa eletrônica dos autos ao Juízo Estadual, diante da incompatibilidade dos sistemas, de rigor a extinção do processo, ficando facultado à parte autora a reposição da ação em face da pessoa jurídica que tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-88.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO CANAS NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por **Rodrigo Canas Nazário** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT**, objetivando anulação de multa referente a infração de trânsito envolvendo o veículo Scania K112 65, placa BWL8731, registrado em seu nome no Detran.

Em síntese, sustenta que as infrações foram cometidas em 30/09/2006, sendo que havia alienado o veículo em 10/08/2006.

Tutela provisória foi deferida para suspender a exigibilidade das multas e excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes (id 163837).

Citada, a ANTT contestou o feito (id 292167), arguindo que, como não foi efetuada a comunicação da transferência do veículo no prazo de 30 dias, o autor é responsável pelas multas, nos termos do art. 134 do CTB.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que as autuações 114235, 114236 e 114237 ocorreram em 30/09/2006, no km 642 da BR 277, município de Céu Azul-PR, ou seja, após a transferência do veículo.

Embora tenha o autor se descuidado do dever de informar aos órgãos de trânsito a alteração da propriedade do bem, como determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, é cediço que tal negligência não implica sua responsabilização automática pelas penalidades que possam recair sobre o veículo, já após a alienação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Caso em que o excipiente alienou o veículo em 23/10/2005, com a transferência do veículo através do certificado de registro, com o reconhecimento de firma do vendedor, ora embargante, em 24/10/2005, tendo sido aplicadas multas por infração ao art. 78-F, § 1º, da Lei 10.233/2001 c.c. o art. 1º, inciso IV, alínea "a" da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Resolução ANTT 579/2004 (executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão), em 18/01/2006 (auto de infração 80944) e 21/01/2006 (auto de infração 3349), ou seja, em datas posteriores à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada. 3. Não se conhece do recurso no que pugnou pela exclusão da verba honorária, por ofensa à isonomia e legalidade, em razão de não ser aplicada a condenação em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal fundamento não constou do agravo de instrumento, não sendo possível, portanto, em agravo inominado a inovação da lide. 4. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido. (AC 00033696520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que o agravado transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401549982, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.)

No caso, a autorização de transferência do veículo foi assinada em 10/08/2006, com reconhecimento de firma em 24/08/2006 (id 160512), anterior portanto às infrações, sendo inexigível o débito lançado em desfavor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no artigo 487, inc. I, do CPC, resolvo o mérito da presente controvérsia e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar inexigíveis as multas lançadas em desfavor do autor Rodrigo Canas Nazário, relativas as autuações 114235, 114236 e 114237.

Por ter sucumbido, condeno a ré a ressarcir o autor das custas processuais e a pagar-lhe honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-02.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/E LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela 12.996/14.

Sustenta a impetrante, em síntese, que sua exclusão não foi precedida da necessária notificação, conforme exigência legal, sendo que foi surpreendida com a impossibilidade de emissão das DARFs, apesar de sua regular adesão ao parcelamento, e que a exclusão deveria atingir apenas o devedor contumaz.

A liminar foi indeferida (id 379358), sendo interpostos embargos de declaração (id 394094), que foram rejeitados (id 507510).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a rejeição do parcelamento na consolidação em decorrência da inadimplência do impetrante (id 572402).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito (id 638005).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante foi a existência de débitos pendentes no momento da consolidação.

Com efeito, antes da consolidação, todas as parcelas devedoras devem estar quitadas e, caso haja débito pendente, a diferença integral deveria ser recolhida, no caso de débitos previdenciários até o dia 29/07/2016 (id 353223 pág. 1) e dos demais débitos pendentes no âmbito da PGFN até o dia 25/09/2015 (id 353222 pág. 1), o que está expresso nos respectivos recibos, não podendo a impetrante alegar ausência de notificação. Veja-se art. 8 da Portaria 1.064/15:

Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...)

Sem o pagamento do saldo devedor da negociação até os dias 29/07/2016 e 25/09/2015, regular é a rejeição da consolidação e a consequente exclusão da impetrante do programa de parcelamento, diante do descumprimento de obrigação acessória prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, não consistindo ato coator a ser sanado por mandado de segurança.

Não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, já que a inadimplência está configurada, e nem ao princípio da legalidade, já que a norma infralegal está em consonância com o art. 2º, § 6º, da lei 12.996/2014: “§ 6º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo”.

Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CAUSA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. EQUÍVOCO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO A TÍTULO DE BOA-FÉ. 1. Inocorrente decadência, na medida em que o ato tido por coator no feito de base é a exclusão da impetrante do benefício. A ciência da possibilidade de cancelamento da benesse - tida pela agravante como termo a quo do prazo decadencial - não concretiza o ato e tampouco produz qualquer efeito jurídico, de modo que, ao limite, justificaria impetração preventiva -que, por definição, antecede a coação. 2. Verificado erro do contribuinte no cálculo da parcela mensal do parcelamento ao qual pretendeu aderir, regido pela Lei 12.996/2014, motivando saldo devedor não pago a tempo e modo e, assim, ensejando o cancelamento do benefício, não há que se falar que sua boa-fé permitiria saneamento, neste momento. Se a legislação de regência não estabeleceu exceções, não cabe ao Judiciário casuisticamente julgar que erros são escusáveis ou não para fim de excluir deveres jurídicos, em uma análise que, ao limite, estabeleceria uma referência extralegal subjetiva de tolerância ao descumprimento dos termos legais estritos. Deve-se ter em vista que a boa-fé, enquanto instituto jurídico, não pode ser interpretada em sentido contrário aos postulados de isonomia e impessoalidade que regem a relação administrativa. Não há, assim, fundamento que permita exceções ao cumprimento do regramento estabelecido em caráter geral para os contribuintes para fim de obtenção de benefício fiscal. 3. Não há que se arguir irregularidade pela ausência de notificação em antecedência do contribuinte da causa de sua exclusão do seu parcelamento. É que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em seu artigo 14, § 4º, prevê a notificação a posteriori do contribuinte do cancelamento do benefício, do que se conclui não configurar requisito para tal ato. Ainda que assim não fosse, há que se observar que a necessidade de quitação das parcelas anteriores à consolidação, para além de constar da própria lei instituidora do benefício, foi reiterada, expressamente e com destaques, no recibo de prestação de informações à consolidação. 4. Recurso provido. (AI 00154015820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cessando os efeitos da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-41.2017.4.03.6131
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

2. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora comprove nos autos o trânsito em julgado da ação em tramitação junto ao JEF-Botucatu, sob nº 0000682-65.2016.4.03.6307, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

3. Após, em termos, tomem conclusos.

BOTUCATU, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FERNANDO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de previdenciária em que a autora objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição alegando fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos.

A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 64.227,81, sendo R\$ 59.259,24 referentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 4.968,57 de parcelas em atraso.

É síntese do necessário.

Resumo do necessário, **DECIDO:**

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é *absoluta*, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o patrono da mesma afirma ser possível a revisão do referido benefício para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial.

Pois bem

A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/177.823.678-0), recebendo renda mensal atual de R\$ 3.561,20, conforme documento juntado aos autos sob o ID 1477948.

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da **diferença** entre o benefício recebido (ap. por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (ap. especial), com as vincendas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de **R\$ 8.943,05**, somadas às 12 vincendas (**R\$ 16.120,32**) totalizaria um valor de **R\$ 25.063,37 (vinte e cinco mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos)**, conforme planilha de **estimativa** juntada aos autos sob o ID 1477948, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de **R\$ 25.063,37 (vinte e cinco mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos)**, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 31 de maio de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1731

CARTA PRECATORIA

0000654-09.2017.403.6131 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE X JUSTICA PUBLICA X JOAO VIEIRA DE ARAGAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SE002509 - ORLANDO DE AZEVEDO GARCAO JUNIOR E SE001770 - DILSON OLIVEIRA CRUZ E SE006863 - RODRIGO MELO ANDRADE)

Para a realização do ato deprecado, oitiva da testemunha SIRINEU GABRIEL DOS SANTOS, designo o dia 25 de julho de 2017, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0000758-98.2017.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X AMANDO JORGE MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos. Designo audiência para o dia 25/07/2017, às 16:00 horas. Intime-se o apenado a comparecer à audiência, advertindo-o de que deverá estar acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. Comunique-se ao Juízo deprecante. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos. Ante o informado à fl. 671, redesigno a audiência que iria se realizar neste Juízo no dia 08/06/2017, às 14h00min, para oitiva da testemunha ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO, arrolada pela acusação e pelas defesas, para o dia 03/08/2017, às 14h00min. Requisite-se a apresentação da testemunha, policial militar, ao seu superior hierárquico, para a audiência ora designada. A audiência por videoconferência com a Subseção de Cascevel/PR para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu André, designada para o dia 22/08/2017, às 14h00min, permanece inalterada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000139-42.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA DO CARMO CICOLIN(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré MARIA DO CARMO CICOLIN, qualificada às fls. 02, dando-a como incurso no artigo 299, do CP. Às fls. 14/15, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas à acusada, a qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 25/Vº. Às fls. 55, o MPF informa o cumprimento das condições pela acusada supra referida, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que a acusada cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comprovado nos autos que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DO CARMO CICOLIN em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 09 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000537-86.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 415, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intimem-se os condenados para que comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face da condenada SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição, considerando que a Execução Penal atinente ao condenado AFONSO MARTINS DOS SANTOS já foi devidamente instruída, consoante ofício de fls. 412;c) inscrevam-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos condenados; e) expeça-se o necessário aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Bauru, autorizando a destruição dos cigarros apreendidos nos autos, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, solicitando, ainda, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do destino dado ao veículo, ambos constantes do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da União do valor correspondente à fiança, constante às fls. 166, instruindo-se com o necessário. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, a devolução da Carta Precatória lá registrada sob o nº 0002925-68.2015.403.6128. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0000318-39.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 162. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos sem secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 23 de maio de 2017. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 128. Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 23 de maio de 2017. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

0001347-27.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DO PRADO LAMEU(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE DO PRADO LAMEU, qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Segundo consta da denúncia, em 25/04/2016, o acusado foi surpreendido, por agentes policiais civis, no seu estabelecimento comercial e em sua residência, no município de Botucatu/SP, consciente e voluntariamente guardando e mantendo em depósito mercadorias de origem estrangeira (378 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado, durante a abordagem policial, assumiu que havia adquirido a carga de cigarros, para revenda. Acompanha a denúncia o IPL n.º 090/2016 da Delegacia da Polícia Civil de Botucatu/SP. A denúncia foi recebida em 02/08/2016 (fl. 38). Folhas de antecedentes do acusado juntadas No Anexo I. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 05 e Laudo Pericial juntado às fls. 08/10. O acusado foi regularmente citado e intimado (fls. 47/48), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 52/56), sustentando a desclassificação do crime imputado e requerendo, em caso de condenação, que tal se dê no mínimo legal, com incidência da atenuante de confissão e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fls. 82/87). As partes em audiência nada requereram em termo de diligências (art. 402, do CPP), pelo que dei por encerrada a instrução. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 95/99) pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da peça acusatória, por considerar demonstradas materialidade e autoria para o delito imputado, e reputar presente o elemento anímico da conduta e para fazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal do acusado. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 89/94), ratificadas às fls. 101, pugna, em sede preliminar pela desclassificação do crime imputado, sustentando tratar-se de descaminho, pois a prova material do delito seria frágil a sustentar tratar-se de crime de contrabando e, no mérito, requer que em caso de condenação, tal se dê no mínimo legal, com incidência da atenuante de confissão e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. Análise, por primeiro, a questão preliminar suscitada pela defesa técnica do acusado que, em apertada síntese, requer a desclassificação da conduta para o crime de descaminho, previsto no art. 334, do Código Penal. Sustenta a defesa que a prova da materialidade da conduta, que aponta tratar-se de uma simples cópia de Nota Técnica da ANVISA, seria frágil a caracterizar que o agente tenha praticado o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, do Código Penal. Há que se registrar, de início, que a sobrevida Nota Técnica cuida-se de instrumento normativo, complementar à lei, *latu sensu*, expedida por Agência Reguladora, cujo objetivo é indicar se determinado produto encontra-se consonante com a legislação vigente que permite sua comercialização, de modo que seu conteúdo, suplementar, tem caráter informativo e subsidiário. Ainda que a questão da materialidade delitiva seja tema de mérito e com este será adiante tratado, o fato é que a desclassificação pretendida pela defesa não tem como ser acolhida, pois já é entendimento sedimentado pela jurisprudência, à qual agregio, especialmente após a edição da Lei nº 13.008/2014, que a intimação irregular de cigarros em território nacional subsume-se à norma proibitiva contida no art. 334-A, do CP. Nesse sentido, os seguintes julgados do e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cujas ementas transcrevo: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE DESCAMINHO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. DENEGAÇÃO. 1. A importação irregular de cigarros de origem estrangeira por pessoa não autorizada com intuito comercial configura crime de contrabando. 2. Nos casos em que a confissão serve como fundamento para embasar a prova da autoria delitiva e, por consequência, a condenação, deve incidir a atenuante do art. 65, III, d, do CP, não se exigindo que esta seja espontânea, total ou parcial. 3. Não havendo desproporção entre o valor do bem apreendido e o dos tributos não pagos, deve ser mantido o perdimento, consoante dispõe o art. 91, II, a, do Código Penal. 4. Apelação da defesa provida em parte. (g.n.) (ACR 00003644620164036125, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. 3. Tratando-se de delito de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 4. A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 1703/2014 (fls. 5/7), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 8/10), Laudo de exame em peças (fls. 12/13) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 39/40). Com efeito, os documentos acima elencados demonstram a apreensão de 9.090 (nove mil e noventa) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando incontestes a materialidade delitiva. 5. A autoria restou demonstrada pelo auto de inquirição policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 6. O dolo também restou comprovado a partir do que se extrai do conjunto dos autos. 7. Redução da pena-base para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em virtude da diminuição da exasperação da pena-base quanto às circunstâncias do crime e do afastamento dos motivos do crime. 8. Redução da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, considerando a quantidade da pena aplicada, o fato do réu ser aposentado e possuir rendimentos provenientes de arrendamento rural, para o valor de 4 (quatro) salários mínimos, a ser destinada em favor da União. 9. Apelação improvida. (g.n.) (ACR 00005386120154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada pela defesa. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, outras preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, pelo que passo ao seu exame. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, IV, do CP, com redação alterada pela Lei n.º 13.008/14) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05), bem como no Laudo Pericial n.º 194.060/2016, oriundo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil em Botucatu (fls. 08/10), atestando que os cigarros encontrados apreendidos em posse do acusado são de procedência estrangeira (Paraguai), de importação e comercialização proibidas no país. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nestes autos, conclusão que decorre, não apenas da confissão do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (policiais civis MARGARETE MARTINS, LUIZ ANTONIO BELLOTO e GERCIÓ FABRO) informaram que localizaram no estabelecimento comercial e na residência do acusado os cigarros de procedência estrangeira, os quais foram apreendidos nos autos. Informaram, ainda, que o acusado afirmou que os cigarros lhe pertenceriam e que seriam comercializados. Em sua interrogatório, o acusado confessou a autoria delitiva, afirmando que adquiriu os cigarros de uma terceira pessoa, de prenome Gil, e que tinha conhecimento que tais eram provenientes do Paraguai. Afirmando, ainda, que era a terceira vez que adquiria cigarros contrabandeados. Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente manteve em depósito as mercadorias apreendidas em seu estabelecimento comercial e em sua residência, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob seu poder material e de vigilância e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que guardava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitiva, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, tendo em conta o volume da mercadoria apreendida [378 maços de cigarro], com montante pecuniário da mercadoria transitada presumidamente baixo, razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão do réu (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou a propriedade, guarda e comercialização da mercadoria no momento em que os policiais civis efetuaram a apreensão. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independentemente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. No entanto, considerando que em primeira fase da dosimetria a pena já foi fixada no mínimo legal, inaplicável a diminuição da pena a quem do mínimo previsto no tipo (Súmula 231 - STJ), o que mantém a pena em 02 anos de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos de reclusão). Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, bem assim a quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando inexistir dado concreto relacionado à renda do réu, em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIAO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ALEXANDRE DO PRADO LAMEU, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0001494-53.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 03/07/2017, às 14h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual em Agudos/SP (2ª Vara), para oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO DA COSTA

0000806-57.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BERTO RIBEIRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 23/24 e considerando que o acusado JOSÉ BERTO RIBEIRO não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de seu domicílio para sua intimação a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de frequentar determinados lugares; b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por período superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) Prestação de 02 (duas) cestas básicas, em valor a ser definido em audiência, a uma das entidades cadastradas, a ser definida pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 23/24, item 4). Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da deprecata para regular prosseguimento desta ação penal. Intimem-se.

0000807-42.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO LUIS FICANHA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 20/21 e considerando que o acusado CELSO LUIS FICANHA não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de seu domicílio para sua intimação a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de frequentar determinados lugares; b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por período superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) Prestação de 02 (duas) cestas básicas, em valor a ser definido em audiência, a uma das entidades cadastradas, a ser definida pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 20/21, item 4). Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da deprecata para regular prosseguimento desta ação penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduza a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; **e b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da CIDE destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição aplicável.

A liminar foi indeferida, excluindo-se o INCRA do polo passivo.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação e tecendo considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF disse ser despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **uma faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

-

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei) "

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008), (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei) "

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX, à ABDI. (TRF-4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei) "

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduza a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexistência da CIDE destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição aplicável.

A liminar foi indeferida, excluindo-se o INCRA do polo passivo.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação e tecendo considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF disse ser despendiosa sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação”** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **uma faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008), (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.4.04.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)”

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCR (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCR, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduza a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCR, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexisteria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCR teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da CIDE destinada ao INCR, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição aplicável.

A liminar foi indeferida, excluindo-se o INCR do polo passivo.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação e tecendo considerações sobre a impossibilidade de compensação.

OMP disse ser despicenda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\]](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\]](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\]](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\]](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\]](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\]](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\]](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\]](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\]](#)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008), (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)”

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitado o prazo prescricional aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da CIDE destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição aplicável.

A liminar foi indeferida, excluindo-se o INCRA do polo passivo.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação e tecendo considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF disse ser despendida sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **podem** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Conclui-se, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação”** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“**podem**”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

-

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente e entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)”

-

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)”

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, **não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991**, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AMER TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#).)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#).)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#).)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#).)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#).)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#).)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4°, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*.)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cns/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que atesto as razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HIGH TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAT - METAL MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STEEL TECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRI SUPERMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINERACAO ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506, DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRASTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 1 de junho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000001-05.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-24.2013.403.6143) POLYTANK IND E COM DE EQTOS P GALVANOPLASTIA LTDA - EPP(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Ademais, a alegação de pagamento pode ser feita por simples petição e até mesmo por exceção de pré-executividade, que afastam a necessidade de garantia da execução. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

000640-86.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-77.2016.403.6143) EMANN MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, ReP Desª Fed. Akda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desª Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, ReJ. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Ademais, a alegação de pagamento pode ser feita por simples petição e até mesmo por exceção de pré-executividade, que afastam a necessidade de garantia da execução. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.L.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA HELENA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOAO BATISTA RUSSO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria especial manejado em 12/01/2015, emitindo "o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais".

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (cf. petição inicial).

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000244-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, qual o objeto do processo nº 0003210-77.2014.403.6134, apontado no termo de prevenção, juntando as cópias das principais peças daquele feito, a fim de afastar eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FRANCISCO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **FRANCISCO PAULA DA SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 26/08/2014, emitindo "o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais".

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220/228 – “DOCUMENTOS7”, ID 1395353) e do trânsito em julgado da decisão (fl. 231 do “DOCUMENTOS7”), converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição 1425413 e Certidão 1481358: ciente da interposição do agravo de instrumento n. 5007148-59.2017.4.03.0000., bem assim da r. decisão liminar proferida.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

AMERICANA, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000169-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do artigo 55 e parágrafos do CPC, proceda-se junto ao sistema processual a vinculação destes embargos aos de nº 5000168-27.2017.4.03.6134, para futura decisão conjunta, tendo em vista que ambos foram opostos em dependência à mesma execução.

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) indicar as cláusulas do contrato que reputa abusivas; b) nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; c) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Após a regularização, intime-se a exequente/embargada, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS OLIVEIRA em face da UNIÃO, visando, em suma, provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e declare o direito da requerente de restituir os valores pagos.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

In casu, cumpre observar que o autor tem domicílio e sede em Itacemópolis/SP, de modo que não caberia a este Juízo o julgamento da causa.

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Limeira/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-08.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

De início, observo que embora a presente demanda tenha como objeto a concessão de benefício por incapacidade, o autor declara na inicial **não** possuir interesse na antecipação dos efeitos da tutela (“[...] formula-se requerimento para que não seja deferida qualquer ordem judicial de caráter precário para a implantação do benefício pleiteado, pelos seguintes motivos:[...]”).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia **13/07/2017, às 16:10h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 31 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001156-07.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Conforme certidão de fl. 29 e decisão de fl. 58, o bem objeto do processo está na posse do réu, que, assim, ao que parece, se recusa a colaborar para cumprir com exatidão o provimento judicial de busca e apreensão (fl. 59), criando embaraços à sua efetivação. Considerando os princípios da boa-fé e da cooperação que orientam o Novo CPC, bem assim o que previsto no art. 77, IV e VI, do mesmo Código, intime-se pessoalmente o requerido, por Oficial de Justiça, para que, em 05 (cinco) dias, forneça as informações necessárias para a localização do bem, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar deferida nos autos. Na ocasião, advirta-se que, em caso de descumprimento da ordem, a conduta do réu poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, Iº, do CPC), sujeitando-o às sanções criminais, civis e processuais cabíveis e também à aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 77, 2º a 7º, do CPC). Publique-se para ciência do advogado do réu, a fim de que oriente seu cliente acerca das sanções em que poderá incorrer. Cumpra-se.

MONITORIA

0000333-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MASATOSHI KURODA

Reitere-se a intimação da Caixa, para que cumpra o despacho anterior em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-49.2015.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 403 - Perícia agendada para dia 30/06/2017, às 09:30. Intimem-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. Int.

0001041-83.2015.403.6134 - MESSIAS DOS REIS EDUARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002875-24.2015.403.6134 - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. À luz do princípio do contraditório, e a fim de se obter maiores informações a respeito do estágio atual em que se encontra o contrato firmado entre o requerente e a CEF, manifeste-se o autor sobre o pedido da CEF de fl. 100, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0001779-37.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA AMARO PIMENTA(SP364574 - MYCHELLE GRIMES)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002735-53.2016.403.6134 - ANDRE MARCOS BOTTCHEER(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003135-67.2016.403.6134 - CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP X CESAR GIACOBBE X SIDNEI DE OLIVEIRA X EVELISE CRISTINA BIGNOTTO(SP090253 - VALDEMAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a parte autora: a) a regularização da representação processual do autor Sidnei de Oliveira, avalista da CCB n. 734-0960.003.00001517-7 (fl. 16), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção; b) a juntada da cópia da matrícula do imóvel objeto da alienação fiduciária (n. 27.432). 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, em vista da alegação de quitação da CCB n. 734-0960.003.00001517-7, manifeste-se conclusivamente a CEF sobre os comprovantes de pagamentos acostados às fls. 32/44, esclarecendo, ainda, se tais documentos atinham à totalidade das liberações de crédito realizadas no contexto da aludida Cédula. Após, tomem os autos conclusos.

0003407-61.2016.403.6134 - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

0003536-66.2016.403.6134 - RAPHAEL GONCALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004198-30.2016.403.6134 - REINALDO VILARINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004549-03.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA SANTOS FILHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004690-22.2016.403.6134 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004691-07.2016.403.6134 - JOSE ANGELO PIERINI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004877-30.2016.403.6134 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004914-57.2016.403.6134 - GENAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0005208-12.2016.403.6134 - FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0005239-32.2016.403.6134 - SIDNEI MENDES(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000197-65.2017.403.6134 - IRINEU GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000223-63.2017.403.6134 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000474-81.2017.403.6134 - SONIA MARIA BETIN(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000506-86.2017.403.6134 - ADEMAR XISTO LAZZARINI X AMERICO PONCE X APARECIDA RIBEIRO CAMARGO X APARECIDO BARBOSA X AUGUSTO STOCO X CLAUDEMIRO POSSARI X DIRCEU FAGANELLO X DURVALINO DE OLIVEIRA X EULDA DE SOUZA X JOAO GALVONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Considerando o resultado dos embargos à execução nº 0000510-26.2017.403.6134 e as providências adotadas nos autos apensos, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 206-RPV sem levantamento a mais de 02 anos.

0000507-71.2017.403.6134 - JAIR AGUIAR(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000569-14.2017.403.6134 - JOSE APARECIDO QUIRINO CAVALCANTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005448-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-16.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000792-98.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-41.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CARMEM CASQUET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente-embargado teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. O Embargado apresentou impugnação (fls. 59/67). Cálculos da contadoria do Juízo a fls. 70/72. A Embargada discordou dos valores apurados pela contadoria, ao argumento de que a correção monetária deve observar os índices determinados pelo Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, segundo Resolução CJF 267/2013. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJE de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAZ À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao inpor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela parte Embargada, conforme ela própria informa (fls. 49/51v 61) e, refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Outrossim, em que pese a proximidade dos valores apurados às fls. 08 e 70, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente sentença, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conforme se observa do quadro de fl. 71 (data da conta: maio de 2015). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 70/72 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0002999-41.2014.403.6134 o valor principal de R\$ 47.717,31, e de R\$ 3.192,02 a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2015, observando-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O INSS sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por essa razão, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte Embargante (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 69.920,58 e o valor o reconhecido na sentença - R\$ 50.909,33), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 19 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002999-41.2014.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0004879-97.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-21.2016.403.6134) ANTONIO APARECIDO DE MOURA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para emendar à inicial, trazendo as peças e documentos processuais dos autos da execução, no prazo de em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para manifestação em 15 dias.

0004880-82.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-81.2016.403.6134) DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para emendar à inicial, trazendo as peças e documentos processuais dos autos da execução, no prazo de em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para manifestação em 15 dias.

0004881-67.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-48.2015.403.6134) ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para emendar à inicial, trazendo as peças e documentos processuais dos autos da execução, no prazo de em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para manifestação em 15 dias.

0000510-26.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-86.2017.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR XISTO LAZZARINI X AMERICO PONCE X APARECIDA RIBEIRO CAMARGO X APARECIDO BARBOSA X AUGUSTO STOCO X CLAUDEMIRI POSSARI X DIRCEU FAGANELLO X DURVALINO DE OLIVEIRA X EULLA DE SOUZA X JOAO GALVONI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito, devendo o INSS, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 62/65. Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA BURGUEZ TONON

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação da Caixa, para que cumpra o despacho de fls. 52 em cinco dias, sob pena de extinção.

HABEAS DATA

0005243-69.2016.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA(SP387713 - TEREZINHA GUERREIRO BEIRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000509-41.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-86.2017.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR XISTO LAZZARINI X AMERICO PONCE X APARECIDA RIBEIRO CAMARGO X APARECIDO BARBOSA X AUGUSTO STOCO X CLAUDEMIR POSSARI X DIRCEU FAGANELLO X DURVALINO DE OLIVEIRA X EULDA DE SOUZA X JOAO GALVONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes quanto à redistribuição do feito, bem assim para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000508-56.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-86.2017.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR XISTO LAZZARINI X AMERICO PONCE X APARECIDA RIBEIRO CAMARGO X APARECIDO BARBOSA X AUGUSTO STOCO X CLAUDEMIR POSSARI X DIRCEU FAGANELLO X DURVALINO DE OLIVEIRA X EULDA DE SOUZA X JOAO GALVONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes quanto à redistribuição do feito, bem assim para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

PROTESTO

0000356-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-46.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Visos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do princípio do contraditório, intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS às fls. 278 e seguintes, acerca da modificação de sua situação financeira.Na oportunidade, deverá também certificar se interps recurso da decisão de fls. 270/271, conforme informou em sua petição anterior (275/276), bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1598

MONITORIA

0002233-85.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELTON SOUZA PIRES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Diante da ausência de manifestação do advogado anteriormente nomeado, para a defesa dos interesses do réu, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003166-58.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON MONTIOLIVA JUNIOR

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0003174-35.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS TAVARES DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA DE ARAUJO

Cumpra a CEF a determinação de fl. 94.Após, expeça-se carta precatória para a citação dos requeridos.

0000047-55.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO PADOVANI NOGUEIRA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0000267-53.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINO MAURO DIMAS DA SILVA

Intime-se, pela última vez, a parte autora recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação (fls. 32/33).Não cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001194-19.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURILIO BASTOS LIMA

Diante do resultado negativo da diligência realizada para a citação do requerido (fls. 36), intime-se a autora para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação (Município de Surraré-SP, fls. 31/32).

0001261-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos em inspeção.Recebo a manifestação do réu de fls. 35/37 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001270-43.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN DOS SANTOS PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas.Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001479-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SAMUEL DOS SANTOS

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 47, no prazo de dez dias.

0001480-94.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO OLIVEIRA LEAO

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0001523-31.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERTON CHRISTIAN PAES

Vistos em inspeção. Fl. 49. Defiro. Cite-se por edital, nos termos do art. 700, CPC. Cumpra-se.

0001527-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/226 (certidão-fls.228), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002922-95.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA RODRIGUES (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47 (certidão-fls.49), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000312-23.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000745-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANILTON CESAR DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000746-12.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER LUIZ FERREIRA NUNES

Compulsando os autos, verifico que o requerido não foi devidamente intimado, nos termos do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual indefiro as medidas pleiteadas pela CEF às fls. 31. Nesse passo, requeira a CEF o que de direito, quanto à intimação do réu, juntando demonstrativo de cálculo atualizado do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Int.

0001588-89.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a CEF para cumprir a determinação de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria o cumprimento do terceiro e quarto parágrafo da decisão fls. 60. Int.

0001700-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON FABIANO NUNES

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0002598-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FERREIRA DA COSTA BARROS

Vistos em inspeção. Diante do resultado negativo da diligência realizada para a citação da requerida (fls. 45), bem como do pedido da CEF de fls. 50 e do Ofício de sua Representação Jurídica n. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida. Int.

0002883-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44 (certidão-fls.46), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003393-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALERIO BRAZIL CARSSIMEIRO

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir a determinação de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após cumprimento, expeça-se carta precatória. Int.

0003399-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0004817-57.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELISANDRA APARECIDA GOMES DE MENEZES

Intime-se a autora para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando e concedendo-se à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir a ordem no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004867-83.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OZIAS DE LIMA FERREIRA

Intime-se a autora para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, ante a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se, citando e concedendo-se à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir a ordem no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0005267-97.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO DA COSTA

Indefiro o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 19). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. o cumprimento, expeça-se carta precatória.

0000480-88.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO X VALTER DE MELLO

Indefiro o pedido de recolhimento de custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado (fl. 35). Intime-se o autor para apresentar as guias de recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. o cumprimento, expeça-se carta precatória.

0000483-43.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTA REGIANE DOS SANTOS

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir a determinação de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após cumprimento, expeça-se carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003030-90.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-80.2013.403.6134) STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se advogada dativa para cumprir o despacho de fl. 51 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.

COMPROMIMENTO DE SENTENÇA

0014640-60.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMARINA ANGELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARINA ANGELO DIAS

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez (fls. 72), indique a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0000173-42.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez (fls. 67), indique a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0000473-04.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DA SILVA

As fls. 63, a exequente formulou pedido de penhora online - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, a fim de obter informações sobre a existência de bens de propriedade da executada, passíveis de constrição judicial e suficientes à satisfação do débito (R\$ 66.456,32 - FEVEREIRO/2015 - fls. 43). 0,10 O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 63, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 66.456,32, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução.0,10 Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP).Restando a penhora online insuficiente à satisfação do débito, defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes.Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD.Sendo encontrados imóveis de propriedade da Empresa Executada, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP.Com a frustração das medidas supra ficará evidenciado o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, defiro o requerimento de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD, desde que frustradas as buscas de bens por meio dos sistemas já referidos.Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Ressalvo que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E ARISP NEGATIVOS E RENAJUD POSITIVO.

0002421-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0002809-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCEU JORGE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU JORGE VIEIRA

Em complemento à decisão retro, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça.Após, cumpra-se a determinação de fl. 71.Intime-se.

0000051-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez (fls. 78), indique a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0000800-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.L.A. FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez (fls.336), indique a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0001262-66.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO GRADICI(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GRADICI

Indique a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0001586-56.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR DIAS ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DIAS ARANDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Int.

0002885-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO DIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DIAS NUNES

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0003323-60.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALVARO OGANDO X MARILZA IWAGAKI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO OGANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA IWAGAKI BRAGA

Tendo em vista que os requeridos foram devidamente citados, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagaram o débito e não ofereceram embargos monitorios (fls. 30), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0003395-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE CRISTINA SARTORELLI GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA SARTORELLI GUARNIERI

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 519/568

Expediente Nº 807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-10.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SINVAL CAETANO COSTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, 1º e 1º -B, I e V do Código Penal. Em 28/11/2016, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º -B, I e V do Código Penal, a cumprir 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 193 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. A sentença tornou-se pública em 16/12/2016 (fl. 301). O MPF opinou pela extinção da punibilidade do réu, em virtude do transcurso de mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, em 10.01.2017, consoante fl. 302. O réu interpor recurso de apelação às fls. 306/315. Os autos vieram conclusos para sentença, em 28.03.2017. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o autor, nascido aos 27.04.1944, possuía 72 anos de idade na data da sentença (28.11.2016), razão pela qual, aplica-se a redução do prazo prescricional, consoante art. 115, do CP. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão para fins da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, que equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No entanto, o prazo prescricional a ser adotado em razão da redução pela metade equivale a 2 (dois) anos. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 30.01.2014 (fl. 78) - e a data em que a sentença tornou-se pública - 16/12/2016 - decorreu um lapso temporal superior a 2 anos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II e 115 todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu SINVAL CAETANO COSTA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 36663078 SSP/SP, inscrito no CPF nº 039.624.406-82, filho de Marieta Furtado de Oliveira e Waldilson Caetano Costa, nascido aos 27.04.1944, natural de Carmo do Paranaíba/MG, com endereço na Rua Felisberto de Carvalho, 97, Canindé, Suzano/SP, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunico-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Depreque-se a intimação do acusado acerca desta sentença. À luz da extinção da punibilidade, prejudicada a apelação do réu pela falta de interesse recursal (art. 577, parágrafo único, do CPP), tendo em vista o afastamento de todas as consequências penais advindas da anterior sentença condenatória. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Considerando o disposto no termo de audiência de fl. 1307 e verso e ainda a solicitação contida na letra C, (fls. 1358/1359), designo, pela derradeira vez, o interrogatório dos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, para o dia 05 de julho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizado na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Advirto que os réus deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se para ciência do Causídico subscritor da petição. Quanto aos demais réus, ainda não interrogados, Darci José Vedoin e Cleia Maria Trevisan Vedoin, faculto o comparecimento perante este Juízo Federal, na mesma data e horário acima designados. Intimem-se às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 1374/1448, em especial quanto à manifestação das testemunhas Humberto Sérgio Costa Lima (fl. 1388) e José Serra (fls. 1445/1447). No tocante ao requerimento formulado pelos réus Ronildo Pereira de Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin às fls. 1348/1.369, de aproveitamento da delação premiada levada a efeito em outro processo, entendo que as tratativas deverão acontecer junto ao Ministério Público Federal neste Município. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1- Ciência a União da decisão proferida pela Egrégia Corte.

2- Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LAZARA RIBEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/07/2017, as 15 horas**.

As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, **bem como intimá-las do dia designado**, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, § 4º, 450 e 455).

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000250-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Requeira a CEF o qu entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.224) da sentença de folhas 216/218), intime-seo autor para que pague os honorários advocatícios ao réu, conforme determinado na sentença e requerimento de folhas 227/228.Prazo legal.Int.

0004503-90.2016.403.6141 - EDITE DINA DE OLIVEIRA(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X JOAO HEILBRUNN X CHARLOTTE KEMPENICH X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

0007399-09.2016.403.6141 - NEUZA PEREIRA MESQUITA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 399/403. Após, venhna conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003831-53.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE ANDRADE AZEVEDO LOPES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0006356-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se o 2.º parágrafo do despacho de fls. 97, tão logo voltem aqueles autos de carga. Int. e cumpra-se.

0001675-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 57, eis que a medida já foi deferida e levada à efeito, conforme se verifica às fls. 29/42. Assim, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 31/32 para conta à disposição deste juízo e, após, intime-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003013-67.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA - EIRELI X FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

Vistos.Intime-se o autor (CEF) par que junte aos autos o valor atualizado do débito, nos termos do art, 524 do CPC.Juntado aos autos o valor atualizado, expeça-se mandado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.Int. Cumpra-se.

0003629-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALRENI DE SOUZA MACIEL

Vistos.Intime-se o autor (CEF) par que junte aos autos o valor atualizado do débito, nos termos do art, 524 do CPC.Juntado aos autos o valor atualizado, expeça-se mandado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.Int. Cumpra-se.

0004134-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA FERNANDA SILVA DE SOUZA

Vistos.Intime-se o autor (CEF) par que junte aos autos o valor atualizado do débito, nos termos do art, 524 do CPC.Juntado aos autos o valor atualizado, expeça-se mandado para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.Int. Cumpra-se.

0000429-90.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

Vistos.Expeça-se mandado/carta precatória de citação, nos endereços informados na petição de folha retro. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$113,13) efetuado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e (R\$63,85) no BCO SANTANDER (FL. 33), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001101-98.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA DOS SANTOS ANTONIO

Vistos.Antes de decidir sobre a petição de folha retro, expeça-se mandado/carta precatória de intimação, penhora e avaliação do valor bloqueado à folha 28.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de folha retra.Prazo: 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000013-93.2014.403.6141 - MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP357908 - DANIEL BASTOS COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 194/231, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 15 DIASFindo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003101-08.2015.403.6141 - JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 93/100v, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004108-35.2015.403.6141 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a ré (CEF) sobre a petição de folha retro.Prazo: 05 cinco dias.Findo prazo, voltem-me conclusos.

0005634-37.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, aliado aos elementos constantes no sítio oficial da Justiça Estadual, observa-se que as execuções fiscais tramitam em face da pessoa jurídica Supermercado Aprazível de Peruibe lida. De outra parte, consoante legislação vigente, os débitos objeto da lide são de competência da União Federal por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora: a) esclareça o polo ativo desta ação, uma vez que as execuções fiscais tramitam em face da pessoa jurídica; b) regularize o polo passivo desta ação; c) providencie a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos processos 0004686-47.1998.8.26.0441, 0004688-17.1998.8.26.0441, 0006861-67.2005.8.26.0441 e 0006381-55.2006.8.26.0441, sendo que destes dois últimos (embargos à execução), deverá apresentar, ainda, cópia da sentença e acórdão, se houver. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003087-04.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO ALIPIO X MARCIA ALVARES ALIPIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000348-44.2016.403.6141 - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0000405-62.2016.403.6141 - PAULO ROGERIO DA SILVA X VIVIAN ABBATE DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 109/115, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Justifique, adequadamente, a parte autora o pedido de produção de prova oral. Int.

0003947-88.2016.403.6141 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

0004748-04.2016.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0004858-03.2016.403.6141 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se a CEF para oferecer contrarrazões à apelação de fls. 39/53, nos termos do art. 331, 1.º do novo CPC. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004938-64.2016.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para oferecer contrarrazões à apelação de fls. 85/90, nos termos do art. 331, 1.º do novo CPC. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005215-80.2016.403.6141 - SERGIO RODRIGO DE MORAES X PATRICIA DE AQUINO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0006068-89.2016.403.6141 - ANTONIO MARCIO SARTORI X CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 129 e 140: Defiro. Inclua-se o feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

0007525-59.2016.403.6141 - BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA X GABRIELLE CAMARGO LAGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

0007664-11.2016.403.6141 - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TAXIS E DA RADIO TAXI DA CIDADE DE PERUIBE NO ESTADO DE SAO PAULO - TAXI-VAN(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP

Intime-se a parte autora, por seu Procurador, bem como seu patrono, para que pague a importância arbitrada à título de multa na sentença de fls. 172/172v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008074-69.2016.403.6141 - COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP380811 - BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, Considerando a efetivação do cadastro do número da OAB do adv. de SP do patrono constituído nos autos, determino a secretaria que proceda à republicação do despacho de fl. 169. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 169: REPUBLICAÇÃO Despacho de fls. 169: Vistos, Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PATRICIA DE LIMA LOPES(SP254340 - MAIRA CAMERINO GARBELLINI)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0002314-13.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0003835-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA SILVA DE CAMPOS LIMA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000130-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP X ARACY AMOROSO X SANDRA DE JESUS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a Carta Precatória n.º 91/2017, expedida às fls. 125/126 embora tenha em seu corpo indicado o número destes autos, pertence, na realidade, a Execução de Título Extrajudicial n.º 0006135-54.2016.4.03.6141, como bem se observa do nome da executada Sra. Roseli Aparecida do Espírito Santo. Assim determino o desentranhamento das fls. 125, 127 e 130/132, encaminhando-as àquele feito, e substituindo-as por certidão. No mais, junte-se consulta obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do andamento da deprecata remetida à Comarca de Votupuranga e aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a sua devolução. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para citação da empresa na pessoa das Sras. Sandra e Aracy, nos endereços de fls. 99 e 107. Int. e cumpra-se.

0001394-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANA PEREIRA DOS ANJOS ARAUJO X VALDECI SALES DE ARAUJO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 05 cinco dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001661-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X ALEXSANDRO DO AMARAL MIRANDA X EDUARDO AUGUSTO CAMBI(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002928-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 74, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003444-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUPERMERCADO NOVA BRASIL LTDA - EPP - EPP X ERIVALDO SEVERINO FLOR

Vistos.Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0003445-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

Vistos,Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$59,04) efetuado no CAIXA ECONOMICA FEDERAL e (R\$0,11) no BCO BRASIL (FL. 31), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000032-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FERNANDO GAGLIARDI

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

0001377-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Vistos em inspeção. Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO SANTANDER, agência XXXX - conta n. XXXXXXXXXXXX, de titularidade do réu, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. No mais, intime-se a CEF para que manifeste interesse na realização de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

0001669-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO - ESPOLIO X NEIDE DE MELLO PUPO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001671-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Vistos, Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0002195-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Vistos, Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

NOTIFICACAO

0003954-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO FREITAS FREIRE

Fls. 25: Proceda a secretaria a consulta nos sistemas da Receita Federal, Bacenjud e Renajud. Após, havendo endereço ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado de notificação. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006176-40.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JANE BARBOSA DOS SANTOS

Decorrido sem manifestação o prazo para contestação da ré, decreto-lhe a revelia. Expeça-se mandado de constatação à área invadida, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar se a parte ré demoliu a construção objeto da lide. Instrua-se o mandado com cópia da inicial, e fls. 219, 220/221, 222/223, 224, 225 e 229/230. Cumprido, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de folha 107/108, juntada aos autos.Prazo 10 dias.Findo o prazo, voltem-me conclusos.

0002267-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA COSTA(SP178586 - FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES)

Considerando o transcurso do prazo de suspensão requerido pelas partes em audiência de conciliação realizada em novembro de 2016, informe a CEF se houve a efetivação do acordo e em que termos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Informe a CEF se houve a solução da questão com a análise da possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo seguro, ventilada na audiência de conciliação, realizada em novembro de 2016. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002505-24.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 180, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE)

Vistos.Cumpra o réu o determinado no despacho de folha 216. Prazo: 05 cinco dias.(FL217). Expeça-se ofício ao PAB DA JUSTIÇA FEDERAL SANTOS, autorizando a Caixa a se apropriar dos valores retidos nos autos, nos termos do requerimento.Int. Cumpra-se.

0003964-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Considerando o transcurso do prazo de suspensão requerido pelas partes em audiência de conciliação realizada em novembro de 2016, informe a CEF se houve a efetivação do acordo e em que termos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a patrona do réu regularizar sua representação processual. Int. e cumpra-se.

0004900-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA E SP370997 - PAULA MOREIRA CEZAR)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 15 DIAS.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004902-56.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA X GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA E SP320118 - AMANDA RENEY RIBEIRO)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 15 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0002742-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIEGO ALVES NASCIMENTO(SP371030 - SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI)

Vistos, Intime-se a parte autora para que informe sobre a comunicação do óbito à seguradora, comprovando documentalmente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0007395-69.2016.403.6141 - MARCELO MONTENEGRO BORRALHO(SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA E SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ONEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento.

BARUERI, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PALADAR IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALADAR IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTACIMENTO EM SÃO PAULO**, com endereço na Rua Treze de Maio nº 1558 – 8º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em causa própria em face do Chefe da Agência do INSS em Barueri – SP.

Alega o impetrante que a sistemática de atendimento da autarquia viola as prerrogativas profissionais do advogado, na medida em que alguns procedimentos precisam ser previamente agendados, pela Internet ou por telefone, além de haver limite de um requerimento por vez, e de precisar pegar fila para ser atendido nas hipóteses em que não cabe prévio agendamento.

Em caráter liminar, requer, seja determinado “de imediato ao Impetrado, que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, conforme fundamentado nos autos e todos os outros direitos requeridos na liminar supra, sendo ainda, estendida a todas as Agências do INSS, dando assim, por definitivo”.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A existência de regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público vai ao encontro dos princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS.

Nesse sentido encontro os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUIJITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa feita, não há elementos para acolher a pretensão do impetrante neste juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de maio de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri conforme requerido na petição anexada sob o ID. 1414754.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de maio de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de maio de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações da autoridade impetrada a fim de obter mais elementos de cognição.

Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por **ELISANGELA GIMENEZ EIRELI ME** e **ELISANGELA GIMENEZ**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0005369-26.2015.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

3. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

4. Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, no tocante à alegação de excesso de execução, declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto, inciso II, do art. 917, do CPC.

5. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 25 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000452-05.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, os termos do parágrafo terceiro do artigo 917 do CPC.

Após o prazo assinalado, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua a secretaria o nome de Maria Antônia de Siqueira Gamero no polo ativo destes embargos, conforme requerido.

Barueri, 11 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-87.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO, TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, 11 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000769-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por **ELISANGELA GIMENEZ EIRELI ME**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0007665-21.2015.4.03.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

3. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

4. Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, no tocante à alegação de excesso de execução, declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto, inciso II, do art. 917, do CPC.

5. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 25 de maio de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JAIR VIANA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR VIANA DA SILVA FILHO - SP281309
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

No mesmo prazo e a fim de verificar a competência para o processo e julgamento da demanda, esclareça a impetrante o polo passivo da ação.

Int.

BARUERI, 29 de maio de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS e do ICMS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144

AUTOR: QUIRINO GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo comum dos períodos de 14/10/1974 a 09/11/1974, 27/11/1974 a 09/01/1975, 26/02/1975 a 08/04/1975 e de 28/07/1975 a 22/11/1975, e o reconhecimento dos períodos de 20/01/1976 a 12/02/1979, 06/12/1979 a 23/05/1981, 10/02/1983 a 07/08/1990, 03/04/1991 a 04/08/1994 e de 01/08/2003 a 08/07/2008 como tempo especial, com a respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor que os períodos de tempo comum mencionados não foram computados pela autarquia na contagem de tempo de serviço, e os períodos de tempo especial não foram assim considerados, tampouco convertidos para tempo comum, o que levou ao indeferimento de seu requerimento administrativo protocolado em 09/09/2015 (id's 337000 a 338778 – petição e documentos).

Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id 352501).

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido do autor, impugnando os períodos por ele apontados como especiais (id's 494749 a 494752 – petição e documentos).

Intimada a se manifestar sobre a resposta apresentada pela autarquia ré a parte autora apresentou réplica (id 684514).

Autor e réu não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes questões preliminares arguidas pelas partes ou que possam ser conhecidas de ofício.

Desnecessária a dilação probatória. Passo ao mérito.

I. Da inclusão de períodos de tempo comum

Enfrento primeiro o pedido de inclusão de períodos de tempo comum no cômputo do tempo de serviço.

O autor sustenta que os períodos de 14/10/1974 a 09/11/1974, 27/11/1974 a 09/01/1975, 26/02/1975 a 08/04/1975 e de 28/07/1975 a 22/11/1975 não foram computados pelo INSS, porque anteriores à informatização de seus sistemas, ocorrida em 1976.

De fato, existem divergências entre o teor dos documentos apresentados pelo segurado e as informações constantes da CNIS e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (id 338778 – fls. 24/28).

Os períodos em questão constam da CTPS do autor, de número 044085 e série 417a (id 338731 – fls. 03/04), sendo que o INSS não impugnou especificamente esta parte do pedido do autor, tampouco os documentos por ele apresentados, o que atrai a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cabia ao INSS impugnar os períodos apontados e comprovar a inexistência dos vínculos, já que a CTPS é prova *iuris tantum*, do fato sob prova.

Portanto, embora não seja absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula 225, STF), a autarquia ré não impugnou os vínculos nela contidos, razão pela qual devem ser reconhecidos e computados no cálculo do tempo de serviço do segurado.

Destarte, conclui-se que os períodos de 14/10/1974 a 09/11/1974, 27/11/1974 a 09/01/1975, 26/02/1975 a 08/04/1975 e de 28/07/1975 a 22/11/1975 devem ser incluídos na somatória feita pela autarquia, devendo ser a ela acrescidos 07 meses e 15 dias.

Superada esta parte do pedido, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

II. Do reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995.

Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo.

Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído e calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

E. Prova produzida nestes atos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 20/01/1976 a 12/02/1979, 06/12/1979 a 23/05/1981, 10/02/1983 a 07/08/1990, 03/04/1991 a 04/08/1994 e de 01/08/2003 a 08/07/2008, todos laborados com exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais.

Passo a analisar os períodos aventados.

- Do período de 20/01/1976 a 12/02/1979 – Acentum Brasil (antiga Braço Ind. Metalúrgica)

No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 338770 – fls. 24/30 e id 338778- fls. 1/2).

A análise administrativa dos referidos documentos concluiu que estes “não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (id 338778- fls. 20).

Tal conclusão, porém, não tem fundamento, pois os documentos informam a exposição do obreiro a nível sonoro de 93dB, de fato acima do limite legal de 80dB vigente à época da prestação de serviços.

Importante ressaltar que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade do período trabalhado, como já exposto no item D desta decisão.

Destaco ainda que a extemporaneidade do laudo técnico e do PPP não lhes retira o valor probatório, uma vez que o aprimoramento tecnológico e da fiscalização trabalhista tendem a melhorar as condições de trabalho. Em outras palavras, presume-se que a insalubridade do ambiente de trabalho na época em que o serviço foi prestado era maior ou igual ao apurado no laudo técnico.

Desta feita, é o caso de se reconhecer a especialidade do período em questão.

- Dos períodos de 06/12/1979 a 23/05/1981, 10/02/1983 a 07/08/1990 e de 03/04/1991 a 04/08/1994 – Indústria de Parafusos Eleko

A fim de demonstrar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 338778 – fls. 3/15).

A análise administrativa dos referidos documentos concluiu que estes “não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (id 338778- fls. 21), o que não se justifica porque os documentos comprovam a exposição do autor a nível sonoro de 91dB, de fato acima do limite legal de 80dB vigente à época da prestação de serviços.

Como já dito na análise do período anterior, em relação a este período também não se pode desconsiderar a especialidade em razão do uso de EPI eficaz e da extemporaneidade do laudo técnico e do PPP, pelos motivos já explanados.

Reconheço, pois, a especialidade dos períodos analisados.

- Do período de 01/08/2003 a 08/07/2008 – Fábrica de Parafusos São Pedro

O autor apresentou laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período supra mencionado (id 338778 – fls. 16/18).

Da mesma forma que ocorreu em relação aos períodos anteriormente examinados, a análise administrativa concluiu que os documentos “não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (id 338778- fls. 22), o que não se justifica porque os documentos comprovam a exposição do autor a níveis sonoros entre 97,5 e 103,2dB, muito acima do limite legal à época vigente.

Mais uma vez destaco que não se pode desconsiderar a especialidade em razão do uso de EPI eficaz e da extemporaneidade do laudo técnico e do PPP, pelas razões já expostas.

Reconheço, assim, a especialidade do período em questão.

F. Da atualização monetária

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

“(…)

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

(…)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(…)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(…)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(…)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do precatório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (…)

Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947.

Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior, para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF.

G. Conclusão

Com o acolhimento do pedido, a parte autora faz jus à conversão da atividade especial em comum, que somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente alcança 41 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de filiação ao RGPS, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para maior clareza, a contagem que subsidia essa conclusão está anexa.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- 1) Reconhecer os períodos comuns de 14/10/1974 a 09/11/1974, 27/11/1974 a 09/01/1975, 26/02/1975 a 08/04/1975 e de 28/07/1975 a 22/11/1975 e determinar sua inclusão na contagem de tempo do autor;
- 2) reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum dos períodos de 20/01/1976 a 12/02/1979, 06/12/1979 a 23/05/1981, 10/02/1983 a 07/08/1990, 03/04/1991 a 04/08/1994 e de 01/08/2003 a 08/07/2008;
- 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde o requerimento administrativo identificado pelo NB 42/174.955.676-3, com data de início em (DIB) em 09/09/2015, com tempo de contribuição de 41 anos, 11 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo;
- 4) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício inacumulável.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3717

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001580-29.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADEMAR DE OLIVEIRA VIEIRA

Ação de Busca e Apreensão nº 0001580-29.2016.403.6000 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Ademar de Oliveira Vieira DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Mariano Martins, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fl. 61), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fl. 62), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada, conforme requerido às fls. 04-05. Ao Sedi, para retificação de classe. Após, cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (art. 829, do CPC). Registro, por fim, que a inserção da restrição de circulação na base de dados do Renavam, por meio do Sistema Renajud, já foi efetivada (fl. 38).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004976-77.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-95.2017.403.6000) AGROPECUARIA RENASCER LTDA - ME(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embargos a Execução nº 0004976-77.2017.403.6000 Embargante: Agropecuária Renascer Ltda - ME Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Distribuído por dependência: CP n. 0003578-95.2017.403.6000 Vistos, etc. O juízo competente para o ajuizamento dos embargos à execução é o que processa a ação de execução de título extrajudicial. Porém, nas execuções por carta, os embargos poderão ser oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens, efetuadas no juízo deprecado (art. 914, 2º, do CPC), que não é o caso. Assim, apensem-se estes autos de carta precatória n. 0003578-95.2017.403.6000. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo deprecante com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0011225-78.2016.403.6000 - A J S TUR TURISMO LTDA(SC039657 - DIEGO ZUANAZZI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011225-78.2016.403.6000IMPETRANTE: A J S TUR TURISMO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por A J S TUR TURISMO LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação do veículo caminhão Trator Scania P 420, B6X4, placa EQU7704 e dos semirreboques de placas ALD4968 e ALD4969.A impetrante alega que no dia 20/09/2016 referidos veículos, de sua propriedade, deslocavam-se em viagem, de Maximiliano de Almeida - RS (sede da impetrada) para Porto Velho-RO (filial), ocasião em que o motorista foi abordado por uma equipe de policiais rodoviários federais. Quando da abordagem, os policiais verificaram a existência de inconsistência nas informações contidas no CRLV do veículo de placa EQU7704, constantes da base de dados do SEPRO. Diante disso, os veículos foram apreendidos e encaminhados a Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, momento em que foi instaurada a Ocorrência C1991847160920174000, SIAPRO 08335.022579-2016-67-SR/PF/MS.Aduz que, o caminhão de placa EQU7704 foi adquirido através do leilão extrajudicial do Banco Bradesco e que os semirreboques de placas ALD4968 e ALD4969 foram comprados de terceira pessoa, em Cascavel/PR, em 24/06/2016, sendo certo que todos os veículos passaram por vistorias, nas quais não foi identificada nenhuma inconsistência, em termos de indícios ou elementos de adulteração de numeração ou de característica dos veículos, tanto que as transferências dominiais foram efetivadas. Por fim, informa que citada apreensão está lhe causando enorme prejuízo de ordem econômica, uma vez que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e pessoas e depende de tais bens para o seu mister.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-106.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 115). Contra citada decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 126-160), recurso esse que foi julgado prejudicado (fl. 225).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 161-162. Aduz que, diante do resultado da perícia a que foram submetidos os veículos em questão, confirmou-se a suspeita das irregularidades apontadas pelo policial rodoviário federal em relação ao veículo de placas EQU7704, concluindo tratar-se de outro veículo. E, quanto aos semirreboques de placas ALD4968 e ALD4969, informa que, por não terem sido identificadas irregularidades, esses bens encontram-se à disposição do proprietário, para retirada no cartório da Superintendência local da Polícia Federal. Juntou os documentos de fls. 163-182.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 183-184. Contra citada decisão a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 187-219.A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 - fl. 186.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 229-229-v).É o relatório do necessário. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e probatório. Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:No presente caso, a impetrante informa que adquiriu o veículo de placas EQU7704, do Banco Bradesco, por meio de leilão extrajudicial, demonstrando, assim, ser adquirente de boa-fé, e que, para viabilizar a transferência do referido bem em nome da empresa, foram realizadas duas vistorias, não sendo identificada nenhuma inconsistência, indícios ou elementos de adulteração de numeração ou característica do veículo, tanto que as transferências foram efetivas. Por outro lado, diante da conclusão do laudo pericial criminal federal, foi confirmada a suspeita de irregularidades apontadas pelo policial rodoviário federal, quando da apreensão do veículo de placas EQU7704 (fls. 176-177): A leitura de componentes identificadores do veículo permitiu concluir tratar-se do veículo de marca SCANIA, modelo P360 A6X2, ano de fabricação/modelo 2013/2013, placas de licença OSF3673 do município de EUSEBIO/CE e VIN 9BSP6X200D3834911, cujo proprietário é a POLO NORTE TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 07.054.332/0001-06) e que está cadastrado como ocorrência de ROUBO em 05/04/2014 pelo BO nº 144/2014 de GUATAPARA/SP, tendo como informante SERGIO DA SILVA JORGE.Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu, no caso, de forma ilegal ou abusiva, pois, conforme demonstrado no laudo pericial criminal federal de fls. 163-182, foi confirmada a suspeita de irregularidades na identificação do veículo de placas EQU7704. No entanto, em relação aos semirreboques de placas ALD4968 e ALD4969, não foram identificadas quaisquer irregularidades e, por essa razão, estes se encontram a disposição do proprietário, para retirada no cartório da Superintendência de Polícia Federal de Campo Grande/MS.Nessa situação, não há mais interesse de agir, a respeito aos semirreboques, e, no que se refere ao veículo de placas EQU7704, inexistiu verossimilhança (fimus boni iuris) para a concessão da medida.Por estas razões, indefiro o pedido liminar.(g.n.).Transcorrido o exiguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com relação aos semirreboques de placas ALD4968 e ALD4969, denego a segurança pleiteada e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Já com relação ao veículo de placas EQU7704, denego a segurança pleiteada e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 23 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013688-90.2016.403.6000 - ALMIR DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO X AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

MANDADO DE SEGURANÇA 0013688-90.2016.403.6000IMPETRANTE: ALMIR DALPASQUALEIMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO e AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIOSENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Almir Dalpasquale, em face de ato praticado pelo Fiscal Federal Agropecuário e Auditor Fiscal Federal Agropecuário, objetivando provimento mandamental para liberar a utilização (plântio) dos 32.000 Kg de semente denominada BMX 8473 RSF - DESAFIO RR, objeto do termo de suspensão de comercialização nº 667 do MAPA.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76-79.O pedido liminar foi indeferido às fls. 94-95.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 102).O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 103).Relatei para o ato. Decido.Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 20).Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0000096-42.2017.403.6000 - JOICY ALMEIDA BOTELHO(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000096-42.2017.403.6000IMPETRANTE: JOICY ALMEIDA BOTELHOIMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITARSentençatipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Joicy Almeida Botelho, em face de ato praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar, objetivando provimento mandamental para anular o ato de eliminação, bem assim o restabelecimento a fim de que possa realizar a entrevista e avaliação curricular presencial.O pedido liminar foi indeferido às fls. 57-58. Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69-79).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 82-91.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 172).A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 173).Relatei para o ato. Decido.Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 11).Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Defiro o benefícios da justiça gratuita; sem custas.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 0000262-32.2017.4.03.0000 acerca da presente sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000706-10.2017.403.6000 - DAYANA VEIBER 02220048195(MS020073 - WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000706-10.2017.403.6000IMPETRANTE: DAYANE VEIBER 02220048195 - EMPÓRIO DOG.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS.SENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DAYANA VEIBER 02220048195 - EMPÓRIO DOG (nome de fantasia), em face de ato dito ilegal, de parte do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que lhe assegure não ter que se submeter a registro perante o referido conselho de fiscalização profissional; não ser obrigada a efetivar a contratação de médico-veterinário, para poder funcionar; e, bem assim, buscando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar contra si qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV/MS e/ou da contratação de médico-veterinário. Como fundamentos dos seus pleitos a impetrante alega que sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que implica em atividades secundárias higienização e ao embelezamento de animais domésticos (fls. 15-16), não se inserindo, portanto, no rol de atividades privativas da Medicina Veterinária e não se submetendo às exigências de registro perante o CRMV/MS. Aduz, ademais, que alega ao seu direito líquido e certo se deu com o INDEFERIMENTO do pedido de certidão de regularidade para funcionamento do estabelecimento requerido pela empresa Impetrante, ocasião em que teve conhecimento de que o estabelecimento comercial não poderia funcionar sem um responsável técnico (médico-veterinário), bem assim teve que arcar com os custos do registro, sob pena de vir a ser multada. Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 12-21. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29-41. Alega preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, defende a legalidade das exigências de registro junto ao CRMV/MS e de se manter responsável técnico habilitado (médico-veterinário). Relatei para o ato. Decido. Analiso as questões processuais pendentes, para depois, se for o caso, abrir vista ao Ministério Público Federal - MPF. Da concessão da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de pessoa jurídica, como aqui se dá, em regra não é cabível o deferimento de assistência judiciária gratuita. É que as pessoas jurídicas com fins lucrativos só farão jus a essa benesse quando comprovarem a incapacidade de arcar com as custas processuais sem o comprometimento das suas atividades empresariais, o que não ocorre no presente caso. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita através de documentos públicos ou particulares, desde que esses documentos retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. Pode ela ser feita, v.g., pelos seguintes documentos, dentre outros: a) declaração de imposto de renda da pessoa jurídica; b) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. - A decisão agravada está devidamente motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que é clara ao estabelecer que o indeferimento do pleito decorre da ausência de comprovação pela recorrente da situação de necessidade que a impedissem pagar as despesas do processo (fls. 21/22). - A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual que exerce atividade lucrativa, foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, que decidiram no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Considerado o desenvolvimento da prática empresarial, designada à obtenção de renda, caberia ao requerente trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00131567920134030000, TRF3, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2014). No presente caso, a impetrante limitou-se a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 13), firmada por sua representante legal, o que não constitui documento hábil a comprovar a sua atual situação financeira. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Da questão preliminar de falta de interesse de agir. A autoridade impetrada alega que a impetrante não efetuou previamente o requerimento administrativo dos seus pleitos. O mandado de segurança é o meio adequado para se proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Portanto, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a proposição da ação. Nessa esteira, conceitua-se direito líquido e certo com aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo que, se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (indeferimento da certidão de regularidade para funcionamento da impetrante), tanto que o próprio Juízo a alertou acerca da ausência desse requisito, quando determinou que os fatos fossem melhor esclarecidos (fl. 24). E, na esperança de tais esclarecimentos, preferiu aguardar as informações de parte da autoridade impetrada. Porém, referidos esclarecimentos não vieram aos autos e a autoridade impetrada arguiu questão preliminar exatamente calcada nesse fundamento, embora tenha enfrentado o mérito da impetração. Esclarece que não existe registro em seu sistema sobre o noticiado na inicial, alertando que tal registro, se existente, presumiria um prévio cadastro de registro do pleito da impetrante, seja de forma voluntária ou contenciosa (auto de infração - fl. 40), o que comprova a falta de interesse de agir. Assim, resta-me analisar o que consta dos autos, onde a impetrante noticia apenas (sem comprovar) que (...) a lesão se deu com o INDEFERIMENTO do pedido de expedição do certificado de regularidade para funcionamento do estabelecimento, não fazendo prova do alegado. Conforme já dito, não há prova do alegado ato coator (que seria o ato de indeferimento do pedido de emissão de certidão de regularidade para funcionamento do estabelecimento comercial ou auto de infração lavrado), e isso é condição essencial para o manejo do mandado de segurança, pois, dentre outros aspectos, serve para definir o domicílio funcional da autoridade impetrada, e, por conseguinte, o juízo competente para conhecer da impetração, além de indicar os fundamentos da decisão administrativa denegatória, o que possibilita a análise da alegação de ilegalidade. Durante alguns anos à frente desta Vara adotei a postura no sentido de que, em situações de falta de prévio requerimento administrativo, como uma das condições da ação (o que pode ocorrer em ações mandamentais ou ordinárias), desde que a parte requerida contestasse o mérito da lide, estaria superado o óbice processual e se poderia prosseguir no curso do processo (o que era por mim visto como uma maneira de não se penalizar a parte autora, diante de uma atecnia do seu advogado). Entretanto, com o passar do tempo, diante das dificuldades que essa postura trazia para a Vara, em especial, em se tratando de mandado de segurança (por conta das referidas deficiências em termos de definição da autoridade apontada como coatora, do juízo competente e dos fundamentos do ato tido como coator), resolvi mudar de posição. Além disso, considerei não ser razoável se esperar que a parte requerida (sempre uma autoridade ou um órgão público, nos termos do artigo 109 da CF, em se tratando da Justiça Federal), confiante apenas na questão preliminar de falta de interesse de agir, deixe de contestar o mérito, com o que a parte relapsa sempre será beneficiada, jogando para o órgão jurisdicional e para a parte ex adversa o ônus de uma responsabilidade que, evidentemente, é sua. Assim, em situações da espécie, sem a demonstração prévia do ato tido como coator, inexistente interesse de agir pela via do mandamus, por se tornar impossível a análise dos fundamentos do ato objurgado, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar a eventual existência de ilegalidade. No presente caso até se poderia cogitar de ato coator indireto, por se tratar de situação jurídica de fato consolidada, uma vez que o registro da impetrante junto ao CRMV/MS já foi feito e que não há maiores dificuldades na definição da autoridade impetrada e do juízo competente. Porém, como esse registro pode ter sido feito por ato voluntário, de parte da impetrante, ele só se tornaria, em tese, ilegal, se houvesse retratação, em relação ao mesmo (pedido de cancelamento do registro), com negativa desarrazoada de parte da autoridade impetrada - o ato coator. Por fim, considero que, ao noticiar o INDEFERIMENTO do pedido de certidão de regularidade para funcionamento, mas sem comprovar de plano referido ato, a impetrante tomou ineqüívoca a situação de falta de interesse de agir, por ausência de ato coator, legitimando a presente reclamação processual. Questão preliminar acolhida. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir, como uma das condições da ação, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 10, c/c o artigo 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Intime-se a autora para recolher, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 23. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002039-94.2017.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002039-94.2017.403.6000IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDEDECISÃO União-Fazenda Nacional após embargos de declaração (fls. 72-77) em face da decisão de fls. 58-59, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Alega que a decisão embargada está cívada de obscuridade e omissão: a) ausência de precedente firmado, por não ter sido apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão; b) ausência de manifestação quanto aos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) obscuridade quanto ao critério de apuração do PIS e da COFINS, o que inviabiliza o cumprimento da decisão liminar. Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 80-85. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 17/05/2017, contra decisão da qual a União-Fazenda Nacional foi intimada em 03/05/2017 (fl. 71), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. I - Da ausência de precedente firmado - pendência da modulação dos efeitosA controvérsia constitucional discutida no RE 574.706 teve como fundamento a tese de que o ICMS incidente sobre os produtos vendidos não constituiria receita ou faturamento, mas valor a ser pago a terceiros, dada a não cumulatividade do tributo. Tal tese foi rejeitada pela Corte Suprema. Portanto, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, destaco os seguintes julgados: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão deferida da tutela que afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, descabendo também ordenar o depósito judicial do tributo. Não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida (NCPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019/I). Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574-706-PR, repercussão geral, r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juizes e Tribunais devem obedecer à nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). Publicar e intimar a União/PFN. Apresente a agravada sua resposta em 15 dias (CPC/2015, art. 1.019/II). Brasília, 10.05.2017 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator (AGRAVO 00202092920174010000, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, publicado em 16/05/2017) (Negrite) Trata-se de recurso extraordinário em que a União busca a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da demanda em data posterior a 09/06/2005. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Registro, por oportuno, que a jurisprudência da excelsa Corte firmou-se no sentido da possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SIMILITUDE COM A MATÉRIA EXAMINADA NO ARE 685.029-RG/RS. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AOS MESES DE JUNHO DE 1999 (PORTARIA 5.188/1999) E MAIO DE 2004 (DECRETO 5.061/2004). EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 24.3.2011. (...) A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 685.080 ED/RS, rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe 18/02/2013) No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o aludido representativo de controvérsia, pelo que, no particular, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015. Quanto à prescrição, aquela excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, em regime de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011). Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso pendente. O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional foi sobrestado em razão da existência do processo representativo de controvérsia com repercussão geral - RE 561.908/RS -, em que se discutia a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. O referido paradigma foi substituído pelo RE 566.621/RS, julgado em 04/08/2011, no qual o STF declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011). Na hipótese, a demanda foi ajuizada posteriormente àquela data. O acórdão recorrido, no entanto, aplicou a prescrição decenal, encontrando-se, assim, em dissonância com o entendimento do STF firmado no precedente citado. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Brasília, 11 de abril de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, publicado em 28/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negrite) Há de se destacar ainda que os efeitos da modulação da decisão proferida no RE 574.706, não foram apreciados, naquela oportunidade, por não constar no processo nenhum pleito nesse sentido, conforme manifestação da rel. Ministra Cármen Lúcia. Quanto a eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378> II - Dos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS - omissão e obscuridade O pedido liminar pleiteado foi requerido, nos seguintes termos: para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização judicial para que ela (impetrante) proceda a sua exclusão, nos moldes do art. 151, V, do CTN, dada a farta jurisprudência acerca da matéria. E, diante do recente julgamento no RE 574.706, que pacificou a questão, definindo, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da impetrante coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema e, assim, se pronunciou deferindo o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final do mandamus, bem como autorizo a impetrante a realizar a sua exclusão, nos termos do art. 151, V, do CTN. Ademais, nesta demanda não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se percebe, a decisão embargada até não se coadunam com o entendimento da União-Fazenda Nacional; mas não é omissão ou possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo do recorrente é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrada. Campo Grande, MS, 29 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002254-70.2017.403.6000 - PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002254-70.2017.403.6000IMPETRANTE: PANTENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FILMES PLÁSTICOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDEDECISÃO A União-Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 240-246) em face da decisão de fls. 225-227, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Alega que a decisão embargada está evadida de obscuridade e omissão: a) ausência de precedente firmado, por não ter sido apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão; b) ausência de manifestação quanto aos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) obscuridade quanto ao critério de apuração do PIS e da COFINS, o que inviabiliza o cumprimento da decisão liminar. Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 250-264. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 09/05/2017, contra decisão da qual a União-Fazenda Nacional foi intimada em 03/05/2017 (fl. 239-v), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. 1 - Da ausência de precedente firmado - pendência da modulação dos efeitos A controvérsia constitucional discutida no RE 574.706 teve como fundamento a tese de que o ICMS incidente sobre os produtos vendidos não constituiria receita ou faturamento, mas valor a ser pago a terceiros, não cumulatividade do tributo. Tal tese foi recepcionada pela Corte Suprema. Portanto, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, destaco os seguintes julgados: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão deferitória da tutela que afastou a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, descabendo também ordenar o depósito judicial do tributo. Não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida (NCPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019/I). Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574-706-PR, repercussão geral. r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juízes e Tribunais devem obedecer à nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). Publicar e intimar a União/PFN. Apresente a agravada sua resposta em 15 dias (CPC/2015, art. 1.019/II). Brasília, 10.05.2017 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator (AGRAVO 00202092920174010000, TRF1, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, publicado em 16/05/2017) (Negritei) Trata-se de recurso extraordinário em que a União busca a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da demanda em data posterior a 09/06/2005. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Registro, por oportuno, que a jurisprudência da excelsa Corte firmou-se no sentido da possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SIMILITUDE COM A MATÉRIA EXAMINADA NO ARE 685.029-RG/RS. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AOS MESES DE JUNHO DE 1999 (PORTARIA 5.188/1999) E MAIO DE 2004 (DECRETO 5.061/2004). EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 24.3.2011. (...) A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 685.080 ED/RS, rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe 18/02/2013) No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o aludido representativo de controvérsia, pelo que, no particular, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015. Quanto à prescrição, aquela excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, em regime de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011). Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso pendente. O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional foi sobrestado em razão da existência do processo representativo de controvérsia com repercussão geral - RE 561.908/RS -, em que se discutia a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. O referido paradigma foi substituído pelo RE 566.621/RS, julgado em 04/08/2011, no qual o STF declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011). Na hipótese, a demanda foi ajuizada posteriormente àquela data. O acórdão recorrido, no entanto, aplicou a prescrição decenal, encontrando-se, assim, em dissonância com o entendimento do STF firmado no precedente citado. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Brasília, 11 de abril de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, publicado em 28/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei) Há de se destacar ainda que os efeitos da modulação da decisão proferida no RE 574.706, não foram apreciados, naquela oportunidade, por não constar no processo nenhum pleito nesse sentido, conforme manifestação da rel. Ministra Cármen Lúcia. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378> II - Dos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS - omissão e obscuridade O pedido liminar pleiteado foi requerido, nos seguintes termos: para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN, dada a farta jurisprudência acerca da matéria. E, diante do recente julgamento no RE 574.706, que pacificou a questão, definindo, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da impetrante coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema e, assim, se pronunciou: indefiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN. Ademais, nesta demanda não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União-Fazenda Nacional; mas não é omissa e nem possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrada. Campo Grande, MS, 29 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002611-50.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002611-50.2017.403.6000IMPETRANTE: TECNOS FOOD LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDEDECISÃO: União-Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 67-73) em face da decisão de fls. 56-58, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Alega que a decisão embargada está cívica de obscuridade e omissão: a) ausência de precedente firmado, por não ter sido apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão; b) ausência de manifestação quanto aos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) obscuridade quanto ao critério de apuração do PIS e da COFINS, o que inviabiliza o cumprimento da decisão liminar. Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 76-81. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 09/05/2017, contra decisão da qual a União-Fazenda Nacional foi intimada em 28/04/2017 (fl. 66-v), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. I - Da ausência de precedente firmado - pendência da modulação dos efeitos A controvérsia constitucional discutida no RE 574.706 teve como fundamento a tese de que o ICMS incidente sobre os produtos vendidos não constituiria receita ou faturamento, mas valor a ser pago a terceiros, dada a não cumulatividade do tributo. Tal tese foi recepcionada pela Corte Suprema. Portanto, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, destaco os seguintes julgados: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão deferitória da tutela que afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, descabendo também ordenar o depósito judicial do tributo. Não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida (NCPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019/I). Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574-706-PR, repercussão geral, r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juízes e Tribunais devem obedecer à nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). Publicar e intimar a União/PFN. Apresente a agravada sua resposta em 15 dias (CPC/2015, art. 1.019/II). Brasília, 10.05.2017 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator (AGRAVO 00202092920174010000, TRF1, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, publicado em 16/05/2017) (Negritei) Trata-se de recurso extraordinário em que a União busca a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da demanda em data posterior a 09/06/2005. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Registro, por oportuno, que a jurisprudência da excelsa Corte firmou-se no sentido da possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SIMILITUDE COM A MATÉRIA EXAMINADA NO ARE 685.029-RG/RS. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AOS MESES DE JUNHO DE 1999 (PORTARIA 5.188/1999) E MAIO DE 2004 (DECRETO 5.061/2004). EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 24.3.2011. (...) A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 685.080 ED/RS, rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe 18/02/2013) No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o aludido representativo de controvérsia, pelo que, no particular, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015. Quanto à prescrição, aquela excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, em regime de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011). Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso pendente. O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional foi sobrestado em razão da existência do processo representativo de controvérsia com repercussão geral - RE 561.908/RS -, em que se discutia a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. O referido paradigma foi substituído pelo RE 566.621/RS, julgado em 04/08/2011, no qual o STF declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011). Na hipótese, a demanda foi ajuizada posteriormente àquela data. O acórdão recorrido, no entanto, aplicou a prescrição decenal, encontrando-se, assim, em dissonância com o entendimento do STF firmado no precedente citado. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Brasília, 11 de abril de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, publicado em 28/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei) Há de se destacar ainda que os efeitos da modulação da decisão proferida no RE 574.706, não foram apreciados, naquela oportunidade, por não constar no processo nenhum pleito nesse sentido, conforme manifestação da rel. Ministra Cármen Lúcia. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3383782> II - Da ausência de manifestação quanto aos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS; e da obscuridade quanto ao critério de apuração do PIS e da COFINS, o que inviabiliza o cumprimento da decisão liminar O pedido liminar pleiteado foi requerido, nos seguintes termos: 1) suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos moldes do artigo 151, IV, do CTN; e, 2) que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus para a emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e, bem assim, de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança, em relação à impetrante, inclusive a sua inscrição em órgão de controle (como o CADIN) ou o protesto, dada a farta jurisprudência acerca da matéria. E, diante do recente julgamento no RE 574.706, que pacificou a questão, definindo, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da impetrante coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema e, assim, se pronunciou: defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para assegurar que a impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. Ademais, nesta demanda não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não ser coadunar com o entendimento da União-Fazenda Nacional; mas não é omissa ou possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo do recorrente é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrada. Campo Grande, MS, 29 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003556-37.2017.403.6000 - KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003356-37.2017.403.6000IMPETRANTE: KABRIOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE.DECISÃO: União-Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 96-102) em face da decisão de fls. 90-91, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Alega que a decisão embargada está evadida de obscuridade e omissão: a) ausência de precedente firmado, por não ter sido apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão; b) ausência de manifestação quanto aos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) obscuridade quanto ao critério de apuração do PIS e da COFINS, o que inviabiliza o cumprimento da decisão liminar. Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 109-112 e 113-116. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 09/05/2017, contra decisão da qual a União-Fazenda Nacional foi intimada em 05/05/2017 (fl. 94-v), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer das deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. I - Da ausência de precedente firmado - pendência da modulação dos efeitos. A controversia constitucional discutida no RE 574.706 teve como fundamento a tese de que o ICMS incidente sobre os produtos vendidos não constituiria receita ou faturamento, mas valor a ser pago a terceiros, dada a não cumulatividade do tributo. Tal tese foi rejeitada pela Corte Suprema. Portanto, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, destaco os seguintes julgados: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão deferitória da tutela que afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, descabendo também ordenar o depósito judicial do tributo. Não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida (NCPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019/I). Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574-706-PR, repercussão geral, r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juízes e Tribunais devem obedecer à nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). Publicar e intimar a União/PFN. Apresente a agravada sua resposta em 15 dias (CPC/2015, art. 1.019/II). Brasília, 10.05.2017 NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator (AGRAVO 00202092920174010000, TRF1, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, publicado em 16/05/2017) (Negritei) Trata-se de recurso extraordinário em que a União busca a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da demanda em data posterior a 09/06/2005. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Tema 69, RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CARMEN LUCIA, julgado em 15/03/2017). Registro, por oportuno, que a jurisprudência da excelsa Corte firmou-se no sentido da possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SIMILITUDE COM A MATÉRIA EXAMINADA NO ARE 685.029-RG/RS. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AOS MESES DE JUNHO DE 1999 (PORTARIA 5.188/1999) E MAIO DE 2004 (DECRETO 5.061/2004). EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 24.3.2011. (...) A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 685.080 ED/RS, rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe 18/02/2013) No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o aludido representativo de controversia, pelo que, no particular, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015. Quanto à prescrição, aquela excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, em regime de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011). Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso pendente. O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional foi sobrestado em razão da existência do processo representativo de controversia com repercussão geral - RE 561.908/RS -, em que se discute a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. O referido paradigma foi substituído pelo RE 566.621/RS, julgado em 04/08/2011, no qual o STF declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011). Na hipótese, a demanda foi ajuizada posteriormente àquela data. O acórdão recorrido, no entanto, aplicou a prescrição decenal, encontrando-se, assim, em desconsonância com o entendimento do STF firmado no precedente citado. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015. Brasília, 11 de abril de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (APELAÇÃO CIVEL, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, publicado em 28/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei) Há de se destacar ainda que os efeitos da modulação da decisão proferida no RE 574.706, não foram apreciados, naquela oportunidade, por não constar no processo nenhum pleito nesse sentido, conforme manifestação da rel. Ministra Cármen Lúcia. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclarece a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378> II - Dos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS - omissão e obscuridade do pedido liminar pleiteado foi requerido, nos seguintes termos: para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da não inclusão do valor correspondente do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, até decisão final do mandamus, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, dada a falta de jurisprudência acerca da matéria. E, diante do recente julgamento no RE 574.706, que pacificou a questão, definindo, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da impetrante coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema e, assim, se pronunciou: defiro o pedido de medida liminar, para assegurar que a impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a suspensão da exigibilidade de respectivos créditos tributários em relação à diferença apurada nas citadas bases de cálculo, até decisão final do mandamus, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Ademais, nesta demanda não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União-Fazenda Nacional, mas não é omissa e nem possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante. Campo Grande, MS, 29 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005176-84.2017.403.6000 - ANDREIA REGIS DE ASSIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DOCENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005176-84.2017.403.6000IMPETRANTE: ANDRÉIA REGIS DE ASSISIMPETRADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andréia Regis de Assis, em face de ato da Presidente da Comissão do Concurso Docente da UFMS, através do qual se requer, em sede de medida liminar, que seja deferida a inscrição da impetrante no processo seletivo para provimento do cargo de Professor Adjunto do Magistério Superior da referida Universidade - Edital Proged 105/2016 e, por consequência, que lhe seja admitida e permitida a realização de todas as provas e fases pertinentes ao certame, e, se aprovada, a posse e investidura ao cargo. Aduz a impetrante que é graduada em Medicina Veterinária e que está matriculada no programa de Pós-Graduação da UFMS, nível Doutorado, área de concentração em Saúde Animal, na iminência de concluí-lo; que requereu a sua inscrição no processo seletivo para ingresso na carreira de Magistério Superior, cargo Professor Adjunto - Área Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clinica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais (FAMEZ), mas teve o pleito indeferido, inobstante preenchesse todos os requisitos legais pertinentes; que a autoridade impetrada, em sede de recurso, fundamentou a decisão de indeferimento nos seguintes termos: Após verificação da documentação encaminhada à Comissão, constatou-se que o comprovante do Programa de Pós-Graduação apresentado pela candidata pertence a Grade de Área/Área: Ciências Agrárias/Zootecnia e a vaga do Edital requer para a inscrição: Doutorado em Grande Área/Área: Ciências Agrárias/Medicina Veterinária ou em Ciências da Saúde/Medicina, sem, contudo, considerar o seu título de doutorado em Ciência Animal com área de concentração em Saúde Animal, já que o edital do certame se refere ao título de doutorado e não a avaliação de programa. Alega equivocadamente de parte da autoridade impetrada, pois não há diferença de áreas de CONCENTRAÇÃO - ZOOTECNIA PARA MEDICINA VETERINÁRIA - O CERTO É QUE A TITULAÇÃO DA IMPETRANTE SERÁ EM SAÚDE ANIMAL, MATÉRIA DE CONCENTRAÇÃO PRÓPRIA DA MEDICINA VETERINÁRIA. Por fim, sustenta que o professor Paulo Antônio Terrabuio Andreussi foi nomeado para presidir a banca examinadora do cargo por ela pretendido, sendo que o artigo 37 da Resolução n. 45/2016 prevê que as bancas examinadoras deverão ser compostas preferencialmente por examinadores da área/subárea de conhecimento da vaga definida no Edital do Concurso e que esse professor é Doutor em Ciência Animal pela FAMEZ-UFMS (fl. 131), o que implica em que um dos examinadores possui titulação idêntica à sua e indica a adequação da sua formação. Da mesma maneira, alega que está a sofrer tratamento discriminatório, o que implica em ofensa ao princípio da igualdade, pois dentre as inscrições deferidas está a da candidata Raquel Wolf, que também possui titulação de Doutora em Ciência Animal (fl. 133), assim como a impetrante. Pois bem. Diante da relativa complexidade dos fatos narrados na inicial; diante da presunção de que a Autoridade sempre age em resguardo ao interesse público e em observância aos parâmetros normativos de regência; e considerando que, segundo a própria impetrante, a prova de admissão será no dia 23 de junho de 2017 (fl. 24), por haver tempo hábil a tanto, entendo ser aconselhável e mesmo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, para possibilitar o exercício do contraditório, em atenção ao disposto no artigo 9º do CPC/2015, posto que com a vinda das informações, a situação fático-normativa poderá ser melhor esclarecida. Destarte, calcado nesses fundamentos, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada prestá-las dentro do prazo, mas, caso a sua notificação se atrase por algum motivo, deverá fazê-lo com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia 23/06/2017 (data da prova de admissão), de acordo com o cronograma do Edital (fl. 86), para que o Juízo tenha condições de decidir tempestivamente a respeito. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via da petição inicial apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Campo Grande, MS, 1º de junho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0005066-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-36.2017.403.6000) SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO nº 0005066-85.2017.403.6000REQUERENTE: SEMENTES BONAMIGO LTDAREQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de produção antecipada de provas através da qual a parte autora busca documentar alegados vícios na coleta de amostras que indica - ... Assim, a fim de evitar que seja totalmente inviabilizada a prova de que o lote 411/2016 de Brachiaria Decumbens, cultivar Bsilisk, foi amostrado de modo absolutamente ilegal, a demandante ajuíza o presente pedido de produção de prova antecipada de provas, para que seja realizada prova técnica ou inspeção por oficial de justiça, a fim de constatar as irregularidades existentes, destacando que tal prova será necessária para instruir a ação declaratória n. 0004345-36.2017.4.03.6000 ... (fls. 4-5). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do art. 381 do atual CPC, é possível a produção antecipada de prova quando: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil de verificação certo fato na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estribado no que dispõem os incisos I e II do artigo anteriormente transcrito. Por outro lado, os documentos que instruem a inicial, em princípio, ilustram e até certo ponto dimensionam possíveis irregularidades na coleta das amostras de sementes, submetidas à análise junto ao laboratório oficial de Belém do Pará - PA. Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC, em sendo o caso, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Após a apresentação de quesitos, depreque-se a realização da perícia, devendo consignar da deprecata que: 1) o perito nomeado seja intimado de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo razoável de 5 (cinco) dias; 2) as partes sejam intimadas sobre a proposta de honorários periciais, também no prazo de 05 (cinco) dias, caso possível pelo Juízo deprecado; 3) não havendo insurgência (quanto a essa proposta), a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais perante aquele Juízo (deprecado); 4) efetuado o depósito, o perito seja intimado para designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais; 5) com a indicação da data e horário, comunique-se este Juízo (deprecante) para fins de intimação das partes; 6) o perito seja cientificado de que o laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Cumprida a diligência, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao expert, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, esses honorários deverão ser levantados após o atendimento a esse pleito. Depois, venham-me os autos conclusos, para os fins do artigo 383 do CPC. Intimem-se. Cite-se a requerida para acompanhar a produção de provas, intimando-se-a para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 382, 1º, do CPC).

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4652

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003380-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-89.2017.403.6000) EDUARDO PERES DA SILVA (MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo VW, Amarok, placa JKE-4733, Goiânia-GO, ano de fabricação 2012, que teria sido adquirido pelo requerente Eduardo Peres da Silva, em agosto de 2015. Pretende-se ainda o desbloqueio da conta bancária titularizada pelo requerente, liberando-se o valor de R\$ 91.750,94 (noventa e um mil e setecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Sustenta-se na inicial que o veículo foi adquirido com recursos lícitos, provenientes da atividade profissional de Eduardo Peres da Silva, como advogado criminalista. O veículo se encontra alienado fiduciariamente, havendo o requerente se comprometido contratualmente com o pagamento de 60 parcelas, das quais 19 já se encontram pagas. Foi apreendido no escritório do requerente, sendo que não havia ordem judicial específica para tal endereço. O veículo está se deteriorando no pátio da Polícia Federal, onde se encontra depositado. Quantos aos valores bloqueados em conta corrente, são provenientes de empréstimos pessoais e pagamentos de honorários advocatícios, tudo de origem lícita, sendo cabível a restituição. Juntou documentos de f. 08/117. As f. 119 e verso, o MPF opinou favoravelmente ao pedido inicial, reconhecendo a boa fé do requerente e que comprovada a origem lícita dos recursos existentes na conta bancária, bem como dos recursos utilizados na compra do veículo. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que se-jam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, Eduardo Peres da Silva foi denunciado nos autos da ação penal 0003474-40.2016.403.6000, pela prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98. A denúncia foi recebida em maio de 2017. A ordem de constrição ocorreu na fase de inquérito, sendo a medida cautelar decretada nos termos da cópia acostada às f. 09/32. Na ocasião, ficou regis-trado que existem áudios comprometendo Eduardo com a atuação do grupo. Teria ele conseguido o advogado Antônio Feitosa Neto, residente em Goiânia-GO, para servir como laranja de Palermo em relação ao avião prefixo PR-OLA (f.19). Todavia, há indicativo nestes autos da origem lícita dos recursos bloqueados na conta corrente do acusado, bem como dos recursos que custearam a aquisição do veículo em tela. Esse também é o entendimento do MPF, nos seguintes termos, que merecem a acolhida do Juízo: De fato, constam nos autos cópias do CRV do veículo, bem como do contrato de financiamento junto à instituição financeira, inclusive com comprovantes de pagamento das parcelas, todos anteriores à data de apreensão (fl. 78), o que confirma as alegações do Requerente de que o veículo sequestrado foi adquirido com recursos lícitos, autorizando, assim sua devolução. Da mesma forma, conclui-se que o desbloqueio da conta-corrente pode ser efetivado, uma vez que, da análise conjunta dos demais documentos apostos nos autos, como o contrato de empréstimo junto à instituição financeira e as declarações de imposto de renda, não se vislumbram indícios da ilicitude dos valores ali creditados (no verso de f. 8). A decisão de busca e apreensão e bloqueio de contas foi proferida em 14/03/2017 (f. 09/32). O contrato de financiamento para aquisição do veículo foi firmado em 31/08/2015 (f. 89/91), estando com 19 parcelas já pagas. O documento do veículo, às f. 87, registra a data de 15/09/2015, guardando harmonia com as informações contratuais. O mesmo pode ser dito em relação ao boleto de pagamento, com o respectivo comprovante, acostados às f. 92. Consta-se que as tratativas são bem anteriores à medida constritiva. Destarte, verifica-se que o requerente se desincumbiu de demonstrar a origem lícita dos recursos, sendo o caso de acolhimento do pedido inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o veículo VW, Amarok, placa JKE-4733, Goiânia-GO, ano de fabricação 2012, em favor de Eduardo Peres da Silva, ficando o veículo livre de restrições, bem como determinar o desbloqueio da conta bancária titularizada pelo requerente junto ao Banco Itaú, agência 1426, conta 01005-2 (f. 35, 37 e 100), liberando-se o valor de R\$ 91.750,94 (noventa e um mil e setecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancelem-se. Providencie-se o desbloqueio via Ba-cenjud. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos 00006498920174036000 e aos da ação penal 000347440201640360000. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 1º de junho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4653

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009593-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM)

Vistos, etc. Diante do termo de apreensão de fls. 57/59, reedito os fundamentos da decisão de fls. 26/32 para decretar o sequestro dos seguintes bens, além dos que já foram anteriormente constritos: 1) 01 (uma) Lancha - Motorboat, nome GRUPO GR, n. de inscrição 9610145485, construtor Alumbarcos, 2012; 2) 01 (um) Motor de poupa, marca Evirude, modelo E30D Plina, 30HP, Série n. 05327710; 3) MMC/Pajero DAKAR, 2011/2012, cor prata, placa OAG 5209, MS, renavam 398843627, chassi, registrado em nome de Juliana Borges Lima, CPF 036.639.121-67; 4) Fiat/Strada fire Flex, cor branca, 2010/2011, placa ATV 0126, MS, renavam 265336902, chassi 9BD27803MB7300933, registrado em nome de GT Consultoria e Assessoria Ltda, CNPJ 1142449/0001-58; 5) I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2010/2011, cor branca, placa NMJ 6770, MS, renavam 00270266933, chassi, registrado em nome de Everaldo Mazzuco, CPF 704.428.199-00; 6) Moto I/Yamaha, YZF R1, 2P/998 CC, 2008/2008, cor branca, placa NDX 5648, MS, renavam 163612790, chassi JARN19558A001143, registrado em nome de Ana Caroline Ferreira da Silva, CPF 387.871.431-30; 7) Reboque/Carretas SP CA 1E, 2015/2015, placa HTO 8654, MS, renavam 1039845590, chassi 9A9CAB011E1FE2047, registrado em nome de Paulo Ortiz, CPF 068.713.858-27; 8) Reboque/Carretas SP CA 1E, 2014/2014, placa AYP 7432, MS, renavam 1155052525, chassi 9A9CAB011E1FE2337, registrado em nome de Fábio Pereira Lima, CPF 026.616.929-59. Excetuados os bens que se encontram cedidos à DPF de Navirai e à Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, cadastre-se o bloqueio dos veículos no sistema Renajud. Sem prejuízo, citem-se os proprietários dos bens sequestrados na presente decisão, como também os sequestrados às fls. 26/32 e 129/129-verso. Consigno que o réu Edson Carlos Amâncio, com advogado constituído nestes autos, será citado neste ato na pessoa de seu patrono, por meio de publicação, das decisões de fls. 26/32, 129/129-verso e da presente, bem como do sequestro dos seguintes bens: Imóvel situado na Rua José Carlos Castro Alexandria, 215, em Tacuru/MS registrado sobre a matrícula n. 1.675, do CRI de Iguatemi/MS; b) Reboque/Carretas SP CA 1E, 2014/2014, cor prata, placa AYP 7432, PR, renavam 1155052525, chassi 9A9CAB011E1FE2327. Outrosim, oficie-se ao Detran/MS, solicitando informações, com prazo de 10 (dez) dias, acerca dos arrendatários dos veículos MMC/Pajero Dakar D, placa NZE 0895, renavam 347645798, registrado em nome de Cesar Moura de Assis, e MMC/Pajero DAKAR, placa OAG 5209, renavam 398843627, registrado em nome de Juliana Borges Lima. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao MPF. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: I) CARTA PRECATÓRIA N° 040/2017-SV03: Classe: Sequestro - Medidas Assecuratórias; Requerente: Delegado da Polícia Federal em Campo Grande X Sem identificação; Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS Finalidade: CITAR as pessoas abaixo discriminadas da instauração dos autos do sequestro n. 0009593-17.2016.403.6000, bem como da decisão que determinou o sequestro dos bens móveis e/ou imóveis de sua respectiva propriedade. Pessoas a serem citadas: a) CÉSAR MOURA DE ASSIS, residente na Rua José Carlos C. Alexandria, 215, Centro, em Tacuru/MS, proprietário do seguinte bem: 1) MMC/Pajero Dakar D, 2011/2012, chassi 93XJRKHC01861, placa NZE 0895, renavam 347645798. b) GT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, com endereço na Rua José Carlos C. Alexandria, 215, Centro, em Tacuru/MS, proprietária do seguinte bem: 1) Fiat/Strada Fire Flex, cor branca, 2010/2011, placa ATV 0126, MS, renavam 265336902, chassi 9BD27803MB7300933. c) PAULA ORTIZ, residente na Rua Izidora Vilhalva, 340, Centro em Tacuru/MS, proprietária do seguinte bem: 1) Reboque/Carretas SP CA 1E, 2015/2015, placa HTO 8654, MS, renavam 1039845590, chassi 9A9CAB011E1FE2047. d) ALMIR CLARO PEREIRA LOPES, residente na Av. Presidente Vargas, 775 ou 1115, Centro, em Iguatemi/MS, proprietário do seguinte bem: 1) Moto I/Yamaha, YZF R1, 2P/998 CC, 2008/2008, cor branca, placa NDX 5648, MS, renavam 163612790, chassi JARN19558A001143. Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/17 (representação), 21/24 (parecer ministerial), 26/32 (decisão) e 57/59 (termo de apreensão). II) CARTA PRECATÓRIA N° 041/2017-SV03: Classe: Sequestro - Medidas Assecuratórias; Requerente: Delegado da Polícia Federal em Campo Grande X Sem identificação; Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS Finalidade: CITAR a pessoa abaixo discriminada da instauração dos autos do sequestro n. 0009593-17.2016.403.6000, bem como da decisão que determinou o sequestro dos bens móveis e/ou imóveis de sua respectiva propriedade. Pessoa a ser citada: EVERALDO MAZZUCO, residente na Rua Tamarim Pimentel, 622, casa, Vila Crepúsculo I, ou Rua Rio Branco, 1524, Centro, ambos em Amambai/MS, proprietário do seguinte bem: I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2010/2011, cor branca, placa NMJ 6770, MS, renavam 00270266933. Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/17 (representação), 21/24 (parecer ministerial), 26/32 (decisão) e 57/59 (termo de apreensão). III) CARTA PRECATÓRIA N° 042/2017-SV03: Classe: Sequestro - Medidas Assecuratórias; Requerente: Delegado da Polícia Federal em Campo Grande X Sem identificação; Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS Finalidade: CITAR as pessoas abaixo discriminadas da instauração dos autos do sequestro n. 0009593-17.2016.403.6000, bem como da decisão que determinou o sequestro dos bens móveis e/ou imóveis de sua respectiva propriedade. Pessoas a serem citadas: a) ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, residente na Rua das Tulipas, 56, Jardim das Camélias, em Eldorado/MS, proprietária do seguinte bem: 1) Moto I/Yamaha, YZF R1, 2P/998 CC, 2008/2008, cor branca, placa NDX 5648, MS, renavam 163612790, chassi JARN19558A001143. b) JULIANA BORGES LIMA, com endereço na Rua Ribeirão Preto, 1052, Centro, em Eldorado/MS, proprietária do seguinte bem: 1) MMC/Pajero DAKAR, 2011/2012, cor prata, placa OAG 5209, MS, renavam 398843627, chassi 93XJNKH8WC03321. Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/17 (representação), 21/24 (parecer ministerial), 26/32 (decisão) e 57/59 (termo de apreensão). IV) CARTA PRECATÓRIA N° 043/2017-SV03: Classe: Sequestro - Medidas Assecuratórias; Requerente: Delegado da Polícia Federal em Campo Grande X Sem identificação; Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR Finalidade: CITAR a pessoa abaixo discriminada da instauração dos autos do sequestro n. 0009593-17.2016.403.6000, bem como da decisão que determinou o sequestro dos bens móveis e/ou imóveis de sua respectiva propriedade. Pessoa a ser citada: FÁBIO PEREIRA LIMA, residente na Av. Marginal, 63, Vila Malvina, em Guaira/PR, proprietário do seguinte bem: Reboque/Carretas SP CA 1E, 2014/2014, cor prata, placa AYP 7432, PR, renavam 1155052525, chassi 9A9CAB011E1FE2327. Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/17 (representação), 21/24 (parecer ministerial), 26/32 (decisão) e 57/59 (termo de apreensão). V) MANDADO DE CITAÇÃO N° 177/2017-SV03: Finalidade: CITAR a pessoa abaixo discriminada da instauração dos autos do sequestro n. 0009593-17.2016.403.6000, bem como da decisão que determinou o sequestro dos bens móveis e/ou imóveis de sua respectiva propriedade. Pessoa a ser citada: CÉSAR MOURA DE ASSIS, residente na Rua Domingos Giovanni de Salvi, 118, Bairro Cophasul, em Campo Grande/MS, proprietário do seguinte bem: MMC/Pajero Dakar D, ano 2011/2012, chassi 93XJRKHC01861, placa NZE 0895, renavam 347645798. Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/17 (representação), 21/24 (parecer ministerial), 26/32 (decisão) e 57/59 (termo de apreensão). VI) OFÍCIO N° 184/2017-SV03 ao Diretor Geral do DETRAN/MS. Finalidade: Solicitar informações, com prazo de 10 (dez) dias, acerca dos arrendatários dos veículos MMC/Pajero Dakar D, placa NZE 0895, renavam 347645798, registrado em nome de Cesar Moura de Assis, e MMC/Pajero DAKAR, placa OAG 5209, renavam 398843627, registrado em nome de Juliana Borges Lima. Endereço: Rodovia MS 080, Km 10, saída para Rochedo, Zona Rural, em Campo Grande/MS. CEP: 79.114-901.

Expediente N° 4654

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004989-76.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) NABIH ROBERTO AWADA (PR013357 - WILLIAM ESPERIDIO DAVID) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Nabih Roberto Awada, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistiria qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta, em síntese, que possui residência fixa, advogado constituído, família estabelecida, ocupação lícita e que não possui execução de pena. Alega que não tem envolvimento com tráfico de drogas. Afirma que conheceu Gerson Palermo no ano de 2000, vindo a ter contato com referida pessoa somente em duas ocasiões, nos anos de 2015 e 2017, para tratar de assuntos diversos dos fatos narrados na denúncia. Por fim, sustenta a inobservância dos prazos processuais. Juntou documentos às fls. 08/18. Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente às fls. 20/33 verso. À fls. 36/37, o MPF se manifesta pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. A prisão preventiva do requerente foi decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e para assegurar a aplicação da lei penal (cópia da decisão às fls. 20/33 verso). Conforme consta na peça acusatória, ao requerente foi imputada somente a prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. O paciente se limitou a figurar como proprietário do veículo Toyota Corolla, placa AZH-2054, cujo verdadeiro dono é Gerson Palermo, que, segundo a denúncia, adquiriu referido bem com proventos do tráfico internacional de drogas. Diante disso, as circunstâncias que ensejaram o decreto prisional do requerente merecem ser novamente sopesadas. O risco de ameaça à ordem pública e à ordem econômica restou infirmado em relação ao requerente, em razão da prisão de Gerson Palermo, indicado como um dos líderes da suposta organização criminosa, verdadeiro proprietário do automóvel acima mencionado, e o oferecimento da denúncia, na qual não demonstra qualquer envolvimento de Nabih Roberto Awada com a prática de tráfico internacional de drogas. Diga-se o mesmo quanto à regular colheita de provas. Dificilmente, o paciente teria potencial, tendo em vista sua atuação isolada (figurou como proprietário de um veículo de Gerson), para agredir, sozinho, fora do contexto geral, sob as ordens de Palermo, a ordem pública e também atrapalhar a instrução processual. Com relação à necessidade da custódia para garantir a efetiva aplicação da lei penal, penso que a prisão pode ser substituída por medidas previstas no art. 319 do CPP. De outro lado, tendo em vista os princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, no presente caso, revela-se conveniente a fixação de contracautelas suficientes a resguardar o comparecimento do acusado aos atos do processo, até mesmo como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no artigo 319 do Código de Processo Penal, devem ser decretadas medidas diversas da prisão. Entendo cabíveis e suficientes as medidas cautelares previstas nos incisos II, III e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva de Nabih Roberto Awada, brasileiro, RG 00835197/SSP/MS, CPF 653.318.771-69, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia e expressa autorização deste juízo; b) proibição de ingressar na faixa de 150 km de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia; c) proibição de manter contato com os demais indicados nos autos 0003474-40.2016.403.6000 (IPL 130/2016); d) dever de comparecer, quando intimado, a todos os atos da instrução processual. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Espeçam-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Às providências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 4655

EMBARGO DE TERCEIRO

0000331-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000331-5) - EDSON POLITANO (MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Diante da ausência de manifestação, proceda-se à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado (embargante), no valor informado às fls. 470 verso, por meio de sistema eletrônico. 2. Após, intime-se o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, observando-se o que dispõe o art. 854, 3º, do CPC. 3. Não apresentada a manifestação, proceda-se à indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o montante ser transferido para conta vinculada a este processo. 4. Não sendo encontrados ativos financeiros do executado, dê-se nova vista à União.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 5154

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-95.1993.403.6000 (93.0002255-5) - ZENAIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X RUTILHO MONTEIRO FONTOURA(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X ODETE MARIA DA CRUZ SILVA(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X IVANETE SILVA SANCHES(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X PERES NOGUEIRA SANTOS(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DORCA BRITTO RODRIGUES(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIGLE CARDOSO MELCHIORE(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JACI HELENA PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X AIRTON FURTADO DE ASSIS(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Fica a parte autora intimada do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS015702 - ANA PAULA DA COSTA AOKI)

VISTOS EM INSPECÇÃO.Declaro nula a publicação de fls. 908-11, porquanto constou texto diverso do despacho de f. 907, a saber:Não há como deferir o pedido de levantamento de valores, uma vez que nada foi depositado nos autos. Tratando-se de execução contra a União impõe-se a prévia expedição e precatório.Retifique o espólio requerente o seu nome na petição e f. 888 e procuração de f. 890, uma vez que o falecido ostentava outro nome.Republique-se.

0000317-84.2001.403.6000 (2001.60.00.000317-0) - JOSE FERREIRA BARBOSA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte autora intimada do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0010578-30.2009.403.6000 (2009.60.00.010578-0) - HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.Disse que se formou em Medicina, na Universidade Maior Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chiquisaca (SUCRE), localizada na Bolívia, e, apesar de ter se submetido às exigências legais para ter seu diploma revalidado no Brasil, estava sendo impedido pela ré de exercer sua profissão, pois de forma ilegal e arbitrária estava exigindo o cumprimento de todo o currículo de Medicina da UFMS.Alegou que a análise de equivalência do currículo, objeto do processo administrativo de revalidação do diploma, não obedece a critérios uniformes, tampouco observa igualdade de condições entre os convalidandos. Aduziu que o parecer conclusivo proferido no seu processo administrativo não atende à Resolução CNE/CES n 1/2002, restringindo diretos, ampliando obrigações, excedendo em suas funções e desviando a finalidade do processo de revalidação de diplomas, afrontando assim, os princípios constitucionais e administrativos.Salientou que a equivalência de currículo será sempre parcial, pois não há currículos exatamente iguais em diferentes universidades.Pediu, em sede de antecipação de tutela, a revalidação imediata do seu diploma de Medicina, ou, sucessivamente, a anulação do parecer que determinou a complementação de seus estudos. Pugnou por tratamento isonômico com os demais revalidandos e requer que a ré profira novo parecer conclusivo, com observância da Resolução n 1/2002 do Conselho Nacional de Educação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 72-1153.Deferi ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 1156).Citada e intimada (fls. 1158-9), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 1161-95). Apresentou contestação (fls. 1196-212) acompanhada de documentos (fls. 1213-31), alegando que foram exigidos do autor os conteúdos essenciais, conforme a Portaria Interministerial nº 865/2009, que também estabeleceu à Comissão a competência para fixar o prazo para complementação do currículo. Registrou que o prazo de cumprimento das disciplinas depende da disponibilidade individual de cada candidato. Esclareceu que em 2008 e 2009 o currículo da FUFMS foi alterado para adaptar-se às diretrizes curriculares nacionais publicadas em 2001. No mais, afirmou que agiu em estrita obediência ao princípio da legalidade.As fls. 1232-5 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.O autor pediu a produção de prova pericial (fls. 1237-45), noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 1246-1328) e ofereceu impugnação (fls. 1329-45).O pedido de antecipação da tutela formulado no agravo de instrumento foi indeferido (fls. 1348-50). A decisão que julgou o referido recurso encontra-se juntada às fls. 1360-2.A ré disse que o processo encontra-se suficientemente instruído e reiterou a necessidade do autor cursar as disciplinas faltantes (fls. 1351-2). Indeferi o pedido de realização da prova pericial pretendida pelo autor (f. 1354).As fls. 1364-7, a ré informou a publicação de Portaria Interministerial visando à oficialização do modelo de Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades estrangeiras, REVALIDADA.Determini que a Secretária entrasse em contato com a Prefeita de Taboão da Serra, indagando se o autor tomou posse no cargo de médico, conforme edital que, de ofício, foi juntar aos autos (f. 1369).A Secretária manteve o contato e certificou que o autor tomou posse no cargo de médico em 1º de agosto de 2013.Determini a intimação do autor para que informasse seu interesse no prosseguimento do feito (f. 1371-2). Não houve manifestação (f. 1372-v).É o relatório.Decido.Constata-se que o autor já é médico, pelo que o presente processo encontra-se sem objeto.Resta a controvérsia quanto à sucumbência, o que se resolve com base na causalidade.Pois bem. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional prevê no artigo 48, 2º:Art. 48. 2º. os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O art. 207 da Constituição de 1988 conferiu autonomia às universidades. Já o art. 53 da LDBN exemplificou as atribuições a elas conferidas para o exercício dessa autonomia.Assim, as universidades têm, dentre outras atribuições, competência para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; conferir graus, diplomas e outros títulos, criar, expandir, modificar e extinguir cursos, elaborar a programação dos cursos, etc.É óbvio, pois, que o art. 48, 2º, da referida lei, não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o art. 53. Tampouco está autorizada apressada leitura do referido 2º, em ordem a levar o intérprete à falsa conclusão de que as universidades públicas aqui estão como simples serviços daquelas entidades localizadas em outros países. Diversamente do que entendeu o Conselho Nacional de Educação, no mister de proceder à revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, o papel das nossas universidades é bem mais nobre, não se limitando a simples aposição de carimbo, após comparação de currículos.Ora, aos diplomados em escolas estrangeiras não se deve conferir mais direitos do que aqueles assegurados aos formados no País. Se para conferir grau a estudantes brasileiros as universidades - no exercício de sua autonomia - estão autorizadas a estabelecerem requisitos mínimos, o mesmo deve ser dito em relação à revalidação do grau conferido a outros. De fato - e agora particularizando o caso do curso de Medicina -, quando no exercício da nobre missão de conferir o grau, as universidades não estabelecem requisitos ao seu alveio, mas tendo em vista o interesse público, que exige a certeza de que o médico está de fato habilitado.Não se quer dizer com isso que o profissional terá de fazer novo curso de Medicina. Pelo contrário: ao exigir que o interessado submetesse a uma prova, em vez dos concorridos vestibulares aplicados nas universidades públicas brasileiras, já se está reconhecendo o grau do estudante proveniente do estrangeiro. Mas este deve demonstrar que os atestados apresentados refletem a realidade.Aliás, o exame de ordem aplicado pela OAB é exemplo bastante apropriado para mostrar que o grau por si só não garante o exercício profissional, podendo o Estado exigir outros requisitos do diplomado, sempre tendo em mira o interesse público.Aqui a situação é parecida. O estudante é diplomado. Porém, como o diploma foi conferido por entidade não fiscalizada por órgão do poder público brasileiro, podem as universidades, quando instadas, exigir prévio exame como condição para dar validade ao diploma.No mais, a autonomia conferida às Universidades autorizam que seus agentes façam a análise do currículo dos interessados, exigindo, como ocorreu na espécie, os estudos complementares.E como bem ressaltou o MM. Juiz que apreciou o pedido de liminar outro ponto que não merece proteção diz respeito ao pleito de ser outorgado ao autor a oportunidade de cursar estudos complementares na Faculdade de Medicina da UFMS, em 45 dias. Isto porque, em respeito ao princípio da isonomia, o autor deve se submeter a processo seletivo, a depender do número de vagas que a Universidade Federal disponibilizará. Tudo em face da autonomia didático-pedagógica, assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), como acima exposto.Em síntese, considero que o autor deve pagar os honorários sucumbenciais porque propôs ação, em tese improcedente. Diante do exposto: 1) - na forma do art. 485, VI, do CPC, deixo de resolver o mérito; 2) - e com base no princípio da causalidade condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98, do NCPC. Isentos de custas.P. R. I.

0001298-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001298-5) - ERENIR DUARTE(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1133 - FADEL TAJHER IUNES)

AUTOS Nº 2010.60.00.001298-5 - PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: ERENIR DUARTE RÉ: UNIÃOAUTOS Nº 0000516-45.2011.403.6004 - PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: UNIÃO RÉ: ERENIR DUARTEERENIR DUARTE propôs a ação anulatória de débito autuada sob nº 2010.60.00.001298-5 contra a UNIÃO.Sustenta que era beneficiária de pensão deixada por seu pai Francisco José Duarte, ex-combatente, falecido em 1º de fevereiro de 1984.Entanto, foi instada pela ré a devolver ao erário os valores percebidos, correspondentes à quantia mensal de 1/3 do salário de Segundo Sargento, totalizando R\$ 32.781,00 (trinta e dois mil setecentos e oitenta e um reais), atualizados até 28 de fevereiro de 2011. Tal exigência decorreu do fato de ser ela beneficiária de pensão concedida pelo Ministério dos Transportes, configurando ofensa à norma do art. 30 da Lei n. 4.242/63.Invocando o enunciado nº 106 do TCU sustentou ter agido com boa-fé, enquanto que os órgãos da ré não teriam sido eficientes, à luz do que determina o art. 2º, da Lei nº 9.784/99.Com a inicial de fls. 2-11, vieram os documentos de fls. 12-21.Concedi gratuidade de justiça à autora (f. 29).Citada (f. 31), a ré apresentou resposta (fls. 34-7) e juntou documentos (fls. 38-42). Segundo alega, para a concessão do benefício, a Marinha exigiu uma série de documentos da autora, dentre as quais declaração de que não percebia vencimento, provento ou pensão dos cofres públicos. Depois da concessão da pensão constatou-se a falsidade da referida declaração, porquanto a autora percebe pensão do Ministério dos Transportes. Assim, por força do art. 53, da Lei nº 9.784/99 o benefício concedido foi suspenso e a autora instada a devolver o valor recebido, pois não agiu de boa-fé.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 44-6).Réplica às fls. 49.A ré informou que propôs contra a autora a ação autuada sob nº 00005164520114036004, perante a Vara Federal de Corumbá, buscando a restituição das quantias pagas indevidamente (fls. 52-62). Pediu que aquele Juízo fosse instado a encaminhar os referidos autos para esta Vara visando ao julgamento conjunto. Deferi o pedido (f. 63). A MM Juíza da Vara de Corumbá examinou os referidos autos (fls. 75 e seguintes daquele processo).Na referida ação a União sustentou ter concedido o benefício indevidamente, ao tempo em que pede a condenação da autora a restituir as parcelas recebidas.Com a inicial de fls. 2-8 a autora apresentou os documentos de fls. 9-29.Despacho inicial a fl. 30.Devidamente citada (fl. 34), a ré apresentou contestação à fls. 35-9, juntado documentos à fls. 40-2. Preliminarmente, considerando a existência da ação, autuada sob o nº 2010.60.00.001298-5, pugnou pela suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado daqueles autos. No mérito, requereu a improcedência da pretensão deduzida na inicial, sustentando a impossibilidade de devolução de valores de benefícios previdenciários concedidos irregularmente a beneficiários de boa-fé.Em réplica a União requereu a imediata remessa dos autos a este Juízo, para que fosse verificada a existência de conexão entre estes autos e os de n. 0001298-98.2010.403.6000. No mais, ratificando os termos expostos na peça inicial, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Novos documentos foram trazidos pela União às fls. 48-58.Determini o apensamento dos autos (f. 81).Converti o julgamento das ações em diligência (f. 65 dos autos nº 1298-5) determinando a intimação da União para que esclarecesse se ao caso não teria aplicação a súmula 7, de 19 de dezembro de 2001, da AGU.Manifestou-se a DPU à f. 66-v no sentido de que somente a prestação pecuniária como o nomen iuris de aposentadoria é que, legalmente, pode ser cumulada com a pensão especial de ex-combatente. Na espécie, tem-se identidade de fato jurídico morte e da qual se acumula duas pensões.É o relatório. Decido.Nos autos nº 2010.1298-5 (f. 39) constata-se que, ao se habilitar à pensão deixada por ex-combatente, a autora declarou que não percebia vencimento, provento ou vencimento dos cofres públicos.Assim, entende a União que a requerente do benefício agiu de má-fé, porquanto depois foi constatado que ela percebia pensão concedida pelo Ministério dos Transportes, ressaltando que tais benefícios são acumuláveis, à luz do que dispõe o art. 30 da Lei nº 4.242/63. Inclusive à autora foi dada oportunidade de cancelar tal benefício como condição de manutenção de pensão militar (f. 41).Sucede que a aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, pelo que os termos da declaração subscreta pela autora não deve ser acionados de ilegal.Com efeito, segundo o Egrégio Supremo Tribunal a pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1998 ... é acumulável com benefício previdenciário e ... reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. (RE 236.902 - DF, Rel. Néri da Silveira, j. 24.8.99, DJU 1.10.99).Deveras, a pensão especial e o benefício previdenciário que a autora recebe não se confundem, nem se excluem, pois um decorre da condição de aposentado do falecido (previdenciário) e o outro é um benefício assegurado constitucionalmente aos ex-combatentes. Sendo assim, caracterizada a ilegalidade cometida pela administração militar, não há como entender que a autora agiu de má-fé, impondo-se o acolhimento do pedido de reconhecimento da improcedência da exigência de ressarcimento. E, por conseguinte, impropede o pedido formulado pela União nos autos nº 0000516-45.2011.403.6004.Diante do exposto, reconheço que ERENIR DUARTE nada deve a UNIÃO, pelo que (1) julgo procedente o pedido por ela formulado nos autos de nº 2010.60.00.001298-5, condenando a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa e (2) julgo improcedente o pedido formulado pela União nos autos de nº 0000516-45.2011.403.6004, condenando-a a pagar honorários aos advogados da ré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0008173-84.2010.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA1. Relatório.Sementes Boi Gordo Ltda, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra a União, objetivando a declaração de nulidade dos processos administrativos nº 21026.000992/2009-01 e 21026.001617/2009-71 ou a revisão das multas aplicadas e, em antecipação da tutela, a exclusão de seu nome do CADIN e a renovação do RENASEM.Alega que foi autuada por suposta prática de infração descrita nos incisos XIV e XIX do art. 177 do Decreto 5.153/04, cujo Termo de Fiscalização nº 1781/2009 deu origem aos Autos de Infração (AI) nº 84/2009 e 99/2009 e aos mencionados processos administrativos, respectivamente.Aduz que a suposta irregularidade constante em ambos os autos não condiz com a situação registrada no Termo de Fiscalização, configurando a insubsistência do ato administrativo e a nulidade em seus efeitos. Acrescenta que o vício teria originado um segundo Termo de Fiscalização (nº 2052).Sustenta que também haveria nulidade em razão da defesa administrativa ter sido analisada em prazo superior a dez dias, que seria o previsto no art. 222, IV, a Lei 10.711/2003.Aponta erro nas multas aplicadas, pois não teria sido observado os arts. 198 e 199 da Lei 10.711/2003 e, ademais, o valor deveria ser limitado ao teto de R\$ 18.000,00.Junto documentos (fs. 24-207).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (f. 211), a União apresentou contestação às fls. 213-237, sustentando a legalidade dos atos e justificando a demora na análise dos recursos. Aduz que a irregularidade indicada no auto de infração está bem caracterizada e não contradiz o relatório do termo de fiscalização, pois a citação este objetivou apenas fazer a devida conexão entre os boletins de análise de sementes e o registro da coleta de amostra do respectivo lote de sementes. Alega que o fato de o julgamento ter ocorrido após o prazo previsto no Decreto 5.153/2004 não trouxe prejuízo ao autor, pois houve a postergação da aplicação da pena. Registra que a multa teria sido aplicada em valor menor do que devido e que não se aplica o princípio da proporcionalidade, por não ter caráter tributário.Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 239-41). A autora pediu reconsideração, mas, ouvida a ré, manteve-se a decisão.É o relatório.Decido.2. Fundamentação.Constata-se da narrativa do autor que o Termo de Fiscalização nº 1781 deu origem a três autos de infração e respectivos processos administrativo (fs. 03-10 e 15-16): a) AI 06/2009, 21026.000319/2009-63; b) AI 84/2009, 21026.000992/2009-01; e c) AI 99/2009, 210260016117/2009-71. A autora pretende neste processo a nulidade dos dois últimos processos, quando foi autuada, respectivamente, com base nos incisos XIV e XIX, do art. 177 do Decreto 5.153/04 (fs. 32 e 115). Verbis: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: XIV - a produção, o armazenamento, a reemalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas, além dos limites estabelecidos; (...)XIX - o comércio de sementes ou de mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos;Pois bem.Nota-se no Termo de Fiscalização nº 1781 (f. 33) que ao final da SITUAÇÃO ENCONTRADA consta a informação VERSO, deduzindo-se que não cessou ali o relato do fiscal. No entanto, a autora não apresentou cópia do verso desse documento, onde poderiam estar as informações relativas aos Autos de Infração nº 84/2009 e 99/2009. E como se vê no AI 84/2009 (f. 32) a irregularidade registrada foiProduzir e comercializar sementes de Brachiaria brizantha, cultiv BRS Platã, lote nº 62, categoria S2, conforme Notas Fiscais de nº 60179, 60182, 60184, 60188, 60192, 60200, 60045, 59868, 59867 e 59885, com um total de 4.400 kg, contendo sementes nocivas toleradas acima do padrão estabelecido (...), conforme Termo de Coleta de Amostra nº 572 de 11.02.2009, e Termo de Fiscalização nº 1781 de 11.02-2009.Ou seja, tanto o lote como as notas fiscais não se referem às informações da parte frontal do Termo de Fiscalização nº 1781 - provavelmente estavam no verso do documento. Ademais, no Termo de Coleta de Amostra 572 consta a informação de que é Complementar ao Termo de Fiscalização nº 1781. Ali consta que foram colhidas amostras dos lotes 52, 58, 62 e 258 e foi lavrado na mesma data e pelo mesmo servidor que lavrou o Termo de f. 33.Outrossim, constata-se que o Termo de Fiscalização nº 2052 (f. 42) foi lavrado para a reanálise das sementes (que confirmou a irregularidade do Lote 62), quando então caberia a suspensão da sua comercialização. No entanto, conforme relatado, constatou-se que o lote havia sido comercializado.A mesma situação verifica-se quanto ao AI nº 99/2009 (f. 115), pois a autora não apresentou cópia do verso do documento de f. 116 e no Termo de Fiscalização nº 2062 consta a informação de que as sementes do lote 250 foram comercializadas (f. 121). E, da mesma forma, o Termo de Coleta de Amostra 574 é Complementar ao Termo de Fiscalização nº 1781. De sorte que não restou provado o alegado erro no preenchimento nos referidos termos de fiscalização.Relativamente ao prazo para julgamento do processo administrativo, o Decreto 5.153/2004 dispõe:Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo;II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração;III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal;IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos;V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado;VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos;VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação do autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação;VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento;IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias;X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo;XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para identificação ao autuado; eXII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. 1o Quando a defesa ou o recurso for encaminhado por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo. 2o No caso de infrator com domicílio indefinido, inacessível aos correios, ou quando da recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação.Assiste razão a autora quanto ao excesso de prazo para julgamento, especialmente na Segunda Instância.No entanto, a demora não causou qualquer prejuízo à autora. Ao contrário, foi beneficiada, pois a multa imposta foi suspensa enquanto pendente a decisão administrativa.Ademais, em processo administrativo disciplinar, que aplico aqui em analogia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor (MS 13527 - 200800925105 - ROGERIO SCHIETTI CRUZ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:21/03/2016).Como já mencionado, o Termo de Fiscalização nº 1781 deu origem a três autos de infração e respectivos processos administrativo. De forma que, constatada na fiscalização a ocorrência de três infrações, cada qual passível de sanção, não há que se falar em bis in idem tão somente porque foram autuadas no mesmo momento.Quanto à multa, o Decreto 5.153/2004 estabelece:Art. 197. A pena de advertência será aplicada ao infrator primário que não tenha agido com dolo, e quando as infrações constataadas forem de natureza leve e não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas.Art. 198. A pena de multa será aplicada nas demais infrações que não estão previstas no art. 197.Parágrafo único. Em caso de reincidência genérica, o valor da multa será dobrado.Art. 199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma:I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve;II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ouIII - de oitenta e um por cento a cento e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima.Art. 200. Para a infração que não se enquadrar ao disposto no art. 199, a pena de multa será aplicada na forma seguinte:I - até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando se tratar de infração de natureza leve;II - a partir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de infração de natureza grave; eIII - a partir de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quando se tratar de infração de natureza gravíssima.Art. 201. Serão considerados, para efeito de fixação da penalidade, a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. 1o Constituem circunstâncias atenuantes, quando:I - a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;II - o infrator, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo praticado; ou III - o infrator for primário ou tiver praticado a infração acidentalmente. 2o Constituem circunstâncias agravantes, quando o infrator tiver:I - reincidido na prática de infração;II - cometido a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;III - conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências com o fim de evitá-lo;IV - coagido a outrem para a execução material da infração;V - impedido ou dificultado a ação de fiscalização;VI - agido com dolo; ouVII - fraudado ou adulterado documentos, processos ou produtos. 3o No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão da que seja preponderante. 4o Será considerado como fraudado o produto que apresentar resultado analítico igual ou inferior a cinquenta por cento do padrão mínimo nacional, ou do índice garantido pelo produtor para o atributo de semente pura. 5o Será considerado como fraudado o lote de mudas que contenha acima de cinquenta por cento de plantas fora do padrão mínimo nacional.Art. 202. Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas.Parágrafo único. Quando se tratar de infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, a reincidência somente será caracterizada se os atos forem praticados dentro do mesmo ano civil.Art. 203. A reincidência específica acarretará o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, na qual:I - a infração de natureza leve passa a ser classificada como grave;II - a infração de natureza grave passa a ser classificada como gravíssima; eIII - na infração de natureza gravíssima, o valor da multa será aplicado em dobro.Art. 204. Tendo sido apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão multas cumulativas.Vê-se na Conclusão e Memória de Cálculo da Multa dos Relatórios de Instrução de fs. 69-71 e 147-149 que o valor das multas foi calculado com base nos parâmetros indicados nas normas acima.O valor comercial do produto fiscalizado foi encontrado multiplicando-se o valor unitário (buscado nas notas fiscais do próprio produtor) pela unidade de massa objeto da autuação, qual seja, 4.400 kg no AI 84/2009 e 920 kg (46 sacas x 20kg) no AI 99/2009. O valor encontrado foi ajustado com fundamento no art. 199, II, mas, em razão da reincidência, aplicado em dobro. Em Segunda Instância, entendeu-se não ter ocorrido reincidência relativamente ao AI 99/2009, excluindo aquela aplicação.De sorte que também não restou demonstrada a alegação de que não foram observados os parâmetros estabelecidos nos Decreto 5.153/2004.Por conseguinte, restando afastadas as alegações de nulidade dos processos administrativos 21026.000992/2009-01 e 210260016117/2009-71, a autora não faz jus à exclusão de seu nome do CADIN e não possui o direito de obstar a renovação do RENASEM.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do CPC. Custas pela autora.P.R.I.

0001316-85.2011.403.6000 - VIVO S/A(RJ095237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI E R017587 - SERGIO BERNUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

SENTENÇA1. Relatório.VIVO S/A propôs a presente ação contra UNIÃO, pugrando pela antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - SRPRF nos autos n. 08669.007793/2010-26 e na exclusão de qualquer anotação no SICAF relativa à referida decisão.Alega ter celebrado o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel pessoal n.º 09/2010 com o aludido órgão em 7.10.10.Diz que em razão de atraso na entrega dos aparelhos, sem abrir prazo para sua manifestação, a SRPRF aplicou as penalidades de rescisão contratual, multa e suspensão do direito de licitar com o Poder Público por dois anos.Explica que a intimação para apresentação de defesa prévia foi determinada na própria decisão que aplicou as penalidades.Acréscita que a intimação não ocorreu porque a SRPRF expediu ofício endereçado a seu funcionário e não a sua pessoa.Com a inicial foram apresentados documentos (fs. 43-111).Os efeitos da tutela foram antecipados por força da decisão de fs. 113-4.Citada (f. 116), a ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fs. 112-42). O Desembargador Federal relator do AI indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fs. 325-8) e depois negou seguimento ao recurso (fs. 340-3).A PRF informou que cumpriu a liminar mediante a suspensão da penalidade aplicada, reabertura de prazo para defesa e aplicação de nova penalidade (f. 329).Na contestação de fs. 143-43, a ré sustentou a legalidade da instauração do processo administrativo, a regularidade de intimação da autora naquele procedimento e a proporcionalidade na sanção aplicada. Juntos documentos (fs.154-323).Réplica às fls. 330-8.Determinou-se a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fs. 344-5). A autora pugnou pela produção de prova documental suplementar (f. 346), enquanto que a União contentou-se com as provas já produzidas (f. 348). A autora compareceu nos autos para dizer que, em razão da liminar, teve oportunidade de apresentar defesa, de forma que cumpriu a decisão final proferida no PA, que por sinal já foi arquivado. Pugnou pela extinção do processo, mas com a condenação da ré aos ônus decorrentes da sucumbência, por ter sido ela a causadora do processo (fs. 349-50).A União concordou com a extinção do processo, desde que não se impute o ônus da sucumbência à sua pessoa (f. 355).A autora reiterou o pedido (f. 356-7).2. Fundamentação.De fato, a autora alcançou seus objetivos, pois a ré, no cumprimento da liminar, reabriu o prazo para defesa e aplicou a penalidade julgada adequada, de sorte que o PA já foi arquivado.Logo, o processo deve ser extinto.No mais, a ré deve ser condenada a pagar honorários e a ressarcir as custas processuais adiantadas, diante do princípio da causalidade.Isto porque, como observado na decisão liminar - mantida pelo TRF da 3ª Região - foi a PRF quem deu causa à ação, uma vez que não intimou a autora corretamente no PA.Com ressalto na decisão liminar, a correspondência com a intimação não foi destinada a sua pessoa (f. 30 do processo administrativo), enquanto que o destinatário não mais trabalhava naquela localidade, pois havia sido transferido para Brasília, DF (fs. 65-6), de modo que a intimação para apresentação de defesa prévia não ocorreu.3. DispositivoDiante do exposto julgo: 1 - julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (art. 485, VI, do CPC); 2 - condeno a ré a reembolsar o valor das custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários aos advogados da autora, nos percentuais previstos nos incisos I a V, do art. 85, 3º do CPC, encontrando-se a base de cálculos (valor atualizado da causa) por ocasião do cumprimento da sentença, mas por simples cálculo aritmético, de acordo com o manual de cálculos estabelecido pelo CJF. Custas pela autora.P.R.I.

0002334-44.2011.403.6000 - RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

SENTENÇA1. Relatório.Rodrigo Dalla Lana Mattiello, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a indenização por danos materiais e morais, experimentados em virtude do roubo da encomenda noticiada nos autos. Descreve que utilizou o serviço dos Correios, remetendo o aparelho cirúrgico descrito à f. 23, via SEDEX. Todavia, antes de chegar ao destino, a encomenda foi roubada (f. 31), conforme descrição no Boletim de Ocorrência emitido pela Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro. Então, em decorrência do roubo, ficou por um período sem exercer a sua atividade, já que o equipamento era imprescindível para o exercício da profissão de dentista e não dispunha de dinheiro para comprar outro. Sustenta que o dano material experimentado estaria avaliado em R\$ 12.075,00 (na data da propositura da ação) e que os danos morais não poderiam ser fixados em valor inferior ao dobro do dano material. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16/41. Diante do valor atribuído à causa, à f. 43, houve decisão de declínio da competência para o Juizado Especial Federal, considerando que a inicial apontou valor inferior a 60 salários mínimos. Desta decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 45/47), com pedido sucessivo de emenda à inicial, alegando que o valor atribuído à causa seria superior a 60 salários mínimos, isso porque o proveito econômico pretendido (somando-se o dano material ao dano moral) ultrapassaria o valor de 60 salários mínimos. Então, foi admitida a emenda, revogando-se a decisão de declínio, ao tempo em que houve denegação da concessão de gratuidade de justiça (fls. 48/49), pois a profissão do autor indicaria que ele não faz jus à concessão da benesse. Foi comprovado o recolhimento das custas (f. 52) e o processo seguiu o seu curso regular. Citada (f. 54/55), a ré (ECT) apresentou contestação (fls. 59/76). Sustentou que o autor não declarou o valor do bem ao remeter a encomenda, optando por não contratar o seguro oferecido pelos Correios com base na Lei nº 6.538/78 e, ao agir desta forma, acabou suportando prejuízos que decorreram de sua própria liberalidade. Na eventualidade de não ser acolhida a culpa exclusiva da vítima, invoca a excludente da culpa de terceiro, já que o roubo das mercadorias foi evento externo ao contrato e à vontade das partes. Já quanto ao valor da indenização, diz decorrer de mera aventura jurídica com claro intuito de auferir vantagem indevida, portanto, enriquecimento ilícito. Réplica às folhas 78/88. Realizada a audiência de instrução e colhido o depoimento da testemunha à f. 96, o processo foi concluído para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Do mérito. 2.1.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, como regra, adotou a teoria finalista, que consiste em considerar consumidor o destinatário final na relação de consumo. Então, como no caso em tela se fazem presentes as figuras da: a) ECT (fornecedor); e b) autor (consumidor), falta ainda investigar se o conceito de destinatário final também se faz presente para podermos afirmar que existe relação de consumo, isso nos moldes do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, que tem a seguinte dicção: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Assim, impende esclarecer se seria o autor destinatário final da relação estabelecida com os Correios. Ao que se infere, pelo que foi descrito nos autos, não é o autor o destinatário final do serviço contratado com a ECT. Isso porque a objetividade da encomenda era a utilização do equipamento cirúrgico em outros pacientes, tanto que o autor informa ter sido obrigado a desmarcar alguns pacientes e repassar outros pacientes para os demais colegas de profissão, já que o roubo do aparelho impediu-o, por um tempo, de exercer a profissão de dentista. Assim, pela definição tradicional do finalismo, o autor não é consumidor. Todavia, mesmo que não seja destinatário final do serviço prestado (encomenda), já que o aparelho cirúrgico serviria de insumo à sua atividade profissional, é muito evidente a situação de inferioridade em relação aos Correios. Então, para não deixar situações como essas desiguais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a teoria do finalismo aprofundado. Essa teoria consiste em estender a qualidade de consumidor aqueles que não o seriam na definição pura do finalismo. Contudo, por ser muito evidente a inferioridade técnica, jurídica ou econômica, o STJ reconheceu que, em alguns casos, aquele que não é destinatário final merece a mesma proteção do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, por ser o autor vulnerável técnica, jurídica e economicamente em relação aos Correios, adotando a teoria acima exposta (finalismo aprofundado), considero-o consumidor para todos os efeitos. Nesse sentido, esclarecedor o seguinte julgado: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) 2.1.2 Da responsabilidade objetiva. Assim dispõe ísis litteris o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (grifei) Então, por estarmos diante de uma relação de consumo, conforme já ficou definido no tópico anterior, a responsabilidade dos Correios é objetiva. Definidos esses pontos basilares, ou seja, de que se aplica ao caso o CDC e a responsabilidade objetiva, passo a analisar as possíveis excludentes previstas no CDC. 2.1.3 Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, reconhecida a aplicabilidade do CDC e a responsabilidade objetiva nos tópicos anteriores, agora é importante perquirir se o prejuízo suportado decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Pelas provas reunidas, infere-se que ao autor foi oportunizada a contratação de seguro por valor correspondente a 1% da encomenda, isso porque o próprio autor juntou documentos que mencionam não ter contratado a forma de remessa com valor declarado, o que foi corroborado pela requerida na contestação e na prova testemunhal, onde a testemunha foi incisiva em dizer que o autor não pretendeu contratar a forma de encomenda com valor declarado. Todavia, não se deve olvidar que o serviço de encomenda não passa de um contrato de transporte, sendo, portanto, de resultado, pelo que dispõe o Código Civil no art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas. Assim, o contrato de transporte traduz um negócio jurídico bilateral, consensual e comutativo, onde o transportador está vinculado ao resultado que prometeu ao contratante, ou seja, a entregar a coisa incólume no seu destino. O fato de ter sido oportunizada a contratação do seguro não tem influência direta no dano material suportado pelo autor. De fato, se o autor tivesse sido mais cauteloso e contratado o seguro, teria sido ressarcido de maneira mais célere e talvez sequer experimentado o dano moral. Todavia, a atitude cautelosa não lhe pode ser imposta, quando o contratado (Correios), esse sim, tinha o dever de entregar o resultado que foi ajustado, ou seja, a encomenda livre de qualquer avaria. Desta maneira, como o autor teve a liberalidade de contratar ou não o seguro, por mais que isso lhe trouxesse facilidades no caso em apreço, a sua escolha em contratá-lo não em nada influenciou no extravio (roubo) da encomenda. Então, não há como atribuir à vítima (consumidor) a culpa exclusiva pelo dano suportado. Com isso, conforme já repesado, ao se entabular um contrato de transporte, estamos diante de uma obrigação de resultado e a contratação do seguro importa em demasia de zelo já que o próprio Código Civil garante a responsabilidade do transportador, não havendo necessidade da contratação do seguro para reconhecer o dever do transportador. Desta forma, afasto a tese de responsabilidade exclusiva da vítima e passo a analisar a culpa exclusiva de terceiro. Como já descrito, o processo em espécie descreve o roubo de encomenda encaminhada por meio dos Correios. Assim, como o roubo decorre de atos praticados por terceiros, isso foi invocado pela requerida como sendo capaz de elidir a responsabilidade do fornecedor. Todavia, por mais que seja possível reconhecer que o extravio do objeto decorre de atitude externa (roubo), não podemos descurar que no direito do consumidor é reconhecida a necessidade de se perquirir a existência do risco proveito. Assim, ainda que o fato tenha sido praticado por terceiros, a atividade dos Correios costuma ser alvo de práticas delituosas como estas, o que per si pode demeritar qualquer tese de imprevisibilidade que algo que o evento como sendo externo à sua atividade. Então, sendo previsíveis que encomendas transportadas pela ECT sejam alvos do crime de roubo, esse fato pode ser considerado intencional à própria atividade desenvolvida, não sendo possível invocar a imprevisibilidade. Por outro lado, considero como possível invocar a teoria do risco da atividade, ou seja, o risco proveito, devendo a ECT se beneficiar dos proveitos da atividade que desenvolve, mas também suportar os riscos que ela oferece. Portanto, se os Correios exploram a atividade de transporte de encomendas e cobram um valor por isso (no caso foi cobrado o valor de R\$ 63,90), devem se alinhar ao fato de que estão fornecendo ao consumidor um contrato de transporte e, por isso, devem respeitar as obrigatoriedades que tal contrato determina. Seria muito fácil explorar qualquer atividade, cobrando valor pelo serviço e se eximir de qualquer responsabilidade sob o pálio de que o consumidor não teria contratado determinado seguro. De seu turno, a contratação do seguro, ainda que trouxesse comodidades ao consumidor, não era obrigatória, de sorte que o transportador não deve tentar se eximir da responsabilidade por um contrato de transporte, invocando em seu favor ausência da contratação do seguro. Desta forma, também rechaço a tese que invoca ser responsabilidade exclusiva do terceiro, isso porque a área (roubo) não era de todo imprevisível e os Correios, quando transportam encomendas, devem respeitar o que dispõe a legislação civil, alinhando-se a uma obrigação de resultado. Ademais, verifico que os Correios fundamentam sua defesa defensiva nos arts. 28 e 29 do Decreto nº 83.858/79, que estão todos revogados. 2.1.4 Dos danos materiais e morais. Quanto aos danos materiais, toda a fundamentação até agora erigida aponta para a necessidade de seu ressarcimento, pois, era obrigação dos Correios entregar a encomenda sem qualquer tipo de dano, o que não ocorreu. A encomenda foi bem descrita nos autos e estou convencido da sua postagem, pelo que considero este ponto superado. Todavia, quanto aos danos morais, eles merecem uma maior reflexão. De fato, sendo o transporte uma obrigação de resultado, o fato de o autor não ter acesso ao seu aparelho cirúrgico e ver dificultada o seu ressarcimento, aliado ao fato de que deixou de atender alguns pacientes e precisou direcionar outros a colegas de profissão são motivos suficientes para reconhecer que ele experimentou danos na ordem moral. A encomenda nunca chegou ao seu destino, mas o autor aguardou pouco tempo para agir, já que no mesmo mês em que houve o extravio (09/2010) tentou o ressarcimento administrativo. Então, apenas diante da confirmação da negativa administrativa, que só ocorreu em 10/2010 (mais de um ano depois) buscou o provimento judicial para ver acolhido o seu pleito de ressarcimento. Desta maneira, está claro que o autor experimentou dano na ordem moral que extrapolou os limites do mero aborrecimento, pois, não foi ressarcido na época adequada, buscando sem êxito a compensação na esfera extrajudicial e, após mais de um ano propôs esta ação para que obtivesse um provimento jurisdicional favorável. Diante disso, configurada a falha na prestação de serviço capaz de ofender a própria personalidade do autor, de modo que os prejuízos suportados ingressaram, inclusive, ao âmbito do seu exercício profissional. Assim, é crível compreender que o próprio autor se indague: - por que não contratei o seguro; já que isso teria diminuído sobremaneira todo o seu constrangimento. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno a ECT a indenizar: a) a título de danos materiais o valor correspondente ao atribuído ao aparelho cirúrgico; e b) a título de danos morais, o valor correspondente R\$ 12.075,00. Sobre o valor correspondente ao dano moral incidirão juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e no que tange a correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ); sobre a indenização por danos materiais, os juros de mora serão contados a partir da citação (Art. 405 do Código Civil) e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ), observando-se as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno a ECT a recolher o valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora. Por sua vez, ante o acolhimento parcial dos pedidos, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT no importe razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), deixando-se de se considerar, no caso, o proveito econômico obtido pela ré, traduzido reconhecimento apenas metade do dano moral que foi pleiteado. Aplico no caso o disposto no artigo 85, 8, do novo CPC, a fim de condenar a parte vencedora no pagamento razoável de honorários, evitando-se que tal condenação suprima boa parte do direito alcançado pelo autor, diante do aparente conflito existente entre a súmula 326 do STJ e a determinação constante no artigo 292, V, do CPC/15. Custas remanescentes ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo P.R.L.

0005147-44.2011.403.6000 - REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A.(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

SENTENÇA1. Relatório.Rede Econômica de Supermercados S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra a Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração 1897444, 1897445 e 1897476, lavrados no processo administrativo nº 21102615/10.Alega que foi autuado por ter exposto à venda os produtos jiló, cacau e quiabo, reprovados no critério individual, pois 10 das 18 amostras dos produtos apresentaram conteúdo nominal abaixo do mínimo permitido. Discorda da conclusão administrativa de que a diferença ensejaria benefício (lucro) em relação aos seus consumidores, pois seria desprezível, em média de 1,44 gramas.Aduz que apresentou recurso administrativo, alegando que a sanção aplicada destoava dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois as distorções de peso seriam insignificantes e poderiam ser atribuídas até mesmo à variação que uma balança aferida possui como margem de erro, além de não trazer qualquer prejuízo aos consumidores. Diz que a decisão que indeferiu o recurso não refutou seus argumentos, limitando-se a sustentar a discricionariedade na aplicação da multa, em total desrespeito à Lei nº 9.784/99, que prevê que os atos administrativos devem ser motivados. Reitera os argumentos expostos na esfera administrativa para defender que as normas do réu, por meio de seu conselho, CONMETRO, não estariam em consonância com as matrizes que norteiam o processo de criação e interpretação das normas, pois as medidas não são sempre exatas, devendo ser aceito certas margens de erro.Diz que o fato é atípico porque não afetou qualquer bem jurídico e não havendo ilicitude, o auto de infração deve ser anulado.Requeru autorização para depositar o valor do débito com o fim de excluir seu nome do CADIN.Juntou documentos (fs. 23-187).Deferiu-se a medida cautelar, mediante depósito do valor, cujo comprovante foi juntado às fs. 192-3.Citado, o réu apresentou contestação (fs. 196-203), alegando que a autuação estando devidamente fundamentada, não há necessidade do julgamento do recurso repetir novamente os fundamentos legais, bem como refutar ponto a ponto todos os argumentos suscitados na defesa apresentada. Acrescenta que a autora não demonstrou que os atos administrativos padeassem de qualquer vício de legalidade que pudessem ensejar sua anulação ou reconsideração. Aduz que o valor da multa está dentro dos parâmetros legais e que foi fixada próximo do mínimo, não havendo que se falar em ofensa a princípios constitucionais. Posteriormente, juntou documentos (fs. 209-339).Réplica às fs. 206-7.Instadas as partes a respeito das provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, mas posteriormente desistiu da prova (fs. 344-52).É o relatório.Decido.2. Fundamentação.A autora foi autuada por infração ao disposto no(s) Art. 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 092/1999, o que gerou os autos de infração nº 1897444, 1897445, 1897476 e o processo administrativo nº 21102615/10 (fs. 209 e seguintes). Transcrevo os referidos dispositivos, com a redação então vigente:Lei 9.933/1999:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.Na época da autuação estava vigente a Portaria 92 INMETRO, de 16 de julho de 1999, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico: 1 - OBJETIVO1.1 Este Regulamento Técnico Metroológico estabelece os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, comercializados em unidades de massa com conteúdo nominal desigual.2 - APLICAÇÃO 2.1 - Aplica-se ao controle metroológico de produtos pré-medidos, que por sua natureza não podem ter seu conteúdo líquido igual, comercializados em unidades de massa.3 - DEFINIÇÕES3.1 - LotePara efeito deste Regulamento Técnico Metroológico, considera-se lote o conjunto de produtos do mesmo tipo, processado por um mesmo fabricante, acondicionador ou responsável pela indicação quantitativa, de conteúdo nominal desigual, embalado e medido sem a presença do consumidor em condições de comercialização.3.2 - Tolerância Individual (T) É a diferença tolerada para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, que se encontra estabelecida na tabela I deste Regulamento.4 - AMOSTRA A SER COLETADAA mostra será coletada, de acordo com a Tabela II deste Regulamento.5 - TOLERÂNCIA INDIVIDUALDe acordo com a Tabela I deste Regulamento.6 - DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO LÍQUIDO Será efetuada por controle destrutivo.7 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO produto submetido a verificação é aprovado quando a condição do item 7.1 é atendida.7.1 - Critério individualÉ admitido um máximo de c unidades abaixo de Qn-T, que se encontra estabelecido na tabela II.TABELA I Tolerância IndividualConteúdo declarado (em gramas) Qn Erros máximos tolerados (em gramas) TAté 500 5Maiores de 500 a 5000 10Maiores de 5000 20TABELA II Tamanho do lote Tamanho da amostra Critérios de aceitação individual (c)Até 13 Todos 014 a 50 13 151 a 90 20 191 a 150 32 2151 a 280 50 3281 a 500 80 5501 a 1200 125 7Maiores de 1200 200 10No presente caso, foram colhidas 9 amostras de jiló, 7 de quiabo e 2 de cacau (fs. 212, 215 e 218), que devem ser considerados individualmente, pois cada conjunto de produtos do mesmo tipo (jiló, quiabo ou cacau) deve ser considerado como um lote.Logo, tratando-se de lotes de até 13 unidades, todas as amostras foram analisadas, não se tolerando erro para nenhuma amostra (0 no critério de aceitação individual). Ou seja, não poderia haver nenhum produto com diferença, para menos, entre o conteúdo efetivo e o nominal. E no caso, como a própria autora admite, havia diferença em 10 produtos, de sorte que, mesmo que mínima no seu entender, eles estavam para comercialização com peso irregular, nos termos do regulamento mencionado. Logo, não há que se falar em proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da sanção.De toda sorte, é inverídica a afirmação da autora de que não há tolerância individual para cada produto, visto que, conforme previsto na Tabela I da Portaria nº 92/99 INMETRO, acima reproduzida, é admitida a tolerância de 5 g, para unidade de conteúdo declarado de até 500 g, e de 10 g, para produto de conteúdo declarado maior de 500 g a 5000g. Deveras, o valor desprezível correspondente à média de 1,44 gramas, referido pela autora, é aquele que supera a tolerância prevista pelo regulamento técnico. Sendo assim, o valor que sobeja à tolerância, obviamente, não pode ser considerado insignificante ou desprezível.Por outro lado, a decisão administrativa que manteve a autuação, ainda que concisa, abordou essa questão (fs. 269, 288 e 305):É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metroológica que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração. Também apresentou suas razões ao manter o valor da multa.Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução COMMERTRON nº 08/06.(...) A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente.Posteriormente, a decisão foi mantida pelo Presidente do INMETRO, que acolhe parecer de que a penalidade aplicada se encontra adequada aos critérios previstos na Lei 9.933/99, respeitados a discricionariedade da decisão (f. 326).Neste diapasão, verifico que houve o arbítrio de uma penalidade baseada em ato administrativo motivado de forma explícita, clara e congruente, conforme estabelece o 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.Registre-se, ainda, que a penalidade aplicada à parte autora está prevista na Lei nº 9.933/99, especificamente em seu artigo 8º e 9º, que assim estabelecem à época, verbis:Art. 8º. Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegações do poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização.Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que a penalidade aplicada não é abusiva, uma vez que foram respeitadas as disposições legais existentes na época da autuação (08/06/2010) e homologação do Auto de Infração (08/09/2010). Resta cristalino que o INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública.Com efeito, apesar de a verificação da ocorrência de infração ser atividade vinculada, por depender da exata correspondência entre a conduta examinada e a tipificação legal do ato infrigente à norma técnica exarada pelo CONMETRO, a penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO.Quanto a essa atuação discricionária, não é legítima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONMETRO. RESOLUÇÃO Nº 042/92. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.933/99. EFEITOS. 1. Os arts. 8º, cabeça e parágrafo único, e 9º, cabeça e 1º, da Lei nº 9.933/99, em vigor à época da autuação da Autora, prescreveram (...) - De início, o exame do 1º do art. 9º acima citado demonstra que ele se refere à graduação da penalidade multa, adicionando a sua realização outros três critérios além da gravidade da infração já prevista na cabeça do mesmo dispositivo. - Os critérios indicados no referido parágrafo não se direcionam, portanto, ao contrário do pretendido pela Autora, à fixação de critério de opção entre as espécies de penalidades previstas no art. 8º, cabeça, da Lei nº 9.933/99, o que foi deixado por essa norma legal à apreciação discricionária da autoridade administrativa, à qual não foram impostas regras prévias relativamente à penalidade aplicável a cada tipo de infração. - Nesse aspecto, apesar de a verificação da ocorrência da infração ser atividade vinculada, por depender da exata correspondência entre a conduta examinada e a tipificação legal do ato infrigente à norma técnica exarada pelo CONMETRO, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. - Em relação a essa ação discricionária, não se legítima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência (...). 2. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região, AC 200172090013980, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 20/07/2005, p. 481).DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.933/99, ARTIGO 8º, INCISO II. PENALIDADE APLICADA. VALOR. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. A teor do que dispõe o artigo 8º da Lei 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização suspensão e cancelamento do registro de objeto. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50451652220134047100 RS 5045165-22.2013.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Publicação: D.E. 17/08/2015 - Julgamento: 7 de Agosto de 2015 - Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)No caso, os documentos acostados aos autos demonstram a existência de procedimento administrativo regular, tendo sido respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A decisão foi fundamentada de forma satisfatória e suficiente a embasar a necessidade da aplicação da pena de multa ante a gravidade da infração.Por outro lado, os autores não lograram êxito em provar a existência de ilegalidade no procedimento administrativo capaz de ensejar a intervenção do Judiciário na sanção aplicada - multa.Não vislumbro, desta feita, e nem no ato de aplicação de pena de multa, eis que houve procedimento administrativo regular, tendo sido respeitado o devido processo legal.No que tange ao valor da multa fixado, qual seja R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), para as três autuações (f. 269), vislumbro que, efetivamente, mostra-se razoável, já que respeitou o que prescrevia o art. 9º, inciso I, 1º e 2º, da Lei nº 9.933/99. Isto é, o quantum foi estabelecido dentro do patamar legal previsto - R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, assim como foi indicado elemento concreto para a fixação um pouco acima do mínimo estabelecido - a reincidência da empresa autora. Nesta esteira, montante adotado, na época da autuação, apesar de fixado um pouco além do mínimo previsto, situava-se dentro do parâmetro legal estabelecido.Entendo, desta feita, que a aplicação a penalidade de multa no valor que foi aplicada à empresa autora, pela constatação da infração em questão, não violou, em hipótese alguma, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a existência de fundamentação para tanto (gravidade da infração e conduta reincidente da autora).Demais disso, não se pode perder de vista que a finalidade da norma, ao prever a aplicação de multas, é justamente evitar que tais condutas se repitam e, com isto, os consumidores sejam mais prejudicados.Concluo, portanto, pela legalidade dos autos de infração nº 1897444, 1897476 e 1897445, lavrado no Processo Administrativo nº 21102615/10, imputado à empresa autora, não havendo quaisquer vícios que ensejem sua anulação, pelo que a improcedência da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Diante do exposto julgo improcedentes todos os pedidos. Condeno a autora a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10 % sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I.

0007777-73.2011.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA1. Relatório.Maria José Dantas, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo a restituição do veículo de sua propriedade, apreendido por importação irregular de mercadorias estrangeiras.Afirma que teve seu veículo PEUGEOT/BOXER, ano/modelo 2006, placas HSJ 4240, cor branca, apreendido em 14 de abril de 2011, transportando 1080 kg de toalhas, sendo aproximadamente 1140 unidades, de origem estrangeira, sem documentação legal, de acordo com o Auto de Infração nº 0145200/00227/11. Sustenta sua boa-fé e o desconhecimento da empreitada ilícita cometida por Antônio Nascimento das Dores, a quem locou o veículo na data de 13/04/2011. Argumenta que não é proprietária das mercadorias apreendidas, não podendo suportar a pena de perdimento de seu veículo por não ser responsável pela infração aduaneira. Alega, ainda, a desproporcionalidade na imposição da pena de perdimento do veículo.Pleiteou antecipação de tutela, objetivando a restituição do veículo. Juntou documentos (fs. 19-67).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para momento posterior à manifestação da ré (f. 69).Citada (fs. 70 e 138), a União apresentou manifestação às fs. 71-6 e juntou documentos (fs. 77-112). Defende ausência do fims boni iuris, ante a legalidade da apreensão e do processo administrativo instaurado, ressaltando que a lei aplicável ao caso não traça qualquer relação com a questão da proporcionalidade e o que autoriza o perdimento do veículo é a existência do ilícito fiscal, pura e simplesmente. Sustenta, também, ausência de periculum in mora, pois na exordial não foi descrito expressamente qualquer situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em contestação (fs. 114-124), aduz que a quantia vultuosa das mercadorias encontradas no interior do veículo revela seu evidente custo comercial, pelo que a ausência de comprovação da regularidade de sua introdução no país sujeita tanto a mercadoria quanto o veículo transportador à pena de perdimento. Afirma que a responsabilidade da autora, neste caso, é objetiva e mesmo em se admitindo que o ilícito cometido era-lhe ignorado, não se pode relegar as facetas das culpas em elogendo e em vigilando. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 126-9). Réplica às fs. 133-7.A União requereu o julgamento antecipada da lide (f. 140) e a autora, a realização de prova pericial (fs. 144-5).Este Juízo determinou ao Oficial de Justiça que diligenciasse a fim de apurar o valor das mercadorias à época da apreensão (f. 145). Certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 147.Dada ciência às partes, a autora apresentou manifestação às fs. 150-7 e juntou documentos (fs. 158-64. Já a União, manifestou-se à f. 166.É o relatório.2. Fundamentação.Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito de eventual ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo PEUGEOT/BOXER, ano/modelo 2006, placas HSJ 4240, cor branca, apreendido em 14 de abril de 2011.No que se refere à pena de perdimento de veículo, convém citar a legislação aplicável. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I).O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que

haverá a perda do veículo que estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento, desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Já o art. 95 do mencionado Decreto-lei responsabiliza pela infração a legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: Art. 95 - Responder pela infração I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário, o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria; V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante preterdeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Demais disso, ao fim de aplicação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, no 2º do art. 688, ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vejamos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a návio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. I o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Realmente, nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Portanto, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delitosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício. Então, a responsabilidade do proprietário perante a infração que impõe o perdimento do veículo, na forma do art. 104, V, c/c art. 95, I e II, do Decreto-Lei nº 37/66, é subjetiva. Por sinal, é este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TRF). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delitosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520). TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. 1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Trago também o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE ÔNIBUS DE FRETAMENTO ANULADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. 1. Para que ocorra a decretação da pena de perdimento deve haver prova de que o proprietário do veículo tenha concorrido de alguma forma para o ilícito fiscal. 2. O 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Não há prova nos autos de que o autor tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de fretamento. Também inexistiu prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço de fretamento. 6. Sentença bem fundamentada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014) Consoante se infere dos autos, a ré aplicara a penalidade ora questionada porque no dia 14/04/2011 o veículo em questão, conduzido por Antônio Nascimento das Dores, de propriedade da autora (f. 63), foi apreendido pela PRF transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país, conforme se infere do Auto de Infração de fts. 21-9. O exame sobre as circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros exigem um cuidado especial. Usualmente é possível verificar em processos judiciais que proprietários formais de veículos pretendem a restituição de automóveis cedidos onerosamente para uso de terceiros. O direito à posse sobre os aludidos veículos é transmitido a terceiro não-proprietário de forma plena, podendo usar, gozar e usufruir o bem. Não se descarta até mesmo a fabricação de contratos de gaveta de locação pré-datados, muitas vezes com reconhecimento em cartório posterior à apreensão dos veículos, como meio de induzir o Poder Judiciário a crer na inocência do proprietário, que, em verdade, lucra com a disponibilização de transporte para viagens sabidamente destinadas à prática de descaminho e contrabando. Neste contexto, a realidade empírica deste Estado que abarca região de fronteira torna imprescindível a apresentação de justificativas idôneas do proprietário para que se possa porventura afastar judicialmente a pena do descaminho, não bastando mera alegação infundada de que não sabia para quê o veículo seria usado. Então, a alegação de que o veículo estava sendo conduzido por terceiro não tem o condão, por si só, de obstar a aplicação da pena de perdimento. Na trilha desse entendimento: O fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a aplicação da legislação cabível. Se assim fosse, bastaria o proprietário simular um empréstimo e/ou contrato de arrendamento para ver-se imune à responsabilização pelos atos ilícitos cometidos mediante utilização do bem de sua propriedade. (TRF4, AC 5000089-62.2015.404.7016, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 16/12/2015). No caso concreto, objetivando se eximir da responsabilidade, alega a autora ter locado o veículo para Antônio Nascimento das Dores, apresentando contrato de locação às fts. 30-1. Entretanto, verifica-se que referido contrato foi firmado em 13/04/2011, ou seja, um dia antes da apreensão. Não houve reconhecimento das assinaturas em cartório. Não há sequer assinatura de testemunhas. Além disso, o documento de f. 112 demonstra que tal veículo trafega habitualmente em regiões de fronteira, tendo transitado, inclusive, nos dias que precederam a apreensão, a saber: 06/04/2011, 08/04/2011, 09/04/2011 e 13/04/2011. E não é só. Há reincidência do condutor neste transporte ilegal, conforme demonstra o documento de f. 109. Já houve apreensão anterior do veículo em questão (f. 110) e foi constatada alteração em seu interior, qual seja a ausência da última fileira de bancos, o que acomoda o transporte de maior quantidade de mercadorias (f. 28). Diante dessas circunstâncias, é descabida a simples alegação de boa-fé isolada de todas as circunstâncias que apresentam fortes indícios de envolvimento/ciência da autora da prática do ilícito pelo condutor. Ademais, o controle aduaneiro pauta-se muito mais por uma finalidade extrafiscal, não importando o montante dos bens descaminhados, sempre sendo possível a imposição da pena de perdimento da mercadoria. Especificamente sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a imputação do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). No caso concreto, a penalidade administrativa baseia-se na participação do veículo, avaliado à época em R\$ 45.103,00, conforme tabela FIPE (f. 98), no transporte de mercadorias irregulares (1080 kg de toalhas - aproximadamente 1440 unidades), cujo valor, sem considerar os impostos, somam R\$ 48.600,00. (fs. 83 e 89). Determinada ao Oficial de Justiça a avaliação de tais mercadorias (f. 145), este concluiu que o valor unitário de cada toalha seria de R\$ 9,90, o que totalizaria num valor aquém do indicado no Auto de Infração. Contudo, não obstante com a avaliação do Oficial de Justiça as mercadorias possam ser consideradas pouco proporcionais à imposição da pena de perdimento do veículo, a autoridade administrativa justificou o ato administrativo baseado também em outros fatores. Vejamos: (...) Some-se ao que já foi mencionado o fato de que, conforme relatório no sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Guaiçurus - MS, foram identificados 14 registros (entre Corumbá e Campo Grande) no curto período de 03/03/2011 a 13/04/2011. (...) O veículo apresentou alteração para o transporte ou ocultação de mercadorias, nos seguintes itens: insuflam ausência da última fileira de bancos para o transporte de maior quantidade de mercadorias. Das ponderações da autoridade administrativa, verifico não merecer guarda a pretensão da autora em anular a decisão que decretou o perdimento de seu veículo. Consta nos autos, ainda, como alhures mencionado, que o condutor possui antecedentes administrativos negativos na prática de descaminhos nesta região de fronteira (f. 109) e que o veículo transportador já havia sido apreendido (f. 110). Este o quadro, entendendo como suficientemente comprovada a proporcionalidade de imposição da pena de perdimento do veículo em face da autora. Assim, considerando que o fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo, somada à habitualidade deste em trafegar em regiões de fronteira, a reincidência do condutor em efetuar transporte ilegal de mercadorias, a existência de apreensão anterior do veículo e alteração em seu interior, e, ainda, a aplicação, no caso, da culpa in eligendo ou in vigilando, não há como escusar a responsabilidade e a má-fé da autora, independentemente do valor atribuído à mercadoria apreendida. Desse modo, afastada a boa-fé da autora e a ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo objeto dos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% por cento do valor atribuído à causa (art. 85, 3º, CPC). P. R. L. Oportunamente, arquivem-se.

000516-45.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERENIN DUARTE(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

AUTOS Nº 2010.60.00.001298-5 - PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: ERENIR DUARTE RÉ: UNIÃOAUTOS Nº 0000516-45.2011.403.6004 - PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: UNIÃO RÉ: ERENIR DUARTEERENIR DUARTE propôs a ação anulatória de débito autuada sob nº 2010.60.00.001298-5 contra a UNIÃO.Sustenta que era beneficiária de pensão deixada por seu pai Francisco José Duarte, ex-combatente, falecido em 1º de fevereiro de 1984.Entanto, foi instada pela ré a devolver ao erário os valores percebidos, correspondentes à quantia mensal de 1/3 do salário de Serviço Sargento, totalizando R\$ 32.781,00 (trinta e dois mil setecentos e oitenta e um reais), atualizados até 28 de fevereiro de 2011. Tal exigência decorreu do fato de ser ela beneficiária de pensão concedida pelo Ministério dos Transportes, configurando ofensa à norma do art. 30 da Lei n. 4.242/63.Invocando o enunciado nº 106 do TCU sustenta ter agido com boa-fé, enquanto que os órgãos da ré não teriam sido eficientes, à luz do que determina o art. 2º, da Lei nº 9.784/99.Com a inicial de fls. 2-11, vieram os documentos de fls. 12-21.Concedi gratuidade de justiça à autora (f. 29).Citada (f. 31), a ré apresentou resposta (fls. 34-7) e juntou documentos (fls. 38-42). Segundo alega, para a concessão do benefício, a Marinha exigiu uma série de documentos da autora, dentre as quais declaração de que não percebia vencimento, provento ou pensão dos cofres públicos. Depois da concessão da pensão constatou-se a falsidade da referida declaração, porquanto a autora percebe pensão do Ministério dos Transportes. Assim, por força do art. 53, da Lei nº 9.784/99 o benefício concedido foi suspenso e a autora instada a devolver o valor recebido, pois não agiu de boa-fé.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 44-6).Réplica às fls. 49.A ré informou que propôs contra a autora a ação autuada sob nº 00005164520114036004, perante a Vara Federal de Corumbá, buscando a restituição das quantias pagas indevidamente (fls. 52-62). Pediu que aquele Juízo fosse instado a encaminhar os referidos autos para esta Vara visando ao julgamento conjunto. Deferi o pedido (f. 63). A MM Juíza da Vara de Corumbá examinou os referidos autos (fls. 75 e seguintes daquele processo).Na referida ação a União sustentou ter concedido o benefício indevidamente, ao tempo em que pede a condenação da autora a restituir as parcelas recebidas.Com a inicial de fls. 2-8 a autora apresentou os documentos de fls. 9-29.Despacho inicial a fl. 30.Devidamente citada (fl. 34), a ré apresentou contestação à fls. 35-9, juntado documentos à fls. 40-2. Preliminarmente, considerando a existência da ação, autuada sob nº 2010.60.00.001298-5, pugnou pela suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado daqueles autos. No mérito, requereu a improcedência da pretensão deduzida na inicial, sustentando a impossibilidade de devolução de valores de benefícios previdenciários concedidos irregularmente a beneficiários de boa-fé.Em réplica a União requereu a imediata remessa dos autos a este Juízo, para que fosse verificada a existência de conexão entre estes autos e os de n. 0001298-98.2010.403.6000. No mais, ratificando os termos expostos na peça inicial, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Novos documentos foram trazidos pela União às fls. 48-58.Determino o apensamento dos autos (f. 81).Converti o julgamento das ações em diligência (f. 65 dos autos nº 1298-5) determinando a intimação da União para que esclarecesse se ao caso não teria aplicação a súmula 7, de 19 de dezembro de 2001, da AGU.Manifestou-se a DPU à f. 66-no sentido de que somente a prestação pecuniária como o nomen iuris de aposentadoria é que, legalmente, pode ser cumulada com a pensão especial de ex-combatente. Na espécie, tem-se identidade de fato jurídico morte e da qual se acumula duas pensões.É o relatório. Decido.Nos autos nº 2010.1298-5 (f. 39) constata-se que, ao se habilitar à pensão deixada por ex-combatente, a autora declarou que não percebia vencimento, provento ou vencimento dos cofres públicos.Assim, entende a União que a requerente do benefício agiu de má-fé, porquanto depois foi constatado que ela percebia pensão concedida pelo Ministério dos Transportes, ressaltando que tais benefícios são inacumuláveis, à luz do que dispõe o art. 30 da Lei nº 4.242/63. Inclusive à autora foi dada oportunidade de cancelar tal benefício como condição de manutenção de pensão militar (f. 41).Sucede que a aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, pelo que os termos da declaração suscrita pela autora não deve ser acoinado de ilegal.Com efeito, segundo o Egrégio Supremo Tribunal a pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições transitórias da Constituição de 1998 ... é acumulável com benefício previdenciário e ... reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. (RE 236.902 - DF, Rel. Néri da Silveira, j. 24.8.99, DJU 1.10.99).Deveras, a pensão especial e o benefício previdenciário que a autora recebe não se confundem, nem se excluem, pois um decorre da condição de aposentado do falecido (previdenciário) e o outro é um benefício assegurado constitucionalmente aos ex-combatentes. Sendo assim, caracterizada a ilegalidade cometida pela administração militar, não há como entender que a autora agiu de má-fé, impondo-se o acolhimento do pedido de reconhecimento da improcedência da exigência de ressarcimento. E, por conseguinte, improcede o pedido formulado pela União nos autos nº 0000516-45.2011.403.6004.Diante do exposto, reconheço que ERENIR DUARTE nada deve a UNIÃO, pelo que (1) julgo procedente o pedido por ela formulado nos autos de nº 2010.60.00.001298-5, condenando a ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa e (2) julgo improcedente o pedido formulado pela União nos autos de nº 0000516-45.2011.403.6004, condenando-a a pagar honorários aos advogados da ré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0000173-27.2012.403.6000 - JESSICA DE ANDRADE ALVES DO NASCIMENTO X KENIA ARAUJO DA ROCHA X LIVIA AMARAL SOBRZOZA(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

SENTENÇA1. Relatório.Jéssica de Andrade Alves do Nascimento, Kenia Araújo da Rocha e Livia Amaral Sobroza, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação contra a União e o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando, inclusive a título de tutela antecipada, a disponibilização, por meio eletrônico, das provas de redação das autoras e suas respectivas correções.Alegam que se submeteram ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 2011, realizado nos dias 22 e 23 de outubro. Afirmam que com a divulgação dos resultados ficaram surpreendidas, pois a nota era muito abaixo de suas expectativas e da média das notas obtidas em cursos preparatórios.Explicaram que o Edital do ENEM não possibilita ao candidato ver a prova com a respectiva correção e que não aceita a interposição de recurso administrativo, somente recurso de ofício. Ademais, aduziram que uma das autoras entrou em contato por meio eletrônico com o réu INEP, pedindo acesso à correção de sua prova, o que lhe fora negado. Juntaram instrumentos de procaução e documentos (fls. 06/52).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 54/56).À f. 58, a Procuradoria Federal, junto ao réu INEP, informou, através de ofício, o cumprimento da decisão liminar. Juntaram os documentos de fls. 59/71.Citada (f. 89), a ré União apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade, pugnando que a pretensão das autoras relaciona-se com atos de competência do INEP. Quanto ao mérito alegou que a participação no ENEM é voluntária, bem como que os resultados individuais estão resguardados pelo sigilo. Ademais, garante que os critérios de correção das provas estão expressamente dispostos no Edital (fls. 90/104). Juntou documentos (fls. 105/109).À f. 114, foi determinada a revelia do réu INEP, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, CPC. As autoras impugnaram a contestação da ré União (fls. 118/119). Rebataram a preliminar afirmando que a União é a responsável por todo o processo do ENEM, portanto, sendo parte legítima.É o relatório.Decido.2. Fundamentação.2.1. Preliminar.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que a providência pretendida pelas autoras seria de responsabilidade do INEP, que possui personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e representação judicial própria.2.2. Mérito.O pedido de antecipação de tutela foi deferido nos seguintes termos:O edital prevê uma terceira correção da prova de redação no caso de considerável discrepância entre notas, atribuídas por dois corretores de forma independente, de forma que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício (item 6.7.6). Por conseguinte, o réu não disponibiliza a prova nem prevê recurso administrativo.Todavia, tal método ofende o princípio da publicidade e, em consequência, prejudica o exercício do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF. Vedar o acesso à prova impede que o candidato detecte eventual erro na correção da prova ou mesmo lançamento de sua nota, a fim de pleitear pelos meios legais, sua revisão.Há, portanto, verossimilhança das alegações.Por fim, verifico presente o risco dano irreparável ou de difícil reparação, diante do prazo final para inscrição do SISU - Sistema de Seleção Unificada, previsto para o dia 12 deste mês, pelo que o pedido de vista da prova contempla deferimento.O pedido relativo ao julgamento do recurso administrativo deve ser indeferido, uma vez que não está contemplado no edital e, ainda, porque somente após a visualização de sua prova, cada autora poderá verificar se houve erro na nota atribuída pelo segundo réu. Sendo o caso, poderá acionar os meios legais para corrigi-lo.Foi cumprida nos termos do ofício de f. 58 e seus documentos (fls. 59/71).Sobre a questão o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu:ADMINISTRATIVO. ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. 1.Trata-se de apelação cível de sentença que julgou procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente deferida, para determinar a exibição do espelho da prova de redação aplicada ao autor no ENEM 2011, contendo os critérios utilizados pelos examinadores para atribuição da pontuação. 2.Inicialmente, vale ressaltar que a existência de ação coletiva com sentença de mérito homologando Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o INEP, UNIÃO e MPF não obsta que a parte interessada proponha ação individual versando sobre a mesma matéria, a teor dos arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicados mutatis mutandis ao presente caso. 3.No caso dos autos, verifica-se que o Autor não pretende a revisão judicial das notas que obteve na prova de redação do ENEM 2011, mas, sim, almeja apenas ter acesso ao conteúdo das provas e saber os reais motivos que culminaram com as pontuações que lhes foram atribuídas pelos avaliadores do INEP. 4.Diante desse cenário, observa-se que, conforme predica o art. 37, caput, da CF/1988, A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 5.Ao disponibilizar apenas os resultados das provas de redação, sem permitir que os candidatos tenham regular ciência das correções empreendidas, a Administração songea aos estudantes a possibilidade de tomarem conhecimento de que justificaram as pontuações obtidas, agindo, pois, em flagrante e absoluto desconhecimento com as irradiações jurídicas defluentes dos princípios da motivação e da publicidade, que se desdobram no direito de acesso a informações do Estado, comprometendo, nesse tocante, a transparência exigida do certame. 6.De fato, como resulta do princípio constitucional da publicidade, tem a Administração Pública o dever de motivar, isto é, de expor as razões fático-jurídicas que levaram à prática de quaisquer atos que possam resultar na restrição, aqui tomada no seu sentido mais amplo, de direitos dos administrados, notadamente na seara de seleções públicas (Lei nº 9784/1999, art. 50). 7.O volume de redações a serem corrigidas não pode justificar o descumprimento de direitos fundamentais, devendo a Administração, se desejar utilizar complexo e unificado procedimento de seleção de candidatos para o ensino superior, preparar-se adequadamente para o desafio, sem prejuízo dos direitos dos administrados. A eficiência na Administração Pública deve atender a parâmetros de legalidade, não se confundindo com a busca da eficiência adotada na iniciativa privada. 8.Também não há que se falar em discricionariedade, eis que esta não existe onde a Constituição e as leis determinam claramente qual o comportamento a ser seguido pela autoridade administrativa, sendo este o caso em foco, em que se discute o acesso a provas devidamente corrigidas. 9.Diante dessas circunstâncias, conquanto referidos expedientes operacionais sejam eventualmente fundados no escopo de se imprimir maior celeridade ao certame, atendendo, assim, o cronograma das instituições de ensino superior que se valem do exame em seus respectivos processos seletivos, referidos procedimentos encampados pelo INEP na condução do ENEM 2011 estão em inequívoca dissonância com os princípios da motivação e da publicidade, além de afrontarem diretamente o princípio da razoabilidade, dentre outros princípios constitucionais, o que lhe retira a legitimidade jurídica necessária à lisura do concurso. 10. Assim, o Autor faz jus à obtenção de tutela jurisdicional no sentido de se compeli-lo a conceder-lhe vista da sua respectiva prova de redação, com a exposição dos critérios de correção adotados pelos corretores, devendo ser confirmada a sentença prolatada. 11.Outrossim, não é caso de perda de objeto, já que a presente demanda não se esgota com a vista da prova de redação, uma vez que a parte autora postulou a abertura do prazo recursal e a retificação de sua nota no caso de provimento do recurso. 12.Por outro lado, com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, não assiste razão a parte autora, pois se trata de entidade pública federal e a causa fora patrocinada pela Defensoria Pública da UNIÃO, devendo, portanto, ser isenta de tal ônus, conforme determinado pelo ilustre sentenciante. Apelações improvidas. (APEL/REEX 00008613-72.2012.405.8100, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE 22/05/2014 - Destaques). Por conseguinte, considero se tratar de fato consumado, pois as autoras já tiveram acesso ao espelho de correção da prova de redação do ENEM, de forma que o acontecido é irreversível.3. Dispositivo.Diante do exposto: 1) em relação à União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) quanto ao INEP, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar que reconheceu às autoras o direito de acessar sua redação corrigida, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil; 3) Condono o autor ao pagamento de honorários à União, que fixo em R\$ 1.000,00 (85, 8, do CPC/15), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC/15. Assim como condono o INEP ao pagamento de honorários as autoras, também em R\$ 1.000,00, com base no artigo 85, 8, do CPC/15. Isentos de custas.P.R.I.Campo Grande/MS, 26 de maio de 2017.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

0002929-09.2012.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS007252 - MARCELO SORIANO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório. Eglete Engenharia Ltda, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra a Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do débito e a devolução do valor recolhido, Alega que foi autuada por infringência ao art. 105, II, do CTB, ou seja, utilizar-se de cronotacógrafo sem ter sido submetido a verificação metrológica periódica pelo INMETRO. No entanto, pela legislação de trânsito o uso do equipamento não era obrigatório no veículo, pois fabricado em 1982, pelo que não poderia ser autuada. Juntou documentos (fls. 8-19). Citado (f. 23), o réu apresentou contestação às fls. 24-31, acompanhada de documentos (fls. 32-81). Aduz que a autora não foi autuada com base no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas com fundamento na Lei 9933/1999, que exige as verificações periódicas de equipamento metrológico. Réplica às fls. 83-87. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 82, verso, 83-89). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A autora alega que teria sido autuada com base no art. 105, II, do CBT. No entanto, vê-se no auto de infração de f. 33 que esse dispositivo foi apenas mencionado para citar que o equipamento cronotacógrafo encontrava-se em uso em veículo enquadrado no art. 105, II, da Lei nº 9.503/1997, ou seja, veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo. Consta-se pelo documento que a autora foi autuada por infração ao disposto no (s) Art. 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 8 da Resolução Conmetro nº 011/1988; artigo 8º da Portaria Inmetro nº 201/2004; subitem 8.3 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004 e artigos 1º e 3º da Portaria Inmetro nº 462/2010. Transcrevo os referidos dispositivos, com a redação então vigente: Lei 9.933/1999-Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Resolução Conmetro nº 011/1988 Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-los Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. O Inmetro determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item. Em casos especiais poderá o Inmetro isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos. O Inmetro emitirá certificado que indique a finalidade e os limites dos instrumentos ou medidas materializadas verificados, sendo nesses casos a marca oficial e/ou a marca de selagem que identifique o órgão executor e o ano de execução. Em casos especiais, a critério do Inmetro, será dispensada a emissão do certificado de verificação individual, bem como da indicação da finalidade e dos limites de utilização dos instrumentos de medir ou medidas materializadas, ou ainda a aposição da marca oficial e/ou da marca de selagem. Os fabricantes de medidas materializadas e instrumentos de medir deverão registrar os seus estabelecimentos no Inmetro, nas condições que forem estabelecidas em ato normativo específico. Portaria 201/2004-Art. 8º As infrações a qualquer dispositivo do Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, sujeitam os infratores às penalidades cominadas no artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Anexo da Portaria 201/2004 (Regulamento Técnico Metrológico) 8.3 Verificações periódicas e eventuais 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois (2) anos, consistindo em: a) Inspeção geral, para constatação de permanência das características da verificação inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 9 deste R.T.M.; b) Verificação da existência e do estado das marcas de selagem de acordo com o respectivo plano de selagem; c) Observância dos erros máximos admissíveis de acordo com as prescrições previstas no subitem 4.1.2 deste R.T.M. 8.3.2 A primeira verificação periódica será realizada quando da instalação do cronotacógrafo no veículo. 8.3.3 As verificações eventuais serão efetuadas sempre que houver reparo, reinstalação do instrumento, a pedido do usuário ou quando as autoridades competentes julgarem necessário. Portaria Inmetro 462/2010-Art. 1º Fica prorrogado o prazo determinado no inciso IV, do artigo 1º da Portaria Inmetro n. 444, de 11 de dezembro de 2008, para o atendimento à verificação metrológica periódica em instrumento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), instalado em veículo de transporte de cargas em geral; Art. 3º Expirados os prazos definidos no artigo 1º, as condições de funcionamento e de utilização, as conexões, a integridade, a selagem e a certificação do instrumento serão fiscalizadas, conforme as competências estabelecidas na legislação vigente. Vê-se nos dispositivos mencionados que a autora foi autuada em razão de infração metrológica e não de trânsito. Assim, ainda que não estivesse obrigada a usar cronotacógrafo no veículo de sua propriedade, ao fazê-lo deve realizar as verificações periódicas no equipamento metrológico. Além, a autora não nega que infringiu a legislação metrológica, tampouco alega eventual nulidade da autuação com base nessa norma, inclusive na via administrativa. De sorte que não há motivos a nulidade do auto de infração. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do CPC. Custas pela autora. P.R.L. Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0010657-04.2012.403.6000 - PALHANO E COSTA LTDA - ME X SANDRA MARIA PALHANO COSTA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Palhano e Costa Ltda - ME e Sandra Maria Palhano Costa contra o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, objetivando o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica independentemente do recolhimento de multas, o cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, a declaração de que o valor correto das anuidades de 2003 a 2011 é R\$ 19,00 (dezenove reais), a devolução dos valores das anuidades pagas a maior, o pagamento em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais. Afirma que a segunda requerente, Sandra Maria Palhano Costa, obteve o reconhecimento do direito de inscrever-se no CRF como técnica em farmácia e de assumir a responsabilidade técnica por drogaria na ação de mandado de segurança n. 0004183-32.2003.403.6000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em razão dessa decisão judicial, requereram e obtiveram junto ao réu a assunção da responsabilidade técnica em nome da segunda autora e Certidão de Regularidade Técnica da primeira autora (pessoa jurídica). Esclarecem que o valor das anuidades da pessoa jurídica foi fixado em R\$ 19,00 em razão de decisão judicial proferida nos autos n. 0000596-51.1993.403.6000, o que não foi aceito pelo réu. Ademais, o Conselho passou a emitir multas contra a empresa autora em razão da ausência de responsável técnico (art. 24 da Lei n. 3.820/1960). Diante disso, alegam que o réu recusou-se a fornecer novas certidões de regularidade, sob o argumento de que havia débitos de multas e de anuidades, vinculando a emissão do documento ao pagamento dos valores. Em razão da ausência da certidão de regularidade, a Municipalidade não expediu o necessário Alvará Sanitário, sendo necessária a impetração de novo mandado de segurança para obter a certidão de regularidade, autos n. 0003824-48.2004.403.6000. Acrescentam que o requerido exigiu depósito prévio no valor da multa aplicada para que fossem recebidos os recursos administrativos, ferindo, assim, a súmula vinculante n. 21 e o art. 1º do Decreto-lei n. 822/1969. Aduzem que a conduta do réu ofendeu a moral da segunda autora e deve ser reparada. Pedem a inversão do ônus da prova para que o réu promova a juntada dos autos de infração, das decisões administrativas e das recusas de recebimento dos recursos em razão da falta do depósito prévio recursal. Juntaram procuração (f. 16) e demais documentos (f. 17-60). As f. 65-69, o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela. Posteriormente, o réu apresentou contestação (f. 70-75), por meio da qual alega que na ação de mandado de segurança n. 0004183-32.2003.403.6000 não foi reconhecido o direito da segunda autora de assumir a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico, apenas o direito à inscrição com técnica em farmácia. Assim, afirma não haver irregularidade na aplicação das multas baseadas em falta de farmacêutico responsável técnico (art. 24 da Lei n. 3.820/1960) e não se pode admitir a expedição de Certidão de Regularidade Técnica do estabelecimento até que se comprove, dentre outros requisitos, a efetiva assistência técnica de profissional legalmente habilitado. Salienta, por outro lado, que as multas podem ser cobradas via execução fiscal e não impedem a liberação de documentos de interesse das autoras. Quanto às anuidades, aduz que o mandado de segurança n. 000596-51.1993.403.6000 fixou em R\$ 19,00 apenas as anuidades de 1993 e 1994 e não as anuidades seguintes, de modo que não há valores a serem devolvidos. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais. Foi juntada cópia do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 0003824-48.2004.403.6000 (f. 78-83). As autoras foram intimadas a se manifestarem sobre a contestação, bem como a informar se houve alteração na formação da autora Sandra (f. 84), pelo que apresentaram a petição de f. 86-90 e os documentos de f. 91-97. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora o momento da sentença não seja o recomendável para deliberação acerca da inversão do ônus probatório, rejeito o pedido formulado pela autora, uma vez que não apresentou qualquer dificuldade que a impossibilitasse de trazer aos autos cópia do processo administrativo ou mesmo recurso da ré, já que, como bem ressaltado na inicial, são documentos públicos, que, por determinação legal, tem garantido acesso ao interessado. As autoras afirmam possuir ordens judiciais que lhes reconheceram o direito à assunção de responsabilidade técnica e à expedição de Certidão de Regularidade Técnica (mandados de segurança n. 0004183-32.2003.403.6000 e 0003824-48.2004.403.6000). Destes modos, segundo suas afirmações, está configurado o descumprimento de ordem judicial, pelo que sua irsignação poderia ser noticiada nos autos de origem e não em nova ação, ainda que se alegue como óbice a exigência de regularização de débitos. Com efeito, partindo-se da premissa das autoras de que possuem título executivo judicial, não haveria interesse processual em buscar ordem judicial idêntica àquela que já possuem. Cumpre consignar, porém, que, diversamente do exposto na inicial, embora nos autos do mandado de segurança n. 0004183-32.2003.403.6000, a Egrégia 4ª Turma do TRF 3ª Região, por decisão já transitada em julgado, reconheceu o direito da autora, como Técnica em Farmácia, de ser inscrita nos quadros do Conselho dos profissionais de classe, de outro lado, a 6ª Turma do TRF 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 0003824-48.2004.403.6000 entendeu que uma vez não comprovada a responsabilidade técnica da sócia proprietária, não poderia, como consequência, ser emitido o certificado de regularidade técnica. Ainda, na ementa daquele julgamento consta como item 3: Não ficou comprovado que o técnico em farmácia, Sandra Maria Palhano Costa, preenche os requisitos que a habilita a assunção de responsável técnico pela impetrante, não bastando somente a inscrição junto ao respectivo conselho. Como Consequência, não poderia ter sido emitido o certificado de regularidade técnica de 2004. Verifica-se, então, que a autora não obteve decisão favorável à emissão do certificado de regularidade técnica, e por consequência, não há como se extrair qualquer correlação lógica na afirmação de que a ré teria condicionado a emissão do referido certificado ao pagamento de multas aplicadas, provenientes de Autos de Infração lavrados com base no artigo 24 da Lei 3.280/60, relativa aos anos de 2007 a 2012. Assim, sobre o fato indicado pela autora na inicial inperca o manto da coisa julgada material, razão pela qual não houve incorreção da ré ao não expedir o referido certificado, muito menos a confirmação de que o motivo para a não expedição derivou da ausência de pagamento de multas aplicadas. Como conclusão necessária, a autora não comprovou a ilegalidade das multas correspondentes aos anos de 2007 a 2012 por ela alegadas, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Além disso, houve solução definitiva que assentou o entendimento pela inexistência de comprovação dos requisitos para assunção de responsabilidade técnica pela autora. Nesse aspecto, o pedido de cancelamento das multas aplicadas por ausência de responsável técnico não merece prosperar, ante a inexistência de comprovação da incorreção da conduta da entidade de classe. Quanto ao valor das anuidades, as autoras afirmam que o réu descumpriu a sentença do mandado de segurança n. 0000596-51.1993.403.6000. Ocorre que, compulsando os autos, observo que os documentos de fls. 23 e 46/60 referem-se a multas correspondentes a autos de infração lavrados posteriormente à entrada em vigor da Lei Federal nº 12.514/11, a qual estabeleceu novas disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, de sorte de não são alcançados pelo preterito entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região no processo nº 000.596-51.1993.403.6000, de modo que não merece prosperar mais esta pretensão da autora. Prosseguindo, remanescem os pedidos de devolução em dobro dos valores cobrados e de indenização por danos morais. Entretanto, como não está sendo reconhecida nesta sentença qualquer ilegalidade, as pretensões de devolução de valores e de indenização por danos morais são improcedentes. 3. Conclusão. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002201-31.2013.403.6000 - FRANCISCO ALVES MAIA NETO (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

1. Relatório. Francisco Alves Maia Neto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação inicialmente contra o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, objetivando a declaração de nulidade do débito oriundo do auto de infração nº 99/2011 e, em antecipação da tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Aduz que foi autuado por supostamente estar comercializando sementes sem a prévia inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas. No entanto, tratava-se de resíduos, que não exigiria aquela inscrição. Juntou documentos (fls. 6-21). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 23-24). O autor interpôs agravo de instrumento, obtendo inicialmente a tutela, mas o recurso teve seguimento negado (fls. 133-135). Deferiu-se o pedido de emenda a inicial para substituir o polo passivo pela União (fls. 27 e 48). Citada (f. 51), a União requereu a extinção do feito por perda superveniente de interesse processual, uma vez que o autor aderiu ao parcelamento do débito, implicando em confissão da dívida (f. 52). Juntou documentos (fls. 53-100). Manifestando-se, o autor alegou não ter havido confissão, pois apenas pretendeu a suspensão da exigibilidade (fls. 103-104). A União reiterou sua tese (fls. 107-110). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, assentou a tese de que a confissão para fins de parcelamento do débito não implica em renúncia sobre os direitos em que se funda a ação, que deve ser expressa. RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que discute fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cedejo, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabeleceu como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (RESP 1124420 - PRIMEIRA SEÇÃO - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA:14/03/2012) No entanto, a adesão ao parcelamento é ato incompatível com o pedido formulado na ação ordinária, na qual se discute o débito confessado, trazendo como consequência a extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente, entendimento ao qual se alinha a fundamentação lançada pelo relator na decisão do AI 0007582-75.2013.403.0000, interposto pelo autor (f. 134-verso). Nesse sentido, registre-se, ainda, outra decisão proferida pelo TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ADESAO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00, aqui tomado em simetria, posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIN, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Percebe-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da judicial, executada, afirmando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento privado, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a trazer alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorreu aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Note-se que o polo recorrente equivocadamente interpreta referido Recurso Repetitivo, pois estabelecido restou que a renúncia deve ser expressa, o que não se confunde com a possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse do executado. 7. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio da presente demanda, contra o débito espontaneamente parcelado (refere-se que o particular aponta no apelo aderiu ao parcelamento porque precisava de CND, olvidando, por outro lado, que sua postura tem consequências, evidentemente sendo de sua inteira responsabilidade os ônus e os bônus de seu agir). 8. De rigor a extinção da demanda, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para extinguir o processo com fundamento no art. 267, VI, CPC, mantido o desfecho sucumbencial, segundo a fundamentação supra. (AC 1900800 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SPI56844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI SEGURADORA S/A(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES)

NORMADEIS COSTA DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que, na condição de pensionista de militar, propôs outra ação com o objetivo de obter a promoção do falecido para terceiro sargento, com proventos de segundo tenente, obtendo a antecipação da tutela. Na sequência, por questões alheias à sua vontade, contraiu empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. Sucede que a decisão liminar foi revogada, de sorte que, diante da averbação dos empréstimos, presentemente auferir somente 15,58% da remuneração total, quantia insuficiente para a sua manutenção básica. Fundamentada no art. 21, da Lei nº 1.046/50, pede a antecipação da tutela visando compelir a ré a liminar sua margem consignável a 30% dos seus vencimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-28. Determinei a citação e intimação da ré para que se pronunciasse sobre o pedido de liminar. Ademais, a autora foi instada a requerer a citação dos credores que seriam atingidos com a redução pretendida (f. 30). A ré manifestou-se, asseverando que ao caso aplica-se o art. 14, 3º, da MP 2215-10/2000, de forma que o limite para consignação é de 70% (fls. 33-4). Posteriormente foi apresentada a contestação de fls. 36-7 na qual a ré sustenta sua ilegitimidade, porque não teria prejuízos no caso de acolhimento do pedido. Diz que os credores são litisconsortes passivos necessários. No mérito, reiterou os argumentos alinhados naquela petição. A autora pediu a citação do Banco Bradesco S/A, Banco Cruzeiro do Sul e SABEMI Seguradora S/A como litisconsortes (fls. 38-9). Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a ré não processasse a descontos autorizados que impedissem a percepção mínima de 30% do valor da pensão devida, procedendo, se fosse o caso, às desaverbações mais recentes (fls. 41-2). Os réus foram citados (fls. 49-55). A SABEMI Seguradora ofereceu a contestação de fls. 56-63. Assevera ser parte ilegítima porque não efetuou empréstimo à autora, ressaltando que os únicos contratos que firmaram são referentes aos planos de seguro. Sustenta, no passo, que a pretensão da autora não procede, dado que os contratos deram-se no exercício regular de Direito e foram emanados de serviços e contratações solicitadas e contratadas pela autora. Defende a legalidade dos contratos. Na sequência sustentou que o ônus da prova era da autora. Com a resposta vieram os documentos de fls. 64-84. Depois vieram os documentos de fls. 118-9. O Banco Bradesco S/A declinou os contratos firmados com a autora, através de correspondente, ressaltando que ocorreram vinte descontos e que as prestações estavam em atraso, pois os descontos estavam programados até 2 de outubro de 2016 (fls. 87-99). Juntou documentos (fls. 87-99). Depois apresentou a contestação de fls. 100-5 e juntou documentos (fls. 106-8). Sustentou que os contratos foram livremente pactuados, pelo que o pedido está fadado ao insucesso. Contesta a alegada ofensa à dignidade da pessoa humana, porque a autora livremente concordou com as cláusulas respectivas. Mas com base no princípio da eventualidade pediu que, respeitada a margem definida, seja alongado o prazo contratual. O Exército noticiou o cumprimento da liminar (fls. 110-1). O BRADESCO informou que solicitou ao Exército o cumprimento da liminar (fls. 112-7). O Cruzeiro do Sul S/A contestou às fls. 123-7, quando procedeu à juntada dos documentos de fls. 138-44. Sustentou que a inicial é inepta porque a autora não observou o art. 285-B do CPC. Na sequência pugnou pela extinção do processo, com base no art. 18, a da Lei nº 6.024/74, porque se encontra em liquidação extrajudicial. Diante disso pediu gratuidade de justiça. No mérito invocou a MP 2215/2001 para discordar da pretensão da autora. Réplica às fls. 147-9. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 150). A autora disse que não pretendia produzir outras provas (fls. 152-3), no que foi seguida pela ré SABEMI, BRADESCO e UNIÃO (fls. 157-8, 164 e 165). Foi designada data para audiência de conciliação (f. 166). A MASSA FALIDA do Banco Cruzeiro do Sul S/A noticiou a decretação da falência do referido Banco, explicando sua condição e, por conseguinte, pugnou pela dispensa de comparecimento na audiência marcada (fls. 170-8). A autora concordou com a suspensão da audiência (fls. 182-3). A União também manifestou desinteresse na audiência (f. 184-v). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 185-6. Conciliação frustrada porque os representantes dos credores não sabiam sequer o saldo devedor dos respectivos contratos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A porquanto a autora não pede a revisão do contrato, simplesmente a redução do valor que paga a seus credores através do Exército. O mesmo destino deve ser dado à preliminar de ilegitimidade arguida pela União, uma vez que será ela quem deverá cumprir eventual ordem de desaverbação a ser determinada. Rejeito também a preliminar arguida pela SABEMI Seguradora, pois da leitura da inicial constata-se que a autora contesta descontos em sua folha, não importando para o deslinde da controvérsia se tal operação decorrer de empréstimo ou de seguro. Não há que se falar em extinção do processo, como chegou a alegar o Banco Cruzeiro do Sul. A liquidação extrajudicial não impede a propositura da ação contra a empresa em liquidação, tampouco o prosseguimento daquelas anteriormente propostas, como já ressaltou o STJ. RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, A, DA LEI N. 6.024/1974. 1. A exegese do art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, existe risco de qualquer ato de construção judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201103094205, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2015). Pois bem. De acordo com a Medida Provisória nº 2215-10/2001, que regulamenta os descontos permitidos nos vencimentos do militar, é garantida a percepção mínima de trinta por cento da remuneração devida (art. 14, 3º). Tal limite vinha sendo observado, conforme demonstram os comprovantes de rendimentos de fls. 26-7, até que a autora passou a perceber pensão de cabo em vez de pensão de terceiro sargento. Com efeito, o documento de f. 25 comprova que a autora está recebendo menos de 30% de sua pensão, o que deve ser corrigido. Todavia, a autora não possui razão quando invoca a Lei n. 1046/50 para limitar os descontos a 30% de sua pensão, uma vez que norma posterior revoga norma anterior, prevalecendo o que determina a MP n. 2215-10/2001. Cito precedente do STJ acerca do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. (...) 2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração (AGARESP 201501178883, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª Turma, DJE 20/10/2015). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - determinar que a União não efetue descontos autorizados pela autora aos réus que impeçam a percepção mínima de 30% da pensão devida, recomendando que no cumprimento desta decisão a autoridade proceda à desaverbação de valores de tantos empréstimos/operações quanto necessários à preservação do percentual aludido, começando pelas averbações mais recentes. Fica mantida a decisão na qual antecipei a tutela: 2) - Condeno os réus a pagar honorários à advogada da autora, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Cada requerido, com exceção da União, pagará 25% do valor das custas processuais. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017.

0004523-24.2013.403.6000 - MARIA ANGELICA VELAQUEZ FERNANDES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 232-6. Nada a prover, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 524-526.3. Fl. 425. Anote-se. 4. Anote-se o substabelecimento de fl. 427.5. Intime-se a União da decisão de fls. 524-526.6. Renumerem-se as folhas do volume 3.7. Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (nº 0018738-55.2016.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (nº 5002078-95.2016.4.03.0000). Int.

0002233-02.2014.403.6000 - ZILA MARIA DE FREITAS(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 519-535. Nada a prover, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 509-512.3. Anotem-se a procuração e substabelecimentos de fls. 536, 538 e 741-2.4. Fl. 740. Anote-se. 5. Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (nº 0018852-91.2016.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (nº 5002058-07.2016.4.03.0000). Int.

0008747-68.2014.403.6000 - PALMIRA GONCALVES DE FREITAS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O TRF3, conforme noticiado às fls. 716-727, concedeu efeito suspensivo, por meio do agravo de instrumento interposto pela Federal de Seguros S/A, à decisão de fls. 686-9. Desta forma, o feito deverá ter seu curso retomado. Considerando que o despacho de fl. 500 não foi publicado, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. A CEF informou que não pretende produzir provas a fl. 391 e a Federal de Seguros S/A indicou suas provas às fls. 517-8 e 545-561. Oportunamente serão apreciados os pedidos de fls. 520-7. Anotem-se a prolação de fl. 713 e os substabelecimentos de fls. 698 e 715.

0010180-10.2014.403.6000 - ANGELO DARIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 462-69), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fls. 439-41. Alega que não houve decisão definitiva no RESP 1.091.363/SC e que neste acórdão estaria ressalvado o interesse da CEF. Aduz que após a Lei 13.000/2014 esta questão estaria resolvida e que a única questão a ser averiguada seria o tipo de apólice, pública ou privada. Decido. Não há omissão na decisão embargada. Ao contrário do que defende a embargante, a última decisão no proferida os RESP 1.091.363/SC reitera a exigência quanto à data do contrato, conforme salientei à f. 440. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a iretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Ademais, não houve omissão quanto à aplicação da Lei 13.000/2014. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acórdão do STJ, que pretende ver desconsiderado. No entanto, nesse caso, deve propor o recurso adequado. Registre-se, por fim, que em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão embargada, o relator indeferiu o efeito suspensivo (fls. 471-5). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos Juízo Estadual.

0003915-55.2015.403.6000 - APARECIDA LEANDRA FLAMINIO DE OLIVEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (nº 5003147-31.2017.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (nº 5003270-29.2017.4.03.0000). Int.

0006851-53.2015.403.6000 - ROSANA DE FATIMA PORCINO ALMEIDA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 879-883. Aguarde-se informação sobre trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Federal de Seguros S/A - nº 0018935-10.2016.4.03.0000. Aguarde-se também o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - nº 5002097-04.2016.4.03.0000. Anotem-se as procurações/substabelecimentos de fls. 538, 540 e 878. Fl. 876. Anote-se. Int.

0007557-36.2015.403.6000 - MARCIO LUIZ BUFFALO X JUCELINO PELIZARO X VALDIR TERUO TAKAHACHI(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 11/5/2017. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 340/359, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir. Após, intime-se a ré para especificação de provas.

0005924-53.2016.403.6000 - MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

0000572-80.2017.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013789-98.2014.403.6000 (95.0004512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-25.1995.403.6000 (95.0004512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X EDSON MARIANO DOS SANTOS(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. A UNIÃO interpôs os presentes embargos em face da execução proposta por EDSON MARIANO DOS SANTOS nos autos nº 0004512-25.1995.403.6000. Alega excesso no cálculo apresentado pelo embargado, na ordem de R\$ 13.839,41 (treze mil, oitocentos e trinta e nove reais e um centavos), pugrando pela fixação do seu débito em R\$ 10.163,13 (dez mil, cento e sessenta e três reais e treze centavos). Sustenta que no cálculo apresentado pelo exequente foi incluída parcela não abrangida pela decisão definitiva, qual seja em relação aos valores correspondentes a empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, eis que foi reconhecida sua prescrição. Ainda, no tocante aos honorários advocatícios, foi calculado no valor de 10% da condenação e não em 5%, conforme estabelecido. Pleiteia, também, a compensação da verba honorária, já que tanto o embargado quanto a União foram condenados a pagar honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4-55. Intimado (f. 58), o embargado apresentou impugnação às fls. 60-4 e juntou documentos às fls. 65-80. Aduz que os cálculos ora combatidos foram apresentados pela própria embargante às fls. 240-44, dos autos principais, pelo que deve vigorar a planilha de fls. 249-53, daqueles autos, excluindo tão somente os honorários que foram reduzidos de 10% para 5%. A União, por sua vez, às fls. 84-6, ratificou os fundamentos da inicial, corrigindo, contudo, o valor considerado por ela devido para R\$ 3.676,28 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), com fulcro no cálculo apresentado à f. 05. E às fls. 267-8, dos autos em apenso, retificou o valor da causa para R\$ 10.163,13 (dez mil, cento e sessenta e três reais e treze centavos). Designei audiência de conciliação (f. 90), entretanto, não houve acordo. É o relatório. Decido. Conforme sentença de fls. 69-70 que preferi nos autos principais, ao tempo em que afastei a prescrição arguida pela agora embargante, condenei-a a restituir ao autor a quantia de C\$ 23.940,42, importância que deveria ser corrigida a parti de 27 de agosto de 1986, bem como os valores dispendidos pelo autor a título de empréstimo compulsório por ocasião da aquisição de combustível dos veículos VW/PARATI/LS e VW/FUSCA. A referida quantia foi paga ao autor a título de empréstimo compulsório. No entanto, a sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, como se vê do acórdão de fls. 90-100 daqueles autos, de sorte que foi reconhecida a prescrição da parcela alusiva ao empréstimo compulsório incidente sobre o valor pago por ocasião do veículo descrito, remanescendo, pois, somente a condenação referente ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível. Ademais, o autor foi condenado a pagar R\$ 100,00 de honorários à ré, diante da sucumbência parcial, enquanto que o percentual dos honorários sobre o empréstimo incidente sobre o combustível foi reduzido de 10% para 5%. A Fazenda Nacional recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 106-111) somente no tocante à sua sucumbência, evidentemente, ou seja, quanto à condenação referente ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível. Porém, a Ministra relatora negou seguimento ao Recurso Especial (f. 134). E na sequência a Primeira Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União (f. 186). Por fim o Vice-Presidente do STJ julgou prejudicado o Recurso Extraordinário também interposto pela União (f. 231-verso). Assim, sobejou a condenação da União a restituir os valores dispendidos pelo autor a título de empréstimo compulsório por ocasião da aquisição de combustível dos veículos VW/PARATI/LS e VW/FUSCA, acrescidos de honorários de 5%. Enquanto que os autores ficaram obrigados a pagar R\$ 100,00 a título de honorários. Na fase de execução a Fazenda Nacional apresentou o demonstrativo de fls. 241-2, no valor final de R\$ 13.839,41, sendo R\$ 2.014,14 referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível para o veículo VW/PARATI; R\$ 762,17 referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível para o veículo VW/VOLKSWAGEN; R\$ 9.708,46 referente ao empréstimo sobre a aquisição do veículo VW/VOLKSWAGEN; R\$ 1.248,48 a título de honorários (10%) e R\$ 106,16 de custas processuais. Sobreveio a execução de fls. 249-50 no valor total de R\$ 13.839,41. Já a União executou a importância de R\$ 212,34, referente aos honorários decorrentes da condenação aplicada aos autores pelo TRF da 3ª Região. Como se vê, em razão do equívoco praticado pela Fazenda Nacional ao elaborar os cálculos de fls. 241-2, o embargante foi levado a erro no tocante ao valor da execução. Com efeito, o valor de R\$ 9.708,46, referente ao empréstimo sobre a aquisição do veículo VW/VOLKSWAGEN, não é devido porque excluído pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os honorários de R\$ 1.248,48 foram calculados em excesso, porquanto o percentual também foi reduzido pelo TRF para 5%. Por outro lado, quando do trânsito em julgado das decisões acima referidas vigorava o CPC/73, que mandava compensar os honorários na hipótese de sucumbência recíproca. Ressalte-se que a própria embargante apresentou novos cálculos do valor devido, elevando de R\$ 2.014,14 para R\$ 2.466,70 o valor referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível para o veículo VW/PARATI; e de R\$ 762,17 para R\$ 933,42, o valor referente ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível para o veículo VW/FUSCA, totalizando, pois, R\$ 3.400,11. Sobre esse valor incide os 5% de honorários (R\$ 170,01) e as custas de R\$ 106,16. Assim, o total do débito da União corresponde a R\$ 3.676,28, enquanto que o débito dos autores corresponde a R\$ 163,55 (abr/2004 a jul/2013), sobejando-lhe R\$ 3.512,73. Diante do exposto, acolho os presentes embargos e consequentemente reconheço que o débito da União era de R\$ 3.512,73, em julho de 2013, devendo ser escoimado o excesso requerido pelo autor-embargado. Porém, daquela data até a expedição do RPV incidirão juros de mora, conforme recente decisão do STF (RE 579.431). Deixo de condenar o embargado em honorários por entender que o excesso decorreu de equívoco da própria embargante quando da apresentação dos cálculos que respaldaram a execução. Isentos de custas. Depois do trânsito em julgado desta decisão, apresente o exequente o valor atualizado do débito para fins de expedição da RPV. Proceda-se à Secretaria a correção da numeração das páginas a partir da de nº 09. Por fim, dando prosseguimento ao feito, verifique com a petição de fls. 267-68, do processo apenso, foi protocolada que forma equivocada naqueles autos, pelo que deve ser desentranhada e juntada a estes embargos. Certifique-se. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013513-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SESINALDO SEBASTIAO DUARTE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 50, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. As partes desistiram do prazo recursal, conforme sentença de fl. 40-1. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

Expediente Nº 2095

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005722-76.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-31.2013.403.6000) CARLOS LOPES RIBEIRO(DF016435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).Em seguida, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARD(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAM JOSE DE MELO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO os réus HÉLIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA, ANDRÉIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA, THEOTÔNIO DOS REIS COSTA NETO e CARLOS AUGUSTO MELKE, qualificados nos autos, da acusação de violação do art. 337-A, I a III, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010505-29.2007.403.6000 (2007.60.00.010505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MOACYR ROBERTO SALLES X CEZAR LUIZ GALHARDO X OSMAR FERREIRA DIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

O acusado CEZAR apresentou resposta à acusação às fls. 240/254, tecendo alegações atinentes ao mérito da acusação contra ele formulada. Por fim, arrolou testemunhas.Já os acusados MOACYR e OSMAR, em suas respectivas defesas preliminares (fls. 310/317 e 332/336), suscitaram prejudicial de prescrição, suscitando serem maiores de 70 (setenta) anos. Ao final, arrolaram testemunhas.Por seu turno, o Ministério Público Federal.1) Inicialmente, delimito que as alegações deduzidas pela defesa do acusado CEZAR cingem-se ao mérito da presente demanda, devendo ser analisadas apenas após a instrução processual.2) Contudo, para fins de analisar se os fatos delituosos imputados aos acusados MOACYR e OSMAR foram, de fato, fulminados pela prescrição da pretensão punitiva, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais de tais acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao INI, ao II/MS, à Comarca de Campo Grande (MS) e à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.Após as respostas, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.3) Por fim, intime-se a defesa do acusado CEZAR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualifique as testemunhas arroladas, declinando os seus respectivos endereços profissionais e domiciliares, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atualize o endereço da testemunha de acusação.

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Fica a defesa do acusado intimada para manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPARD NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) condenar o réu Marcos Roberto Ribeiro pela prática das condutas descritas (i) no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias-multa e (ii) artigo 35, caput, c.c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006 à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, totalizando 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 1858 (mil oitocentos e cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/15 do salário mínimo vigente à data dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação.b) condenar o réu Ademilson da Silva pela prática das condutas descritas (i) no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 1036 (mil e trinta e seis) dias-multa e (ii) artigo 35, caput, c.c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa, totalizando 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três dias) de reclusão e 2305 (dois mil trezentos e cinco) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à data dos fatos.c) absolver a ré Adriana Maria da Silva Lima ou Adriana Maria da Silva Cardoso (f. 665) pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.d) condenar a ré Adriana Maria da Silva Lima ou Adriana Maria da Silva Cardoso (f. 665) pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c.c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, em regime inicial aberto.A pena privativa de liberdade fica substituída nos termos da fundamentação.e) condenar a ré Sue Ellen Cristina da Rocha ou Sue Ellen Cristina da Rocha Silva (f. 682) e pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c.c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à data dos fatos, em regime inicial semiaberto.f) absolver o réu Sérgio Aparecido Ferreira Brites pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual do acusado Sérgio Aparecido Ferreira Brites para absolvido. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva decorrentes de sentença recorrida em relação aos acusados Marcos Roberto Ribeiro e Ademilson da Silva para cumprimento imediato.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007049-27.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA(MS017374 - JAIME MEDEIROS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF, advogados e advogado)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 304), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Valter Gonçalves de Oliveira.Procedam-se às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0011836-02.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANAURELINO RICALDES(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a defesa de Anaurelino Ricaldes, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada em 06/04/2017 (fl.246), não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. Anaurelino também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

0006585-66.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 278), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição da acusada.Comunique-se ao juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande a data do trânsito em julgado do acórdão que houve por bem negar o provimento ao recurso da acusação.Procedam-se às comunicações de praxe.Oficie-se ao responsável pelo Setor de Depósito desta Subseção, requisitando a remessa do aparelho celular, constante da guia nº 070/2015-SC05 (fl. 150).Expeça-se carta precatória à Justiça de Rio Brillante, deprecando a entrega do aparelho celular apreendido nestes autos à Raquel Guilherme de Souza, interna da Fazenda da Esperança Santo Antônio.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007139-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DILSON WILLIAN VIEIRA DE LUCENA(MS018894 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, condenar o acusado Dilson Willian Vieira de Lucena, qualificado nos autos, por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na execução.A pena privativa de liberdade fica substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Condeno o acusado Dilson Willian a arcar com as custas processuais (art. 804 do CPP).Com o trânsito em julgado: (i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das notas falsas apreendidas, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005 (f. 64). Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010468-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBERTO JORGE LUIZ(DF002451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES E DF018640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA E DF046134 - VICTOR VINER RODRIGUES DE SOUZA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

0010595-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALEXSANDRE LESCANO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X EDSON JOSE DE MORAES(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para, nos termos da fundamentação(a) absolver o acusado Edson José de Moraes da imputação dos crimes previstos nos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;b) condenar o acusado Alexandre Lescano como incurso nas sanções previstas no art. 297 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (setembro /2013).Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.Condeno o acusado Alexandre Lescano a arcar com as custas processuais.Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do acusado Alexandre Lescano no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (iii); oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma; (iv) altere-se a situação de parte do denunciado Edson José de Moraes para absolvido.Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005358-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou ocorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 575/2017-SC05.B *ML.n.575.2017.SC05.B*, para fins de intimar o acusado MILTON PEREIRA RAMOS, brasileiro, nascido em 22/12/1975, natural de Campo Grande (MS), filho de Cornélio Pereira Ramos e de Nelí Pereira Ramos, RG 856629 SSP/MS, CPF 519.158.631-04, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS)a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente defesa preliminar no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1202

EXECUCAO FISCAL

0002116-31.2002.403.6000 (2002.60.00.002116-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CURTUME CAMPO GRANDE IND. COM. EXP. LTDA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP235014 - JORGE PECHT SOUZA)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 08/06/2017, a partir das 09h, na ACIR - Associação Comercial e Industrial de Rolândia, na Av. Tirandentes, 555, em Rolândia/PR, para o leilão do imóvel de matrícula 5.285 do SRI de Rolândia.

Expediente Nº 1203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000418-04.2013.403.6000 (2004.60.00.008164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008164-8)) ESPOLIO DE JALBAS FERREIRA DA SILVA X DULCINEA POIATO FERREIRA DA SILVA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(I) Cumpra-se o determinado à fl. 252, intimando-se o embargante - através da imprensa oficial - para oferecer contrarrazões à apelação adesiva interposta pela União (art. 1.010, 2º, NCPC).(II) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0014472-67.2016.403.6000 (2008.60.00.002495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-59.2008.403.6000 (2008.60.00.002495-6)) FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(MS019291 - ROBERTA WINK E MS018900 - RENATA FLORIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fls. 252-253).ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A empresa embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014128-23.2015.403.6000 (1999.60.00.006872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006872-5)) MAURICIO MOURA VARGAS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando o caráter autônomo dos presentes embargos de terceiro (art. 676, NCPC), proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal. (II) Após, intimem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.(III) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.(IV) Intimem-se.

0008840-60.2016.403.6000 (1999.60.00.006872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006872-5)) ROBERTO JURGIELEWICZ CHAVES(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Anote-se o caráter sigiloso do feito, face à documentação juntada pela União.(II) Ainda, considerando o caráter autônomo dos presentes embargos de terceiro (art. 676, NCPC), proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal. (III) Após, sobre a contestação e documentos de fls. 39-78 intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008712-26.2005.403.6000 (2005.60.00.008712-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDEMIR CONTIERO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Intime-se o executado, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilizem-se os valores em favor da credora, nos termos em que requerido (f98-v), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003952-97.2006.403.6000 (2006.60.00.003952-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

Intime-se o executado, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da titularidade do imóvel de matrícula n. 206.304, conforme requerido. Após a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0010824-55.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROQUE DE CASTRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ROQUE DE CASTRO, em que se alega que o montante penhorado às fls. 59-61 deve ser desbloqueado, uma vez que se trata de quantia irrisória (art. 845, 2º, CPC). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifico que o executado, muito embora faça referência ao art. 845 do CPC, refere-se, na realidade, ao teor do art. 659, 2º, do CPC/73, cuja redação atual remonta ao art. 836, 2º, do CPC/15, o qual assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Esclarecido este aspecto consigno que, no âmbito da Justiça Federal, o valor das custas no executivo fiscal corresponde a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (Lei nº 9.289/96, tabela I, a). Dessa forma, considerando-se o valor do débito executado na data do bloqueio, constata-se que o montante das custas resultaria em aproximadamente R\$-599,48 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), saldo este que se revela inferior ao quantum bloqueado. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido formulado, por constatar que a quantia penhorada (R\$-1.714,33 reais) não se mostraria totalmente absorvida pelo pagamento das custas neste feito, não incidindo a hipótese prevista no art. 836 do CPC/15. (II) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial. (III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao exequente, nos termos do despacho de fl. 64.

0011147-60.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Considerando que NILSON ANTÔNIO RIBEIRO não possui capacidade postulatória e, ainda, não é advogado constituído pelo executado, nos termos dos artigos 103 e 104, do NCPC, indefiro o pedido de f. 41. Intime-se.

0007789-82.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MABRUK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Baen Jud em razão de adesão a parcelamento, bem como que o montante construído é essencial à manutenção do desenvolvimento da atividade da empresa executada (fl. 145). Subsidiariamente, a parte requer a transferência do saldo penhorado para conta judicial vinculada a este feito (fls. 145 e 171). Manifestação da União às fls. 166-168. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já construídos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso, a documentação trazida aos autos pela parte executada demonstra que a adesão ao parcelamento se deu em data e horário posteriores aos bloqueios efetivados em 22-07-15 e 23-07-15. É o que se extrai dos documentos de fls. 150-158, razão pela qual não comporta acolhida a liberação pleiteada com base no parcelamento do débito executado. Por fim, consigno que não foi trazida aos autos comprovação documental de que o montante bloqueado consiste em capital de giro necessário ao desenvolvimento da atividade empresarial, de modo que não se mostra possível a apreciação do pedido de liberação com fulcro em tal fundamento. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado. (II) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Intimem-se as partes. (IV) Após, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo provisório, face ao parcelamento noticiado.

0001083-49.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)

Considerando a documentação juntada pela exequente - cópia do processo administrativo n.46312.007370/2012-05 - dê-se vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006076-38.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO TOLDO FISCH(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do executado JOÃO TOLDO FISH (f. 37), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, I, NCPC. Intime-se o causidico subscritor da petição de f. 36 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante. Após, conclusos para análise do pedido de f. 39-v. Cumpra-se. Intime-se.

0001226-04.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DORIVAL MINATEL(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO E MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES)

Intime o executado, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se.

0010407-29.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

Expediente Nº 1204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003994-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003994-5) - FLORISBERTO ALBERTO BERGER(PO22438 - AUGUSTO SEIKI KOZU) X HENRIQUE JOSE BERGER(SP309913 - SELMA ALEXANDRA DE SOUZA SILVA) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) X ROBERTO BERGER(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X MYRIANE BERGER PROCHET(PO22438 - AUGUSTO SEIKI KOZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se cópia das f. 309-312, 339-342, 353-354, 419-420 e 427-431 na Execução Fiscal correspondente (autos nº 0005144-75.2000.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0009034-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-83.2012.403.6000) RENATO LIMA FERRAZ(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Vistos em inspeção. Instado a comprovar a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis o embargante manifestou-se às fls. 32-33, alegando, em síntese, a desnecessidade de cumprimento do determinado para o recebimento dos embargos ajuizados. É o breve relato. Decido. Inicialmente, necessário registrar que, conforme consignado na decisão proferida à fl. 29, a garantia integral do executivo fiscal configura pressuposto de admissibilidade, cuja exigência expressamente prevista no art. 16, 1º, da LEF foi reconhecida como devida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos). Nesse âmbito, impõe-se a extinção dos embargos ajuizados caso não logre a parte embargante demonstrar a suficiência de garantia da execução ou, alternativamente, sua incapacidade de garanti-la, nos termos já delineados na decisão supramencionada. Por fim saliento que, em se tratando de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar no próprio executivo fiscal embargado. Ante o exposto (I) Intime-se o embargante para que proceda à juntada de certidões atualizadas acerca de sua propriedade sobre: (a) veículos junto ao Detran e (b) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Com o cumprimento, ciência à União, pelo mesmo prazo. (III) Após, retomem conclusos.

0001260-42.2017.403.6000 (2005.60.00.000551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-27.2005.403.6000 (2005.60.00.000551-1)) EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (fls. 277-280 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo a parte deverá regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração referente ao substabelecimento de fl. 14, bem como de cópias da documentação que comprove a tempestividade do ajuizamento deste feito (art. 103, do CPC/15 e art. 16, da LEF). (III) Apensem-se por linha a estes embargos as cópias dos livros contábeis apresentados pelo embargante. (IV) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002396-74.2017.403.6000 (2003.60.00.010004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-17.2003.403.6000 (2003.60.00.010004-3)) JUSSARA RAMOS DOS SANTOS(MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

EMBARGOS DE TERCEIRO N 0002396 - 74.2017.403.6000EMBARGANTE: JUSSARA RAMOS DOS SANTOSEMBARGADO: UNIÃOSENTENÇA SENTENÇA TIPO C JUSSARA RAMOS DOS SANTOS opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que: i) possui legitimidade ativa ad causam (é cônjuge meira da parte executada no processo de autos n. 10004-17.2003.403.6000); ii) ocorreu a prescrição intercorrente; iii) é necessária a desconstituição das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas n. 39.248, da 3ª CRI e 175.280, da 1ª CRI, sob o argumento de proteção de sua meação. Juntos os documentos (f. 08-12). Instada a se manifestar, a embargada aduziu que os fatos alegados pela embargante já foram objeto de análise na execução fiscal de n. 0010004-17.2003.403.6000. Alegou, ainda, que a eventual meação da interessada será respeitada, nos termos do art. 655-B (...) (f. 17). Pugnou, ao final, pelo julgamento antecipado da lide. É o que importa relatar. DECIDO. A análise dos autos de n. 0004973 - 93.2015.403.6000 revela que as matérias aqui alegadas pela embargante já foram objeto de apreciação por esse Juízo. Ressalto, ainda, que há real coincidência entre os pedidos lá formulados e os exarados nestes embargos de terceiro. Ao prolatar a sentença de mérito, consignou o magistrado que é possível entrever-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que o processo não ficou paralisado, ante a inércia da exequente, por mais de 6 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Não há óbice algum em relação à penhora de bem da cônjuge meira. Saliento, contudo, que a penhora sobre a integralidade do bem não desampara a embargante de seu direito à meação, já que a sua metade será resguardada do produto obtido por ocasião da arrematação, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (...). (f. 44-45) Verifico, ainda, que na parte dispositiva da sentença constou que se houver a arrematação dos bens de matrículas n. 39.248, 7.690 e 175.280 (f. 191/202), inscritos no Leilão Judicial, será resguardado e destinado à embargante (cônjuge meira) 50% do valor da arrematação. (f. 48) Nota, quanto ao ponto, que conforme consulta do extrato de movimentação processual dos Embargos de Terceiro de n. 0004973-93.2015.403.6000 - o qual, agora, determino a juntada -, já houve certificação do trânsito em julgado da sentença nele prolatada. Como se vê, há decisão judicial definitiva que rejeitou a tese da prescrição intercorrente e determinou a manutenção dos bens penhorados na Hasta Pública, bem como a reserva da meação da embargante. Sabe-se que há coisa julgada quando se repete ação já decidida por sentença, contra a qual não caiba recurso (art. 502, NCPC). Desta forma, impõe-se a extinção do presente feito, face à incidência do instituto da coisa julgada material no que se refere aos temas acima abordados, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte precedente, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. Tendo a parte autora já obtido provimento judicial a respeito da matéria dos autos, inviável nova apreciação da questão em respeito ao princípio da coisa julgada material. (TRF-4 - AC: 191215020144049999 SC 0019121-50.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015) (destaquei) DISPOSITIVO Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da incidência da coisa julgada, nos termos do art. 485, V e 502, do NCPC. Condeno, com fulcro no art. 85, do Novo Código de Processo Civil, a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais). Custas nos termos da Lei. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRL.

EXECUCAO FISCAL

0001125-84.2004.403.6000 (2004.60.00.001125-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MASCHION LUB LUBRIFICANTES LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0007787-30.2005.403.6000 (2005.60.00.007787-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MASCHION LUB LUBRIFICANTES LTDA X ALVELINO MASCHION (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0010860-39.2007.403.6000 (2007.60.00.010860-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MASCHION LUB LUBRIFICANTES LTDA X ALVELINO MASCHION X MARIA NADIR BENATTO MASCHION (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0011184-19.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVIO BERRI JUNIOR (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as manifestações das partes às f. 40-41 e 44, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao parcelamento solicitado pelo executado, registro que, o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. No caso dos autos, a exequente informa a possibilidade de parcelamento pela forma simplificada, no sítio pgfn.fazenda.gov.br. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-40.2013.403.6003 - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X LARISSA CAROLINE DA CUNHA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 23/08/2017 às 15h15min, para realização da audiência para oitiva da testemunha ANA AUGUSTA DE PROENÇA a ser efetivada no 2º Ofício Judicial da Comarca da Capão Bonito/SP.

0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINI DA ROCHA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001525-74.2013.403.6003 Autor: Neide Mancini da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Neide Mancini da Rocha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega, em síntese, que sempre laborou em atividades braçais, todavia, passou a padecer de sérios problemas na coluna e no joelho, estando impedida por completo de exercer suas atividades laborais. Afirma que requereu o benefício de auxílio doença (NB: 601.128.059-9), o qual fora negado sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa, motivo pelo qual pleiteia por via judicial a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Indeferido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 39/40). O INSS foi citado (fl. 42) e apresentou contestação e documentos (fls. 43/57), no qual afirma, em síntese, que não há provas de que a requerente não possua capacidade laborativa, ou seja, ela não preenche o requisito da incapacidade laboral. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurado não estão incontroversos, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. As folhas 78/87, 137/138 e 159/166, a parte autora juntou novos documentos médicos. Foram realizadas três perícias médicas no decorrer do processo, os laudos médicos periciais foram juntados às folhas 66/69, 144/152 e 176/181. Em folhas 186/190, a parte autora manifestou-se acerca do último laudo pericial, com o qual concordou integralmente e, ainda, reiterou os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Foram realizadas duas perícias anteriores em relação às doenças apontadas na inicial, para as quais os peritos afirmaram que não havia incapacidade na época. A terceira perícia médica, realizada em 25.04.2016, apurou que a autora possui dores em região lombar e em ambos os joelhos a cerca de 6 anos, o que vem piorando progressivamente, além disso, foi diagnosticada com neoplasia de mama esquerda, sendo realizada quadrantectomia. Fez quimioterapia, hormonioterapia e radioterapia por 30 dias, continua em tratamento, e em janeiro de 2016 foram diagnosticados embolia e tumor pulmonar esquerdo (fl. 177). Indicou o período do ano de 2012 como termo inicial da doença, com base nos exames presentes no auto, porém afirma que a doença que a incapacita para o labor foi a que se deu em dezembro de 2014 e a de janeiro de 2016, conforme documentos em anexo. Os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado foram atendidos, conforme se pode inferir pelo confronto das informações do CNIS (fl. 205) e com a data de início da incapacidade. Comprovada a incapacidade laboral total e permanente para o trabalho, o perito afastou a possibilidade de reabilitação para outra atividade, ainda que de menor esforço (questão L - fl. 178). Desta feita, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diante desse contexto probatório, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/12/2014, que além de ser dentro do período de surgimento da incapacidade indicado pela perícia, é a data do laudo médico onde ficou constatado o câncer da requerente (fl. 138). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data 23/12/2014, bem como a pagar as prestações devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJP nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJP 267 de 2/12/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim Autor(a): NEIDE MANCINI DA ROCHA CPF: 181.450.428-10 Mãe: Aparecida Bufeti Mancini Benefício: Aposentadoria por Invalidez DJB: 23.12.2014 RMI: a ser apurada Endereço: Sítio São Manoel, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MS. P.R.L. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003077-69.2016.403.6003 - JUCELIA DIAS LETTE (MS021070 - OSMAR BATISTA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A CEF deveria ter efetuado o depósito na agência de Três Lagoas, todavia não o fez, conforme justificativa. Assim, a fim de não prejudicar o credor, que teria que se deslocar a Campo grande para sacar o alvará, determino seja oficiada à instituição financeira depositária para transferir o valor existente na conta judicial para aquela informada pelo(a) credor(a). Após, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

0003606-88.2016.403.6003 - WELSON BATISTA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003606-88.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Welson Batista, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/e com aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/26.Alegou, em síntese, que o autor teve diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, causada pelo HIV, não sabendo ao certo quando adquiriu a doença. Trabalhava como auxiliar de limpeza quando passou a se sentir mal, fez consultas médicas e tratamentos e sempre que voltava a trabalhar não ficava bem, foi demitido após um período de afastamento devido à doença. Em maio de 2016 teve infecção generalizada e precisou novamente passar por tratamentos. Aduz que os pais são falecidos e não possui muita interação com os irmãos devido à condição de saúde, vivendo com a ajuda de parentes e amigos. Assevera que fez o requerimento administrativo em 11/08/2016, o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social. A parte autora confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora é portadora do vírus HIV (fs. 23/26). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se instalam em razão da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deve ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 15.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0000226-23.2017.403.6003 - ROZANA NUNES DOS SANTOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000226-23.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rozana Nunes dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 12/42.Alegou, em síntese, que é portadora de CID 10 F321 episódio depressivo moderado e que está em tratamento médico, também apresenta hérnia umbilical, com queixa de muita dor. Afirma que devido tais enfermidades, não possui condições para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Ademais, conta possuir laudos médicos que atestam sua incapacidade. Por derradeiro, assevera ter requerido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB:616.801.291-9) em 07/12/2016, o qual restou indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora é Segurada da Previdência Social. Ela confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a parte autora é portadora de hérnia umbilical, com queixas de dores recorrentes, e que está na fila para passar por cirurgia. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica, a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que a hérnia umbilical traz sérios incômodos para o paciente. Assim, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está curada, bem como que as seqüelas não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a interromper o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 14.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Velentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2017.Roberto Polini - Juiz Federal

0000531-07.2017.403.6003 - MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

O autor propôs a presente demanda objetivando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, visto ter incluído seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes. Ao final, requereu a exclusão deste dos órgãos de proteção ao crédito em sede de tutela antecipada. O pedido foi indeferido ante a ausência de probabilidade do direito alegado, notadamente porque se considerou insuficiente a documentação acostada aos autos, para comprovar que a inclusão no órgão de proteção ao crédito se deu por causa do não pagamento do financiamento para aquisição de veículo. Foi designada audiência de conciliação para 22/06/2017 e citada a CEF. O autor formulou outro pedido para exclusão do seu nome do sistema do cadastro de inadimplentes sob o argumento de que a CEF reincluiu, agora indicando novo número de contrato. É a síntese do necessário. A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não diviso probabilidade do direito a permitir a concessão da medida postulada, a fim de determinar à CEF que interrompa as medidas administrativas em desfavor do autor, uma vez que não há prova do adimplemento contratual. De outro norte, verifica-se que existem outros registros no cadastro de inadimplentes realizados por outras empresas, o que pode ter contribuído para o score de 93% de probabilidade de inadimplência. Deste modo, indefiro o pedido de tutela. No mais, guarde-se a realização da audiência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8951

INQUERITO POLICIAL

0001126-81.2009.403.6004 (2009.60.04.001126-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANGELICA PATRICIA HERRERA SALDANA X RICHARD TCHEUTCHOUA TEGNOUE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X JEAN NOEL BETCHEM

Trata-se requerimento de restituição de coisas apreendidas (f. 138) no presente inquérito policial, arquivado anteriormente (f. 117-v). O pleito deve ser indeferido por dois motivos. Em primeiro lugar, conforme consta das informações às f. 125-131, embora os bens tenham sido apreendidos originariamente junto ao presente IPL nº 0306/2009-DPF/CRA/MS, foi instaurado posteriormente o IPL nº 0309/2009-DPF/CRA/MS, com o objetivo de apurar a possível prática do crime de evasão de divisas e sonegação fiscal, sendo que os bens apreendidos, especialmente os valores monetários, passaram a fazer parte do IPL nº 0309-DPF/CRA/MS, como possível prova material dos delitos que investiga. Sendo assim, assiste razão ao Ministério Público Federal, que em manifestação de f. 149-150 bem salientou que o pedido de restituição deve ser dirigido à 3ª Vara do Juízo Federal de Campo Grande/MS, onde se processam os autos nº 0001213-37.2009.403.6004, estando os bens atualmente à disposição exclusiva daquele juízo. Em segundo lugar, prevê o artigo 123 do Código de Processo Penal que Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Extra-se do dispositivo legal que se apreensão de bem recair sobre coisa de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção permitida pertencente à terceiro de boa-fé ou ao investigado/acusado que não a pede de volta dentro do prazo, ocorrerá a perda em favor da União, mesmo sendo a sentença/decisão absolutória, bem como se houver extinção de punibilidade ou arquivamento do inquérito (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pag. 317 - sem grifos no original). No caso concreto, considerando que o investigado tomou ciência do arquivamento do inquérito policial no máximo em 2013, quando compareceu à secretaria deste juízo, como informado na certidão de f. 125, a inércia em requerer a restituição de bens apreendidos, tomando tal providência apenas após aproximadamente 03 (três) anos, inviabiliza a concessão do pedido, com fundamento no art. 123 do CPP. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de restituição formulado à f. 138. Ciência ao MPF. Intime-se o requerente através de publicação no diário oficial, considerando possuir advogado constituído nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000670-05.2007.403.6004 (2007.60.04.000670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ODIL TADEU GIORDANO(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) A remessa dos autos ao SEDI, para anotação da extinção da punibilidade. 2) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade e ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul para as anotações e providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8967

ACAO PENAL

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E MT0095870 - GISELLA CRISTINA KNEIP ROSA SILVA)

Pela presente publicação fica a defesa de MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA devidamente intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 8969

ACAO PENAL

0001183-31.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X WALTER SALAZAR JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1.a expedição de Guia de Execução da Pena em nome do apearado WALTER SALAZAR JIMENEZ, devendo ser instruída com as cópias necessárias e encaminhada ao SEDI para distribuição, considerando que a pena a ele aplicada foi substituída por restritivas de direitos. Quanto à indenização civil de que trata o artigo 387, IV CPP, esta será implementada nos autos de Execução Penal. Certifique-se. 2.a comunicação, por correio eletrônico, à DPF/CRA/MS, para as anotações e providências cabíveis, encaminhando cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, servindo esta de ofício nº ____/2017-SC. 3.a remessa dos autos ao SEDI para anotação da condenação. 4.o envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2017-SC; 5.o envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao CONSULADO DA BOLÍVIA para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2017-SC; Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001349-29.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUTHER DA SILVA SERRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o contido na petição do MPF de fls. 127/129, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação. Com ou sem resposta, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1. o envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à Vara de Execução Penal do Interior - CAMPO GRANDE, solicitando que a execução provisória 0004843-18.2016.8.12.0008 seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2017-SC; Após, tomem os autos conclusos para demais deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8986

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000383-90.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8989

ACAO PENAL

0000669-05.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL CASTELLO DE SOUZA X ALEF ROGERIO BANEGAS DOS SANTOS X VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Diante da perda do prazo por parte da defesa de ALEF ROGÉGIO BANEGAS DOS SANTOS, determino que as razões de apelação do réu em questão sejam apresentadas no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de incorrer na pena prevista no art. 265, CPP. No silêncio, oficie-se à Seccional da OAB nesta cidade, comunicando o abandono do processo, e intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, ou manifestar se deseja a nomeação de advogado dativo. Às providências.

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000232-27.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO COLMAN DE AZEVEDO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Pela presente publicação fica a defesa de SERGIO COLMAN DE AZEVEDO intimada para apresentar a resposta escrita à acusação.

Expediente Nº 8992

EXECUCAO FISCAL

0000429-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000429-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X EDSON LARANJEIRA PINTO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de EDSON LARANJEIRA PINTO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 05. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. O exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 40, 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (f. 25-26). De fato, constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/12/2005 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - f. 18), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-26.2015.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X GENILSON CANAVARRO DE ABREU

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF em face de GENILSON CANAVARRO DE ABREU consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 27. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo executado, o exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 38-39). É o breve relatório. Fundamento e decisão. Diante da informação de que a dívida foi paga (fls. 38-39), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-66.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDRE LUIZ D AVILA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANDRÉ LUIZ D'AVILA consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo executado, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 14). É o breve relatório. Fundamento e decisão. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 14), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 18 de maio de 2017.

Expediente Nº 8993

MANDADO DE SEGURANCA

0000336-19.2017.403.6004 - TIM CELULAR S.A.(SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

SENTENÇA. RELATÓRIO TIM CELULAR S/A impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS como autoridade coatora. Busca a concessão de ordem para afastar a determinação contida nos Ofícios nº 1177/2016 e 041/2017 expedidos nos autos IPL nº 00094/2016 DPF/CRA/MS, nos quais pleiteia que lhe sejam encaminhados os dados cadastrais dos usuários de terminais identificados, assim como os respectivos históricos de chamadas efetuadas e recebidas. Sustenta que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, no tocante ao fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Juntou documentos (fls. 29-39). A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 42-43). A impetrante requereu a juntada de envelope lacrado e inviolável contendo as informações postuladas (fl. 44). Ademais, foi feita a juntada de decisão judicial (fls. 47-58) favorável à tese da impetração. O pedido de liminar foi deferido às fls. 59-71. A autoridade prestou informações às fls. 79-90, justificando a legalidade do ato. A União se manifestou às fls. 98-107, oportunidade em que defendeu a legalidade do ato administrativo e requereu o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 108-111, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Deferi a liminar pleiteada para desincumbir a impetrante do atendimento às determinações contidas nos Ofícios nº 1177/2016 (fl. 29) e 041/2017 (fls. 38/39) - DPF/CRA/MS. E não vislumbro razões para alterar o entendimento alinhado às fls. 59-71, sobretudo porque não houve, em relação ao tema, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante (ou somente bastante relevante) sobre o tema. Sendo assim, transcrevo, a seguir, a fundamentação da decisão, e adoto como razão de decidir desta sentença: Sobre o tema, no dia 18/04/2017, após longa reflexão e detalhamento de todos os argumentos expostos, este Juízo (e por este julgador) proferiu sentença em processo mandamental rigorosamente idêntico, atinente a outra empresa de telefonia (autos nº 0000006-22.2017.403.6004), nos seguintes termos: A resolução da controvérsia posta em Juízo consiste em saber se a autoridade policial pode requisitar informações das operadoras de telefonia relativamente ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas - com determinação específica dos terminais telefônicos e período específico de obtenção dos registros, no bojo de determinado inquérito policial - independentemente de autorização judicial. Como se vê, a questão não é nova. Existe discussão doutrinária e alguns precedentes jurisprudenciais tratando da temática, havendo inclusive julgamentos recentes provenientes deste juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, proferidos por outros juízes sentenciadores. Destaco os Mandados de Segurança distribuídos sob os nºs 0000596-33.2016.403.6004 e 0000860-50.2016.4.03.6004, cujo julgamento final foi pela improcedência das impetrações (ou seja, pelo poder requisitório da autoridade policial), dentro de juízo formulado em cognição exauriente. Neste processo, houve manifestação favorável à desnecessidade de autorização judicial por parte da União (f. 34-43), do Delegado da Polícia Federal em Corumbá/MS (f. 46-56) e Ministério Público Federal (f. 58-61), com cada petição acrescentando diferentes argumentos a favor da tese da autoridade impetrada, contrária à impetração. Pois bem: O exame do caso passa pela interpretação dos artigos 15 e 17 da Lei 12.850/2013, bem como pelo 2º do art. 2º da Lei 12.830/2013. Faça uma análise dos mencionados dispositivos legais. A primeira norma mencionada (art. 15 da Lei 12.850/2013) é expressa no sentido de que somente podem ser requisitados diretamente pela autoridade policial os dados relativos à qualificação pessoal, a filiação e o endereço do investigado. Dentro de uma interpretação isolada da norma, a lógica jurídica diria que as demais informações não podem ser requisitadas diretamente. A norma do artigo 17 da Lei nº 12.850/2013, por sua vez, obriga as operadoras de telefonia a manterem à disposição de delegados de polícia e Ministério Público (autoridades mencionadas no art. 15), pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros das ligações telefônicas. A discussão aqui reside sobre o conceito da expressão à disposição presente na norma. Quanto ao 2º do art. 2º da Lei 12.830/2013, tal dispositivo normativo atribui à autoridade policial poder de requisitar informações e dados que interessem à apuração de fatos criminosos, mas não excepcionam - ao menos expressamente, o que é o bastante - as garantias de reserva de jurisdição. Avaliando os dispositivos normativos, portanto, a resolução da causa passa pela análise do alcance da expressão à disposição contida no artigo 17 da Lei nº 12.850/13, o que nos conduz a um cenário de dúvidas. Disso derivam duas interpretações possíveis: 1. A primeira corrente, em síntese entende que a leitura conjugada dos artigos acima não autoriza a interpretação empreendida pela autoridade policial. 1.A. O primeiro argumento recorre à interpretação gramatical/sistemática dos artigos: sob tal raciocínio, o art. 17 da Lei nº 12.850/2013 não exonera, da forma como o faz o art. 15 (este sim incontestavelmente), as autoridades envolvidas na persecução (delegados e MP) da necessária justificativa aos órgãos jurisdicionais, pois as hipóteses são distintas, e, por isso, o acesso em tela (aos registros de ligações) não se dá de forma direta, mas por intermédio de autorização judicial. Do contrário, as palavras apenas e exclusivamente teriam deixado de fazer sentido, o que violaria postulado de hermenêutica jurídica segundo o qual o legislador não se socorre de palavras despididas. 1.B. Pontua-se um argumento de ordem de técnica legislativa: caso fosse realmente a intenção do Legislador, não haveria qualquer necessidade de apartar os dispositivos, bastando, para que a autorização legal do artigo 15 também abarcasse registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, o que não foi efetivado. 1.C. E também se pontua o argumento da analogia: A Lei 12.965/2014, ao se referir aos registros de acessos aos sistemas aplicativos de informática por meio da internet, exige ordem judicial para sua entrega a autoridades investigativas (art. 15, 3º). Afirma-se que os registros de acesso de internet guardam similitude com aqueles alusivos à origem ou ao destino (terminais) de ligações telefônicas. 1.D. Por último, recorre à uma argumentação essencialmente constitucional, alegando em caráter subsidiário que a legislação infraconstitucional não poderia, eventualmente, atingir o direito ao sigilo de dados (art. 5º, XII, CF) ou à privacidade (art. 5º, X, CF). 2. A segunda corrente, também aqui com o propósito de resumir o raciocínio, admite a requisição dos dados telefônicos, dentre os quais se insere o histórico de chamadas efetuadas e recebidas - com determinação específica dos terminais telefônicos e período específico de obtenção dos registros, no bojo de determinado inquérito policial - sem necessidade de autorização judicial, por parte da autoridade policial ou Ministério Público. 2.A. Desde o início se enfatiza a distinção entre a proteção constitucional e legal da comunicação telefônica (ou seja, o fluxo de dados, que é dinâmico) em relação aos registros telefônicos (correspondentes aos dados estáticos, armazenados em determinado servidor público ou privado prestador de determinado serviço). Assim, a simples leitura do art. 5º, XII, da CF, indica uma especial proteção às comunicações telefônicas. 2.B. Neste ponto, costuma-se mencionar alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que abordam a temática. No caso do STF, é oportuno colacionar dois precedentes. O primeiro corresponde ao HC nº 91.867/PA (julgado pela Segunda Turma do STF), cujo voto do relator Min. Gilmar Mendes consta o seguinte raciocínio inicial, em linhas gerais: (...) Primeiramente, sobreleva destacar que não se confundem comunicação telefônica e os registros telefônicos, recebendo, inclusive, proteção jurídica distinta. E, como já enfatizei em outras oportunidades, entendo que não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não os dados. O tema foi objeto de percutiente análise em estudo singular desenvolvido por Tércio Sampaio Ferraz. Em síntese, são as seguintes as suas reflexões: O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Isto é feito, no texto, em dois blocos: a Constituição fala em sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Note-se, para a caracterização dos blocos, que a conjunção e uma correspondência com telegrafia, segue-se uma vírgula e, depois, a conjunção de dados com comunicações telefônicas. Há uma simetria nos dois blocos. Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica. O que fere a liberdade de omitir pensamento é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe legitimamente ao domínio de um terceiro. Se alguém elabora para si um cadastro sobre certas pessoas, com informações marcadas por avaliações negativas, e o torna público, poderá estar cometendo difamação, mas não quebra sigilo de dados. Se estes dados, armazenados eletronicamente, são transmitidos, privadamente, a um parceiro, em relações mercadológicas, para defesa do mercado, também não está havendo quebra de sigilo. Mas, se alguém entra nesta transmissão como um terceiro que nada tem a ver com a relação comunicativa, ou por ato próprio ou porque uma das partes lhe cede o acesso indevidamente, estará violado o sigilo de dados. A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privada é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. (Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 1, p. 77-82, 1992; e Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, p. 447, 1993). Nessa linha argumentativa, destaco excerto no voto do ministro Sepúlveda Pertence no RE 418.416/29. Nesse sentido o voto que profere no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira, quando asseverei que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não os dados, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse (RTJ 179/225,270). E, em aparte, já me adiantara a propósito, para aduzir - RTJ 179/225, 259: Seja qual for o conteúdo da referência a dados no inciso XII, este é absolutamente inviolável. O que, a meu ver, mostra, para não se chegar a uma desabrida absurdidade da Constituição, a ter que concluir que se refere à comunicação de dados. Só, afinal, a telefônica é relativa, porque pode ser quebrada por ordem judicial, o que é fácil de entender, pois a comunicação telefônica é instantânea, ou se colhe enquanto ela se desenvolve, ou se perdeu a prova; já a comunicação de dados, a correspondência, a comunicação telegráfica, não, elas deixam provas que podem ser objeto de busca e apreensão. O que se proíbe é a intervenção de um terceiro num ato de comunicação, em todo o dispositivo, por isso só com relação à comunicação telefônica se teve de estabelecer excepcionalmente a possibilidade da intervenção de terceiros para se obter esta prova, que de outro modo perder-se-ia. E há mais uma circunstância, ao contrário das outras comunicações, que deixam dados muitas vezes difíceis de apagar - no notório caso Collor isso veio à baila quando, decodificado um computador, foi possível reavivir os seus dados -, o telefone tem dois elementos, de um lado é instantâneo, ninguém pode avisar a quem vai ter a sua conversa telefônica violada de que ela vai ser violada. 30. Pondero, logo em seguida, o em Ministro Moreira Alves - RTJ 179/255,259: (...) com relação a aquelas outras comunicações, não se fala em ordem judicial, porque é ordem judicial para efeito de interceptação, mas ninguém nega que pode haver ordem judicial para busca e apreensão. (...) levando-se em conta o conceito de privacidade, com um certo elástico, mesmo assim esse conceito não seria absoluto, seria relativo, e sendo assim aplicar-se-ia o mesmo princípio daqueles outros que também são relativos e que estão no inciso XII, que são a autorização judicial para comunicação realmente, enquanto que nos outros casos é a busca e apreensão, porque nunca ninguém sustentará que busca e apreensão ficaria barrada por inviolabilidade constitucional, senão seria o paraíso do crime. Mais recentemente, há um precedente do ano de 2016, o HC 124.322/RS (este julgado, por outro lado, pela Primeira Turma do STF), cujo voto do relator Min. Luís Roberto Barroso fundamentou-se nas seguintes conclusões: (...) 4. As decisões proferidas pelas instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não os dados em si mesmos... (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário). Nesse mesmo sentido, a Segunda Turma deste STF, no julgamento do HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 5. Na mesma linha de orientação, colho o parecer do Ministério Público Federal [...] Portanto, observa-se que a quebra de dados cadastrais não está submetida à proteção constitucional ora referida, prescindindo de autorização judicial prévia para sua efetivação. Consoante destacado no voto condutor no STJ, o teor da comunicação, do que é transmitido pelo interlocutor, é de conhecimento

reservado, sigiloso, somente superado mediante fundamentada decisão judicial; característica não conungada pelas relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática. No caso, o compartilhamento das informações à Polícia Federal foram dos dados cadastrais de linha telefônica e dos números utilizados no raio de alcance das Estações Rádio-Base, o que, como já referido, não se encontra sob aquela garantia constitucional [...]6. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e nego provimento ao agravo regimental.No âmbito do STJ, o precedente aparentemente mais eloquentemente citado costuma ser o HC 247331/RS (Sexta Turma), cujo voto condutor da Min. Maria Thereza De Assis Moura parte da seguinte distinção: Não se descarta do resguardo constitucional ao direito à intimidade e à privacidade. Respeitado o artigo 5.º da Carta Magna: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, protegidos se encontram as comunicações via telefone ou por certos dados transmitidos pelo aparelho (como mensagens - SMS, v. g.). Entretanto, a inviolabilidade do sigilo não abrange os dados cadastrais, em sendo possível a sua obtenção sem prévia autorização judicial. Ou seja, o teor da comunicação, do que é transmitido pelo interlocutor, é de conhecimento reservado, sigiloso, somente superado mediante fundamentada decisão judicial; característica não conungada pelas relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática. Nessa esteira de intelecção, interessante destacar o voto-vista por mim proferido no julgamento do HC n.º 83.338/DF, no qual ressaltei a desnecessidade de autorização judicial para que o provedor informasse o internet protocol - IP, visto que a sistemática a ser aplicada circunscrevia-se aos dados cadastrais em si e não ao sigilo de comunicação dos dados. Relembra-os-ei da minha manifestação na assentada, cujas teses vertidas se assemelham à presente questão , verbis: (...)2.C. Bem compreendida a distinção da proteção jurídica dos dados telefônicos, defende-se que a inviolabilidade não seria oponível às autoridades mencionadas no artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, por ausência de reserva constitucional de jurisdição explícita ou implícita no caso de dados telefônicos. Neste caso, estaria presente a adequação, proporcionalidade e necessidade na obtenção direta por parte de tais autoridades, quando estes dados interessassem a apuração dos fatos (art. 2º, 2º, da Lei nº 12.830/2013). Ademais, argumenta-se que também não haveria propriamente quebra do sigilo, eis que se trata de procedimento ordinariamente já adotado a permissão de acesso a autos que continham dados sigilosos apenas às pessoas próprias pessoas investigadas e seus respectivos advogados, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 14.2.D. Por último, e não menos importante, busca-se empregar uma interpretação sistemática da Lei nº 12.850/2013, fazendo a conjugação principalmente dos artigos 11, 15, 16, 17 e 21, de modo a afirmar que o legislador, sem eiva de inconstitucionalidade, conferiu o poder à autoridade policial e ao Ministério Público em acessar diretamente os registros telefônicos - registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais - sem necessidade de autorização judicial, sem prejuízo de posterior apreciação judicial. Feita esta singela tentativa de resumir os pontos colocados por ambos os lados, obviamente sem adentrar aos detalhes, há que se reconhecer, de pronto, a robustez da força de argumentos de qualquer posicionamento. O primeiro ponto a ser enfrentado para a resolução da causa pelo exame da constitucionalidade do empreendimento - permitir que autoridades públicas relacionadas à apuração de infrações penais (Delegados de Polícia e Ministério Público) - possam obter diretamente os registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, sem necessidade de autorização judicial. A princípio, não se aventa que a proteção constitucional - quando não afete a própria comunicação telefônica, fluxo dinâmico de dados de comunicação - seja de tal lastro que inviabilize a disciplina a autorização do poder de requisição do histórico de chamadas por parte do legislador. Recordar-se aqui a discussão recentemente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de autoridades fiscais terem acesso direto a dados bancários de contribuintes, sem necessidade de autorização judicial. É claro que a comparação não é linear e perfeitá, mas traz a lume a mesma impressão de que o direito à intimidade e à proteção da vida privada dos indivíduos também não é afetado diretamente em seu núcleo a partir do conhecimento, apenas por parte das autoridades encarregadas de investigações de que trata aquela lei, sem conferir publicidade aos autos, na forma da Súmula Vinculante 14, dos registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas em determinada linha telefônica, e em determinado período de investigação. Uma coisa precisa ser considerada, no entanto, para mais segura análise da vexata quaestio: a lei infraconstitucional (LC nº 105/2001) de fato foi tida como em acordo com a CRFB/88 em seu art. 6º. Porém, caso análemos o teor do que o STF decidiu no julgamento dos RE 601314 e ADs 2859, 2390, 2386 e 2397, não há a mínima segurança em assumir que o Excelso Pretório aceitou o uso indiscriminado dos dados obtidos por requisição direta das autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a instituições financeiras no âmbito da persecução criminal, sem autorização judicial, ao revés, o STF ali perpassou que haveria a necessidade de que, transferido o sigilo bancário ao Fisco, o mesmo fosse resguardado pela autoridade tributária (como diz o próprio art. 6º, parágrafo único) receptora, no bojo de processo administrativo fiscal devidamente constituído. Nesse toar, relevante parcela da jurisprudência pátria tem entendido que o compartilhamento, pela autoridade tributária, de dados bancários com o Ministério Público e a Autoridade Policial, para fins de persecução penal, seguiria vindicando autorização judicial, e que os julgados susmencionados referem-se estritamente à ambiência do processo administrativo tributário, consoante o art. 145, 1º da CRFB/88, para fins de identificação do patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Ainda que viessemos a defender posição contrária, fato é que renunciar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Possibilidade da requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014). Conforme assentada orientação jurisprudencial, a quebra dos sigilos bancários submetem-se à cláusula de reserva de jurisdição, de modo que somente pode ser deflagrada mediante decisão jurisdicional autorizativa. Trancamento da Ação Penal. Impossibilidade. A despeito da declaração de ilicitude da prova obtida de forma ilícita, bem como de todas que dela derivam, há possibilidade de existência de outros elementos de prova que possam embasar a denúncia, de modo que caberá ao Juízo de primeiro grau, após desentranhar todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário e fiscal sem a competente autorização judicial, reavaliar o acervo probatório que permanecer incólume. Habeas corpus não conhecido. ordem concedida de ofício para que sejam desentranhadas dos autos as provas obtidas ilicitamente, bem como aquelas delas decorrentes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base noutras provas (STJ, 6ª Turma, HC 317049 / SP, Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), Dje 24/08/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Dje 15/2/2016).2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá ao ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1584813 / SP, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Dje 01/06/2016).Por exemplo, no TRF da 3ª Região há julgados recentíssimos considerando explicitamente que, malgrado a Autoridade Tributária pudesse obter acesso a dados bancários acobertados por esse sigilo, seria necessária uma autorização judicial para fins de persecução criminal. Há outros, porém, que já entendem o preciso oposto, no sentido de que, para a persecução criminal, dados fiscais deveriam ser e ficar acessíveis ao Ministério Público sem autorização judicial, de que decorreria, implicitamente, que os dados bancários de antanho obtidos pela autoridade tributária lhe seriam compartilháveis sem judicialização da questão. Vejamos por todos os seguintes julgados:JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1 - Trata-se de juízo de retratação submetido pelo e, Vice-Presidente desta C. Corte, na forma estabelecida no artigo 1.030, II, do NCP - Novo Código de Processo Civil, em apelação criminal. 2 - O caso não é de juízo positivo de retratação. 3 - Com efeito, o acórdão proferido pela C. 2ª Turma (em sua constituição anterior) declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada in casu, e anulou o processo ab initio, determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular. 4 - Vale frisar que o entendimento adotado pela Turma não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, 1, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 5 - Noutras palavras, adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal. 6 - Nessa perspectiva, o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, já que a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária. 7 - Ademais, o pronunciamento do Plenário do E. STF no RE 389.808 não possui efeito vinculante, eis que o pronunciamento sobre o tema se deu apenas de forma incidental. 8 - Destaca-se, ainda, que no âmbito da C. STJ, tem-se aplicado a mesma ratio decidendi do acórdão proferido nestes autos, no sentido de que para utilização em processo criminal, os dados bancários devem ser obtidos com autorização judicial. 9 - Dessa forma, o julgamento levado a efeito pelo E. Supremo Tribunal Federal não enseja o juízo positivo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCP. (ACR 0002534320054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISIÇÃO DE DADOS FISCAIS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1. Interpretação do art. 5º, X, da Constituição que deve guardar consonância com a realidade atual. Vivemos momento de alastramento da corrupção e da criminalidade organizada como um todo, inclusive do terrorismo, de maneira que os órgãos de investigação devem ser fortalecidos nas suas funções.2. Por outro lado, a Constituição de 1988 e a Lei Complementar 75/93, que organiza o Ministério Público da União, garantiram ao órgão a possibilidade de requisitar informações e documentos nos seus procedimentos investigatórios (CF, art. 129, VI e VIII; LC 75/93, art. 8º, II, IV, V e VII). A referida Lei Complementar é explícita em afastar o sigilo, que fica transferido ao Ministério Público (art. 8º, II).3. Elevado estatuto jurídico dos membros do Ministério Público na nova ordem constitucional, equiparável ao da magistratura, que de forma objetiva põe seus membros ao abrigo de injunções políticas e outras formas de pressão que poderiam macular uma atuação isenta e voltada à consecução do interesse público.4. Supremo Tribunal Federal que já reconheceu a possibilidade de o Ministério Público investigar crimes de forma direta - o chamado poder investigatório do Ministério Público em matéria penal.5. Estatuto jurídico e conjunto de funções desempenhadas pelo Ministério Público que estão a propiciar analogia com o tratamento dispensado, em matéria de sigilo bancário, aos agentes da Receita Federal. Se a Receita Federal, com atribuições relevantes, mas certamente não mais que aquelas desempenhadas pelo Parquet, pode requisitar diretamente dados bancários, por que não poderia fazê-lo o próprio Ministério Público? O Ministério Público estaria para tal amparado na Constituição e nas disposições da referida Lei Complementar.6. Instrumentos internacionais e organizações de que o Brasil faz parte aconselham firmemente a flexibilização do sigilo bancário como forma de aprimorar o combate à criminalidade organizada. Nesse sentido, a Recomendação nº 9 do GAFI-Grupo de Ação Financeira - organização internacional encarregada do combate à lavagem de dinheiro em âmbito mundial -, além de manifestações específicas que já foram dirigidas ao Brasil.7. Órgãos de direção do Ministério Público, em todos os seus ramos, que se têm empenhado para regular a atuação investigatória dos seus membros, de maneira a evitar abusos - como é o caso da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que, por exemplo, proíbe a expedição de intimações e requisições sem que seja instaurado procedimento investigatório formal.8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69471 - 0020405-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Aqui, igualmente, o cenário é de alteração jurisprudencial considerável. É claro, a percepção do que entende por proporcional e razoável, dentro da conformidade constitucional do direito, passa pela percepção do intérprete do que se entende como devido ou justo, o que, com o mínimo descuido, desagua no total subjetivismo. A título de exemplo, no Brasil, por vezes, as exceções tomam a persecução penal dos fatos algo muito mais complexo do que razoavelmente se deveria admitir. É sabido que a mínima possibilidade de provimentos de recursos extraordinários servia até pouco tempo atrás como fundamento para obstar o cumprimento de penas, mesmo consolidada a matéria fática nas instâncias ordinárias, submetendo, na contramão de instrumentos de direitos internacionais de direitos humanos, a chamada cláusula uniti proven guilty ao estresse lógico do rigoroso trânsito em julgado, ainda que não se possa modificar a matéria fática; e a eventual possibilidade de abusos por parte das autoridades poderia servir como argumento para submeter qualquer tipo de medida inerente aos seus métodos à apreciação judicial. O cuidado, por aqui, é para que não presumamos o abuso de poder, mandando-o regra. Perceba-se: a constitucionalidade em sentido amplo da medida discutida nos autos é defendida fundamentadamente pelo Procurador-Geral da República em seu parecer na ADI nº 5.063/DF, que trata especificamente do caso, quando o ordenamento trouxe a lume a Lei nº 12.850/2013. Portanto, os arts. 15 e 17 da Lei 12.850/2013 não interferem no objeto de proteção do art. 5º, XII, da Constituição - a comunicação -, mas veiculam hipótese de requisição de dados cadastrais e telefônicos, respectivamente. (...)Portanto, no caso da lei ora impugnada, é necessário avaliar se as informações às quais ela dá acesso ingressam na esfera privada de maneira razoável e proporcional. A criminalidade decorrente da formação de organizações criminosas destaca-se por sua peculiaridade, periculosidade e, frequentemente, alto grau de complexidade. O tema é de tal dificuldade que a própria conceituação da expressão organização criminosa constitui tarefa difícil. Trata-se de fenômeno passível de constante mutação, o que dificulta também a persecução penal e a obtenção de provas necessárias à comprovação do delito em toda sua extensão e complexidade. Nesse contexto, o acesso pelo Ministério Público e por delegados de polícia a dados cadastrais e a registros telefônicos, independentemente de autorização judicial prévia, nos moldes dos arts. 15 e 17 da Lei 12.850/2013, constitui medida adequada à finalidade de identificação dos investigados e de obtenção de provas necessárias à formação da opinião delictiva. A medida é também necessária, uma vez que não há outro meio disponível às autoridades investigadoras apto a fornecer informações necessárias à investigação criminal de maneira célere e eficaz. Ademais, a lei não facilita acesso indiscriminado e descontrolado aos dados, porquanto ele precisa fazer-se no seio de investigações formalizadas e sujeitas a permanente controle judicial (o qual seria apenas diferido, em vez de prévio). Diante de

qualquer situação de abuso, os agentes públicos responsáveis estariam integralmente sujeitos a responsabilidade civil, criminal, administrativa e por ato de improbidade. Aliás, o próprio parágrafo único do art. 17, objeto desta ação, prevê sanção penal para quem, de forma indevida, se apossar, divulgar, ou faça uso dos dados cadastrais de que trata a Lei 12.850/2013. Por outro lado, no controle do acesso, dados desnecessários podem ser desentranhados, a fim de evitar exposição desnecessária do investigado. A proporcionalidade em sentido estrito também é observada pelos dispositivos atacados. Quanto aos dados cadastrais, o art. 15 é expresso ao delimitar que podem ser disponibilizadas apenas informações relativas a qualificação pessoal, filiação e endereço. Esses dados são comumente entregues aos mais diversos órgãos e a entes privados para fins cadastrais. Não são tratados, portanto, como informações de cunho estritamente privado e íntimo. É razoável que instituições atuantes na investigação de organizações criminosas possuam acesso a essas informações sem carcer de prévia autorização judicial. Trata-se apenas de dados cadastrais, de simples qualificação de pessoas, cuja obtenção não fere a intimidade nem a privacidade constitucionalmente asseguradas. Por essa razão mesmo é que se dispensa autorização judicial para obtenção desse gênero de dados. A requisição dessas informações nenhuma relação possui com estigmatizadas devassas da vida privada de cidadãos. Cuida-se de mera ferramenta legal para identificação e localização de suspeitos, a partir de dados cadastrais. Admite o art. 17 apenas a disponibilização de registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais. Trata-se de medida que, a despeito de relativizar o direito à privacidade, não lhe atinge o núcleo essencial, não o elimina, e, ao mesmo tempo, garante que o interesse público consistente na investigação criminal e na persecução penal seja observado de maneira eficaz e célere, de maneira passível de controle concomitante por parte da autoridade judicial e de responsabilização dos que perpetraram abuso. O comando legal está longe de ser inédito, no panorama internacional. Diversos Estados dos EUA, como Kansas, Nova Jersey, Nebraska, Minnesota e New Hampshire, possuem legislação que obriga prestadoras do serviço de telefonia móvel a fornecer localização de telefones celulares em casos de emergência que envolvam risco à segurança de cidadãos. De resto, não há quebra de sigilo quando o Ministério Público ou as autoridades policiais têm acesso a dados de caráter sigiloso em poder da Justiça Eleitoral e de entidades privadas, pois ocorre, na realidade, transferência do dever de sigilo de tais informações à autoridade que as recebe, a qual permanece sujeita à obrigação legal de preservar a inviolabilidade dos dados. Impõe-se ao Ministério Público e à polícia o dever de manter os dados privados dos investigados fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Desse modo, não é correto falar em ofensa às garantias previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Seja como for, tal questão não é pacífica. Até o momento não foi proferida decisão judicial em sede de controle de constitucionalidade. E a dúvida razoável remanesce, ainda que se queira admitir um certo movimento pendular para o reforço dos poderes de investigação das autoridades não implicadas. Afinal, o art. 15 da Lei nº 12.850/2013 esclarece textualmente que apenas os dados cadastrais estão a salvo da avaliação jurisdicional quanto ao acesso de terceiros, mesmo qualificados como atores de persecução criminal e ainda que o delito investigado seja inserido no âmbito da Lei 12.850/2013. Termina sendo difícil, sim, passar ao largo da leitura adequada. A questão não é pacífica, porque por vezes se viu sustentar que o art. 17, em complemento ao art. 15, assegura o acesso aos registros e históricos de chamadas - sem autorização judicial - aos Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público, em complemento ao art. 15. Vejamos o que consta da Seção IV da Lei nº 12.850/2013, que trata Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações: Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens. Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais. A rigor, o art. 17 da Lei 12.850/2013 não estabelece a forma de requisição ou fornecimento dos registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, mas apenas institui o dever jurídico de que fiquem à disposição das autoridades mencionadas no art. 15 pelo prazo de 5 (cinco) anos. Isso em si não chega a ser irrelevante, porque às claras interfere na persecução criminal. A expressão à disposição sugere, no entender da autoridade impetrada, com o que concorda o Ministério Público Federal oficante - e, inclusive, o Procurador-Geral da República, conforme parecer exarado na ADI nº 5.063/DF -, a dispensa de avaliação jurisdicional quanto ao cabimento da requisição de acesso a tais dados, decorrentes de comunicação telefônica pretérita e exaurida no tempo. Este julgador não desconhece que há relevante doutrina a sustentar que, mesmo que o legislador quisesse dispensar autorização judicial para acesso aos registros e históricos de chamadas, estes - diferentemente dos dados cadastrais - contém projeção relevantíssima da vida privada das pessoas, e que, inclusive, nem mesmo o legislador poderia dispensar autorização judicial para acesso a tais dados históricos da intimidade e privacidade, por serem cláusulas pétreas. É o caso de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, como abaixo se transcreve: A disposição contida no art. 17 difere sensivelmente das anteriores porque, enquanto se trate também de registros mantidos por concessionária de serviços públicos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino de chamadas telefônicas podem revelar aspectos da vida privada que dizem respeito unicamente ao particular, aliás, devidamente protegidos como garantia fundamental do cidadão, constituindo cláusula pétrea (art. 5º, XII, da CF). A intimidade aqui é claramente violada. Isso porque não é apenas o conteúdo das chamadas que revela aspectos da intimidade de quem as efetua, mas também o destino. [...] Por outro lado, a menção às autoridades descritas no art. 15 remete ao entendimento de que os delegados de polícia e membros do Ministério Público teriam acesso direto a tais dados, o que, evidentemente, não é possível, pois confronta-se diretamente com a disposição do art. 5º, XII, da Constituição da República, que exige, para tanto, expressamente, a ordem judicial [...]. Daí que a interpretação mais correta há de ser restritiva, exigindo o controle judicial a respeito desta medida, sujeita, por analogia para com a fórmula da infiltração de agentes, à exigência de demonstração da necessidade da medida e da impossibilidade de obter a mesma prova por outra via. [in Comentários à Lei de Organizações Criminosas : Lei 12.850/2013. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 191-192] Ainda que o legislador pudesse (e assim parece) disciplinar mitigações razoáveis à privacidade, o cenário de dilação decorre, talvez, da falta de apuro legislativo na redação do próprio art. 17, e ele não é irrelevante. Porém, vê-se como bastante razoável notar que, se o art. 15 do Diploma citado dispensou a avaliação jurisdicional quanto ao acesso por Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público aos dados cadastrais dos usuários dos serviços de telefonia, então por intelecção inversa pode-se chegar a que mantive sob reserva de jurisdição todos os demais dados sob a responsabilidade das concessionárias do serviço em tela, o que é constatado pelo uso do advérbio apenas, qual a excluir o que ali não se citou. Ora, é bastante difícil sustentar que os registros e históricos de chamadas englobem o conceito de dados cadastrais, seja porque razoavelmente não se amoldam à noção intuitiva e dicionarizada do ato de cadastrar (que não satisfaz a ideia de passado de comunicações, mas sim de informações do presente, tanto assim que lidamos com a lógica de atualizações cadastrais), seja porque também o texto usado o advérbio exclusivamente quando adiante esmouço a definição, e ali não abrangem registros e históricos de chamadas. As palavras exclusivamente e apenas dificilmente poderiam ser ignoradas, mesmo porque no art. 17 o legislador usou expressão claramente distinta: não usou as expressões acesso direto e permanente, como o fez no art. 16, nem independentemente de autorização judicial, como o fez no art. 15. Por outro lado, é igualmente razoável sustentar-se que a expressão à disposição (art. 17) alberga a desnecessidade de autorização judicial, porque a lógica entre os arts. 15 a 17 estaria mantida, variando-se as expressões apenas por estilo, mas centralizando o protagonismo das autoridades que atuam na investigação, inclusive pela remissão feita no art. 17 àquelas nominadas no art. 15, em toda a Seção IV (Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações) do Capítulo II (Da Investigação e dos Meios de Obtenção da Prova) da Lei nº 12.850/2013. Ademais, o art. 21 veio a definir como crime Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, não fazendo ali menção a ordem judicial ou uma distinção de poderes em relação a cada um dos tipos de informações. Tem-se, assim, não ser absurdo sustentar que a Lei nº 12.850/2013, ao tratar do Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações (Seção IV do Capítulo II), acabou por permitir o acesso direto às autoridades mencionadas no artigo 15 igualmente aos registros e históricos de chamadas, malgrado a literalidade do art. 15 a recusasse. Para esses, a previsão de que o art. 17 da Lei nº 12.850/2013 teria apenas vinculado a manutenção de prazo às operadoras de telefonia para acatular e preservar os registros telefônicos decerto não seria apropriada, pois se trata de obrigação já positivada na Resolução ANATEL 477/2007 art. 10, XXII. Cada qual dos posicionamentos é defensável e seguimos tocando o ponto. Porém, não é apenas a literalidade do art. 15 que recomenda o entendimento conservador em matéria persecutória em especial para este cenário bastante difícil, serão também a própria interpretação sistemática, pelas seguintes razões: i) Além de o art. 15 da Lei nº 12.850/2013 usar as expressões apenas e exclusivamente, de modo a excluir de seu âmbito normativo casos ali não abarcados (note-se que as empresas de transporte não foram citadas no art. 15, o que explicaria a previsão apartada no art. 16), o art. 17, detalhando obrigação específica das concessionárias de telefonia fixa ou móvel - que já estavam semanticamente abarcadas pelo conceito indutivo de empresas telefônicas do próprio art. 15 -, fez apenas remissão a quem pode postular ter o acesso, como diz o texto, ou tê-lo à sua disposição, mas não chegou a qualificar tal acesso como direto ou independente de autorização judicial. ii) Nesse sentido, é razoável assumir que a novel previsão do prazo em norma legal, malgrado existisse Resolução decorrente do poder normativo das agências reguladoras (Resolução ANATEL 477/2007 art. 10, XXII), trouxe a obrigação de guarda de registros e históricos para o plano da norma legal primária, o que somenos não vem a ser inutilidade. Do contrário, qualquer disposição diversa do colegiado da ANATEL acerca de tal prazo (caso o reduzisse para dez dias, por exemplo) poderia interferir diretamente na viabilidade da persecução criminal, por afetar o prazo de guarda do histórico de chamadas telefônicas. iii) Em verdade, o sigilo que incide sobre os dados/registros de chamadas telefônicas pretéritas não se identifica à perfeição com a inviolabilidade das comunicações telefônicas e, portanto, a sua quebra não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei nº 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal), conforme resta assente na jurisprudência dos tribunais superiores (STF, MS nº 23452/RJ e STJ, ROMS nº 17732/MT), mas isso não implica total ausência de controle jurisdicional para as comunicações passadas (estáticas), enquanto projeção da intimidade da vida privada, da mesma forma que movimentações bancárias não podem ser acessadas livremente para fins de persecução criminal pelas autoridades listadas no art. 15 da Lei nº 12.850/2013. iv) O direito ao sigilo em questão, tal qual o direito ao sigilo bancário e ao sigilo fiscal, representa projeção específica do direito à intimidade, previsto no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, e, da mesma forma que estes, não têm caráter absoluto, devendo ceder espaço quando presentes circunstâncias que demonstrem a existência de interesse público maior devidamente justificado, mesmo porque direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas (RT 709/418), como nossa tradição jurídica vem de consagrar. Note-se que, ainda que haja considerável divergência jurisprudencial, o entendimento acerca da previsão contida no art. 6º da LC 105/2001 dado pelo STF esteve circunscrito ao âmbito da administração tributária, mas não da persecução penal, e incontáveis nulidades vêm sendo decretadas no âmbito do TRF da 3ª Região e do STJ (v. fundamentação acima) quando a administração tributária, tendo em acesso ao sigilo bancário do contribuinte para fins fiscais, livremente compartilha tais dados com o Ministério Público e com o Delegado de Polícia para fins penais e processuais penais, sem intervenção do Juízo. v) Aliás, a própria forma de compreender a previsão contida no art. 58, 3º da CRFB/88 pelo STF, ao tratar dos poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito, quando a Carta Constitucional diz terem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, decota as chamadas interceptações de comunicações telefônicas (de que trata a Lei nº 9.296/96), mas tratando os sigilos fiscal, bancário e telefônico (registro e histórico de chamadas) como projeção da intimidade de vida privada, que as CPLs poderiam acessar, desde que justificada e fundamentadamente, tal como o é para as autoridades judiciais. Portanto, isso indica que, acorde com o entendimento há muito consagrado no STF, o histórico de chamadas pretéritas não é assimilável aos meros dados cadastrais constantes de banco de dados das empresas de telefonia, mas sim ao sigilo fiscal e ao sigilo bancário. vi) Aliás, a mesma lógica está presente na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que, ao se referir aos registros de acessos aos sistemas aplicativos de informática por meio da internet, exige ordem judicial para sua entrega a autoridades investigativas (art. 15, 3º) - e os registros de acesso guardam similitude com aqueles alusivos à origem ou ao destino (terminais) de ligações telefônicas. Subseção III da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações. Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos 3º e 4º do art. 13. 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. vii) Considerando-se que a questão tem óbvias projeções constitucionais, em última análise caberá ao STF definir o que está abrangido no estrito poder de investigação e requisição de Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público. Por assim ser, eventual reconhecimento da necessidade estrita de decisão judicial para autorizar o acesso aos registros e históricos de chamadas (de que trata o art. 17 da Lei nº 12.850/2013), a não ser que adviesse saltar modulação de efeitos de citada e hipotética decisão, implicaria a nulificação de incontáveis procedimentos de investigação e potencial ilicitude de provas por derivação, o que sói ser sopesado, com toda certeza, pelo Magistrado quando da avaliação do quadro presente. Não há como não reconhecer que existem posicionamentos razoáveis para ambos os lados. E a hipótese aqui não é idêntica, é claro, aquela que diz respeito ao acesso direto ao histórico de chamadas do celular de pessoa presa em flagrante. Todavia, para acesso ao passado documentado da vida privada de pessoa contra quem não há elemento justificador de busca pessoal fundada, mais seguro é o que sustenta a necessidade, para fins de persecução criminal, de autorização judicial - caso demonstrada enfim a necessidade, adequação e a proporcionalidade em sentido estrito da medida - para esse acesso ao histórico telefônico, até porque, em cenário de divergência jurisprudencial em interpretação de direitos individuais fundamentais, a posição mais conservadora há de ser privilegiada até que haja clara sinalização jurisprudencial, tal que se evite o risco desnecessário de nulidades. Antes da formação de um posicionamento mais claro a respeito do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal - especialmente no bojo da ADI 5.063/DF, em que o parecer do Procurador-Geral da República foi no sentido do reconhecimento dos poderes requisitórios mais amplos para as autoridades mencionadas nos artigos 15 e 17 da Lei nº 12.850/2013, mas não possui atualmente nenhum voto por parte de seus ministros - impõe-se adotar leitura mais restritiva sobre ditos poderes investigatórios, sob pena de ver nulificadas investigações de toda a natureza processadas no âmbito desta Subseção Judiciária em razão de entendimento contrário por parte dos tribunais superiores. A mera possibilidade de se estarem realizando atos inúteis, que poderiam vir a ensejar a decretação da nulidade de ações penais desde o início das investigações empreendidas pela autoridade policial, justifica que este juízo imponha por ora a prévia necessidade de autorização judicial, ainda que a título de cautela. III. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para isentar a impetrante de atender às determinações contidas nos Ofícios nº 1505/2016 e 1911/2016, emitidos pela autoridade policial no bojo do IPL nº 0263/2014-4 DPF/CRA/MS, sem que haja autorização judicial de acesso, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009). Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 18 de abril de 2017. Bruno Cezar da Cunha Teixeira/Juiz Federal. Ou seja: adotou-se posição conservadora a propósito da matéria, até que advenha ulterior pacificação da questão. Como se mencionou alhures, fundamentos que expressamente ora adotamos, eventual acesso - que adiante se venha a entender como não autorizado por decisão judicial de cípula - implicaria a nulificação de incontáveis procedimentos de investigação e potencial ilicitude de provas por derivação, o que sói ser sopesado, com toda certeza, pelo Magistrado quando da avaliação do quadro presente. Nesse toar, cabível o afastamento da exigência como medida de maior cautela na condução dos feitos criminais, até que venha a pacificação jurisprudencial sobre o tema. Por assim ser, cabe determinar que a TIM promova a retirada do material sigiloso amealhado aos autos, tudo em prazo razoável. Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para isentar a impetrante de atender às determinações contidas nos Ofícios nº 1177/2016 e 0411/2017, emitidos pela autoridade policial no bojo do IPL nº 094/2016-4 e do IPL nº 0159/2016 DPF/CRA/MS, sem que haja autorização judicial de acesso, extinguindo o processo, com resolução do

mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71, com desentranhamento da mídia de fl. 45 e entrega à impetrada, mediante certidão nos autos. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância. Com relação a eventual entrega direta de documentos similares aos de que trata o presente mandamus por requisição direta à autoridade policial, pautado no entendimento razoável, mas diametralmente oposto ao esposado na presente decisão, cumpre asseverar que a mesma não tem o condão de justificar possível não atendimento à autoridade policial senão dos elementos estritamente discutidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 26 de maio de 2017.

Expediente Nº 8994

EXECUCAO FISCAL

000438-66.2002.403.6004 (2002.60.04.000438-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X IVETE RAMOS COFFACCI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de IVETE RAMOS COFFACCI, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fls. 40-41). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/02/2004 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - f. 41), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 25 de maio de 2017.

0000874-88.2003.403.6004 (2003.60.04.000874-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JARBAS PERES MONACO

Trata-se de execução fiscal, consubstanciada na CDA de fl. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de JARBAS PERES MONACO. O exequente requer a extinção do feito diante do cancelamento administrativo do débito por motivo de falecimento do executado (fls. 120). Fundamenta o seu pedido nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade. Decido. Diz a Resolução 1.372/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 21 a 23): Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Com efeito, cancelada administrativamente a CDA, imperiosa é a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições recaídas sobre os bens do executado, apenas alusivas a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 25 de maio de 2016

0000310-21.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JAIR RODRIGUES

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de JAIR RODRIGUES consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 04. Junta documentos (fls. 04-07). Sobreveio, em seguida, o pedido de desistência da ação à fl. 09. Decido. A procuração acostada às fls. 06-07 dos autos confere aos seus patronos poderes para desistência do presente feito. Assim, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Corumbá, 25 de maio de 2017.

Expediente Nº 8996

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-15.2014.403.6004 - ELIESIO DA COSTA RAMALHO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente defiro a devolução de prazo, conforme peticionado pela parte autora (f. 89) para na sequência receber a impugnação a contestação apresentada às f. 96-99. Dando prosseguimento a marcha processual, nomeio para a realização de perícia médica a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) devendo ser intimada por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. A perícia médica fica designada para o dia 08/06/2017, às 14 h 30_, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deverá ser advertida para comparecer portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo médico, peça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretária todas as providências necessárias ao cumprimento atos determinados. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Mandado de Intimação _286/2017 SO - intimando ELIESIO DA COSTA RAMALHO, RG 000174243-SSP/MS, na Rua Sophia Salomão Assad, nº 38, Ladário/MS, para que compareça na perícia médica designada para o dia 08/06/2017 às 14 h 30_, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Deverá ser advertido para comparecer portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Publique-se. Intime-se.

0000950-58.2016.403.6004 - ADRIANA GAISKI DA FONSECA(MS018486 - JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS, através do seu representante, para que cumpra o determinado à f. 47v. e apresente cópia integral dos processos nos quais o autor solicitou a concessão de benefício - prazo de 15 (quinze) dias. Dando prosseguimento a marcha processual, nomeio para a realização de perícia médica a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) devendo ser intimada por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. A perícia médica fica designada para o dia 08/06/2017, às 15 h 00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deverá ser advertida para comparecer portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo médico, peça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Proceda a secretária todas as providências necessárias ao cumprimento atos determinados. Fica a parte autora intimada a apresentar os quesitos para realização da perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Mandado de Intimação _287/2017 SO - intimando ADRIANA GAISKI DA FONSECA, RG 001.120.991-SSP/MS, na Rua Oriental, nº 2043, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS, para que compareça na perícia médica designada para o dia 08/06/2017 às 15 h 00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. Deverá ser advertida para comparecer portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9014

INQUERITO POLICIAL

0000909-54.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA)

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTEAutos do processo nº 0000744-07.2017.403.6005Indiciado: ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA E C I S Ã OTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA (fls. 23/29).Narra que possui apenas uma condenação definitiva a pena restritiva de direitos, de modo que os demais processos em seu desfavor ainda estão em tramitação. Diz que nunca prejudicou o trâmite de qualquer dos processos aos quais responde.Acresce que, apesar de sua profissão obrigar a permanência temporária em várias cidades, sempre residiu no mesmo endereço: Rua Expedicionário Cândido Gomes, nº 860, em Anastácio/MS.Afirma que não há provas de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução criminal ou, ainda, que fugirá. Pondera que poderá ser aplicada, nestes autos, se condenado, pena restritiva de direitos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/80. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 83/85).É relatório. Decido.A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada em audiência de custódia, ficou assim fundamentada (fls. 16/17):Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA, pela suposta prática do delito do art. 334-A, do CP, pois em tese, no dia 18/05/2017, por volta das 14:30 horas, na cidade de Jardim/MS, foi flagrado transportando oito caixas (aproximadamente 400 pacotes) de cigarros da marca fôx, oriundos do Paraguai, sem autorização.Registro que o preso disse que não sofreu agressões físicas dos policiais que o prenderam e nem dos policiais que lavraram o flagrante e, ainda, que foi submetido a exame de corpo de delito, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas.Analisados detidamente os autos e diante da fala do preso, tenho que o flagrante está em ordem não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão.Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria acerca do crime imputado.Não obstante a pesquisa realizada junto à Justiça Federal do Mato Grosso do Sul não constar registros desfavoráveis em relação ao flagrado (fl. 12), a pesquisa junto ao Infoseg (fl. 10) e junto à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (fls. 13/14) revelam significativa lista de envolvimento em ilícitos criminais, revelando que o custodiado com frequência dedica-se à prática de atividades criminosas, inclusive à prática de delitos com uso de violência (roubo e ameaça), devendo haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública, como bem observado pelo MPF.Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que estamos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai.Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA (RG nº 1.141.657 SSP/MS, CPF: 965.964.811-15, nascido em 31/10/1981, filho de Rivaldo Gomes de Arruda e Luiza Melquiades Ferreira Lobo).Considerando que já houve decretação de prisão preventiva é óbvio que se entendeu, seguindo o iter previsto no art. 310 do CPP, ser incabível a concessão de liberdade provisória. É que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a liberdade provisória, medida cautelar alternativa à prisão preventiva, (...) situa-se após a prisão em flagrante e antes da prisão preventiva, como impeditiva da prisão cautelar (...). A propósito, repito que na decisão prolatada na audiência de custódia fiz constar (...) não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente (...) - fl. 17.Por outro lado, observo que não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da aparente participação do requerente em crime de contrabando e da desnecessidade de tutela da ordem pública ou do resguardo da aplicação da lei penal.Como bem citado pelo ora requerente, possui ele diversos processos em seu desfavor, os quais são suficientes para, em juízo de cognição sumária, gerar risco para ordem pública.Apesar de, segundo diz, não ter prejudicado o trâmite de qualquer dos processos que constam em seus antecedentes, isso não afasta a aparente reiteração de práticas delitivas, confirmada inclusive, ao que parece, pelo presente fato. Registro ainda que o requerente declinou, perante a autoridade policial, que residia em Campo Grande e encontrava-se apenas trabalhando em Anastácio. Já durante a audiência de custódia, afirmou residir em Campo Grande com a esposa e sua enteada, há oito anos e em casa alugada sito à Rua Julio Anffe, nº 145, Vila Olinda, o que torna questionáveis os documentos juntados às fls. 31/32, tendentes a provar o endereço fixo na Rua Projetada D, nº 860, bairro Cristo Rei, Anastácio/MS.Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA.Intimem-se. Ponta Porá/MS, 31 de maio de 2017.

Expediente Nº 9015

ACAO DE USUCAPIAO

0001756-61.2014.403.6005 - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ANTONIO MERCEDES ESCALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PREVISUL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOS DO PROCESSO Nº 0001756-61.2014.403.6005AUTORA: ORLANDA RAMIRES CARDOSORÉUS: ANTÔNIO MERCEDES ESCALANTE E OUTROSVistos em inspeção. Considerando as citações negativas de Antônio Mercedes Escalante e sua eventual esposa e de Arlete de Souza Azambuja e seu eventual marido às fls. 54/55 e 57/58, bem como o fato da autora ter apresentado, à fl. 124, o endereço de Arlete de Souza Azambuja que já consta dos autos, deverá a autora apresentar os novos endereços de Arlete de Souza Azambuja e de Antônio Mercedes Escalante ou comprovar ter exaurido os meios possíveis de obtenção dos novos endereços, tudo no prazo de 15 dias.Em virtude disto, postergo para análise oportuna o pedido contido no item 2, da petição de fls. 125/126.Cite-se a Agehab, conforme requerido pela autora às fls. 198/203, considerando ser ela sucessora do PREVISUL no pertinente aos assuntos relacionados ao Sistema Financeira da Habitação, conforme informações de fl. 162, expedidas pelo próprio estado de Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Ponta Porá, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-85.2010.403.6005 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIOVistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/21).Defendeu os benefícios da gratuidade, designou-se pericia e determinou-se a citação (fl. 23).Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 31/42).A parte autora não compareceu à pericia (fl. 54), sendo nova pericia designada (fl. 60).Laudo pericial às fls. 64/72, tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 76/93).Audiência de conciliação e instrução documentada às fls. 106/111, com determinação de nova pericia médica. Laudo pericial às fls. 120/131.Pedido de nova pericia indeferido à fl. 135.As partes manifestaram-se às fls. 137/138.As fls. 140/141 foram indeferidos os pedidos de provas da parte autora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA OAP aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora, apesar de possuir epilepsia, não está incapaz para o trabalho ou para a vida independente (vide fl. 123).Friso que as respostas dos quesitos ao laudo complementar são enfáticas ao asseverar a total ausência de incapacidade.Observo, por relevante, que a idêntica conclusão já tinha chegado o perito anterior (fls. 64/72).Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos.Assim, a improcedência total, sem maiores delongas, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com filero no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá, 22 de maio de 2017.

0001315-51.2012.403.6005 - NOESIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do oficial de justiça e do CNIS acerca do falecimento do autor, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a juntada da certidão de óbito do autor e a habilitação de todos os herdeiros, atentando-se para a ordem de sucessão hereditária.Intimem-se, por publicação, na pessoa do advogado constituído à fl. 07.Nada sendo requerido no prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença.

0001798-47.2013.403.6005 - EMMANUEL ALVES DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para alegações finais.

0001895-47.2013.403.6005 - SILVIO MACHADO MACENA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n. 0001895-47.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Sílvio Machado MacenaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185/186 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porá, 26 de maio 2017.

0002223-74.2013.403.6005 - VILSON FERNANDO PERIN(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n. 0002223-74.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: VILSON FERNANDO PERINExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da confirmação do pagamento da condenação em danos morais através dos comprovantes de depósito e comprovantes de transferência para conta da parte autora de folhas 113/114 e fls.120/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porá, 26 de maio 2017.

0002462-78.2013.403.6005 - RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da confirmação do pagamento das custas e honorários devidos, através das Guias de Recolhimento da União - GRU, de folhas 123 e 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porá, 26 de maio 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN)

Vistos em inspeção.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Erval Andrade de Lima (f. 519) e das demais testemunhas arroladas pela defesa (f. 521).2. Designo o interrogatório do réu Jean Aparecido dos Santos para o dia 18/08/2017, às 15h 40 min (HORÁRIO DE BRASÍLIA) por VIDEOCONFERÊNCIA COM A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.2.1. Agendamento da videoconferência, nos termos do call center do setor de videoconferência do TRF3 (cuja cópia segue);2.2. Intimação do réu JEAN APARECIDO DOS SANTOS para comparecer na data e horários designados para a audiência por videoconferência;2.3. Caso a videoconferência seja inviável, seja realizado o interrogatório do réu no Juízo deprecado de forma presencial.3. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2017-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO para as seguintes finalidades:PA 0,10 Agendamento de videoconferência com aquela Subseção e este Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS;PA 0,10 Intimação do réu Jean Aparecido dos Santos, brasileiro, nascido aos 21/11/1986, em Ribeirão Preto, filho de Maria Aparecida dos Santos, portador do RG 600.622-50 SSP/SP, residente na Rua Américo Testoni, nº 410, Jamil Cury, Ribeirão Preto, CEP 14056-668.

Expediente Nº 4607

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001044-66.2017.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS014490 - CAIO FACHIN) X PAULO IZIDORO NUNES X NELIO VERA X VALDINEIS V RODRIGUES X ADAO BENITES(MS014490 - CAIO FACHIN)

Vistos etc. Intime-se, COM URGÊNCIA, o Município de Amambai/MS, para esclarecer a questão atinente à competência da Justiça Federal e emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).Ponta Porã/MS, 01 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4608

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000367-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADOS SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X SUPERMERCADOS SORGATTO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cite-se a União para, querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias, nos termos do art. 910 do novo CPC. No mesmo prazo, no caso de não apresentação de embargos, a Fazenda Pública deverá, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, informar o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.Não opostos embargos, expeça-se RVP/precatório ao TRF da 3ª região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-15.2012.403.6006 - GUMERCINDO AGUADO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000045-52.2013.403.6006 - MARCELO LAGOA DE ALMEIDA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 117/2015-SD (fls. 129/134), devidamente cumprida, bem como para que, querendo, apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.A seguir, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000863-67.2014.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001891-70.2014.403.6006 - AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABLANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001914-16.2014.403.6006 - CLISLAINE CUSTODIO JACOMELI(SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando-lhe cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para cumprimento (liberação do saldo existente na conta vinculada da autora, a quem compete comparecer à agência bancária, pessoalmente ou representada por procurador, munida da documentação necessária para recebimento dos valores), comprovando-se nos autos.2. No tocante aos honorários advocatícios, com vistas à celeridade e economia processual, indefiro a expedição de alvará para levantamento dos valores representados pela guia de fl. 125. Oficie-se à CEF para que transfira o montante à conta bancária indicada pelo interessado à fl. 130, o que também deverá ser comprovado nos autos. A retenção de eventuais quantias a título de imposto de renda retido na fonte será realizada pela instituição financeira, se for o caso, sendo certo que, não ocorrendo, o recolhimento do tributo eventualmente devido é de responsabilidade do contribuinte.Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002849-56.2014.403.6006 - HUGO CESAR FREIRE RAMIRES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000265-79.2015.403.6006 - CASILDA MIRANDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000310-83.2015.403.6006 - ROSALIA DA COSTA NEVES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001727-71.2015.403.6006 - MARIA CLEUZA CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0000298-35.2016.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da junta aos autos da contestação, bem como para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 72/78), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000652-60.2016.403.6006 - CHRISTIAN SOUZA MOREIRA X MARIA JOANA DE SOUZA(MS019227 - WILLIAM MECCA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho/decisão de fl. 28/29, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais (fls. 37/50 e 83/89), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000945-30.2016.403.6006 - MAICON TELLES CHAVES(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001399-10.2016.403.6006 - DIVA MOREIRA DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001438-07.2016.403.6006 - GERALDO DOS SANTOS AMADEU(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho/decisão de fl. 54/54-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001443-29.2016.403.6006 - CICERO JAIME GARCIA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

0001482-26.2016.403.6006 - ADEILDO LUIZ FERREIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos, bem como da contestação, se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000149-73.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LAURO REPA PROCHERA X MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho/decisão de fl. 264, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que regularizem sua representação processual.

Expediente Nº 3000

ACAO MONITORIA

0000587-02.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADELZIO DA SILVA

À vista da certidão de fl. 23-v, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-97.2012.403.6006 - VALMICIO ALVES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000354-73.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 537, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000732-29.2013.403.6006 - RAQUEL LIBERALTO PERES(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001686-07.2015.403.6006 - IVONE MACIEL GOES(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA

Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 704.

0001357-58.2016.403.6006 - DORIS SCHULZ(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 68/70, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) autor(s) intimado(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da contestação.

0001387-93.2016.403.6006 - PEDRO INACIO DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 34/36, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) autor(s) intimado(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da contestação.

0000260-86.2017.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, II da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial e demais peças decisórias da ação 0001394-90.2013.403.6006, bem como explicar em que a ação distribuída difere da anteriormente ajuizada.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000774-78.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X KATIA DA SILVA DOS SANTOS

1. Diante da comunicação acostada à fl. 175, solicite-se ao juízo deprecado o reenvio do Ofício nº. 199/2015, datado de 29/02/2016, e da certidão do Oficial de Justiça a que se refere, tendo em vista que o mesmo não está acostado aos autos.2. Com a juntada, intime-se o Incra para manifestação, incumbindo-lhe fornecer todos os meios necessários ao fiel cumprimento do ato deprecado, ficando a autarquia ciente de que, nos termos do art. 261, parágrafo 2º, do CPC, não haverá, por este juízo federal, posteriores intimações acerca dos atos a serem praticados no juízo deprecado.3. À vista da certidão de fl. 176, declaro a revelia da ré KÁTIA DA SILVA DOS SANTOS. Observe a Secretária o disposto no caput do art. 346 do Código de Processo Civil. Destaco que, decidindo a ré intervir, receberá o feito no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi, referindo-se aos autos de nº. 0000964-53.2015.8.12.0035 (vosso), para ser encaminhado via Malote Digital.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-89.2011.403.6006 - OSVALDO GOMES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 125/136-v, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000592-92.2013.403.6006 - WESLEI RAMOS DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 125/136-v, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000685-55.2013.403.6006 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001254-56.2013.403.6006 - ORLANDO RIBEIRO ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001340-27.2013.403.6006 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001314-58.2015.403.6006 - VILSON APARECIDO SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 60, DECRETO A REVELIA da ré. Ressalto, todavia, que não há que se falar na produção dos efeitos dela decorrentes em desfavor da União. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 54/55. Intimem-se.

0000195-28.2016.403.6006 - GLEIDE SANTIAGO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que a autora acostou novos documentos às fls. 79/81, dê-se vista dos autos à CAIXA, para manifestação em 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, venham novamente conclusos. Naviraí, 24 de março de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000963-51.2016.403.6006 - JOAO ANTONIO FROIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho/decisão de fl. 45/47-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 64/67, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000267-78.2017.403.6006 - ELIANE FREIRE(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000288-54.2017.403.6006 - EDILENA BATISTA DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000289-39.2017.403.6006 - MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a advogada constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial

0000308-45.2017.403.6006 - MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, fica o advogado constituído intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais.

0000315-37.2017.403.6006 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o valor atribuído à causa, juntando, se necessário, a respectiva memória de cálculo.

0000316-22.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o valor atribuído à causa, juntando, se necessário, a respectiva memória de cálculo.

0000331-88.2017.403.6006 - MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se for o caso, ou se a peça for acompanhada de documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, se necessário, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000364-78.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a, art. 6º, II, a e b, e 1º, e do art. 7º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos cópia de comprovante de endereço em seu nome, emitido há menos de 180 (cento e oitenta) dias, ou declaração substitutiva, emitida por terceiro, contendo a qualificação completa deste, inclusive o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a menção de que o faz sob as penas do art. 299 do Código Penal. 2. Fica a parte autora, também, intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(a) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subsoritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dívida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

ACA0 RENOVIATORIA

0000515-15.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais acostadas à fl. 190, nos termos do despacho de fl. 183.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001341-12.2013.403.6006 - MARIA ROSA DA SILVA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN E MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3002

ACA0 PENAL

0001449-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS BONELLI (MS013581 - VALDIR PERIUS) X JOSE VIANA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE WILSON DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X JOSE MENEZES DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ISAC ACHILES (MS017853 - JORGE RICARDO GOUVIELA) X EMERSON ANTONIO BIGOLI DE FARIAS (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X IZAIAS RIBEIRO COSTA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DORIVAL JUSTINO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA COSTA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ALAIDE MENDES DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X JAIR MARCAL PEREIRA FILHO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X IRINEU JOENK RECH (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LINO JOSE DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X REGINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARIA DA PAZ VENTURA RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X PEDRO LEONCIO DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X OSMAR VIANA DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Tendo em vista que a acusação e a defesa dos réus Sebastião Rodrigues Lopes e Luiz Carlos Bonelli deixaram decorrer in albis o prazo para apresentar quesitos, conforme determinado às fls. 212/214, declaro preclusa a oitiva dos peritos CLÁUDIO TULIO JORGE PADUA e FLÁVIO ROGERIO FEDATO. Solicitem-se aos Juízes deprecados a devolução das cartas precatórias expedidas para sua oitiva por videoconferência, independentemente de cumprimento. Intimem-se a acusação e a defesa, pelo modo mais célere. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício 757/2017-SC à Central de Videoconferência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MS Finalidade: Devolução da carta precatória 281/2017, expedida para oitiva por videoconferência da testemunha CLÁUDIO TULIO JORGE PADUA, independentemente de cumprimento. 2. Ofício 758/2017-SC à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP Finalidade: Devolução da carta precatória 0003409-63.2017.403.6112, expedida para oitiva por videoconferência da testemunha FLÁVIO ROGERIO FEDATO, independentemente de cumprimento. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

